



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 76/2008 – São Paulo, quinta-feira, 24 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE 0029/2008-RPPR Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 95.03.104743-9 PRC ORI:9200000430/SP REG:22.12.1995
REQTE : MARIA GENY DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outro
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 98.03.084121-1 PRC ORI:200261170018270/SP REG:26.10.1998
REQTE : LUIZ BARBIERI MOLAN
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 1999.03.00.020892-3 PRC ORI:9000000472/SP REG:31.05.1999
REQTE : ORLANDO TUCKMANTEL
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2001.03.00.020075-1 PRC ORI:9400001641/SP REG:27.06.2001
REQTE : ANTONIO GOMES DE FARIA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.063603-4 PRC ORI:99000000929/SP REG:30.06.2006
REQTE : VALDIR APARECIDO CANSIAN
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO: 0133947

PROC. : 1999.61.15.002729-9 AMS 218080
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

À vista da informação supra, declaro nulas as certidões de publicação e trânsito em julgado de fls. 288 e 289.

Ademais, determino a intimação da recorrente acerca da decisão de fls. 283/286, facultando-lhe novo prazo para interposição de recurso, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013720-3 AC 879342
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SHIGUETOSHI A ITO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

À vista da informação supra, declaro nulas as certidões de publicação e trânsito em julgado de fls. 270 e 271.

Ademais, determino a intimação da recorrente acerca da decisão de fls. 268, facultando-lhe novo prazo para interposição de recurso, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.097541-6 AGRSP 123513
ORIG. : 200203990270197 SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO CANECAO DE VOTUPORANGA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE- PRESIDÊNCIA

Chamo o feito à ordem. À vista da informação supra, reconsidero a decisão de fls. 123, tornando-a sem efeito. Ademais, determino a retificação da autuação do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097539-8, para que passe a constar como Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, transladando-lhe cópia dessa decisão. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que apresente resposta aos Agravos de Instrumento 2007.03.00.097541-6 e 2007.03.00.097539-8, dando-lhes regular processamento. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000738-6 AGRESP 125042
ORIG. : 200603000804897 SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE- PRESIDÊNCIA

À vista da informação supra, é de se observar, preliminarmente, o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Ocorre que, em 14/12/2007, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000160-8, buscando reforma da decisão que não admitiu seu Recurso Especial, e posteriormente, em 07/01/2008, opôs o presente Agravo, frente à mesma decisão que deu ensejo ao Agravo anterior. Assim sendo, cumpre anotar, que, com a interposição do primeiro Agravo de Instrumento (AGRESP nº 2008.03.00.000160-8), esgotou-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial, consoante o princípio da irrecorribilidade, e em face da preclusão consumativa. Cabe, ainda, salientar que tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, visam à agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. Ademais, determino seu apensamento aos autos principais (AG 2006.03.00.080489-7). Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.003276-9 AGRESP 125428
ORIG. : 199961820229231 SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Fls. 74:

Trata-se de requerimento de desistência do presente Agravo de Instrumento, pleiteado por SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA. Consultando os autos da Apelação Cível nº 1999.61.82.022923-1 (autos principais), verifico que houve decisão não admitindo o recurso especial interposto pela ora agravante (fls. 103/104 daqueles autos). Todavia, posteriormente (fls. 110), reconheceu-se a ocorrência de erro material, determinando-se a alteração da parte dispositiva daquele decisum para o fim de constar “ADMITO O RECURSO ESPECIAL”. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse recursal da requerente, homologo o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento. Ademais, determino seu apensamento aos da Apelação Cível nº 1999.61.82.022923-1. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.006882-0 AGRESP 126169
ORIG. : 200361820254310 SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
AGRDO : ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE- PRESIDÊNCIA

À vista da informação supra, é de se observar, preliminarmente, o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Ocorre que, em 12/11/2007, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099815-5, buscando reforma da decisão que não admitiu seu Recurso Especial, e posteriormente, em 22/02/2008, opôs o presente Agravo, frente à mesma decisão que deu ensejo ao Agravo anterior. Assim sendo, cumpre anotar, que, com a interposição do primeiro Agravo de Instrumento (AGRESP nº 2007.03.00.099815-5),

esgotou-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial, consoante o princípio da unirrecorribilidade, e em face da preclusão consumativa. Cabe, ainda, salientar que tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, visam à agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. Ademais, determino seu apensamento aos autos principais (AC 2003.61.82.025431-0). Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006884-3 AGRSP 126171
ORIG. : 200261820282271 SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

À vista da informação supra, é de se observar, preliminarmente, o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Ocorre que, em 12/11/2007, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099816-7, buscando reforma da decisão que não admitiu seu Recurso Especial, e posteriormente, em 22/02/2008, opôs o presente Agravo, frente à mesma decisão que deu ensejo ao Agravo anterior. Cumpre anotar, portanto, que, com a interposição do primeiro Agravo de Instrumento (AGRESP nº 2007.03.00.099816-7), esgotou-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial, consoante o princípio da unirrecorribilidade, e em face da preclusão consumativa. Saliente-se que tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, visam a agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. Ademais, determino seu apensamento aos autos principais (AC 2002.61.82.028227-1). Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133860

PROC. : 90.03.000739-0 REOAC 37697
PARTE A : CIA CINEMATOGRAFICA SERRADOR
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007244481
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de afastar a imposição de penalidade com base em resolução do Conselho Nacional de Cinema – CONCINE, dada a ausência de previsão em texto de lei nesse sentido.

Destaca a recorrente (União Federal) ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 77.299/76; 2º da nº 6.281/75; 1º, 2º, 6º, 7º, “caput” e parágrafo único, 8º e 14, do Decreto nº 93.881/86.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONCINE. MULTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É ilegal multa aplicada pelo Concine prevista apenas em resolução. Só a lei em sentido formal ou material é meio hábil para impor sanção.

2. Não se presta para a configuração do dissídio pretoriano a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp 274423/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0086370-0; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 20.03.2006 p. 224)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.026699-9 REOAC 30339
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS
ADV : MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2004249501
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença monocrática que determinou a reversão de transferência de imóvel da municipalidade de Campo Grande/MS para a União Federal.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo as omissões apontadas.

É que a Segunda Turma desta Corte Regional, ao apreciá-los, teria deixado de se pronunciar sobre o pedido de desistência do feito, formulado às fls. 239, bem como quanto à Lei Municipal nº 2.856/92, de Campo Grande/MS, norma em que se fundamenta a pretensão da União Federal.

Outrossim, teria havido violação aos arts. 158, 267, incisos IV e VI, e 269, incisos III e VI, todos do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão teria deixado de observar alguns pressupostos processuais, ao deixar de intimar a União Federal sobre o pleito de desistência formulado pela recorrida.

Sem contra-razões, fls. 351.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a alegada violação não restou caracterizada, consoante tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com efeito, a simples leitura do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, fls. 320/322, dá conta de que os pontos sobre os quais se aventa persistir omissão foram suficientemente debatidos.

Em relação ao pedido de desistência formulado pela Municipalidade de Campo Grande, vê-se que o acórdão dos embargos declaratórios pronunciou-se expressamente, demonstrando a imediata reconsideração quanto ao mesmo, dada às fls. 240. Igualmente

examinou-se o argumento relativo à Lei Municipal nº 2.856/92, a qual teria sido revogada, em desencontro das pretensões da ora recorrente.

No que concerne à alegação de violação dos demais preceitos legais referidos nas razões recursais, tenho que igualmente não está a merecer admissão o presente recurso especial.

É que não se admite a interposição do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, não ocorre o devido prequestionamento da matéria debatida, nos termos da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”

Outrossim, e sob uma ótica mais rigorosa, seria o caso de incidência do óbice sumular previsto no enunciado de nº 284, do Excelso Pretório, igualmente aplicável na seara do recurso especial, dado que formulado em época em que a tutela do Direito Federal comum também se expressava através do recurso extraordinário:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”^[1]. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”^[2].

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a legislação federal.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.^[3]”

Por derradeiro, e em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, dado que o presente recurso especial também se lastreia na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, tem-se que também sob este aspecto o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade.

É que não se verifica a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a

invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.083042-1 AMS 97612
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : E CARVALHO DA SILVA -ME e outros
ADV : ALCIDES JOSE MARIANO
PETIÇÃO : RESP 2007264434
RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença de primeiro grau, a qual assegurou a liberação de fitas de vídeo-cassete, apreendidas por não possuírem selos de controle criados pela Resolução nº 136/87 do Conselho Nacional de Cinema – CONCINE.

Destaca a recorrente (União Federal) ter a decisão recorrida violado o Decreto nº 93.881/86.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE FITAS DE VIDEOCASSETE PELO CONCINE. RESOLUÇÃO CONCINE N.º 136/87. DECRETO Nº 93.881/86. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DESPROVIDA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. A orientação majoritária da 1ª Seção do STJ é no sentido de que é ilegal a apreensão de fitas de videocassete pelo CONCINE, dada a ausência de autorização legal nesse sentido (EREsp 441.573/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23.08.06).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(EREsp 441578/SP; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0070637-3; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 16.10.2006 p. 275)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE FITAS DE VIDEOCASSETE. RESOLUÇÃO DO CONCINE N. 136/87. DECRETO N. 93.881/86. ILEGALIDADE.

1. É ilegal a apreensão de fitas de videocassete fundamentada em mera norma administrativa. Somente a lei em sentido formal e material é meio hábil para impor sanção. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não-provido.”

(REsp 435320 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0061962-8; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; 15/08/2006; DJ 31.08.2006 p. 300)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.011686-6 AC 303241
APTE : União Federal - MEX
APDO : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
PETIÇÃO : RESP 2005052674
RECTE : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração do autor e da União Federal, opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para garantir ao autor, militar temporário acidentado em serviço, o pagamento, pela União Federal, de indenização consistente no cumprimento integral de nove anos e oito meses de serviço militar, retificando a r. sentença na parte em que determinava a reforma do requerente, mantendo o ônus da sucumbência.

Aduz, o recorrente, violação aos artigos 106, II, 108, III e 109, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que, em se tratando de acidente em serviço, deveria ter sido reformado ex officio, no posto em que se encontrava, de Primeiro Tenente do Exército Brasileiro.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação é apta a prosperar. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou a orientação de que o militar, vitimado por acidente em serviço, restando definitivamente incapaz para o serviço ativo da tropa, deverá ser reformado, nos termos do artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei nº 6.880/80.

A esse respeito, trago a cotejo os arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. REFORMA EX OFFICIO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DA MESMA GRADUAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o servidor considerado definitivamente incapaz para a atividade militar deve ser reformado ex officio no grau hierárquico em que se encontrava no momento do acidente em serviço, recebendo o soldo correspondente.

(...)

(AgRg no Ag 453549 / SC, proc. Nº 2002/0062605-0, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 24/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 591).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.

1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

(...)

(REsp 467879 / RS, PROC. Nº 2002/0127409-8, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 19/11/2002, DJ 10.02.2003 p. 252).

Dessa forma, merece agasalho o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Outrossim, resta prejudicado o pedido de fls. 301, de concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, tendo em vista o presente despacho de juízo de admissibilidade do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.011686-6 AC 303241
APTE : União Federal - MEX
APDO : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
PETIÇÃO : REX 2005070595
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração do autor e da União Federal, opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para garantir ao requerente, militar temporário acidentado em serviço, o pagamento, pela União Federal, de indenização consistente no cumprimento integral de nove anos e oito meses de serviço militar, retificando a r. sentença na parte em que determinava a reforma do requerente, mantendo o ônus da sucumbência

Alega, a parte insurgente, violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não é apta a prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por

via reflexa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada no conjunto de preceitos legais que regulamentam a prestação do serviço militar, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme reiterada manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, que trago a cotejo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o reexame de matéria de fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

(...)

(AI-AgR

623268 / PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00083 EMENT VOL-02296-08 PP-01670).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, como ocorre no presente caso, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AI-AgR

626179 / MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00084 EMENT VOL-02296-08 PP-01703)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR644272/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/11/2007, 2ª Turma, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007, DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-10 PP-02059).

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.011686-6 AC 303241
APTE : União Federal - MEX
APDO : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
PETIÇÃO : RESP 2005070596
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração do autor e da União Federal, opostos ao v. acórdão que deu parcial

provimento à apelação e à remessa oficial, para garantir ao requerente, militar temporário acidentado em serviço, o pagamento, pela União Federal, de indenização consistente no cumprimento integral de nove anos e oito meses de serviço militar, retificando a r. sentença na parte em que determinava a reforma do requerente, mantendo o ônus da sucumbência.

Aduz, a recorrente, em preliminar, violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. No mérito, alega infringência ao artigo 34, do Decreto nº 90.600/84, que prevê tempo-limite para a permanência do militar temporário em serviço ativo.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A preliminar suscitada não merece acolhida. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

No mérito, a irrisignação não é apta a prosperar. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, prestigiou a orientação de que o militar, vitimado por acidente em serviço, restando definitivamente incapaz para o serviço ativo da tropa, deverá ser reformado, nos termos do artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80.

A esse respeito, trago a cotejo os arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. REFORMA EX OFFICIO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DA MESMA GRADUAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o servidor considerado definitivamente incapaz para a atividade militar deve ser reformado ex officio no grau hierárquico em que se encontrava no momento do acidente em serviço, recebendo o soldo correspondente.

(...)

(AgRg no Ag 453549 / SC, proc. Nº 2002/0062605-0, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 24/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 591).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.

1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

(...)

(REsp 467879 / RS, Nº 2002/0127409-8, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 19/11/2002, DJ 10.02.2003 p. 252).

Dessa forma, não há como se acolher recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.047252-4 AG 53293
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 1999007710
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática da eminente Relatora que, em respeito ao efeito vinculante da decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4-6, e com base no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada em autos de ação ordinária, ajuizada com o fim de incorporar o percentual de 11,98% aos vencimentos dos agravados.

Em suas razões de recurso especial, a União alega contrariedade ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme se vê da informação de fls. 141/148, foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 97.0021141-0, da qual foi tirado o agravo em tela, sendo certo, ainda, que já houve o julgamento da apelação oportunamente interposta, do que resulta a perda de objeto do presente instrumento.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2. Recursos especiais prejudicados.

(REsp 745748/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 456)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Por outro lado, assevero que, na situação em exame, não haveria como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Ocorre que o agravo de instrumento foi decidido monocraticamente pela eminente Relatora, nos termos da decisão de fls. 65/68, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão monocrática no julgamento do recurso, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, por meio do já mencionado agravo, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração e os mesmos tenham sido julgados em decisão colegiada.

Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art.

557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ- AgRg no Ag 772942/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 669883/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 439)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido.

(STJ - EDcl no Ag 622320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 199)

Destarte, ainda que não houvesse ocorrido a perda de objeto, tal como analisado anteriormente, restaria intransponível o óbice para a subida do presente recurso também em razão do não esgotamento das vias ordinárias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.003986-3 AMS 187246
APTE : FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO e outro
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007095520
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar a possibilidade do Ministério Público Federal obter diretamente a quebra de sigilo do impetrante, independentemente de autorização judicial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, que permitiria ao parquet federal a obtenção de dados sigilosos no bojo de inquérito civil preparatório de ação civil pública.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 283/290.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento

nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem consagrando a possibilidade de agir do parquet nas ações coletivas, deferindo-lhe legitimidade ativa em amplo leque de hipóteses.

Todavia, a quebra de sigilo ainda se encontra sob a tutela jurisdicional, devendo tais dados serem requeridos pelo Ministério Público ao órgão judicial competente, consoante se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII. I. A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da CF, não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a CF consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R.E. não conhecido." (RE 215.301, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 13-4-99, DJ de 28-5-99)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.003986-3 AMS 187246
APTE : FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO e outro
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007095527
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar a possibilidade do Ministério Público Federal obter diretamente a quebra de sigilo do impetrante, independentemente de autorização judicial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 7º, inciso II, e 8º, incisos VI e VII, da Lei Complementar nº 75/93, que permitem ao parquet federal a obtenção de dados sigilosos no bojo de inquérito civil preparatório de ação civil pública.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 274/282.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem consagrando a possibilidade de agir do parquet nas ações coletivas, deferindo-lhe legitimidade ativa em amplo leque de hipóteses.

Todavia, a obtenção de dados sigilosos no bojo de inquérito civil ainda permanece sob a tutela jurisdicional, devendo o Ministério Público requerer tais informações ao Poder Judiciário, consoante se verifica dos seguintes julgados, adiante colacionados:

"AÇÃO CAUTELAR (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCARIOS). LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROVIDENCIAS INVESTIGATORIAS URGENTES E PREPARATORIAS PARA O INQUERITO CIVIL E AÇÃO CIVIL PUBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5., X E XII, 37, 127 E 129. LEI 4.595/64 (ART. 38). LEI 7.347/85. LEI 4.728/65 (ART. 4., PAR. 2.) E LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26).

1. A PARLA DE RELEVANTE INTERESSE PUBLICO E SOCIAL, AMPLIOU-SE AO AMBITO DE ATIVIDADES DO MINISTERIO PUBLICO PARA REALIZAR ATIVIDADES INVESTIGATORIAS, ALICERÇANDO INFORMAÇÕES PARA PROMOVER O INQUERITO E AÇÃO CIVIL PUBLICA (C.F., ARTS. 127 E 129, III, - LEI 7.347/85, ARTS. 1. E 5.).

2. O SIGILO BANCARIO NÃO É UM DIREITO ABSOLUTO, QUANDODEMONSTRADAS FUNDADAS RAZÕES, PODENDO SER DESVENDADO POR REQUISICÃO DO MINISTERIO PUBLICO EM MEDIDAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, INQUERITOS E AÇÕES, MEDIANTE REQUISICÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIARIO.

3. A "QUEBRA DE SIGILO" COMPATIBILIZA-SE COM A NORMA INSCRITA NO ART. 5., X E XII, C.F., CONSONO

JURISPRUDENCIA DO STF.

4. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO PREVALECE NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES PREPARATORIAS INCETADAS PELO MINISTERIO PUBLICO (RE 136.239 - AG.REG. EM INQUERITO 897 - DJU DE 24.03.95).

5. NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, PROVIMENTO JUDICIAL APARELHANDO O MP NA COLETA DE URGENTES INFORMAÇÕES PARA APURAÇÃO DE ILICITOS CIVIS E PENAIIS.

6. RECURSO IMPROVIDO.”

(RMS 8716 / GO RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0048523-4, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 31/03/1998, DJ 25.05.1998 p. 11)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. INQUERITO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. COMPETENCIA DO JUIZ CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS PARA MEDIDAS INVESTIGATORIAS URGENTES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5., X E XII, 37, 127 E 129, III. LC 70/93. LEI 4.595/64 (ART. 38). LEI 7.347/85. LEI 4.728/65 (ART. 4., PAR. 2.) E LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26).

1. A PARLA DE RELEVANTE INTERESSE PUBLICO E SOCIAL, AMPLIOU-SE O AMBITO DE ATIVIDADE DO MINISTERIO PUBLICO PARA REALIZAR ATIVIDADES INVESTIGATORIAS, FICANDO ALICERÇADA A SUA LEGITIMAÇÃO PARA PROMOVER O INQUERITO E AÇÃO CIVIL PUBLICA (C.F., ARTS. 127 E 129, III, - LEI 7.347/85, ARTS. 1. E 5.).

2. O SIGILO BANCARIO NÃO E UM DIREITO ABSOLUTO, QUANDO DEMONSTRADAS FUNDADAS RAZÕES, PODENDO SER DESVENDADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO EM MEDIDAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, INQUERITOS E AÇÕES, MEDIANTE REQUISIÇÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIARIO.

3. A "QUEBRA DO SIGILO" COMPATIBILIZA-SE COM A NORMA INSCRITA NO ART. 5., X E XII, C.F., CONSONO JURISPRUDENCIA DO STF.

4. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO PREVALECE NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES PREPARATORIAS ENCETADAS PELO MINISTERIO PUBLICO (RE 136.239 AG.REG. EM INQUERITO N. 897 - DJU DE 24.03.95).

(...)

6. RECURSO IMPROVIDOS.”

(RMS 7423 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1996/0042888-3, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 12/06/1997, DJ 03.11.1997 p. 56217)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.082871-7 AMS 194390
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
ADV : MAURICIO BELLUCCI
PETIÇÃO : REX 2007249946
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, nos termos do artigo 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXIV, a, LIV e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas

modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários

que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.082871-7 AMS 194390
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
ADV : MAURICIO BELLUCCI
PETIÇÃO : RESP 2007249947
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o artigo 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige o depósito prévio para processamento de recurso administrativo.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser ilegítima a exigência de prévio depósito para interposição de recurso administrativo, consoante arestos que passo a transcrever:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A mera indicação de violação do art. 535 do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.”

4. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou perante a administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial quanto no administrativo.

5. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito ? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

6. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência – adiado em virtude de pedido de vista –, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar n. 1566-9/MG.

7. Recentemente (06/03/2007), a distinta Segunda Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (n. 1.566-9/MG), que permitiu à empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

8. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE n. 388.359, 389.383 e 390.513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio em discussão.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 974778/SP, j. 11/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.117900-0 AC 560232

EMBGTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBGDO : DIOGENES SANCHES

ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
PETIÇÃO : RESP 2007280362
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela União Federal contra o r. acórdão da Quinta Turma que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor para reconhecer devida a incorporação aos seus vencimentos da parcela denominada “quintos” pertinente ao período compreendido entre 04 de agosto de 1983 a 17 de julho de 1996, período em que o recorrido exerceu cargo em comissão junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal. O autor ingressou no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral, por concurso público, em 18 de julho de 1996.

A parte recorrente alega que não há que se falar em direito adquirido do autor, uma vez que a norma instituidora dos quintos/décimos não se estendia aos ocupantes de cargos comissionados à época em que o mesmo ingressou nos quadros do funcionalismo público federal através de provimento originário em cargo efetivo, sem, contudo, indicar expressamente os dispositivos de lei federal supostamente violados.

Decido.

A pretensão não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido.

A recorrente não demonstrou efetivamente a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal em suas razões recursais, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS. LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.527/97. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o servidor público que exercia cargo em comissão anteriormente à sua posse em cargo efetivo no serviço público faz jus à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legalmente previstos. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGRESP nº 742454/DF, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 19/10/2006, Publ. DJ 13/11/2006, Pág. 288)

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.021121-4 AC 640046

APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IARA GINICOLO
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
PETIÇÃO : RESP 2003012362
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença que afastou a exigibilidade dos descontos previdenciários instituídos pelos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.783/99, dos proventos de inatividade da requerente, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, violação ao artigo 1º, da Lei nº 9.783/99, e ao artigo 7º, caput, da Lei nº 9.988/2000, que revogou o artigo 2º, da Lei nº 9.783/99.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não é apta a prosperar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

No demais, o reclamo não se sustenta. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nessa direção, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida.

(STJ, MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPensa - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos

servidores aposentados e pensionistas da União.

(...)

(STJ,REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)

Dessa forma, não há como se agasalhar o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.021121-4 AC 640046
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IARA GINICOLO
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
PETIÇÃO : REX 2003012364
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença que afastou a exigibilidade dos descontos previdenciários instituídos pelos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.783/99, dos proventos de inatividade da requerente, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega, a recorrente, violação aos artigos 40, §§ 7º e 8º, 195, caput, e 201, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não é apta a prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência às normas constitucionais. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravo regimental improvido.

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravo não provido.

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018613-3 AC 686381
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO
ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
PETIÇÃO : RESP 2005132572
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, para manter a sentença de primeiro grau que, por sua vez, em sede de embargos à execução de valores decorrentes dos soldos não recebidos pelo exequente, durante o tratamento de saúde em hospital militar, em virtude de acidente sofrido quando servia às Forças Armadas, acolheu a conta da Contadoria, elaborada nos termos do Provimento nº 24/97-COGE.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Sustenta, ainda, que a r. decisão debatida violou a legislação que prevê os índices oficiais de correção monetária (Leis nºs 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91), o que é defeso em face ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como malferiu a coisa julgada.

Com contra-razões.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão no tocante à suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

Quanto à nulidade apontada, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 – grifos nossos)

No mais, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

É pacífico o entendimento daquela colenda Corte Superior, segundo o qual é devida, nos cálculos da correção monetária de débitos judiciais, a aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, aquele Tribunal Superior tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade, merecedora de credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.

São inúmeros os acórdãos das Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

Para tanto, conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Constitui a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização, sendo que a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do "Índice de Preços ao Consumidor" – IPC.

Nesse sentido, são os inúmeros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o IPC/INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 907337/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 308)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o índice aplicável à correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso é o Índice de Preços ao Consumidor – IPC.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 833027/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 365)

PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – RECURSO ESPECIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ART. 58 DO ADCT – DECRETO-LEI N.º 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA – PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

– O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 462630/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 25.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 256)

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- Índice corretório de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

- Precedente da Corte Especial."

(STJ - EREsp nº 53073/SP, Corte Especial, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 01/03/99)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

1 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o índice que representa a verdadeira inflação, nos meses pertinentes, com vistas à correção monetária de débitos judiciais, é o IPC. Assim o de março e abril, comportam, respectivamente, os seguintes percentuais: 84,32% e 44,80%.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp nº 36669/PR, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/11/98)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89 para os procedimentos liquidatórios. (REsp 43055/SP, Min. rel. Sálvio de Figueiredo).

2. É legítima a incidência do IPC referente ao período de março/90 a fevereiro/91 (84,32%), na correção de débitos judiciais.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ - REsp nº 134324/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08/03/99)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO/1990 E JANEIRO/1991 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC DO IBGE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL.

1. A eg. Corte Especial deste tribunal já pacificou a matéria estabelecendo o IPC como fator de correção aplicável aos créditos de natureza alimentar de interesse dos servidores públicos, no período compreendido entre março/1990 e janeiro/1991.

2. Considera-se que o IPC medido pelo IBGE e o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária daquela época.

3. embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(STJ - EREsp 37288/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 10.12.1997, DJ 23.03.1998 p. 12)

"PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS APURADOS PELO IBGE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

(...)

- Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena, a sua inclusão, na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inocorrência da alegada preclusão."

(STJ - EREsp nº 70675/DF, Corte Especial, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 17.03.97 – grifos nossos).

E, mormente quanto à coisa julgada, note-se que a r. sentença do processo de conhecimento, confirmada nesta parte pelo v. acórdão que julgou a apelação, ao contrário do que alega a recorrente, determinou a incidência da correção monetária sem fixar seus parâmetros, daí porque, não resta plausível a alegada violação, em consonância com os julgados de nosso c. Tribunal Superior, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; e o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente

(STJ - REsp 917063/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 21.08.2007, DJ 14.09.2007 p. 346)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. GATA. VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. LEI 7.923/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

4. No que diz respeito à correção monetária do cálculo de liquidação de sentença, esta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de ser correta a incidência dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso da parte nesse sentido e desde que outra forma de correção não tenha sido fixada na decisão exequenda. Precedentes.

5. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 475173/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 353)

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018613-3 AC 686381
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO
ADV : JOSE CARLOS MESTRINER
PETIÇÃO : REX 2005132573
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, para manter a sentença de primeiro grau que, por sua vez, em sede de embargos à execução de valores decorrentes dos soldos não recebidos pelo exequente, durante o tratamento de saúde em hospital militar, em virtude de acidente sofrido quando servia às Forças Armadas, acolheu a conta da Contadoria, elaborada nos termos do Provimento nº 24/97-COGE.

A União Federal alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e ao artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que ao manter a incidência de índices expurgados de correção monetária, previstos no Provimento nº 24/COGE, a r. decisão debatida afrontou o princípio da legalidade insculpido nos artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Verifica-se que o inconformismo da recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade aos dispositivos constitucionais contidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV e artigo 93, demanda, na realidade, análise de legislação ordinária. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.
3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

O mesmo se diga das alegações de ofensa ao princípio da legalidade por inobservância da legislação que trata dos índices oficiais de correção monetária. É pacífico o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que, em casos tais, descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional, como se extrai dos arestos abaixo transcritos:

1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados no RE: incidência da Súmula 282.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, que decorreria de má aplicação da legislação ordinária, sendo, pois, reflexa. Inexistência, na espécie, de controvérsia de direito intertemporal que prestigiasse a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

(STF – RE 226190/MG, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 26.06.2001, DJ 24.08.2001 p. 62)

Servidor Público. Diferenças de vencimentos em atraso. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989 (70,28%). - Falta de prequestionamento da questão constitucional relativa ao artigo 2. da Carta Magna (Súmulas 282 e 356). - A alegada violação aos artigos 5., II, e 37, "caput", se traduz em ofensa a Constituição que, se existente, seria meramente reflexa, não cabendo para esse exame o recurso extraordinário. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – RE 161134/SP, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02.05.1995, DJ 25.08.1995, p. 26039)

Destarte, não há como se admitir o presente recurso, posto que toda a matéria debatida na exordial não comporta exame nesta sede recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.048238-0 AC 737915
APTE : ALAIDE BERTAZZI FERNANDES e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APTE : MARIA HELENA DE BARROS
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007208123
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos autores, para

julgar procedente o pedido inicial e determinar a aplicação do reajuste cifrado na diferença entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e as verbas anteriormente concedidas em razão das leis citadas, com os valores atualizados monetariamente conforme o Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, condenando a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos pelos mesmos índices da verba principal, e reembolso das despesas judiciais efetuadas pelos requerentes.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou lei federal, e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...)

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância, na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.016567-7 AG 231738
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VITORIA GONCALVES DA COSTA
ADV : MARCIO FLAVIO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007239317
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, mantendo a decisão que deferiu a antecipação de tutela jurisdicional em sede de ação ordinária ajuizada pela agravada com o escopo de obter o reconhecimento do direito à percepção da pensão pela morte de seu ex-companheiro, a teor do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90.

A recorrente alega, em preliminar, que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos sem sanar a omissão aventada, a Turma julgadora contrariou o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que a manutenção da liminar tal como deferida, contraria os artigos 2ºB da Lei nº 9.494/97, art. 1º, §3º, e art. 3º, ambos da Lei nº 8.437/92, artigos 273 e §2º, 475, I e 525, I, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme consulta processual à página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária nº 2004.61.04.004857-9), foi proferida sentença de procedência, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantidos os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida.

Destarte, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(STJ - AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12.03.2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.096276-0 AG 255318
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA e outros
ADV : VICENTE MARTINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007126303
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se, dos extratos ora juntados aos autos, que já foi proferida sentença, inclusive tendo sido interposto recurso de apelação já remetido a esta Corte, esvaziando o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto, inclusive o recurso especial de fls., 222/241, interposto em duplicidade.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.03.00.035968-3 AG 267330
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LAURO MARTINS e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : VALDOMIR MANDALITI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007129543
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento apresentado pela União, confirmando, assim, a decisão que lhe negou legitimidade para recorrer da decisão proferida em sede de exceção de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social na ação em que figuram como litisconsortes.

Aduz o recorrente de maneira genérica a existência de contrariedade aos artigos 535, I e II, 320 e 509, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, apesar de indicar alguns dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, o recorrente não o faz de forma fundamentada.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111832-8 AG 285835
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007233997
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo, julgando prejudicado o agravo regimental, mantendo a r. decisão que, em autos incidentais de impugnação ao valor da causa, ofertados pela parte Embargada, acolheu o pedido para determinar que o valor da causa fosse fixado pela diferença entre o valor apresentado pela Exequente e o valor que entende devido o Embargante.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 259 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa dado aos embargos do devedor deve corresponder ao valor da execução que a embargante reconhece como devido.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, anoto que, embora a recorrente tenha fundamentado a interposição deste especial também na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não trouxe em suas razões recursais qualquer argumentação nesse sentido, daí porque não se conhece da aludida alegação de divergência jurisprudencial.

No mais, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal. Senão vejamos.

A União, em autos de execução oriunda da condenação que determinou a reposição de perdas nos vencimentos de servidores, ofertou embargos do devedor relativamente aos honorários advocatícios e juros de mora, dando à causa o valor correspondente ao montante que entende efetivamente devido.

A embargada apresentou impugnação ao valor fixado, impugnação esta que foi acolhida pelo MM. Juiz de primeiro grau, por entender que o valor da causa deveria corresponder à diferença entre o montante total da execução e o valor que entende devido a embargante.

Contra essa decisão é que se insurgiu a União, por meio do agravo de instrumento ao qual foi negado provimento pela c. Turma desta Casa, julgado de onde ora se origina o presente recurso excepcional.

Ocorre que é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. Neste sentido, são os arestos abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido.

(STJ - REsp 753147/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 03.10.2006, DJ 05.02.2007 p. 412)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 694369/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 752 – grifos nossos)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.

2. Fixação de honorários pelo critério da equidade, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - REsp 566903/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 09.12.2003, DJ 08.03.2004 p. 238 – grifos nossos)

Assim, considerando o posicionamento da c. Corte Superior quanto à matéria, não se afigura plausível a contrariedade invocada, motivo pelo qual, não há como se admitir o presente recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010005-9 AG 291047
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CICERO FIGUEIREDO DA SILVA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007293088
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada que, em sede de embargos opostos pela União à execução de sentença que a condenou a pagar diferenças decorrentes da incorporação de 11,98% aos vencimentos dos agravados, acolheu a impugnação por estes oferecida e fixou o valor da causa em R\$ 56.552,22, montante total da execução.

A recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, uma vez que os valores que se pretende executar já foram compensados administrativamente, daí porque não são mais devidos e, sendo assim, a causa não teria valor econômico imediato, devendo a ela ser atribuído o valor simbólico de R\$ 1.000,00.

Por fim, alega contrariedade ao art. 20, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 – grifos nossos)

No tocante à alegação de contrariedade ao artigo 20 do Código de Processo Civil, observo que a matéria não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, neste particular, posto que ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados, incidindo no caso, portanto, o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”) e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

No mais, verifica-se que o acórdão vergastado está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que, em se tratando de embargos do devedor que impugnam o total da execução, o valor da causa deve corresponder ao total executado. Neste sentido, são os arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes.

II - Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 749949/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 348)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 § 4º DO CPC.

1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.

2. Na hipótese dos autos, o DNER impugnou a totalidade da dívida e, portanto o valor da causa corresponde à totalidade da execução.

3. Sucumbente a autarquia, correta a fixação de honorários feita pelo Tribunal de origem que levou em conta o critério da equidade, estabelecido no art. 20, § 4º do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.

(STJ - REsp 426342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 22.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 228)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, não se afigura plausível a contrariedade invocada, motivo pelo qual, não há como se admitir o presente recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

[1] Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776.

[2] Idem, ibidem, p. 777.

[3] Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339.

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 94.03.080441-6 AC 207294
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APTE : VANESSA MARIA FRAIHA
REPTE : DEMETRIO FERES FRAIHA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007202477
RECTE : VANESSA MARIA FRAIHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que não conheceu da remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, anulando a decisão proferida em primeiro grau, para fins de prolatação de nova sentença com relação ao mérito da causa.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 515, caput, do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão foi proferido fora dos limites da apelação do autor, já que esse pediu, apenas, a exclusão da condenação em honorários, e a decisão anulou a sentença e reconheceu a legitimidade do Bacen para figurar no pólo passivo da lide.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que, muito embora a nulidade do julgamento de primeiro grau não tenha sido alegado em sede de apelação, a ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil é questão de ordem pública, e seu conhecimento é devolvido ao Tribunal independentemente de impugnação. Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DEVOUÇÃO COM A APELAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR EM AGRAVO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.

I - A apelação devolve ao tribunal a apreciação das questões de ordem pública. Contudo, em razão da preclusão, a devolutividade sofre restrições no que diz com questões que já tenham sido decididas em recurso anterior. Sendo assim, se a corte estadual, no julgamento de agravo de instrumento, concluíra pela inexistência de erro na distribuição, é correta sua conclusão no sentido de não poder decidir novamente a matéria, reagitada nas razões da apelação.

(...)

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia” (REsp 742958 / AL, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, J. 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 373).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.111786-9 AC 554048
APTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outros
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004023136
RECTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de

Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA N. 250/STJ. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, implica reexame de elementos factuais dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. “É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata” (Súmula n. 250/STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea “a” e não-provido.”

(REsp nº 427855/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 18.05.2006, DJ 01.08.2006, p. 396)

Ademais, aquela Colenda Corte é assente no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.032408-2 AC 673011
APTE : JOSE VICENTE FERREIRA FILHO
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : JOSE VICENTE DE SOUZA e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007308031
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente haver o v. acórdão recorrido negado vigência aos termos da LC nº 110/01, ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, contra razões às fls. 414/421.

Decido.

O recurso especial não merece seguimento, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente insurgiu-se apenas em relação a um dos fundamentos do v. acórdão recorrido, expresso na nulidade da sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes, deixando, assim, de enfrentar o outro embasamento utilizado para dar provimento ao apelo do ora recorrido, qual seja: a imprescindibilidade da apresentação do termo de acordo devidamente assinado pelo fundista para que houvesse a homologação válida do acordo previsto na LC 110/2001.

Dessa forma, incide, na espécie, a Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.”

Igualmente, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, ‘inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles’.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.”

(REsp nº 918354/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03.05.2007, DJ 17.05.2007, p.223)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010502-2 AC 1088238
APTE : DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007234044
RECTE : DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de não reconhecer o direito do autor ao conferimento de responsabilidade técnica por drogaria, na qualidade de Técnico em Farmácia.

Verifica-se que a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica foi reconhecida ao recorrido em sede de mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, em que foi parte a Vigilância Sanitária, e não o CRF/SP, órgão competente para efetivação do registro.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariados os arts. 4º e 44, da Lei nº 5.991/73, e art. 44, Decreto nº 74.170, alegando que o deferimento de licença de funcionamento de farmácia e drogaria é exclusiva do ordão de Vigilância Sanitária.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL EM DISPUTA COM VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.

2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.

3. Recurso especial provido. (REsp 274415 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0086357-2, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 21/02/2002, DJ. 08.04.2002 p. 176)”.

Veja-se, também, o seguinte:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp. nº 722399 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0017967-0, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 27.03.2006 p. 188)”.

Infere-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização com relação à presença ou não de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico ou drogaria, enquanto cabe à vigilância sanitária a fiscalização das condições de funcionamento quanto aos padrões sanitários exigidos para adequado funcionamento dos estabelecimentos.

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.027281-2 AMS 266124
APTE : TETSUO TAKECHI
ADV : ROQUE GOMES DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007215957
RECTE : TETSUO TAKECHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Tetsuo Takeuchi, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito do impetrante ao registro como responsável técnico por drogaria.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.991/73, alegando que, no presente caso, o oficial de farmácia encontra-se inscrito nos quadros do Conselho impetrado, podendo assumir responsabilidade técnica por drogaria, conforme pleiteado.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o oficial de farmácia pode ser responsável por drogaria, entendimento esse que, inclusive, deu origem à súmula nº 120 daquele Egrégio Tribunal:

“O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA”.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.027281-2 AMS 266124
APTE : TETSUO TAKECHI
ADV : ROQUE GOMES DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : REX 2007218157
RECTE : TETSUO TAKECHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Tetsuo Takeuchi, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito do impetrante ao registro como responsável técnico por drogaria.

Aduz a parte insurgente ter havido violação ao art. 5º, incisos XIII, LXIX e art. 170, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.04.013273-2 AC 1131259
APTE : PAULO ROBERTO GUIGUER
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007246188
RECTE : PAULO ROBERTO GUIGUER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que julgou o autor carecedor da ação, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, salientando, especialmente, que comprovou o fato constitutivo do direito pleiteado, conforme cópia de sua carteira profissional e extratos analíticos coligidos aos autos, nos quais consta opção ao regime do FGTS, bem como a não progressividade na aplicação da taxa de juros.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL – FGTS – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – TAXA PROGRESSIVA DE JUROS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.”

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.026783-4 AG 207878
AGRTE : MARCIO PEREIRA CANELLA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007121400
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, apenas para conceder a inversão do ônus da prova, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela para assegurar o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que os mutuários entendessem corretos e impedir que a Caixa Econômica Federal – CEF incluísse seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis nºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e

43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.2003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por fim, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 33, do Código de Processo Civil, que trata do custeio da perícia, bem como da redução da verba honorária, posto que referidos temas não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041508-2 AG 211938
AGRTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007203694
RECTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Decido.

A análise do recurso extraordinário está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observo que no processo subjacente ao presente recurso, ação ordinária nº 2004.61.19.001909-3, foi proferida sentença de improcedência.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041508-2 AG 211938
AGRTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO: RESP 2007203695
RECTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

A análise do recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observo que no processo subjacente ao presente recurso, ação ordinária nº 2004.61.19.001909-3, foi proferida sentença de improcedência.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071616-1 AG 224717
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : PAULO COELHO JUNIOR
ADV : ROBERTO FREITAS
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007128265
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a recorrente a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há

multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o (a) Relatora (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça”

(Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados e, especialmente, de acordo com o quanto decidido pelo Excelso Pretório na Medida Cautelar nº.

685.066/BA, cuja parte dispositiva está assim expressada:

“Diante do exposto, comunique-se, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal – em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal – para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão.”

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.071616-1 AG 224717
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : PAULO COELHO JUNIOR
ADV : ROBERTO FREITAS
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007128267
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, ora recorrente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Para tanto, alega violação aos artigos 1º, 2º e 19, da Lei nº 9.472/97, bem como ao Decreto nº 881/62 e aos artigos 47, 50, 111 e 113, todos do Código de Processo Civil.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 111.

Decido.

Não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA E SERVIÇOS LOCAIS. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (discriminação de todos os pulsos excedentes à franquia e serviços locais nas contas vencidas e vincendas), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (Anatel), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC n. 471.29/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC n. 470.28/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC

n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.

4. “As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a Anatel) como litisconsorte necessária” (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).

5. “No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal” (REsp n. 431.606/SP, DJ 30.09.2002).

6. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 825547 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0196294-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007 p. 365)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021092-0 AMS 267900
APTE : WILMA LAZARA BEZERRA GUERREIRO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007248179
RECTE : WILMA LAZARA BEZERRA GUERREIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar segurança reconhecendo o direito dos impetrantes ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Alega a parte recorrente ter havido violação ao art. 4º, da Lei nº 9.394/96, art. 15 § 3º, da Lei nº 5.991/73, arts. 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

“O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.”

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm

decidindo essa Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.035085-6 AMS 283274

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : FABIANA MOSER

APDO : GILENO JOSE DIAS DA SILVA

ADV : ALEX COSTA PEREIRA

PETIÇÃO : RESP 2007287112

RECTE : GILENO JOSE DIAS DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de denegar segurança para que se proceda as anotações em carteira das atribuições constantes nos itens 1 a 5, do art. 1º, da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida contrariado os arts. 3º e 4º, do Decreto nº 90.922/85, aduzindo que possui habilitação para o exercício pleno de todas as atividades que o CONFEA designou no art. 1º da Resolução 218/73.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a resolução nº 313/86 apenas especifica

as atividades dos tecnólogos para fins de fiscalização, não extrapolando o disposto pela lei federal nº 5.194/66. Veja-se, a seguir, ementa referente a um julgado demonstrativo do entendimento daquela Corte Superior:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas "a" a "h", da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores. Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Civis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas "a" e "c" apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, 'f', da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis.

2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.

3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores” (REsp nº 826186 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 6.06.2006, DJ. 26.06.2006 p. 127).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.04.000700-0 AC 1034811
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO : RESP 2007239981
RECTE : JOSE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva dos juros, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de

Processo Civil, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, salientando, especialmente, que comprovou o fato constitutivo do direito pleiteado, conforme cópia de sua carteira profissional e extratos analíticos coligidos aos autos, nos quais consta opção ao regime do FGTS, bem como a não progressividade na aplicação da taxa de juros.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL – FGTS – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – TAXA PROGRESSIVA DE JUROS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.”

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.004173-1 AC 1113738
APTE : MARCIO SILVA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007239980
RECTE : MARCIO SILVA ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva dos juros, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, salientando, especialmente, que comprovou o fato constitutivo do direito pleiteado, conforme cópia de sua carteira profissional e extratos analíticos coligidos aos autos, nos quais consta opção ao regime do FGTS, bem como a aplicação da taxa fixa de juros de 3%, sem a devida progressão.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL – FGTS – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – TAXA PROGRESSIVA DE JUROS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.”

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000849-6 AC 1135156
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : WILSON SIMOES e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
PETIÇÃO : RESP 2006324316
RECTE : WILSON SIMOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Wilson Simões e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, concluiu, quanto ao tema da prescrição, que se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos, contados da data do ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência de violação aos artigos 13 e 14 da Lei nº 8.036/90, e trazendo aresto deste Tribunal Regional Federal, que decidiu de maneira divergente do acórdão recorrido.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

É que a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação está em consonância com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.”

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o C. STJ seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e, ademais, o acórdão deste mesmo Tribunal Regional Federal apresentado como paradigma não se presta a fundamentar a interposição de recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.026614-0 AMS 290635
APTE : PAULO SERGIO CHRISTINELLI
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007295590
RECTE : PAULO SERGIO CHRISTINELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Sérgio Christinelli, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve sentença de primeiro grau, no sentido de denegar a ordem reconhecendo o direito da impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 4º e §§, da Lei.9.394/96, bem como o art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73, e, finalmente, arts. 13,14 e 16, da Lei nº 3.820/60, alegando que a impetrante possui diploma do ensino médio, perfazendo a carga horária exigida para qualificação como técnica em farmácia, de sorte que deve ser admitida sua inscrição no Conselho impetrado.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Há afirmação, no v. acórdão recorrido, tanto no corpo do voto do relator, quanto na ementa exarada, de que não houve cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em Lei.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em que pese a alegação da parte recorrente de que não se está a pleitear reexame de matéria fática, não se pode negar que, para reforma do julgado recorrido, deve-se, necessariamente, enfrentar questão fático-probatória, qual seja, a averiguação com relação ao número de horas cursadas pela impetrante, o que se faz impossível pela via recursal especial. Assim entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive editada a Súmula nº 7 a esse respeito:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.007237-9 AC 1202554
APTE : MARTA CHAIM
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007304501
RECTE : MARTA CHAIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que confirmou sentença de primeiro grau para extinguir o feito sem julgamento do mérito, em vista da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda cujo objeto seja a correção monetária dos ativos bloqueados por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Aduz a parte insurgente que o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução do Código Civil.

Decido.

Não foram preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

É que a r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, confirmada em grau de apelação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base nos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, mister inadmitir o presente recurso especial, em vista da falta de interesse recursal da parte recorrente, uma vez que está a pleitear tutela já obtida nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.06.011372-7 AC 1197125
APTE : JOSE ROBERTO VIETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS EDUARDO GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007284358
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea “a”, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos, desconsiderando a transação assinada entre as partes, uma vez que foi realizada antes da prolação da sentença condenatória, com supedâneo no artigo 475-L, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 104 do Código Civil e aos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação firmada entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.

Às fls. 99/100 foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Contra razões às fls. 102/112.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente

apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado ao fundamento de que não se afigura necessária a assistência de advogado, para que se considere válida e seja homologada a transação realizada nos termos da LC nº 110/01.

Entretanto, ao revés, o v. acórdão lançado, ao julgar improcedentes os embargos à execução, fundamentou-se no artigo 475-L, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, uma vez que a transação foi realizada anteriormente à prolação da sentença condenatória.

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (grifamos)

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006470-1 AG 258813
AGRTE : PAULO LUCAS BASSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2007178617
RECTE : PAULO LUCAS BASSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 236/268: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entendessem corretos, e impedir a execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006470-1 AG 258813
AGRTE : PAULO LUCAS BASSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2007178622
RECTE : PAULO LUCAS BASSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 209/234: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entendessem corretos, e impedir a execução extrajudicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 427 e 620, do Código de Processo Civil, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 5º, incisos XII, XIV, XXXIV, “b” e LIV e 220, da Constituição Federal, bem como os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários

advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.” – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069062-4 AG 271977
AGRTE : LAUDECIR MIRON SIMOES
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
PETIÇÃO : REX 2007151270
RECTE : LAUDECIR MIRON SIMOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entendesse correto, bem como assegurar que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além

dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069062-4 AG 271977
AGRTE : LAUDECIR MIRON SIMOES
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007151271
RECTE : LAUDECIR MIRON SIMOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entendesse correto, bem como assegurar que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273, 798, 801 e 804, do Código de Processo Civil, o artigo 84, da Lei nº 8.078/90, ser indevida a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 e a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como violar o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.” – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082293-0 AG 276691

AGRTE : JOAO AQUINO RIBEIRO NETO e outro

ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007210688
RECTE : JOAO AQUINO RIBEIRO NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta pela CEF e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial, ao argumento de ser prescindível, porquanto serem as matérias objeto da ação eminentemente de direito e não apresentarem complexidade que demande exame técnico.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 130, 332 e 334, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 1º e 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da Súmula 7/STJ, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

3 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 390135/PR – Proc. 2001/0182486-8 – 4ª Turma – rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/10/2003, DJ 03.11.2003, p. 321)”

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROVA PERICIAL. Desnecessidade de realização de perícia quanto ao valor patrimonial a ser utilizada para proceder à subscrição das ações. Agravo provido." (fl. 86)

A recorrente, ora agravante, aponta violação ao Art. 333, I do CPC.

Diz ser imprescindível a realização de prova pericial.

Contra-razões às fls. 111/122.

DECIDO:

Inicialmente, registro que não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente

instruído o processo, entende desnecessária a realização de perícia.

O Juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu que a produção da prova pericial era desnecessária (fl. 88).

O acórdão está em harmonia com a nossa jurisprudência, vejamos:

"(...) É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão." (RESP 215.808/HUMBERTO)

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes."

(Resp 440.211/GONÇALVES)

"(...) 1. Não há de ser conhecido o recurso especial fundado em alegação de cerceamento do direito de defesa da parte quando a verificação da suposta ilegalidade exigir o exame de documentos coligidos nos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)" (AgRg no Ag 498.778/NORONHA)

Nego provimento ao agravo. (Grifei)

(REsp nº 980238-RS (2007/0270074-7) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 08.02.2008, DJ 12.02.2008.)

Com relação à alegada violação a artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda.)"

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082293-0 AG 276691
AGRTE : JOAO AQUINO RIBEIRO NETO e outro
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007210690
RECTE : JOAO AQUINO RIBEIRO NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta pela CEF e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial, ao argumento de ser prescindível, porquanto serem as matérias objeto da ação eminentemente de direito e não apresentarem complexidade que demande exame técnico.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto nos artigos 1º e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como os artigos 130, 332 e 334, do Código de Processo Civil.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087313-5 AG 277916
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
AGRDO : SARA PEREIRA ALVES SOARES
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007248404
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para desobrigar a Caixa Econômica Federal – CEF de depositar os honorários periciais, mantendo a r. decisão que inverteu o ônus da prova.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido contrariou o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, na medida em que não restou demonstrada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, além de ser equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este

entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.2003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp nº 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095248-5 AG 280361
AGRTE : SONIA REGINA BOSCO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007183482
RECTE : SONIA REGINA BOSCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a autorização para que a mutuária efetuasse o depósito judicial das prestações vincendas, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor exigido pela CEF, ou pelo valor de R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) que representa 30% (trinta por cento) da sua renda mensal, suspendendo-se a exigibilidade das vencidas, bem como a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais e do registro da carta de arrematação, e ainda para que o agente financeiro se abstinhasse de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que não procedem as alegações da mutuária.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando

precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095248-5 AG 280361
AGRTE : SONIA REGINA BOSCO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007183496

RECTE : SONIA REGINA BOSCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a autorização para que a mutuária efetuasse o depósito judicial das prestações vincendas, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor exigido pela CEF, ou pelo valor de R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) que representa 30% (trinta por cento) da sua renda mensal, suspendendo-se a exigibilidade das vencidas, bem como a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais e do registro da carta de arrematação, e ainda para que o agente financeiro se abstinhasse de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que não procedem as alegações da mutuária.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, com relação à alegada violação a artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

“...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103686-5 AG 283152
AGRTE : MARCO FINO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007196636
RECTE : MARCO FINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por MARCO FINO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas ao depósito judicial das prestações, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição do nome do mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 118).

Sobrevindo julgamento, realizado em 13.03.2007, perante a 2ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para assegurar o direito ao pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF da parte

incontroversa, sem impor ao agente financeiro restrição ao exercício de seus direitos de credor (fls. 156/161), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 165/167), que não foram conhecidos, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 170/174.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 3º, incisos I, II, III e IV, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Execução de Dívida - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2005.61.00.004427-0) foi proferida sentença, julgando procedente o pedido para efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), bem como a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela requerida com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66 e reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável ao mutuário.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103686-5 AG 283152

AGRTE : MARCO FINO

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007196639
RECTE : MARCO FINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por MARCO FINO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas ao depósito judicial das prestações, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição do nome do mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 118).

Sobrevindo julgamento, realizado em 13.03.2007, perante a 2ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para assegurar o direito ao pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF da parte incontroversa, sem impor ao agente financeiro restrição ao exercício de seus direitos de credor (fls. 156/161), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 165/167), que não foram conhecidos, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 170/174.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, bem como ao artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Execução de Dívida - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2005.61.00.004427-0) foi proferida sentença, julgando procedente o pedido para efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), bem como a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela CEF com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66 e reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável ao mutuário.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103758-4 AG 283245
AGRTE : WILLIAN OTTONE CORREIA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007167208
RECTE : WILLIAN OTTONE CORREIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou os embargantes à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, mantendo o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, para conservar a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual com pedido de antecipação parcial de tutela, indeferiu a produção da prova pericial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 330, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, incisos XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV, LV, da Constituição Federal, devendo ser produzida a prova pericial técnica contábil, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem assim que seja afastada a multa aplicada, considerando não serem os embargos procrastinatórios.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido. Consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.”

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103758-4 AG 283245
AGRTE : WILLIAN OTTONE CORREIA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007188408
RECTE : WILLIAN OTTONE CORREIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil, condenou os embargantes à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, mantendo o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, para conservar a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual com pedido de antecipação parcial de tutela, indeferiu a produção da prova pericial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXII, XXXV, XXXVII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002273-4 AMS 288881
APTE : JORGE DOS ANJOS FERREIRA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007322798
RECTE : JORGE DOS ANJOS FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar segurança reconhecendo que não tem direito o impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Alega a parte recorrente ter havido violação ao art. 4º, da Lei nº 9.394/96, art. 15 § 3º, da Lei nº 5.991/73, arts. 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

“O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.”

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, “remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)”, sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

“Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que,

monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133.823

DECISÕES

PROC. : 95.03.010497-1 AC 233298
APTE : RUBENS FREITAS
ADV : LUIZ CALIXTO DE BASTOS e outros
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2001191495
RECTE : RUBENS FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Rubens Freitas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor apenas para excluir da condenação as verbas de sucumbência, posto ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração à situação de servidor público aposentado, que teve sua aposentadoria cassada em decorrência de processo administrativo disciplinar.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 131 e negativa de vigência aos artigos 332 e 333, do Código de Processo Civil, dado que o decisum não teria apreciado as provas dos autos.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, posto o entendimento daquela Corte Superior que não é dado ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito do ato administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder (MS 7330/DF, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09/11/2005, DJ 06.03.2006 p. 149). Por oportuno, trago a cotejo os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DEMISSÃO. NÃO-CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA DISCIPLINAR EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. SEGURANÇA

DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O impetrante, enquanto servidor da ativa, foi submetido a regular processo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão que, posteriormente, foi anulada por incabível, pois, quando de sua publicação, já se encontrava aposentado por invalidez.
2. Diante do fato de que, em tese, já foi devidamente observado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que as faltas praticadas foram apuradas em processo disciplinar, não há óbice legal para que ocorra a simples conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria
3. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado.

(STJ, MS 12269/DF, proc. nº 2006/0211908-7, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 11/04/2007, DJ 14.05.2007 p. 246).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PORTARIA QUE CASSOU APOSENTADORIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. A Administração Pública, ao aplicar reprimenda de cassação de aposentadoria, com fulcro no inciso IV do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis ("improbidade administrativa"), exerce poder disciplinar, próprio seu, dentro do âmbito estritamente administrativo, não excedendo sua competência, nem usurpando a do Poder Judiciário, a quem cabe, na esfera civil, o processamento e julgamento do agente público, pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92.

5. Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

(...)

(STJ, MS 7330/DF, proc. Nº 2000/0144499-9, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, j. 09/11/2005, DJ 06.03.2006 p. 149)

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.010497-1 AC 233298
APTE : RUBENS FREITAS
ADV : LUIZ CALIXTO DE BASTOS e outros
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2003032574
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor apenas para excluir da condenação as verbas de sucumbência, posto ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração à situação de servidor público aposentado, que teve sua aposentadoria cassada em decorrência de processo administrativo disciplinar.

A recorrente discorre sobre o acerto da decisão, e pugna pelo improvimento do recurso.

Sem contra-razões.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois não se encontram presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias, sendo esse período computado em dobro quando a recorrente for a Fazenda Pública, nos termos do artigo 188 do diploma processual.

Verifica-se, às fls. 127, que o v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 27 de outubro de 1999, na coluna destinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido a União Federal intimada por mandado, cumprido em 5 de novembro de 1999 (fls. 137/138), juntados os instrumentos aos autos em 20/01/2000, conforme certidão de fls. 136.

Ocorre que o recurso foi protocolizado neste Tribunal em 18 de fevereiro de 2003 (fls. 249), mais de três anos após, quando já havia se esgotado o prazo para a prática desse ato.

Consta, ainda, que a União Federal interpôs o presente recurso especial (fls. 249/255) no prazo para apresentação de contra-razões, nos termos da certidão de fls. 257.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. NÃO CABIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo previsto no art. 508 do CPC.

2. É inadmissível a interposição de recurso por correio eletrônico (e-mail), porquanto não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência da Lei 9.800/99. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 632346/MG proc. nº 2004/0139078-8, rel. min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j.17/02/2005, DJ 21.03.2005 p. 398).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.074656-6 AMS 166779
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LEVESA LESTE VEICULOS S/A
ADV : LUIZ SERGIO MARRANO
PETIÇÃO : RESP 2007201956
RECTE : LEVESA LESTE VEICULOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a ocorrência de infração administrativa no caso em tela, preservando autuação lavrada pela extinta SUNAB.

Alega a recorrente ofensa ao art. 30, inciso II, § 3º, do Anexo à Portaria nº 51/86, relativa à Lei Delegada nº 04/62, dado que a infração administrativa não se caracterizou. Ademais, aduz sobre a excessividade do valor da multa cominada.

Oustrossim, destaca a parte recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial no caso em tela, colacionando, para tanto, decisões de outros Tribunais Regionais Federais proferidas em sentido diverso da decisão recorrida.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 184/191.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra que a argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que ‘o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB’, a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos

termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.074656-6 AMS 166779
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LEVESA LESTE VEICULOS S/A
ADV : LUIZ SERGIO MARRANO
PETIÇÃO : RESP 2007280966
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inocorrência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração lavrado pela extinta SUNAB.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alínea “c”, da Lei Delegada nº 04/62, com a redação dada pela Lei nº 7.784/89, bem como o art. 6º, da Portaria Super nº 70/89, expedida pela SUNAB, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 183.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra que a argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que ‘o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB’, a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.011117-7 AC 573273
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO ELDORADO LTDA
ADV : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2006301839
RECTE : RADIO ELDORADO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido retransmitir o programa “A Voz do Brasil” em horário alternativo ao estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente que seria o caso de decidir-se pela inexistência de obrigação de retransmissão daquele programa, face a contrariedade daquele preceito infraconstitucional aos arts. 1º, inciso IV, 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII, XIV, e 220, todos da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 392/402.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante precedentes do Excelso Pretório, que já reconheceu ter sido a Lei nº 4.117/62 – Código Brasileiro de Telecomunicações recepcionada pela nova ordem constitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...).

(ADI-MC 561 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, J. 23/08/1995, Tribunal Pleno, DJ 23-03-2001 PP-00084)

Ademais, é caso de se considerar o seguinte precedente específico da matéria, em que restou decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente daquela E. Corte, Min. Nelson Jobim, a inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62 e, por conseguinte, a necessidade de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” no horário estipulado em lei:

“DECISÃO: A UNIÃO requer a suspensão dos efeitos da decisão do TRF da 4ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7, confirmou a tutela concedida em primeira instância em favor da ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - AGERT. Com a antecipação da tutela, foi garantida às emissoras filiadas à AGERT a transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, "a voz do Brasil", "em qualquer horário, dentro das 24 horas seguintes ao horário hoje obrigatório para a retransmissão do mesmo [19 às 20 horas]" (ACÓRDÃO, fl. 147, verso). O pedido foi requerido com base no art. 297 do RISTF, art. 25 da Lei 8.038/90, art. 4º da Lei 4.348/64, art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 4º da Lei 8.437/92. Alega-se que a tutela causa grave lesão à ordem pública, pois "..... incursiona em seara exclusiva da Administração, ocasionando uma indesejada solução de continuidade na prestação de um serviço público, cuja importância social impõe seja feito em horário reservado e uniforme em todo país....." (fl. 5) Além disso, diz a requerente que a decisão que se pretende suspender causa grave lesão à ordem jurídica por violar as Leis nº 9.472/97(Organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº8/95) e 4.117/62(Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto nº 52.795/63(Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). Em 17.01.2005, o Presidente do STJ entendeu que a controvérsia tem índole constitucional e determinou a remessa os autos a este Tribunal (fls. 162-163). Decido. Esta Presidência é competente para examinar o pedido, pois se questiona, na ação principal (fls.

15/43), a constitucionalidade da alínea "e"() do art. 38 da Lei federal nº 4.117/62. Embora a AGERT alegue a inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62, esta não foi declarada inconstitucional. A referida lei federal obriga às emissoras de radio difusão retransmitirem o programa a "voz do Brasil" diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, no horário de 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas. O acórdão do TRF da 4ª Região, nos termos em que proferido, descumpriu a mencionada lei. Ocorre lesão à ordem pública por descumprimento de disposição expressa em lei (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003). Assim, demonstrada a lesão, defiro o pedido para suspender a tutela concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7. Comunique-se, com urgência, ao TRF da 4ª Região. Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente”

(STA 27 / RS - RIO GRANDE DO SUL SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Rel. Min. PRESIDENTE, Min. NELSON JOBIM, J. 25/01/2005, DJ 02/02/2005 PP-00054)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.011117-7 AC 573273
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO ELDORADO LTDA
ADV : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007239312
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido retransmitir o programa “A Voz do Brasil” em horário alternativo ao estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido, nestes termos, contrariado o referenciado preceito legal. Ainda, alega que restou violado o art. 557, do Código de Processo Civil.

Argumenta que restaram violados os arts. 535, incisos I e II, e 537, também do estatuto processual civil, dado que as omissões apontadas em sede de embargos de declaração persistiram após seu julgamento.

Outrossim, aduz a existência de dissídio jurisprudencial no caso em tela, colacionando julgados em sentido diverso proferidos por outros Tribunais.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 383/389.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, consoante requerido pela Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes daquele sodalício, o quais demonstram a inadmissibilidade do presente recurso especial, pois a matéria foi tratada eminentemente sob o enfoque constitucional: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e que não houve omissão no acórdão recorrido, além de que a decisão atacada baseou-se, como plano central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Acórdão a quo segundo o qual “a transmissão obrigatória do programa 'A Voz do Brasil' não impede o exercício da liberdade de comunicação pelos concessionários, que possuem disponibilidade de comunicação livre todo o restante do tempo em que ocupam as, aproximadas, cinco horas semanais ocupadas pelo dito programa, isto desconsiderando os feriados, em que não há transmissão obrigatória”.

(...)

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

central de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 970576 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0171009-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2007, DJ 17.12.2007 p. 150)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". HORÁRIO ALTERNATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. ENFOQUE DO ARESTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A questão de fundo do apelo raro foi apreciada sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede sua análise por este Tribunal. Inteligência do art. 102 da Constituição da República.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 969125 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0156623-5, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 25/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 257)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.011117-7 AC 573273
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO ELDORADO LTDA
ADV : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2007239321
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido retransmitir o programa “A Voz do Brasil” em horário alternativo ao estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido, ao decidir pela incompatibilidade do referido diploma legal com o atual texto constitucional, teria contrariado os arts. 2º, 21, incisos XI e XII, 175 e 223, todos da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente preenchido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 375/382.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, consoante precedentes do Excelso Pretório, que já reconheceu ter sido a Lei nº

4.117/62 – Código Brasileiro de Telecomunicações, recepcionada pela nova ordem constitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...).

(ADI-MC 561 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, J. 23/08/1995, Tribunal Pleno, DJ 23-03-2001 PP-00084)

Ademais, é caso de se considerar o seguinte precedente, específico da matéria, em que restou decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente daquela E. Corte, Min. Nelson Jobim, a inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62 e, por conseguinte, a necessidade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário estipulado em lei:

"DECISÃO: A UNIÃO requer a suspensão dos efeitos da decisão do TRF da 4ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7, confirmou a tutela concedida em primeira instância em favor da ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - AGERT. Com a antecipação da tutela, foi garantida às emissoras filiadas à AGERT a transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, "a voz do Brasil", "em qualquer horário, dentro das 24 horas seguintes ao horário hoje obrigatório para a retransmissão do mesmo [19 às 20 horas]" (ACÓRDÃO, fl. 147, verso). O pedido foi requerido com base no art. 297 do RISTF, art. 25 da Lei 8.038/90, art. 4º da Lei 4.348/64, art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 4º da Lei 8.437/92. Alega-se que a tutela causa grave lesão à ordem pública, pois "..... incursiona em seara exclusiva da Administração, ocasionando uma indesejada solução de continuidade na prestação de um serviço público, cuja importância social impõe seja feito em horário reservado e uniforme em todo país....." (fl. 5) Além disso, diz a requerente que a decisão que se pretende suspender causa grave lesão à ordem jurídica por violar as Leis nº 9.472/97(Organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº8/95) e 4.117/62(Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto nº 52.795/63(Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). Em 17.01.2005, o Presidente do STJ entendeu que a controvérsia tem índole constitucional e determinou a remessa os autos a este Tribunal (fls. 162-163). Decido. Esta Presidência é competente para examinar o pedido, pois se questiona, na ação principal (fls. 15/43), a constitucionalidade da alínea "e" () do art. 38 da Lei federal nº 4.117/62. Embora a AGERT alegue a inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62, esta não foi declarada inconstitucional. A referida lei federal obriga às emissoras de radio difusão retransmitirem o programa a "voz do Brasil" diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, no horário de 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas. O acórdão do TRF da 4ª Região, nos termos em que proferido, descumpriu a mencionada lei. Ocorre lesão à ordem pública por descumprimento de disposição expressa em lei (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003). Assim, demonstrada a lesão, defiro o pedido para suspender a tutela concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7. Comunique-se, com urgência, ao TRF da 4ª Região. Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente"

(STA 27 / RS - RIO GRANDE DO SUL SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Rel. Min. PRESIDENTE, Min. NELSON JOBIM, J. 25/01/2005, DJ 02/02/2005 PP-00054)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.032203-0 MS 227821

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007284058
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, e 919, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida em cotejo com as razões recursais, denota-se a convergência na fundamentação, uma vez que a recorrente defende a tese esposada no decisum impugnado.

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

“c) Interesse em recorrer – Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado “vencida” (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;” (O Novo Processo Civil Brasileiro – 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria referente à limitação temporal do reajuste de 28,86% não foi objeto de impugnação do recurso especial interposto. O Tribunal de origem tratou expressamente do tema, merecendo, inclusive, capítulo próprio no acórdão recorrido, no que constituiu um dos pontos aos quais deu-se provimento à apelação da União.

2. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência..

3. Agravo regimental não conhecido”. (AgRg no Ag 690052/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 370)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.032203-0 MS 227821
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007313668
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP:258 BLOCO:133.864
FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROC. : 2008.03.00.002941-2 AGREXT ORI:200061050140499/SP REG:31.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTERPOSER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : WALDINEI DIMAURA COUTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

BL.133486 EXP.213 P59A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 92.03.070607-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OESP GRAFICA S/A
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59A

AMS 93.03.060022-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : OESP GRAFICA S/A
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59A

REOAC 95.03.044113-7/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : ZENY SANTOS DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59A

AG 1999.03.99.063146-6/SP

RECTE : SATUKO TANONAKA YANO e outros
ADV : GENTILA CASELATO
RECDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59A

AC 2000.61.00.020017-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : UNION CARBIDE QUIMICA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A
AMS 2000.61.00.020021-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PROFROTA ADMINISTRACAO DE FROTAS S/A e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AC 2001.03.99.047978-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TREVICAR VEICULOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AC 2001.61.13.003615-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AMS 2003.61.00.033544-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BORSATO E TAKAHASHI ENDOSCOPIA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AMS 2003.61.03.008100-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : LMDIAL TREINAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AMS 2003.61.12.006806-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MICROMED ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AG 2004.03.00.006356-6/SP
RECTE : WINSTON ALMEIDA SOUZA e outro
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AC 2004.61.00.016009-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : DURVAL DANIOTTI JUNIOR
ADV : MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AMS 2004.61.00.016172-5/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
RECDO : ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AMS 2004.61.05.009177-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EXACTA AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : CAIO PIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

P59A

AMS 2005.61.00.015053-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA -EPP
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AMS 2005.61.14.003195-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA
ADV : MONICA SERGIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

AMS 2005.61.14.006984-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TEKA TEKNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59A

P59A

AG 2006.03.00.076716-5/SP

RECTE : OSMIR PIVETTA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59A

AG 2007.03.00.048969-8/SP

RECTE :

Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RECDO : INAPEL EMBALAGENS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59A

BL.133487 EXP.214 P59B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 94.03.087336-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA

ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AMS 1999.03.99.039970-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AC 2000.03.99.004360-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA

RECDO : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AC 2001.61.00.007452-9/SP

RECTE : ILDEFONSO PIO DE OLIVEIRA

ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

PARTE A : ILDA MARTINS (desistente) e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2002.03.00.048923-8/SP

RECTE : EDEMIL SANTOS DE BRITO FILHO

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59B
AC 2003.61.00.005861-2/SP
RECTE : IVANIR DAVI DE MELO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PARTE A : IVANIR DAVI DE MELO -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59B

AC 2003.61.00.034077-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ULHOA CINTRA COMUNICACAO VISUAL E ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : RICARDO PIRAGINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59B

AG 2004.03.00.015471-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FATO CONTABIL S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59B

AG 2004.03.00.051832-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PAULO CELSO PRADO TELLES e outros
ADV : TIEKA IWAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59B

AG 2004.03.00.052732-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59B

AC 2004.03.99.033540-1/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES e outros
REPTE : CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES
ADVG : FABIO ROBERTO PIOZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59B

AG 2005.03.00.077229-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TKN MOTOCICLETAS E ARTIGOS NAUTICOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2005.03.00.085355-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MASATOMI KOJIMA
ADV : RENATO TAMOTSU UCHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2005.03.00.088368-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : WILSON ROCCO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2005.03.00.091195-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FRANCISCO FURTADO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2005.03.00.094790-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AC 2005.61.00.011945-2/SP

RECTE : ALDENIR NILDA PUCCA
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AMS 2005.61.10.000012-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2006.03.00.006122-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FELICIO ALVES e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2006.03.00.008732-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TOMAS DELGADO ZANON e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2006.03.00.029760-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2006.03.00.069581-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2006.03.00.069804-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO ARTUR DA FONSECA LOBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2006.03.00.120329-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ADEMIR BIN GARCIA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AMS 2006.61.13.002071-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2007.03.00.011843-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
RECDO : APARECIDA DE FATIMA BESSAO
ADV : LUCIANO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2007.03.00.025589-4/SP

RECTE : LUCY ROSANA DUARTE
ADV : JOSIMERY DOS SANTOS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2007.03.00.025783-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

AG 2007.03.00.040981-2/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARIO SERGIO MACHADO e outro
ADV : NANJI REGINA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59B

BL.133489 EXP.215 P59C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.002258-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

REOAC 96.03.082696-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AMS 1999.03.99.072679-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HEIDI SAUBERLI
ADV : ISSAMU IVAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AG 2000.03.00.067377-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RECDO : JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2000.03.99.050075-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA
ADV : RUBENS CALIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AMS 2000.61.00.043688-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

REOAC 2000.61.03.005237-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2001.03.99.048597-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SUPERMERCADO LAVAPES LTDA e filia(l)(is)
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AMS 2002.61.14.004609-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WALDIR CARTOLA DOS SANTOS
ADV : JOSE NEWTON FARIA BERETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AMS 2003.61.00.024388-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : LUIS GUSTAVO MORAES
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2003.61.14.002635-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANA LUCIA FERREIRA DA CRUZ NEVES
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2004.03.99.016048-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS
ADV : EMILY ROSA RODRIGUES PERES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AMS 2004.61.00.027798-3/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : MARIA ANGELA CALDEIRA NAVA
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2004.61.14.006941-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2004.61.82.041401-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGAPRINT EMBALAGENS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2004.61.82.044503-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA
ADV : MARCIA GIANNETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2004.61.82.059110-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : XPARK COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AG 2005.03.00.075756-8/SP

RECTE : ARY ANTONIO LEONEL e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AMS 2005.61.00.022470-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARCELO HLEAP
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AMS 2005.61.00.027617-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CASA DE COUROS ROMEU LTDA
ADV : LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2005.61.02.005833-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSP URBANO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2005.61.27.001307-5/SP

RECTE : OSVALDO COMBINATO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2005.61.82.014954-7/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59C

AC 2005.61.82.017634-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59C

AG 2006.03.00.049842-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59C

P59C

AC 2006.03.99.000558-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : R A VIANA CONFECÇÕES -ME e outro
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59C

P59C

AMS 2006.61.00.006623-3/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PAULO EUGENIO PEREIRA NOCE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59C

P59C

BL.133490 EXP.216 P59D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.071293-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IND/ DE BICICLETAS PIMONT LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

P59D

REOMS 96.03.071872-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MAURO RAMOS
ADV : AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

P59D

AC 1999.03.99.063982-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A/S E CO

REPTE : AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2000.61.82.024989-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA e outro
ADV : ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2001.61.07.001369-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DIRCE VARGAS DA SILVA
ADV : MAURO LEANDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2002.61.00.006539-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AMS 2003.61.00.027234-8/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : JOSE DAVID MORANDI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AMS 2003.61.00.028880-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA
ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AMS 2003.61.07.009808-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : KILBRA MAQUINAS LTDA -EPP
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AMS 2003.61.07.009808-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : KILBRA MAQUINAS LTDA -EPP
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AMS 2003.61.07.009808-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO -ME e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2004.60.00.004985-6/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLAIRTO JOSE DA CRUZ e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59D

AC 2004.60.02.002326-5/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : GERCY LIMA DE SOUZA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59D

AC 2004.60.02.003373-8/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSEMIR DELMIRO DA SILVA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59D

AC 2004.61.00.028767-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : AMALIA MARIA KAHIL SILVA e outros
ADV : ERIVANE JOSE DE LIMA
PARTE A : GINALDA CERQUEIRA DA FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59D

AC 2004.61.04.001517-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : SEBASTIAO GOMES PEREIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59D

AMS 2004.61.08.001454-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TRIPLICE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59D

AC 2004.61.19.007685-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2004.61.82.065245-9/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AMS 2005.61.00.019858-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAURICIO JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2005.61.11.002359-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ADRIANO GONCALVES DE LIMA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2006.03.99.004049-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : WILSON LUIZ FABRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2006.03.99.004050-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : WILSON LUIZ FABRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2006.03.99.004051-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : WILSON LUIZ FABRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2006.03.99.004052-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : WILSON LUIZ FABRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2006.03.99.037805-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : EULINA MARIA DA TRINDADE SILVA e outros
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AC 2006.61.00.009024-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RECDO : ARNALDO GOTTSCHALK e outros
ADV : LEONORA DIAS VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AG 2007.03.00.015285-0/SP

RECTE : EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : NZ ADMINISTRADORA LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

AG 2007.03.00.074229-0/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALEXANDRE DONALD KEALMAN e outro
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59D

BL.133492 EXP.219 P59E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.091481-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E

AG 97.03.028249-0/SP

RECTE : HANNA IND/ MECANICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
RECDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E

AC 98.03.009689-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA e outros

ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AMS 1999.61.00.012882-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CANTAGALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
REOAC 1999.61.14.004008-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2000.61.82.000838-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AMS 2002.61.09.006547-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ERNESTO PAVAN E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2002.61.82.045695-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GERSON WAITMAN
ADV : GISELE WAITMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2003.03.99.016845-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2003.03.99.031235-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : AUDI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AMS 2003.61.16.001561-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2003.61.82.051695-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2004.60.02.001668-6/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALEXANDRE RELLY
ADV : JOE GRAEFF FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2004.61.16.001892-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA
ADV : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2004.61.82.017651-0/SP
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2004.61.82.040686-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59E
AC 2004.61.82.052088-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

AC 2004.61.82.056242-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COBRASIN COML/ BRASILEIRA DE SINALIZACAO LTDA
ADV : RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

AC 2005.61.00.026342-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DALEONI RODRIGUES MARQUES
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

AMS 2005.61.00.902190-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

AC 2005.61.82.042270-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ICONYX IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

AC 2006.61.00.002093-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

AMS 2006.61.00.014669-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANA LUCIA DE LIMA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

AC 2006.61.02.008479-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : APPARECIDA BRAZZOLOTTO COSTA espolio
REPTE : AGUEDA FILOMENA BRAZZOLOTTO
ADV : CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

AC 2007.03.99.039211-2/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : NUTRIMEI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro

ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59E

BL.133493 EXP.220 P59F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.033281-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ROFEU GARDIN espolio

REPTE : EDUARDO DE OLIVEIRA GARDIN

ADVG : GERALDO LOPES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59F

AMS 92.03.034155-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LASTRI S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS

ADV : ANA BEATRIZ BACELAR DE BARROS e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59F

AC 94.03.026827-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SICILIANO S/A

ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59F

MC 95.03.062570-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A

ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59F

AMS 1999.03.99.058124-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : EXCEL BANCO S/A e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

RECDO : Ministerio Publico Federal

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P59F

AMS 1999.03.99.074848-5/SP

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA
ADV : ALESSANDRA SANT ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F
AMS 2001.61.11.002719-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F
AC 2003.61.00.021473-7/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : JOSE OSMAR DE LIMA e outros
ADV : CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F
AC 2003.61.04.005578-6/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RECDO : ADILSON ORLANDO DOS ANJOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F
AC 2003.61.04.005806-4/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA e outros
ADV : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F
AC 2004.60.02.000561-5/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLODOALDO CANDUÇO KLESSE
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F
AC 2004.60.05.001595-7/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : HERMES DOS SANTOS SABINO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F
AMS 2004.61.00.015262-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL
ADV : EDUARDO BROCK

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F
AMS 2004.61.00.028139-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADV : ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F

AMS 2004.61.26.000672-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F

AC 2005.61.00.014483-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RECDO : SEBASTIAO RIBEIRO e outros
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F

AG 2007.03.00.002032-5/SP
RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P59F

BL.133494 EXP.221 P65C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.009845-1/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

AC 95.03.020222-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ERNESTO ZANETTE
ADV : CLAUDIA JANE FRANCHIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

AMS 95.03.027332-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 95.03.046219-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A
REPTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

REOMS 95.03.077346-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2000.03.99.007848-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VIANNA E CIA LTDA
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2000.03.99.055355-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2002.61.14.000252-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ZENI SILVEIRA DO MONTE
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2002.61.27.000942-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA
ADV : ACI HELI COUTINHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2002.61.27.000946-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ACI HELI COUTINHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2002.61.82.032198-7/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIANA CORREIA GASPAR
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2003.03.99.001795-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ROSALIA MONTEIRO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AG 2004.03.00.042491-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LATICINIOS LAPORCELA LTDA
ADV : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2005.61.12.007438-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PABLO FELIPE SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AG 2006.03.00.049159-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROBERTO PEREIRA PESSOA
ADV : CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2006.03.99.044021-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANA LAURA MADALENA DE ALMEIDA incapaz e outro
REPTE : ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA

ADV : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AMS 2006.61.00.004871-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : KARIN GERTRUD CLAUDIA NOCKER
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AG 2007.03.00.052247-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FAISAL NAUFAL
ADV : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AG 2007.03.00.069411-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TERYO NAKANO
ADV : ADALGISA DA SILVA BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

AC 2007.03.99.014303-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NATALINO XAVIER
ADV :

IRINEU DILETTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65C

BL.133496 EXP.222 P65D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.041442-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EDITORA ABRIL S/A e outros
ADV : FABIO ROSAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 1999.61.06.003322-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO A B RODRIGUES -ME e outro
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AMS 2000.03.99.075624-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL
ADV : MARCOS BIASIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AMS 2000.61.12.001513-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO e outros
ADV : JOSE ALVES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 2002.61.00.024718-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ASSAE IWAMOTO TAMINATO e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 2003.61.82.061591-4/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 2004.61.82.058816-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CIA INICIADORA PREDIAL
ADV : JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2005.03.00.002250-7/SP

RECTE : SANDRA PACHECO DE CAMPOS
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2005.03.00.066506-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WACKER QUIMICA LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 2005.61.00.011928-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RECDO : JOAO FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS espolio
REPTE : IRENE LIMA DOS SANTOS DE MORAIS
ADVG : LUZIA GUIMARAES CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AMS 2005.61.00.024962-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOAO FERREIRA DA FONSECA NETO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2006.03.00.010610-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2006.03.00.017833-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA e outro
ADV : FABIANA PAVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2006.03.00.091477-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2006.03.00.118307-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV : MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 2006.03.99.026004-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AMS 2006.61.00.002429-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : NILTON PLACONA

ADV : TELMA BARTHOLOMEU SILVA CHIUVITE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 2006.61.00.013333-7/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

RECDO : FABIO BARIONI VILLAS BOAS TORRES e outro

ADV : BRUNO RAMOS PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AMS 2006.61.23.001233-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2007.03.00.018734-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : DIOGO PERES CERVANTE

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2007.03.00.020170-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : WAGNER FRANCISCO BOITO

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2007.03.00.064011-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : CLOIR MARIO ARIENTE

ADV : ANTONIO CARLOS LUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2007.03.00.064035-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : MAURICIO GOMES ABRANTES e outros

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AG 2007.03.00.069186-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROSANE CONDE MAGALHAES -ME
ADV : EDVAIR BOGIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2007.03.00.069206-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : ELISANGELA TABOADA CORREIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2007.03.00.082503-0/SP

RECTE : DANIEL FOLKL e outro
ADV : ANA PAULA FOLKL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AG 2007.03.00.094736-6/SP

RECTE : DARCY NATALINO DA CUNHA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 2007.03.99.039218-5/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : ALESSANDRA CHER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

BL.133694 EXP.223 P65E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.002406-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outros
RECDO : LUIZ CARLOS ALTIERI e outro
ADV : GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AC 90.03.035595-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outros
RECDO : FIRST NATIONAL CITY BANK
ADV : SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AMS 95.03.079545-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DEFENSA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A
ADV : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AC 96.03.045434-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CITTA RESTAURANTES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

EAC 96.03.048157-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EXPRESSO AMARELINHO LTDA
ADV : HOMERO XOCAIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AMS 1999.03.99.004279-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AC 1999.03.99.089770-3/SP

RECTE : LUCIANO MORAES SOARES e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AMS 1999.61.00.009626-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : NASTROMAGARIO E CIA LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AC 2000.03.99.075387-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AMS 2001.61.09.002533-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ELIANA MARIA QUILICI MASSON
ADV : MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AMS 2002.61.05.002192-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERPARCKIN COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUCAO AGRICOLA E COML/ DE
INDAIATUBA

ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AMS 2002.61.05.002699-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AMS 2003.61.00.031954-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TAJA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

AC 2003.61.04.005362-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
RECDO : ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65E

REOAC 2004.61.04.002134-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MAURO THIAGO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2005.61.00.902382-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

RECDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO

ADV : MARCOS JOSE BURD

PARTE R : SERGIO APARECIDO SILVA e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AG 2007.03.00.081841-4/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

RECDO : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : JOSE ROBERTO PISANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AG 2007.03.00.083418-3/SP

RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

RECDO : LUCIMAR DE SOUZA

ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

BL.133697 EXP.224 P65F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.037436-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : SPASA TRADING S/A

ADV : PAULO RICARDO DE DIVITIIS e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

REOAC 91.03.030378-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AGROPECUARIA S S LTDA

ADV : ROSIMAR FERREIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AC 96.03.073418-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : CYBEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AC 97.03.000441-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROUPAS AB S/A LOCACAO DE UNIFORMES E TOALHAS
ADV : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AMS 1999.03.99.041667-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 1999.03.99.065932-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADV : PAULO AYRES BARRETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2000.60.00.005743-4/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA
ADV : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AMS 2001.61.08.008762-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : INDUSTRIAS TUDOR S P DE BATERIAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AG 2002.03.00.000530-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FERRAMENTARIA ITO LTDA
ADV : AYRTON LUIZ ARVIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AMS 2003.03.99.024015-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ROSALY PATU REBELLO PINHO
ADV : SANTINO MANOEL RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AC 2003.61.04.005470-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : JOSE ABILIO LOPES e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AMS 2003.61.11.003723-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BERCAMP ALIMENTOS LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AC 2004.61.00.022993-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AC 2004.61.82.044336-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AC 2004.61.82.052741-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROBERTO CRISSIUMA MESQUITA
ADV : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AC 2006.03.99.000570-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUCIMAR M DE QUEIROZ RIO PRETO e outro
ADV : TALITA CASEIRO BERETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AC 2006.03.99.045985-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CONDIGEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65F

AG 2007.03.00.002530-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARLI JOVELINA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AG 2007.03.00.032141-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AG 2007.03.00.040354-8/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

BL.133732 EXP.228 P70A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.002974-1/MS

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : CIA MATE LARANJEIRA
ADV : JOAO PEREZ SOLER e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AC 95.03.029521-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AC 95.03.096320-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AC 96.03.020968-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LUIZA MEIRELLES SCARABOTOLO e outro
ADV : JOSE BERNARDINO SCARABOTOLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

REOAC 96.03.048896-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 96.03.066880-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
PROC : MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA
RECDO : LUCIA APARECIDA CESCÓN CORREA e outros
ADV : ROBERTO DURCO
ADV : ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 98.03.051432-6/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JEFERSON SALDANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 98.03.072937-3/SP

RECTE : SERMATEL COML/ IND/ LTDA
ADV : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
RECDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SALVO AMARAL CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 1999.03.99.024916-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALTAIR PASSERANI
ADV : LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 2001.61.00.014637-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 2002.61.00.025249-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OSWALDO GRANZIERA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 2003.60.00.013729-7/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CHARLES NUNES MACIEL e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 2003.61.04.004276-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PLINIO CARRERA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AMS 2003.61.08.006899-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SCR SERVICOS A CLINICAS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 2003.61.21.002612-3/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LUIS CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 2004.03.99.004280-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PAULO MAULIN
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70A

AC 2004.60.02.000215-8/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MANOEL CARDOZO NUNES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AC 2004.61.00.025924-5/SP

RECTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AMS 2004.61.11.004319-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : GAVA E VIEIRA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AC 2005.61.04.012406-9/SP

RECTE : LUIZ GOMES LEANDRO FILHO

ADV : CARLOS CIBELLI RIOS

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AC 2005.61.05.012871-0/SP

RECTE : JOSE MARCOS DOS REIS

ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AC 2006.61.00.000971-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RECDO : JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA e outros

ADV : ILMAR SCHIAVENATO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

AMS 2006.61.00.002213-8/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : MINERVA COLOR BRASIL LTDA

ADV : GUSTAVO SILVA LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70A

BL.133735 EXP.229 P70B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.068686-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : ROSALINA DE SOUZA SANTANA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AC 93.03.087931-7/SP

RECTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO e outros
RECDO : LAZARO JOAQUIM DE LIMA
ADV : DELSON PINHEIRO CURTY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AC 94.03.070903-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADV : DERCILIO DE AZEVEDO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AC 95.03.008589-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMFSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT EGGERT E AMSINCK
ADV : JOAO BENTO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AC 95.03.093384-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

REOMS 98.03.072036-8/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : BB FINANCEIRA S/A CREDITO FNANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : OSVALDO FEITOSA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

REOAC 1999.03.99.001830-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LEONARDO BATISTA PEREIRA
ADV : JOSE ANTONIO PAVAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AMS 1999.03.99.096720-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AMS 1999.61.00.053768-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AC 2001.61.04.002661-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NELIO CESAR BORGOMONI
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AC 2003.03.99.007085-1/SP

RECTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE
RECDO : EDMEA VIEIRA DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AC 2003.61.21.004811-8/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : EMILIO DA SILVA JUNIOR e outros
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AG 2004.03.00.071007-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JURANDYR CARDOSO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AC 2004.61.00.015168-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : SILVIA MARIA LOURENCAO e outros
ADV : FRANCISCO GIGLIOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AC 2004.61.20.003476-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SERGIO GRANDE

ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70B

AG 2005.03.00.091036-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : LUIZ OURICCHIO e outros

ADV : LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AG 2005.03.00.096289-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA

ADV : FABIO SANTOS SILVA

PARTE R : BUCA DEL PAZZO RESTAURANTE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AC 2005.03.99.033807-8/SP

RECTE : ROBERTO TOMIC

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AC 2005.61.00.902197-7/SP

RECTE : PAULO ROBERTO BELTRAMI e outro

ADV : DALMIRO FRANCISCO

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AG 2006.03.00.105970-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

RECDO : ALEXANDRE BERTOLDO e outro

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

AG 2006.03.00.109355-1/SP

RECTE :

Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI

RECDO : OMAR SANDRO SOARES LEITE

ADV : FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70B

BL.133740 EXP.230 P70C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou

Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AG 94.03.020244-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ DE GUARARAPES LTDA
ADV : ORIVALDE CHIQUITO GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AC 94.03.025270-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ELIANE GARCIA ZUNDER
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

REOAC 94.03.076841-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AC 95.03.002443-9/SP

RECTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA
ADV : JOSE AMERICO HENRIQUES
RECDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AMS 98.03.053665-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
ADV : SELMA SANTIAGO SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AC 1999.03.99.010167-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ROBERT BOSCH LTDA e outro
ADV : SHEILA CRISTINA BUENO P PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

REOMS 1999.61.04.006982-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AMS 2000.03.99.069137-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AMS 2000.03.99.074761-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NELSON BRAGA DE MORAES
ADV : SERGIO FRANCESCONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AMS 2001.61.04.005252-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COSCO CHINA OCEAN SHIPPING COMPANY
REPTE : COSCO BRASIL S/A
ADVG : STELLA MARYS SILVA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AC 2002.61.82.053256-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELISABETH DE MORAES OYAMA -ME
ADV : LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AG 2003.03.00.071960-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
PARTE R : RIGOR EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AC 2004.61.00.019616-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AMS 2004.61.00.034421-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CONSTRUTORA EL TAYAR LTDA
ADV : MIGUEL DE AMORIM LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AC 2004.61.82.053845-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
ADV : BRUNO DE SOUZA CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AG 2005.03.00.009878-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AC 2007.03.99.041932-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

AC 2007.03.99.043043-5/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA
ADV : JOAO CONTE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
70C

BL.133744 EXP.231 P70D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 90.03.016144-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TRAUBOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70D

AC 91.03.018541-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INDUSGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70D

AMS 91.03.020785-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA

ADV : DOMINGOS DE TORRE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AC 94.03.080770-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EDSON DEMURI e outros
RECDO : HOMERO TAVEIROS RAMOS e outros
ADV : ROSELI APARECIDA RAMELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70D

REOMS 96.03.030359-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CIBA GEIGY QUIMICA S/A
ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70D

AC 96.03.051352-0/SP

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI
RECDO : BEIRA RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70D

AC 96.03.078721-3/MS

RECTE : COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
RECDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : GLAUCUS ALVES RODRIGUES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70D

AMS 1999.03.99.004454-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70D

AMS 1999.03.99.042081-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P70D

AC 1999.03.99.065933-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AC 1999.60.00.002747-4/MS

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA

ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AMS 1999.61.00.013267-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/

ADV : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

REOMS 1999.61.04.003572-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : OXFORD IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : PATRICIA TREBITZ CARDOSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AC 2002.61.00.019389-4/SP

RECTE : POSTO DE MEDICAMENTOS POLYANA LTDA

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AMS 2003.61.00.035719-6/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : JULIO CESAR MAGALHAES

ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AMS 2003.61.05.007204-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : MEDIC COOP COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO E DE APOIO DA AREA DE SAUDE

ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AMS 2004.61.00.004693-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS COOPERTEC

ADV : RENATA ELAINE SILVA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AMS 2004.61.00.034017-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SHEILA DE SOUZA LIMA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AMS 2005.61.00.024136-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EDUARDO FELICIANO OLIVEIRA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AMS 2005.61.13.002523-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AC 2006.61.00.003740-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LOMAR LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

REOMS 2006.61.00.027665-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EDINALDO SOCORRO DA SILVA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AC 2007.03.99.044272-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DUARTE E GASPARINO ORGANIZACAO DE ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : ADRIANA MARQUES VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

AC 2007.03.99.044273-5/SP

RECTE :
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DUARTE E GASPARINO ORGANIZACAO DE ALIMENTOS LTDA e outro

ADV : ADRIANA MARQUES VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70D

BL.133752 EXP.232 P70E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.081523-1/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HARLEY HUDSON GIANNA LAMY
ADV : MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 1999.61.06.001776-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RIO VET IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : JOSE MARCELO SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2001.03.99.003482-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
RECDO : MARIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

REOMS 2003.61.00.012272-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2003.61.00.013106-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : JOSE COSME DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : SUELI YOKO KUBO DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2003.61.00.030711-9/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE JANIERY PEREIRA MEDEIROS
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2004.60.00.001666-8/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : RONALDO SILVA OLIVEIRA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E
AC 2004.60.02.000745-4/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ODORICO MACHADO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E
AC 2004.60.02.001361-2/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E
AC 2004.60.02.001550-5/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALBINA SILVEIRA e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E
AC 2004.61.04.000584-2/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : MARIANA MONTEZ MOREIRA
RECDO : NICOLAU JERONIMO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E
AC 2004.61.04.008196-0/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E
AC 2004.61.08.001281-0/SP
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : URBANO OLIVEIRA DE MACEDO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E
AC 2004.61.08.001439-8/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ROBISON MARQUES DA FONSECA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2004.61.08.005478-5/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARCIO ROGERIO BORNIA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2004.61.21.000478-8/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLAYTON PEDROSO RODRIGUES e outros
ADV : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AG 2005.03.00.069731-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PAULA PRISCILA PECININI
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2005.61.00.001664-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : GERALDO MALIOCO e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2005.61.00.027103-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
RECDO : ANTONIO MARIA CLARET e outros
ADV : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AG 2006.03.00.069720-5/SP

RECTE : ANDES SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR e outro
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AG 2006.03.00.082147-0/SP

RECTE : MARCELO SQUASSONI
ADV : ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS

RECDO : DUILIO SQUASSONI
ADV : IRINEU DESGUALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2006.61.00.003700-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RECDO : MARIA IRENE RODRIGUES SILVA e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
PARTE A : MARIA ELZA DE ALMEIDA
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AC 2006.61.00.006660-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
RECDO : EFIGENIA DAS GRACAS LINO
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AG 2007.03.00.034130-0/SP

RECTE : DONATO AMADEU SASSI
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO SALVATICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AG 2007.03.00.052436-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WALDYR MENDICINO ADVOCACIA
ADV : TEREZA PRADO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

AG 2007.03.00.081170-5/SP

RECTE :
MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADV : CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70E

BL.133756 EXP.233 P70F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 90.03.017582-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IND/ E COM/ BENDER S/A massa falida
ADV : JULIO GOES TEIXEIRA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 91.03.020368-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

P70F

AC 95.03.000066-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HELIOS S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

P70F

AC 95.03.005479-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

P70F

AG 2002.03.00.010818-8/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLESIO LIMA DOS SANTOS
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

P70F

AC 2002.03.99.043394-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC SP
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

P70F

AG 2003.03.00.050083-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COM/ DE APARAS VITO LTDA
ADV : JOSE MARIO MASSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

P70F

AG 2003.03.00.055870-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE
ADV : DIONISIO GUIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2003.61.00.018829-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : TELMA ELISABETE SILVA PLIOPAS e outros
ADV : NIVIA GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2003.61.00.025277-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : ALFREDO ALEIXO SANTUCCI
ADV : ESTEPHANO MENONCELLO NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2003.61.02.006668-7/SP
RECTE : MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO e outro
ADV : MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS
RECDO : LUIZ ROBERTO JABALI espolio e outros
ADV : LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AG 2004.03.00.029455-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CENTRO EDUCACIONAL LUDICO PAULISTA LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2004.60.00.001589-5/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2004.60.02.000278-0/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MILTON DE SOUZA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2004.61.00.022434-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : SHIZUE SAKUNO MURAKAMI e outros
ADV : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2004.61.04.003174-9/SP

RECTE : NELSON VIEIRA BRAGA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2004.61.04.011013-3/SP

RECTE : SIMAO JAHJAH NETO e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2004.61.14.005288-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : IDALINA DELFINO PACHECO
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2005.03.99.026682-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
RECDO : ANA MENDES DE PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AMS 2005.61.00.024390-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : OLVEPLAST OVLEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2005.61.04.005128-5/SP

RECTE : ADELSON GUEDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AG 2006.03.00.076125-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANGELO ANTONIO SUSANNA e outros
ADV : ANGELO ANTONIO SUSANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AG 2006.03.00.107932-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RECDO : ANTONIO CELSO PRETEROTTI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AG 2006.03.00.111055-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AMS 2006.61.00.008718-2/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : RONALDO GONCALVES PEQUENEZA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

AC 2007.03.99.017983-0/SP

RECTE :
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OLGA GONCALVES PASSAVATES
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P70F

BL.133774 EXP.236 P70C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Excepcional(is) interposto(s) nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil:

PROC. : 95.03.009441-0 AC ORI:9408021509/SP REG:31.01.1995
APTE : MOACIR DAGOBERTO DA SILVA e outro
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
P70C

PROC. : 95.03.018707-9 AMS ORI:9306012667/SP REG:01.03.1995
APTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
P70C

PROC. : 95.03.071070-7 AC ORI:9406008572/SP REG:02.10.1995
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
P70C

PROC. :
2001.03.99.032320-3 AMS ORI:9600382441/SP REG:14.05.2001
APTE : NIRO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
P70C

EXP.249 RESP-REX PART P56D

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AG 2004.03.00.028975-1/SP

RECTE :
ANTONIO SOBREIRA DE LIMA e outros
ADV : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
RECDO : ESTRE EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56D

bl.133816 exp.251 p56d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 94.03.033406-1 AC ORI:9200000045/SP REG:05.05.1994
APDO : UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$12,20

p56d

PROC. : 1999.03.99.034428-3 AMS ORI:9800073140/SP REG:13.06.1999
APTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

p56d

PROC. : 1999.61.10.002732-2 AC REG:18.06.2004
APTE : ROBERTO TADEU ARRUDA
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

p56d

PROC. : 2000.03.99.009531-7 AC ORI:9400176139/SP REG:16.02.2000
APDO : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,28

p56d

PROC. : 2000.03.99.049274-4 AMS ORI:9809042639/SP REG:04.08.2000
APTE : FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : RUBENS NAVES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PORTE DE REMESSA E RETORNO – 6,40
REC.EXTRAORD. – PREPARO – 4,61

p56d

PROC. : 2000.61.19.027255-8 AMS REG:12.03.2002
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

p56d

PROC. : 2001.61.00.016391-5 AMS REG:08.10.2004
APTE : EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

p56d

PROC. : 2002.61.26.010908-1 AC REG:02.02.2004
APTE : SERGIO PEFFI
ADV : SERGIO PEFFI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

p56d

PROC. : 2003.03.99.004218-1 AC ORI:9900000027/SP REG:10.02.2003
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60
REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

p56d

PROC. : 2003.61.09.005319-0 AC REG:04.09.2007
APDO : FELTRIN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$3,60

p56d

PROC. : 2005.61.00.018225-3 AMS REG:24.05.2007
APTE : TUTOIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$ 4,61
p56d
PROC. : 2005.61.21.003253-3 AMS REG:28.12.2006
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61
p56d
PROC. : 2006.03.00.109121-9 AG ORI:9505214464/SP REG:08.11.2006
AGRDO : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADV : MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$36,20
p56d
PROC. :
2006.61.00.013792-6 AMS REG:09.05.2007
APDO : AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61
p56d

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

A C Ó R D Ã O

PROC. : 2007.03.00.005706-3 MS 284914
IMPTE : ELISABETE FELIX FARIAS
AGTE : ELISABETE FELIX FARIAS
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
AGDA : DECISÃO DE FLS. 102
IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. DECISÃO CONFIRMADA.

I - Os pedidos de afastamento da exigência de opção entre os cargos públicos ocupados pela impetrante bem como a suspensão de medidas administrativas no sentido da abertura de processo administrativo disciplinar ficaram prejudicados a partir do momento em que houve opção voluntária pelo cargo ocupado no TRF-3ª Região, com fundamento no art. 133, §5º, da Lei nº 8.112/91. Exaurimento da pretensão.

II - Agravo Regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de abril de 2008 (data do julgamento)

DECISÃO

PROC.: 2002.61.25.004273-1 APN 209

AUTOR: Justica Publica

REU : PAULO ROBERTO RETZ

REU : CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS

REU : LUCIANA MARIA RETZ

REU : BEATRIZ MARIA RETZ

REU : CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA

ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO e outro

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 570/572:

“Vistos etc.

Fls. 519/525.

Trata-se de pedido de reconsideração ou Agravo Regimental interposto em face da decisão de fls. 461, pela qual foi mantido o indeferimento do pedido de recolhimento integral dos honorários periciais ao final.

Inicialmente, a presente ação penal foi distribuída e processada perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, tendo sido deferida a prova pericial requerida pela defesa, com a nomeação do contador Sr. Renato Botelho dos Santos, ficando ciente a defesa de que deveria arcar com o custo respectivo (fls. 293).

A defesa requereu a realização da perícia, preferencialmente, por perito oficial, entendendo superada a necessidade de depósito dos honorários periciais (fls. 296/297).

Diante do caráter complementar do exame pericial contábil deferido, foi mantido o pagamento dos honorários periciais pela defesa, com o indeferimento do pedido de nomeação de perito oficial, visto que o Juízo não dispõe em seus quadros de profissional para esse mister (fls. 319).

Devidamente intimada (fls. 319), a defesa manifestou interesse na realização da perícia, bem como assumiu o ônus referente às despesas respectivas (fls. 322).

Os honorários periciais foram depositados às fls. 332.

Após, houve o deslocamento de competência a esta Corte Regional, tendo em vista que uma das réis assumiu o cargo de Prefeita, em 1º de janeiro de 2005 (fls. 346/349).

Considerando-se determinados fatos – a aceitação pelas partes do perito nomeado, com a apresentação dos quesitos; a concordância com os honorários periciais, cujo respectivo depósito foi efetivado; a manifestação do perito às fls. 397; a nomeação de novo perito nos autos do processo em apenso; e a possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados, visto que a modificação de competência não os prejudica –, foi dispensado o perito nomeado pelo juízo de primeira instância, eis que não apresentou trabalho algum, bem como foi nomeado o perito contador Sr. Alfredo Torrencillas, aproveitando-se dos atos anteriormente praticados e o depósito efetivado para a realização da perícia (fls. 407).

O perito nomeado apresentou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como estimativa dos seus honorários (fls. 436), tendo sido os réus intimados para o respectivo depósito, descontando-se os valores já efetivados nestes autos (fls. 439).

Os réus manifestaram discordância dos honorários estimados, requerendo a sua redução e, subsidiariamente, seja diferido seu recolhimento (fls. 443/444). O pedido foi deferido, em parte, apenas para que seja efetuado o recolhimento imediato de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o restante depositado ao final, sob pena de indeferimento da perícia (fls. 447). A decisão de fls. 447 foi publicada em 07.11.2007, consoante a certidão de fls. 449.

Os réus reiteraram o pedido de postergar o depósito integral dos honorários (fls. 451/452). O pedido foi indeferido, determinando-se o recolhimento dos honorários nos moldes da decisão de fls. 447, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da perícia (fls. 454).

Novamente, os réus reiteraram o pedido de postergar o depósito integral dos honorários periciais (fls. 458/459), o qual foi indeferido em decisão de fls. 461, publicada em 21.01.2008, conforme informa a certidão de fls. 478.

É o breve relatório, decido.

Não obstante insurjam-se os agravantes contra a decisão de fls. 461, pela qual foi indeferido o pedido de postergar o recolhimento integral dos honorários periciais ao final. Analisando os autos, infere-se que a decisão a ser considerada lesiva pelos agravantes é a que se encontra às fls. 447.

A decisão de fls. 447, foi a que primeiro analisou e indeferiu o pedido formulado pelos réus no sentido de que fosse diferido o depósito integral dos honorários periciais. Desta decisão (fls. 447), os agravantes foram devidamente intimados em 07.11.2007 (quarta-feira), conforme informa a certidão de fls. 449, exaurindo-se o prazo para oferecimento do agravo regimental em 12.11.2007 (segunda-feira).

Às fls. 451/452 e 458/459, os réus protocolizaram pedidos de mera reconsideração da decisão de fls. 447, os quais foram indeferidos às fls. 454 e 461, respectivamente.

Nesse diapasão, a decisão de fls. 461, objeto do presente agravo regimental, apenas analisou pedido de reconsideração formulado pelos réus.

A decisão proferida em razão de pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir os prazos recursais, pois não constituiu instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante da ausência de previsão legal, o que resulta em preclusão temporal do recurso cabível.

É inadmissível a renovação da discussão e momento posterior ao devido legalmente.

O presente agravo regimental foi protocolizado somente em 29.01.2008 (terça-feira), afigurando-se, pois, o recurso manifestamente intempestivo.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte Regional:

“AGRAVO LEGAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entendê-lo intempestivo.

2- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal.

3- Agravo regimental desprovido.”

(TRF – 3ª Região, AG: 2007.03.00.087407-7/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Sexta Turma, j. 07.02.2008, DJU 18.03.2008, p. 484)

(TRF – 3ª Região, AC: 2000.03.99.016006-1/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 380)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU PEDIDO DE RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - ADESÃO AO REFIS – RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO .

I - Embora insurja-se a agravante contra o decisum reproduzido a fls. 163, da análise dos autos infere-se que a decisão lesiva é a que se encontra a fls. 139, a qual negou seguimento à apelação em razão da adesão da autora, ora agravante, ao Refis, e a condenou no pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, que é exatamente o objeto da insurgência da agravante.

II - A agravante foi regularmente intimada da decisão lesiva em 28.09.2000 (quinta-feira), exaurindo-se o prazo para oferecimento de recurso em 03.10.2000 (terça-feira), sendo que a agravante protocolou pedido de retificação, somente na data de 10.10.2000 (terça-feira).

III - A petição protocolada como pedido de retificação, é mero pedido de reconsideração que, diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, restando configurada a intempestividade do presente agravo regimental, interposto contra decisão que apenas confirmou a primeira.

IV – ‘A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para a interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível’. (TRF-3ªR, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julg. 31/05/2005, DJ 17/06/2005)

V - Agravo regimental improvido.”

Por derradeiro, é pertinente registrar que o presente agravo regimental, protocolizado em 29.01.2008 (terça-feira), foi interposto oito dias após a intimação dos réus da decisão proferida fls. 461, que ocorreu em 21.01.2008 (segunda-feira), conforme informa a certidão de fls. 478. Assim, ainda que se considerasse passível de agravo regimental a decisão de fls. 461, o recurso seria igualmente intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos do art. 250 c. c o art. 33, inc. XIII, ambos do R.I. desta C. Corte Regional.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.”

(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.015970-6 CC 4230

PARTE A: UNIODONTO DE SAO ROQUE COOPERATIVA ODONTOLOGICA

ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

SUSTE : DES. FEDERAL MARLI FERREIRA SEXTA TURMA
SUSCDO : DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA 4ª TURMA
RELATOR: DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 208/209:

“Vistos

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela

Desembargadora Federal Marli Ferreira da Egrégia Sexta Turma em face do Desembargador Federal Newton de Lucca da Egrégia Quarta Turma em autos de medida cautelar incidental a mandado de segurança versando matéria de COFINS.

Relata a suscitante o indeferimento de liminar no mandado de segurança impetrado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba e a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador suscitado que concedeu efeito suspensivo, mas com a prolação da sentença pelo juiz de primeira instância julgou prejudicado referido recurso, posteriormente apelando o impetrante da sentença de parcial concessão da ordem e também ajuizando medida cautelar impugnando o efeito em que recebido o recurso e o Desembargador suscitado não reconhecendo sua prevenção para o julgamento da apelação e tampouco da ação cautelar incidental.

Breve relatório, decido.

Consultado o Sistema de Informações Processuais – SIAPRO, constata-se que a apelação interposta nos autos do mandado de segurança foi julgada pela E. Quarta Turma que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença, ante a ocorrência de julgamento extra petita, restando prejudicadas as apelações da impetrante Uniodonto e da União Federal, constatando-se, ainda, que em face do referido julgamento, a Desembargadora Federal Relatora da medida cautelar, originária do presente conflito, dada a natureza instrumental da medida, entendendo não mais persistir motivo a justificar o prosseguimento da ação, julgou prejudicado o pedido nela formulado, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e artigo 33, XIII, do Regimento Interno da Corte.

Assim, julgado extinto o processo do qual originou-se o presente incidente, depreende-se que o conflito de competência carece de objeto, pelo que, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

Comunique-se.

Após as formalidades legais arquivem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.”

(a) PEIXOTO JUNIOR – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.065345-6 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

Fls. 10910:

“Vistos.

Nos exatos termos da decisão proferida pela 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus 67.228/SP (fls. 10.870/10.878), proceda-se à juntada da transcrição dos pronunciamentos relativos aos votos vencidos e não declarados proferidos pelos eminentes Desembargadores Federais Marli Ferreira, Suzana Camargo, Baptista Pereira e Sérgio Nascimento na sessão de julgamento realizada em 8 de junho de 2006, não sem antes passarem pelo crivo de Suas Excelências, devendo ser encartados aos autos somente após revistos e rubricados os textos, encaminhando-se o acórdão, em seguida, novamente à publicação, reabrindo-se o prazo para interposição de recursos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.”

(a) THEREZINHA CAZERTA – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.018973-2 SS 2673

REQTE : Banco do Brasil S/A

ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR

ADV : ALESSANDRA PULCHINELLI

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA S. PAULO Sec Jud SP

INTERES: Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP

ADV : ANTONIO SERGIO BAPTISTA

RELATOR: DES. FEDERAL PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Fls. 186/188:

“Cuida-se de pedido de suspensão dos efeitos de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara Federal de São Paulo/SP que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.003561-8, ajuizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul/SP,

concedeu a ordem, para determinar que as autoridades indigitadas como coatoras estornassem aos cofres da Municipalidade, importância supostamente já repassada à Conta do Tesouro Nacional, representativa de repasse de ICMS – Desoneração, para a conta da Municipalidade impetrante.

A e. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, então Presidente desta Corte, indeferiu o pedido de suspensão formulado, decisão contra a qual opôs o Banco do Brasil, Embargos Declaratórios.

Às fls.132 a e. Desembargadora Federal Diva Malerbi, à época Presidente desta Corte, entendeu prejudicada esta Suspensão de Segurança, face à concessão de efeito suspensivo à apelação interposta da sentença objeto do pedido formulado nestes autos.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se que os recursos interpostos da r. sentença sustanda já foram julgados pela E. Quarta Turma deste Tribunal, cujo acórdão pende de publicação.

Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento deste pedido contracautela, o Banco do Brasil S/A pugnou pela suspensão dos efeitos da r. sentença até o seu trânsito em julgado.

D E C I D O.

Do exame dos autos, tenho que a presente Suspensão de Segurança perdeu o objeto, face ao julgamento dos recursos interpostos da r. sentença sustanda.

Conquanto alguns julgados entendam em prolongar a ineficácia da liminar ou da sentença sustadas até o julgamento definitivo da ação proposta contra o Poder Público, há posicionamento diverso, restringindo a eficácia da suspensão, adotado por esta Corte e com o qual também comungo.

Com efeito, Cassio Scarpinella Bueno sustenta que “...a suspensão somente durará, com relação à liminar, até o julgamento final do writ e, com relação à sentença, até julgamento final do recurso dela interposto, a exemplo, aliás, do que ocorre se os recursos respectivos tramitarem com efeito suspensivo. Pensamento diverso (mesmo antes das recentes reformas do Código de Processo Civil) seria tornar todo o segmento processual após a concessão da liminar ou todo o segmento recursal que se seguisse à concessão da segurança inócuo para o impetrante (isto é, totalmente desprovido de eficácia), o que não podemos admitir”.¹

E igualmente Leonardo José Carneiro da Cunha assevera “Determinada a suspensão de liminar pelo presidente do tribunal de segunda instância, a suspensão vigora mesmo com a superveniência da sentença. Sobreindo, contudo, acórdão que substitua a sentença, aí já não se mantém mais a suspensão deferida pelo presidente do tribunal de segunda instância, devendo a questão ser erigida ao crivo do Presidente do STF ou do STJ. Concedida a suspensão por um destes, irá, então, vigorar até o trânsito em julgado”²

Portanto, sendo o presente pedido de suspensão de execução de uma sentença, forçoso concluir que não pode vigor para além do acórdão que julgou os recursos correspondentes, sob pena de usurpação de competência dos Tribunais Superiores, a qual já restou inaugurada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RECURSOS JULGADOS PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ACÓRDÃO. PERDA DE OBJETO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA SUSTAR OS EFEITOS DO ACÓRDÃO. LEI Nº 8.437/92, ART.4º, §9º E SÚMULA N.626 DO STF.

1. O acórdão extraído do julgamento do mérito do recurso, vale dizer, provimento ou improvimento, substitui a sentença, nos termos do artigo 512 do CPC. Conclui-se pois, que o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento.

2. Para a eventual sustação dos efeitos do acórdão proferido, impõe-se a formulação de um novo pedido de suspensão perante a Superior Instância, vez que a pretensão resistida é de segundo grau.

3. O artigo 4º, §9º da Lei nº 8.437/92 cuida da chamada “ultra-atividade” da decisão proferida em sede de suspensão de segurança. No entanto a duração nele prevista só se aplica nos casos de novo pedido de suspensão de que trata o §4º do mesmo artigo 4º, sob pena de acarretar sobreposição de decisões, de distintos graus de cognição e de hierarquias jurisdicionais.

4. Da leitura do §2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, observa-se que o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não fora estendido ao processo de mandado de segurança. No entanto, houve por bem o C. Supremo Tribunal Federal em estender essa ultra-atividade à suspensão da liminar em mandado de segurança, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva, salvo se a decisão deferitória do pedido de suspensão houver determinado em sentido contrário.

5. A Súmula nº 626 do STF somente se aplica quando a suspensão de segurança for, originariamente, deferida pelo próprio Tribunal Superior. Conseqüentemente, inaplicável tal enunciado em se tratando de suspensão prolatada por tribunal de segunda instância.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de sentença concessiva, por força de acórdão resultante do julgamento dos recursos opostos desse decisum”.

(Agr em SS nº 2007.03.00.025196-7 – TRF3 – Rel. Desemb. Fed. Presidente MARLI FERREIRA – dj 25.10.2007)

Ante o julgamento dos recursos interpostos, fica sem objeto este pedido de suspensão, razão pela qual cumpra-se a parte final da

decisão de fls.132, arquivando-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

(a) MARLI FERREIRA – Desembargadora Federal Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.104621-8 MS 302188

IMPTE : INACIO VACCHIANO incapaz

REPTE : FRANCISCA VIEIRA RIBEIRO

ADV : KATIUSCIA ROSKOSZ

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

RELATOR: DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 36:

“Cuida-se de mandamus impetrado por Inácio Vacchiano contra ato da Sra. Desembargadora Federal Presidente desta Corte que, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 08/2007, determinou a realização de perícia médica no ora impetrante.

A fls. 27, a E. Des. Federal Ramza Tartuce, em auxílio da Presidência, indeferiu a liminar pleiteada.

A fls. 31. o E. Des. Federal Relator regimental determinou ao impetrante que providenciasse o recolhimento das custas, tendo transcorrido in albis o prazo, sem manifestação.

Assim, com fundamento nos art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito. Int. Oficie-se à d. autoridade impetrada. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.”

(a) NEWTON DE LUCCA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004781-5 MS 302453

IMPTE : RAFAEL DELAMO EVANGELISTA BUENO

ADV : RAFAEL DELAMO EVANGELISTA BUENO

IMPDO : Des. Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

RELATOR: DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 47:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Delamo Evangelista Bueno contra ato da Sra. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, objetivando a concessão de liminar para que fosse determinada a sua inclusão na lista de convocados para a prova de digitação a ser realizada pela Fundação Carlos Chagas, nos dias 16 e 17 de fevereiro, p.p.

Distribuído o mandamus em 08/02/08 (fls. 28), foi a liminar indeferida pelo E. Des. Federal substituto regimental (fls. 31/32).

Informações da autoridade coatora a fls. 38/41.

O Ministério Público Federal opinou ‘pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente de interesse processual.’ (fls. 45).

É o breve relatório.

Encerrado o Concurso Público destinado ao provimento de cargos dos quadros permanentes de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul e homologado o certame – conforme Ato nº 8.898, de 31/3/08, cuja juntada aos autos ora determino – é forçoso reconhecer-se que o presente writ perdeu seu objeto. Dessa forma, e com fundamento no art. 267, inc.VI, do CPC, julgo extinto o processo sem exame do mérito, em face da ausência de interesse processual superveniente. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Arquivo, procedendo-se à devida baixa. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

(a) NEWTON DE LUCCA – Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.083826-7 AR 5546
ORIG. : 9107191030 8 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : OSVALDO DIAS DE SOUZA e outro
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por Osvaldo Dias de Souza e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a desconstituição de sentença pela qual foram julgados improcedentes embargos de terceiro opostos em ação ordinária de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse.

Alegam os autores que adquiriram de Ângelo Gabriel e sua mulher, através de escritura pública de compra e venda datada de 21.05.1986, um terreno sobre o qual edificaram imóvel residencial, aquisição devidamente registrada aos 05.06.1986 no 11º Registro de Imóveis da Capital, sob o nº R. 4 da matrícula nº 184.281, posteriormente, em razão de comparecimento ao imóvel de oficial de justiça, tomando conhecimento da existência de ação de rescisão de compromisso de compra e venda e reintegração de posse ajuizada em 20.06.1978 com sentença de procedência proferida em 1º.12.1988, promovida pelo INSS em face de Ângelo Gabriel e cônjuge tendo por objeto o mesmo terreno, ocasião em que opuseram embargos de terceiro objetivando a manutenção na posse ou a retenção por benfeitorias.

Aduzem que no curso dos embargos de terceiro arguiu o INSS a falsidade dos documentos relativos a transferência de propriedade do terreno de Ângelo Gabriel e sua mulher para os ora autores, sendo o incidente extinto sem exame de mérito e em contestação voltando a afirmar o embargado a falsificação dos documentos, noticiando a apresentação de denúncia ao MPF para apuração dos fatos, todavia em posterior manifestação nos autos informando o embargado não constar tenha a “notitia criminis” dado ensejo a instauração de ação penal, arrematando com a conclusão de que, por outro lado, o delito em tese ocorrido encontrar-se-ia prescrito.

Fundamentam os autores a propositura da ação nos incisos IX e V do art. 485 do CPC, na consideração de que a sentença fundou-se em erro de fato ao omitir-se quanto a alegação de falsidade de documento, a não-apreciação dessa questão prejudicial implicando alteração substancial da situação das partes no processo de rescisão contratual e reintegração de posse bem como nos embargos de terceiro, por outro lado a omissão também violando dispositivos legais, vale dizer, arts. 395, 459, 460 e 462 do CPC.

Formulam pedido de antecipação de tutela para impedir a reintegração de posse ou assegurar o direito a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, com direito a retenção até o recebimento da indenização pleiteada.

Aos 20.08.2007, os autores protocolizaram sob nº 2007.233173 petição de aditamento a inicial, juntando cópias do inquérito policial onde se apurava a falsidade da escritura de venda e compra firmada entre INPS e Ângelo Gabriel e levada a registro.

Após breve relato, decido.

Ao início, ressalvo a ocorrência de obscuridade na manifestação de interesse na apuração da alegada falsidade em relação à alegação de insubsistência da questão do compromisso de compra e venda decorrente do registro no Cartório de Imóveis em nome dos autores, porque este, por sua vez, terá se encadeado ao outro referente ao documento supostamente falso, de modo a ou a referida escritura ser verdadeira e a ter o INPS de fato a outorgado não se justificando a demanda de rescisão do compromisso de compra e venda ou o documento ser falso com a consequência de o compromisso não ter sido extinto pelo cumprimento com a escritura de compra e venda levada a registro, todavia a obscuridade apontada apresentando-se saneada com o aditamento realizado, onde firmam-se os autores na falsificação da escritura de venda e compra realizada entre INPS e Ângelo Gabriel, de quem os autores compraram o terreno, enquadrando-se, diante dos fatos, como vítimas do suposto crime de estelionato investigado no Inquérito Policial, afirmando terem sido iludidos na sua boa-fé e procedendo com ingenuidade na crença de que o registro apresentava-se suficiente para a garantia de regularidade da transação.

Fundamentam os autores o cabimento da presente ação rescisória nos incisos V e IX do CPC, assim redigidos:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
V – violar literal disposição de lei;

.....
IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

É comum, e dela não divirjo, a interpretação da norma processual (inciso IX) com a noção da admissão pelo juiz como existente de fato inexistente ou o inverso. Mas penso se não será este conceito extensivo ao caso em que o juiz se abstém de emitir um juízo de

existência do fato, em seu lugar emitindo outro no sentido da irrelevância, que por lógica se revela errôneo. E indago se haverá menos verdade na lógica do que num depoimento de testemunha ou documento atestando sobre a existência ou não de um fato.

No caso foi levada a registro, indicando a lavratura em 19.03.1970, uma escritura de compra e venda (fls. 343/346) no 22º Cartório de Notas da Capital entre INPS (outorgante vendedor) e Ângelo Gabriel (outorgado comprador), quando no inquérito policial avultam elementos no sentido da falsidade do documento.

E se houve falsidade e recaindo precisamente no registro público, exatamente um serviço de informação fundamental para a obtenção da confiança de interessados na compra de um imóvel me ocorre pensar se o intuito poderia ser outro que não o de ocultar dos interessados que aparecessem a realidade da mera posse do vendedor e domínio de terceiros.

A falsidade vem de se revelar como elemento de defesa do adquirente mas semelhante intuito demandaria conduta com demasiado cálculo e se depara mesmo duvidoso que um comprador em “consilium fraudis” aceitasse um negócio na condição de registro de documento falso prevendo o uso como prova no futuro.

E o fato é que bem ou mal o imóvel estava inscrito no registro imobiliário em nome do vendedor e sem a averbação de qualquer constrição, tomando o terceiro conhecimento da existência da demanda judicial sobre o imóvel apenas quando do comparecimento do oficial de justiça ao local para cumprimento de mandado de reintegração de posse datado de 21.09.1990 (fl. 195), a constrição apenas sendo determinada por decisão judicial proferida aos 12.06.2007, o que no entanto ao que se depreende foi igualmente relegado como elemento irrelevante pela sentença que em última análise o que enuncia como prova de participação na fraude é o que pode ser uma mera negligência da parte, a saber, a falta de providências de obtenção de certidões.

Acrescento que no caso dos autos a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse foi proposta em 20.06.1978, nada constando no registro imobiliário acerca da ação reipersecutória, a aparência de regularidade dos registros constantes da matrícula do imóvel e sem averbação de restrições não permitindo conjecturar sobre a idoneidade da propriedade de bem livre e desembaraçado de ônus, convindo ainda anotar que a mera propositura de ação em relação ao imóvel, por si só, não serve como prova cabal para a caracterização de fraude a execução e presumir a má-fé do adquirente mas ao contrário a inexistência de qualquer anotação no registro imobiliário acerca da pendência judicial transferindo ao reclamante o ônus de provar que o adquirente não agiu de boa-fé.

A corroborar o entendimento exposto, precedentes do E. STJ a seguir transcritos, “*verbis*”:

FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA.

- É pressuposto ao reconhecimento da fraude de execução, quando ainda não realizada a penhora, a prova da insolvência de fato do devedor, a ser demonstrada pelo credor.

- Incidência no caso do verbete sumular nº 7-STJ.

- Na ausência de registro, ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso.

(REsp nº 136.038/SC, rel. Min. Barros Monteiro, publ. DJU 01.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. PROVA DA CIÊNCIA. SISTEMA ANTERIOR À LEI 8.953/94. ÔNUS DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIO-JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

- Segundo entendimento acolhido no Superior Tribunal de Justiça, no sistema anterior à Lei 8.953/94, com lastro em orientação doutrinária, para a caracterização da fraude de execução, ao exequente, que não providenciou o registro da penhora, cabia provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem.

(REsp nº 145.371/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 14.10.97, publ. DJ 24.11.97, v.u.)

Patenteia-se também nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o iminente cumprimento do mandado de imissão na posse com a desocupação do terreno adquirido há anos pelos autores e no qual foram efetuadas benfeitorias, como a construção de casa onde fixaram residência os autores e sua família, por ora não se me deparando afastada a boa-fé e o direito a retenção.

Com efeito, como acima esboçado, a ser falso o referido documento significa isto que o compromisso de compra e venda não foi cumprido com o pagamento do preço e outorga da escritura definitiva e então o registro em nome dos autores será inválido, assim por esse modo de aquisição da propriedade não tendo obtido o domínio, todavia se de boa-fé entraram na posse tendo o direito de retenção pelas benfeitorias e ora não se infirmo o cabimento desse pleito em embargos de terceiro.

Em conclusão, há no caso sérias probabilidades de erro de julgamento e ora não se infirmo a adequação aos limites de cognição em sede rescisória e reputando preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de autorizar a permanência dos autores no imóvel exercendo o direito de retenção até a solução pelo Órgão Julgador das questões ventiladas na presente ação.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 dias, consoante o disposto no art. 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083826-7 AR 5546
ORIG. : 9107191030 8 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : OSVALDO DIAS DE SOUZA e outro
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outros
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 640/643 – Mantenho a decisão de fls. 426/430 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, o agravo regimental interposto será submetido à apreciação da Turma Julgadora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). DRª ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Cláudio Santos e Miguel di Pierro, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Fábio Prieto, Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Cláudio Santos).

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O Desembargador Federal Roberto Haddad, em seu nome e no de seus pares, apresentou seus cumprimentos ao Desembargador Federal Márcio Moraes, pela passagem de seu aniversário, ocorrida no dia vinte e nove de março. Em seguida, o Senhor Presidente agradeceu as homenagens recebidas e saudou os Eminentes pares, a ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

AC-SP 355418 97.03.002418-1 (9107200641)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMBDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBGDO : MICHAEL CHRISTIAN

ADV : EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : JORGE M DATE -ME

ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

EMBGTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : DINO PAGETTI

EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA

ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO

PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA

PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 438613 98.03.076417-9 (9400204256)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

EMBGTE : SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE

ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros

EMBGDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator).

0001 AR-SP 107 91.03.017674-6 (0008344019)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AUTOR : ADEMAR CARLOS TEIXEIRA e outros

ADV : MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA

ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro

AUTOR : WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO

ADV : WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO

AUTOR : ANA MARIA ROMANO PACHECO

ADV : MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA

ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
AUTOR : GLORIA MENAH LOURENCO
ADV : JOSE MENAH LOURENCO
AUTOR : HILDA ALVES DE ALVARENGA CARILI e outros
ADV : MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
AUTOR : APARECIDA BUENO REIS
ADV : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS
AUTOR : LENI DE SOUSA PAES DE BARROS
ADV : LENI DE SOUSA PAES DE BARROS
ADV : DIRCEU BOULHOSA
AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL
ADV : GLORIA MENAH LOURENCO
AUTOR : LEDA MIRANDA DE ARAUJO e outro
ADV : PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI
ADV : WALDYR TEIXEIRA
AUTOR : CLEIA MARIA BRISOLA
ADV : CLEIA MARIA BRISOLA
ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
AUTOR : JOSILDO GONCALVES DE MELO
ADV : JOSILDO GONCALVES DE MELO
AUTOR : CAMILA COSTA DA FONSECA
ADV : CAMILA COSTA DA FONSECA
AUTOR : MARIZA REINEZ E CINTRA
ADV : MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA
LIT.AT : ODUVALDO CAPRECCI e outros
ADV : ODUVALDO CAPRECCI
REU : Uniao Federal
PROC : RUBENS LAZZARINI e outros
ADV : MARGARETH ANNE LEISTER
LIT.PAS : KATSUTOSHI MATSMOTO
PROC : KATSUTOSHI MATSMOTO
LIT.PAS : MARCOS ANTONIO GONCALVES
ADV : DANUSIA FERNANDES DE OLIVEIRA
LIT.PAS : ANGELO ANIZIO BRIEL e outros
ADV : VICENTE GRECO FILHO
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro
LIT.PAS : MAURICE EDSON ERMEL e outros
ADV : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
ADV : MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA e outros
LIT.PAS : SUEKO CECILIA USKI e outros
ADV : MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO
ADV : EDGAR OSSAMU NISHI
LIT.PAS : MARIO CARVALHO LEITE NETO e outros
ADV : REGINA MARIA COELHO MICHELON
ADV : CELIA MARIA PIANALTO
LIT.PAS : GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : VALDEI MANOEL RODRIGUES
ADV : HAROLDO MENDES RAMOS
LIT.PAS : ANGELICA MARIA NASCIMENTO VIVAS GONCALVES e outros
ADV : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADV : VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON

LIT.PAS : ANA MARIA CAETANO TAVARES
 ADV : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
 LIT.PAS : ABILIO GOMES NEVES e outros
 ADV : JOAO PARENTE MUNIZ E SA FILHO
 ADV : IRAPOAN JOSÉ SOARES
 LIT.PAS : MARIA ZELIA MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
 ADV : ANTONIO FERNANDO M B COSTA
 LIT.PAS : EVARINA CUSTODIA DE SOUZA e outros
 ADV : JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
 ADV : MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA e outros
 LIT.PAS : ELIZABETH TEREZINHA CHIODI GIARDINI
 ADV : MARIA FLAVIA GUIMARAES DE CARVALHO PEREIRA
 LIT.PAS : ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros
 ADV : CONCEICAO RAMONA MENA e outros
 LIT.PAS : JOAO BATISTA ALVES SAPPER
 PROC : MARCELO PUCCINI CAMINHA
 LIT.PAS : BENEDICTO OLIVALDO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e outro
 LIT.PAS : CEZAR ROMERO SPINELLI DE MIRANDA e outros
 ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA
 LIT.PAS : ELIETE PIEDADE FERNANDES e outros
 ADV : GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
 LIT.PAS : EDIRMA MARIA DE ALMEIDA
 ADV : CINCINATO CESAR DE ALMEIDA
 LIT.PAS : ROMULO DE SOUZA RAMOS e outros
 ADV : JOANIL VIEIRA DA CUNHA
 LIT.PAS : FATIMA APARECIDA DOS SANTOS BENTO
 ADV : JOANIL VIEIRA DA CUNHA
 ADV : CLIMÉRIO INÁCIO DELMONDES
 LIT.PAS : JOSÉ TARCISIO FONSECA BOQUADY
 ADV : CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS
 LIT.PAS : JOSÉ ADEMIR DE MOURA ROCHA
 ADV : AGILBERTO SERÓDIO
 LIT.PAS : EVALDO CHRISTOVAM DE SOUZA
 ADV : MARCIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA
 LIT.PAS : ANGELICA ABRANTES FERREIRA e outro
 ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA

A Seção, por unanimidade, declarou a carência da Ação Rescisória e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de seus requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 267, XI e 490, I, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. A representante do Ministério Público Federal retificou seu parecer para opinar pelo reconhecimento da nulidade insanável da r. sentença na ação ordinária, ante a ausência da citação dos litisconsortes passivos necessários. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0002 AC-SP 290677 95.03.097714-2 (9509010596)
 INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 EMBGTE : Banco do Brasil S/A
 ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
 EMBGDO : CORY RIBAS PEREIRA DE MELO

ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI e outro

EMBGDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, após o voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), o qual, de ofício, declarava a legitimidade passiva do BACEN quanto ao pedido referente à segunda quinzena de março de 1990, bem como a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para todos os períodos postulados (segunda quinzena de março, abril e maio de 1990), julgava prejudicados os Embargos Infringentes opostos e determinava a baixa dos autos à Colenda Quarta Turma a fim de que seja apreciado o mérito do pedido de correção monetária da segunda quinzena de março de 1990 em face do BACEN, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal REGINA COSTA, pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e, em antecipação, pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR. O Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS conhecia dos Embargos Infringentes, reservando-se a analisar o mérito se vencido na questão relativa à ilegitimidade passiva. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0003 AC-SP 449806 1999.03.99.000155-0(9106611133)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SOLENI SONIA TOZZE

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLAUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA; vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, os quais davam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0004 AC-SP 670041 2001.03.99.008718-0(9400346123)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : A W FABER CASTELL S/A

ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Seção, por maioria, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, e CONSUELO YOSHIDA; vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, CECÍLIA MARCONDES E ALDA BASTO, os quais davam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0005 AC-SP 845113 2002.03.99.046121-5(9700000136)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : BOTUCATU AVENIDA AUTOMOVEIS LTDA

ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO

YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

EM MESA CC-MS 3905 2001.03.00.015967-2(200160030001058)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A : ANTONIO COSTA CORCIOLI

ADV : ANTONIO COSTA CORCIOLI

PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e cinquenta minutos, tendo sido julgados 6 (seis) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

BEL^a DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PROC. : 93.03.053359-3 EAC 115683

ORIG. : 9106420982 21 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBDO : EDNA SOFFIATTI MESQUITA DE OLIVEIRA e outro

ADV : CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Injustificável a imposição de multa, no caso, porque os embargos de declaração limitaram-se a tentar esclarecer uma situação até então não evidenciada nos autos.

2. Tal penalidade deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie.

3. Embargos infringentes acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.053364-0 EAC 115688

ORIG. : 9106745148 21 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBDO : MIRIAM SABATINO
ADV : DEODATO RODRIGUES ROSA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATRÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Injustificável a imposição de multa, no caso, porque os embargos de declaração limitaram-se a tentar esclarecer uma situação até então não evidenciada nos autos.
2. Tal penalidade deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie.
3. Embargos infringentes acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.053746-7 EAC 116067
ORIG. : 9100478369 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : ALMIR GONCALVES e outro
ADV : HOSEN ANTINOLFI AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATRÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Injustificável a imposição de multa, no caso, porque os embargos de declaração limitaram-se a tentar esclarecer uma situação até então não evidenciada nos autos.
2. Tal penalidade deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie.
3. Embargos infringentes acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.053984-2 EAC 116299
ORIG. : 9100114332 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : OLINDA BAPTISTA FRANCA e outro
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATRÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Injustificável a imposição de multa, no caso, porque os embargos de declaração limitaram-se a tentar esclarecer uma situação até então não evidenciada nos autos.
2. Tal penalidade deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie.
3. Embargos infringentes acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.058418-0 EAC 119134
ORIG. : 9106763561 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : PEDRO SILVEIRA DE MORAES e outros
ADV : RICARDO CASTRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Injustificável a imposição de multa, no caso, porque os embargos de declaração limitaram-se a tentar esclarecer uma situação até então não evidenciada nos autos.
2. Tal penalidade deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie.
3. Embargos infringentes acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.081831-8 EAC 131308
ORIG. : 9106629539 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : ANTONIO CARLOS GIULIANI
ADV : JOSE GORGA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Injustificável a imposição de multa, no caso, porque os embargos de declaração limitaram-se a tentar esclarecer uma situação até então não evidenciada nos autos.
2. Tal penalidade deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie.
3. Embargos infringentes acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.086043-8 EAC 133859
ORIG. : 9106541992 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : L M CONSULTORIA EM QUALIDADE S/C LTDA
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Injustificável a imposição de multa, no caso, porque os embargos de declaração limitaram-se a tentar esclarecer uma situação até então não evidenciada nos autos.
2. Tal penalidade deve ser aplicada em casos excepcionais, quando há nítido abuso do direito de recurso, o que se não me apresenta na espécie.
3. Embargos infringentes acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.000155-0 AC 449806
ORIG. : 9106611133 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SOLENI SONIA TOZZE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – OTN – ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 – exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC.
2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora.
3. A lei 7.730/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um “plus” que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que ino correu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a): Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI).
4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras.
5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733).
6. Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo-se, dessarte, o v. acórdão, inclusive no que tange à sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01º de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.00.055532-3 MS 263764
ORIG. : 9107386834 10 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
ADV : RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : JORGE LUIZ WEBER e outros
REL.ACO : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA – Relator p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – ATO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO – SÚMULA Nº 267, DO STF.

1.“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal).

2.Petição inicial indeferida. Liminar revogada.

3.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em indeferir a petição inicial e revogar a liminar, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Relator) e NERY JUNIOR, que concediam a segurança. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.017962-0 AR 4759
ORIG. : 0000000531 1 VR ITAI/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADV : EDSON RICARDO PONTES e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Observo ao réu que a petição de fls. 226/227 não atendeu a determinação de fls. 220, pois, juntou substabelecimento que já estava regular (fls. 218). Assim, cumpra o réu o r. despacho de fls. 220, regularizando o substabelecimento de fls. 217, assinando-o, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2007.03.00.036140-2 MCI 5590
ORIG. : 200603001130171 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR PONTAL/SP
REQTE : HERMES MICHELIN
ADV : JULIANA PRADO MARQUES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 90: Cumpra a douta advogada do autor o artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos a notificação efetivada.

Observo à douta advogada renunciante que é seu o ônus de notificar o mandante e comprovar nos autos que o fez, e não do juízo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2007.03.00.093643-5 AR 5666
ORIG. : 200261030037655 SAO PAULO/SP 200261030037655 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : NEIDE DE ANDRADE SANTANA
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 123/134, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.011266-2 AR 6068
ORIG. : 200361830108545 SAO PAULO/SP 200361830108545 4V VR SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MIYOKO KODAMA MORITA
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por MIYOCO KODAMA MORITA, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que a autora recebe, a fim de ser aplicado o percentual de 100%, a contar da vigência da Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Através da r. sentença de fls. 61/63, confirmada parcialmente pelo v. acórdão de fls. 100/111, foi julgado procedente o pedido revisional formulado.

Pleiteia o autor desta Ação Rescisória a antecipação da tutela para que seja deferida a suspensão da execução do julgado rescindendo sustentando, em síntese, que a revisão da pensão por morte concedida à ora ré em conformidade com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95 não procede, pois, a revisão deve se dar nos benefícios concedidos a partir de sua vigência e não retroativamente como procedeu o julgado rescindendo.

A princípio, entendo que assiste razão ao autor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindendo, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações do INSS despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação por ele pretendida.

Nesse sentido, observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 08.02.2007, em sessão plenária, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, por maioria, deu provimento a recursos interpostos pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sendo relatora a Ministra CARMEN LUCIA, j. 09.02.2007, em v. acórdão assim ementado (verbis):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2- Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, §5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado ora rescindendo.

No mais, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.010347-8 AR 6049

ORIG. : 200603990112032 SAO PAULO/SP 0500118047 2 Vr SUMARE/SP 0500000424 2 Vr SUMARE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ROQUE USLAR CALDERON

ADV : DIRCEU DA COSTA

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ALESSANDRA REIS / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROQUE USLAR CALDERON, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir para desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Galvão Miranda, a qual não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou provimento à apelação da autarquia e ao reexame necessário, mantendo a r. sentença que condenou o INSS na revisão do benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças das prestações ainda não prescritas.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Afirma ser inaplicável na hipótese a Súmula 343/STF, bem como ser caso de relativização da coisa julgada inconstitucional (CPC, arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único). Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido e condenando-se a parte ré a devolver os valores já recebidos. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento de eventuais atrasados e dispensando-se-a de manter a revisão administrativa do benefício. É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 135).
2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apreço o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e na ausência de fonte de custeio específica (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal), entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Em recentes decisões proferidas em processos dessa natureza e pedido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a questão, passando a decidir que os benefícios previdenciários, concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95, deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio ‘tempus regit actum’ quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).
 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI’s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.”
(STF, RE 415454 / SC, Processo: 200372000533848, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 131, Divulg 25.10.2007, Public 26.10.2007, DJ 26.10.2007, p. 42, Ement Vol 02295-06, p. 1004)
- “In casu”, segundo os documentos que instruem a inicial desta ação, o segurado já recebeu as diferenças atrasadas decorrentes da condenação, em razão de pagamento das requisições de pequeno valor e expedição dos respectivos alvarás de levantamento há mais de 60 (sessenta) dias (fls. 144/150).
- Assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado apenas quanto à revisão do benefício, já efetivada administrativamente (fls. 133/134), porque implicará na manutenção indevida de pagamentos futuros do benefício revisado e, como afirma o INSS, haverá “dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a decisão judicial seja rescindida” (fl. 12).
- O mesmo “receio de dano” não ocorre em relação à devolução dos pagamentos de diferenças já realizados, administrativa ou judicialmente, porque, como se nota das fls. 149/150, já foram retirados os alvarás para levantamento dos valores devidos.

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para dispensar a autarquia de manter a revisão administrativa do benefício, até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré (autos nº 604.01.2005.011804-7 – controle 424/05), por fax e com urgência.

Por cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento dos valores para que informe se houve levantamento dos numerários objeto dos alvarás de levantamento de fls. 149/150, ficando, desde já determinado o bloqueio do pagamento caso este ainda não tenha se realizado.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada Relatora

ALESSANDRA REIS

PROC. : 2008.03.00.011648-5 AR 6079

ORIG. : 199961030039031 SAO PAULO/SP 199961030039031 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : PAULO NUNES DO NASCIMENTO

ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ALESSANDRA REIS / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO NUNES DO NASCIMENTO, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituir a decisão que, em ação previdenciária, julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, respectivamente, o valor da condenação não era de valor certo, nem excedia a 60 salários mínimos, e não possuía o segurado, mesmo computando a atividade rural, 30 (trinta) anos de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98; bem como a existência de erro de fato, pois a decisão judicial, embora reconhecendo o tempo rural, considerou existente um fato inexistente, ou seja, o período trabalho urbano necessário para, somando-se ao labor rural, conceder o benefício previdenciário, sem se pronunciar especificamente sobre ele. Pede a concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda, a dispensa do depósito prévio e, ao final, a rescisão do julgado, prolatando-se nova decisão.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 159).

2. Defiro a dispensa do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 08/09).

3. Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, pois o segurado não possuía o segurado, mesmo computando a atividade rural, 30 (trinta) anos de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 e, ainda, por ter a decisão rescindenda considerado existente um fato inexistente, sem pronunciamento específico, ou seja, a existência de tempo trabalho urbano necessário para, somado ao labor rural, conceder o benefício previdenciário, entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Para comprovar a verossimilhança da alegação, a inicial relata que o segurado pretendia a concessão de benefício previdenciário em 03.11.1998, afirmando que, computado o tempo rural de 01.01.1965 a 01.08.1975, atingiria 31 anos, 03 meses e 03 dias (fls. 21/23). Contudo, como a decisão rescindenda apenas teria reconhecido o labor rural entre 02.07.1968 a 09.07.1975, ou seja, pouco mais de 07 anos.

Assim, somando-se os 07 anos de trabalho rural com o tempo reconhecido administrativamente, de pouco mais de 20 anos (fl. 28), o segurado não teria direito ao benefício.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pelo andamento da execução da decisão rescindenda, na qual o INSS foi citado para pagar os atrasados, calculados no montante de R\$184.339,93 (fls. 176/184).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para dispensar a autarquia de pagar as diferenças que lhe estão sendo executadas judicialmente, bem como para suspender o pagamento

do benefício mensal.

Comunique-se esta decisão ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos (autos nº 1999.61.03.003903-1), por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada Relatora

ALESSANDRA REIS

PROC. : 2007.03.00.090728-9 AR 5622
ORIG. : 200503990247681 SAO PAULO/SP 0400000411 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR : MARIA TRINDADE DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 161/162: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo ser expedida Carta de Ordem para tanto, com as cautelas de praxe, ficando a cargo desta serventia a extração de cópias dos autos indispensáveis para a tomada dos depoimentos em questão.

Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, para a devolução dos autos com o cumprimento da diligência determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002501-7 AR 5845
ORIG. : 200261240004691 SAO PAULO/SP
AUTOR : DEDINA DE OLIVEIRA BRIGANTIN
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 114/119.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012928-5 AR 6116
ORIG. : 200603990104850 SAO PAULO/SP 0500000689 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500013115 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : RAISSA FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : ROGERIO LUIZ CARLINO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 10ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2006.03.99.010485-0, reconheceu a procedência de pedido de manutenção da pensão por morte até sua beneficiária completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou concluir o curso superior.

Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, “infringiu literalmente o art. 201, caput e inciso V, e o art. 195, § 5º, da Constituição Federal; bem como os artigos 16, inciso I; art. 74; art. 77, § 2º, inciso II; todos da Lei nº 8.213/91, possibilitando o

conhecimento da presente ação rescisória”.

Sustenta que apenas os filhos menores de 21 anos ou, se maiores, inválidos, podem ser considerados dependentes do segurado, para fins de concessão de pensão por morte, inexistindo previsão legal que contemple hipótese de filho maior de 21 anos matriculado em curso em estabelecimento de ensino superior. Porque dependente a ampliação do rol de beneficiários da pensão por morte de lei específica, inclusive para tratar da fonte de custeio, não competiria ao Poder Judiciário a realização do ato por meio de decisão, afigurando-se, pois, “típico caso de relativização de coisa julgada inconstitucional”, por ofensa direta a dispositivos constitucionais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, “haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a decisão judicial seja rescindida”.

Passo a decidir.

Dispensar o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

De saída, registro que à matéria posta em debate não se permite invocar o enunciado nº 343 do Supremo Tribunal Federal, pois, segundo entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o verbete sumular é inaplicável em se tratando de matéria que envolve interpretação de texto constitucional. In casu, o enfoque central está na violação, em tese, a dispositivos constitucionais (artigos 201, inciso V, e 195, parágrafo 5º, ambos da Carta Magna), ainda que se aborde, também, ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional (artigos 16, 74 e 77, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ao exame, pois, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, “será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

Para fazer jus à concessão do referido benefício, é necessário ostentar a condição de dependente econômico do falecido, cujo rol encontra-se discriminado no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, preceituando o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, por outro lado, que a parte individual da pensão se extingue “para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido”.

Pela análise supra, verifica-se que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou a eles equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte. Todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, como ocorre no caso em julgamento, salvo nos casos de invalidez.

O rol de dependentes, no âmbito previdenciário, é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho ou equiparado, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

O Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, já se manifestou, consoante os julgados que abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.”

(REsp 639.487/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.”

(REsp 638.589/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 412)

No mesmo sentido: REsp nº 612974/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 07/06/2006; REsp nº 801959/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 31/03/2006; REsp nº 768174/RS, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 28/03/2006.

Não fosse suficiente, consoante se infere do conjunto probatório acostado na demanda originária (fls. 37/48), a ré é estudante do período noturno no curso de graduação em administração na Universidade Estadual de Maringá (fl. 39), o que reflete, em tese, disponibilidade de tempo e capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe permita custear a moradia e alimentação. Vale dizer, não se está a tratar de pessoa com baixo grau de instrução e sim de estudante universitária, com amplas possibilidades de suprir o auxílio da pensão por morte através do trabalho.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é incontestável. A manutenção de pensão por morte em desconformidade com a previsão legal, como mencionado pela autarquia, acarretaria sérios danos ao erário, já se encontrando o feito subjacente em fase de liquidação de sentença, “pelo que há a possibilidade real de apresentação da conta dos atrasados, bem como, para fins de reimplantação imediata do benefício, afora, ainda, o fato de que, ato contínuo, será requisitado no processo de origem em favor da ora ré, o pagamento da condenação através de Requisição de Pequeno Valor – R.P.V – e/ou Precatório – PRC. – e ao depois, estar-se-á em vias de levantamento”, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta rescisória, suspendendo-se, pois, tanto o pagamento de eventuais valores atrasados quanto a reimplantação do benefício determinada nos autos da Apelação Cível nº 2006.03.99.010485-0.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013230-2 AR 6119

ORIG. : 200461840220942 JE Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : DIRSO JOAO BIRAL

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que, nos autos de reg. nº 2004.61.84.022094-2, negou provimento a recurso do INSS, reconhecendo a procedência de pedido de elevação do coeficiente de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

De saída, sustenta, o INSS, o cabimento da rescisória contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, escorando-se no disposto no artigo 108, inciso I, “b”, da Constituição Federal, para justificar a competência deste Tribunal para processamento e julgamento da demanda.

Alega, em breve síntese, que a decisão da Turma Recursal “violou literal e materialmente os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 44 da Lei nº 8.213/91”.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, “haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a decisão judicial seja rescindida”.

Passo a decidir.

As Leis nºs. 9.099/1995 e 10.259/2001 finalidade maior não tiveram a não ser acelerar o desate das lides, facilitar o acesso ao Judiciário. Suas disposições trazem atos e procedimentos que se aproximam da informalidade.

Se um dos propósitos foi o de desafogar a Justiça Comum, o sistema só poderia admitir que as causas tivessem início e fim no âmbito dos Juizados; em regra, pedido apresentado, conciliação não alcançada, sentença e recurso para as Turmas Recursais.

Tratou o legislador de disciplinar todo o processamento e julgamento dos feitos que competem aos Juizados, por meio das Leis 9.099 e 10.259. Quis, é fato, afastar a aplicação de qualquer outra legislação ordinária; só assim poderia alcançar a celeridade

pretendida na solução dos litígios, só assim poderia dar efetividade à legislação.

Tratou de prever em quais hipóteses caberia recurso, quais as causas não incluídas na competência dos Juizados.

A Lei 10.259/2001 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal; em seu artigo 1º assinalou a aplicação, no que com ela não conflitasse, da Lei nº 9.099/1995.

Ao caso concreto.

O legislador, nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, especificou quais causas não se incluíam na competência do Juizado Especial Federal Cível; não arrolou a ação rescisória.

Por sua vez, não se nega, a Lei 9.099, em seu artigo 59, expressamente estabeleceu a inadmissibilidade da rescisória nas causas sujeitas ao procedimento.

O que importa é firmar a estrutura buscada pelas leis que instituíram os Juizados. Todo o sistema foi erigido para que a competência firmada fosse observada; transferir competência dos Juizados Especiais para a Justiça Comum significaria subverter a estrutura organizada.

Do sistema: da sentença caberá recurso para o próprio juizado; ao juizado compete promover a execução de seus julgados.

Lógico. Não é possível admitir que a desconstituição de julgado de Turma Recursal possa ser posta na competência dos Tribunais Regionais. A regra, em se tratando de ação rescisória: o órgão que decidiu é o competente para a ação rescisória de seu próprio julgado.

Então não entro na discussão da admissibilidade da ação rescisória. A competência para apreciar a admissibilidade de ação rescisória contra julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário não é do Tribunal Regional Federal, órgão diverso daquele que proferiu a decisão. É da Turma Recursal.

A jurisprudência, a primeira do Superior Tribunal de Justiça e as demais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.”

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido.”

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente – em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares – vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido.”

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – JEF – DECISÃO DA TURMA RECURSAL – COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão

- Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.”

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

“PROCESSO CIVIL – QUESTÃO DE ORDEM – AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA DO JEF – COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.”

(Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Dito isso, diante da incompetência deste Tribunal para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição a um dos juizes da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.011691-8 AR 2838
ORIG. : 199903990341531 SAO PAULO/SP 9800000208 2 Vr PIRAJU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONTINO ROSA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Não obstante a feitura de “Relatório Social” (fls. 160), entendo que questões de singular importância para o deslinde deste

processo não foram respondidas.

2. Assim, oficie-se, mais uma vez, o Juízo de Direito da Comarca de Piraju, São Paulo, sentenciante da demanda primeva, para fins de elaboração de novo estudo social, a ser realizado na residência de Leontino Rosa, Rua Francisco Luiz Pereira, n. 179, Óleo, São Paulo.

3. Consigne-se que o(a) responsável pela confecção do estudo em epígrafe deverá diligenciar a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

3.1. Qual a composição familiar do autor?

3.2. Qual o orçamento doméstico? Detalhar todos os ganhos de cada integrante do conjunto familiar (documentalmente).

4. Com vistas à instrução do ofício acima referido, providencie a Subsecretaria da 3ª Seção cópia dos documentos de fls.02-10, 15, 63, 121-122 e 160.

5. Fixo prazo para a providência requisitada de 30 (trinta) dias.

6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.069555-9 AR 5473
ORIG. : 200503990327378 SAO PAULO/SP 0300004458 2 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : INAH SOARES LEKICH
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Verifico que a ré foi citada (fls. 69), não tendo apresentado defesa.

2. Partes legítimas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.

3. Tratando-se de questão meramente de direito, desnecessária a produção de provas (art. 330, I do CPC).

4. Dê-se vista ao INSS e à ré, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

5. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após, ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.069555-9 AR 5473
ORIG. : 200503990327378 SAO PAULO/SP 0300004458 2 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : INAH SOARES LEKICH
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 73-86: manifeste-se o INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.00.016507-2 AR 1086
ORIG. : 96030190780 SAO PAULO/SP 9500000794 2 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : LAZARO LOPES DA CUNHA

ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Lazaro Lopes da Cunha (fls. 129), em face do v. acórdão de fls. 83/85, 96/107, 109/114 e 116/117, que, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória por ele ajuizada em face do INSS.

Alega o embargante que v. acórdão encontrava-se omissa na medida em que não veio acompanhado da declaração do voto vencido. É a síntese do necessário.

Com base no disposto pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional c/c art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79, compete ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso, manifestamente, incabível.

É o caso dos autos, em que a declaração do voto vencido de lavra do Des. Federal Castro Guerra – encontra-se acostado a fls. 109/114 destes autos, integrando, por conseguinte, o v. acórdão embargado.

Ante o exposto, em face da manifesta ausência de interesse processual do embargante, nego seguimento aos embargos de declaração por ele opostos a fls. 129.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.105620-7 AR 5037
ORIG. : 200003990303844 SAO PAULO/SP 9900000839 1 Vr PIRAJU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIO SELA COCA
ADV : EDSON RICARDO PONTES
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I. Fls. 207/209. O INSS instruiu a inicial da presente rescisória com cópias da ação originária e com “Informação Fiscal” (fls. 50/55), documentos que, por si só, não permitiram avaliar a ocorrência da alegada falsidade (fls. 76/77).

Posteriormente, foram produzidas provas testemunhais (fls. 101/108) e juntadas aos autos as declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Sarutaiá/SP (fls. 210/213).

Importa destacar que, em depoimentos prestados em juízo, as testemunhas Ângelo Cossomato (fls. 246), Edilza Maria de Barros (fls. 247), Nicola Denardi Júnior (fls. 248), Maria Aparecida Maloste Cossomato (fls. 250) e Irineu Sela Nardoni (fls. 251) declararam que a Sra. Dirce de Almeida Coca, falecida esposa do ora réu, Sr. Mário Sela Coca (fls. 27), exerceu labor campesino; discrepando apenas quanto ao período e à regularidade desse mister.

Neste caso, nem no inquérito nem nesta ação rescisória restou inequivocadamente demonstrado que a Declaração de Atividade fornecida pelas testemunhas Edilza Maria de Barros e Irineu Sela Bardoni (fls. 27) era falsa, até porque os fatos ali narrados foram confirmados, quando ouvidas nesta rescisória.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada em razão de não estarem presentes, por ora, as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

II. Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

III. Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.011557-9 AR 5218
ORIG. : 199903991047788 SAO PAULO/SP 9800001653 1 Vr FARTURA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ROSA DE OLIVEIRA PRESTES
ADV : EDSON RICARDO PONTES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 135/137. Concedo à requerente o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando isenta do pagamento das cópias necessárias à instrução da carta precatória (art. 3º da Lei nº 1.060/50).

Providencie a Subsecretaria da 3ª Seção a expedição da competente carta para que sejam ouvidas as testemunhas indicadas a fls. 117/118.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.089218-3 AR 5610
ORIG. : 200361050138251 6 Vr CAMPINAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MOACYR ADEMAR COLADETTI
ADV : DIJALMA LACERDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando a informação trazida aos autos pelo autor, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 3ª Seção deste E. Tribunal para que seja expedida a competente carta precatória para a citação do réu Moacyr Ademar Coladetti, no endereço indicado a fl. 168 – Rua Dois de Julho, nº 14, Centro, cidade Livramento de Nossa Senhora/BA, CEP 46.140-000.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.107759-4 AR 5057
ORIG. : 200561110021690 2 Vr MARILIA/SP 200561110021690 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE CASAGRANDE MARANGONI (= ou > de 65 anos)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Daniel Marcelo Alves Casella.

II – Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

III – Cuidar-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Dirce Casagrande Marangoni, visando a desconstituição da decisão monocrática acostada a fls. 66/72, proferida nos autos do processo nº 2005.61.11.002169-0.

Afirma que o decisum atacado não possui fundamentação, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação ao art. 165 do CPC. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

Na decisão impugnada consta:

“(…)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 87, 50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais.

O estudo social, elaborado em 04.07.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Dirce (parte autora), do lar, e Orlando (marido), aposentado, percebendo mensalmente o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). ‘(…) o casal reside em imóvel próprio, simples, com móveis suficientes. Possuem 01 filho que os auxilia na compra de medicamentos (…)’ (fls. 25-40).

Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da

hipossuficiência.

Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. (...)” (grifos no original)

Depreende-se dos autos que o apelante na ação subjacente, na verdade, era o INSS. De outro lado, apura-se que a fundamentação da decisão censurada foi no sentido da ausência de requisito essencial para a concessão do benefício. Assim, a eminente Relatora concluiu que a parte não faria jus ao amparo social. Contudo, no dispositivo, negou seguimento ao apelo autárquico. Desta forma, entendo, neste juízo de cognição sumária, que se encontra demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Θυαντο αο περιγο δε δανο, ο εξτρατο δο σιστεμα δε αχομπανηαμεντο δε φειτοσ δα πριμειρα ινστο@νχια — χυφα φυνταδα ορα δετερμινο — ρεπελα θυε οσ αυτοσ πρινχιπαισ εστ@ο αγυαρδανδο, νο αρθυιωο, ο φυλγαμεντο δα πρεσεντε ρεσχισ ρρια.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025601-1 AR 5260
ORIG. : 200103990311869 SAO PAULO/SP 0000001421 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : QUITERIA COSTA OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 162/165: manifeste-se, a autora, sobre a contestação.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.089181-6 AR 5609
ORIG. : 200203990376741 SAO PAULO/SP 0100002915 4 VR JUNDIAI/SP
AUTOR : OSCAR AUGUSTO LACERDA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 147/156: manifeste-se, o autor, sobre a contestação.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.103517-8 CC 10674
ORIG. : 0700002173 2 Vr BIRIGUI/SP 0700002173 4 Vr PENAPOLIS/SP
PARTE A : TARCISIO TORRES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO
D E S P A C H O

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo de Direito da 2ª Vara Birigüi/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.002503-0 AR 5847
ORIG. : 200461030005559 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VALERIA APARECIDA RONCATO
ADV : ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.

1) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

2) Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012738-0 AR 6103
ORIG. : 200703990268590 SAO PAULO/SP 0300002372 1 Vr GUARIBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ZULMIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.

1) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

2) Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.061496-7 CC 5851
ORIG. : 200361220004264 1 Vr TUPA/SP 200361220004264 9V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo FEDERAL DA 1ª VARA DE Tupã/SP em face do Juízo FEDERAL DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, nos autos da ação proposta por José Antonio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural.

A ação subjacente fora inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP, que, de ofício, declinou de sua competência, encaminhando os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde domiciliado o autor.

Distribuído o feito à 9ª Vara Previdenciária da Capital, o MM. Juiz, sustentando a natureza territorial e relativa da competência, não excepcionada pelo INSS, determinou a devolução dos autos, ressaltando que aquele primeiro estaria impossibilitado de decliná-la de ofício.

Com o retorno da demanda à Origem, o Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã suscitou o presente conflito de competência, embasando sua decisão anterior no caráter absoluto da delimitação territorial entre subseções da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34, opinando pela improcedência do conflito.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que “Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei”.

Consoante a Súmula nº 23 desta Corte, “É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

De outro lado, reafirmando sua jurisprudência, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, dispondo que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Desse modo, do cotejo de ambas as orientações sumulares, a competência entre juízos federais de uma mesma seção judiciária, desde que pertencendo um deles à subseção judiciária correspondente ao domicílio do autor, e o outro, àquela existente na capital de seu Estado-Membro, tem mesmo caráter concorrente e relativo.

Daí, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pode o segurado demandar na Subseção Judiciária correspondente ao foro de seu domicílio ou nas varas federais daquela sediada na capital, hipótese que prevalece a prorrogação de competência delineada no art. 114 do Código de Processo Civil.

Já quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva (absoluta) para processos que versam sobre benefícios previdenciários.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.

A hipótese não se enquadra na exceção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas.

Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF.

Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro.”

(STJ, 3ª Seção, CC nº 31986, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 10/03/2004, DJU 05/04/2004, p. 199).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE - JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - AGRAVO LEGAL.

1- Ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pode o segurado demandar na subseção judiciária correspondente ao foro de seu domicílio ou nas varas federais daquela sediada no Estado-membro (Súmula nº 689 do E. STF).

2- Quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários, o que é a hipótese dos autos.

3- A decisão ora impugnada apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto, embasando-se na jurisprudência dominante do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que viabiliza o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, consoante prevê o art. 557, caput e § 1º-A, do CPC.

4- Agravo legal desprovido.”

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.059610-1, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 05/02/2007, DJU 29/03/2007, p. 612/675).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(TRF3, 3ª Seção, CC nº 2004.03.00.020784-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO DO INTERIOR SEDE DE VARA FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE A VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STF. RECURSO PROVIDO.

I - Sob o primado da garantia do acesso à Justiça, firmou o Pretório Excelso jurisprudência no sentido de que, nas ações previdenciárias, há competência territorial concorrente entre o Juízo Estadual e o Federal do local do domicílio do autor, bem como do Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

II - A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso destes à justiça.

III - Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.057969-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

“PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 109 § 3º DA CF - AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES ABRANGIDAS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS-SP - FACULDADE DE OPÇÃO DOS AUTORES - AGRAVO PROVIDO.

1. O espírito da norma constitucional, insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. Se o autores optaram por ajuizar a ação perante as varas federais previdenciárias situadas na Capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro juízo federal, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional.

2. O § 3º do artigo 109 da CF, confere ao segurado faculdade de opção, podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou perante as varas federais da capital. (Precedentes do STF).

3. Agravo provido para declarar a competência da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.”

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010369-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2002, DJU 11/02/2003, p. 275).

No caso em concreto, o autor, de fato, equivocou-se ao distribuir a ação principal na Subseção Judiciária de Tupã, uma vez que, sendo ele domiciliado na capital de São Paulo, a par da orientação aduzida, deveria propô-la em uma das Varas Previdenciárias ali existentes, do que desponta a competência do Juízo Federal suscitado para processar e julgar o feito.

No entanto, o Provimento nº 236, de 01 de julho de 2004, editado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a especialização da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo para Vara Federal Cível (22ª Vara), cessando-lhe a distribuição e redistribuição de feitos a partir do dia 5 daquele mês, além de determinar que seu acervo fosse redistribuído, proporcionalmente, às 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Varas Previdenciárias remanescentes (arts. 4º, 6º e 7º, I).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, nos termos do art. 120, § único, do Código de Processo Civil, para declarar competente a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no tocante ao processamento e julgamento da ação subjacente, determinado sua redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, observado, no que couber, o Provimento CJF/3ª Região nº 236/04.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103069-7 AR 5795
ORIG. : 200503990171962 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ZAIRE BORGES MARTINS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de ZAIRE BORGES MARTINS e outros, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de suas pensões por morte para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações determinadas na Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal dos benefícios.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que “O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão” (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderi, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponta, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, com relação as co-rés Zaire Borges Martins e Gracinda Gonzaga de Oliveira, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

No tocante às requeridas Ana Ronqui Guimenes e Neuza Malaquias da Silva Miranda, destaco que a data de início de benefício de suas pensões por morte são, respectivamente, 16 de março de 1989 e 27 de setembro de 1990, e, por força da redação original do art. 144 da Lei nº 8.213/91, deveriam ter seu coeficiente majorado, ao menos, nos termos da legislação em referência (art. 75).

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para, com relação às co-rés Zaire Borges Martins e Gracinda Gonzaga de Oliveira, desobrigar a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal daqueles benefícios, e, quanto às requeridas Ana Ronqui Guimenes e Neuza Malaquias da Silva Miranda, afastar somente à aplicação da Lei nº 9.032/95, determinando o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010346-6 AR 6048
ORIG. : 200503990170799 SAO PAULO/SP 0300004280 3 Vr CRUZEIRO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARMEM DE OLIVEIRA COSTA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de CARMEM DE OLIVEIRA COSTA e outros, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de suas pensões por morte para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal dos benefícios.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que “O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão” (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderi, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponta, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal dos benefícios da parte ré, observada a legislação vigente na data das respectivas concessões.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2001.03.00.008541-0 AR 1489

ORIG. : 98030023896 SAO PAULO/SP 200161200035714 1 Vr ARARAQUARA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS SOTELO CALVO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : EUNICE MACHADO BISPO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, através do ofício nº 285/2008 – CHEFIA/DPU/SP, de 18 de março de 2008 (fls. 122/123), aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.076646-0 AR 4931
ORIG. : 200161210061709 1 Vr TAUBATE/SP
AUTOR : HELENA RIBEIRO DE PAULA
ADV : CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.096614-2 AR 5699
ORIG. : 200361030073986 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER e outro
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.004089-4 AR 5871
ORIG. : 200503990359021 SAO PAULO/SP 0400008769 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR : JURACI PEREIRA DA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.095303-2 AR 5681
ORIG. : 200503990326866 SAO PAULO/SP 0300001314 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANNA APARECIDA BUENO PETERNELA
ADV : FABIOLA GURGEL BARBOSA PETERNELA
ADV : JOSÉ APARECIDO PETERNELA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103070-3 AR 5796
ORIG. : 200603990226979 SAO PAULO/SP 0300000719 2 Vr MATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELIZA VANUCCI MACHADO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Em face das informações prestadas à fl. 131, intime-se o patrono das rés para que promova a juntada aos autos da procuração ad judícia das co-rés Eliza Vanucci Machado e Luiza Rogante Gregório.

Outrossim, desentranhem-se os instrumentos de procuração ad judícia relativos às outorgantes Maria de Lourdes Moreira (fl. 125) e Teonília Lopes Carvalho (fl. 127), devolvendo-os ao causídico Alexandre Augusto Forcinitti Valera.

Torno sem efeito despacho de fl. 130.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007738-8 AR 5964
ORIG. : 200403990303590 SAO PAULO/SP 0300000161 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRO ABATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc... (em antecipação de tutela)

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS face a PEDRO ABATTI.

Objetiva a autarquia seja rescindido o julgado que concedeu ao réu o benefício de aposentadoria por idade, no tópico em que estabeleceu o prazo de trinta dias para a implantação imediata do benefício, sob pena de multa de 10% do valor do benefício.

Alega o autor que a decisão violou literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC), porquanto a imposição de multa é ilegal na ação que tenha por objeto a obrigação de fazer.

Pelo despacho de fl. 36 foi intimado o INSS a fim de apresentar cópia do ofício que determinou a imediata implantação do benefício, com a respectiva data de recebimento.

À fl. 55 manifestou-se o autor, informando que no presente caso não houve a expedição de ofício para a implantação do benefício, e sim o encaminhamento de e-mail, o qual, através do extrato de fl.56, foi enviado em 07.11.2006.

É o breve relato. Decido.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Verifica-se da decisão rescindenda, proferida em 02.10.2006, que constou a possibilidade de substituição do ofício por e-mail, na forma a ser disciplinada por este Tribunal.

Todavia, a expedição de correio eletrônico só foi disciplinada pela Resolução nº 293/2007, do Conselho de Administração desta Corte, não se justificando, em tese, a aplicação da multa sem que o ofício de implantação tenha sido expedido.

Assim sendo, previstos os requisitos previstos no artigo 273, inciso I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do art. 489 do CPC, para efeito de que seja suspensa a execução da multa aplicada no v. acórdão rescidendo.

Cite-se o réu. Prazo:15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009311-4 AR 6020
ORIG. : 199961040060272 SAO PAULO/SP 199961040060272 3 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADIRCE CHESCA VIEIRA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva o autor seja rescindido o julgado que determinou a revisão dos benefícios de pensão por morte das rés, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 04.05.2006 (fl.68) e o presente feito foi distribuído em 12.03.2008.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente a ação subjacente, através da qual as rés objetivavam a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de suas pensões por morte para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso interposto pela parte autora, tendo sido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dado provimento à sua apelação para majorar o coeficiente das pensões para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de julho de 1991 e 28 de abril de 1995, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se as rés, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.026188-5 AR 4461
ORIG. : 9800002086 3 Vr JUNDIAI/SP 200003990421336 SAO PAULO/SP
AUTOR : RAFAEL FRANCISCO DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Fs. 407/408. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100082-6 AR 5744
ORIG. : 200503990505542 SAO PAULO/SP 0400001549 4 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : MATILDE SCOCO OMIZZOLO

ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Comprove a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentalmente, a propriedade do veículo referido na declaração de fs. 137.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008155-0 AR 5999
ORIG. : 200663020014371 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VERA LUCIA BUGOR FREDERICO
ADV : EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida no processo nº 2006.63.02.001437-1, que condena a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012930-3 AR 6112
ORIG. : 200361260078880 SAO PAULO/SP 200361260078880 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EUGENIA SOMMERFELDT
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 2003.61.26.007888-0, que nega provimento à apelação e dá parcial provimento à remessa oficial, para condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente

do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei. É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação. Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.60.00.006776-9 AMS 212306
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOANA HOKAMA KATAYAMA
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA PRÊMIO. CONTAGEM EM DOBRO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

1. Dou por interposta a remessa oficial nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.
2. O regramento contido no §10 do artigo 40 da Constituição Federal não se aplica aos servidores que adquiriram o direito à fruição da licença-prêmio antes da sua entrada em vigor, ainda que só tenham requerido a conversão posteriormente em face da presença de situação jurídica já consolidada.
- 3 - Presente o direito líquido e certo da impetrante de ver computado, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período de licença-prêmio não gozada, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 8.162/91, uma vez que o seu direito se aperfeiçoou antes da entrada vigor da vedação contida no §10 do artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo este introduzido pela EC nº 20/98.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida., nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051847-2 AC 1265427
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR PEREIRA PINA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO – CONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.033876-8 AG 112140

ORIG. : 200061000069116 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARLENE SOFIO MENCHELLI e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pela agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o “fumus boni iuris”.

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.000226-3 AC 1034095

ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDREA TAPIA LIMA

APDO : ARQUIMEDES DE MOURA

ADV : JAIRO PIRES MAFRA

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RECORRENTE (“NON REFORMATIO IN PEJUS”). SENTENÇA MANTIDA.

1 – No que pertine à insurgência da CEF relativa à não limitação dos juros a 12% ao ano nos termos do art. 192 da Constituição Federal em face da ausência de lei complementar que regulamente a disposição constitucional e em relação à possibilidade de incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo.

2 - Entendo que deve ser excluída a taxa de rentabilidade, contudo, deve ser mantido o critério fixado pelo MM. Juiz a quo, em decorrência da impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus em sede de apelo da requerente, conforme se vê da orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 594.461/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 272).

3 – Apelação não conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, para na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.000633-5 AC 997198
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR
APDO : MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA e outro
ADV : ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RECORRENTE (“NON REFORMATIO IN PEJUS”). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 – No que pertine à insurgência da CEF relativa à não limitação dos juros a 12% ao ano nos termos do art. 192 da Constituição Federal em face da ausência de lei complementar que regulamente a disposição constitucional, e que a comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual é perfeitamente lícita, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo.

2 - Entendo que deveria ser excluída a taxa de rentabilidade, contudo, deve ser mantido o critério fixado pelo MM. Juiz a quo, em decorrência da impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus em sede de apelo da requerente, conforme se vê da orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 594.461/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 272).

3 – No que tange aos juros dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, tampouco a data em que foi firmado o contrato (19/04/1996) autoriza a capitalização mensal dos juros, pelo que, nesse ponto também não assiste razão ao apelante.

4 - Apelação não conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação para na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017566-4 REOMS 215350
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUVENAL PEREIRA BARROS

ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial.

II Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

III –Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004436-2 AC 1151836
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : ARNALDO ANTONIO FRANCHIM
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL) - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA – INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS LEONINOS E POTESTATIVOS.

1. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005), mas na singularidade dos autos verifica-se que o contrato foi celebrado antes da edição da Medida Provisória 1.963.

2. A chamada taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência já sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que esse mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba um plus de até 10% ao mês; situação que contraria a jurisprudência dominante.

3. Indevida a incidência da Taxa Referencial – TR como indexador e componente da comissão de permanência, na medida em que o contrato celebrado entre as partes nada dispôs a respeito.

4. Havendo ocorrido a sucumbência recíproca prevista pelo artigo 21, “caput” do Código de Processo Civil, é indevida a condenação do apelado em despesas processuais e verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

5. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhado o Relator pela conclusão, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016712-0 AC 795895
ORIG. : 9500189070 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDWARD MAGOSSO

ADV : SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – APELAÇÃO QUE SUSTENTA O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Incabível a pretensão do apelante de inclusão nos cálculos de liquidação de índice do IPC não concedido pela decisão transitada em julgado.
2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003734-3 AC 1242262
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CESAR COELHO LEAL e outro
ADV : ALESANDRA ALVES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA GREVE DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - APELO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática do STF suplantou o despacho monocrático do Desembargador Federal Lenz, do TRF da 4ª Região, na medida em que o Ministro Lewandowski chancelou a ótica da ilegalidade do movimento, em sede de medida processual (reclamação) destinada a preservar a autoridade dos julgados da Suprema Corte. Assim, não cabe a esta Turma suspender o trâmite e julgamento de recursos em que devem funcionar aqueles profissionais do Direito das carreiras públicas de defesa da União e da Defensoria Pública.
2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
3. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.
4. Questão de ordem acolhida para realização do julgamento. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para realização do julgamento, suscitada pelo Relator e, prosseguindo, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.002917-0 AC 854798
APTE : FRANCISCO EDILSON SANTOS XAVIER
ADV : ISIS DE FATIMA PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC – POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO – SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO – NULIDADE DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - APELO IMPROVIDO.

1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2 – Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas “ad iudicia” que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.

3 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o “super poder” de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração

2 – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.007213-5 AC 955484
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : LORISVAL ALVES FEITOSA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, modificado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01 - que disciplinou que nas ações como a presente não haverá condenação em honorários advocatícios – só é aplicável nos processos iniciados após a sua vigência.

2.A ação foi proposta em 25 de setembro de 2002, data do protocolo da petição inicial, motivo pelo qual a citada legislação é aplicável ao caso presente.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.010806-3 AC 1040589
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : IVANIL LUIZ MARTINS
ADV : WALTER DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C.– EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, § ÚNICO DO CPC VISANDO AFASTAR

QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS – DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO § ÚNICO DO ART. 741 DO CPC CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO – MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 601 DO CPC – VERBA HONORÁRIA.

1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra “teses” para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução.
2. É aceitável a interpretação de que o § único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.
3. A se aceitar como válida a nova dicção do § único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.
4. Ainda a matéria tratada pelo Supremo Tribunal Federal com referência a índices de IPC expurgados de FGTS, não tem índole constitucional.
5. Não são devidos honorários advocatícios nos presentes autos de processo em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da CEF, na conformidade do voto e da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.011475-0 AC 871581
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARISA GOMES CARNEIRO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO – CONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DA MUTUÁRIA IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.
3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.009080-5 REOMS 286711
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : WALTER SILVA
ADV : MARIO GLAGLIARDI TEODORO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

II – Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016707-3 AC 1173529
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA SE MANIFESTASSE SOBRE A CARTA PRECATÓRIA - APELAÇÃO PROVIDA PORQUE DESPREZADO O § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A extinção do processo por suposto “abandono” exige que o autor seja previamente intimado in faciem para corrigir erro ou suprimir falta (§ 1º do art. 267 do Código de Processo Civil), não bastando a intimação de seu advogado pela imprensa oficial.

2. Apelo a que se dá provimento para anular a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018350-9 AC 1147586
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : MARIA HELENA COELHO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. – EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS – DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO – ADEMAIS, POR POSSÍVEL OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA, A VIOLAÇÃO DESSA CLÁUSULA PÉTREA

ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA É DE PROBLEMÁTICA ACEITAÇÃO – CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO – APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM AS DEMAIS CONSEQÜÊNCIAS DO DISPOSITIVO.

1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.
2. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra “teses” para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação respectiva.
3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.
4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.
5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória nº 2.180/35, notadamente na introdução de § único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional de soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (§ 4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da “lei delegada” (art. 68, § 1º, III, Constituição).
6. Tendo a agravante cometido ato atentatório à dignidade da Justiça ao se opor maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos como já dito, pagará ao embargado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução nos termos preconizados pelo art. 601 do Código de Processo Civil.
7. Tendo em vista que não houve condenação da embargante no pagamento da verba honorária, nos termos do inconformismo aqui manifestado, não há como ser conhecida esta parte do agravo.
8. Agravo legal conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Aplicação do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que lhe dava parcial provimento, para excluir a multa prevista no artigo 600 e 601 do Código de Processo Civil e, prosseguindo, a Turma, por maioria, aplicar o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que não o fazia, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026829-1 AC 1040591
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA PEREIRA MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE

FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. A Caixa Econômica Federal possui todos os dados necessários ao cálculo dos juros progressivos.
4. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036051-1 AC 1230710
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : TERTULIANO BERNARDINO SALES e outros
ADV : EULIANA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006192-0 AC 1107781
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CICERO PASSOS APARECIDO
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90,

MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, modificado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01 - que disciplinou que nas ações como a presente não haverá condenação em honorários advocatícios – só é aplicável nos processos iniciados após a sua vigência.
2. A ação foi proposta em 10 de junho de 2003, data do protocolo da petição inicial, motivo pelo qual a citada legislação é aplicável ao caso presente.
3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011107-8 AC 992122
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE FONTES TRINDADE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, modificado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01 - que disciplinou que nas ações como a presente não haverá condenação em honorários advocatícios – só é aplicável nos processos iniciados após a sua vigência.
2. A ação foi proposta em 26 de setembro de 2003, data do protocolo da petição inicial, motivo pelo qual a citada legislação é aplicável ao caso presente.
3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011440-7 AC 1067441
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : RAIMUNDO NONATO MARIANO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS E AFASTOU A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 – RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte autora pleiteou inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.
2. O autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, todavia, analisando os extratos colacionados aos autos constatei que os mesmos comprovam a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente, restando caracterizada a ausência de interesse processual do autor.

3. No tocante aos honorários advocatícios é de se considerar a aplicabilidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40 - que disciplinou que nas ações como a presente não haverá condenação em honorários advocatícios – apenas nos processos iniciados após a sua vigência.

4. Ocorre que o presente processo teve início em 03 de outubro de 2003, data do protocolo da petição inicial, motivo pelo qual a citada legislação é aplicável ao caso presente.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.010149-2 AC 1001972
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS
PARTE R : ADEMIR QUERINO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.004804-2 AC 1047228
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APDO : LUZIA SOUZA FERNANDES
ADV : GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA – JUROS CAPITALIZADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado após a edição da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001.
2. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato.
3. Não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios.

4. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhado o Relator pela conclusão, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001493-5 AC 1113571
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001516-2 AC 1186738
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE APARECIDO CARDOSO
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de

fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.

4. Nas ações entre o Órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas não haverá condenação em honorários advocatícios. Inteligência do artigo 29-c da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2164/01.

5. Embora referida norma não possa ser aplicada aos processos em curso à época de sua publicação, quando da propositura dos presentes embargos referido texto legal encontrava-se em vigor.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024745-0 AC 1188629

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.

2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.

3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.

4. Nas ações entre o Órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas não haverá condenação em honorários advocatícios. Inteligência do artigo 29-c da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2164/01.

5. Embora referida norma não possa ser aplicada aos processos em curso à época de sua publicação, quando da propositura dos presentes embargos referido texto legal encontrava-se em vigor.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033738-4 AC 1078846

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : ARVELINO GAIOTTI e outros

ADV : ODAIR RENALDIN

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033742-6 AC 1078842
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENIGNO CLAUDINO DA SILVA e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. A Caixa Econômica Federal possui todos os dados necessários ao cálculo dos juros progressivos.
4. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.035338-9 REOMS 270999
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FERNANDO FURLAN
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1 – Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

III – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.000707-9 AC 1033066

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO

ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE

APTE : FLAVIA SANCHES

ADV : JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RECORRENTE (“NON REFORMATIO IN PEJUS”). SENTENÇA MANTIDA.

1. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça).
2. A sentença proferida determinou que a comissão de permanência deveria ser aplicada segundo a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28.12.1999, observado o limite convencionado.
3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).
4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).
5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras – bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como “associada”.
6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado “aberto”, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como “taxa de mercado”, porquanto as operações correspondentes – não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos – se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

7. Entendo que deveria ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, contudo deve ser mantido o critério fixado pelo MM. Juiz a quo, em decorrência da impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus em sede de apelo da requerente, conforme se vê da orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 594.461/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 272).

8. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005899-8 AC 1131203
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO IPC SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA – 26,06%, REFERENTE A JUNHO DE 1987, 7,87%, REFERENTE A MAIO DE 1990, 9,55%, REFERENTE A JUNHO DE 1990, 12,92%, REFERENTE A JULHO DE 1990 E 21,87%, REFERENTE A MARÇO DE 1991 – RECURSO IMPROVIDO.

1. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013669-9 AC 1144020
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADUILSON BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS – ÍNDICE DE 10,14, REFERENTE A FEVEREIRO DE 1989 – IMPROCEDENTE – RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido do recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, constante

dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.000254-0 AC 1137922
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CLEVERTON ROBERTO BUENO
ADV : JARINA JEHA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL.

1 – Apelação interposta em demanda onde se busca a expedição de alvará judicial para liberação de valores relativos a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da liberação de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar.

2 – Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção.

3 – Questão de ordem acolhida para declinar competência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher questão de ordem para o fim de ser declarada a incompetência funcional desta Turma para apreciação da matéria, devendo os autos ser redistribuídos no âmbito da E. 3ª Seção desta Corte Federal, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.015693-2 AC 1131110
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE ROMUALDO DOS SANTOS
ADV : CARLOS WOLK FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS – ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva, conforme iterativos julgados oriundos do STJ.

2. A presente demanda foi ajuizada somente em 09 de dezembro de 2004 e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 30 de junho de 1970, constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 31 de dezembro de 1995, não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006942-9 ACR 22894
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : RICARDO CASSIMIRO DA SILVA reu preso

ADV : CECILIA DORNELLES RODRIGUES
APTE : MANUEL MARTIN REAL reu preso
ADV : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
APTE : PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO reu preso
ADV : CINTIA LIMA MARTINS
ADV : MARIA CLAUDIA FERRAZ
APTE : ANGELICA DA COSTA
APTE : SUZANA GOMES MENDES LACERDA
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO EVENTUAL – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO – ARTIGO 18, INCISO I e III, DA LEI 6.368/76 – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – FIXADA A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO – APELAÇÃO DOS CO-REUS PARCIALMENTE PROVIDA - DEFERIDA A LIBERAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.

1.Trata-se de Apelações Criminais interpostas por RICARDO CASSIMIRO DA SILVA, MANUEL MARTIN REAL, PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO, ANGELICA DA COSTA e SUZANA GOMES MENDES LACERDA contra a r. sentença condenatória proferida na ação penal nº 2004.61.08.006942-9, destinada a apurar a prática do crime previsto no artigo 12, caput, combinado com artigo 18, incisos I e III, da Lei 6.368/76.

2.O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP condenou os réus RICARDO CASSIMIRO DA SILVA, MANUEL MARTIN REAL e PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, combinado com artigo 18, incisos I e III, ambos da Lei 6.368/76, fixando, para cada um deles, pena restritiva de liberdade de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, com valor unitário de 3 (três) salários-mínimos vigente ao tempo do fato. Decretou ainda o perdimento dos bens apreendidos (veículos descritos às fls. 43/44) em favor da União, na forma do artigo 48 da Lei nº 10.409/2002.

3.O co-réu RICARDO CASSIMIRO DA SILVA apela requerendo, em síntese, a fixação da pena base no mínimo legal, o afastamento da internacionalidade do tráfico e da associação criminosa, o reconhecimento da atenuante consistente na confissão e a incidência do instituto da “delação premiada”. Os co-réus RICARDO CASSIMIRO DA SILVA, MANUEL MARTIN REAL e PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO apelam postulando, em resumo, a absolvição dos mesmos em razão da ausência de provas quanto à prática delituosa, o afastamento da internacionalidade do tráfico e da associação criminosa, a redução da pena privativa de liberdade e da pena de multa. ANGELICA DA COSTA e SUZANA GOMES MENDES LACERDA, na condição de terceiras interessadas, apelaram da sentença apenas no tocante a determinação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União, postulando a liberação dos mesmos sob fundamento, em síntese, de que não são produtos de crime e não foram utilizados na prática de ilícitos penais.

4.A materialidade do delito de tráfico restou demonstrada pelo laudo de constatação provisória de fls. 55, e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 105, os quais atestaram ser cocaína os aproximadamente 89,335 Kg (oitenta e nove quilos, trezentos e trinta e cinco gramas) da substância apreendida dentro dos cilindros, acondicionada em 81 pacotes confeccionados em plástico preto, vedados com fita adesiva incolor, com formato retangular, e 1 pacote confeccionado em plástico branco, vedado com fita adesiva incolor, também com formato retangular.

5.Autoria comprovada pelas declarações prestadas pelos apelantes e pela prova testemunhal, aliadas a todas as demais circunstâncias do fato; elementos que demonstram que RICARDO, MANUEL e PAULO agiram em concurso e com unidade de desígnios para realizar a remessa para o exterior de mais de 89 quilos de cocaína acondicionada em cilindros de aço.

6.Internacionalidade do tráfico demonstrada pela comprovação de que os réus intencionavam enviar a droga para a Espanha acondicionada dentro de cilindros de aço, tendo inclusive já contratado terceiro para efetuar o transporte da mesma da cidade de Bauru/SP até o aeroporto de Guarulhos/SP.

7.Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. Ademais, por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. No caso em tela, os depoimentos dos Policiais Federais encontram-se em consonância com os demais elementos probantes e são totalmente condizentes com a realidade dos fatos.

8.A prova dos autos demonstra que os réus uniram-se com o fito de praticar tráfico internacional de substância entorpecente; não

tendo havido, todavia, recurso da acusação quanto à decisão de não restar comprovada a associação de caráter permanente é de ser mantida a r. sentença quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III, artigo 18, da Lei nº 6.368/76.

9. Não restou configurada a alegada delação premiada, pois o co-réu RICARDO apresentou duas versões dos fatos, uma em sede policial e outra em juízo, com evidentes contradições entre as mesmas, inexistindo efetiva contribuição com a Justiça a ensejar a concessão da benesse.

10. Na dosimetria da pena foram devidamente observado os critérios legais de individualização da pena. Compulsando-se os autos, vê-se de fls. 697/ 698 que o MM. Juiz a quo levou em conta a situação peculiar de cada um dos acusados para chegar ao juízo quantificativo na primeira fase, sem que isso desmereça a sentença por conta de suposta falta de individualização da pena. E, nessa mesma seara, não se pode falar que houve um bis in eadem, ou seja, que uma mesma situação foi usada duas vezes para agravar a pena.

11. O co-réu Ricardo não deve ser beneficiado com a atenuante obrigatória da confissão porque num primeiro momento admitiu que a cocaína lhe pertencia mas, em juízo, restringiu a admissão dos fatos, foi parcimonioso, alterou aquilo que dissera na polícia. Então, não é possível entender que nessa situação está presente a atenuante obrigatória da confissão.

12. Merece reparo a dosimetria da pena no tocante as causas de aumento de pena. Com efeito, deve ser mantida a pena-base do co-réu Ricardo Cassimiro da Silva em 8 (oito) anos e reduzida a causa especial de aumento de pena da terceira fase de dois terços para a metade, que incide sobre esses 8 (oito) anos e resulta em uma pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos para Ricardo. O quantum de dias-multas deve ser mantido conforme fixado na sentença recorrida (180 dias-multa para cada réu), uma vez que sua exasperação (resultante dos mesmos critérios que orientaram a fixação da pena privativa de liberdade) resta obstada por ausência de recurso da acusação neste sentido; já o valor unitário do dia-multa deve ser reduzido para 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pois a fixação em valor superior carece de comprovação nos autos da condição econômica dos réus.

13. Impossibilidade de aplicação ao caso concreto da Lei nº 11.343/06, cuja vigência teve início em 8 de setembro de 2006 e, portanto, posteriormente à data dos fatos, tendo em vista tratar-se de lex gravior. Os âmbitos mais benéficos foram previstos para incidir em relação às disposições mais gravosas, não sendo possível dizer que a consideração isolada deles torna a Lei nº 11.343/06 uma lex mitior. Destarte, não há como aplicá-la para regular fatos cometidos antes de 8 de outubro de 2006, início de sua vigência, assim, tempus regit actum.

14. Impossibilidade de aplicação de parcela mais benéfica da lei nova, pois isso importaria em criar uma lex tertius, híbrida, não prevista pelo legislador, o que é vedado ao Juiz sob pena de travestir-se de legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. A Magna Carta exige que se cumpra a independência e harmonia entre os poderes; não é republicano considerar que o Judiciário possa invadir a esfera do legislador para "montar" uma lei não cogitada, ainda que, a pretexto de beneficiar os delinquentes; o que a Constituição Federal exige é a retroatividade da lei nova mais benéfica, mas tal como arquitetada por quem detenha competência constitucional para legislar. Mais que isso, é usurpação de competência.

15. Com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados. Resta reconhecida a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo sendo fixado como imprescindível à realização de exame criminológico para possibilitar a progressão.

16. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 10.409/2002, então em vigor e invocado na r. sentença apelada, bem como assim no artigo 34 da Lei nº 6.368/76, a pena de perdimento incide sobre os veículos utilizados para a prática de crimes. A interpretação dos referidos dispositivos legais não pode ser estendida para atingir veículos não utilizados diretamente para a prática do delito de tráfico.

17. Apelação do réu RICARDO CASSIMIRO DA SILVA parcialmente provida apenas para reduzir o percentual de aumento em razão da internacionalidade e da associação para o tráfico para metade (1/2) da pena-base e, assim, fixar a pena privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão, mantida a pena pecuniária de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Apelação dos réus MANUEL MARTIN REAL e PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO parcialmente provida para reduzir o percentual de aumento em razão da internacionalidade e da associação para o tráfico para metade (1/2) da pena-base e, assim, fixar a pena privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão, mantida a pena pecuniária de 180 (cento e oitenta) dias-multa, bem como para reduzir o valor unitário do dia-multa para 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Resta estendida, de ofício, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, a redução do valor do dia-multa para 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos ao réu RICARDO CASSIMIRO DA SILVA. Também, de ofício, é reconhecida a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena em favor de todos os co-réus, com fundamento no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, fixando-se desde logo como imprescindível a realização do exame criminológico para possibilitar a progressão. Por fim, apelação de ANGELICA DA COSTA e SUZANA GOMES MENDES LACERDA providas para liberação dos veículos apreendidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação de Ricardo Cassimiro da Silva, sendo que o Relator o fez para reconhecer a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, atenuando a pena-base em 1 ano, bem como fixar em metade o aumento em razão da internacionalidade e da associação para o tráfico, resultando pena definitiva de 10 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 175 dias-multa, enquanto que o desembargador Johonsom di Salvo e a eminente desembargadora Vesna Kolmar o fazem em menor extensão, dando parcial provimento à apelação de Ricardo apenas para reduzir o percentual de aumento de metade e, assim, fixar a pena privativa de liberdade em 12 anos de reclusão, mantendo a pena pecuniária em 180 dias-multa, nos termos do voto do desembargador Johonsom di Salvo, que faz parte integrante do presente julgado. ACORDAM ainda os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação de Paulo Jorge Loureiro Leandro e Manuel Martin Real para fixar em metade o aumento em razão da internacionalidade da associação para o tráfico, resultando a pena definitiva em 12 anos de reclusão e pagamento de 180 dias-multa, bem como para reduzir o valor unitário do dia-multa para 1 salário mínimo vigente à data dos fatos. ACORDAM ainda os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, de ofício, por unanimidade, estender ao co-réu Ricardo Cassimiro da Silva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a redução do valor unitário do dia-multa para 1 salário mínimo vigente à data dos fatos. Também de ofício, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer a possibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena em favor de todos os co-réus, com fundamento no art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da lei 8.072, na redação dada pela lei 11.464, de 2007, fixando desde logo como imprescindível a realização do exame criminológico para possibilitar a progressão. E, finalmente, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento às apelações de Angélica da Costa e Suzana Gomes Lacerda, tudo nos termos do relatório e voto do eminente Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.096085-4 AG 255240
ORIG. : 200361000268631 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : TIANE SILVA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS OFICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR – PEDIDO INOPORTUNO – NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR – RECURSO IMPROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante – pedido de expedição de ofícios a órgãos oficiais para localização de bens do devedor – a viabilizar a ação monitoria.
2. Consta dos autos que somente uma diligência foi levada a efeito no sentido de localizar bens do devedor no endereço indicado na inicial da ação de origem.
3. A requisição de informações ao Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para a obtenção de informações acerca da localização do endereço do devedor.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003308-9 AC 1193040
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDGARD ALVES TORRES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017810-9 REOMS 284172
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERALDO GONCALVES SILVA
ADV : DENIS PALHARES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

II – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025456-2 REOMS 284147
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANUEL MARCELINO BATISTA e outro
PARTE A : NORONHA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

1. O parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil não é aplicável à hipótese em tela, uma vez que há regra específica, insculpida no mandamento contido no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 que determina que “a sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição (...)”. Pelo que a lei específica deve aplicada em detrimento daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral.

2 – Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial.

3 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

4 – Matéria preliminar rejeitada, no mérito, remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027515-2 AC 1174500
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDECI CASTELAR e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTAÇÃO INÓCUA – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DECISÃO ANULADA.

1. Agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos.

3. Agravo retido não conhecido. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de fls. 72/73 e, por maioria, anular, de ofício, a sentença de fls. 74, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que dava provimento à apelação e não anulava a sentença, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028310-0 REOMS 289311
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

II – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900062-7 REOMS 282812
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

II – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901570-9 AC 1268212
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES
ADV : SERGIO EMILIO JAFET
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE – CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DEVIDOS E FIXADOS ADEQUADAMENTE PELA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, “O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses”.
3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64.
4. À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal Luiz Stefanini ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.005478-5 AC 1202959
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
APDO : BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE OS EMBARGOS - PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não conheço do agravo retido de fls. 45/47 porque não foi reiterado nas contra-razões de apelação do agravante.
2. O Magistrado “a quo”, após conceder duas oportunidades para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os documentos necessários ao deslinde da causa.
3. Nesse passo, verifica-se que a parte autora não praticou qualquer atitude; não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu. Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível. Como consequência o juízo afastou a questionada comissão de permanência e o alegado anatocismo; residualmente, Sua Excelência ordenou recálculo com abatimento de sete parcelas dadas como pagas e alterou os juros contratuais para determinar sua aplicação com base na Selic. Operada a preclusão, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.
4. No mais, embora a apelação não questione o índice dos juros (que o Juízo mandou fosse a Selic, na forma do artigo 406 do Código Civil), a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante – que não questionava os índices do contrato, e sim o anatocismo – tornando-se “extra et ultra petitum”. Deve ser reduzida aos limites do pedido e, em face ainda da preclusão quanto ao anatocismo, os juros serão “simples” mas mantidos aqueles fixados no contrato (cláusula 4ª - fls. 10) embora referidos genericamente.
5. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, “caput”, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, reduzir a sentença aos termos do pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.012325-4 AC 1169467
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : EDISON ENEAS HAENDCHEN
ADV : EDISON ENEAS HAENDCHEN
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).
2. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).
3. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras – bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI e a Associação

Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como “associada”.

4. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado “aberto”, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como “taxa de mercado”, porquanto as operações correspondentes – não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos – se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

5. Entendo que deveria ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, contudo deve ser mantido o critério fixado pelo MM. Juiz a quo, em decorrência da impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus em sede de apelo da requerente, conforme se vê da orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 594.461/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 272).

6. A chamada taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência já sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que esse mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba um plus de até 10% ao mês; situação que contraria a jurisprudência dominante.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que lhe dava parcial provimento para que a comissão de permanência fosse calculada conforme o contrato, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.001679-7 AC 1093659
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE RODRIGUES DE JESUS e outro
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO, PARA QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE DOCUMENTALMENTE O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou à parte autora que comprovasse o cumprimento de cláusula contratual em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Não se aplica o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003558-7 AC 1111945

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ODAIR LEITE RAIMUNDO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO, PARA QUE A PARTE AUTORA REGULARIZASSE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E JUNTASSE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A EXORDIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a juntada de documentos em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.
2. Não se aplica o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial.
3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003441-1 AG 257941
ORIG. : 200361000031138 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : HAILTON PEREIRA RODRIGUES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO – RELAÇÃO DE CONSUMO – MUTUÁRIOS HIPOSSUFICIENTES – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há que se entender existir relação de consumo no contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação em que a Caixa Econômica Federal figura como fornecedora do empréstimo, por versar inequívoca prestação de serviço bancário a cargo de fornecedor para pessoa que se qualifica como consumidor já que o dinheiro recebido destina-se a aquisição ou construção de moradia para si (art. 3º, fine, Lei 8.078/90). A “inversão do ônus da prova” em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do contrato de mútuo com caução hipotecária firmadas sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.
2. A regência do contrato firmado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação por legislação especial de cunho social não impede a incidência das normas da Lei nº 8.078/90. Pelo contrário, mais ainda reforça a necessidade da incidência das normas protetivas consumeristas porque proteger o consumidor – especialmente o de baixa renda, a quem em princípio se dirigia o SFH – é tarefa de nítido caráter social hoje albergada no inc. XXXII do art. 5º da Constituição como dever do Estado.
3. A chamada “função social” do Sistema Financeiro da Habitação não tem o condão de livrar o seu agente financeiro de submissão às regras protetivas da relação de consumo não sendo certo dizer que o pacto de adesão – absolutamente indiscutível – celebrado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal assume relevância capaz de sepultar a proteção consumerista porque não é dado beneficiar o sistema como um todo em detrimento daqueles que – em regra brasileiros de pouca renda – nele confiaram e depois se vêem na contingência de buscar em juízo proteção contra percalços oriundos da projeção das regras do mútuo.
4. Com a inversão do ônus da prova em princípio cabe ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) demonstrar o acerto dos reajustes nas prestações que vem praticando; se a perícia é, de regra, imprescindível toca ao agente financeiro custeá-la; essa inversão implica na derrogação especialíssima e episódica da regra do art. 33 do Código de Processo Civil para transferir ao réu,

entidade mais poderosa em relação ao mutuário, o encargo de antecipar as despesas da perícia contábil. Se assim não for a regra do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 corre o risco de tornar-se inócua pois o mutuário não tem como pagar a despesa e sendo seus cálculos muitas vezes imprecisos diante da complexidade implícita no cálculo das prestações, o Juiz poderá não aceitar a tese deduzida pelo autor diante das objeções e dos cálculos mais bem feitos que a instituição-ré tem condições de apresentar, não existindo instrumento capaz de esclarecer de que lado se aproxima a verdade.

5. Apesar da regra de inversão se o réu apresentar a sua versão dos reajustes com competência expositiva, através de planilhas mais impressionantes, e isso a Caixa Econômica Federal comumente faz graças a excelência do trabalho de seus advogados e técnicos, o estado de perplexidade do Juiz diante de versões antagônicas pode conduzir ao insucesso da demanda já que a regra não pode ir ao ponto de justificar que a versão da ré seja sempre descartada. Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser – a critério do Magistrado – verossímil “segundo as regras ordinária da experiência”, não bastando – ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa “ou” no texto legal – seja ele “hipossuficiente”; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade.

6. Trata-se de perícia a ser realizada na sede do juízo, em apenas um contrato de mútuo habitacional do sistema financeiro da habitação, constando dos autos todos os parâmetros para a realização dos cálculos dessa questão iterativamente discutida na Justiça Federal. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantido os honorários do perito pelo valor arbitrado em sede de efeito suspensivo (R\$.500,00 – quinhentos reais).

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR que lhe dava integral provimento e, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024394-2 AG 264449
ORIG. : 200661190003914 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : FABIANA SOUZA MORAIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA –CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – LEI Nº 10.188/2001 – ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL –AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU O FEITO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL – NATUREZA POSSESSÓRIA DAS AÇÕES QUE PRETENDEM A RETOMADA DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 10.188/2001 – POSSE IRREGULAR COM MENOS DE ANO E DIA – INVIABILIDADE DA ANÁLISE ACERCA DA CONCESSÃO DA LIMINAR UMA VEZ QUE NÃO ANALISADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/2001 PELO JUÍZO “A QUO” – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Quanto ao pleito de liminar de imediata reintegração de posse, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, uma vez que não foram apreciados os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.

2. As ações promovidas pela Caixa Econômica Federal em que se pretende a retomada de imóvel objeto de contrato firmado nos termos da Lei nº 10.188/2001, comumente chamado de Programa de Arrendamento Residencial, possuem natureza possessória, conforme se apreende de seu artigo 9º.

3. No caso dos autos, entre a data da notificação extrajudicial promovida pela credora e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a ano e dia, menos ainda se considerado o prazo da caracterização do esbulho possessório que aparentemente se deu após 15 dias da data da notificação extrajudicial.

4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029018-0 AG 265515
ORIG. : 200161000055195 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELZA DE SANT ANNA SODRE
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DISCUSSÃO TRAZIDA NA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO TEM CORRELAÇÃO COM O PLEITO FORMULADO NA ORIGEM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há correlação entre o pedido formulado na origem, que foi objeto a análise pelo d. magistrado a quo na decisão agravada e o deduzido na minuta do agravo de instrumento.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032470-0 AG 266477
ORIG. : 200561049002428 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALVARO EUGENIO DE FARIA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DECLINOU DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, §3º, DA LEI Nº.10.259/2001 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de sessenta (60) salários-mínimos serão necessariamente processadas em julgadas nos Juizados Especiais Federais.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032477-2 AG 266484
ORIG. : 200561040008690 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WALTER MARQUES SOUZA

ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DECLINOU DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, §3º, DA LEI Nº.10.259/2001 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de sessenta (60) salários-mínimos serão necessariamente processadas em julgadas nos Juizados Especiais Federais.

2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049398-3 AG 269737
ORIG. : 200661000113715 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO FINARDI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL E INDEFERIU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO CASO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram.

2.Reza o §1º do art. 585 do Código de Processo Civil que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução” sendo que o pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento para conceder a Justiça Gratuita, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052141-3 AG 270209
ORIG. : 200661140025434 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA e outro
REPTE : LEONARDO DUNAIVITS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM MENOR EXPRESSÃO DO QUE DESEJADA – DECISÃO QUE IMPEDE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRATICAR QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR UNILATERALMENTE CALCULADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Mutuários aquinhoados com decisão judicial antecipatória que assegurou a abstenção da Caixa Econômica Federal de realizar qualquer ato tendente a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo.

2.Pretensão dos mutuários em ampliar tais vantagens em detrimento da Caixa Econômica Federal. Descabimento.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082026-0 AG 276409

ORIG. : 9300081284 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SONIA MARA HANSEN ESCOCIA e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

PARTE A : SUYEKO YABIKU GUSHIKEN e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PEDIDO PROCEDENTE – ACORDO EXTRAJUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO – SUA POSSIBILIDADE – ACORDO FEITO ATRAVÉS DA “INTERNET” – POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA ELETRÔNICA NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, DO DECRETO Nº 3.913/2001 –AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Embora conste da minuta de agravo de instrumento que “Sonia Mara Hansen Escócia e outros” interpuseram o presente recurso, apenas as autoras Suely Maria Toledo Lima, Sônia Akemi Fuji e Sueli Rosini Queiroz se insurgem em relação à decisão agravada, daí porque se conhece do agravo de instrumento apenas em relação a estas autoras.

2.O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

3.Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

4.Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma

acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

5. Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar nº 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária “tutelado” por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição.

6. Ainda que o termo de adesão firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

7. A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

8. Consta do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas por meio da internet.

9. Agravo de instrumento conhecido apenas em relação às autoras Suely Maria Toledo Lima, Sônia Akemi Fuji e Sueli Rosini Queiroz e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento apenas em relação às autoras Suely Maria Toledo Lima, Sônia Akemi Fuji e Sueli Rosini Queiroz e em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084096-8 AG 276985
ORIG. : 0200000347 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO VENDITE
ADV : PRISCILA DIRESTA VENANCIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
PARTE R : JAFER IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBOLARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – INFRAÇÃO À LEI – LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA – RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade tributária deve observar o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional segundo o qual “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado”.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios da empresa executada desde logo no pólo passivo da presente execução fiscal quando presentes qualquer dos requisitos indicados pela mencionada norma complementar.

3. A legislação regulamentadora do FGTS (art. 23, §1º, inciso I, da Lei Federal nº.8.036/90 e art. 47, incisos I e V, do Decreto nº.99.684/90) afirma, expressamente, a existência de infração à lei quando da ausência de recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099484-4 AG 281677
ORIG. : 200061000282160 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : BENEDITO ALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA – APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Se a decisão pôs fim à execução de sentença em relação a todos os autores na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil, trata-se de sentença, já que a resolução não se trata de mero incidente, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação, a teor do art. 162 c.c o art. 513 do Código de Processo Civil.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099685-3 AG 281895
ORIG. : 199961000086146 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DJAIR JULIO DA SILVA
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ANTONIO DOMINGOS VIEIRA e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA – APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Se a decisão pôs fim à execução de sentença em relação a todos os autores na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, trata-se de sentença, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação já que a resolução não se refere a mero incidente, a teor do art. 162 c.c o art. 513 do Código de Processo Civil.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111949-7 AG 285877
ORIG. : 200661070095430 1 Vr ARACATUBA/SP 0500001198 4 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
AGRDO : INTEGRANTES DO MOVIMENTO DE SEM TERRAS
INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR E PROCESSAR A AÇÃO POSSESSÓRIA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA QUAL É MENCIONADO ESBULHO DE PARTE DE UM IMÓVEL O QUAL É OBJETO DE AÇÃO EXPROPRIATÓRIA AJUIZADA PELO INCRA – APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A competência para julgar a ação possessória é da Justiça Federal a teor do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 76/93, uma vez que na ação de reintegração de posse é mencionado esbulho de parte da Fazenda Floresta, a qual é objeto da expropriatória nº 2004.61.07.009046-0 ajuizada pelo INCRA.

2.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113451-6 AG 286171
ORIG. : 200461100015937 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : PAULO CIPRIANO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO – DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS – A PARTE NÃO RECORREU E NÃO CUMPRIU – PRECLUSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A parte agravante não impugnou oportunamente a decisão proferida por este Relator, que determinou a autenticação das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

2. Sucede que diante de uma decisão judicial, com a que ‘in casu’ determinou à agravante que providenciasse a autenticação das peças necessárias, sob pena de ser negado seguimento, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116744-3 HC 26304
ORIG. : 200161260054592 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9600002391 A Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : DANIEL DE SOUZA GOES
PACTE : DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL – “HABEAS CORPUS” – PRISÃO CIVIL –DEPOSITÁRIO INFIEL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA - PACIENTE BUSCA REDISCUTIR NO HABEAS CORPUS QUESTÃO JÁ PRECLUSA NO FEITO

CÍVEL, BEM COMO ALEGA MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO PRESCINDE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

1.Trata-se de “habeas corpus” impetrado contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara de Santo André-SP que, nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.005459-2, determinou que o paciente comprovasse o depósito dos valores referentes à penhora sobre o faturamento da empresa, sob pena de decretação de sua prisão administrativa.

2.Rejeitada a preliminar de carência da ação mandamental suscitada pelo Des. Federal Johansom di Salvo.

3.O julgamento do Superior Tribunal de Justiça não desonerou o paciente da condição de depositário, apenas tendo determinado ao juízo da execução a observância do disposto nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil.

4.Inviável a profunda discussão em sede de habeas corpus de questão fática (possibilidade de inviabilização da continuidade da empresa em razão do quantum penhorado), especialmente quando a impetração não traz prova suficiente da alegação. A larga produção de provas é incompatível com o rito especial do writ.

5.A discussão quanto à base de cálculo da penhora (faturamento líquido ou faturamento bruto) é matéria restrita a esfera cível – no caso concreto, já preclusa - não podendo ser revista em sede de habeas corpus.

6. Assim, mostra-se totalmente descabido ao Poder Judiciário chancelar em sede de habeas corpus pedido do paciente para descumprir ordem judicial com a qual assentiu, uma vez que no momento adequado não aparelhou na via cível o recurso de agravo de instrumento, ainda mais sob fundamento fático não demonstrado de plano.

7. Rejeitada a preliminar de carência da ação e, no mérito, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de carência da ação suscitada pelo Des. Fed. Johansom di Salvo e, no mérito, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johansom di Salvo, que fazem parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Márcio Mesquita que concedia a ordem.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116787-0 AG 286887

ORIG. : 200661050029062 3 Vr CAMPINAS/SP 9806012666 3 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA

ADV : JOEL MARCOS TOLEDO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TALITA CAR VIDOTTO

PARTE A : MARIA AUGUSTA MARTELLI DA SILVA LEME e outros

ADV : JOEL MARCOS TOLEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA – A PARTE NÃO RECORREU E NÃO CUMPRIU – PRECLUSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A parte agravante não impugnou oportunamente a decisão proferida por este Relator, que determinou a autenticação das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

2.Sucedede que diante de uma decisão judicial, com a que ‘in casu’ determinou à agravante que providenciasse a autenticação das peças necessárias, sob pena de ser negado seguimento, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

3.Ademais, existe um mínimo de regramento processual que deve ser observado, sempre levando-se em conta a natureza dos institutos jurídicos. É um absurdo a vã tentativa da parte em “tentar” transmutar pedido de reconsideração em algo completamente diverso (embargos de declaração), criando balbúrdia processual, apenas para atender seus interesses.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116863-0 AG 286985
ORIG. : 200661000185490 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TAMAKI
AGRDO : ARLINDO HARO ROVAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO – DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS – DETERMNAÇÃO NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE – PRECLUSÃO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo Legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de cópia autenticada da certidão de intimação, tendo a parte agravante instruído o recurso somente com cópia simples.

2.Foi proferida decisão inicial determinando à parte agravante que providenciasse a autenticação dos documentos necessários, sob pena de ser negado seguimento. No entanto, a parte agravante cumpriu parcialmente a decisão, deixando de colacionar aos autos cópia autenticada da certidão de intimação.

3.A parte agravante não impugnou oportunamente a decisão proferida por este Relator, que determinou a autenticação das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

4.Sucedede que diante de uma decisão judicial, com a que ‘in casu’ determinou à agravante que providenciasse a autenticação das peças necessárias, sob pena de ser negado seguimento, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118836-7 AG 287584
ORIG. : 200661000241870 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCUS MEDEIROS RODRIGUES
ADV : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
PARTE R : IVANY BANDEIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMÓVEL ARREMATADO PELA AUTORA – ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL – POSSIBILIDADE DA IMISSÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Dispõe o art. 1.228 do Código Civil que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

2.O imóvel foi arrematado pela autora, sendo-lhe garantido, por conseguinte, a proteção legal.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124003-1 AG 288294
ORIG. : 9502074203 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRDO : DIONISIO MARQUES AMORIM e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE À CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E AOS JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU AO DEVEDOR O PAGAMENTO DA QUANTIA A QUE FOI CONDENADO SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA – INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL NOVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, em sede de execução de sentença promovida por titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que buscam a recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação de índices do IPC e da taxa progressiva de juros, determinou à agravante o pagamento da quantia a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2.É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito (STJ, RESP nº 947.857/RS, j. 4/9/2007; RESP nº 887.658/PE, j. 20/3/2007), especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.

3.Não era necessária fase de execução de sentença, pois como visto a executada dispunha, pelo menos desde 1990, de meios e conhecimentos capazes de permitir o cálculo do valor executado.

4.Determinado o pagamento, a executada preferiu tergiversar, invocando o “ônus” dos exequentes em apresentar-lhe extratos, exigência manifestamente incabível.

5.Portanto, sujeita-se a apenação contida no artigo 475-J, com redação da Lei nº 11.232/2005 que entrou em vigor aos 24/6/2006, por força do princípio da incidência imediata da lei processual nova, mesmo que mais gravosa (artigo 1.211 do Código de Processo Civil).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento a agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003558-3 AC 1239959
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : NORBERTO FOZ VALVERDE e outros
ADV : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

APELO PARCIALMETE PROVIDO.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.
4. No tocante à inaplicabilidade da condenação em verba honorária, observo que mesmo que tivesse havido a formação da relação processual (o que não ocorreu aqui) não são devidos honorários advocatícios em face do previsto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001. Conquanto referida norma legal não possua natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso, à época da propositura da ação, referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à inaplicabilidade da condenação em verba honorária (Resp 451529/PR, Recurso Especial 2002/0093593-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 11/11/2002; Resp 446302/PR, Recurso Especial 2002/0080837-1, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 16/12/2002).
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.003711-3 REOMS 289515
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CARLOS EDUARDO MOREIRA RAELE
ADV : VANESSA GRESPAN BARONI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, §18, DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR COM FINS ESPECÍFICOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I – Constituído procurador por meio de escritura pública, sendo-lhe outorgados poderes específicos, e encontrando-se o outorgante em outro país é razoável a aplicação analógica da ressalva do parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

II – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002293-0 AG 289347
ORIG. : 200661050078220 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRDO : OLIDEO SPINELLA e outro
ADV : MARCOS GUILHERME LUGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REJEITA

LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO – CABIMENTO DE APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL – ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita liminarmente embargos à execução, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou liminarmente os embargos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

3. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007159-0 AG 290589
ORIG. : 200761040000985 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCELO PRESTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE E IMPLICITAMENTE MANTEVE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha juntada pela agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o “fumus boni iuris”.

2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto ao pleito no sentido de proibir a agravada de promover a inclusão dos nomes dos recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito houve pedido expresso da providência na petição inicial e embora a r. decisão agravada não tenha minudenciado o tema, o certo é que ao indeferir a antecipação de tutela implicitamente afastou também esse pedido. E andou bem. Existindo a dívida não há abuso algum do credor em promover a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021498-3 AG 294782

ORIG. : 200361000258870 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS HENRIQUE MISORELLI DE MIRANDA e outro
ADV : CELSO JOSE DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRDO : COBANSIA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR EM AÇÃO EM QUE SE ALEGA A RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RENEGOCIAR A DÍVIDA HIPOTECÁRIA – QUESTÕES SUSCITADAS DENTRO DA SEARA JURÍDICA – DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1.A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória – como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual – ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, CF).
- 2.Em relação a prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
- 3.Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la
- 4.No entanto, não restou caracterizada a pertinência da realização da prova pericial, uma vez que as questões que por intermédio da perícia pretende a agravante comprovar não estão dentre aquelas cujo conhecimento técnico do perito é essencial à sua verificação (art. 420, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil).
- 5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021768-6 AG 294912
ORIG. : 9300082043 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELCIO ANTONIO DE SOUZA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE JULGADO QUE DETERMINOU CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% AO MÊS – ACORDO EXTRAJUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a adesão do requerente ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 101/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.
2. Relativamente à exigência da parte agravante aos juros moratórios de acordo com o Novo Código Civil, a pretensão carece de fundamento jurídico na medida em que o título executivo judicial é claro ao dispor que os juros de mora “devem continuar incidindo no percentual de 0,5% a contar da citação”.
3. Por fim, entendo que a decisão agravada deve ser mantida em também relação ao indeferimento de expedição de alvará de levantamento em nome de sociedade de advogados.

4. Os instrumentos de procuração constantes dos autos foram outorgados aos advogados individualmente, não sendo mencionada qualquer sociedade de advogado.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029367-6 AG 295865
ORIG. : 200761000043560 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALDEMIR MARQUES DE LEMOS e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL EM LITÍGIO OU AUTORIZAR O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE E PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL E DE INCLUIR OS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o “fumus boni iuris”.

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação – pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032100-3 AG 296334
ORIG. : 200561000255104 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCEL TADEU VIEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL E DE INCLUIR OS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pela agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o “*fumus boni iuris*”.

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação – pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034851-3 AG 297670
ORIG. : 200661000281340 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO VIL e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO ACERTO OU ERRO DA DECISÃO RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A OMISSÃO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso não foi instruído com cópias da decisão que foi mantida pela decisão recorrida.

2.Não há como apreciar o acerto ou erro do ‘*decisum*’ se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador.

3.No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052206-9 AG 301159
ORIG. : 20066100000027 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADILSON GOMES DA COSTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuidando-se de contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo SFH em que a CEF figura como fornecedora do empréstimo há que se entender tratar-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3º, “fine”, Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2º do art. 3º) e como o mútuo entre o adquirente e a CEF é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.
2. A “inversão do ônus da prova” em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do contrato de mútuo com caução hipotecária firmadas sob a égide do SFH.
3. Conclui-se, pela necessidade da perícia e que deve ser custeada pela parte-ré na medida em que a mutuária é hipossuficiente: Andréa é técnica em radiologia e aqui sim a “regra da experiência” mostra que não podia arcar com a antecipação do salário pericia.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056534-2 AG 301964
ORIG. : 200761000008444 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO LUIZ PIRES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR OMISSÃO – ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NO PROCESSO ORIGINÁRIO – NÃO COMPROVADA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que este não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.
2. Tratava-se de peça necessária à formação do agravo, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.
4. Não comprovada a alegação do agravante de não existência da certidão de intimação, uma vez que não foi apresentado cópia integral dos autos originários.
5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061225-3 AG 302546
ORIG. : 200761000028157 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ANTONIO MONTEIRO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3.Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061842-5 AG 303033
ORIG. : 200661000123605 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO BOVINO
ADV : FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLINOU DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS – DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO – QUESTÃO PRECLUSA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante buscava a reforma da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa pelo não atendimento pela autora de decisão judicial anterior que determinou a apresentação de memória de cálculo.

2. Diante de uma decisão interlocutória, como a que 'in casu' determinou a apresentação de memória de cálculo, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou recorre.

3. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

4. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061924-7 AG 303101
ORIG. : 199961000180989 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ILZA APARECIDA MAREGATTI ANDREUCCI
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INAPLICABILIDADE – ERRO INESCUSÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O meio recursal a impugnar decisão proferida pelo d. Juízo a quo não está amparado por agravo de instrumento, sendo referido recurso incabível, obstaculizando, assim, o seu conhecimento.

2. Havendo recurso próprio, previsto em lei, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal para aceitar-se um recurso quando a lei prevê outro.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064078-9 AG 303266
ORIG. : 200760000034738 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DAVID PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : NILZA LEMES DO PRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código

de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074575-7 AG 305224
ORIG. : 200561000288020 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIL MARCOS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – NECESSIDADE DE PERÍCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

2. Na hipótese vertente, faz-se necessária a prova pericial para que se possa realizar um juízo de valor sobre a causa, julgando-a com a indispensável segurança, pois, sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte³

3. Agravo de instrumento provido, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074871-0 AG 305405
ORIG. : 200661040058272 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : THERESINHA DE SIMONE VILARINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – FGTS – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE COM A DIFERENÇA PRETENDIDA E NÃO COM A PROPOSTA FORMULADA PELA CEF – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O valor atribuído à causa na inicial, apurado com base nos extratos fundiários e em planilha elaborada pela autora está adequado, não podendo ser considerado para tanto o valor da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, até porque a agravante alega que não aceitou o acordo.

2. Tratando-se de causa cujo valor aparentemente não se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art. artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, porquanto estimado pela parte em de R\$.25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao menos em um exame perfunctório do tema, entrevejo na minuta elementos suficientes a infirmar a decisão recorrida no tocante a

declaração de incompetência do Juízo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081778-1 AG 305909
ORIG. : 200661210017688 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : CLAUDEMIR TEIXEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083413-4 AG 307148
ORIG. : 200761000105498 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE –

CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084914-9 AG 308316
ORIG. : 2007.61.00.019406-9 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : NELSON DE JESUS BRITTO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E A INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SEREM AS RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A parte agravante pretende através de agravo de instrumento combater interlocutória que suspendeu a realização de leilão extrajudicial e demais atos constitutivos em relação ao imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Sucede que as razões do agravo deveriam guardar correlação com o ‘decisum’ monocrático impugnado, mas não o fazem, porque a agravante apenas insiste na constitucionalidade do Decreto-Lei nº70/66 e na ausência do cumprimento dos requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 pela parte agravada, quando na verdade deveria se voltar contra o suposto descabimento da decisão no tocante ao reconhecimento de cláusulas abusivas (incisos VII e VIII do art. 51 do CDC).

3. Tratando-se de recurso em que as razões são dissociadas do conteúdo da decisão agravada, não é caso de conhecimento da medida.

4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085705-5 AG 308961
ORIG. : 200461040030976 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MILTON SERGIO BELLEM
ADV : JOSE ABILIO LOPES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INAPLICABILIDADE – ERRO INESCUSÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1.O meio recursal a impugnar decisão proferida pelo d. Juízo a quo não está amparado por agravo de instrumento, sendo referido recurso incabível, obstaculizando, assim, o seu conhecimento.
- 2.Havendo recurso próprio, previsto em lei, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal para aceitar-se um recurso quando a lei prevê outro.
- 3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090277-2 AG 312093
ORIG. : 200761040075109 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE PFEIFER NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – FGTS – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão “a quo” (fl. 35) declarou a incompetência absoluta do juízo para conhecer da causa em razão de seu valor, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.
2. A parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$.22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) – fl. 30.
3. Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art. artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$. 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), não entrevejo na minuta elementos suficientes a infirmar a decisão recorrida no tocante a declaração de incompetência do Juízo.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090358-2 AG 312129
ORIG. : 200761040064185 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE VIDAL DA SILVA
ADV : MILENA ALVAREZ PERALTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – FGTS – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão “a quo” (fl. 35) declarou a incompetência absoluta do juízo para conhecer da causa em razão de seu valor, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.
2. A parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$.22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).
3. Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art. artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$. 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), não entrevejo na minuta elementos suficientes a infirmar a decisão recorrida no tocante a declaração de incompetência do Juízo.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090897-0 AG 312459
ORIG. : 200561040002043 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO APLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NO CASO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1.A decisão agravada deixou de receber recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação do índice do IPC do mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, com fundamento de que o julgado está em conformidade com a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.Sucedo que o Superior Tribunal de Justiça não examinou pela Súmula nº 252 a tese em torno do expurgo inflacionário do IPC do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%, circunstância que autoriza o reexame da pretensão da parte autora através de recurso de apelação.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091421-0 AG 312720
ORIG. : 2007.61.26.003493-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JULIANA ALENCAR DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão a quo não acolheu pedido da mutuária para compelir a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pela autora impedindo a credora de promover a execução e outros atos constritivos.
2. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Sendo essa a situação da agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091637-0 AG 312992
ORIG. : 2007.61.05.010347-3 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : SEVERINO MARTINS NETO
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SE ABSTENHA DE PRATICAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES MEDIANTE O PAGAMENTO DOS VALORES QUE O AGRAVADO ENTENDE DEVIDOS – PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A decisão a quo acolheu cálculo unilateral do mutuário para compelir a CEF a receber as prestações naqueles valores impedindo a credora de promover a execução e outros atos constritivos.
2. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão ‘a quo’ ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o ‘fumus boni iuris’ (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).
4. Sendo essa a situação da agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no

caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092872-4 AG 313941
ORIG. : 2007.61.05.011499-9 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VANIA LUCIA LOTURCO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA IMPEDIR O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A agravante pretende alterar a decisão ‘a quo’ para obter a suspensão da realização de leilão pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. Sucede que no âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), não havendo consistência nas alegações da minuta quanto a esse aspecto.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092948-0 AG 313955
ORIG. : 2003.61.00.020553-0 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : SONIA MARIA DE CAMARGO LEME
PARTE R : RENATO LEME NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS – ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO VERIFICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que reconsiderou o despacho anterior – que determinou o bloqueio/penhora de ativos financeiros eventualmente existentes em contas correntes dos executados mediante o sistema “BACEN JUD” – para determinar à agravante que apresente certidões negativas dos registros de imóveis e do DETRAN.

2. De início observo que somente a co-ré SONIA MARIA CAMARGO LEME foi citada (fl. 46; 48), pelo que o pedido de penhora de saldo bancário em face do outro co-réu deve ser prontamente indeferido, pois tal constrição pressupõe, evidentemente, sua citação.

3. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exeqüente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre “dinheiro, em

espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira”.

5. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

6. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

7. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093090-1 AG 314086

ORIG. : 2007.61.08.002467-8 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : JULIO CESARIO DA SILVA e outro

ADV : DANIEL LINI PERPETUO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

AGRDO : JOSE RODRIGO PEREIRA e outro

ADV : RUI TITO MURCA PIRES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGADA NULIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL QUE RESULTOU NA ADJUDICAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL – CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. No âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).

2. Desnecessária a intimação pessoal do devedor para que se proceda ao leilão extrajudicial, uma vez que o art. 32 do DL 70/66 autoriza o agente fiduciário a promover a execução extrajudicial após o decurso do prazo para purgação da mora mediante publicação de editais.

3. Quanto à alegada exigência de a notificação vir acompanhada do demonstrativo de débito, anoto que o §1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, apenas determina que a notificação seja feita através do serviço notarial, com prazo para purgação da mora, o que aparentemente foi diligenciado pela parte agravada.

4. É certo que a adjudicação do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu-se em 29 de novembro de 2001, sendo posteriormente alienado a terceiros, cuidando-se, portanto, de situação consolidada.

5. Os agravantes cessaram os pagamentos do contrato de mútuo em junho de 1999 e, ainda assim, pretendem continuar na posse do imóvel, o que definitivamente retira a verossimilhança das suas alegações.

6. Por fim, presente recurso não deve ser conhecido quanto ao pedido de “depósito dos valores em aberto” ante a manifesta inovação recursal, uma vez que tal pleito não foi submetido ao Juízo de Primeiro Grau.

7. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento, e em negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093395-1 AG 314285
ORIG. : 2007.61.00.025533-2 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA IMPEDIR O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DL 70/66 – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER O RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A agravante pretende alterar a decisão ‘a quo’ para obter a suspensão da realização de leilão pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2. Sucede que no âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).
3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093676-9 AG 314470
ORIG. : 2007.61.14.006164-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDUARDO MORENO MONCAYO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão a quo não acolheu pedido da mutuária para compelir a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pela autora impedindo a credora de promover a execução e outros atos constritivos.
2. A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
3. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
4. Finalmente, quanto à inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo

hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 5. Sendo essa a situação da agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093872-9 AG 314656
ORIG. : 200661040095694 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ISAIAS PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO APLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NO CASO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A decisão agravada deixou de receber recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito no que tange aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, e julgou improcedente o pedido quanto aos demais períodos (junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991), com fundamento de que o julgado está em conformidade com a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

2.Sucedede que o Superior Tribunal de Justiça não examinou pela Súmula nº 252 a tese em torno do expurgo inflacionário do IPC do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%, por exemplo, circunstância que autoriza o reexame da pretensão da parte autora através de recurso de apelação.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094279-4 AG 314931
ORIG. : 2001.61.04.003035-5 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NAZARETH AARONIAN
ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : PAULA E THIAGO CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESTINADA A OBTER A EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DE RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. De início cumpre observar que a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui um encargo financeiro imposto ao empregador que tem natureza tributária porque se harmoniza com o texto do art. 3º do Código Tributário Nacional, tratando-se de uma “contribuição social geral” como reconhecido pela jurisprudência recorrente do STF.
2. Desse modo, no caso dos autos a responsabilidade tributária deve observar o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional segundo o qual “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado”.
3. Assim, somente se justifica a inclusão dos sócios da empresa executada desde logo no pólo passivo da presente execução fiscal quando presentes qualquer dos requisitos indicados pela mencionada norma complementar.
4. Anoto, por fim, que os débitos referem-se aos períodos de 10/1997 a 03/1998, período em que a parte agravante fazia parte do quadro societário da empresa executada.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095179-5 AG 315629
ORIG. : 200661000224707 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA
AGRDO : JOAO ROBERTO VITELLI e outro
ADV : PATRICIA SCHNEIDER
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE AS RÉS (BANCO NOSSA CAIXA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) SE ABSTENHAM DE QUAISQUER MEDIDAS CONSTRITIVAS CONTRA A PARTE AUTORA (CESSIONÁRIOS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL) VISANDO A EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA, BEM COMO DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2003.014197-5 EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL (EM QUE SÃO PARTES A AGRAVANTE E OS MUTUÁRIOS ORIGINAIS) – CONTRATO DE MÚTUO QUE PREVÊ A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS FIRMADO ANTES DA LEI Nº 8.100/90 – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA JUSTIÇA ESTADUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Preliminares argüidas pela agravante – ilegitimidade ativa dos agravados e a necessidade de integração à lide dos mutuários originais – não apreciadas pela decisão agravada, ou seja, tais matérias não podem ser cogitadas pela Corte por intermédio deste agravo, sob pena de supressão de instância.
2. O entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 – que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário – somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.
3. Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao “caput” do art. 3º da Lei nº 8.100/90: “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”
4. Falta razão ao d. juízo a quo ao suspender o trâmite de ação de execução do saldo residual que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros; não se insere no âmbito da Justiça Federal de 1º grau poder para “trancar” ou suspender o trâmite de demanda que se processa na Justiça Estadual de 1ª Instância. São jurisdições de igual categoria, diferenciadas apenas pela competência.
5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096117-0 AG 316267
ORIG. : 2007.61.05.011421-5 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADV : NILTON VILARINHO DE FREITAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na ação de origem.
2. Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença; acabou sendo atropelados pelos fatos, porque o imóvel acabou “consolidado” à credora através de ato jurídico acabado e eficaz, com posterior alienação à terceiros mediante leilão público realizado antes mesmo da decisão de primeiro grau que lhes foi desfavorável.
3. Não há, portanto, qualquer razão para infirmar a interlocutória recorrida, mesmo porque, como assinalado pelo Juiz “a quo”, o procedimento expropriatório realizado não apresenta qualquer irregularidade, tampouco há que se falar em inconstitucionalidade.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096836-9 AG 316775
ORIG. : 2007.61.06.009294-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SUELI MEIRE BACCAN
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA COMPELIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECEBER PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS EM CÁLCULO UNILATERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão a quo não acolheu pedido da mutuária para compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

2. A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
3. Deseja ainda a parte agravante impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
4. Finalmente, quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
5. Agravamento de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097743-7 AG 317292
ORIG. : 2004.61.00.001404-2 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE A : ERDILENE FLORENCIA ALVES RAMOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – POSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que, dispensando a produção de prova pericial por entender que no contrato de mútuo foi adotado o plano “SACRE”, determinou a conclusão dos autos para sentença.
2. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
3. Nesse sentido afigura-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.
4. Não conheço, todavia, do pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância.
5. Agravamento de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento, e em dar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098112-0 AG 317602
ORIG. : 2007.61.19.007446-9 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão a quo não acolheu pedido da mutuária para compelir a CEF a receber prestações em valores a serem apurados em cálculo unilateral elaborado pela autora impedindo a credora de promover a execução e outros atos constritivos.
2. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Sendo essa a situação da agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.81.006489-0 ACR 11693
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ENNIO FERREIRA
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – RÁDIO COMUNITÁRIA – IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES – CONSUMAÇÃO

1. A consumação do delito contra as telecomunicações se dá com a participação do agente em atividade que envolva radiodifusão, sem a competente autorização do Poder Executivo, independente da faixa de potência utilizada pela rádio, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial.
2. Houve a derrogação da lei 4.117/62, que tipificava tais condutas, sendo que a novatio legis apenou de forma mais rigorosa o exercício clandestino de atividade de telecomunicação.
3. A pena mínima, contida no preceito secundário do tipo penal constante do art.183 da Lei nº 9.472 é de 2 (dois) anos de detenção, impossibilitando a aplicação do instituto despenalizador do art.89 da Lei nº 9.099/95.
4. Provido o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do

Desembargador Federal Relator, tendo o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita ressalvado seu entendimento pessoal.
São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.05.011958-9 ACR 22135
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SERGIO ROBERTO RAMOS
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO – ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA

1.- Preliminar de nulidade pela “abolitio criminis” afastada. As condutas descritas na inicial acusatória subsumem-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 168-A da nova lei incriminadora, prescindindo, para tanto, da configuração do “animus rem sibi habendi”.

2.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

4.- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, de ofício, reduzir a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, e reverter a pena pecuniária imposta em favor do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.042591-7 ACR 11624
ORIG. : 9401012377 2 Vr MARILIA/SP
APTE : FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES
ADV : ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 168-A – AUTORIA E MATERIALIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3.- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, e de ofício, reduzir a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, e reverter a pena pecuniária imposta, para o INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.00.028403-6 AC 982814
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : TADAO YOSHIHARA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPC JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS AO TRABALHADOR COM OPÇÃO RETROATIVA. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5958/73. CEF AFIRMA NÃO CREDITAR JUROS PROGRESSIVOS AOS OPTANTES RETROATIVOS. PROVA DA LESÃO AO DIREITO. RECONHECIDO O DIREITO DO AUTOR. JUROS PROGRESSIVOS NÃO CREDITADOS NA FORMA DA LEI. PRESENTE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ERRO MATERIAL CORREÇÃO DE OFÍCIO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART 29-C LEI 8.036/90.

1.A CEF deve integrar o processo no qual se discutem juros progressivos do FGTS, e expurgos inflacionários enquanto a União Federal não deve figurar na lide, na esteira da Súmula 249, do E.STJ. O pedido está adequadamente formalizado nos autos, sendo desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte), além do que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do E.STJ).

2.O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. Têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, apenas os trabalhadores que comprovadamente optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, o que restou demonstrado nos autos. Súmula 154, do E.STJ.

3.Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS ao abrigo da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros.

4.A documentação acostada prova que o autor fez opção retroativa pelo FGTS.

5.Não vem sendo adotado pela CEF, como a própria afirma em sede de apelação, o cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, impondo-se a aplicação do art. 348, do CPC de modo que existe interesse processual para a presente ação, quanto aos juros progressivos.

6.Suprida a demonstração da lesão ao direito do autor.

7.Isenção de honorários advocatícios artigo 29-C, Lei 8.036/90.

8.a r. sentença não considera a desistência de fls na sua parte dispositiva incorrendo em evidente erro material que é de ser corrigido de ofício Assim sendo, entendo que deverá ser excluída da parte dispositiva da r. sentença a condenação nos índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 a dois dos autores.

9.Apelação da CEF à qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação, na parte conhecida rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e, de ofício, excluir da parte dispositiva da r. sentença a condenação da ré a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores TADAO YOSHIHARA e MILTON ISABEL DA SILVA, com os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.004953-3 ACR 23082

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JOSE BRAZ SCORSOLINI

ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABOLITIO CRIMINIS – AUSÊNCIA DE ANIMUS REM SIBI HABENDI

1. Autoria delitativa comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2. As condutas anteriormente tipificadas no artigo 95, "d", da Lei 8.212/91, se praticadas sob a égide da aludida Lei 9.983/00, deverão, conforme os próprios termos da lei, subsumir-se ao tipo do artigo 168-A do Código Penal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante pelas contribuições descontadas e não recolhidas no período referente à outubro de 1992 até junho de 1998, reduzir o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, corrigido da data dos fatos, e negar provimento á apelação, revertendo o valor da pena pecuniária substitutiva imposta, ao INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.02.007161-7 ACR 26930
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : TIAGO CAPATTI ALVES
APTE : CARLOS ALBERTO CANHAMELLO
ADV : ELISABETE APARECIDA F DE MELO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU EM FAVOR DE CO-RÉU – NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO – PENAL - ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAQUE DO FGTS POR FUNDISTA – AUSÊNCIA DO DIREITO AO LEVANTAMENTO - PARTICULAR EM CONCURSO COM FUNCIONARIA DA CEF – COMPROVAÇÃO DO DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 171, DO CÓDIGO PENAL – RECONHECIMENTO – CRIME PRATICADO CONTRA INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR – IMPROVIMENTO DO RECURSO DA CO-RÉ.

1.- Consoante doutrina e jurisprudência amplamente majoritária, não deve ser conhecida a apelação quando da ocorrência da prescrição retroativa, inclusive, já reconhecida em primeiro grau (fl. 883), porquanto, considerando que da prescrição da pretensão punitiva estatal não resultam quaisquer efeitos em prejuízo do réu, não possui este interesse jurídico na interposição daquele recurso.

Precedentes do STJ.

2.- Outrossim, deve o feito prosseguir, tão-somente, em relação à co-ré Sônia Maria Garde. 3.- Materialidade e autoria delitivas efetivamente comprovadas ante todo o contexto probatório carreado, particularmente, pelo cotejo do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do co-ré Carlos com a Autorização de Pagamento de Conta Ativa, liberada pela ré, além dos testemunhos e provas documentais colhidos, tanto em sede judicial quanto administrativa, perante a Caixa Econômica Federal.

4.- É cediço que ainda que a Caixa Econômica Federal não seja entidade de direito público, trata-se de instituto de economia popular, daí porque aplicável a majorante prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal.

5.- Não conhecimento do recurso do co-ré. Improvimento do recurso da co-ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta pelo co-ré Carlos Alberto Canhamello, e, quanto à co-ré Sônia Maria Garde, negar provimento à sua apelação, ficando reduzida, de ofício, a pena pecuniária a ela aplicada para vinte e seis dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008364-0 RCCR 3310
ORIG. : 9813013087 2 Vr BAURU/SP
RECTE : Justiça Publica
RECDO : WANDERLEI JOSE AMBROSIO
RECDO : ALESSANDRA CRISTINA SOPPA
RECDO : DIEGO GONCALVES PERES RAMOS
RECDO : VILMA ANTONIA PERES DA SILVA
ADV : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
RECDO : RAQUEL JACINTO RAMALHO MARTINS
ADV : MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA
RECDO : JORGE FERREIRA MARTINS
ADV : GISELE CURY MONARI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DECADÊNCIA – AFASTAMENTO – PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A – ANISTIA – AFASTAMENTO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL

1.- Quanto à alegada intempestividade do recurso, não procedem as alegações defensivas, porquanto o “Parquet” Federal recebeu os

autos com vista no dia 03.07.1998 (sexta-feira) – fl. 110, tendo protocolizado os recursos em 10.07.1998 (fls. 111 e 120), portanto, dentro do prazo legal de cinco dias, que teve início apenas no dia 06.07 (segunda-feira), isto é, no primeiro dia útil seguinte à sua intimação.

2.- Não há falar-se, ainda, em decadência do direito de representação, uma vez que em se tratando o delito em tela de crime de ação penal pública incondicionada, não se aplica a regra prevista no artigo 38 do Código de Processo Penal, estando a ela sujeitos apenas os delitos de ação penal privada e pública condicionada.

3.- No que concerne à alegada anistia, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 foi nele inserido sem a aprovação do Congresso Nacional quando da votação do projeto de lei, caracterizando, assim, mero erro material nos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, não existindo como norma.

4.- Presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, o recebimento da denúncia é medida de rigor, devendo a comprovação da efetiva responsabilidade pela administração societária ser realizada através do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa em sede de instrução criminal.

5.- Provimento do recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia em relação às co-rés Alessandra Cristina Soppa e Vilma Antônia Peres da Silva, bem como determinar o prosseguimento do feito quanto aos demais acusados, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.005114-4 AC 566631
ORIG. : 9820006309 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : JOSE ALVES DA SILVA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 29-A DA LEI Nº 8.036/90.

1. A sentença de primeiro grau não contempla qualquer violação à regra do artigo 29-A da Lei 8.036/90. O fato de constar de seu dispositivo que, na hipótese de os saldos fundiários já terem sido levantados, o pagamento dos valores terá de ser feito diretamente à parte autora, significa que, caso o trabalhador ainda seja titular de conta vinculada ativa, os valores haverão de ser nela creditados e permanecerão indisponíveis. A sentença apenas determinou a liberação dos depósitos fundiários, na ocorrência das hipóteses legais, e, portanto, o crédito dos valores da condenação será efetuado na conta vinculada.

2. Como o saque dos saldos das contas vinculadas somente pode ser efetuado nas hipóteses legalmente previstas, não há necessidade de se fazer constar da sentença, além do que nela já ficou consignado, qualquer menção à observância das regras dos artigos 20 ou 29-C da Lei nº 8.036/90.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.005047-0 AC 1229068
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBSON SOARES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADV : CARMEN SILVIA ARDITO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Rejeitada alegação de que a sentença teria exarado provimento ultra petita em relação à taxa de juros moratórios. Observado os limites do pedido inicial. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, e a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito.
5. Recurso conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto a parte matéria alegada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002812-7 AC 992297

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RUDDY DE SOUZA LIMA e outros

ADV : DALMIRO FRANCISCO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). JUROS PROGRESSIVOS.

- 1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).
3. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários – não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021535-3 AC 1261111
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLAILSON VIEIRA LACERDA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUËNDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

6. Apelação não provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030525-1 AC 1250679
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO : MARY BURKE PASSOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/1990.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de

Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos – o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional – a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em 20/07/1986 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram “proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade” a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte das apelações da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander Banespa S/A e, na parte conhecida negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014694-3 AC 1120645

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APDO : DALMANUTA SMITH CAMPELLO

ADV : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Goza de presunção relativa de pobreza a parte que afirma não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado. Incumbe à parte contrária provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal, suscitando o incidente previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50.

2. O Juízo somente pode indeferir de plano o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

3. O fato de a parte estar sendo representada por advogado particular e possuir economias em caderneta de poupança, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte

integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.004244-3 AC 1144107
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RIVIERA II
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 2% sobre o débito, tendo em vista que todas as obrigações foram vencidas na vigência do Código Civil de 2002.
5. Apelação da CEF e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003158-5 AC 1252843
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARIO FELIPE e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na

conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022533-1 AC 1260582
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERCIO FERRARESI
APDO : ARIEL DE CARVALHO MEDINA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2 Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000203-1 AC 1246987
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CONSTANTINO RODRIGUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Mantida a decisão monocrática terminativa na parte em que não conheceu da apelação quanto a diferenças que não haviam sido pleiteadas em primeiro grau de jurisdição. Descabida a inovação do pedido em sede de agravo legal.

2. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos

saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

4. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000546-9 AC 1234717

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor nesse ponto.

2. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

3. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000552-4 AC 1234711
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AIRTON JOSE DE FREITAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Mantida a decisão monocrática terminativa na parte em que não conheceu da apelação quanto a diferenças que não haviam sido pleiteadas em primeiro grau de jurisdição. Descabida a inovação do pedido em sede de agravo legal.

2. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

4. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008061-3 AC 1218847
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ULISSES NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO LEGAL.

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, em virtude do não cumprimento de determinação anterior de emenda, a fim de demonstrar o valor atribuído à causa, individualizando-o por autor.

2. A parte autora, ante a determinação de especificar e justificar o valor da causa, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o

despacho, procedendo à emenda da inicial, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, operando-se a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014919-9 AC 1264167

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAIQUERE

ADV : NELSON RIZZI

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.
3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 2% sobre o débito, previsto na vigência da atual lei civil.
5. Apelação conhecida em parte. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015624-6 AC 1234415

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA

APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM

ADV : SERGIO EMILIO JAFET

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembléias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.
3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito.
6. Recurso conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto a parte matéria alegada. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016629-0 AC 1243090
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALOISIO PEDRO FILARDI e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.007147-4 AC 1249007

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : DOMINGOS PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.

4. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.007476-9 AC 1267788
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JAIR DE ALMEIDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO

SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.
4. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009415-0 AC 1243188
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARMEN LUCIA CARDOSO D AVILA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II).

1. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência da autora nesse ponto.

3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989.

4. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.

5. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

6. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095590-9 AG 315834

ORIG. : 200761000274831 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO

ADV : FABIANA PAVANI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098301-2 AG 317830
ORIG. : 200761190076624 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100340-2 AG 319087
ORIG. : 200761000007520 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIZABETH AMANCIO COSTA
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL Á

COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101407-2 HC 30145
ORIG. : 9803135201 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : MARIA DA PENHA MEIRELES ALMEIDA COSTA
IMPTE : ANDREA SERVILHA
IMPTE : ANTONIO RAMOS SOBRINHO
IMPTE : DECIO ROBERTO AMBROZIO
PACTE : BENEDICTO DI SANTO
ADV : MARIA DA PENHA M ALMEIDA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE DEU ORIGEM À PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

1. Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal em que se imputa ao paciente o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

4. Na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário. Precedentes.

5. Demonstrado nos autos que o paciente interpôs impugnação administrativa com relação ao crédito tributário que deu origem à persecução penal em juízo e que referida impugnação refuta a existência do crédito apurado em fiscalização, e que o procedimento administrativo está em trâmite, não tendo ainda se encerrado.

7. Tratando-se, portanto, de impugnação administrativa na qual se ataca a própria ocorrência do fato gerador, é de se aplicar a orientação segundo a qual, antes da final decisão da esfera administrativa, não há justa causa para a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101428-0 HC 30146
ORIG. : 200761810136085 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA
IMPTE : PAULO ROBERTO ESTEVES
IMPTE : JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI
PACTE : VALTER RODRIGUES MARTINEZ
ADV : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Habeas corpus visando a revogação de prisão preventiva do paciente, investigado e denunciado como incurso nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos VI e VII, e §1º, incisos I, II e III, da Lei 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal.
2. Decreto de prisão preventiva do paciente devidamente fundamentado, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Materialidade delitiva devidamente apontada, havendo indícios suficientes de autoria dos delitos imputados ao paciente, embasados nos elementos probatórios colhidos ao longo de meses de interceptações telefônicas.
4. A necessidade da custódia cautelar é justificada para preservar a instrução criminal, devido à natureza dos delitos seria deveras simples aos investigados colocarem em risco a coleta de provas, bem como em razão de que os elementos colhidos nas investigações indicam que a paciente e os demais envolvidos usam de todos os meios possíveis para dissimular a prática da atividade delitiva, de forma que há receio concreto de que, uma vez em liberdade, venha a ocultar ou destruir provas.
5. Há necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes da existência de uma organização criminosa, com estrutura extremamente requintada, tendo por desiderato a prática de diversos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, sonegação fiscal, descaminho, lavagem de valores, e que foi desbaratada pela Polícia Federal quando ainda em plena atividade, bem como da participação efetiva do paciente.
6. Condições pessoais favoráveis ao paciente – primariedade, bons antecedentes e residência fixa – não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do STF e do STJ.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102619-0 AG 320909
ORIG. : 200761030059480 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionadíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que

eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

10. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

11. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104188-9 AG 321969

ORIG. : 200761260000378 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que cassou a liminar anteriormente concedida, nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. A determinação de pagamento das prestações vencidas constou da decisão que concedeu a liminar, e contra a mesma os autores não se insurgiram, tornando preclusa a questão.

7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104287-0 AG 322026

ORIG. : 200661000093728 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

AGRDO : WALTAIR ALVES DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, obstando a execução extrajudicial do bem e autorizando o depósito das prestações vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
6. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
7. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.
8. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
9. Impossibilidade de incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, ante a ausência de previsão contratual e legal para tanto. Tal procedimento só foi autorizado no âmbito normativo por ocasião da vigência do Decreto-lei nº 2.164, de 21/09/1984.
10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002633-0 AC 1245067
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : AMARO PUPO NETO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Recurso conhecido em parte. Postulação de diferenças que não haviam sido pleiteadas em primeiro grau de jurisdição. Descabida a inovação do pedido em sede de agravo legal.
2. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor nesse ponto.

4. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

5. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.

6. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

7. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000199-7 AC 1259951

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

APDO : ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

ADV : MARIO JOSE LOPES FURLAN

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei

nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.

4. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001849-9 AG 323982
ORIG. : 200461000205820 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : LEVI GONCALO CAVALINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, AO INSS E AO IIRGD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU.

1. O autor tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização de bens do réu. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados garantidos por sigilo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Demonstrado, no caso, o esgotamento dos meios de que dispõe o autor para localização de bens do réu, mediante consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002144-9 AG 324186
ORIG. : 200561090042486 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MILTON JOSE BOSQUEIRO
PARTE A : MONICA CAMPOS PIVA BOSQUEIRO
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais [...] IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.
2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
4. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.079108-1 AC 521706
ORIG. : 9811045097 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OSVALDO LOURENCO
ADV : CAMILA FIGUEIRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS – LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS – NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida, não importando, assim, o nome dado à ação pela parte.
2. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.004733-5 AC 566253
ORIG. : 9800354921 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA BEATRIZ A BRAND
APDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A

ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO : ALVARO BARCELO RAGGHIANI
ADV : JOSE EDUARDO HADDAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO OFICIAL ACOLHIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SUSTENTANDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO “PARQUET”, BEM COMO EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PELO PERITO ANTONIO CARLOS SUPPLY. PRELIMINAR DE FALTA DE INTIMAÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA NOMEAÇÃO DO PERITO ACOLHIDA. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Posterior intervenção do Ministério Público no processo é suficiente para sanar qualquer nulidade, como ocorreu no caso presente. Preliminar de falta de intimação rejeitada.
2. Considerando que o laudo pericial, que serviu de fundamento para a r. sentença, foi elaborado pelo perito Antonio Carlos Suplicy, que não é engenheiro e não tem habilitação técnica para a realização de perícia de engenharia, cabe a anulação do processo requerida pelo Ministério Público Federal, a partir da data da nomeação. Preliminar de nulidade acolhida.
3. Preliminar de falta de intimação do “parquet” rejeitada. Preliminar de nulidade processual acolhida. Apreciação do mérito prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, rejeitar a preliminar de falta de intimação, acolher a preliminar de nulidade do processo, a partir da nomeação do perito, bem como determinar a remessa dos autos à primeira instância para elaboração de nova perícia, julgando prejudicada a apreciação do mérito, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.007784-6 AC 817217
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : LEVI BEZERRA DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS BARIANI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EM RAZÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a extinção total da empresa, o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou a supressão de parte de suas atividades, comprovada a situação por declaração escrita da empresa ou suprida, se for o caso, por decisão judicial transitada em julgado.
2. “Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.” (Súmula 82 do STJ)
3. Apelação improvida, condenando-se a apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, condenando-se a apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.012391-3 AC 1194683
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

APDO : ADELFO VICARI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS DE 3% A 6%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA CEF. CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS IMPROVIDO.

1. De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 11.232/2005, artigo 475-M, § 3º) a decisão proferida em sede de impugnação ao cálculo de liquidação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução.
2. No caso, a decisão recorrida foi denominada sentença, motivo pelo qual o erro da recorrente/CEF ao interpor apelação no lugar de agravo é escusável. Apelação da CEF conhecida.
3. Tendo a sentença exequenda determinado a aplicação da correção monetária até a data do efetivo pagamento sem especificar quais os critérios a serem observados na data do pagamento, cabe a incidência dos expurgos inflacionários na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, por ser matéria pacificada na jurisprudência.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, consolidou o entendimento quanto ao FGTS no sentido de que, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido aos índices de correção.
5. Na atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS devem ser utilizados os índices de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (abril de 1990), em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 43.055/SP).
6. A aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6%, após a data do trânsito em julgado decorre da condenação, e em razão disso não pode ser afastada.
7. Compensação dos honorários, face a sucumbência recíproca.
8. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF e recurso adesivo improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020282-5 AC 969902
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA LUCILIA GATTONI CAMPOS
ADV : SUELI SZNIFER CATTAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

“PROCESSO CIVIL – CONTRATO DE PENHOR – EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS –LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO – CLÁUSULA ABUSIVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE ADESÃO – HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR –RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- 1.A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar rejeitada.
- 2.A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, vez que ao atenuar a responsabilidade da instituição fere o Código de Defesa do Consumidor.
- 3.A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.
- 4.Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram

impostas, nem o valor auferido na avaliação.

5.Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

6.Correção monetária e juros de mora devidos desde a data do efetivo prejuízo. Ato ilícito. Súmulas 43 e 54, STJ.

7.Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.

8.Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.

9.Apelação da Caixa Econômica Federal e da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e, por voto médio, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.043557-1 ACR 11652

ORIG. : 9401052484 4P Vr SAO PAULO/SP

APTE : Justica Publica

APTE : SERGIO PEREIRA

ADV : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS

APTE : ROBERTO GOMES MORAES

ADV : JURANDIR VIEIRA DE MELO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO. INVIOABILIDADE NÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VANTAGEM ILÍCITA. PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS.

1. Sérgio Pereira e Roberto Gomes Moraes foram denunciados como incurso no art. 171, par. 3º, do CP, por obterem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante artifício que induziu a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

2. Preliminares afastadas.

3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. Incabível a afirmação de que o advogado está sendo responsabilizado pelos ilícitos praticados por seu cliente, na medida que a presente ação penal cuida das condutas de cada réu separadamente. Ademais, a imunidade do advogado, nos termos do art. 133 da CF, diz respeito a seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei e já decidiu o C. STJ que tal inviolabilidade não é absoluta.

5. Cerceamento de defesa não configurado. A sentença se fundou no vasto conjunto probatório carreado aos autos, não apenas na questão das assinaturas apostas, e se o co-réu Roberto Gomes Moraes optou por advogar em causa própria, assumiu os riscos inerentes a esta condição.

6. Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os réus.

7. Presentes nos autos elementos probatórios de que Sérgio Pereira dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, o levantamento de valores depositados em juízo, induzindo a erro a Justiça Federal e causando prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social.

8. Afastada a tese de que Sérgio Pereira não obteve vantagem ilícita, pois ao ser intimado para prestar declarações sobre o ocorrido na Vara das Execuções Fiscais, assinou um termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a restituir a quantia levantada, que já havia gasto, em vinte parcelas.

9. No tocante ao advogado Roberto Gomes de Moraes, não há prova de que tenha substabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional e nem de que tenha tomado qualquer providência relativa a alegação de que as petições interpostas em seu nome foram falsificadas por Sérgio Pereira.

10. De outro lado, ficou demonstrado pela seqüência de peças extraídas da Execução Fiscal nº 1190512, em especial pela petição protocolada em 22/03/1993, que reitera o acordo firmado entre Sérgio Pereira e a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, que Roberto Gomes de Moraes de fato se associou ao co-réu para induzir a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais,

propiciando o levantamento ilegal.

11. Mantida a condenação dos apelantes como incurso no art. 171, par. 3º, do CP.

12. Penas-base, para cada réu, fixadas com acerto acima do mínimo legal, em razão do valor envolvido, não obstante serem primários e com bons antecedentes, sendo que tal aumento também se justifica pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, nos autos de uma ação judicial.

13. Sem reparo o aumento das penas, aplicado no patamar de 1/3 (um terço), pelo disposto no par. 3º do art. 171 do CP.

14. Mantido o regime aberto para cumprimento das penas.

15. Redução, de ofício, das penas de multa, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor dos dias-multa fixados na r. decisão.

16. Substituição da pena privativa de liberdade de cada réu pela prestação pecuniária estabelecida na sentença e por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública estabelecida pelo Juízo da execução, conforme requerimento do órgão ministerial.

17. Provido o recurso do Ministério Público Federal e improvido os recursos de Sérgio Pereira e de Roberto Gomes de Moraes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, reduzir, de ofício, o valor da multa e negar provimento aos recursos de Sérgio Pereira e de Roberto Gomes de Moraes, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003737-2 AC 1130291

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TADAMITSU NUKUI

APDO : JOSE GONCALVES LACERDA

ADV : CLARA MARIA PINTENHO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

2. A movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I observará, igualmente, as condições previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90.

3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prevê a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.05.011083-6 AC 969131

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

APDO : TANUSIA MARIA DA CONCEICAO

ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré,

inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

3. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. (Inteligência do art. 333 do CPC)

4. Preliminar rejeitada e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na apelação e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039061-8 AC 989206
ORIG. : 9704059400 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OLDAIR DE OLIVEIRA e outros
ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2.O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

4.Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.030082-8 AMS 277958
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROVISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1.Ausência de interesse recursal da Caixa Econômica Federal quanto ao mérito da ação, posto que julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição. Inadmissibilidade.

2.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação que discute as contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/01, uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. Preliminar rejeitada.

3.O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4.As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, “b”, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

5.Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

6.Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida, e na parte conhecida, rejeitada a preliminar. Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, e, por maioria, rejeitar-lhe a preliminar de ilegitimidade passiva, e por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.04.014435-0 AC 1212637
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : GENIVALDO GUIMARAES SANTOS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2.O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

4.Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.005890-0 AC 1228122
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : CESIRA CARLET
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1.Se a parte não impugnar, nas razões recursais, ponto em que o julgamento lhe foi desfavorável, inclusive em face do princípio da eventualidade, precluiu o seu direito de suscitar, em outro recurso, o que deixou de fazer oportunamente.

2.A incidência dos juros de mora decorre de expressa previsão legal, razão pela qual não pode ser afastada.

3.Agravo interno, conhecido em parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo interno e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.007666-0 AC 1233978
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : YUKIO YAMAMOTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS.

1.A atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989 está de acordo com a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989.

2.Em fevereiro de 1989 os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos pela LFT, uma vez que a MP nº 32 foi editada em 15 de janeiro de 1989, o que autoriza a sua aplicação nos meses subseqüentes.

3.Não há diferença a ser paga em relação ao mês de março de 1990, por não se vislumbrar qualquer óbice à aplicação dos critérios legais.

4.Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.900167-9 AC 1211790
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE ANTONIO DE ALMEIDA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS.

1.A atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989 está de acordo com a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989.

2.Em fevereiro de 1989 os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos pela LFT, uma vez que a MP nº 32 foi editada em 15 de janeiro de 1989, o que autoriza a sua aplicação nos meses subseqüentes.

3.Não há diferenças a serem pagas em relação aos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991, por não se vislumbrar qualquer óbice à aplicação dos critérios legais nesses períodos.

4.Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.000411-6 AC 1252331
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS – TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 –NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.14.006601-8 AC 1247465
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANA NERIS EMIDIO SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS – TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 –NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.006447-9 AC 1229116
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILDETE OLIVEIRA SANTOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO CLEMENTONI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Não se configura a litispendência se os pedidos formulados nas ações são diversos.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.000431-2 HC 322905
ORIG. : 200761810145177 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES
PACTE : CLEITON APARECIDO GOMES reu preso
ADV : ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente anexo, encaminhado ao meu gabinete por e-mail da E. 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Considerando o teor da r. decisão proferida pela MMª Juíza da Vara supracitada, no sentido de ter rejeitado integralmente a denúncia em relação ao paciente, inclusive, com expedição de alvará de soltura, julgo prejudicado o presente writ.

Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.001553-0 HC 30738
ORIG. : 200061080099192 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno, em favor de Ezio Rahal Melillo, nos autos da ação penal em epígrafe, em que o paciente na presente ordem de writ foi denunciado como incurso nas penas do art.171, parágrafo 3º do Código Penal. O presente mandamus tem como objetivo o trancamento da ação penal em comento.

Pugna o impetrante, em síntese, pela inépcia da denúncia, que supostamente não teria atendido aos requisitos do art.41 do Código de Processo Penal, não individualizando da maneira cabível a tipicidade da conduta praticada pelo acusado.

Aduz ainda, o impetrante, a ausência da materialidade e indícios de autoria delituosa, do quanto aduzido na exordial acusatória, uma vez que a mesma não esmera o incremento de risco proibido relevante ao injusto incriminador.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, quanto obstante, a existência de fumus boni iuris e periculum in mora.

A questão aqui versada se funda na falta de atendimento aos pressupostos processuais, e a existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, em face do exame dos elementos da conduta atribuída ao Paciente, o que está a exigir análise aprofundada das provas produzidas na fase inquisitiva do persecutio criminis e de outras colhidas na instrução processual, sendo inviável na estreita via do writ.

Quando não emerge cristalina e prospera malgrado de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Sendo assim, não se faz possível o trancamento da ação penal, o que já vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue:

“RHC - PENAL - INEPCIA DA DENUNCIA - CRIME DO ART. 1., II, DA LEI 8.137/90 - INEXISTENCIA DE FALTA DE JUSTA CAUSA. - DESDE QUE A DENUNCIA DESCREVA O FATO DELITUOSO DE MANEIRA CLARA E DEMONSTRE A PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS, INEXISTE A AFIRMAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, QUE SO OCORRE QUANDO A AUSENCIA DE CRIMINALIDADE RESULTE "ICTU OCOLI" DO PROPRIO FATO, INDEPENDENTEMENTE DE APRECIACÃO DE PROVAS CAPAZES DE SE PRODUZIREM SOMENTE NO DECORRER DA INSTRUCÃO CRIMINAL. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(STJ - RHC – 199500031833/SP- QUINTA TURMA Relator(a) CID FLAQUER SCARTEZZINI)

Neste sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete in “Processo Penal”, 2ª ed. Atlas. P. 690:

“Também somente se justifica a concessão do “Habeas Corpus” por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos

em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do “mandamus”, trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos”.

Assim, nos estritos caminhos desta ação constitucional, entendo que estão presentes os elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.006302-0 HC 31209
ORIG. : 200761810135883 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
PACTE : FRANCISCO DE CESARE FILHO reu preso
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

1) Fls. 95/99: Quanto ao pedido do impetrante no sentido de que seja intimado por ocasião do julgamento para que possa sustentar oralmente, primeiramente observo que, nos termos do artigo 80, inciso I e § 1º do Regimento Interno desta Corte, o habeas corpus é apresentado em mesa, independente de inclusão em pauta e prévia publicação, ainda que para a apresentação de sustentação oral. Entretanto, não se pode ignorar que em virtude do elevado número de processos que aguardam julgamento – consequência da intensificação da persecução criminal bem como do alargamento do acesso ao Poder Judiciário - o remédio heróico nem sempre pode ser julgado com a celeridade que seria ideal. Assim, a exemplo do que esta relatoria tem decidido em pedidos da mesma natureza feitos por outros causídicos, compreendendo as dificuldades que envolvem o exercício da advocacia e em atenção ao princípio da eficiência que dever nortear a atividade jurisdicional e para que não se criem obstáculos à defesa do paciente, determino que a Subsecretaria da Primeira Turma desta Corte, na véspera da data prevista para julgamento e em horário comercial, dê ciência ao impetrante, por via telefônica, utilizando-se do número telefônico impresso na petição inicial, da possibilidade de o writ ser levado em mesa para julgamento.

2) Ao Ministério Público para parecer.

Int

São Paulo, em 15 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008168-9 HC 31374
ORIG. : 200061810032030 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : MORRISSON IMAGBENIKARO reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de Habeas Corpus sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, em favor do paciente MORRISSON IMAGBENIKARO, objetivando a reforma da r.sentença exarada pelo Juiz da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 2000.61.81.003203-0, em que o paciente está sendo processado como incurso no art.304 c.c art.297 do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra a majoração exarcebada da pena aplicada na r. sentença dos autos em epígrafe, onde a autoridade coatora considerou como antecedentes criminas e circunstâncias agravantes processo sem trânsito em julgado. Pede o afastamento do aumento da pena.

Vieram as informações da autoridade tida como coatora nas fls.05/10.

É o relatório.

Segundo informações prestadas pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nas fls.05/10, a ação penal originária referente aos presentes autos de habeas corpus foi sentenciada, aguardando, em 2º grau de jurisdição, o julgamento do recurso interposto, restando portanto, prejudicado o mérito da presente impetração.

Sentenciado o feito, esgotada a atividade jurisdicional do MM. Juízo “a quo”. Portanto, em tese, este relator tornou-se a suposta autoridade coatora na presente ordem de writ. A análise do mérito do presente mandamus está prejudicada, por ilegitimidade de parte.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008699-7 HC 31442

ORIG. : 200761110021091 3 Vr MARILIA/SP

IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA

PACTE : MANOEL DA SILVEIRA

ADV : MANOEL DA SILVEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL DA SILVEIRA em seu favor, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, que realizou audiência para oitiva de testemunhas da acusação, sem a presença do acusado que advoga em causa própria, ora paciente, nos autos da ação penal nº 2007.61.11.002109-1, ensejando prejuízo à defesa.

Afirma o impetrante/paciente que está sendo processado criminalmente pela suposta prática de crime contra a honra de magistrada do trabalho e que no processo-crime promove sua defesa pessoal, advogando em causa própria.

Os fatos que deram ensejo à propositura da ação penal privada por Magistrada do Trabalho contra o impetrante/paciente ocorreram em ação trabalhista, na qual o impetrante/paciente representava a parte reclamada e sentiu-se ultrajado pelo magistrada, pelo que protocolou petição na Justiça Trabalhista de Marília/SP consignando palavras tidas como ofensivas à Juíza do Trabalho presidente do processo.

Assevera que requereu o adiamento da audiência criminal marcada para o dia 22.01.2008 pela impossibilidade de comparecimento, motivado por problemas de saúde, consoante recomendação médica. O pedido não fora atendido, tendo o ato processual se realizado com a nomeação de defensor ad hoc, situação que põe em perigo a liberdade do impetrante/paciente, especialmente porque o profissional nomeado tão-somente para a audiência não detém o conhecimento necessário para promover a boa defesa do impetrante/paciente.

Sustenta que o juiz impetrado cometeu abuso de autoridade ao conduzir a audiência sem a presença do acusado/defensor, ora paciente, favorecendo a parte ex adversa, seu colega de profissão.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a anulação da audiência realizada e a suspensão da audiência marcada para 14.03.2008, refazendo-se o ato processual. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade coatora, foram prestadas às fls. 99/100, com os documentos de fls. 101/163.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O paciente provocou a realização da audiência sem sua presença porque, a despeito de formular petição informando a impossibilidade de comparecimento ao ato judicial, somente protocolou o requerimento no dia marcado para audiência, a saber, 22.01.2008, às 10h58min (fls. 33), não se cercando da cautela necessária, já que o ato estava apazado para as 14h00min.

O paciente, advogado experiente, tem condições de saber que os requerimentos protocolizados não chegam ao conhecimento do juiz na mesma data de entrada no setor de protocolo. Há o trâmite da subida do requerimento e juntada, para posterior abertura de conclusão ao juiz.

Na inicial desta impetração o paciente narra que submeteu-se à consulta médica em 17.01.2008, recebendo atestado médico neste

dia, após as 20 horas (fls. 05, último parágrafo), com recomendação para afastar-se do trabalho durante dez dias.

Contudo, somente protocolizou a petição motivando sua ausência da audiência em 22.01.2008.

Além do mais, frise-se, o paciente é advogado experiente e deveria ter apresentado a petição, com a cautela que o caso exigia, diretamente à autoridade impetrada, para que o pedido surtisse o desejado efeito de adiar a audiência.

De outro vértice, a audiência criminal transcorreu com a nomeação de defensor ao paciente, providência pertinente e necessária para a hipótese de ausência do advogado da parte, de modo que o ato não se reveste de ilegalidade ou nulidade (fls. 120).

Por derradeiro, é de se observar que a autoridade impetrada reverteu o decreto de revelia contra o paciente, à vista da justificção apresentada no petitório referido (fls. 130).

Destarte, o noticiado abuso de autoridade e ilegalidade não me convence.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008923-8 HC 31462

ORIG. : 200761110021108 3 Vr MARILIA/SP

IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA

PACTE : MANOEL DA SILVEIRA

ADV : MANOEL DA SILVEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL DA SILVEIRA em seu favor, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, que realizou audiência para oitiva de testemunhas da acusação, sem a presença do acusado que advoga em causa própria, ora paciente, nos autos da ação penal nº 2007.61.11.002110-8, ensejando prejuízo à defesa.

Afirma o impetrante/paciente que está sendo processado criminalmente pela suposta prática de crime contra a honra de magistrado do trabalho e que no processo-crime promove sua defesa pessoal, advogando em causa própria.

Os fatos que deram ensejo à propositura da ação penal privada por Magistrado do Trabalho contra o impetrante/paciente ocorreram em ação trabalhista, na qual o impetrante/paciente representava a parte reclamada. Na audiência trabalhista foi firmado acordo para o pagamento das verbas reclamadas, sentindo-se o impetrante/paciente ultrajado pelo magistrado, pelo que protocolou petição na Justiça Trabalhista de Marília/SP consignando palavras tidas como ofensivas ao Juiz do Trabalho presidente do processo.

Assevera que requereu o adiamento da audiência criminal marcada para o dia 22.01.2008 pela impossibilidade de comparecimento, motivado por problemas de saúde, consoante recomendação médica. O pedido não fora atendido, tendo o ato processual se realizado com a nomeação de defensor ad hoc, situação que põe em perigo a liberdade do impetrante/paciente, especialmente porque o profissional nomeado tão-somente para a audiência não detém o conhecimento necessário para promover a boa defesa do impetrante/paciente.

Sustenta que o juiz impetrado cometeu abuso de autoridade ao conduzir a audiência sem a presença do acusado/defensor, ora paciente, favorecendo a parte ex adversa, seu colega de profissão.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a anulação da audiência realizada e a suspensão da audiência marcada para 14.03.2008, refazendo-se o ato processual. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade coatora, foram prestadas às fls. 80/81, com os documentos de fls. 82/140.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O paciente provocou a realização da audiência sem sua presença porque, a despeito de formular petição informando a impossibilidade de comparecimento ao ato judicial, somente protocolou o requerimento no dia marcado para audiência, a saber, 22.01.2008, às 10h56min (fls. 74), não se cercando da cautela necessária, já que o ato estava apazado para as 14h00min.

O paciente provocou a realização da audiência sem sua presença porque, a despeito de formular petição informando a impossibilidade de comparecimento ao ato judicial, somente protocolou o requerimento no dia marcado para audiência, a saber,

22.01.2008 (fls. 74), não se cercando da cautela necessária.

O paciente, advogado experiente, tem condições de saber que os requerimentos protocolizados não chegam ao conhecimento do juiz na mesma data de entrada no setor de protocolo. Há o trâmite da subida do requerimento e juntada, para posterior abertura de conclusão ao juiz.

Na inicial desta impetração o paciente narra que submeteu-se à consulta médica em 17.01.2008, recebendo atestado médico neste dia, após as 20 horas (fls. 06, primeiro parágrafo), com recomendação para afastar-se do trabalho durante dez dias.

Contudo, somente protocolizou a petição motivando sua ausência da audiência em 22.01.2008.

Além do mais, frise-se, o paciente é advogado experiente e deveria ter apresentado a petição, com a cautela que o caso exigia, diretamente à autoridade impetrada, para que o pedido surtisse o desejado efeito de adiar a audiência.

De outro vértice, a audiência criminal transcorreu com a nomeação de defensor ao paciente, providência pertinente e necessária para a hipótese de ausência do advogado da parte, de modo que o ato não se reveste de ilegalidade ou nulidade (fls. 103).

Por derradeiro, é de se observar que a autoridade impetrada reverteu o decreto de revelia contra o paciente, à vista da justificação apresentada no petitório referido.

Destarte, o noticiado abuso de autoridade e ilegalidade não me convence.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010880-4 HC 31633
ORIG. : 200461080078790 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS MANZINI
PACTE : ANTONIO CARLOS MANZINI
ADV : SANDRO ROBERTO NARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Habeas corpus em favor de ANTONIO CARLOS MANZINI requerendo anulação da ação penal nº. 2004.61.08.007879-0, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP onde se apura suposta infração cometida pelo paciente aos artigos 4º, parágrafo único, 5º, 11 e 16 da Lei 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal.

Aduz que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal “não estabeleceu qualquer vínculo entre o ora paciente e o fato a ele imputado, deixando de descrever de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.”

Prosseguindo, assevera que “a denúncia genérica, nos moldes em que se encontra, acaba por inverter o ônus da prova, pois a partir da inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implicará na incumbência do ora paciente em demonstrar a sua não participação nos fatos”.

A denúncia foi recebida; paciente interrogado.

Em síntese, pugnano pela inépcia da inicial, conquanto não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e citando jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requer concessão de medida liminar para a imediata suspensão do feito criminal e, ao final, decretar a sua nulidade.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 24/27, instruídas com os documentos de fls. 28/36.

É o relatório.

DECIDO.

O exame da justa causa foi efetuado por ocasião do oferecimento da denúncia e, agora, no limite próprio a este momento processual, não vislumbro a ocorrência de motivo para alterar a conclusão do digno Juízo de 1º Grau.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e permite ao paciente compreender a imputação que lhe é feita pelo Ministério Público Federal e exercer o seu direito de defesa, sendo, portanto, descabido falar-se em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

A denúncia imputa ao paciente as condutas de “gestão temerária de instituição financeira”, “desvio em proveito próprio de recursos coletados de consorciados”, “movimentação de valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação”, todas supostamente

praticadas na qualidade de acionista e administrador – juntamente com os demais denunciados - da empresa “Ximenes Organização e Empreendimentos de Bens S/C Ltda”. Isto não torna a denúncia inepta, sobretudo em crime da espécie, porquanto exigir-se do órgão acusatório a descrição detalhada dos fatos inviabilizaria o oferecimento de denúncia nos crimes societários e a punição de seus autores.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI N.º 8.212/91 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA, DESDE DE QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

3. (...).

4. Precedentes do STJ.

5. Recurso desprovido.

(STJ, RHC nº 16.173/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/02/2006, v.u., DJ de 20.03.2006, pág. 304)

Por sua vez, saber-se se o paciente efetivamente tinha conhecimento e participação efetiva em todas as supostas operações fraudulentas efetuadas é matéria atinente ao dolo e será devidamente esclarecido após o término da instrução processual, posto que se refere ao próprio mérito da ação penal, além de demandar dilação probatória, estranha ao habeas corpus.

Diante do exposto, não verifico a presente do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que justificariam a excepcional concessão de medida liminar, criação jurisprudencial, para suspender o curso da ação penal nº 2004.61.08.007879-0 quanto à imputação de fatos criminosos ao paciente ANTONIO CARLOS MANZINI e assim impedir a persecução penal instaurada pelos órgãos estatais na busca da verdade real.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, em 15 de abril de 2008.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011371-0 HC 31654

ORIG. : 200761810153538 6P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : MARC DIZERENS

PACTE : MARC DIZERENS

ADV : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Ivan Zakidalski em favor de MARC DIZERENS, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que recebeu a denúncia nº 2007.61.81.015353-8, manifestamente inepta, instaurada contra o paciente e outros.

Consta da inicial que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 4º, 16, e 22 da Lei 7492/86; artigo 1º, incisos VI, VII e §1º, I, II e III, da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento da inépcia da denúncia, em razão da ausência de individualização das condutas imputadas ao paciente.

Requer, liminarmente, a decretação de inépcia da denúncia. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 54/62, com os documentos de fls. 63/145.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Confira-se:

I- DOS FATOS:

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada pela Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Uma das doleiras investigadas a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior (“dólar-cabo” e “euro-cabo” em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação “Suíça”, pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como ‘cabo’, o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou seu destino.

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda – como de fato serviu – de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada constituindo verdadeira organização criminosa, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como o UBS (União de Banco Suíços), o CLARIDEN e a representação DO banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas por CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior.(...)

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS (...)

C) OS DENUNCIADOS DO UBS: LUC MARC DESPENSAZ, MARC HENRI DIZERRENS

C.1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUIÇAS ENVOLVIDAS: UBS CLARIDEN e AIG.

Durante as investigações realizadas junto ao CREDIT SUISSE, restou comprovada a estreita ligação entre os bancos UBS e o CLARIDEN, com sede na Suíça e CLAUDINE, na forma de captação de clientes no Brasil que, seduzidos pelas facilidades oferecidas pela doleira e pelos bancos, com filiais no Brasil, realizavam a abertura de contas diretamente na Suíça, junto a estas instituições financeiras, cuja movimentação contava com o auxílio de seus gerentes, que indicavam aos clientes doleiros de sua confiança.

Uma vez abertas as contas no exterior, tais clientes, (pessoas físicas e/ou jurídicas), necessitando trazer dinheiro do exterior, assim como enviar valores para fora do Brasil (cabo), eram orientados pelos gerentes a procurarem CLAUDINE para realizarem essas transações, a margem da lei, com quem passavam a operar diretamente, na forma virtual de compra e venda de dólar-cabo, por meio do sistema de compensação de créditos, sem o conhecimento e controle por parte das autoridades brasileiras.

CLAUDINE mantinha, ainda, além do UBS e do CLARIDEN, relação com a representante do banco suíço AIG no Brasil. (...)

11) MARC HENRI DIZERRENS

Trabalhou como gerente no UBS, estando ora aposentado, e tendo apresentado CLAUDINE ao denunciado LUC. Inclusive, nos documentos apreendidos na empresa de WILLIAM YU (APENSO 23), existem várias cartas endereçadas a MARC – UBS para que ele providenciasse transferências ao exterior.

As provas indicam que, mesmo aposentado, continuou administrando a carteira de alguns clientes, e contando com os serviços de CLAUDINE como doleira para viabilizar remessas, via cabo, ao exterior e recebimentos no país, como se extrai dos seguintes diálogos.

(...)

Mark Dizerens liga para Claudien para apresentar um novo cliente, Professor Valmor, e ambos marcam encontro, um jantar, do qual irá participar Yu.

(...)

Mark liga para Claudine e consulta o preço de um cabo no valor de trezentos mil dólares para dois clientes que residem em Ribeirão Preto. Claudine, demonstrando medo de monitoramento telefônico, impede Mark de prosseguir na conversa e pede o número do seu telefone para ligar de um telefone seguro.

(...)

Claudine mantém contato telefônico com Mark Dizerens, sendo que ele consulta Claudine sobre a confirmação de dois pagamentos, um deles de dez mil dólares, junto a Sandra (provavelmente gerente do Banco UBS) e em seguida Claudine convida Mark para um jantar com William Yu, proprietário da Aquarius Consultoria.

Os documentos apreendidos em poder de MARC compõem o APENSO 41.

A par de se utilizar dos serviços de CLAUDINE em benefício de terceiros clientes do banco, MARC também fazia ‘cabo’ para si próprio, o que se extrai a partir dos e-mails apreendidos em sua residência, nos quais solicita depósitos em sua conta corrente no Brasil, para compensar depósito no exterior a partir de sua conta particular no UBS:

Diálogos de MARC, interceptados durante as investigações, além de anotações apreendidas (controle de pagamentos de CLAUDINE e extratos de conta-corrente que com ela mantém), comprovantes de transferências ao exterior, em favor de clientes de CLAUDINE), demonstram o seu modus operandi, solicitando, por exemplo, por e-mail a CLAUDINE um depósito em reais no Brasil, nas contas indicadas, e em contrapartida, uma transferência de sua conta ao exterior para pessoa ligada ao UBS.

Também foram encontrados documentos de remessas via sistema bancário, demonstrando que o indiciado tinha pleno conhecimento da forma regular de realizar transferências financeiras.”

Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ.

Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.

Por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.

Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como ademais sucintamente exposto acima, mediante transcrição de outros trechos relevantes da extensa peça inicial.

Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus.

Por outro lado, de acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, anoto precedente do Supremo Tribunal Federal: STF – 2ª Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se. Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012054-3 HC 31731

ORIG. : 200861170003644 1 Vr JAU/SP

IMPTE : MAGNO DE PAIVA RAMOS

IMPTE : MARCIO DIAS

PACTE : JOSE MARIA MOREIRA reu preso

ADV : MAGNO DE PAIVA RAMOS

IMPDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE JAU/SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Magno de Paiva Ramos e Marcio Dias em favor de JOSÉ MARIA MOREIRA, contra ato do Ministério Público Federal de Jaú-SP, oficiante nos autos nº 2008.61.17.000364-4, que deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, disciplinada nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Alegam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 11/02/2008, ocasião em que presumidamente fazia o transporte de mercadorias importadas, sem a devida documentação comprobatória da origem.

Aduzem que o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, deixando de formular a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o que foi ratificado pelo MM. Juiz Federal de Jaú.

Sustentam que tal situação reveste-se de manifesto constrangimento ilegal, uma vez que o delito em comento não ultrapassa a pena mínima prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, portanto, fazendo jus à proposta de suspensão condicional do processo, que não está sujeita ao alvedrio do órgão ministerial, mas sim adstrita ao cumprimento dos requisitos de legalidade.

Afirmam, ainda, que o réu é primário, possui bons antecedentes, nunca foi condenado e não se encontra respondendo a outra acusação, figurando, apenas, como indiciado em outro procedimento semelhante, fato este que, por si só, não justifica o óbice ao oferecimento da proposta, já que o mesmo preenche os pressupostos legais exigidos para concessão da medida despenalizadora, sendo certo que a negativa ao direito público subjetivo do acusado, na hipótese dos autos, está a violar o princípio da presunção de inocência.

Pedem a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, determinando-se que seja formulada a proposta de suspensão condicional do processo no juízo de origem.

Requisitadas informações aos Juízos da 1ª Vara Federal de Jaú/SP e da 1ª Vara Federal de Assis/SP (fl. 22), foram prestadas às fls. 27/29, com os documentos de fls. 30/42, e às fls. 45/47, com os documentos de fls. 48/62, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM.Juiz “a quo”, ao divisar a hipótese de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo - considerando a pena mínima cominada para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, cuja prática foi imputada ao paciente, por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 8/9) -, determinou a abertura de vista dos autos ao digno órgão ministerial, para que se manifestasse sobre a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 10).

Em cumprimento à determinação judicial, peticionou o representante da acusação justificando a recusa no oferecimento da proposta, conforme se extrai dos seguintes excertos:

“Compulsando os autos, verifica-se que o acusado, conforme certidão de fls. 84, possui contra si instaurados os Autos nº 2007.61.16.000587-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis/SP, em fase de recebimento ou não da denúncia.

Decerto, os fatos ocorridos em Assis deram-se anteriormente ao verificado nestes autos. Com isso, ainda que naquele Juízo não haja recebimento da denúncia, pode-se dizer que tal ação não implicaria maus antecedentes para análise da situação no âmbito desta 17ª Subseção Judiciária.

Em tese, ainda que haja recebimento da denúncia neste feito, este Parquet entende que naqueles autos tal circunstância não impede a concessão da suspensão condicional, desde que presentes os demais requisitos, por analogia ao entendimento quanto à aplicação da detração penal.

Com isso, descabe a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 no caso em tela, em razão dos maus antecedentes e pelo fato de o denunciado estar sendo processado por crime anterior, a despeito do entendimento no sentido que o processo se inicia com o recebimento da denúncia.

Neste compasso, não restando preenchidos os requisitos autorizadores do benefício em tela, esse Parquet deixa de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, devendo o feito prosseguir nos seus termos ulteriores, requerendo-se o recebimento da denúncia e a designação de interrogatório.”

Com efeito, constata-se que, em 11.02.2008, o paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, conduta apurada na Ação Penal nº 2008.61.17.000364-4, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jaú/SP (fl. 8/9), tendo a denúncia sido recebida em 06.03.2008 (fl. 13).

Ocorre que em 27.04.2007, o paciente já havia sido preso em flagrante delito pela prática de crime da mesma natureza, tendo sido instaurada a Ação Penal nº 2007.61.16.000587-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis/SP (fls. 48/53), cuja denúncia foi recebida em 07.04.2008 (fls. 54/62).

Dessa forma, não se pode afirmar que o paciente preenche os requisitos para que lhe seja concedida a suspensão condicional do processo, uma vez que está sendo processado por outro crime, qual seja, crime de descaminho apurado na Ação Penal nº 2007.61.16.000587-1.

Ainda que no momento da recusa do Ministério Público Federal em oferecer a proposta de suspensão condicional do processo não havia outro processo em trâmite contra o acusado, a denúncia nos Autos nº 2007.61.16.000587-1 foi recebida, o que torna superada a alegação.

Acrescento que, de qualquer forma, mesmo que a suspensão condicional do processo tivesse sido proposta pela Acusação, teria que ser agora revogada pelo Juízo, com o recebimento da denúncia na ação penal em trâmite pela Justiça Federal de Assis/SP.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012080-4 HC 31752

ORIG. : 200561810013010 1P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : SILVIO DE JESUS

PACTE : LUIS OTAVIO PINTO MOTA

ADV : SILVIO DE JESUS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Sílvio de Jesus em favor de LUIS OTÁVIO PINTO MOTA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Penais de São Paulo/SP, que indeferiu o pleito de decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos da execução criminal nº 2005.61.81.001301-0.

Alega o impetrante que Luis Otávio foi denunciado em 10.02.1999, por fato ocorrido em 28.01.1999, com a prolação de sentença em 09.04.2002 e acórdão em 16.12.2003, resultando a cominação de pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque transcorrido lapso superior a quatro anos entre a denúncia e o trânsito em julgado do acórdão, situação ensejadora do decreto de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Requer, pois, a decretação de prescrição.

Requisitei informações à autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 11/13, com os documentos de fls. 14/37.

É o breve relatório.

Decido.

A cronologia das fases processuais da ação penal, conforme documentos juntados aos autos, pode ser assim relatada:

- a) em 27.01.1999 o paciente foi preso em flagrante transportando frascos de lança-perfume e outras mercadorias, sendo denunciado pelo Ministério Público Federal do Paraná em 10.02.1999 pela prática de tráfico de entorpecente e contrabando/descaminho (fls. 15/16);
- b) a denúncia foi recebida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu em 12.04.1999 (fls. 17);
- c) aos 09.04.2002 o paciente foi condenado como incurso artigo 334 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto. A pena privativa de liberdade restou substituída por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, com forma de cumprimento e destinação a serem fixadas em execução (fls. 18/31);
- d) a publicação da sentença condenatória ocorreu em 09.04.2002 (fls. 32);
- e) trânsito em julgado da sentença para a acusação em 19.04.2002 (fls. 32 verso);
- f) apelação de Luís Otávio improvida no TRF – 4ª Região, com acórdão em 16.12.2003 (fls. 36);
- g) trânsito em julgado do acórdão em 30.01.2004 (fls. 37);
- h) Ofício da 1ª Vara de Execuções Penais de São Paulo, datado de 01.06.2007, encaminhando o paciente para cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (fls. 04).

Diante da narrativa supra, vislumbra-se constrangimento ilegal inflingido ao paciente, em decorrência da configuração de prescrição da pretensão executória não reconhecida pela autoridade impetrada.

Embora o pleito do writ seja de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, cabe a este Relator verificar a legalidade do ato impugnado, em toda a sua extensão.

De fato, a prescrição da pretensão punitiva não ocorrera, pois não ultrapassados quatro anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e entre esta publicação e o trânsito em julgado do acórdão. Contudo, observa-se a demora do Estado para executar a pena imposta ao paciente, a configurar a prescrição da

pretensão executória estatal.

A pena privativa de liberdade fixada na condenação, de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, faz o prazo prescricional correr pelo lapso de 4 (quatro) anos.

O termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação para a acusação, com fundamento no artigo 112, inciso I, do Código Penal.

Destarte, entre a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação (19.04.2002 – fls. 32 verso) e o início da execução da pena restritiva de direito (01.06.2007 – fls. 04) transcorreu intervalo superior a quatro anos.

Logo, incabível a exigência ao paciente de cumprimento da sanção restritiva de direito.

Por estas razões, determino a suspensão da execução penal, até final julgamento do writ.

Requisitem-se informações complementares à autoridade impetrada a fim de esclarecer a data efetiva do início do cumprimento da pena imposta ao paciente.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se .

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012182-1 HC 31759

ORIG. : 200561060052398 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : MARCOS ALVES PINTAR

PACTE : MARCOS ALVES PINTAR

ADV : MARCOS ALVES PINTAR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por MARCOS ALVES PINTAR em seu favor, destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial 6-0927/07, que tramita na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura suposta prática do crime de desacato contra os Magistrados Federais que atuaram no mandado de segurança de nº 2005.61.06.005239-8 que tramitou perante a 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto.

Alega-se em síntese que:

- a) o juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto encaminhou peças informativas ao Ministério Público Federal com cópia das razões de apelação interposta em mandado de segurança, considerando que o signatário promoveu ofensa aos magistrados que atuaram no feito, o que em tese poderia constituir crime;
- b) o Membro do Partquet Federal requisitou a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar fato que, em tese, configuraria delito de desacato (art. 331, do CP), uma vez que o subscritor do referido apelo utilizou “expressões injuriosas e deselegantes, absolutamente desnecessárias à solução do litígio e que consistem ofensas aos Magistrados Federais que atuaram no feito”;
- c) a instauração de inquérito policial é totalmente desnecessária porque o crime de desacato é considerado de menor potencial ofensivo;
- d) o impetrante e paciente sequer foi cientificado da instauração do inquérito policial pelo Ministério Público Federal e o Delegado Federal somente veio saber da sua existência quando realizou uma consulta para outros fins no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatando que figurava como indiciado;
- e) no crime de desacato o bem jurídico protegido é o funcionamento da administração pública ao passo que a ofensa à honra, decoro ou dignidade de alguém configura, no máximo, crimes contra a honra previstos no artigo 138 a 140 do Código Penal, todos de ação penal privada.
- f) há muito a doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que crime de desacato só pode ser cometido quando o ofensor e ofendido se encontram no mesmo ambiente;
- g) ainda que assim não fosse, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, na redação dada pela Lei nº 11.313/06, o crime de desacato é considerado de menor potencial ofensivo, logo, ainda que houvesse justa causa para a persecução penal, no máximo caberia à autoridade policial lavar o termo circunstanciado e encaminhar o caso diretamente ao Juizado Especial Criminal;
- h) os atos investigados já eram do conhecimento do Ministério Público Federal bem como do Delegado Federal e não há dúvidas de que o paciente e impetrante seja o autor da apelação criminal de forma que nada há a ser investigado e caso a conduta não fosse absolutamente atípica a ação penal já poderia ter sido tranquilamente proposta;

i) não foi sem sentido que o legislador constituinte se preocupou em estabelecer que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão;

j) que o impetrante já interpôs outro habeas corpus perante esta Corte (processo nº 2008.03.00.005585-0) sobre o mesmo fato, o qual foi sumariamente arquivado pelo Relator em razão do desatendimento de despacho que determinou a emenda da inicial e a juntada de documentos. Alega-se que “uma vez que nada foi apreciado no primeiro habeas corpus interposto, no que tange ao mérito, torna-se, assim, possível nova impetração, suprindo-se as supostas deficiências apontadas pelo Relator, que acabaram motivando o indeferimento do primeiro”.

Requer-se que esta relatoria reconheça liminarmente a atipicidade quanto ao crime de desacato, resguardando porém o direito dos supostos ofendidos ingressarem com ação privada por crime contra a honra ou outras providências que entenderem convenientes; bem como determine liminarmente o imediato trancamento do inquérito policial e o cancelamento de todos os registros sobre o mesmo, intimando-se ainda o distribuidor do Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto a cancelar a distribuição do processo nº 2008.61.06.000423-0 e não mais fornecer certidões positivas sobre a distribuição e indiciamento.

DECIDO.

Verifico dos autos que a autoridade policial, atendendo requisição do Ministério Público Federal, instaurou inquérito policial para apuração “de fato que configuraria, em tese, ‘delito de desacato’ (art. 331 do Código Penal), porquanto, de acordo com cópia de decisão judicial que integra a notícia-crime, em recurso de apelação interposto por meio do Advogado MARCOS ALVES PINTAR, referente ao processo n. 2005.61.06.005239-8, da 4ª Vara Federal de São José dório Preto/SP, o subscritor da peça empregou ‘expressões injuriosas e deselegantes, absolutamente desnecessárias à solução ou esclarecimento do litígio, e que constituem ofensa aos Magistrados Federais que atuaram no feito’”.

As expressões utilizadas pelo impetrante – posteriormente riscadas por determinação do juízo – foram as seguintes: “...o Magistrado sentenciante simulou de forma fraudulenta que não se incluía entre suas obrigações funcionais...(item 10, fls. 77); “...o desleixo do Magistrado que prolatou a sentença no primeiro mandado de segurança...” (item 12, fls. 77); “...lançando inclusive dúvidas sobre sua isenção e equidistância em relação às partes...” (item 19, fls. 79) e “...ocupado por José Luiz Paludetto, prolator da decisão...” (item 21, fls. 80).

Anoto que as providências requeridas pela impetração em sede liminar - reconhecimento da atipicidade dos fatos, determinação de imediato trancamento do inquérito policial e cancelamento da distribuição do processo nº 2008.61.06.000423-0 - têm cunho satisfativo, em tese, até exauriente.

A concessão de liminar em habeas corpus não tem expressa previsão no Código de Processo Penal, mas em muitos casos é conveniente e até mesmo necessária. Contudo, fora desses casos excepcionais, deve ser concedida com parcimônia, ainda mais quando – como é o caso – importaria em julgamento do mérito da acusação, com evidente supressão de instância.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado.

Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE.

(STJ, AgRg no AgAg no HC 51180/SP, Processo nº 2005/0207742-7, Sexta Turma, à unanimidade, Rel. Ministro Paulo Medina, julgado em 06.02.2007 e publicado no DJ em 12.03.2007, p. 331)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

2. É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da

desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no HC 27258/SP, Processo nº 2003/0029851-3, Sexta Turma, à unanimidade, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 10.06.2006 e publicado no DJ em 04.08.2003, p.442)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL, IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO PRIVISÓRIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDEU AO PACIENTE O BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO: POSSIBILIDADE. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. RECURSO SEM EFEITO.

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal Superior indefere a liminar”). Precedentes.

2. A sentença de primeiro grau concedeu ao Paciente o ‘benefício de apelar’ em liberdade, não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.

3. O pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal configuraria supressão de instância. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STF, HC 90861/PR, Primeira Turma, por maioria, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 03.04.2007)

Ademais, colho dos termos da inicial que o paciente implicitamente convida a Corte a examinar o “animus” com que a conduta foi praticada, o que não é possível ao menos em sede de “summaria cognitio”.

Indefiro, portanto, a medida liminar.

Comunique-se. Publique-se.

Retifique-se a autuação para que conste como feito originário o processo nº 2008.61.06.000423-0.

Ao Ministério Público para parecer.

São Paulo, em 15 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012631-4 HC 31825

ORIG. : 200361810035111 2P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

PACTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de OSMAR RODRIGUES DA SILVA e destinado a sustar liminarmente os efeitos de decisão de fls. 64 do MM Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 2003.61.81.003511-1, instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, indeferiu a realização de diligências (oitiva de uma nova testemunha e expedição de ofício ao INSS) requeridas pela defesa na fase do artigo 499 do CPP.

Alega-se, em síntese, que a decisão que indeferiu as diligências requeridas pela defesa na fase do art. 499 do CPP (1) seria nula, uma vez que não explicita os motivos do indeferimento das diligências; (2) acarretaria cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal requerida (oitiva do contador da empresa) seria “estritamente necessária ao deslinde da controvérsia” na medida em que ajudaria na comprovação da inexistência de condições econômicas da empresa em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, da mesma forma a expedição dos ofícios ao INSS esclareceriam se o débito descrito na denúncia já foi objeto de penhora em sede de execução fiscal. Aduz ainda que as diligências requeridas não importariam em indevida procrastinação do feito originário, ainda mais em razão da testemunha indicada ter residência na sede do Juízo (São Paulo). Postula-se em sede de liminar a sustação dos efeitos da decisão de fls. 64 e a expedição de ofício à autoridade coatora para a imediata realização das diligências requeridas.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/68.

Decido

A decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu as diligências requeridas pela defesa foi proferida nos seguintes termos, verbis (fls. 64):

“1. Assiste razão ao Parquet Federal, cujas razões adoto como fundamento da presente decisão e, assim, INDEFIRO o requerimento formulados pela defesa às fls. 491/492” (grifo nosso)

Por sua vez, a manifestação do Ministério Público Federal expressamente adotada como fundamento possui o seguinte teor (fls. 63): “Os requerimentos da defesa constantes de fls. 492/493 devem ser indeferidos.

A oitiva do contador em nada contribuirá para a colheita de provas. De nada adiantaria vir o contador em juízo para apenas falar sobre eventual dificuldade financeira da empresa à época dos fatos. Os Tribunais Superiores são uníssonos em afirmar que a dificuldade financeira deve ser comprovada documentalmente. Logo, a designação de data para a oitiva do contador é totalmente desnecessária. E mais, o nome do contador não surgiu apenas com o depoimento da testemunha de defesa Nelson Silva, ou seja, a defesa poderia ter arrolado o contador em sua defesa prévia.

As demais diligências mencionadas no item 4. de fls. 492 não têm relevância alguma para o deslinde do processo”.

Deste modo, verifica-se que a decisão impugnada não foi proferida sem fundamentação – pois expressamente adotou as razões da manifestação do parquet -, de modo que evidentemente não padece da nulidade invocada pela impetração.

A possibilidade de serem requeridas diligências na fase do artigo 499 do CPP encontra seus limites na própria lei, na medida em que as partes “poderão requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução...”(grifo nosso)

No caso, não passa despercebido que o depoimento do contador da empresa poderia ter sido postulado pela defesa quando da apresentação de defesa prévia, sendo claro que não se trata de um nome “novo”, surgido durante a instrução processual.

Com efeito, se uma das teses defensivas apresentadas é a de que os não recolhimento decorreram das graves dificuldades econômicas vividas pelas empresa do paciente, seria lógica a indicação do contador como testemunha de defesa, o que não foi feito até a fase do art. 499 do CPP.

Por outro lado, parece não guardar pertinência com o objeto da ação penal o pedido de expedição de ofício ao INSS no sentido de informar se há execução fiscal em andamento quanto ao débito descrito na denúncia, bem como se houve penhora.

A eventual penhora de bens em execução fiscal não afeta de qualquer modo a existência do crédito fiscal, sendo irrelevante para a continuidade da ação penal. Tal hipótese difere do parcelamento ou do pagamento integral do débito, eventos que podem afetar a ação penal.

Ademais, a providência requerida em sede de liminar, de expedição de ofício com determinação ao Juízo a quo de realização da diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP pela defesa, teria cunho satisfativo, em tese, até exauriente.

A concessão de liminar em habeas corpus não tem expressa previsão no Código de Processo Penal, mas em muitos casos é conveniente e até mesmo necessária. Contudo, fora desses casos excepcionais, deve ser concedida com parcimônia.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado.

Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE.

(STJ, AgRg no AgAg no HC 51180/SP, Processo nº 2005/0207742-7, Sexta Turma, à unanimidade, Rel. Ministro Paulo Medina, julgado em 06.02.2007 e publicado no DJ em 12.03.2007, p. 331)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

2. É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão

coletivo, proibida ao Relator.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no HC 27258/SP, Processo nº 2003/0029851-3, Sexta Turma, à unanimidade, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 10.06.2006 e publicado no DJ em 04.08.2003, p.442)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL, IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO PRVISÓRIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDEU AO PACIENTE O BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO: POSSIBILIDADE. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. RECURSO SEM EFEITO.

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal Superior indefere a liminar”). Precedentes.

2. A sentença de primeiro grau concedeu ao Paciente o ‘benefício de apelar’ em liberdade, não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.

3. O pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal configuraria supressão de instância. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STF, HC 90861/PR, Primeira Turma, por maioria, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 03.04.2007)

Indefiro, portanto, a medida liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação para que conste como autoridade impetrada o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, em 08 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012648-0 HC 31830

ORIG. : 200560030007169 1 Vr TRES LAGOAS/MS

IMPTE : ARY CANDIDO DIAS FILHO

PACTE : JOSE EDUARDO ALVES

ADV : ARY CANDIDO DIAS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido liminar a ser apreciado.

Comunique-se com urgência, oficiando-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

L u i z S t e f a n i n i

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012723-9 HC 31827

ORIG. : 200760050011394 1 Vr PONTA PORA/MS

IMPTE : VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO

PACTE : FERNANDO MENEZES LEMOS reu preso

ADV : VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada Valdete Denise Koppe Chinellato, em favor do paciente Fernando Menezes Lemos, em face de ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã – MS, que decretou a prisão preventiva do paciente no bojo da ação penal nº 2007.60.05.00.1139-4, em que se apura a prática do crime de tráfico internacional

de entorpecentes, tendo o paciente sido preso em 02.07.2007.

A impetrante argüi, por primeiro, a ocorrência de nulidade na prisão do paciente, pois, segundo alega, o MMº Juiz “a quo” não teria apreciado a representação da autoridade policial pelo decreto da prisão preventiva, mas, simplesmente, expedido o mandado sem decisão e, conseqüentemente, sem qualquer fundamentação.

Afirma que “... Tal irregularidade não foi sanada em momento algum do processo, o Juízo “a quo” cometeu grande injustiça e irregularidade em permitir a prisão do paciente, pois não há FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, e pior, sem decretar sua prisão preventiva, o que torna a prisão do paciente ilegal, arbitrária e nula (...). Diante desse quadro anormal e teratológico, pede o impetrante que seja concedida liminar, initio litis ...” – grifo nosso.

Aduz, ainda, a impetrante que “Não bastasse a inobservância da Lei em desfavor ao paciente, a ser preso preventivamente, sem manifestação do MPF, sem decreto, sem a devida fundamentação, sua denúncia e prisão foi baseada ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE no depoimento do réu THIAGO”.

Alega que o próprio acusado Thiago desmentiu em júzo a versão apresentada em sede policial, inocentando o paciente; que não há nos autos quaisquer elementos a indicar tenha o paciente ligações com o PCC ou contatos na região fronteira (Mato Grosso do Sul); que o paciente exerce atividade lícita e possui domicílio fixo em Santa Gertrudes/SP.

Por essas razões, argumenta não haver indícios suficientes nos autos que indiquem a participação do paciente na prática delitiva, requerendo, portanto, a revogação da sua prisão preventiva.

De outro vértice, alega a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que o paciente encontra-se preso desde 02 de julho de 2007, portanto, há mais de oito meses, o que caracteriza constrangimento ilegal, requerendo, pois, a revogação da prisão.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importante salientar a lamentável maneira de proceder por parte da ilustre patrona do paciente.

Com efeito, em sede de “preliminar” desta ação constitucional, a impetrante afirmou, em síntese, que a prisão do paciente seria nula, simplesmente, por ausência de decisão, isto é, que o MMº Juiz “a quo” não teria sequer apreciado a representação pela prisão preventiva feita pela autoridade policial e, de imediato, expedido o mandado, sem qualquer amparo legal.

Preocupado com esta grave afirmação, este magistrado, imediatamente, entrou em contato telefônico com o júzo impetrado, oportunidade em que obteve a informação de que tal alegação seria inverídica, tendo sido a mim encaminhado por aquela E. Vara, via fax, cópia da r. decisão que decretou a prisão cautelar do paciente e respectivo mandado de prisão.

Portanto, feita essa observação inicial, resta clara a má-fé com que procedeu a impetrante, ato este, inclusive, passível de repreensão na seara própria.

Por essas razões, afastado a alegação de nulidade da prisão preventiva do paciente, argüida com base naqueles inverídicos argumentos. No tocante às demais alegações, não vislumbro, por ora, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, porquanto, da análise sumária da documentação acostada aos autos, verifico a existência de indícios de autoria em relação à pessoa do paciente, bem como prova da materialidade delitiva, estando presentes os demais requisitos para a custódia cautelar.

Isso porque a versão apresentada em sede inquisitiva pelo co-réu Thiago William da Silva (fls. 32/34), além de apresentar detalhes sobre os fatos e ser plenamente plausível, restou corroborada pelos depoimentos até agora colhidos em inquérito e em júzo, particularmente, dos policiais que participaram da prisão em flagrante de Thiago e da pessoa de Michelli Miranda Bueno, que, ao ser ouvida em inquérito (fls. 84/85), afirmou ter concordado com o pedido de Thiago para que recebesse em sua conta-corrente transferência de dinheiro que lhe seria enviado pelo paciente.

Michelle informou, ademais, que a transferência bancária, na quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), foi originária da agência do Banco do Brasil nº 4566-7, da cidade de Santa Gertrudes/SP, tendo como titular a pessoa de Vicente Borges Lemos, isto é, pai do paciente.

Assim, fazendo o cotejo das provas até então carreadas, há questões a serem ainda apuradas em primeiro grau, pois, apesar da retratação de Thiago em júzo, o fato é que não deixa de ser muito estranho tenha ele recebido transferência bancária oriunda da conta-corrente do pai do paciente, além do fato de também ter feito uso do cartão de crédito pertencente à pessoa de Dalmo Jesus Lemos, que é irmão do paciente.

Portanto, o contexto probatório produzido até o presente momento aponta para a existência de uma relação de estreita proximidade entre Thiago e o paciente, não sendo razoável a versão por este apresentada (fl. 204), no sentido de que seu filho teria se equivocado ao depositar o dinheiro na conta-corrente de Michelli Miranda Bueno, enquanto, segundo aduz, deveria ele tê-lo depositado na conta-corrente da mãe de Thiago (de nome Dulcineia da Silva), em razão dos serviços domésticos prestados em sua residência.

Essa versão, apesar de não poder ser descartada de plano, não deixa de ser estranha e, a princípio, inverossímil, necessitando, pois, ser comprovada no feito principal, observado o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, considerando que os fatos até agora trazidos aos autos apontam a existência de indícios sérios da participação do paciente

na prática delitiva, tenho que, por ora, merece ser mantida a sua prisão, para a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, bem como para a própria segurança dos familiares de Thiago, que, segundo afirmou em inquérito, sua mãe estaria correndo sério risco de vida em decorrência da sua confissão.

Por derradeiro, tenho que também em razão da complexidade dos fatos, a matéria merece maior reflexão pela Turma julgadora, sendo certo que com a vinda das informações do MMº Juiz “a quo” este relator terá maiores elementos probatórios para análise mais acurada dos fatos, possibilitando-se decisão mais aprofundada por esta Corte.

No que se refere ao alegado excesso de prazo, deve-se lembrar, por primeiro, que é a própria lei antitóxicos que prevê prazos maiores para o término do inquérito policial, bem como determina a manifestação preliminar do acusado, antes do início do processo, fatores que, por si só, contribuem para um elastério maior no término da formação da culpa.

No caso dos autos, pela documentação juntada, verifico haver ainda uma agravante: a necessidade de expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas arroladas pelas partes, circunstância que também acaba contribuindo para postergar o término da instrução, devendo, em casos como tais, aplicar-se o princípio da razoabilidade.

Outrossim, não tendo o atraso apontado sido decorrente de inércia da acusação, nem tampouco do MMº juízo “a quo”, à luz do princípio da razoabilidade, tenho que justificada, ao menos por ora, a demora no término da instrução processual, sendo certo que tal situação será melhor aclarada com a vinda das informações.

Ante estes fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se ciência à defesa e requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive, sobre a alegada demora para o término da instrução.

Junte-se aos autos a decisão de decreto da prisão cautelar do paciente e respectivo mandado de prisão, encaminhados pelo juízo de origem a esta Corte, via fax.

Após, abra-se vista ao “Parquet” Federal para parecer como custos legis.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012959-5 HC 31843
ORIG. : 200861060005336 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOSE JORGE DO SIM
PACTE : WALTER PIANTA reu preso
ADV : JOSE JORGE DO SIM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WALTER PIANTA, destinado a viabilizar liminarmente a liberdade provisória do paciente, preso preventivamente por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP proferida na ação penal nº 2008.61.06.000533-6, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, §1º, I, e 35 da Lei nº. 11343/2006, bem como do crime previsto no artigo 299, do Código Penal – este último delito apenas atribuído a outros co-réus.

Alega-se, em resumo, que:

- a) a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se unicamente e de modo genérico na necessidade de “garantia da ordem jurídica”, afirmando que o paciente aparentemente agiu em uma organização criminoso e poderia – se posto em liberdade – voltar a delinquir;
- b) estão ausentes os requisitos da preventiva, pois o “paciente tem família constituída, endereço fixo e emprego certo, atuando no ramo de corretor e compra e venda de veículos e máquinas agrícolas”, além de ser primário – como reconhecido pela autoridade coatora;
- c) importa em constrangimento ilegal a decretação da preventiva pelo magistrado sem que tenha ocorrido o oferecimento da denúncia, até porque, o MM Juiz, na mesma decisão, deferiu pedido de devolução do inquérito policial para novas diligências. Assim, alega-se que, se havia necessidade de novas diligências, não estariam presentes os elementos para decretação da preventiva.

Postula-se em sede de liminar a concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Ad cautelam, solicitei informações à autoridade impetrada, as quais foram prestadas (fls. 950/953 e documentos de fls. 954/1.018) e dão conta de que já foi oferecida denúncia contra o paciente e co-réus (cópia às fls. 987/1016), encontrando-se o feito no aguardo da apresentação de defesa prévia pelos investigados – no total de 14 (quatorze) denunciados.

Em apertada síntese, tem-se que narra a denúncia ofertada a existência de uma organização criminoso sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP, voltada para a venda de produtos químicos sujeitos a controle pelo Departamento da Polícia Federal para

narcotraficantes, produtos estes utilizados na preparação de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína. Afirma a exordial acusatória que os co-acusados JULIO CESAR ANDALO e VALÉRIA BERTI ANDALO eram responsáveis pela venda ilegal dos produtos controlados e para dar aparência de legalidade à atividade ilícita, JULIO teria constituído a empresa “JULIO ANDALO ME” e, com uso de documentos falsos, obtido autorização do Departamento de Polícia Federal para “compra de determinados produtos químicos controlados (benzocaína e seus sais, éter etílico, lidocaína e seus saia, carbonato de cálcio – fls. 264/265) os quais foram desviados e, juntamente com outros adquiridos irregularmente, vendidos para traficantes de drogas”. Assevera também a denúncia que, conforme comprovariam interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça e o próprio depoimento do co-denunciado JULIO, o ora paciente WALTER PIANTA seria um dos traficantes que costumeiramente adquiria indevidamente junto a empresa de JULIO os produtos químicos de uso controlado, do que restaria demonstrada a “efetiva participação do acusado na aquisição de produtos controlados e utilizados para a preparação de drogas, bem como na venda destas”, pelo que o paciente estaria incurso na prática dos crimes previsto nos artigo 33, § 1º, inc. I e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra asseverar que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria “específica” de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

Colaciona-se jurisprudência:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

IV - “De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 – em vigor desde 29.03.07 – deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão “e liberdade provisória”. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer –, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que “da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva” (v.g. HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria “inafiançabilidade imposta pela Constituição” (CF, art. 5º XLIII)” (STF – HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

Habeas habeas denegado.

(STJ, HC 86390/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 08/11/2007, DJ 17.12.2007, p. 259)”.
“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.

“A Lei nº 11.464/07, citada pelos impetrantes, apenas suprimiu a palavra ‘liberdade provisória’ do texto da lei que trata genericamente dos crimes hediondos, nada alterando, portando, o art. 44 da Lei nº 11.343/06, que expressamente veda a concessão do benefício aos investigados por tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas”. (do opinativo ministerial).

(...)
(...)

(TRF, 1ª Região, HC 200701000329814/RO, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Hilton Queiroz, j. 18.09.2007, DJ 05.10.2007, p. 50)”.
Observe, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que

se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.
5. Ordem denegada.

(STJ, HC 50.439/MG, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)”.

Nesse sentido é a jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: HC nº 92.204/PR, j. 16/10/2007, rel. Min. Menezes Direito e HC nº 91.884/MA, j. 04/09/2007, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Não pode ser desprezada a fundamentação da decisão que determinou a conversão da prisão temporária do paciente - preso em 28/02/2008 (fls. 877) - em preventiva – decretada em 27/03/2008-, verbis (fls. 984 e 986):

“(…)

Walter Pianta

Os relatórios de interceptações telefônicas trazem indícios veementes de ligação de Walter Pianta com os negócios de Cícero, vulgo Paraná, e de Ezequiel, vulgo Kia, para quem o indiciado Julio César Andaló vendia ilicitamente produtos químicos para a produção de drogas ilegais. Veja-se o relatório de fls. 350”

(…)

Quanto àqueles outros (Júlio César, Valéria, ária Vani, James, Augusto César, e Walter Pianta), conquanto não ostentem antecedentes criminais, importa notar que, aparentemente, agiam como uma organização criminosa, de cuja atividade provinha o sustento de todos. Isto autoriza concluir que, se postos todos os seis em liberdade, poderão tornar a se organizar para a prática lucrativa de crimes de tráfico de drogas ilícitas”.

(…)

Outrossim, quanto às condições pessoais do paciente, verifica-se que não restou suficientemente demonstrado o exercício de atividade lícita, pois a impetração limita-se a juntar declarações firmadas por terceiros quanto ao exercício de atividade autônoma de compra e venda de veículos e máquinas agrícolas, mas sem a juntada de qualquer documento que comprove sequer uma dessas transações, de modo que é possível extrair com certeza se o paciente exerce regularmente alguma atividade lícita definida.

Ademais, no caso sub judice, mesmo que fossem consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente – que não foram todas demonstradas de forma suficientes -, uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade dos delitos perpetrados, bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo ao menos neste momento processual que a prisão do paciente não foi despropositadamente decretada.

Por sua vez, entendo que resta prejudicado o pedido de reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva e concomitante devolução do inquérito para realização de novas diligências, pois conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o Parquet federal já ofereceu denúncia.

Aliás, anoto que na própria decisão judicial, datada de 27/03/2008, que deferiu pedido do Ministério Público Federal de conversão da prisão temporária do paciente em preventiva, o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP consignou que entendia “não haver óbice legal, por força do disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal, para a decretação de prisão preventiva antes do oferecimento de denúncia, desde que em seguida esta seja oferecida no prazo legal”. Foi isso o que de fato ocorreu, uma vez que a denúncia foi ofertada em 03/04/2008.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Publique-se.

Abra-se vista a Procuradoria da República para parecer.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013298-3 HC 31895
ORIG. : 200761060101242 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOAO BRIZOTI JUNIOR
PACTE : AUGUSTO CEZAR DOMINGUEZ MUNHOZ reu preso
ADV : JOAO BRIZOTI JUNIOR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Ratifico integralmente a decisão de fls. 35/38 que indeferiu a liminar postulada.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013298-3 HC 31895
ORIG. : 200761060101242 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOAO BRIZOTI JUNIOR
PACTE : AUGUSTO CEZAR DOMINGUEZ MUNHOZ reu preso
ADV : JOAO BRIZOTI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Visto em Decisão

proferida em PLANTÃO

Narra a exordial que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 27/03/2007, em sucessão à prisão temporária anteriormente decretada.

O impetrante argumenta que a prisão cautelar não se sustenta, pois ausentes os requisitos legais para sua decretação.

Alega o impetrante que o Juízo impetrado determinou a prisão do paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública, argumenta, no entanto, que na decisão ora questionada não foi apontado nenhum fato que demonstrasse o envolvimento do paciente com as ações ilícitas em investigação.

Conclui, portanto, que prevalece, no caso, a presunção de inocência do paciente, sendo de rigor a concessão da ordem para que seja cassado o decreto de prisão preventiva.

Decido.

Em sede de habeas corpus a atuação jurisdicional se restringe ao exame da legalidade da prisão cautelar, não sendo permitida a análise do mérito dos fatos ainda em apuração na instância singular.

Inicialmente destaco que a prisão preventiva foi decretada por decisão proferida em 27/03/2008, e não 2007 com constou da exordial.

Conforme representação para prisão preventiva formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 390/396 dos autos originais), o ora paciente, e pelo menos mais 12 indivíduos estão sendo investigados pela prática, em tese, do delito previsto no inciso I, do § 12, do art. 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente adquirir, vender, oferecer e/ou manter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, Insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.

Consta da mesma representação, que durante as atividades de investigação, instruídas com informações extraídas de interceptações telefônicas, constatou-se a movimentação de grande quantidade de produtos químicos, tais como éter, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, etc..., substâncias que são comumente utilizadas na produção e preparo da cocaína.

Em exame perfunctório, o único que se permite em sede de liminar, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da ordem pleiteada.

A decisão ora atacada está devidamente fundamentada e lastreada em comprovada materialidade delitativa e em fortes indícios de autoria.

A ilustre autoridade impetrada, em relação à participação, em tese, do ora paciente, assim fundamentou a sua decisão:

" ... Com efeito, o laudo de fls. 290/317 dos autos deste inquérito mostra a armazenagem Irregular de produtos químicos controlados na sede da empresa do indiciado Júlio César Andaló. O desvio desses produtos químicos para venda a traficantes de drogas foi confirmado pelo dito indiciado em sua reinquirição, consoante se observa do termo de fls. 183/186 destes autos.

...

Julio César Andaló

Em sua reinquirição (fls. 183/186), confirmou haver vendido produtos químicos para diversas pessoas investigadas por tráfico de drogas e disse saber que esses produtos eram destinados a produção de drogas.

...

... André Luiz Garcia Munhoz, vulgo Muca; Augusto Cezar Domingues Munhoz, filho de Muca;

O indiciado Julio César Andaló Informou em sua reinquirição haver vendido produtos químicos controlados para esses indiciados em destaque, o que é corroborado pelos relatórios de interceptações telefônicas constantes dos autos do Procedimento Criminal nº 2007.61.06.010124-2, dos quais se nota freqüentes contatos entre esses indiciados e Júlio César, como apontado pelo Ministério Público Federal em seu pedido de decretação de prisão preventiva (fls. 391/verso, 392 e 392/verso dos autos deste inquérito).

Por sua vez na representação do parquet (fls. 391 verso e 392 dos autos originais), consta que o ora paciente manteve ao menos quatro contatos telefônicos com Julio César Andaló, sendo que este, em seu interrogatório policial, confirmou a venda ou entrega de substâncias controladas ao paciente.

Assim, as escassas provas apresentadas pelo impetrante não permitem concluir pela procedência de seu pedido, pelo contrário, o que se demonstrou até o presente momento é que a prisão preventiva preenche os requisitos legais, motivada pela necessidade de garantia da ordem pública.

Em razão do exposto, ausentes elementos que justifiquem a concessão da ordem, em sede de plantão judicial, INDEFIRO o pedido de medida liminar, sem prejuízo, no entanto, de eventual reexame desta decisão pelo Ilustre Desembargador Federal Relator do presente feito.

Com o término do plantão judiciário, encaminhem-se os autos ao gabinete do Exmo. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO 1ª Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2008 (11:50hs).

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

em PLANTÃO

PROC. : 2008.03.00.013433-5 HC 31907

ORIG. : 200461820260764 8F Vr SAO PAULO/SP 200761820453737 8F Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : CELSO RODRIGUES DE SOUZA

PACTE : CELSO RODRIGUES DE SOUZA

ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CELSO RODRIGUES DE SOUZA e destinado a suspender, liminarmente, decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que na execução fiscal nº 2004.61.82.026076-4 decretou, com fundamento no art. 330 do Código Penal, a prisão do paciente, representante legal da empresa Máquinas e Ferrovias São Paulo S.A., pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Alega-se em síntese que:

- a) o paciente jamais aceitou o encargo de depositário, condição esta que pertencia a Werner Langen, falecido em 11/08/05;
- b) não são verdadeiros os fatos narrados pela arrematante de que a executada teria dilapidado o bem arrematado (máquina plaina de mesa de 6 metros, marca Mayer Schedler) e não permitido a retirada do bem;
- c) o MM Juízo a quo somente considerou os argumentos da arrematante, tendo ignorado todas as manifestações da executada, inclusive aplicando multa de 20% do valor do débito, com base no art. 6000 e 601 do CPC;
- d) ao contrário do que consta na certidão da oficiala de justiça, o paciente não é gerente ou representante legal da empresa; sendo mero empregado (encarregado de custos), sendo que sempre atendeu prontamente a Arrematante e a Oficiala de Justiça que compareceram na empresa executada;
- e) a prisão do paciente decretada pelo Juízo Cível é juridicamente impossível, pois teve como fundamento do artigo 330 do Código Penal

Postula-se liminarmente, pelos fundamentos expostos, a revogação da ordem de prisão do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/16.

DECIDO:

A decisão que determinou a prisão do paciente foi proferida nos seguintes termos (fls. 11/12):

“FLS. 144/147 e 166/168: deixo de conhecer dos requerimentos formulados, uma vez as referidas petições encontram-se subscritas por profissional desprovido de poderes para atuar neste feito.

Apesar de devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, a executada quedou-se inerte, descumprindo, deliberadamente, a ordem dada pelo despacho proferido às fls. 163, no que diz respeito à disponibilização das peças necessárias ao funcionamento do bem arrematado, no estado em que este se encontrava por ocasião de sua constatação, conforme se verifica às fls. 63 e, ainda, quanto ao depósito da multa fixada por este juízo.

Ademais, sem prejuízo da posição acima adotada, anoto que as manifestações produzidas pela exequente buscam, apenas e tão somente, induzir em erro este juízo, procurando transformar em letra morta as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais desta Justiça Federal.

Até o presente momento, a exequente nada mais fez a não ser lançar uso de expedientes procrastinatórios, protelando, por mais de 5 (cinco) meses, a entrega efetiva do bem arrematado, causando prejuízos e incidentes suportados, via de regra, pelo arrematante. E, quando finalmente o fez, apresentou maquinário que nem ao menos pode ser ligado, conforme certificado às fls. 156.

A conduta adotada nestes autos constitui verdadeira afronta à dignidade da justiça. Se não for coibida, com rigor, conduzirá à própria extinção do processo de execução. Não há que se permitir ao devedor dilapidar o bem penhorado e, com isto, promover o desfazimento da arrematação, frustrando, em última análise, o escopo deste tipo de processo, qual seja, a satisfação do direito do credor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, do Código Penal Brasileiro, decreto a prisão do representante legal da executada, Sr. CELSO RODRIGUES DE SOUZA portador do RG nº 6.388.411, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a Procuradoria da Exequente a fim de que promova a inscrição, em dívida ativa da União, da multa fixada pela r. decisão de fls138/141. Cumpra-se. Int.” (grifo nosso)

Salta aos olhos que não se trata de prisão de depositário infiel, e sim de prisão ordenada em face de desatendimento pelo paciente de um comando a ele expedido pela Juíza que dirige o processo de execução, eis que sendo CELSO o representante legal da executada – nesse ponto as certidões da oficiala de justiça (fls. 48, 63 e 65) merecem a fé pública – o mesmo conturbava a finalização de arrematação.

Considerada a fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente (fls. 12) parece que esta ocorreu em razão da desobediência do paciente praticada na condição de “representante legal da empresa”, sendo sintomáticos da péssima conduta do paciente em demérito do prestígio da Justiça, os termos com que a operosa e digna Juíza a ela se refere.

Deveras.

Ao desatender a uma ordem judicial – para disponibilizar o funcionamento do bem arrematado – o paciente, gerente da firma executada, debocha da Justiça Federal, escarnece da MMA. Juíza.

Assim, constatada a desobediência a ordem legal emanada de autoridade competente, há indícios de crime; sem óbice a que a autoridade desobedecida ordene a prisão de quem fez pouco caso do Judiciário com a conduta desobediente.

Por este fundamento, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao digno Juízo impetrado, instruindo o ofício requisitório com cópia da inicial deste habeas corpus.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013730-0 HC 31932
ORIG. : 200761810112457 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCELO IGNACIO
PACTE : JAIME HERNANDO MARTINEZ VERANO reu preso
PACTE : ELISEO ALMEIDA MACHADO reu preso
ADV : MARCELO IGNACIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JAIME HERNANDO MARTINEZ VERANO e ELISEO ALMEIDA MACHADO destinado a anular liminarmente a sentença proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP nos autos da ação penal nº 2007.61.81.011245-7, com reabertura de prazo para que o defensor dos pacientes apresente alegações finais.

Alega-se, em síntese, a existência de ilegalidade e arbitrariedade na atuação da autoridade impetrada, a qual teria resultado na configuração das seguintes nulidades processuais:

- a) ofensa ao disposto no artigo 500 do CPP, uma vez que o prazo para apresentação de alegações finais somente poderia ter tido início após a conclusão das diligências deferidas na fase do art. 499 do CPP, o que não foi observado pela autoridade impetrada;
- b) clara violação do direito constitucional da ampla defesa dos pacientes, pois a autoridade coatora, embora tenha deferido pedido de dilação de prazo para apresentação de alegações finais formulado pelo impetrante, acabou por – antes de finalizado este prazo e durante o recesso forense - determinar a nomeação de advogado ad hoc para prática do ato e a intimação dos pacientes para que constituíssem novo advogado;

Postula-se em sede de liminar o reconhecimento das nulidades processuais apontadas com anulação da sentença e determinação do MM. Juízo a quo de reabertura do prazo para oferecimento das alegações finais, tão logo seja cumprida a diligência deferida na fase do 499 do CPP.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 25/594.

Decido

Verifico dos autos que o impetrante postulou perante o MM. Juízo a quo a reabertura do prazo para oferecimento das alegações finais, pedido este que foi apreciado e indeferido nos seguintes termos, verbis (fls. 258/259):

“(…)

Fls. 4428/4429 e 4479/4481 – A defesa de Jaime Hernandez Martinez Verano e Eliseo Almeida Machado, apesar de devidamente intimada para a fase do artigo 500 do C.P.P. não se manifestou, conforme teor da certidão encartada à fl. 4149, razão pela qual foi determinada a intimação dos acusados para constituírem defensores ad hoc para apresentação das alegações finais (fl. 4150). Ambos foram devidamente intimados (fls. 4244 e 4292) e as alegações finais foram juntadas (fls. 4276/4283).

Sustenta, agora, a Defesa constituída dos increpados inobservância ao normativo processual pela abertura do prazo para fins do artigo 500 do CPP, porquanto não veio aos autos a resposta ao ofício expedido na fase do artigo 499 do mesmo dispositivo processual penal ao Condomínio Verbenas em Campinas visando a obtenção do relatório das visitas realizadas à casa nº 23 do aludido condomínio, relativas ao período de 2006 a agosto de 2007 (fls. 3826 e 3830/3832).

Contudo, como se perceberá oportunamente na fundamentação do decisum, a solicitação não se mostrou de importância para qualquer das partes. Ademais, a Defesa bem poderia ter se valido, como de fato ocorreu, de elementos outros para a construção de sua tese defensiva, sem que se possa admitir a ocorrência de cerceamento de defesa ou infringência à busca da verdade real.

Por outro lado, a resposta à diligência requerida pode ser juntada a qualquer momento pela inteligência dos artigos 231 e 400, ambos do C.P.P. ”

Verifica-se, assim, que a pretensão de reabertura do prazo para oferecimento de alegações finais foi objeto de análise pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo, que o indeferiu em decisão devidamente fundamentada.

Ademais, as providências requeridas em sede de liminar, de reconhecimento das nulidades processuais apontadas, com anulação da sentença e determinação do MM. Juízo a quo de reabertura do prazo para oferecimento das alegações finais, tão logo seja cumprida a diligência deferida na fase do 499 do CPP, teriam nítido cunho satisfativo, em tese, até exauriente.

A concessão de liminar em habeas corpus não tem expressa previsão no Código de Processo Penal, mas em muitos casos é conveniente e até mesmo necessária. Contudo, fora desses casos excepcionais, deve ser concedida com parcimônia.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado.

Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE.

(STJ, AgRg no AgAg no HC 51180/SP, Processo nº 2005/0207742-7, Sexta Turma, à unanimidade, Rel. Ministro Paulo Medina, julgado em 06.02.2007 e publicado no DJ em 12.03.2007, p. 331)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

2. É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no HC 27258/SP, Processo nº 2003/0029851-3, Sexta Turma, à unanimidade, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 10.06.2006 e publicado no DJ em 04.08.2003, p.442)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL, IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO PRIVISÓRIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONCEDEU AO PACIENTE O BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO: POSSIBILIDADE. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. RECURSO SEM EFEITO.

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal Superior indefere a liminar”). Precedentes.

2. A sentença de primeiro grau concedeu ao Paciente o ‘benefício de apelar’ em liberdade, não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.

3. O pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal configuraria supressão de instância. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STF, HC 90861/PR, Primeira Turma, por maioria, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 03.04.2007)

Indefiro, portanto, a medida liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, em 17 de abril de 2008.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.060510-5 ACR 12313

ORIG. : 9807117968 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADV : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO

APDO : Justica Publica

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

OXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta por MARCOS ROBERTO DA SILVA, contra a sentença prolatada nas fls. 324/332, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São José do Rio Preto/SP, que condenou o apelante à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, como incurso no quanto tipificado no art.70 da Lei nº 4.117/67.

Irresignado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação, nas fls.342/347. Sustenta, em suas razões recursais, não existirem elementos aptos a dar azo ao decreto condenatório, requerendo a absolvição.

A Procuradora Regional da República, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em parecer ofertado nas fls. 356/363, opinou pela atipicidade da conduta, ou na hipótese de mantida a r.sentença, pela permanência da pena já fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º do Código Penal.

O apelante Marcos Roberto da Silva foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que, da data da r.sentença, em 12/09/2001, fls. (324/332), transcorreram mais de 4 (quatro) anos sem apreciação do recurso, ensejando a prescrição intercorrente nos termos do art. 110, § 1º c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o

exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.03.00.120371-0 HC 26396

ORIG. : 9607099133 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 9607099974 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
9707009780 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 9707009918 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : FABIO DA SILVA ARAGAO

PACTE : JOSE APARECIDO TORRES

ADV : FABIO DA SILVA ARAGAO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PROC. : 2001.61.09.004439-8 AC 973342

APTE : TRANSPORTADORA POMPER LTDA

ADV : ELCIO CAIO TERENCE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.

2. Com o voto vencido do relator – que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido –, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.

3. Para a obtenção da restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, não se exige que o contribuinte demonstre não haver repassado o encargo a terceiro.

4. A correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

5. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, afastar a prescrição reconhecida na sentença, e, prosseguindo no julgamento, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de janeiro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029498-6 HC 24301
ORIG. : 200661030023467 1 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
IMPTE : EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA
PACTE : ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS réu preso
ADV : EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. NELTON DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERIGO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. Não transpira ilegalidade o decreto de prisão preventiva dirigido a agente que, mesmo depois de flagrado e processado criminalmente pela prática de fraudes fiscais, torna a envolver-se em fatos semelhantes, revelando a necessidade da custódia como forma de colocar-se termo à ação delituosa.

2. Ordem denegada. Medida liminar cassada. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem e cassar a liminar deferida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.006158-5 AC 1034655
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : KATIA SILENE SARTARI (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557,§ 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3 - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.023911-0 AMS 245585
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outros

ADV : ACHER ELIAHU TARSIS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.333/87). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devido a incidência da verba de representação sobre o vencimento básico.

IV – A decisão não comporta rediscussão visto que encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma e do STF.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de Abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.11.002744-6 AMS 197402
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : COML/ AGROPECUARIA GARCA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEIS 7.787/89 E 8.212/91 – COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO – LC 118/2005 – APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DE CONHECIMENTO – OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - A LC 118/2005 não tem efeitos retroativos, não podendo ser aplicada ao caso, por ter sido a ação mandamental ajuizada em 12 de abril de 1999, além de não ser matéria posta a apreciação pelo acórdão embargado.

2 – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

3 – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.003571-8 ACR 23054
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DRAUSIO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIO DOS SANTOS
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA.

1. Afastada a alegação de que seria necessária a produção de prova pericial contábil, considerando que se trata de diligência prescindível, uma vez que está encartado nos autos o procedimento fiscal realizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que restou demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa.

2. Materialidade comprovada pelo procedimento administrativo juntado aos autos, demonstrando que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.322.250-1 (fl. 134), pelo relatório fiscal da referida NFLD (fls. 141), pelas folhas de pagamento dos funcionários da empresa (fls. 21/127), pelos registros de empregados

(fls. 128/133).

3. A autoria restou clara e insofismável, considerando que consta na alteração do contrato social da empresa TERMICRATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., realizada em 17 de maio de 1996, que a gerência e administração da sociedade seria exclusivamente exercida pelo réu (fls. 18/20).

4. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio.

5. Não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social.

6. Sobre a alegada inexigibilidade de conduta diversa, tida como uma causa de exclusão da culpabilidade (considerando que só se exige do indivíduo o que for faticamente possível), não é aceitável, in casu, a tese de dificuldades financeiras aduzida pelo Apelante.

7. A simples alegação de dificuldades financeiras (atribuída a planos econômicos governamentais) não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal, uma vez que um número significativo de empresas nacionais experimenta dificuldades para cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias significam um sistema de proteção social, destinado a acudir um indivíduo diante de determinadas contingências sociais, assegurando-lhe o mínimo indispensável a uma vida digna (Jedrael Galvão Miranda in Direito da Seguridade Social, Ed. Elsevier, 2007).

8. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade – possibilitando a absolvição do réu – as provas devem ser idôneas e inequívocas. Deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, sejam para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa.

9. Cabe ressaltar que o período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de abril a dezembro de 1997, incluindo o 13º salário.

10. O ora apelante apenas alega que houve a inclusão da empresa no REFIS, juntando “Termo de opção pelo REFIS” e documentos relativos a pagamentos realizados no ano de 2001, em valores irrisórios se comparado ao valor da dívida (fls. 407/445), sendo insuficientes para comprovar se houve efetiva quitação do débito.

11. Em ofício encaminhado pela Procuradoria Geral Federal de São Bernardo do Campo, datado de 31 de março de 2008, consta que o débito está sendo cobrado judicialmente através da Execução Fiscal nº 1456/99, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Diadema/SP.

12. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro. Precedente da Turma: Art. 71 do CP (ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos): “de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento”.

13. Embora o recurso de apelação do réu não tenha impugnado a questão relativa à pena aplicada, passo a apreciá-la, por entender que deve ser reduzida.

14. Pena-base fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo corrigidos, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Continuidade delitiva: 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime ocorreu no período de abril a dezembro de 1997, incluindo o 13º salário. Total da pena: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

15. Presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, a pena deve ser substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena, com termos e condições a serem fixadas pelo juízo das Execuções Penais; b) pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social.

16. Recurso de apelação desprovido. Pena privativa de liberdade reduzida, de ofício, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzir as penas impostas, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.15.004350-5 AMS 220867

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : MARILENE AMADO
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. ADIN 2010-DF. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO PELO STF.AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada não reconheceu a exigibilidade de contribuição dos servidores públicos inativos, tendo em vista que o pedido da não aplicação da mesma ocorreu antes da EC 41/2003.

III. Nas demandas em que se discute contribuições previdenciárias sob o julgamento da ADIN 2010 e antes do advento da EC 41/2003 não há rediscussão da matéria pela inconstitucionalidade da contribuição.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.81.002090-4 ACR 17844
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANDRE LUIZ MOREIRA
ADV : FABIO ROBERTO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Através do Processo Administrativo encartado aos autos, está demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, verificado por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLDs, dos relatórios fiscais e dos resumos de folhas de pagamento juntados aos autos.

2. A autoria restou clara e inofismável, considerando que o acusado era sócio gerente da empresa, conforme disposto no contrato social, tendo admitido em seu interrogatório que era o único responsável pela administração da sociedade, o que também foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de defesa.

3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio.

4. Não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social.

5. Sobre a alegada inexigibilidade de conduta diversa, tida como uma causa de exclusão da culpabilidade (considerando que só se exige do indivíduo o que for faticamente possível), não é aceitável, in casu, a tese de dificuldades financeiras, acolhida pelo MM. Juízo “a quo”.

6. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal, uma vez que um número significativo de empresas nacionais experimente dificuldades para cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias significam um sistema de proteção social, destinado a acudir o indivíduo diante de determinadas contingências sociais, assegurando-lhe o mínimo indispensável a uma vida digna (Jedial Galvão Miranda in Direito da Seguridade Social, Ed. Elsevier, 2007).

7. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de setembro de 1993 a janeiro de 1995 e de julho a outubro de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também de critérios gerenciais de empresa.

8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

9. Precedente da Turma: Art. 71 do CP (ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos): “de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento”.

10. Condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

11. Pena-base fixada no mínimo legal, considerando que as circunstâncias do artigo 59 não são desfavoráveis ao réu, aumentada em 1/5 (um quinto), totalizando 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa.

12. Presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena, com termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais; b) pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social.

13. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa reconhecida de ofício, considerando que a pena aplicada foi de 02 (dois) anos de reclusão, desprezado o aumento da continuidade delitiva.

14. Denúncia recebida em 07 de dezembro de 2000. Sentença absolutória. Julgamento do recurso realizado em abril de 2008.

15. Recurso de apelação do Ministério Público Federal parcialmente provido. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.81.000379-0 ACR 11322
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – REGIME ABERTO – ESTADO DE NECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

I – Alegação de ocorrência de estado de necessidade decorrente de dificuldades financeiras devidamente analisada, sendo desnecessária a menção expressa ao disposto no artigo 24 do Código Penal.

II – Inexistência de omissão quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apelante, uma vez que o acórdão se limitou a reduzir o seu montante, sendo mantida, no mais, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o que inclui a fixação do regime aberto.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002290-1 ACR 23137
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ARNALDO JOSE PERIN
ADV : RICARDO FRANCO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE

DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos períodos anteriores a junho de 1993, eis que a pena cominada, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva (nos termos do art. 119 do Código Penal), foi de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Assim, de acordo com o art. 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, a prescrição verifica-se em 08 (oito) anos

2.A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento.

3.A autoria, restou clara e insofismável. O réu era o único gestor da microempresa “Arnaldo José Perin Araras ME”.

4.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

5. Ficou demonstrado com a Representação Fiscal para fins penais que o réu realizou os descontos da a folhas de seus empregados e deixou de repassá-los ao INSS. Ainda que os trabalhadores fossem autônomos e o empresário acordasse este regime, a norma tributária é indisponível e o tributo não pode deixar de ser pago. É inverossímil que uma empresa que fabrique toldos e luminosos não tenha nenhuma mão de obra subordinada, contando apenas com autônomos, que trabalhariam somente segundo a sua conveniência.

6.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro

7.O cálculo da pena não foi objeto de impugnação por parte do réu, não havendo também recurso da acusação para sua majoração, sendo que a dosimetria das penas não comporta reparos, uma vez que foi realizada dentro da legalidade.

8.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

9.Apelação do réu improvida. De ofício, reconhecida a extinção da punibilidade parcial, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao não recolhimento das contribuições anteriores a junho de 1993.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ao recurso e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade parcial, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao não recolhimento das contribuições anteriores a junho de 1993, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001705-4 ACR 18995

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : LUIZ ROBERTO PINHEIRO

ADV : RONALDO ROQUE

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Não houve cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil, uma vez que a mesma não foi requerida na fase correta e não houve prejuízo para a defesa. A realização de prova técnica pericial é dispensável na medida que através da vasta prova documental juntada aos autos (inclusive balanço patrimonial) é possível comprovar a materialidade e as circunstâncias patrimoniais do réu e da empresa na data dos fatos. Ademais a condenação se baseou na confissão do réu, na provas dos autos e no Laudo Oficial de órgão da Administração Pública.

2.A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo apenso restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento.

3.A autoria, restou clara e insofismável. O réu confessou autoria e o contrato social demonstra que era o responsável pela administração e gerência da empresa.

4. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

5. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de abril de 1997 a julho de 2001, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

6. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

7. O cálculo da pena não foi objeto de impugnação por parte do réu, não havendo também recurso da acusação para sua majoração, sendo que a dosimetria das penas não comporta reparos, uma vez que foi realizada dentro da legalidade.

8. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

9. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação do réu, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010374-1 AC 1268172

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMPRESA COM/ DE SANEAMENTO E LIMP GERAIS SALINGER LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.333/87). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu correta a aplicação, de ofício, pelo juiz da prescrição intercorrente embasado no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 174, do CTN.

III.– A decisão não comporta rediscussão visto que encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Segunda Turma e do STJ.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de Abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006144-8 AC 857468

ORIG. : 9800229264 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE e outros

ADV : ENIO NASCIMENTO ARAUJO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – TRF-3 – ERRO MATERIAL – DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

1 – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 – Os presentes embargos merecem ser acolhidos, apenas, em parte, no que diz respeito ao erro material indicado, ao enquadrar o servidor Vladimir Alexandre de Carvalho nos dois grupos de co-autores.

3 - Considerando que a data da posse ocorreu em 10/07/1990, referido autor deve ser constar no grupo dos co-autores em que o reenquadramento no nível intermediário, a partir da edição da Lei 8.460/92, até a vigência da Lei 9.421/96.

4- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

5- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

6- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, fazendo constar no voto que o autor Vladimir Alexandre de Carvalho deve ser enquadrado no grupo dos co-autores em que o reenquadramento no nível intermediário, a partir da edição da Lei 8.460/92, até a vigência da Lei 9.421/96, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.60.00.000462-9 AC 1175477

ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : JOSE ERNANDES MEDINA e outros

ADV : ANDRE LOPES BEDA

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – MILITAR – REAJUSTE DE 28,86% – DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2.Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

3.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

5.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.04.014480-5 AC 1235689

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : MARTA MARIA SIMOES DUO e outros

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MARÇO/90 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Dessa forma, como o pleito do autor restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), não merece reforma a r. decisão.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4.Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.81.003542-5 RCCR 3670
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : PATRICIA NELI ROCHA
ADV : CAIO PIVA
RECDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
RECDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
RECDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ESTELIONATO – FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – DENÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Consta que o segurado do INSS requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, apresentando, para tanto, vínculos empregatícios falsos em sua CTPS. Segundo afirmou, procurou um dos réus apenas para intermediar seu benefício, outorgando-lhe procuração e pagando à uma das denunciadas, pelos serviços, a quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

2. Os falsos vínculos de trabalho apresentados foram comprovados pelas declarações do segurado, testemunha e pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico).

3. O presente caso em nada se difere dos demais processos de concessão previdenciária irregulares, envolvendo os mesmos denunciados.

4. As Recorridas, servidoras do INSS, atuaram no processo concessório em questão.

5. O Segurado declarou que fez o pagamento a uma das denunciadas, sendo este comprovado mediante apresentação de cheque emitido em seu nome.

6. A materialidade delitiva restou comprovada e há indícios de autoria de todos os denunciados.

7. O recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade adstrito a verificação dos pressupostos contidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e não de um juízo de valoração, já que a análise do elemento subjetivo do tipo somente é possível durante a instrução criminal.

8. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia em face de Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira, Roseli Silvestre Donato e Patrícia Neli Rocha e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008

PROC. : 2005.61.00.002639-5 AC 1228199

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO JOSE DE ARRUDA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89 e ABRIL/90 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1. A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Dessa forma, como o pleito da arte autora restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), não merece reforma a r. decisão.
2. A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
3. Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.
4. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.014986-9 AC 1228471
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CICERO LUCA DE MELO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MARÇO/90 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1. A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Dessa forma, como o pleito do autor restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), não merece reforma a r. decisão.
2. A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
3. Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.
4. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.006028-0 AC 1204922
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA LONGO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, § 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007595-7 AC 1245391
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : CELINA RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 – AFRONTA À COISA JULGADA – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - A lei não poderá violar a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF), portanto, não se pode reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

2 - A Lei Maior dispõe que a perda da eficácia da norma legal somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF).

3 - Qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

4 - Não há que se falar em afastamento da verba honorária com base no artigo 29-C da Lei 8.036/90, tendo em vista que não houve condenação em tais verbas no julgado a quo e nem na decisão ad quem.

5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

6 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

7 - Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.021800-9 HC 27226
ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY
PACTE : JOSE GERALDO ROZEMBRA reu preso
ADV : ELISABETE VERONICA B BEJCZY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA E POSTERIOR PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I – A complexidade dos fatos tidos como ilícitos apontam para a existência de uma organização criminosa, com caráter estável, objetivando, assim, a consecução de um fim determinado.

II – A necessidade da prisão cautelar, diante da grandiosidade da organização e das operações perpetradas em conjunto, se demonstrou como um fato real, em vista da possibilidade de intimidação de testemunhas que ainda virão a depor no processo, assim como de fuga dos próprios acusados, tendo em vista seus inúmeros contatos com outros países, que integravam o itinerário internacional do negócio ilegal, somados ao poderio econômico da própria organização.

III – Nos autos constam informações, inclusive, de agressões físicas a um dos integrantes da organização, bem como de tentativa de homicídio em relação a um outro membro, o que faz externar, por demais, a própria periculosidade de seus componentes.

IV – Consta que, mesmo preso, o paciente teria orientado a esposa a vender uma lancha e um veículo, antes que fossem apreendidos pela polícia e grande quantidade de dólares escondida em sua casa.

V – Não há elementos que permitam alterar o quadro jurídico-fático, neste momento, no que tange à prisão preventiva, razão pela qual hei por bem denegar a presente ordem, não impedindo que o juiz sentenciante volte a analisar o pedido, diante de novas questões a serem colocadas.

VI – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074346-3 AG 305035
ORIG. : 200761000176778 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA
ADV : ELIANE IKENO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – DEPÓSITO DE PARCELAS – ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 – A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida, sendo que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2 – No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

3 – O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.

4 – A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

5 – Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

6 – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083276-9 AG 307073
ORIG. : 200761140046387 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : LINCOLN SAITO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO-LEI 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 – Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas.

2 – No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF – RE 223.075-1/DF – 1ª Turma – Relator Ministro Ilmar Galvão – v.u. – DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS – 1ª Turma – Relator Ministro Moreira Alves).

3 – O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

4 – O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.

5 – A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

6 – Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

7 – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088148-3 HC 29104
ORIG. : 200661160015094 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ORDEM DENEGADA.

I – O trancamento da ação penal por falta de justa causa, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não identificadas no presente caso.

II – A ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não está evidenciada de plano, eis que os crimes imputados ao paciente estão suficientemente delineados na inicial acusatória.

III – Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência de indícios de autoria vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o

rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso

V – A inicial acusatória preencheu todos os requisitos para a sua admissibilidade, descrevendo de maneira suficiente a conduta criminosa e demonstrando os indícios de autoria, vez que os pacientes são os sócios-proprietários e diretores da empresa, tendo, ainda, comprovado a materialidade do delito por meio de documentos que sustentam a acusação.

VI – Verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos aos pacientes, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

VII – Qualquer questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial dos pacientes, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois é circunstância que suscita a efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável por meio de habeas corpus.

VIII- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103246-3 HC 30351
ORIG. : 200761190071456 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
PACTE : VANESSA DOS SANTOS reu preso
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

I – É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

II – A demanda de tempo excessiva na instrução foi causada por circunstâncias excepcionais, como a dúvida de qual seria o procurador da paciente, tendo em vista a divergência entre o advogado nomeado por procuração e subscritor da petição apresentada nos autos e também pela tardia apresentação de defesa prévia.

III – A demora não pode ser imputada ao Judiciário, que deu regular processamento ao feito, inclusive diante das dificuldades causadas pela defesa, motivo pelo qual entendo não configurado o alegado excesso de prazo.

IV – Observo que a Lei 11.343/06 veda, peremptoriamente, em seu artigo 44, a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados, em tese, da prática de delito de tráfico internacional de drogas.

V – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004276-3 HC 31012
ORIG. : 200761190072230 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : AUGUSTO POLONIO
PACTE : DANIEL FERREIRA LIMA NETO reu preso
ADV : AUGUSTO POLONIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I – É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

II – Justificável a demanda de tempo excessiva na instrução, na medida em que, conforme informações, face às peculiaridades apresentadas, a autoridade judiciária está procedendo nos termos da lei. O andamento do feito apresentou percalços como a renúncia de um dos patronos, intimação para constituição de novo defensor, remessa dos autos à Defensoria Pública da União, tudo a justificar certa dilação no seu processamento.

III – Quanto ao pedido de liberdade provisória, observo que a Lei 11.343/06 veda, peremptoriamente, em seu artigo 44, tal concessão aos acusados de eventual prática de delito de tráfico internacional de drogas.

VI – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005624-5 HC 31137
ORIG. : 200661030053629 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR
PACTE : MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA
ADV : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I – A autoridade policial está obrigada a investigar a eventual prática delitiva, ainda quando a informação a respeito lhe chegue por denúncia anônima. Desse modo, é legítima a instauração do inquérito policial objetivando a elucidação de fatos anonimamente relatados.

II – O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

III – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007505-7 HC 31308
ORIG. : 200261080012381 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato

típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.065681-0 AC 333863
ORIG. : 9300050184 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUELY TAVARES DA MOTTA E SANDRA CHOHE
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II- Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III – Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso das exequentes Suely Tavares da Motta e Sandra Chohfe para desconstituir a r. sentença em relação as mesmas, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.044180-0 MC 1499 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR
ORIG. : 0001115960 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADV : CLOVIS BEZOS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 148/164
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ARESTO GUERREADO. MEDIDA CAUTELAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota omissão, contradição ou obscuridade, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a rediscussão de questões postas em juízo e devidamente decididas pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV – Embargos de declaração rejeitados, revogando-se a decisão de fls. 187/189, determinando-se o prosseguimento regular da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115554-8 AC 557744 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9506037124 2 Vr CAMPINAS/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 62/86

PARTE A : FLORA NOVAES LTDA

ADV : MASSAO SIMONAKA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

I – Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16.04.2007.

II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando, para deslinde da demanda em concreto, a parte requeira expressamente o exame de questão prejudicial de constitucionalidade, não sendo este o caso sub judice.

III – O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição é quinquenal a ser contada da data da referida homologação.

IV – In casu, a C. Turma afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V – Com a declaração de voto do e. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, juntado às fls. 114/120, afastada a omissão no tocante à ausência de voto vencido.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.002842-3 ACR 13282

ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP

APTE : Justica Publica

APDO : RODOLFO ROSAS ALONSO

APDO : CARLOS HENRIQUE VASQUES

ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

RELATOR : JUÍZA CONV. MÁRCIA DE OLIVEIRA / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ART. 4º DA LEI N. 7.492/86. CAPITULAÇÃO LEGAL DADA PELO JUIZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE GESTÃO FRAUDULENTE OU TEMERÁRIA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREJUÍZOS NO MERCADO ESPECULATIVO INERENTES AO NEGÓCIO – IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A QUALIDADE DA GESTÃO POR MEIO DE APENAS TRÊS OPERAÇÕES. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.

I - A acusação capitulou o delito de forma errônea no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86 pois este dispositivo trata de empréstimos e adiantamentos a pessoas ligadas à instituição financeira. Entretanto, o réu se defende dos fatos e não da definição legal. Aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal.

II - Irrelevante que as penas aplicadas ao delito do artigo 17 sejam menores do que aquelas previstas no artigo 4o, tipo que se amolda melhor à conduta dos acusados, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Nenhum fato novo foi acrescentado aos autos para alterar a definição jurídica que já estava estampada da inicial.

III - A acusação baseou-se em três operações realizadas pela Correção DTVM por intermédio da corretora de mercadorias CORREÇÃO e de operadores especiais para concluir pela prejuízo intencional de 6% de seu patrimônio.

IV - Da mesma forma que os acusados compraram os contratos de IBOVESPA registrando determinado prejuízo, outras pessoas que compraram aquele determinado contrato no mesmo horário, oferta e condições, pagaram o mesmo ajuste naquele dia e no outro, com o mesmo prejuízo. De igual sorte, pois onde há compradores há vendedores, as dezenas de pessoas que venderam IBOVEPA ABR5 na mesma data tiveram o mesmo lucro que a TCM.

V - O Banco Central não informa se as operações relatadas foram as únicas realizadas naquelas datas e nem o elo de ligação entre os acusados e a TCM, uma vez que eles não possuem qualquer vínculo conhecido. Restringiu-se a juntar os extratos de posições das duas corretoras, CORREÇÃO CM e Safic.

VI - Observando-se o mapa de operações que a distribuidora comprou os 400 contratos em várias operações bem como a TCM e outros 5 clientes da corretora Safic. No pregão de 01/04/95 os réus realizaram 32 operações com IBOVESPA ABR5, em várias cotações. A TCM efetuou 28 operações totalizando o mesmo número de contratos em cotações diversas, bem como outros três clientes da Safic.

VII - As corretoras contrapartes não são iguais em todas as operações. Nessas operações as chances de perda são tão altas quanto as de lucro.

VIII - O contrato futuro transacionado na BM&F não permite, via de regra, a entrega física, nem a liquidação antecipada. Então, se o comprador quiser se desfazer da posição, deve assumir a posição oposta compensando o preço ajustado na data do contrato e o preço na data da liquidação como a distribuidora dos acusados após dois dias de perdas consecutivos, quando conseguiram recuperar parte de seu prejuízo.

IX - Não restou demonstrada a ligação entre os réus e os sócios da TCM ou da Avenca.

X - Sem obter uma relação de ganhos ou perdas naquele mês, nos meses anteriores e seguinte não se pode sugerir que os réus tenham agido de forma temerária, pois esse é o risco do negócio das distribuidoras.

XI - Recurso dos Apelantes improvido. Manutenção da sentença absolutória.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, e de ofício, alterar a fundamentação do decreto absolutório para o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, acompanhada pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton do Santos e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009312-6 AC 571221

ORIG. : 9702049113 4 Vr SANTOS/SP

APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOLITERNO

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II – Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III – Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para desconstituir a r. sentença, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009419-2 AC 571328
ORIG. : 9700509273 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : MIRO PINHEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

I – A execução deve prosseguir para a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

II – Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071251-3 AC 648470
ORIG. : 9702084199 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Rada Hadad Filho
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Amaro Gomes dos Santos e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II – Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III – Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso do exequente Rada Hadad Filho para desconstituir a r. sentença em relação ao mesmo, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.004801-9 AC 1083553 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMBTE : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 2317/2330

PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, a embargante não trouxe nenhuma alegação que denote omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição dos presentes embargos.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.012953-8 AC 707680

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APDO : MARIA VENILDA RICARDO e outros

ADV : MARIA FRANCISCA TERESA P MACHADO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Em que pese o Magistrado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal – CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial – PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para

atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

III - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI – Preliminar rejeitada. Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal – CEF prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, de ofício, anular a r. sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença, bem como julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.047141-1 AC 803517

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE A : ANTONIO JOSE CARDOSO e outros

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II– Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III – Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso do exeqüente João Batista dos Santos para desconstituir a r. sentença em relação ao mesmo, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.008432-3 AC 734398

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : MARIA JOSE JOAQUIM

ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

PARTE A : JOAO CASIMIRO LOPES DAMASCENA e outros

ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL VERIFICADO NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I – A matéria discutida nos autos se refere à cobrança do direito à correção do saldo depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

II - A sentença exequenda determinou que os juros de mora “incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo.”

III - Apenas a CEF apelou, sendo que o v. Acórdão proferido por esta Colenda Turma em 09 de outubro de 2001 julgou improvido seu recurso.

IV - No entanto, em que pese haver negado provimento ao apelo da CEF, constou do corpo do v. Acórdão o entendimento de que os juros moratórios seriam devidos no importe de 6% ao ano, a partir da citação.

V - Emerge, à evidência, a ocorrência de erro material no decisum, que fez constar equivocadamente tese diversa daquela lançada na sentença monocrática em relação aos juros de mora.

VI - Nesse passo, os juros moratórios são devidos consoante o determinado pela sentença de fls. 142/150, não sendo cabível a aplicação da taxa SELIC como pretende a autora.

VII – Erro material ocorrido no Acórdão corrigido de ofício. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, corrigir de ofício o erro material ocorrido no Acórdão e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000179-0 AC 728482 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

EMBTE : LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : ALEX LIBONATI

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 348/369

PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. DEFINIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ENTENDIMENTO DIVERSO DO C. STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO. CORREÇÃO “EX OFFICIO”. ARTIGO 463 DO CPC.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – Restando caracterizada a omissão no v. acórdão embargado quanto à definição de contribuições da mesma espécie para fins de compensação, bem como no tocante à incidência dos juros moratórios, o provimento dos embargos de declaração é de rigor.

III – Afastada a contradição aduzida pela embargante no v. julgado, sob o argumento de que o entendimento adotado por esta Turma no tocante aos limites para compensação incidentes sobre os créditos surgidos após o início da vigência das leis 9.032/95 e 9.129/95 é contraditório àquele sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

IV – Destarte, a contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é aquela verificada no corpo do julgado embargado, como, por exemplo, contradição entre a fundamentação e a conclusão. Eventuais contradições com decisões diversas e proferidas por outros Tribunais não autorizam a oposição de declaratórios. Precedentes do C. STJ: AgRg nos EDcl na MC 8.769/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 30.11.2204, DJ 01.02.2005; e EDcl nos EDcl no REsp 397.684/MA, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 05.02.2004, DJ de 25.02.2004.

V – Outrossim, salvo as situações previstas nos arts. 102, § 3º, e 103-A, da Constituição Federal, e nos artigos 543-A e 543-B do CPC, não está o julgador obrigado a decidir conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, devendo apreciar as questões

postas a desate sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, com esteio nos fatos e provas constantes dos autos.

VI – No mais, constatado pela e. Relatora erro material no v. acórdão quanto ao resultado do julgamento da demanda, é de rigor a sua correção ex officio, conforme disposto no artigo 463 do CPC.

VII – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com determinação de ofício, para correção do acórdão de fls. 369, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, com determinação de ofício, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004127-1 AC 661895 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9500455315 10 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 255/279

PARTE A : COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO

ADV : PAULO CARLOS ROMEO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

I – Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16.04.2007.

II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando, para deslinde da demanda em concreto a parte requeira expressamente o exame de questão prejudicial de constitucionalidade, não sendo este o caso sub judice.

III – O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição é quinquenal, a ser contada da data da referida homologação.

IV – In casu, a C. Turma afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V – Com a declaração de voto do e. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, juntado às fls. 305/311, afastada a omissão no tocante à ausência de voto vencido.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.001322-4 AC 1169658 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 354/376
PARTE A : MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

I – Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16.04.2007.

II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando, para deslinde da demanda em concreto, a parte requeira expressamente o exame de questão prejudicial de constitucionalidade, não sendo este o caso sub judice.

III – O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição é quinquenal, a ser contada da data da referida homologação.

IV – In casu, a C. Turma afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V – Com a declaração de voto do e. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, juntado às fls. 404/410, afastada a omissão no tocante à ausência de voto vencido.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.001967-4 AC 877229
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NILSON FRANCO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ. JUROS DE MORA.

I – A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado.

II – O autor impugnou os cálculos apresentados, alegando que foi aplicado índice inferior ao concedido pela decisão exequiênda para atualização de janeiro/89.

III - A sentença apreciou exaustivamente a questão do índice aplicado pela CEF, demonstrando a forma de composição do percentual utilizado, e salientou que, por tratar-se de expurgo inflacionário, a dedução do percentual pago administrativamente é decorrência natural do pleito.

IV - No tocante aos juros de mora saliento que a decisão exequiênda fixou-os em 6% ao ano, a partir da citação, restando incabível a taxa pretendida pelo autor.

V – Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.15.002372-6 AC 1255466
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : OVIDIO ANTONIO SPATTI e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PRESCRIÇÃO.

I – O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II – A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III – No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV – A capitalização de juros é devida ao trabalhador que aderiu ao sistema fundiário ao abrigo da Lei 5107/66 ou, mediante opção retroativa, nos termos da Lei 5958/73.

V – Há documentos comprovando a opção pelo sistema fundiário com efeito retroativo a 01.01.67, nos termos da Lei 5958/73, sendo devida a capitalização de juros.

VI – Inadmissível a aplicação de juros progressivos em relação a autora Suzana Casorla Habermann (na conta vinculada de Adilson Habermann), tendo em vista que a sua opção retroagiu a 28.06.76, quando estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou juros em 3% ao ano.

VII – Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015673-3 AC 875837 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9800514074 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/147
PARTE A : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

I – Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16.04.2007.

II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria

absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando, para deslinde da situação intersubjetiva, a parte requeira expressamente o exame de questão prejudicial de constitucionalidade, necessário ao deslinde da demanda em concreto, não sendo este o caso sub judice.

III – O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição é quinquenal, a ser contada da data da referida homologação.

IV – In casu, a C. Turma afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V – Com a declaração de voto do e. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, juntado às fls. 175/181, afastada a omissão no tocante à ausência de voto vencido.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028457-7 AC 901271
ORIG. : 9513014690 2 Vr BAURU/SP
APTE : DONIZETE GUEDES FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS SANDRIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE CTPS COM OPÇÃO PELO FGTS. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I – Desnecessária à propositura da ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.

II – Cópias das CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis para autorizar o processamento da ação.

III – Conhecido o recurso de decisão que não apreciou o mérito, é de rigor o seu exame com esteio no art. 515, parágrafo 3º do CPC, com redação dada pela Lei 10352/01, eis que a questão é exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

IV – A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

V – A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

VI – A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

VII – Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72%, março/90 (84,32%) e abril/90 – 44,80%.

VIII - As parcelas devidas devem ser corrigidas desde o momento em que se tornam devidas.

IX - Os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, no percentual de 1% ao mês de acordo com o artigo 161 do CTN.

X - Cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado em razão da sucumbência recíproca.

XI – Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.005483-5 AC 1270222
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
ADV : SORAIA KESROUANI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CGET. LEI 9.442/97. CÁLCULO BASEADO NA HIERARQUIZAÇÃO.

I – A Gratificação de Condição Especial de Trabalho é devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar e será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas (Lei 9.442/97).

II – É pacífico o entendimento segundo o qual a gratificação em comento considera como base de cálculo para pagamento a hierarquização e não a atividade militar.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007293-1 AC 1264611
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ANULAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal – CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado “termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001”.

II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

VI - Cumpre ressaltar que foram acostados aos autos documentos comprovando o recebimento das diferenças de FGTS relativas a janeiro/89 e a CEF informou que somente não efetuou o pagamento dos valores relativos ao Plano Collor porque não havia saldo em nome do autor no respectivo período.

VII – Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019325-4 AC 1263287
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ALERINO SANTANA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

I - Presentes os requisitos específicos essenciais que o título deve conter para que se legitime a execução, cabe a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, aperfeiçoar o título, trazendo os extratos analíticos que detém em seu poder, mesmo em se tratando de período anterior à centralização.

II - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020952-3 AC 1252812
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MAURO BATISTA OLIVEIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE.

I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora – panencefalite esclerosante subaguda.

II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo – Escola Paulista de Medicina, receituários e laudos de diversos exames realizados pela menor.

III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos.

VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental.

VIII – Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo.

IX – Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

X – Recurso da CEF parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031557-8 AC 1259704
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDGARD CSIK espolio
REPTE : MARIA APARECIDA CSIK
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.

I – Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o autor optou pelo regime de FGTS sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos da conta vinculada.

II – O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III – Recurso do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.005869-6 AC 1119426
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDMUNDO DELLA CASA FILHO
ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA NOS PERÍODOS EM QUE OCORRERAM OS EXPURGOS.

I – Os autores pretendem a aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90 sobre os saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

II – Não há comprovação da existência das contas vinculadas nos períodos em que ocorreram os expurgos, tendo em vista que, consoante as cópias das CTPS acostadas aos autos, os contratos de trabalho que originaram as opções pelo regime fundiário tiveram termo entre os anos de 1982 e 1986 e todos os autores são aposentados.

III – A ocorrência de créditos complementares em nome dos autores em 1990, decorrentes de ação judicial em que foi reconhecido o direito à aplicação da tabela progressiva de juros, também não comprova a existência das contas em janeiro de 1989 e abril de 1990.

IV – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.008590-0 AC 1066982
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Inadmissível o prosseguimento da execução, tendo em vista que o v. Acórdão proferido por esta Colenda Turma isentou a CEF do pagamento de honorários advocatícios.

II – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.008717-5 AC 1228451
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MAURO HUMBERTO PIERRE e outros
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR ALEGADO EM CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I – A questão aqui tratada diz respeito à necessidade de intimação dos autores nos casos em que o réu, por ocasião do oferecimento da contestação, alega fato extintivo ou impeditivo do direito pretendido com a ação.

II – No caso, a CEF, em contestação, alegou a existência de acordo celebrado nos termos da LC nº 110/2001, acostando aos autos documentos demonstrando a adesão e extratos demonstrativos dos depósitos efetuados. Alegou, também, que uma das litisconsortes já havia recebido os valores pretendidos com a presente demanda por força de decisão judicial proferida em ação diversa.

III – Dispõe o art. 326 do CPC que “se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental”.

IV – Apesar da alegação de fatos extintivos do direito dos autores, o juiz monocrático extinguiu o feito sem abrir prazo para réplica.

V – Consolidou-se no Egrégio STJ o entendimento de que se a parte ré, em sua contestação, alega fato impeditivo do direito do autor e o julgador, ao invés de abrir prazo para este se manifestar em réplica, julga antecipadamente a lide, ocorre cerceamento de defesa, restando ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Incidência do art. 326 do CPC.

VI – Apelação dos autores provida para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Recurso da CEF prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique

Herkenhoff que negava provimento ao recurso. A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso da CEF e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.000971-0 AC 1233879
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ODECIO CACERES
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I – No corpo da exordial, o insurgente aponta os índices (IPC) que pretende sejam aplicados às contas vinculadas, para fins de correção monetária e fundamenta o pedido de aplicação da tabela progressiva de juros. Por conseguinte, não há que se falar em inépcia.

II - Consoante jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.

III - Restando comprovado nos autos a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% ao ano, o autor não faz jus à aplicação da progressividade dos juros sobre o saldo da conta vinculada.

IV – Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

V – Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90.

VI - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073073-0 AG 225007
ORIG. : 200361120094036 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. IMPRESTABILIDADE DOS TÍTULOS PARA FINS DE GARANTIA.

I - Os títulos de dívida pública emitidos no início do século passado não continham cláusula de correção monetária, tratando-se de dívida de dinheiro e não de valor.

II - A distinção entre o valor nominal e o valor real da unidade monetária só foi legalmente reconhecida após o advento da Lei nº 4.357/64.

III - O prazo prescricional dos títulos de dívida pública é quinquenal, devendo ser contado a partir do indeferimento de seu resgate pela Administração Pública.

IV - A aceitação das cartulas emitidas pela União implicaria no reconhecimento da perpetuidade e da imprescritibilidade dos débitos, que são repudiadas por nosso ordenamento jurídico.

V – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014739-0 AC 1265971
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : AGRIPINO ALVES DOS REIS e outros
ADV : ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020272-7 AC 1259669
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PRIMO VENTURI (= ou > de 60 anos)
ADV : ESTELA SANCHES DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II – Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os índices de fevereiro/89 e junho/90 que a CEF alega ter pago administrativamente, não foram objeto da condenação.

III – Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72%, março/90 – 84,32% e abril/90 – 44,80%.

IV – Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

V – A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI – Recurso da CEF parcialmente provido. Provido o recurso do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.007059-0 AC 1248344
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JOAO TOSHIMI TOMINAGA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO EGRÉGIO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encontra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012083-7 AC 1131310
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO EGRÉGIO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encontra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013540-3 AC 1144096
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARI BECHELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO EGRÉGIO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encontra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008059-5 AC 1180233
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JUCELIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8620/93.

I – Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Cumpre salientar que, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei nº 8870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário de contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei nº 8620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. (Resp 877701/CE – Proc. Nº 2006/0184004-7 – Min. Teori Albino Zavascki – 1ª Turma – j. 12/12/2006 – DJ 12/04/2007 p. 244)

III – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001526-2 AC 1121990

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FABIO ROBERTO GONZAGA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA ANUAL DE JUROS. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

I - O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente – SACRE, bem como a incidência de determinadas taxas para o cálculo das prestações do financiamento, inclusive, o seguro.

II - De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - A presente ação foi proposta com vistas a reconhecer irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal – CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e da atualização do saldo devedor, as quais independem da produção de prova pericial para comprovação, vez que se trata de contrato de mútuo habitacional lastreado em cláusula SACRE – Sistema de Amortização Crescente, sistema de cálculo que não contempla maiores indagações. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Com relação aos juros anuais, o autor alega - de maneira genérica e evasiva - que a Caixa Econômica Federal – CEF vem aplicando uma taxa superior a 6% (seis por cento), o que deve ser afastado, por ausência de um mínimo de evidência de que tal prática vem sendo utilizada pela instituição financeira.

VI – O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VII – É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O arbitramento dos honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deu-se de maneira moderada, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que não induz à sua alteração.

IX – Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045777-9 AG 238278

ORIG. : 9510029165 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI

ADV : CARLOS ARTUR ZANONI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT

PARTE A : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

ADV : CARLOS ARTUR ZANONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO PROVIDO.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao direito dos advogados aos honorários advocatícios nos casos em que houve acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

II - Os termos de adesão firmados pelos titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Caixa Econômica Federal – CEF ostentam a natureza de transação, conforme disposição expressa do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

III - Nos casos em que celebrada sem a anuência dos advogados das partes, a transação não tem o condão de afastar o direito dos patronos ao recebimento da verba honorária, ainda mais quando a aludida verba é objeto de condenação em Acórdão já transitado em julgado, como é o caso dos autos.

IV - Pensar de outra forma seria acolher a possibilidade da parte dispor sobre direito que não lhe pertence.

V - Ademais, a verba honorária corresponde ao trabalho realizado na demanda, sendo que, consoante previsão do art. 20, §2º do Código de Processo Civil, o juiz deve levar em consideração para fixá-la o grau de zelo do profissional, trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

VI – Outrossim, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94) confere ao advogado no art. 23, o direito autônomo de executar o capítulo acessório da sucumbência, sendo que no art. 24, §4º há a expressa previsão de que o acordo feito pelo cliente não lhe prejudica os honorários.

VII – Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061641-9 AG 241664 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 200561140041587 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMBTE : Caixa Economica Federal – CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

EMBDO : V. ACÓRDÃO EMBARGADO DE FLS. 151/156

PARTE A : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS e outros

ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA

RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA E EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A questão atinente à alegação de que a decisão foi omissa e extra petita, o acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

III - O acórdão embargado entendeu que, considerando que se trata de contrato bastante antigo (17/07/1991), 161 (cento e sessenta e um) meses de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, que os agravantes propuseram a ação se dispondo a pagar as prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação – SFH não seja prejudicado, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, o mais razoável é o pagamento das parcelas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição embargante, para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel, quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira.

IV - Destarte, a pretensa decisão omissa e extra petita só estaria consubstanciada em caso de ausência total de menção ou relação com a matéria.

V - Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses.

VI - As alegações da embargante, portanto, refletem mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgências cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em

sede de embargos de declaração.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020015-2 AMS 301625
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022650-5 AMS 292554
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000178-6 AC 1102101

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MESSIAS SIMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO EGRÉGIO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encontra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.001192-5 AC 1173107
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CANDIDO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO EGRÉGIO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encontra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.006402-4 AC 1141877
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NEWTON VIEIRA FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO EGRÉGIO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encontra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.009622-0 AC 1253080

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE AUGUSTO NETO e outro

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ART. 4º DA LEI 5.107/66.

I – A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II – No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III – A capitalização de juros é devida ao trabalhador que aderiu ao sistema fundiário ao abrigo da Lei 5107/66 ou, mediante opção retroativa, nos termos da Lei 5958/73.

IV – Há documentos comprovando as opções pelo sistema fundiário com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, sendo devida a capitalização de juros.

V - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento nº26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

VI – Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

VII – A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VIII – Recurso dos autores parcialmente provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.900029-8 AC 1144063

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO EGRÉGIO STJ.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao cabimento de índices de correção monetária (IPC) diversos daqueles previstos na LC nº 110/2001 e Súmula nº 252 do Egrégio STJ às contas vinculadas do FGTS.

II - Como é de conhecimento público, a matéria encon-tra-se pacificada após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados.

IV – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002951-4 AC 1245392
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ALBERTO RODRIGUES MACHADO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. MULTA.

I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II- Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV - A questão relativa a multa fixada nos autos principais está preclusa, visto que não foi objeto de impugnação no momento oportuno.

V – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057271-8 AG 270886
ORIG. : 200661030035457 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUCIANA ROSA CAMARGO DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- I – Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, § 7º, do CPC.
- II – Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 55 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente há 18 (dezoito) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.
- III – Verifico que a agravante, tanto na minuta quanto na ação cautelar, da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento da execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.
- IV - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- V - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.
- VI - Cabe aos recorrentes diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.
- VII - Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.
- VIII – Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.
- IX - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
- X - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
- XI - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
- XII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular de não suspender a execução extrajudicial nem obstar a inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal – CEF e os mutuários.
- XIII - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060161-5 AG 271464
ORIG. : 200661080047029 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I – Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, verifica-se que os agravantes encontram-se inadimplentes desde novembro de 2003, há aproximadamente 03 (três) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

IV – Os agravantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

VI – Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal – CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas – e da instituição financeira receber – sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

X – É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

XII - Cabe aos recorrentes diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

XIII - A simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XIV - De mais a mais, a ação originária foi proposta em 26/05/2006, somente 02 (dois) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal – CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

XV - Por conseguinte, tendo em vista os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal – CEF e os mutuários, as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, há que se rejeitar o pedido de suspensão da exigibilidade das prestações vencidas.

XVI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XVIII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

IXX – No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder aos mutuários o direito de

pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069409-5 AG 272202
ORIG. : 200361040120330 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : EDUARDO VASCONCELOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. REJEIÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O magistrado singular concedeu a tutela antecipada com vistas a autorizar o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações vencidas e vincendas pelos valores que os agravantes entendem corretos, assim como obstar a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos e de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

II - Após a comprovação de inadimplência dos agravantes, através da juntada de documento apresentado na audiência de conciliação, pela instituição financeira, demonstrando o não cumprimento da tutela concedida e constatando que o imóvel objeto do contrato encontra-se locado, o juízo a quo revogou a tutela concedida.

III - A decisão agravada entendeu que a argumentação apresentada, nos embargos de declaração, não indica qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que autoriza sua oposição, caracterizando “manifesto descontentamento”.

IV - Os embargos de declaração têm por função, no sistema recursal, afastar das decisões quaisquer omissões necessárias à solução da questão posta a exame, não permitir a obscuridade por acaso identificada ou elidir eventuais contradições existentes em tal ato judicial.

V - O ato do juiz monocrático que revogou a tutela concedida tem natureza jurídica de decisão interlocutória, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração, sendo, portanto, decisão agravável, nos termos do artigo 522 do CPC.

VI – Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto nos embargos de declaração opostos à decisão atacada, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 141 destes autos, se limitaram a requerer a oportunidade de demonstrar os pagamentos ou justificar não tê-los feito e defenderem-se dos argumentos apresentados pela instituição financeira agravada, sem trazerem elementos que evidenciassem o cumprimento da decisão revogada ou justificasse não tê-lo feito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

VII

-

Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071595-5 AG 272922
ORIG. : 200261820420904 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : WASHINGTON EUSEBIO BOTELLA ESTAYANOFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO.

I – Postuladas várias dilações de prazo pelo exequente com vistas às pesquisas para a localização de bens, estas não restaram demonstradas.

II – Decisão impugnada devidamente fundamentada no sentido de que o bloqueio de valores deve ser autorizado desde que precedido de comprovadas diligências infrutíferas visando à garantia do juízo.

III – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076096-1 AG 274456
ORIG. : 200361000160390 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILANE LEITE GOMES
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 558. AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

II - No caso dos autos, a autora da ação originária, ora agravante, requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual.

III - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tem-se que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal.

IV - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e § 1º da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076201-5 AG 274536
ORIG. : 9700000069 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE.

I – A penhora sobre o faturamento da empresa deve ser deferida, apenas, como substituição da constrição de bens considerados insuficientes ou de difícil liquidez, desde que observadas as formalidades legais.

II – Ausência de demonstração de que os objetos cons-tritos efetivamente ensejaram a garantia da execução.

III – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078618-4 AG 275254
ORIG. : 200561000198091 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDERSON GOUVEIA BORGES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorrentes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

II - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor.

II – Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

III - Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

IV - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu.

V - Contudo, in casu, foram conferidos os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC.

VI - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084948-0 AG 277715
ORIG. : 0300002419 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADV : MARCOS APARECIDO BERNARDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE LOCALIZAÇÃO DE BENS À CONSTRUIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

I – A penhora sobre o faturamento da empresa deve ser deferida, apenas, como substituição da constrição de bens considerados insuficientes ou de difícil liquidez, desde que observadas as formalidades legais.

II – No caso dos autos, não foram indicados bens à penhora e tampouco estes foram localizados para tanto, o que viabiliza a constrição sobre o faturamento como forma de garantia do juízo.

III – Penhora sobre o faturamento na razão de 15% (quinze por cento), importe que pode ensejar a inviabilidade da atividade empresarial.

IV – Agravo parcialmente provido para reduzir a penhora para o percentual de 10% (dez por cento).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013899-2 AC 1267547

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BENEDITO CARLOS MARMO

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA.

I – A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II – No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

III – Restando comprovada a opção retroativa pelo FGTS, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos sobre o montante depositado na conta vinculada.

IV - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

V – Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

VI – Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.006903-8 AC 1242583

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE SANTOS DA SILVA

ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

I – A extinção do processo teve por causa o descumprimento da decisão que determinou a emenda da petição inicial pela adequação do valor da causa.

II – O autor, em que pese não cumprir o quanto determinado pelo magistrado singular, respondeu à determinação do juízo requerendo que fosse desconsiderada a necessidade de emenda da inicial com adequação do valor dado à causa mediante suporte documental, alegando que não possui os extratos dos períodos cuja correção pleiteia para a realização dos cálculos necessários.

Sustentou, ainda, que não há determinação legal obrigando a parte autora a apresentar a memória de cálculo correta nessa fase processual.

III – É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e sua adequação decorre de previsão legal (artigos 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil).

IV - No entanto, em ações como a presente, tenho que é impossível fazer uma liquidação antecipada para se aferir o valor exato da causa, notadamente quando a parte não dispõe dos extratos analíticos, como é o caso dos autos.

V - Outrossim, o estatuto processual civil não impõe ao juiz a obrigação de fazer, ele próprio, a avaliação do valor dado à causa para se certificar se é coincidente com o benefício econômico pretendido. É a parte contrária que possui tal mister, consoante prevê o artigo 261 do CPC ao estabelecer que, não havendo impugnação, presume-se aceito o valor declarado na petição inicial.

VI - O apelante atendeu ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, não sendo lícito ao juiz estabelecer para as petições iniciais requisitos não previstos no ordenamento processual civil.

VII - Acrescento que o valor conferido à causa na petição inicial é de R\$ 22.000,00, ultrapassando o parâmetro de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

VIII - Cumpre salientar, por último, que a relação processual não foi estabelecida, vez que não houve sequer citação da ré – Caixa Econômica Federal – razão pela qual não há possibilidade do julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

IX – Apelo provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009516-5 AC 1262818

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : FREDERICO COELHO RIBAS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

I – A extinção do processo teve por causa o descumprimento da decisão que determinou a emenda da petição inicial pela adequação do valor da causa.

II – O autor, em que pese não cumprir o quanto determinado pelo magistrado singular, respondeu à determinação do juízo requerendo que fosse desconsiderada a necessidade de emenda da inicial com adequação do valor dado à causa mediante suporte documental, alegando que não possui os extratos dos períodos cuja correção pleiteia para a realização dos cálculos necessários.

III – É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e sua adequação decorre de previsão legal (artigos 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil).

IV - No entanto, em ações como a presente, tenho que é impossível fazer uma liquidação antecipada para se aferir o valor exato da causa, notadamente quando a parte não dispõe dos extratos analíticos, como é o caso dos autos.

V - Outrossim, o estatuto processual civil não impõe ao juiz a obrigação de fazer, ele próprio, a avaliação do valor dado à causa para se certificar se é coincidente com o benefício econômico pretendido. É a parte contrária que possui tal mister, consoante prevê o artigo 261 do CPC ao estabelecer que, não havendo impugnação, presume-se aceito o valor declarado na petição inicial.

VI - O apelante atendeu ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, não sendo lícito ao juiz estabelecer para as petições iniciais requisitos não previstos no ordenamento processual civil.

VII - Acrescento que o valor conferido à causa na petição inicial é de R\$ 21.500,00, ultrapassando o parâmetro de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

VIII - Cumpre salientar, por último, que a relação processual não foi estabelecida, vez que não houve sequer citação da ré – Caixa Econômica Federal – razão pela qual não há possibilidade do julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

IX – Apelo provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009567-0 AC 1262819
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ARMANDO DE SOUZA SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

I – A extinção do processo teve por causa o descumprimento da decisão que determinou a emenda da petição inicial pela adequação do valor da causa.

II – O autor, em que pese não cumprir o quanto determinado pelo magistrado singular, respondeu à determinação do juízo requerendo que fosse desconsiderada a necessidade de emenda da inicial com adequação do valor dado à causa mediante suporte documental, alegando que não possui os extratos dos períodos cuja correção pleiteia para a realização dos cálculos necessários.

III – É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e sua adequação decorre de previsão legal (artigos 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil).

IV - No entanto, em ações como a presente, tenho que é impossível fazer uma liquidação antecipada para se aferir o valor exato da causa, notadamente quando a parte não dispõe dos extratos analíticos, como é o caso dos autos.

V - Outrossim, o estatuto processual civil não impõe ao juiz a obrigação de fazer, ele próprio, a avaliação do valor dado à causa para se certificar se é coincidente com o benefício econômico pretendido. É a parte contrária que possui tal mister, consoante prevê o artigo 261 do CPC ao estabelecer que, não havendo impugnação, presume-se aceito o valor declarado na petição inicial.

VI - O apelante atendeu ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, não sendo lícito ao juiz estabelecer para as petições iniciais requisitos não previstos no ordenamento processual civil.

VII - Acrescento que o valor conferido à causa na petição inicial é de R\$ 21.500,00, ultrapassando o parâmetro de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

VIII - Cumpre salientar, por último, que a relação processual não foi estabelecida, vez que não houve sequer citação da ré – Caixa Econômica Federal – razão pela qual não há possibilidade do julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

IX – Apelo provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.006183-7 AMS 301877
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a

exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002723-9 AC 1264452
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APDO : UMBERTO RAMOS MENDES
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Os juros de mora foram corretamente fixados no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, de acordo com a decisão transitada em julgado.

II – A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

III – Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003168-1 AC 1252624
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : SEBASTIAO GARCIA FALEIROS
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I – O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II – A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

III – Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa por período superior a dois anos, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

IV – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.004596-2 AC 1259820
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I
ADV : IVANI CARDONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

I – Objetivando esta ação o recebimento das cotas condominiais devidas pelo período de agosto de 2005 a abril de 2006, além do recebimento do valor referente à multa pelo descumprimento de decisão da assembléia condominial, referente ao período de maio de 2005 a maio de 2006, e na outra ação, de competência do juízo da 1ª Varal, o sentido de receber as obrigações decorrentes de condomínio do período de agosto a dezembro de 2002 e de janeiro a junho de 2003, não se observa ter havido falta, a meu ver, de lealdade e boa-fé processuais afetas àqueles que participam do processo (artigo 14, II, do CPC).

II – Por não vislumbrar a existência de litigância de má-fé, no caso em apreço, a reforma da sentença impõe-se de rigor, para afastar a multa imposta pelo juízo.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002762-9 AG 289680
ORIG. : 8800017444 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ENGEPI ENGENHARIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO : ILDO SOARES DE LIMA
ADV : ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BACENJUD PARA BLOQUEIO DE NUMERÁRIO.

I - Admite-se o bloqueio de numerário, excepcional-mente, quando o devedor devidamente citado não oferece bens à constrição ou quando estes não são localizados para a garantia da execução.

II – Postuladas várias dilações de prazo pela exequente com vistas às pesquisas para a localização de bens, estas não restaram infrutíferas.

III – Decisão impugnada determinou a realização de penhora sobre bem de co-executado.

IV – Ausência de demonstração que o objeto a ser constrito é inapto para a garantia da execução.

V – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005169-3 AG 289921
ORIG. : 0600064692 1 Vr ITAPEVI/SP 0600010070 1 Vr ITAPEVI/SP 0600064680 1 Vr ITAPEVI/SP
0600012622 1 Vr ITAPEVI/SP
AGRTE : HENKEL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENS NOMEADOS PELA EXECUTADA. NOMEAÇÃO DEFERIDA. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. ALEGAÇÃO DE QUE OS OBJETOS CONSTRITOS NÃO SÃO HÁBEIS À GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE.

I – Admite-se a penhora on line quando o executado, uma vez citado, deixa de nomear bens hábeis à constrição ou, ainda, quando estes, após diligências, não são localizados.

II – Ainda que tenha sido deferida a penhora a incidir sobre os bens ofertados pelo devedor, sem manifestação do credor, não há que se acolher, de plano, ante a ulterior recusa do credor, pedido de penhora on line, também considerando que os bens recusados remanesceram constritos.

III – Necessidade de realização de diligências para a localização de bens. E se acaso estas restem infrutíferas, surge a possibilidade de determinação da penhora postulada.

IV – Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015597-8 HC 27071

ORIG. : 200661810120747 9P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ROBERTO MOREIRA DIAS

PACTE : RENATO GIANNINI

PACTE : SANTO ALVES SIQUEIRA

ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTES DETENTORES DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. DOLO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. CABIMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO.

I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância aos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados.

II - Da narrativa dos fatos feita na denúncia, afigura-se que a simples menção de que a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, bem como o fato de serem os pacientes os únicos detentores dos poderes de gerência, configura o delito que lhes é imputado, sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

III - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

IV - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que os pacientes são os únicos representantes legais da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

V - A denúncia descreve expressamente em que medida os pacientes concorreram para a prática delitiva, ao afirmar que eles participavam da administração da pessoa jurídica mencionada, da qual eram sócios e representantes legais, e únicos responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo descontado dos salários dos empregados as contribuições previdenciárias

que não foram repassadas à Previdência Social, nos períodos indicados.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047829-9 AG 300379
ORIG. : 200761020028606 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NILZE ESCOBAR MARIA
ADV : FERNANDO FERNANDES
PARTE R : JOSE RECEFINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTONIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados.

II - Destarte, não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado, no Estado de São Paulo.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052039-5 AG 301051
ORIG. : 200560000039739 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – O parágrafo único do artigo 526 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, determina que a falta de juntada pelo agravante, nos autos originários, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, e dos demais documentos que o instruíram, pode acarretar o não conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem, desde que argüido e provado pelo agravado na primeira oportunidade que tem para se manifestar, ou seja, na apresentação da resposta.

II - Com efeito, o recorrente não procedeu à juntada nos autos originários do comprovante de distribuição, de cópia da petição do agravo, tampouco da relação de documentos que o instruíram, fato este argüido e comprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio das informações prestadas pelo Juízo de origem.

III – Por conseguinte, ante a argüição e comprovação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de descumprimento por parte do recorrente das formalidades previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, é de rigor o não conhecimento do presente agravo.

IV – Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não conhecer o agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052658-0 HC 27960
ORIG. : 9301010780 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
PACTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 594 DO CPP. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SÚMULA 09 DO STJ. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ANTECEDENTES.

I – Nos termos do sustentado na impetração, haure-se que a custódia cautelar do paciente não está devidamente fundamentada na sentença.

II - Entendeu o magistrado que o paciente não faz jus ao direito de recorrer em liberdade por ostentar maus antecedentes.

III - A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante Enunciado nº 9.

IV – A alegação de existência de maus antecedentes, por si só, não constitui fundamentação idônea para respaldar a segregação.

V - O indeferimento do direito de apelar em liberdade, objeto do presente writ, carece de fundamentação, evidenciando o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente, notadamente por ter permanecido solto durante todo o transcorrer do processo.

VI – Ordem concedida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056854-9 AG 302204
ORIG. : 200761820039350 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE BEM DE RAIZ SITUADO FORA DA COMARCA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS.

I – A recorrente nomeou bem situado fora da Comarca.

II – A nomeação de bens situados em comarca diversa do Juízo da execução permite ao exequente recusá-los, vez que a penhora deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução.

III – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061201-0 AG 302520
ORIG. : 9600112029 1 Vr PIRACICABA/SP 200103990318566 SAO PAULO/SP
AGRTE : DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE.

I-Pleito de compensação formulado e acolhido na sentença não pode ser alterado após sua lavratura.

II-A conversão de pedido de compensação em execução contra a Fazenda Pública pleiteada após a prolação da sentença não pode ser acolhida por violar o disposto no artigo 264, parágrafo único, do CPC.

III -Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069244-3 AG 304134
ORIG. : 9200862420 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : LUIZ FLAVIO MACHADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO PROVIDO.

I – A questão aqui discutida diz respeito ao direito dos advogados aos honorários advocatícios nos casos em que houve acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

II - Os termos de adesão firmados pelos titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a Caixa Econômica Federal – CEF ostentam a natureza de transação, conforme disposição expressa do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

III - Nos casos em que celebrada sem a anuência dos advogados das partes, a transação não tem o condão de afastar o direito dos patronos ao recebimento da verba honorária, ainda mais quando a aludida verba é objeto de condenação em Acórdão já transitado em julgado, como é o caso dos autos.

IV - Pensar de outra forma seria acolher a possibilidade da parte dispor sobre direito que não lhe pertence.

V - Ademais, a verba honorária corresponde ao trabalho realizado na demanda, sendo que, consoante previsão do art. 20, §2º do Código de Processo Civil, o juiz deve levar em consideração para fixá-la o grau de zelo do profissional, trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

VI – Outrossim, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94) confere ao advogado no art. 23, o direito autônomo de executar o capítulo acessório da sucumbência, sendo que no art. 24, §4º há a expressa previsão de que o acordo feito pelo cliente não lhe prejudica os honorários.

VII – Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090239-5 AG 312046
ORIG. : 200561820153824 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TEC POINT COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em casos como o retratado nos autos, a atuação do Poder Judiciário deve se restringir a situações extremas, nas quais é evidente o esforço em vão praticado pelo exequente na busca pelo devedor e seus bens.

II - Não há nos autos nenhuma comprovação de que O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS diligenciou no sentido de localizar o devedor e bens em nome dele, o que não justifica o pedido por ele formulado com vistas a exigir do Judiciário uma determinação de quebra de sigilo. Precedente da 2ª Turma desta Egrégia Corte.

III – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090844-0 HC 29321
ORIG. : 200761050050985 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : CRISTIANO JULIO FONSECA
PACTE : CRISTIANO JULIO FONSECA
ADV : ARMANDO GASPARETTI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FATOS TÍPICOS. SINDICÂNCIA INTERNA NÃO ENCERRADA. RELATÓRIO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. BUSCA E APREENSÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. INDICIAMENTO. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I – O Colendo STF cimentou o entendimento de que o habeas corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a determinar as diligências necessárias à apuração da suposta infração penal e sua autoria.

II – O trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional cabível somente quando se verificar, desde logo, a atipicidade do fato ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser o seu autor.

III – Havendo indícios de crime, em tese, e de autoria, mostra-se necessário o prosseguimento das investigações.

IV - A instauração de inquérito, que vise à apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - O inquérito policial que se pretende trancar foi instaurado para apurar a prática dos crimes de estelionato, formação de quadrilha ou bando e falsificação de documento público em razão da notícia de fraudes no ajuizamento de ações na Justiça Especial Federal, visando a revisão de benefícios previdenciários e o recebimento das diferenças devidas pelo INSS e pagas por diversas agências da Caixa Econômica Federal no estado de São Paulo.

VI - O relatório elaborado pela Comissão de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil da Caixa Econômica Federal - CEF é conclusivo no sentido de constatar a existência de irregularidades nos pagamentos de requisições de pequenos valores – RPV, efetuadas pelas Agências Norte/Sul, Taquaral/SP e Hortolândia/SP, atribuídos ao paciente e outro funcionário (fls.116/132), as quais deverão ser apuradas no curso da ação penal já proposta, com denúncia recebida em 19/12/2007, conforme consta do HC nº 2008.03.00.001303-9, de minha relatoria, em que figura como paciente outro co-réu. A sindicância é instrumento de apuração de faltas e irregularidades, podendo culminar com a responsabilização do servidor, à exceção da responsabilização penal que não cabe ser apurada nesse procedimento.

VII - Daquele writ aludido emerge que a denúncia está lastreada na sindicância interna realizada pela CEF e no inquérito policial instaurado, cujas cópias não vieram com a presente impetração.

VIII - A negativa de autoria aduzida na impetração, assim como eventual conduta negligente do paciente ou a ausência de dolo, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

IX – A Eg. Turma deste Tribunal já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

X - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

XI - O ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

XII - A ordem de busca e apreensão foi deferida com a determinação de observância de todas as formalidades legais para que não constituísse ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, não constituindo, a priori, ameaça à liberdade da Paciente.

XIII - Conforme orientação pretoriana, os requisitos da prisão temporária devem ser alternativamente preenchidos para que a segregação cautelar seja considerada legítima, sendo desnecessária a sua cumulação. Ou seja, é suficiente a conjugação dos incisos I e II ou I e III, do artigo 1º da Lei 7.960/89, para que seja perfeitamente lícita a decretação da prisão temporária. No caso vertente, os incisos I e III do artigo 1º estão suficientemente caracterizados, o que permite reconhecer como legal a ordem de prisão do paciente.

XIV – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095014-6 HC 29674

ORIG. : 200461210018090 1 Vr TAUBATE/SP

IMPTE : MARCO ANTONIO GONCALVES

PACTE : ANTONIO AURELIO PEREIRA

ADV : MARCO ANTONIO GONCALVES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. AREIA. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA.PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA.SÚMULA 243 DO STJ.

I – O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91 é o patrimônio da União, ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente.

II – Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados, dentre eles o paciente, a prática de crime de usurpação consistente na extração de recurso mineral - filito, sem a devida autorização e crime contra o meio ambiente.

III - O argumento de que a lei de 1998, por ser mais específica e benéfica, derogaria a de 1991, mais genérica e gravosa, não procede, eis que tratam os crimes de usurpação do patrimônio da União e crime contra o meio ambiente de delitos inteiramente autônomos, de sorte que uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitante-mente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal).

IV - Estando correta, a princípio, a capitulação jurídica dada aos fatos, não decorreu lapso temporal necessário à decretação da extinção da punibilidade.

V - A suspensão condicional do processo é inaplicável aos crimes cometidos em concurso, quando a soma das penas mínimas cominadas a cada crime ultrapassar um ano (Súmula 243 do STJ).

VI – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096429-7 HC 29776

ORIG. : 200761810065546 3P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : CARLA RAHAL

PACTE : ELLEN TINOCO SHAEFER
PACTE : SILVIO SHAEFER
PACTE : EDUARDO TINOCO SHAEFER
ADV : CARLA RAHAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. OBSTAR EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DIREITOS INDIVIDUAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO INDICATIVO DE IMINENTE E REAL RISCO À VIOLAÇÃO DA LIBERDADE.

I - A busca e apreensão, no processo penal, pressupõe a observância dos direitos individuais previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles previstos no artigo 5º, que asseguram a inviolabilidade de domicílio, intimidade e vida privada e incolumidade física e moral do indivíduo.

II - Esses direitos fundamentais não são absolutos, podendo sofrer limitações. Seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever estatal de punir, desde que obedecidos os critérios de estrita legalidade, proporcionalidade e necessidade.

III - No caso sub examen, não houve ofensa ao ordenamento jurídico pátrio. A medida de busca e apreensão deferida na residência dos pacientes o foi com a determinação de observância de todas as formalidades legais para que não constituísse ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, não constituindo, a priori, ameaça à liberdade dos Pacientes.

IV - O proprietário do imóvel consentiu com a entrada dos policiais federais, nos termos do disposto no artigo 245 do CPP e que o mandado de busca e apreensão foi expedido em observância dos requisitos previstos no artigo 243 do CPP.

V - A medida não se efetivou porque os agentes policiais foram informados que os pacientes mudaram de endereço. E mais. Eventuais excessos, ao que tudo indica, não ocorreram por parte dos policiais, mas por equívoco do segurança do prédio que, imaginando tratar-se de invasão de bandidos, acionou a polícia civil que acabou por cercar o quarteirão.

VI - O HC preventivo pressupõe a prática de ato concreto indicativo de que é iminente e real o risco à violação da liberdade, o que não ocorreu no presente caso, já que busca e apreensão de coisas não pode violar o direito de locomoção, sequer em tese.

VII - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097784-0 AG 317409
ORIG. : 200761020105080 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : NEW FOCO COML/ E LOGISTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097786-3 AG 317411
ORIG. : 200761020105121 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PULL CORPORATION COME/ IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE R : MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I – A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099859-3 AG 318818
ORIG. : 0005077443 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : OPRAL ORGANIZACAO DE PROCESSAMENTO DE DADOS NACIONAL S/C LTDA
PARTE R : BRUNO MATEUS BETTEGA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. Analisado o caso exclusivamente sob este ângulo, resta inaceitável a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, vez que os débitos dizem respeito ao não recolhimento de contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - Entretanto, o pedido formulado ao Juízo de origem no sentido de incluir os sócios da executada no pólo passivo não se restringiu à aplicação das disposições do artigo 135, do Código Tributário Nacional. A recorrente baseou sua argumentação, entre outros, na possibilidade de inclusão dos sócios na execução em razão da dissolução irregular da empresa, com amparo no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19, o que não foi apreciado pelo Magistrado singular.

III - Analisar a questão relativa à dissolução irregular da executada neste recurso implicaria em supressão de instância, o que significa dizer que o mais adequado é dar oportunidade à recorrente que o seu pedido seja apreciado pelo Juízo de origem nos exatos termos em que requerido.

IV - Com relação especificamente à exclusão do sócio Bruno Mateus Bettega, não há que se falar em nenhuma ilegalidade praticada pelo Magistrado singular, vez que é permitido ao juiz reconsiderar decisões que entender terem sido tomadas de maneira equivocada, cabendo àquele que se sentir prejudicado utilizar-se dos meios adequados.

V - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101051-0 AG 319717
ORIG. : 200361050066409 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EDISON MINGATTO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103847-7 AG 321750
ORIG. : 200761140079186 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Observa-se que os recorrentes limitaram-se a alegar o indevido reajuste das parcelas e do saldo devedor do contrato sem que haja evidências ante a ausência de cópia da planilha de evolução do financiamento, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, afirmam os agravantes que estão inadimplentes há mais de 4 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

IV - No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

V - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VI - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

VII - Cabe aos recorrentes diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

VIII - Destarte, as simples alegações dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

IX - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

X - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XI - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal – CEF e os mutuários.

XIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas – e da instituição financeira receber – sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

XIV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder aos mutuários o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104019-8 AG 321831

ORIG. : 200661820188041 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : CONPELMON CONSTRUCOES LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I – A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104225-0 AG 321987

ORIG. : 200561000017114 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

AGRDO : TATIANE LOPES DE PAULA

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRICE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PROVIDO.

I – Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a mutuária, ora agravada, efetuou o pagamento de somente 01 (uma) parcela do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Verifico que na ação originária a agravada limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

III - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

IV - Há que se ter em conta o fato de a agravada ter efetuado o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses.

V - Com efeito, o que se verifica é a existência de uma única parcela quitada e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

VI – O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a ação originária foi proposta em 28/01/2005, somente 01 (um) ano após a data da realização do leilão público (março/2004), e 02 (dois) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravada teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal – CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

IX - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia da carta ao agente fiduciário, notificando a autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, da carta de notificação informando o prazo para purgar a mora, dos editais publicados na imprensa escrita e da Carta de Arrematação

e seu registro.

X - A simples alegações da agravada de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restou comprovada. Bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XI - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007520-2 AMS 302314

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : COOPERCEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS CELOSUL

ADV : EULO CORRADI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.004786-0 AMS 301310

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA

ADV : DANIEL LACASA MAYA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002745-2 HC 30863
ORIG. : 200061080098205 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I – A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI – A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX – As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002749-0 HC 30867
ORIG. : 200161080014956 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I – A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V – A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime ou a inexistência de dolo, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VIII – As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

IX - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

X - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003825-5 HC 30981
ORIG. : 200261080011935 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I – A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o

paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004760-8 HC 31056

ORIG. : 200761050026004 1 Vr CAMPINAS/SP

IMPTE : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

IMPTE : CICERO MARCOS LIMA LANA

PACTE : ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

PACTE : JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA

PACTE : RENATO ROSSI

PACTE : ALBERTO LIBERMAN

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INDEPEN-DÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO OCORRE COM A OMISSÃO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DO PROCESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITO IMPROPRIAMENTE OMISSIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONSIDERÁVEIS À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS.

I - É pacífico o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária é delito omissivo, cuja consumação se dá quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, sendo

desnecessário o esgotamento do processo na via administrativa para a instauração da ação penal.

II - Inaplicável ao presente caso a recente orientação firmada pelo Plenário do Colendo STF, no julgamento do HC nº 81.611/DF, ocorrido em 10.12.2003, o qual cinge-se aos crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

III – A denúncia narra a conduta criminosa imputada aos pacientes de forma suficiente à compreensão da acusação e ao exercício do direito de defesa, em atenção ao disposto no artigo 41 do CPP.

IV - Não se exige um detalhamento na denúncia da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição que lhes permita o exercício do amplo direito de defesa.

V - Considerando que a denúncia foi oferecida com base em indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, correta a decisão que a recebeu.

VI - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

VII – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.071327-9 AC 336984

ORIG. : 9400326777 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV :

APTE : BANCO VR S/A e outros

ADV : WALDIR SIQUEIRA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.11.009656-0 AC 887863

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : MARIA LUIZA AKASAKI e outros

ADV : HILTON BULLER ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : HELTON DA SILVA TABANEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 97 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – É incompetente a Justiça Federal para cobrança de verbas complementares e reflexos envolvendo o adiantamento do PCCS quando tal obrigação já se encontra reconhecida em sentença proferida na Justiça do Trabalho e adimplemento pelo INSS decorreria mera observância da coisa julgada, por incumbir à justiça prolatora a execução de seus respectivos julgados. Inteligência do artigo 575, II, do Código de Processo Civil.

II - A competência da justiça especializada não se alterou com o advento da Lei 8.112/90, consoante estatuído na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único”.

III – Mantida a condenação dos apelantes no pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que fixada no percentual mínimo estipulado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.009664-0 AC 861997

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : SERGIO DE OLIVEIRA e outros

ADV : HILTON BULLER ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ENI APARECIDA PARENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 97 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – É incompetente a Justiça Federal para cobrança de verbas complementares e reflexos envolvendo o adiantamento do PCCS quando tal obrigação já se encontra reconhecida em sentença proferida na Justiça do Trabalho e adimplemento pelo INSS decorreria mera observância da coisa julgada, por incumbir à justiça prolatora a execução de seus respectivos julgados. Inteligência do artigo 575, II, do Código de Processo Civil.

II - A competência da justiça especializada não se alterou com o advento da Lei 8.112/90, consoante estatuído na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único”.

III – Mantida a condenação dos apelantes no pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que fixada no percentual mínimo estipulado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.022379-5 AG 108086

ORIG. : 9600001346 AII Vr TAUBATE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE

INTERES : ANTONIO TORRES ZITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 466.343 PELO STF. LIMINAR CONCEDIDA.

I – Embora a jurisprudência esteja pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, no caso dos autos, a execução tem por objeto um valor modesto e a penhora de bens recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que deve se encontrar imprestável para o uso, em decorrência do longo período

desde a realização da penhora, o que afasta sua decretação, como também pela falta de urgência e severidade da mesma.

II – O Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010338-7 AC 572084
ORIG. : 9600032904 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APDO : NEIDE MONTEIRO ARRUDA
ADV : MARIA GILZA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – É incompetente a Justiça Federal para o julgamento da lide, considerando que as vantagens postuladas na presente ação decorrem de vínculo empregatício que a autora mantém com a ré, oriundo de contrato de trabalho regido pela CLT, não se tratando de servidor que se beneficiou da estabilidade conferida pelo artigo 19 do ADCT.

II – De outra parte, não é a qualidade da ré de fundação pública federal (ratione personae), prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, mas a natureza da relação jurídica de direito material controvertida (ratione materiae), prevista no artigo 114, I, da Constituição Federal, o critério prevalecente na definição da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

III – Incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065684-4 AC 641934
ORIG. : 9500083396 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUILMES CARREGA KEPPE
ADV : NADIA OSOWIEC
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DA LIDE COM FULCRO NO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EQUIVALÊNCIA COM OS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. ART. 40, §5º DA CF. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I – Não obstante seja censurável a inércia da autora no atendimento da determinação do Juízo, tem-se que os documentos que instruíram a inicial dispensariam a providência ordenada, posto permitirem a conclusão de que o instituidor do benefício era servidor público estatutário da Delegacia Estadual do MEC, ocupante do cargo de técnico em assuntos educacionais, cujo falecimento

ocorreu em 25 de agosto de 1988. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, restabelecendo o feito ao seu regular processamento.

II – Julgamento do mérito da lide com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

III – Reconhecida a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, considerando se tratar de lide versando pretensão revisional de pensão estatutária aforada na vigência da Lei 8.112/90, quando o benefício passou era mantido pela União.

IV – Descabida a revisão da pensão por morte com base na redação original do artigo 40, § 5º da Constituição Federal, que assegurava o cálculo dos proventos de pensão com base na totalidade dos vencimentos do servidor falecido, considerando que somente haveria que se falar em defasagem caso o servidor instituidor do benefício estivesse vinculado ao regime da CLT. Precedentes.

V – Apelação provida. Ação improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.027517-8 AHD 65

ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LAZARINI E CORREA LTDA

ADV : ARIANE LAZZEROTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ART. 5º, LXXII, da CR/88. LEI nº 9.507/97. APELAÇÃO EM HABEAS DATA. ILEGITIMIDADE.

1. Habeas Data, é remédio constitucional a ser utilizado pelo titular das informações contidas no banco de dados do impetrado.

2. Trata-se de legitimação ordinária, ou seja, o interessado deve ajuizar a ação em seu próprio nome para tutelar seu próprio interesse.

3. Fosse a empresa obrigada a recolher as contribuições dos sócios e administradores, descontando do pró-labore percebido, fossem os mesmos diretamente, eis que segurados obrigatórios nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.807/60, atualmente tais dados dizem respeito a eles no que pertine à contagem do tempo para obtenção de aposentadorias.

4. Configurada a ilegitimidade da impetrante.

6. Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o apelo do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.007688-7 ACR 30007

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : MAURO FRANCISCO TAVARES

APTE : VAGNER SILVA DOS SANTOS

ADV : LUIZA ELAINE DE CAMPOS

APDO : Justiça Publica

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL.MOEDA FALSA. ARTIGO 289,§1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO,DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

I- Materialidade delitiva comprovada por auto de exibição e apreensão e laudos periciais, que atestam a falsidade das notas apreendidas notas, bem como indicam a potencialidade lesiva das cédulas, constituindo falsificação de boa qualidade com atributos

para iludir o homem com discernimento mediano.

II- Autoria que restou inconteste, tendo em vista as contradições nas declarações dos apelantes na peça indiciária e em Juízo, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação que a atestam.

III- Dolo e ciência da falsidade que foram demonstrados pelo conjunto probatório.

IV- Pena aplicada no mínimo legal, não havendo falar em sua redução.

V- Recurso desprovido. Modificado, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena, do semi-aberto para o aberto, com supedâneo no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, modificar o regime inicial de cumprimento de pena, do semi-aberto para o aberto, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.019146-3 AC 687844

ORIG. : 9800343075 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO LUIS CIARDULO e outros

ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

APDO : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO. ART. 557, CAPUT DO CPC. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PREVISTO NA LEI Nº 9.421/96. RECURSO IMPROVIDO.

I – A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II – A decisão recorrida se baseou na orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, consolidada no sentido de que os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% somente até o advento da Lei 9.421/96, tendo em vista que esta lei realizou uma reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário, mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios.

III – A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008483-8 AC 835871

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MESSIAS LARA

ADV : AILTON SPINOLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo

a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.005992-1 ACR 30266

ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA

ADV : TAISE GARCIA GALVANI

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DAS PENAS.

I – Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, nos períodos de novembro de 1994 e de fevereiro de 1995 a agosto de 1999.

II- Declarada extinta a punibilidade do apelante por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos períodos de novembro de 1994 a outubro de 1995.

III - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

IV - Autoria demonstrada pelo depoimento do apelante, em consonância com os demais elementos dos autos. Por estar conforme a experiência cotidiana, sem prejuízo da responsabilidade formalmente assumida, presume-se, até prova em contrário, a efetiva participação do sócio.

V - A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não consistindo a inversão da posse das contribuições em elemento do tipo.

VI - Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, que não são tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas comuns a quaisquer atividades de risco.

VII – Negado provimento à apelação.

VIII - Aplicação do aumento da pena decorrente a continuidade delitiva conforme critérios adotados pela Turma.

IX - De ofício, reduzida a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.00.007384-9 AC 1236449

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA e outros

ADV : NELLO RICCI NETO

PARTE A : ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL

PARTE A : JOSENIR CARNEIRO GARCIA

ADV : NELLO RICCI NETO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE. CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I – Com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, é corrigida de ofício a inexatidão material existente no dispositivo da decisão monocrática recorrida, cujo resultado passa a ser: “Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial.”

II - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

III – A decisão agravada resolve de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, corrigir de ofício o erro material no dispositivo da decisão recorrida e negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001742-0 AC 1234423

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

ADV : JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR

APDO : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. NEXO DO ESTADO MÓRBIDO ATUAL COM ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ARTS. 106, II e 108, III DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUDO DOS MILITARES). PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. Afastada a preliminar de prescrição aventada pela União, considerando a jurisprudência consolidada em nossas cortes superiores no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do evento que gerou a incapacidade, mas do momento em que esta se manifesta ou tem o autor ciência da sua extensão.

2 - O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma ex officio quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço.

3 – Os documentos carreados na inicial não demonstraram a relação de causa e efeito entre os sucessivos acidentes em serviço sofridos pelo apelante e as condições mórbidas atuais que embasaram o pedido de reforma.

4 – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007681-2 ACR 29295

ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Justica Publica

APDO : OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO

APDO : OSMAR DE OLIVEIRA PADUA

ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO: PRONUNCIAMENTO ACERCA DE QUESTÃO DEDUZIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS E NÃO VENTILADA EM APELAÇÃO: MODIFICAÇÃO DO JULGADO: EFEITO INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A finalidade dos embargos de declaração, segundo estabelece o art. 619 do CPP, é a de dirimir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

II - Sob o pretexto de esclarecê-lo, não se pode pretender seja desconstituído o ato decisório, alterando o julgado na sua essência e emprestando-lhes efeitos infringentes ao argumento de falta de apreciação de questões aventadas em alegações finais, rechaçadas pela sentença e que não foram objeto do recurso de apelação, aliás igualmente rechaçadas pela jurisprudência firme dos tribunais superiores.

III – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.000506-3 ACR 30178

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : CARLOS ALBERTO DOS REIS

ADV : JOAO SIMAO NETO

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. REGULAR APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS PELOS AGENTES FAZENDÁRIOS NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE PELA RECEITA FEDERAL. LC 105/01. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ERRONEAMENTE CALCULADO NA SENTENÇA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO ERRO MATERIAL. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1- A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser afastada, vez que é facultado ao juiz indeferir pedido de produção de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da verdade, nos termos do artigo 184, do Código de Processo Penal, sendo suficientes para o seu convencimento as demais provas colhidas.

2- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.

3- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade. Contudo, no presente caso, houve apenas pagamento parcial do débito.

4- Quando houver suspeita de fraude tributária, caso dos autos, prescinde de autorização judicial a regular apreensão de livros e documentos pelos agentes da Receita Federal, no momento da fiscalização, que são, inclusive, de apresentação obrigatória pelo contribuinte (artigo 195, do Código Tributário Nacional, e Súmula 439, do Supremo Tribunal Federal).

5- Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal, o acesso, pelos agentes fiscais, a informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, não configurando prova ilícita no processo criminal. O sigilo bancário não é absoluto, pois a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.

6- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

7- Autoria demonstrada pelos depoimentos das testemunhas, em consonância com os demais elementos dos autos.

8- É descabida a alegação da defesa de que a conduta praticada configura o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que não exige a efetiva redução ou supressão do tributo para a sua consumação, constituindo crime de mera conduta.

9- É inegável a vontade livre e consciente do réu de suprimir tributos. A figura do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica. A movimentação de numerário desta em conta particular do sócio dificulta a fiscalização tributária da pessoa jurídica, evidenciando o intuito fraudulento do réu que, inclusive, confirmou em seu interrogatório a existência do comércio informal de veículos e o depósito do valor total das transações na sua conta corrente.

10- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.

11- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, razão pela qual, relativamente à pena privativa de liberdade, deve ser mantida a pena-base fixada na sentença em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e aumentada a pena de multa para 100 (cem) dias-multa.

12- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

13- Aumento de 1/3 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma. Pena privativa de liberdade reduzida, de ofício, para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto. Pena de multa majorada para 133 (cento e trinta e três) dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa nos termos da sentença.

14- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que deverão perdurar por prazo igual ao da pena ora aplicada.

15- Correção, de ofício, de erro material na sentença.

16- Apelação do réu improvida. Recurso do Ministério Público parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e, de ofício, corrigir o erro material na sentença e reduzir a pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.015146-2 AMS 252406
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Considerando que a data da intimação da decisão administrativa ocorreu em 16 de outubro de 2002 e a data do protocolo das razões do recurso administrativo é 04 de novembro de 2002, o mesmo é intempestivo.

2. Independentemente do posicionamento da autarquia acerca da necessidade do depósito prévio, a autora carece de interesse processual tendo em vista a ausência ou intempestividade do recurso administrativo.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.034006-4 REOMS 254764
ORIG. : 9800210822 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDLA MACHADO SOUSA POVOA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
PARTE R : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR DE EX-COMBATENTE COM PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 53, II DO ADCT. PRECEDENTES.

I – A acumulação de benefício previdenciário de pensão por morte com a pensão militar de ex-combatente encontra amparo no inciso II do artigo 53 do ADCT, o qual excetua os benefícios previdenciários da regra da inacumulabilidade da pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

II – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034059-3 AC 909844

ORIG. : 9700035832 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : APARECIDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ADV : EDSON MORAES CHAVES

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. ARTS. 106, II, 108, VI E 111 DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). DESINCORPORAÇÃO.

1 Os documentos anexados à petição inicial e a prova produzida no curso da instrução não demonstraram que o acidente ocorreu enquanto o autor se encontrava em serviço.

2. O militar temporário não possui as mesmas garantias e estabilidade dos de carreira. Assim, em caso de acidente sofrido fora de serviço, o militar temporário somente terá direito à reforma se for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 111 da Lei nº 6.880/80.

3. O laudo médico pericial atestou que o autor não é incapaz, mas possui apenas limitações para a prática de certas atividades laborativas civis.

4. No caso de o militar temporário apresentar doença que não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, mas que o impossibilite de continuar a exercer a atividade castrense, é o ato de desincorporação o instrumento adequado para interrupção do referido serviço.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035953-3 AC 1166195

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : APARECIDO LIRA DE LIMA e outros

ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REAJUSTE. CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I – A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037544-7 AC 1150889
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIA BENEDITA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.007382-5 AC 1169463
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EURIPEDES SEBASTIAO PITA
ADV : SILVIO CESAR ORANGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.005085-0 AC 1122197
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GUSTAVO ALECIO DOS SANTOS
ADV : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLOVIS CAFFAGNI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.006367-8 AC 1227733
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
APDO : FRANCISCO MOSCATELLI NETO
ADV : VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.003744-5 AMS 256560
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALGODOEIRA CAIO LTDA
ADV : ROBERTO GIACON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1- É inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo.

2- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3- Princípio da ampla defesa.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.001545-9 ACR 23593

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Justica Publica

APTE : GERMO FLOYD MIJNALS reu preso

ADV : THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA

APDO : FATIHA EL KHALFIOUI

ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

APDO : STEVEN MAIKEL AGATH SAMSON

ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E USO: DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ART. 16, DA LEI 6368/76: PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. ART. 12, C/C ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA INDICIÁRIA: VALIDADE. ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO DE CO-RÉUS. DOSIMETRIA DAS PENAS. DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.343/2006 NA SUA TOTALIDADE.

I – De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu Steven Maikel Agath Samson, em relação ao delito previsto no artigo 16, da Lei 6368/76, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente à condenação transitada em julgado para a acusação, verificada entre a data da publicação da sentença e a presente, nos termos dos artigos 107, IV, 109 VI e 110, § 1º, todos do CP.

II –Materialidade e autoria do crime previsto no art. 12 e 18, I, da Lei 6368/76 comprovadas em relação ao réu Germa, que guardava na bagagem encontrada em um hotel no Brasil 1,960 kg. de cocaína, acondicionada em 202 cápsulas prontas para serem ingeridas, com a intenção de remetê-la para a Holanda.

III – Para a configuração do estado de necessidade excludente da culpabilidade, é necessária prova plena de que seja o ilícito a única forma ao alcance, consideradas as circunstâncias em que se deu e verificada, na confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem lesado, a razoabilidade ou não do sacrifício exigido daquele, não se mostrando meras dificuldades financeiras aptas a atrair tal excludente, mormente quando inverossímeis como no caso.

IV - Mantida a condenação de Germa Floyd Mijnaals.

V - Admite-se a prova indiciária para efeitos de condenação quando formar uma cadeia concordante de indícios sólidos e graves, unidos por nexo de causa e efeito, não contrariados por contra-indícios ou provas diretas favoráveis ao acusado. Art. 239 do CPP.

VI – Fatos indiciários aliados a outras provas que permitem concluir pela efetiva convivência e participação dos apelados Fatiha El Khalfioui e Steven Maikel Agath Samson no crime de tráfico internacional de entorpecentes.

VII – Não comprovadas as alegações inverossímeis da apelada Fatiha quanto ao desconhecimento da existência da droga. O erro sobre elemento do tipo do caput do art. 12 da Lei n. 6.368/76, que apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, exige prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta, o que não se faz presente no caso.

VIII - Internacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão das passagens aéreas, bilhetes de embarque, circunstâncias da prisão dos apelantes e apreensão da droga, além da prova oral demonstrando a intenção em remetê-la para fora do país, estando, pois, em vias de ser remetida ao exterior.

IX - Sentença parcialmente reformada para condenar os apelados pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c 18, I, da Lei

6368/76, c/c o art. 29, do CP, à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de sessenta e seis dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

X - No caso concreto, a aplicação da nova lei de drogas na integralidade mostra-se desfavorável aos réus.

XI – De ofício, declarada extinta a punibilidade de co-réu condenado pela prática do crime do art. 16 da Lei 6368/76. Apelação do réu Germo Floyd Mijns que se conhece parcialmente, negando provimento à parte conhecida. Prejudicados os pedidos referentes ao regime de cumprimento da pena e substituição por restritiva de direitos, pois o réu cumpriu integralmente a pena imposta pela sentença transitada em julgado para a acusação e foi colocado em liberdade.

XI – Apelação da Justiça Pública a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade de Steven Maikel Agath Samson quanto à prática do delito previsto no art. 16, da Lei 6368/76 pela ocorrência da prescrição, conhecer parcialmente da apelação do réu Germo Floyd Mijns e negar provimento à parte conhecida e dar provimento à apelação da Justiça Pública para condenar Fatiha El Khalfioui e Steven Maikel Agath Samson às penas de quatro anos de reclusão a serem cumpridas no regime inicial fechado, e ao pagamento de sessenta e seis dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.009563-6 ACR 29069
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISSAMU YAMADA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÕES EXISTENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstradas as omissões existentes no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unânime, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.013185-7 AG 202000
ORIG. : 200261020101490 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ARCISIO GOMES STUARI e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : STURARI E GOMES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I – A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II – Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só

podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000734-0 AC 1161220
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALVINA DE ARRUDA GOMES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REAJUSTE. CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I – A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000736-3 AC 1264626
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NILTON DE SOUZA COELHO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REAJUSTE. CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I – A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata

de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011687-2 AC 1248044
ORIG. : 26 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ADÃO LUIS BASÍLIO
ADV : NANCI DA SILVA LATERZA
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquídio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.

2. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.000965-0 AC 1122175
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : EDISON DOMINGOS DA SILVA e outro
ADV : EDVALDO BELOTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002042-0 ACR 26471
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DECIO APOLINARIO
ADV : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 – Corolário do princípio do juiz natural, o qual objetiva garantir que os indivíduos sejam processados de acordo com regras pré-estabelecidas, o artigo 31 do Regimento Interno, ao estabelecer o direito de transferência do Desembargador Federal de uma Seção para outra, ou de uma Turma para outra da mesma Seção, existindo vaga, não viola aquele princípio constitucional.
- 2- No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 3 – Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
- 4 – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 5 – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.006976-9 RSE 4974
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : FELIX BERNHARD HACKER
ADV : MARCELO MONZANI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. NÃO RECOLHIMENTO. IPI E IRPJ. PARCELAMENTO. EMPRESA QUE ADERIU AO PAES E MIGROU AO PAEX. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO TOCANTE AO IPI. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO.

- 1- Muito embora esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, inclusive retroativamente, por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal).
- 2- O Programa de Parcelamento Excepcional –PAEX instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, é apto a sobrestar a persecução penal e o lapso prescricional no que diz respeito aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, eis que também lhes são aplicáveis os mesmos dispositivos contidos na Lei nº 10.684/03.
- 3- O fato de a empresa ter migrado para novo programa de parcelamento no tocante à dívida relativa ao IPI, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, “caput”, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.
- 4- O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará o seu curso.
- 5- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066985-0 AG 244294

ORIG. : 0005049644 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TRANSPORTE LONDRINO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I – Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II – Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066989-8 AG 244298
ORIG. : 0005519004 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ESQUADRIAS MARAJOARA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I – Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II – Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091245-8 AG 253736
ORIG. : 9614029692 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA SERV LTDA e outro
AGRDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIA DE OLIVEIRA FORNARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA “ON LINE”. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS.

I – A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II – A adoção da medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, deve observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

III – Inexistência de documento suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se pode exigir antes da medida excepcional pretendida.

IV – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.05.000008-9 ACR 27885

ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS

APTE : JULIANO DOS SANTOS FLORENTINO reu preso

ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO (Int.Pessoal)

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL: NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. “ABOLITIO CRIMINIS” DA CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EVENTUAL. PENA REDUZIDA. AFASTADO O ÓBICE À PROGRESSÃO PRISIONAL. LEI N.º 11.343/2006: APLICAÇÃO NÃO VANTAJOSA PARA O ACUSADO.

I – Comprovada nos autos materialidade e autoria do crime de tráfico internacional praticado pelo apelante, que trazia oculto em seu veículo, provinda do Paraguai, 10,110 kg de cocaína.

II – Coação moral não aceita como excludente da culpabilidade, diante da falta de comprovações de que fosse inevitável e insuperável, como também da existência de uma ameaça de dano grave, atual e injusto.

III - Condenação mantida.

IV - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.368/76. A droga foi adquirida no exterior e estava em vias de exportação.

V – A nova lei de drogas deixou de prever a associação criminosa eventual, antes prevista do inciso III, do art. 18, da Lei 6368/76. Trata-se de “abolitio criminis”, pelo que deve ser excluída do cálculo da reprimenda.

VI – Reduzida a pena do apelante para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

VII - Afastado o óbice à progressão do regime prisional. Reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação contida no § 1º do art. 2º, da Lei 8072/90 (HC nº 82.959, de 33.02.2006- Plenário do STF).

VIII – Apelação parcialmente provida.

IX - No caso, a aplicação da nova lei em sua integralidade não se mostrará mais benéfica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação para excluir da condenação a causa de aumento de pena prevista no inc. III, do art. 18, da Lei 6368/76, reduzindo a pena do apelante para (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, e para afastar o óbice à progressão de regime prisional, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.020039-5 AMS 289690

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA

ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1- É inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo.

2- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3- Princípio da ampla defesa.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000065-4 AC 1201751
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARGARIDA JULIA GERMANO (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REAJUSTE. CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I – A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.003896-1 RSE 4926
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALTER APARECIDO JOAQUIM
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 38, 40 E 48, TODOS DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AOS DELITOS DEFINIDOS NOS ARTIGOS 38 E 40, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO RELATIVAMENTE AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta do réu não se amolda nos artigos 38 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, porquanto a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal ao Rio Grande e o caso dos autos não versa sobre “Unidades de Conservação”, pois os fatos, em tese, se deram em “área de preservação permanente”, não se confundindo os dois conceitos. Precedente desta Turma.

2. O delito descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, porque se enquadra no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo (art.2º, p.único, da Lei nº 10.259/01), antes de proceder ao recebimento da denúncia, mister observar a possibilidade de oferecer-se transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

3. Competência desta Corte para o julgamento do recurso por força do artigo 81 do Código de Processo Penal.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na

conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.006177-0 AMS 288809
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATHALIA CRISTINA DE MARINHO SOARES
ADV : VANESSA BERGAMO
APDO : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADV : JOAO BATISTA RAMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA. SENTENÇA ANULADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA ORDEM DENEGADA.

I – Não poderia ter sido aplicada à parte a sanção processual do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil antes de configurado o descumprimento da decisão que determinou a regularização petição inicial, de tal forma que remanesce o direito da impetrante de praticar o ato processual de emenda da inicial.

II - Reconhecida a nulidade da sentença proferida, passando-se ao exame do mérito da impetração, com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

III – O cancelamento de benefício de pensão por morte temporária de ex-servidor público, em razão de ter a filha beneficiária completado 21 anos de idade, não viola direito líquido e certo da impetrante à manutenção do benefício até a conclusão do seu curso universitário, considerando recente julgado unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, proferido no MS 12982-DF, em que aquela corte estendeu às pensões estatutárias a mesma orientação jurisprudencial já consolidada quanto às pensões por morte previdenciárias, reconhecendo que o dependente maior de 21 anos, mesmo que seja estudante universitário, não pode figurar como beneficiário de pensão por morte de servidor público civil.

V – Apelação provida. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001596-1 ACR 28823
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JULIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. APREENSÃO DE CÉDULAS AUTÊNTICAS: RECONHECIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO: PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DEVOLUÇÃO.

I – Reconhecida a existência de omissão no Acórdão, quanto ao pedido de devolução de cédulas autênticas apreendidas em meio a notas falsas, sem destinação nos autos.

II – Omissão sanada. Modificado o teor do julgado, para que dele conste expressamente que se dá parcial provimento à apelação, apenas para determinar a devolução do valor de R\$ 113,00 (cento e treze reais) a Julivaldo Alves dos Santos.

III – Embargos de declaração julgados procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedentes os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026459-3 AG 265088
ORIG. : 200261820420965 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MOURAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA “ON LINE”. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS.

I – A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II – A adoção da medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, deve observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

III – Inexistência de documento suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se pode exigir antes da medida excepcional pretendida.

IV – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.035959-2 AG 267318
ORIG. : 200261820029577 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCANTIL CASA DOURADA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA “ON LINE”. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS.

I – A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II – A adoção da medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, deve observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

III – Inexistência de documento suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se pode exigir antes da medida excepcional pretendida.

IV – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078273-7 AG 275042
ORIG. : 0005323215 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DOLORES NAVARRO DE SOUZA
PARTE R : METALURGICA QUELIRA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I – Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II – Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093319-3 AG 279842
ORIG. : 0006354920 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : HAROLDO VASSILIADES
PARTE R : GEOTRON IND/ ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I – Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II – Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

III – Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005015-8 AMS 294344
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTERESSE PROCESSUAL.

1. A apelante alega que tomou ciência do indeferimento das impugnações das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos em 24/01/2006 e que protocolizou seu recurso administrativo em 23/02/2006. Todavia, não trouxe aos autos nenhuma prova de que fez tal protocolo, pelo contrário, as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que o aviso de recebimento é de 27/01/2006 e que em 02/03/2006 já estava transcorrido o prazo para o recurso administrativo, conforme extratos anexados.

2. Na peça exordial a impetrante afirma que não interpôs o recurso administrativo.

3. Independentemente do posicionamento da autarquia acerca da necessidade do depósito prévio, a autora carece de interesse processual, tendo em vista a inexistência ou intempestividade do recurso administrativo.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023621-7 AMS 296637
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CAMILO FLORENCIO CARVALHO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 269 DO STF AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I – Os impetrantes consignaram expressamente no pedido deduzido na inicial que os efeitos financeiros pretendidos pelo restabelecimento da gratificação deverão ser contados a partir da data do ajuizamento da ação, hipótese em que o writ não veiculou pretensão que o tornasse substitutivo da ação de cobrança, sem contrariar, portanto, o enunciado da Súmula nº 269 do Pretório Excelso.

II – Afastado o óbice ao julgamento da ação mandamental sob tal aspecto, razão pela qual de rigor a decretação da nulidade da sentença, a fim de que o feito retome seu regular processamento na instância de origem.

III – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.003669-8 AMS 291696
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1- É inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo.

2- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3- Princípio da ampla defesa.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.001563-6 AMS 295339
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : RIGHT CHOOSE MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADV : LUCIA DE LIMA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO.

- 1- É inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo.
- 2- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 3- Princípio da ampla defesa.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.004843-4 AMS 295267
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. 30%. RECURSO ADMINISTRATIVO.

- 1- É inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo.
- 2- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 3- Princípio da ampla defesa.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.002207-5 RSE 4914
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS EDUARDO KRAMER
ADV : CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ADESIVO INTERPOSTO PELA DEFESA.

1. Recurso em sentido Estrito Adesivo interposto pela defesa do condenado não conhecido porque desprovido de amparo legal, dele não dispondo o Código de Processo Penal como modalidade recursal, bem assim por falta de interesse recursal, porquanto a sentença recorrida declarou extinta a punibilidade do condenado.
2. Do artigo 112, inciso I, do Código Penal extrai-se que a ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e defesa. Todavia, para a contagem do lapso prescricional leva-se em conta a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. Precedente do STF.
- 3.No caso dos autos, aplicou-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão, que tem o prazo prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, operou-se o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro), ausente o início de cumprimento de pena, causa de interrupção da prescrição.
- 4.Recurso adesivo interposto pela defesa não conhecido. Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso em sentido estrito adesivo, e desprover o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091524-9 AG 312925
ORIG. : 9610021840 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OLEA E MORON LTDA
ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO CÓDIGO CORRETO. DESERÇÃO.

I – A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas processuais devem ser pagas na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 5775, no valor de R\$ 64,26, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II – A ausência de recolhimento das custas processuais pelo código correto não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III – Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092237-0 AG 313405
ORIG. : 200761260003422 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I – A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II – A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101800-4 AG 320236
ORIG. : 200761820000421 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABRAHIM BACIL JUNIOR e outros
ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
PARTE R : ENGEMIX S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I – A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II – Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103926-3 HC 30450
ORIG. : 200761130020675 2ª Vr FRANCA/SP
IMPTE. : GUILHERME GOUVEA DE FIGUEIREDO
IMPTE. : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN
PACTE. : ANA CRISTINA LOPES
ADV. : GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. SONEGAÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE RECIBOS FALSOS POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Ação penal que visa a constatar a materialidade do delito de sonegação fiscal, enumerado no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal.

3. Há prova de falsidade dos recibos fornecidos pela paciente aos contribuintes suficiente para a instauração da ação penal.

4. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

5. Prejuízo ao erário demonstrado.

6. O exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal é aplicável somente aos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou seja, aos contribuintes, não ao terceiro que lhes fornece falso recibo de despesas dedutíveis, que não é sujeito passivo e sequer responsável tributário pelo débito a ser lançado, posto que possa vir a ser responsabilizado civilmente pelo prejuízo causado ao erário.

7. Nada impede o prosseguimento da ação penal em relação à paciente, terceira estranha à relação jurídica tributária, que não se beneficiaria da eventual extinção da punibilidade dos contribuintes, quer fosse pelo pagamento do tributo, quer fosse pela prescrição,

falecimento ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade.

8. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104446-5 HC 30506
ORIG. : 200761810114946 7ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE. : ANGELA NEVES DE CARVALHO
PACTE. : LOURENÇO ALMEIDA DA SILVA réu preso
PACTE. : EDUARDO RODRIGUES DE BRITO réu preso
PACTE. : FREDERICO FERNANDES CLEMENTE réu preso
PACTE. : MAURICIO ARAÚJO DA SILVA réu preso
PACTE. : ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA ré presa
PACTE. : EDELMA MOREIRA FREIRE ré presa
ADV. : ANGELA NEVES DE CARVALHO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Há nos autos veementes indícios de que os pacientes parte da engrenagem criminoso voltada à contrafação e documentos, dirigidos especialmente a fraudar o seguro-desemprego, cabendo ao Estado impedir a relação entre o suspeito criminoso e a organização a que pertence, fato que, por si só, denota mais intensa a censurabilidade da conduta e evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar. É, por assim dizer, uma tentativa de colocar freio às suas atividades e buscar travar ou dificultar o encadeamento de determinado mecanismo.

2. Legalidade das decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e da que recebeu a denúncia, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Condições favoráveis dos agentes (são tecnicamente primários - apesar de responderem a outra ação penal perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, processo nº 050.07.065978-8 – possuem residência fixa, embora fora do distrito da culpa, e ocupação lícita) não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

4. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminoso, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010735-1 ACR 27717
ORIG. : 0600018089 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : ELIAS EDUARDO ACUNHA RUIZ reu preso
ADV : ASTOLFO LOPES CANCADO NETTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: “LEX GRAVIOR”.

I – Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS.

II – Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente “tetrahydrocannabinol”, conhecido como haxixe.

III – Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS.

IV – Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de “reformatio in pejus”.

V – A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às conseqüências do crime.

VI – A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível “bis in idem”.

VII – A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão.

VIII – Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de “mulas”. Exclusão.

IX – Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão.

X – Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76. Aumento da pena em 1/3.

XI – Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

XII – Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu.

XIII – No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no § 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa.

XIV – Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa.

XV – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base, excluir a agravante de pena do art. 62, IV do CP, e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, nos termos do relatório e voto do Exmo. Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 DE ABRIL DE 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000830-5 AG 323178

ORIG. : 9805422186 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MONTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CARLOS ALBERTO NOVAIS

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

PARTE R : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I – A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II – Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001583-8 HC 30756
ORIG. : 200561810105407 9ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE. : HÉLIO BIALSKI
IMPTE. : DANIEL LEON BIALSKI
IMPTE. : ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO
PACTE. : SILVIO KUPERMAN
ADV. : HÉLIO BIALSKI
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE ARMAS, VISANDO À CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO ORGÂNICO DE SEGURANÇA, NOS MOLDES DO DECRETO Nº 1.592, DE 10.8.95. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA POSSE OU DISPONIBILIDADE DE ARMAS DE FOGO E DE DOLO ESPECÍFICO. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. As armas de n.ºs. T 156356 e T 156360, estavam registradas em nome do denunciado e do ex-funcionário Domiciano, mas a questão da propriedade daquelas armas, sequer por via reflexa influencia na descaracterização do dolo da conduta praticada por SILVIO KUPERMAN, que na qualidade de diretor do negócio, foi designado para exercer a função de encarregado responsável pelo “Corpo de Segurança Orgânica Patrimonial”. Infere-se do documento reproduzido a fl. 35 que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica foi efetivado em 25 de fevereiro de 2001, razão pela qual, ao menos em tese, o padecente é afeito às práticas do ramo e conhecedor dos requisitos exigidos pela autoridade policial para a obtenção do apregoado Alvará.

2. Para o efeito a que se voltava a declaração – fiscalização do funcionamento de serviço orgânico de segurança –, o importante era se a empresa tinha, ou não, armas de fogo em sua posse ou à sua disposição. 3. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

4. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001599-1 AG 323790
ORIG. : 200761140082628 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Num primeiro momento, a constitucionalidade do depósito prévio como condição para o recurso administrativo foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

II – No entanto, mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE n.º 389383, em que o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória n.º 1.608-14/1998, convertida na Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1998.

III – Afasta-se a exigência de depósito prévio para interposição de recurso na via administrativa.

IV – Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002136-0 AG 324178
ORIG. : 200261050089879 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROBERTO FELIPPE CANTUSIO
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA COM EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. ARTIGO 2.º, § 8.º DA LEF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de excluir os executados do pólo passivo foi julgada prejudicada, tendo em vista a substituição da CDA pelo exequente, com a exclusão de seus nomes, o que levou ao não acolhimento do incidente processual que ensejaria a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

II – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003145-5 HC 30926
ORIG. : 200761190036031 6ª Vr GUARULHOS/SP
IMPTE. : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
PACTE. : JOSEFINA GARRIDO BERNADO - ré presa
ADV. : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. CULPA NÃO ATRIBUÍDA AO JUÍZO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILAÇÃO DO PRAZO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
2. Em 12 de julho de 2007 foi instaurado incidente de insanidade mental, mediante requerimento da defesa, sobrestando-se a ação penal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Trata-se de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a verificação de contingência imprevisível, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.
3. Os Tribunais do país têm entendido que não constitui constrangimento ilegal eventual dilação, devidamente justificada, do prazo para a realização de exame de insanidade mental, que foi requerido pela própria defesa ou pelo Ministério Público, sob a sua total aquiescência.
4. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 95.03.077776-3 REOMS 167358
ORIG. : 9500291509 16 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SP
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 1995 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamus o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)”

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.049889-0 AC 324892
ORIG. : 9200000059 1 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : UNITED STATES LINE S/A
REPTE : UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A
ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o certificado na folha 202, intime-se a apelante para que providencie a regularização de sua representação processual.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 97.03.023270-1 REOMS 179420
ORIG. : 9400002483 3 VR CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL ENERSUL
ADV : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 1994 o valor de CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possui valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.000376-5 AC 450049
ORIG. : 9600019487 3ª Vara CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZORTEA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta que o “decisum” foi omissivo, pois contém erro material ao não examinar a questão da verba honorária e pretende que o presente embargo de declaração seja acolhido, para sanar tal omissão. No entanto não há que se falar em omissão, tendo em vista o assunto foi tratado na decisão atacada, pois o juiz agiu ex lege na hipótese suscitada.

Na verdade a embargante não entendeu a real extensão da decisão, assim, sirvo-me da presente para ressaltar que não há omissão porquanto esta levou em consideração o pedido de desistência formulado pelo embargante e aceito pela fazenda. No entanto esse pedido deve ser encarado como reconhecimento da pretensão fiscal, conforme demonstra cópia de folha 106.

Como se vê, na própria decisão de folha 114, não houve condenação das partes em verba honorária, haja vista que na sentença do juízo a quo a questão foi remetida aos autos principais. Assim fica afastada a alegação, de que o decisum está em desacordo com pretensão da embargante, pois não houve ponto omissivo ao qual deveria se pronunciar, e nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte os quais trago a colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DE

FINSOCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 253/STJ. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a remessa oficial pode ser julgada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil (Súmula 253/STJ). 2. Em medida cautelar, destinada apenas a garantir a eficácia da ação principal, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 3. Agravo inominado parcialmente provido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte e Turma. 2. Em medida cautelar, destinada apenas a garantir a eficácia da ação principal, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 3. Agravo inominado desprovido

A questão não merece maiores digressões neste momento, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência, como podemos observar na ementa acima transcrita e resta-nos manter a decisão.

Diante do exposto, com base no entendimento jurisprudencial e legal, conheço, pois tempestivo, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.61.00.024112-4 AMS 257987
ORIG. : 12ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pedido de renúncia do apelado requerido à folha 253/255.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.61.00.024112-4 AMS 257987
ORIG. : 12ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARBONI PEREIRA JORDAO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta que o “decisum” foi omissis ao deixar de examinar a questão da conversão do depósito em renda em favor da União Federal, e pretende que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos, para sanar tal omissão.

Na verdade houve mesmo omissão quanto a esse aspecto, assim sirvo-me da presente para ressaltar que a omissão apontada na decisão embargada deve ser entendida como a homologação da decisão, bem como que os depósitos referidos na sentença de folha 58 com cópia na folha 69, sejam convertidos em renda a favor da União Federal (Fazenda Nacional).

Para tanto deve ser expedido ofício a instituição financeira que cumpra as formalidades da presente decisão. Sendo assim a questão não merece maiores digressões neste momento. No mais resta-nos manter a decisão.

Diante do exposto, com base no entendimento jurisprudencial e com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço, pois tempestivo, e dou provimento aos presentes embargos de declaração para sanar omissão acima apontada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.03.99.037460-1 REOMS 263852
ORIG. : 9700135918 19 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : ADRIANA DE CASSIA BATISTA
ADV : JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA A AEROPORTUARIA INFRAERO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 1997 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.60.02.004034-6 REOMS 282935
ORIG. : 1ª Vara de Dourados/MS
PARTE ‘A’ : Gilberto Modesto dos Santos e outros
ADV : Neusa Siena Balardi
PARTE ‘R’ : União Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados > 2ª SSJ > MS
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença que julgou procedente o pedido a fim de assegurar o direito dos impetrantes de participar do exame de comprovação de habilidade para o preenchimento de Cabos e Soldados da (ECHM) da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro.

Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal.

Também consta petição em que a Advocacia Geral da União tomou ciência da sentença sem nada protestar, haja vista que não há interesse pecuniário no feito.

Sendo patente o desinteresse das partes no prosseguimento do feito, não existe interesse em novo julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.901844-9 REOMS 295009
ORIG. : 14 VR SAO PAULO/SP

PARTE A : JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2004 o valor de R\$ 8.510,13 (oito mil e quinhentos e dez reais e treze centavos).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possui valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.82.002872-4 REOAC 1280562
ORIG. : 7F VR SAO PAULO/SP
PARTE A : STESA SISTEMAS TERMODINAMICOS E ENGENHARIA S/A MASSA FALIDA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

A teor do disposto no artigo 210 da Lei de Falências, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012198-5 MCI 6107
ORIG. : 200661000097023 22 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FRANCISCO JOSE GARCIA e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar inominada, ajuizada com fulcro no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, objetivando a concessão de liminar e posterior confirmação, por sentença, a fim de suspender a exigibilidade dos valores bem como reconhecer a isenção do pagamento do Imposto sobre a Renda, quando da distribuição dos lucros, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em juízo bem como a compensação do montante pago indevidamente com o próprio IR, diretamente nas retenções realizadas pelo empregados quando do pagamento da remuneração ou quando da apuração anual do tributo.

Sustenta a requerente que impetrou mandado de segurança preventivo com tal intuito, indeferindo o juiz a liminar pleiteada, dando azo a interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.040603-0, distribuído a esta relatoria o qual foi convertido em retido e posteriormente teve seu seguimento negado por superveniência de sentença.

Aduz, ainda, que apresentou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo e que, encontra-se, ainda, em processamento junto a

primeira instância.

Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a amparar seu pleito.

Decido.

Em sede de medidas cautelares não se exige a verossimilhança das alegações, nem o fundamento relevante, como nos pedidos de antecipação de tutela e nas concessões de medidas liminares em mandado de segurança, respectivamente. Apenas se exige a presença do fumus boni iuris, isto é, da presença dos vestígios do direito que se pleiteia, para o fim único de resguardar a utilidade do processo principal.

No presente caso, a fumaça do bom direito não irradia inequivocamente o seu aroma, na medida em que a matéria versada no processo principal ainda carece de análise mais profunda acerca de sua plausibilidade não só por parte desta relatoria como da turma julgadora do recurso de apelação interposto.

Por sua vez, não extraio dos fatos narrados a presença incontestada do periculum in mora, como alegado pela requerente, vez que, pretende, em verdade, a concessão de liminar não obtida em primeira instância, a fim de se ver desobrigada do recolhimento de taxa que, como já dito, carece de exame mais apurado.

Por tais fundamentos é que entendo que ao pedido seja negado seguimento, eis que incabível, nos termos do inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.14.004830-0 AC 711337
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Admito os embargos infringentes opostos.

À redistribuição, na forma regimental.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

s.a.

PROC. : 2003.61.00.033017-8 AMS 275101
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : WALTER ROBERTO HEE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Deixo de admitir o recurso interposto (f. 227/33), eis que, na espécie, incabível embargos infringentes em face de acórdão não unânime proferido em AMS.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

s.a.

PROC. : 2004.61.82.052433-0 AC 1257024
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Retire-se de pauta.

O n. Juízo a quo extinguiu a presente execução fiscal por entender ausente pressuposto de ajuizamento, qual seja, a exigibilidade. Recorreu a Exeqüente com o fito de ver restaurada a execução. Vem posteriormente aos autos informar que o crédito foi extinto, pedindo a extinção do processo com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Uma vez sentenciado o feito, o pedido da Exeqüente corresponde a desistência do recurso, o qual homologo nos termos do art. 501 do CPC, restando mantida a condenação em honorários advocatícios, sobre a qual não houve impugnação no recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.82.000290-1 AC 1232045
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGDO : RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado, interposto contra decisão que, após embargos de declaração rejeitados, deu parcial provimento à apelação, fundado no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exame dos autos, verifico que o agravo inominado interposto é intempestivo, visto que a ora agravante foi intimada da r. decisão que rejeitou os embargos de declaração, em 27.11.07, vindo a protocolar seu recurso somente em 26.02.08, quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2006.61.14.001053-4 AC 1248519
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES freire/ caroline campanha
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 187: desapensem-se os autos da execução fiscal, remetendo-os ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.037164-9 AC 1224964
ORIG. : 04143 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : NELSON GUAZELLI E CIA LTDA
ADV : VERGINIO GIROTO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 151:

Impossível a devolução do processo sem solução do recurso interposto.

Intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.n.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.087648-0 AG 59005
ORIG. : 9706146709 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual visava o imediato recolhimento e aproveitamento do crédito suplementar de IPI de que é titular a empresa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.044353-9 MC 2036
ORIG. : 200061040025793 4 Vr SANTOS/SP
REQTE : STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADV : NATANAEL MARTINS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 135/147: Mantenho a r. decisão de fls. 131/133 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.050674-1 AG 168776
ORIG. : 200261000242285 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV : ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação ordinária, que deferiu o pedido de tutela antecipada, garantindo a agravada o desembaraço aduaneiro do coco ralado dessecado representado pelas Licenças de Importação nº 02/1190792-5, 02/1190795-0, 02/1057546-5 e 02/1190785-2, com alíquota de 11,5%.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.042767-5 AG 183997
ORIG. : 9203024620 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 267/268 – Homologo a desistência do Agravo Regimental interposto pela agravada às fls. 74/82, nos termos do art. 501, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.055168-4 AG 187859
ORIG. : 200361000207782 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação declaratória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pleiteada com o fito de obter a suspensão da exigibilidade da COFINS, assegurando a autora o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição ao intermediar a contratação de seus associados cooperados com empresas tomadoras de serviço.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.060137-7 AG 189290
ORIG. : 9200312950 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS MAZAL LTDA e outro
PARTE A : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência como formulada á fls. 245/246 pela Agravante julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.020574-9 AG 205421
ORIG. : 200461000097981 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREDIT ONE S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ADV : VINICIUS BRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença com julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 217/238, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto às fls. 155/159.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.022653-4 AG 206272
ORIG. : 200461000097981 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CREDIT ONE S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença com julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 105/126, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto às fls. 87/83.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.042755-2 AG 212923
ORIG. : 200361020150327 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Regimental da decisão de fls. 115, que julgou prejudicado o feito, considerando-se a prolação de r. sentença de mérito na ação subjacente.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) à fls. 126, homologo o pedido como desistência do Agravo Regimental, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final daquela decisão de fls. 115.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.00.053574-9 MC 4235
ORIG. : 200261190055581 2 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar incidental proposta com o objetivo de restabelecer tutela concedida em sede de agravo de instrumento e cassada com o advento de sentença denegatória da segurança – MS nº 2002.61.19.005558-1.

O writ tem como escopo o reconhecimento de direito ao aproveitamento do denominado crédito-prêmio do IPI sobre produtos exportados, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, bem como a compensação com o próprio IPI e com outros tributos devidos à Receita Federal, como IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

A liminar foi deferida (fls. 124/126), sendo interposto Agravo Regimental (fls. 136/150), aditado às fls. 171/177.

O feito foi contestado às fls. 152/168.

Réplica apresentada às fls. 215/232.

A liminar foi cassada e o agravo regimental prejudicado (fls. 202/203), sendo opostos embargos de declaração (fls. 236/240), recebidos como agravo regimental (fls. 245).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante a carência de ação, por inadequação da via processual (fls. 258/263).

É o breve relatório, decido.

A presente Ação Cautelar incidental foi proposta com o objetivo de restabelecer tutela concedida em sede de agravo de instrumento e cassada com o advento de sentença denegatória da segurança – MS nº 2002.61.19.005558-1, ou seja, visa atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto na ação principal.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que o recurso de apelação interposto no processo originário foi julgado em 12 de novembro de 2.007 (DJU 20.01.2008), ocasionando a perda superveniente do objeto desta lide.

Assim, resta prejudicado o presente feito e, por corolário, o agravo regimental interposto às fls. 236/240.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC e artigo 33, inc. XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Custas ex lege.

Considerando que o recurso de apelação da Requerente foi improvido, e ante a impossibilidade de condenação em verba honorária em sede de Mandado de Segurança, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Requerente.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.002196-5 AG 226908
ORIG. : 200461000302333 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, que objetivava obter a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880.559160/2004-98 e 10880.559159/2004-63, a não inclusão no CADIN, bem como o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.006326-1 AG 228340
ORIG. : 200461150018260 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OPTO ELETRONICA S/A
ADV : ANGELICA SANSON ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de creditar-se do IPI relativo à aquisição de insumos isentos ou

tributados à alíquota zero.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.013161-8 AG 230257
ORIG. : 200561009005741 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA
ADV : MARCIA VINCI FANTUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 43/50.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de Abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.013455-3 AG 230477
ORIG. : 9200740898 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo como pedido de desistência, para que produza seus regulares efeitos de direito a manifestação de fls. 288, pela Agravante, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. os artigos. 501, 503 e 267, VIII do Estatuto Processual Civil..

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.016281-0 AG 231564
ORIG. : 200461190048408 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de Abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.040491-0 AG 237158

ORIG. : 200561090012342 2 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : CARLOS JACI VIEIRA

AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação declaratória, que deferiu a antecipação de tutela, para determinar o imediato desbloqueio das quotas do requerente, relativas ao Fundo de Participação dos Municípios, enquanto as ações judiciais elencadas na decisão agravada estiverem em trâmite.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.040594-9 AG 237233

ORIG. : 9200817041 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS e outros

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação declaratória, que indeferiu o pedido para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal – CEF, depositária dos valores objeto da ação cautelar, que creditasse as diferenças a título de TR e de juros no montante de 0,5% ao mês, sobre o quantum depositado.

Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 114/115), tão-somente para determinar ao MM. Juízo “a quo” que aprecie o mérito da questão suscitada nos autos principais.

Conforme noticiado pelas agravantes às fls. 126/128, o MM. Juiz “a quo” proferiu decisão analisando o mérito do pedido formulado pelas requerentes, ora agravantes, tendo sido publicada no Diário Oficial em 13/01/2006, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Informa, ainda, que desta decisão que foi contrária à pretensão das agravantes foi interposto o Agravo de Instrumento nº

2006.03.00.006629-1.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.059012-1 AG 240197
ORIG. : 200561190005487 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A
ADV : LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu medida liminar pleiteada para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições vincendas destinadas ao INCRA.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 52/62, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.088061-5 MCI 4985
ORIG. : 200061000008942 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 124/125.

O destino do depósito efetuado na presente medida cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade da parte controvertida no crédito tributário, depende da decisão final proferida nos autos da ação principal.

A discussão travada nos autos do MS originário nº 2000.61.00.000894-2 refere-se ao alargamento da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, sendo que esse processo foi julgado definitivamente com baixa à origem.

Nestes termos, é mister o conhecimento do teor da decisão final proferida na ação principal para dirimir dúvida quanto aos valores depositados na presente cautelar.

Assim, tendo em vista a falta de elementos nesta instância processual para verificar a parte dos valores depositados a ser levantada pela Requerente e qual deve ser convertida em renda da União, defiro o pedido formulado pela Requerida para vincular o depósito efetuado na presente medida cautelar ao processo principal, baixado à Vara de origem, onde a questão da conversão e levantamento será apreciada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores depositados nos presentes autos (fls. 65) sejam vinculados ao processo principal (MS nº 2000.61.00.000894-2).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.089643-0 AG 253268

ORIG. : 200561260053684 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADV : SERGIO FARINA FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, em face da prolação da sentença e conseqüente substituição da decisão liminar.

O recurso trata da discussão da denúncia espontânea como causa liberatória da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória.

Alega-se que a prolação da sentença não implica a prejudicialidade do agravo de instrumento interposto anteriormente.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – substitui a decisão liminar.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, nos termos do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Acórdão embargado assim ementado: "1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade. 2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos ex tunc. (Precedentes:(RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00;RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94) 3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste." Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que "uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar." (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue esse caminho ao dilucidar que "revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido".(cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)" (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001) 4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez

que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido. 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187) 6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." 7. Recurso especial provido."

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ – 1a Turma - Edcl no RESP 642281/PR – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 28/03/2005)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 405/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 115 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a sentença denegatória da segurança torna sem efeito a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF). Precedentes.

2. Inexiste conflito de competência se não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ – 2a Seção – AgRg no CC 41936/SP – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJ 24/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE.

I. Sobrevindo a sentença de mérito, já não subsistem as decisões interlocutórias, sejam de natureza satisfativa ou cautelar, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

II. O processo é sucessão de atos coordenados entre si, sendo um necessariamente conseqüência do ato que o antecede e este pressuposto daquele. assim, inviável pretender-se que a decisão interlocutória emane sua força, produzindo os efeitos após a sentença que substitui.

III. A sentença denegatória do mandado de segurança é corolário lógico da insubsistência da liminar. Ademais, tendo sido concedida sob condição, ante a ausência de efeito suspensivo de agravo, competia a impetrante cumpri-la e somente assim estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da lide. Não o fazendo, agiu em desacordo com o comando contido na decisão, sendo irrelevante, também por isso, não ter sido a liminar cassada expressamente na sentença, porque ela já não subsistia tão-somente pelo descumprimento quanto a não efetivação da caução exigida pela decisão liminar.

IV. Agravo de instrumento não conhecido.”

(TRF-3 – 6a Turma – AG 9822/SP – Rel. Juiz Mairan Maia – DJ 16/02/2000)

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.003950-0 AG 258337

ORIG. : 200561000282296 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ARAUJO E ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.037937-2 AG 267755
ORIG. : 200561080106145 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : ANTONIO QUINTINO DE SOUZA
ADV : WAGNER TRENTIN PREVIDELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de Abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.047597-0 AG 269183
ORIG. : 0007426860 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OUROVEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Inicialmente, em sede de apreciação liminar, manifestei-me nos seguintes termos:

“(…) A meu ver, nesse instante de cognição sumária, a lei mencionada colide com o sistema processual vigente, que não prevê incidentes dessa natureza para a fase posterior à satisfação do crédito do demandante.

(…)

Assim, afigura-se incabível condicionar o levantamento de valores depositados em pagamento de precatório à apresentação das certidões mencionadas na lei.”

Tal entendimento não difere daquele sufragado nesta Egrégia Corte, consoante decisões uniformes proferidas pelas Turmas que compõe a Segunda Seção, no sentido de se afastar as limitações impostas pelo art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (AG nº 237994 e AG nº 250961, Relatoria Des. Fed. Cecília Marcondes; AG nº 251495 e AG nº 242913 Rel. Carlos Muta; AG nº 238013, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AG 0239644, Rel. Des. Fed. Nery Junior; AG nº 238003, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AG nº 239183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Acrescente-se, por fim, que o STF julgou por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-3453), a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei n.º 11.033/04, em voto proferido pela Relatora Ministra Cármen Lúcia (DJU 16-03-2007):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições

estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, merece reparos a decisão agravada, sendo de rigor a aplicação do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso em evidente confronto com jurisprudência dominante.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Publique-se e, após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.049882-8 AG 270045
ORIG. : 200061040076818 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu pedido de expedição de precatório com cunho de natureza alimentar.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão da satisfação do julgado, sendo determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Em decisão de fl. 76, os agravantes foram instados a se manifestarem se ainda possuíam interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, sob pena de prejudicialidade do recurso.

A teor da certidão de fl. 79, os agravantes quedaram-se inertes, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.073362-3 AG 273431
ORIG. : 9612052670 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : ALBERTO CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava MAURO MARTOS do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, deferiu pedido formulado pela União de inclusão no pólo passivo da execução fiscal e a citação por oficial de justiça dos co-responsáveis nominados, entre eles, o Agravante.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Cabível a penhora sobre bem pertencente ao sócio-proprietário da Agravada, em face da ausência de bens em nome da executada, à luz da expressa previsão legal.

Dispõem os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)”

VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.(...)”

“Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)”

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Prevê a LEF, em seu art. 4º, §3º, que :

“Art. 4º - (...)”

§ 3º. os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.”

Precisa a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho:

“...o simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou de contrato...” (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, Ed. Forense).

A propósito, orientação pretoriana:

“As pessoas referidas no inc. III do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no art. 569, V, do CPC, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas e terem seus bens penhorados, independentemente de processo judicial prévio para a verificação de ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato, aludidas no art. 135, caput, do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos do executado (art. 745, parte final, do CPC)” (STF, RTJ 106/878).

“1. O sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não se exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ)” (STJ – 1ª Turma, Resp 0033731-93/MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06/03/1995, p. 04.318)

“Constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante a mera paralisação de suas atividades. Gerente, para efeitos em tela, é aquele como tal considerado no respectivo registro comercial da entidade”.

(STJ – 2ª Turma, Resp 008838-91/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.05.1991, p. 06.955)

“Execução fiscal. Penhora. Bens de sócio. Responsabilidade dos sócios. Substituição tributária.

1. Os sócios gerentes são responsáveis pela dívida tributária, resultante de atos praticados com infração à lei. Esta é uma das hipóteses de substituição tributária e de responsabilidade principal.

2. O sócio-gerente não se exclui da penhora por não constar seu nome na certidão da dívida ativa.

3. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, Resp 7387-91/PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 14.12.1992, p. 23.895)

“Tributário. Sociedade limitada. Responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica. CTN, 135, III. (...)”

III – O CTN, no inciso III do art. 135 impõe responsabilidade não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. (...)”

VI – Na execução fiscal, contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, incidência de penhora no patrimônio de sócio-gerente pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado claro, de modo a propiciar ampla defesa.”

(STJ, 1ª Turma, Resp 141516-97/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.09.1998, DJU 30.11.1998, p. 55)

“Tributário. Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada. Requisitos necessários. Precedentes.

1 – O sócio gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o

sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos.

2 – Precedentes da Corte.

3 – Recurso improvido.”

(STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019)

E, mais, jurisprudência de nossas Cortes Regionais:

“Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade pessoal dos sócios – CTN, art. 135, III.

1 – Na sistemática do CTN vigente (art. 135, III), a infração à lei tributária é pressuposto suficiente para determinar a responsabilidade do sócio-gerente.

2 – O não recolhimento de tributos é infração à lei tributária, e, como tal, determina a responsabilidade pessoal do gerente da sociedade de capital.

3 – Aspectos relacionados ao direito comercial (integralização de capital e origem dos recursos sob constrição) são irrelevantes para o direito tributário, autônomo cientificamente.

4 – Apelação improvida. Sentença confirmada.”

(TRF, 1ª Região, AC 13749-93/MG, rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU 19.12.1997, p. 111.547)

“EMBARGOS DE DEVEDOR. APRESENTAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA. EXTINÇÃO DO FEITO. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1 – A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6.830/80, artigo 16, § 1º.

2 – O fato de não ter a empresa executada bens suficientes para garantir a execução, autoriza a Fazenda Pública a se voltar contra os sócios da empresa, desde que o débito fiscal seja contemporâneo a administração efetivada por esse sócio. 3 – Agravo a que se nega provimento.”

(AG nº 94.03.027088-8 – rel. Des. Fed. Marli Ferreira – j. 23.10.95 – DJU de 22.11.95 – p. 80.894)

“Justifica-se a penhora que recaiu em bens particulares do sócio, ante a ausência de supostos bens em nome da executada, que encerrou sua atividades de maneira inidônea.”

(AC nº 89.03.031487-5 – 1ª Turma – rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 17.03.92 – DOE de 27.04.92 – p. 113)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I – A responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da sociedade é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

II – Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.

III – Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, AG 130234/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/02/2002, p. 06/11/2002)

Isto posto, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089611-1 AG 278817

ORIG. : 9107400012 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : THOMEU RETIFICA DE MOTORES LTDA

ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Inicialmente, em sede de apreciação liminar, manifestei-me nos seguintes termos:

“(…) A meu ver, nesse instante de cognição sumária, a lei mencionada colide com o sistema processual vigente, que não prevê incidentes dessa natureza para a fase posterior à satisfação do crédito do demandante.

(…)

Assim, afigura-se incabível condicionar o levantamento de valores depositados em pagamento de precatório à apresentação das certidões mencionadas na lei.”

Tal entendimento não difere daquele sufragado nesta Egrégia Corte, consoante decisões uniformes proferidas pelas Turmas que compõe a Segunda Seção, no sentido de se afastar as limitações impostas pelo art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (AG nº 237994 e AG nº 250961, Relatoria Des. Fed. Cecília Marcondes; AG nº 251495 e AG nº 242913 Rel. Carlos Muta; AG nº 238013, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AG 0239644, Rel. Des. Fed. Nery Junior; AG nº 238003, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AG nº 239183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Acrescente-se, por fim, que o STF julgou por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-3453), a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei n.º 11.033/04, em voto proferido pela Relatora Ministra Cármen Lúcia (DJU 16-03-2007):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Publique-se e, após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.089898-3 AG 279072
ORIG. : 200661050105003 7 V_F CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 71/80, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o efeito suspensivo deferido à fls 44/45, bem ainda, o Agravo Regimental interposto à fls 51/55.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.095329-5 AG 280552

ORIG. : 0006500684 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGRICOLA ITAIPAVA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu que são indevidos juros moratórios e correção monetária entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Argumenta a agravante haver se operado a preclusão sobre as decisões que deferiram a aplicação dos juros de mora em continuação na conta do precatório, alegando de conter a decisão agravada indevida inserção acerca de correção monetária, matéria já preclusa.

O precatório complementar é oriundo de pedido de complementação de cálculos de valor pago em 1993.

Inicialmente, houve homologação de cálculos em 01.03.1990 (fl. 220, autos principais) e, após, expedido Ofício Precatório (Processo nº 91.03.01505-0), protocolizado em 09/11/1990. Houve, ainda, pagamento complementar através de transferência bancária (fl. 243 dos autos principais, maio de 1993).

Dos referidos cálculos, requereu a autoria a inclusão de juros de mora em continuação até a data do precatório complementar.

Após manifestação das partes foi proferido despacho, às fls. 390/391 dos autos principais, para se excluir os juros em continuação, desde a expedição do precatório e o dia 31/dez do exercício seguinte, não havendo recurso pelas partes.

Atendendo ao despacho, novo cálculo é apresentado às fls. 392/398 dos autos principais, no que discorda a autora requerendo juros em continuação no período de jan/93 em diante, aduzindo que o referido despacho apenas determinou a exclusão de tais juros no período citado, silenciando acerca dos períodos subsequentes (fls. 432/433 dos autos principais).

Apresenta, novamente, a Contadoria atualização dos valores, integrando manifestação da autora (fls 436/441 dos autos principais).

Vem discordar a União acerca da aplicação dos juros de mora no período supra citado, requerendo acolhimento da conta de impugnação (fls.444/446 dos autos principais).

Manifesta, a autoria, concordância com a conta apresentada (fl.450 dos autos principais), requerendo sua homologação, bem como a declaração de preclusão da matéria discutida às fls. 444/446 pela União.

Nesse passo, proferiu-se decisão, ora agravada, no sentido de afastar a aplicação dos juros de mora nos períodos subsequentes à elaboração dos cálculos, determinando, por fim, o retorno dos autos à Contadoria para “apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora”.

Processado o feito, foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, com relação à correção monetária, efetivamente trata-se de matéria cuja discussão encontra-se preclusa, descabendo a reabertura de sua apreciação.

Dispõe o Art. 100 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (grifei).

A leitura do § 1º, do art. 100, da Carta Constitucional, deixa entrever que, desrespeitado o prazo constitucionalmente previsto, incidirá a Fazenda Pública em mora. Isto porque a norma constitucional prevê, exclusivamente, atualização até 1º de julho, que resta suspensa até o final do exercício seguinte. Desta forma, nos termos em que redigidos, a regra faz pressupor que, extrapolado este período, estará a Fazenda Pública em mora.

Nesta linha de entendimento, se até 31 de dezembro do exercício seguinte à expedição do precatório não houver pagamento, restará caracterizada a mora desde então, porque “haverá atraso na satisfação dos débitos”, como alude a Corte Suprema.

Portanto, será crível a exigência de juros moratórios desde a última atualização da conta até a expedição do precatório, que coincide com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal. Os juros ora questionados devem incidir sobre o valor principal corrigido, excetuando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo. Também incidirão os juros ora em comento caso o pagamento do precatório seja posterior a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

Destarte, diante de todo o exposto, verifica-se que são devidos juros de mora somente no período compreendido entre a data da

última atualização da conta e a expedição do precatório (data do protocolo do ofício requisitório).

Saliente-se que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Constituição, por não se vislumbrar inadimplemento do Poder Público:

“Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.” (grifei).”

(STF, Tribunal Pleno, RE 298616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003, p. 010).

No mesmo sentido: RE-155981, RE-178207, RE-304354, RE-305186, RE-337005, RE-351806-AgR, RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP, RE 370.084/RS e AI 397.588/RS, bem como do E. Superior Tribunal da Justiça (RESP 543907/DF, AARESP 529974/DF, AGRESP 486099/SC).

Pode-se anotar, ainda, reiteradas decisões proferidas por esta E. Turma no mesmo sentido (AG 211347, AG 178822, AG 161122 de relatoria do Des. Fed. Fabio Prieto; AG 232180, Rel. Juiz. Fed. Conv. Manoel Álvares; AG 173967, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do PRECATÓRIO e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do PRECATÓRIO -, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AG 211347, Proc. 2004.03.00.036840-7, DJU DATA:03/08/2005, RELATOR Des. Fed. FABIO PRIETO)

Esclareça-se, ainda, que não são devidos juros de mora após o pagamento do precatório (26/03/93), mas, tão-somente, entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório.

Conseqüentemente, merece reparos a decisão agravada, posto que em desconformidade com a fundamentação acima.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, CPC), restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105157-0 AG 283506

ORIG. : 200061120054062 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, apreciando embargos de declaração interpostos pela ora Agravante contra decisão anteriormente proferida, negou-lhes provimento.

O MM. Juiz “a quo” manteve a decisão embargada ao fundamento de que:

“Por embargos de declaração não se admite discussão error in judicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando a matéria levantada nesta última hipótese, mas na primeira, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não há como reanalisar a questão sob falso argumento de omissão.

Não se omitiu a decisão quanto à matéria posta, qual seja, a de definir se os depósitos mensais devem ser calculados sobre a totalidade de receitas ou se somente sobre aquelas decorrentes de atos não-cooperativos.

Portanto, inconformismo com a decisão não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer

motivo a medida cabível é o recurso ao e. Tribunal ad quem, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão.”

Sustentando em síntese, que em se tratando de execução contra a pessoa jurídica, a penhora deve recair à receita desta e não aos ingressos pertencentes a terceiros, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

A propósito, confira-se nota “3a” ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC” (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)”

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO – GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.”

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB – PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ICMS – TAXA SELIC – LEI ESTADUAL 6.763/75-MG – VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN – APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO – EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109777-5 MCI 5416

ORIG. : 200261000271017 23 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : LA FONTE TELECOM S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 124/128: Trata-se de pedido de reconsideração ou Agravo Regimental contra a decisão de indeferimento da inicial da medida cautelar (fls. 120), ao fundamento de ausência de interesse processual.

A medida cautelar objetiva atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposta contra sentença denegatória de segurança (MS nº 2002.03.00.109.777-5).

O writ busca afastar a exigência do IR sobre o resultado de operações de hedge, realizadas através de contrato de SWAP, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.779/99.

O recurso de apelação interposto em sede da ação mandamental foi recebido apenas no efeito devolutivo, ante o julgamento de

agravo de instrumento interposto pela União (AI nº 2003.03.00.017299-1). Após, o requerente conformou-se com esta situação, não agravando na forma regimental, no prazo devido.

Tal inação tornou preclusa a matéria discutida na presente medida cautelar, além de que precedentes do STJ e deste Tribunal militam em desfavor da tese ventilada no mandamus, o que implicou na ausência de interesse processual do Requerente, com o conseqüente indeferimento da inicial da cautelar.

Afirma a Requerente que remanesce interesse na presente ação, haja vista que busca suspender a exigibilidade da exação discutida nos autos principais até final julgamento, diversamente do fundamento da decisão agravada, a qual se refere à concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.

Sustenta, ainda, que não se opõe à extinção da cautelar, desde que se autorize a transferência do depósito realizado em 07/12/2006 (CTN, art. 151, inc. II) ao feito principal, oficiando-se a CEF para comunicação da nova vinculação da garantia.

É o breve relatório, decido.

Inicialmente, observo que a petição de depósito para os fins do art. 151, II, do CTN (fls. 131/132) foi protocolada em 07/12/06, ou seja, posteriormente a decisão que extinguiu o presente feito, o que postergaria a sua apreciação após o julgamento do Agravo Regimental.

Não obstante, a Requerente afirma não se opor a manutenção da decisão agrava, desde que autorizada a transferência em questão.

O pedido de depósito pode ser formulado nos autos principais e a pretensa transferência não importa em qualquer prejuízo às partes.

Neste diapasão, é salutar a autorização de transferência do depósito ao feito principal.

Ante o exposto, defiro o pedido de transferência do depósito realizado nos presentes autos para os fins do art. 151, inc. II, do CTN (fls. 131/132).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido, a fim de que o valor depositado nos autos (fls. 131/132) seja vinculado ao processo principal (MS nº 2002.61.00.027101-7).

Manifeste-se a Requete expressamente se remanesce o interesse no julgamento do agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.120222-4 AG 287821
ORIG. : 200661100110529 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : TATUI IND/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : RAUL IBERE MALAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu pedido de concessão de liminar com o objetivo de garantir que a impetrante não seja obrigada à instalação do Sistema de Medição – SMV.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.000515-4 AG 288796
ORIG. : 9107214782 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FOTOPTICA LTDA

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 268/269 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Sustenta o Embargante a existência de omissão vez que não apreciado o pedido de exclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório..

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001; TRF 3a. Região – AG 196658 – Proc. 2004.03.00.000807-5/SP – SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – p. 24/03/2004).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve, pois, se valer da via processual pertinente.

A propósito, confira-se nota “3a” ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC” (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)”

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO – GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.”

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB – PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ICMS – TAXA SELIC – LEI ESTADUAL 6.763/75-MG – VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN – APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO – EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.000602-0 AG 288880
ORIG. : 200261820128210 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outro
INTERES : ADEMIR BERNARDO e outro
ADV.... : MOACIR AVELINO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 211:

Peticionaram Ademir Bernardo e Outro nos autos de presente Agravo, fls. 198/203 objetivando a reconsideração da decisão de fls. 191/192.

Considerando-se os Embargos de Terceiros opostos, conforme comprovado à fls. 209, remetam-se à distribuição para autuação como terceiros interessados.

A decisão atacada há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a estreita via do recurso não comporta a discussão já em trâmite no Juízo “a quo”, bem ainda, é de ser indeferida a suspensão requerida.

Oportunamente, pautem-se o Agravo.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.000924-0 AG 289056
ORIG. : 200661000250627 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base cálculo da COFINS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.005663-0 AG 290262
ORIG. : 9800430997 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o recolhimento de diferença relativa a honorários.

b.A r. decisão – cuja prolação está documentada (fls. 242/244) – noticia a reconsideração do provimento agravado.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.010204-4 AG 291174
ORIG. : 200761060007754 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : USINA SANTA ISABEL S/A
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava a USINA SANTA IZABEL S/A do r. despacho monocrático que, em sede de “writ”, objetivando assegurar o aproveitamento de seu crédito presumido, nos termos do art. 2º da Lei no. 9.363/96, incluindo-se os valores referentes à aquisição de insumos adquiridos de pessoa físicas e jurídicas não contribuintes do PIS e da COFINS, portanto, sem as restrições impostas pelo § 2º do art. 2º da IN 419/2004 e atos normativos anteriores, indeferiu a medida “initio litis”.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a antecipação da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010290-1 AG 291207
ORIG. : 200761000015990 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão do valor atinente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010369-3 AG 291296
ORIG. : 200661000248177 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : RAFAEL GALVÃO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, deferiu a medida “initio litis”, para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo processo administrativo nº 11610.003907/2006-62.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011433-2 AG 292135

ORIG. : 200761140003352 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PALLON TERMOPLASTICOS LTDA

ADV : ANDREA BENITES ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.021901-4 AG 295109

ORIG. : 200761050015791 3 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : METALURGICA FUJII LTDA -EPP

ADV : CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que

evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032297-4 AG 296412
ORIG. : 9405182030 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO LABATE
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : HALLEY AGRO COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócia, por débito tributário de pessoa jurídica, com a rejeição da alegação de prescrição.

b. É uma síntese do necessário.

1. A alegação de prescrição – cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o Auto de Infração mencionado na CDA (fls. 31), cuja notificação foi operada por edital em 03 de agosto de 1993.

3. Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

4. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

5. O dispositivo tem aplicação imediata.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso”.

(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).

6. A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador – ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro – o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

7. A legitimidade do crédito público – ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica – não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF – RE 101.067-3 – Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

8. O despacho ordinatório da citação do agravante foi proferido em 22 de janeiro de 2003 (fls. 63).

9. Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito

do recurso.

10. Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

11. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032465-0 AG 296627

ORIG. : 9900000213 A Vr CARAGUATATUBA/SP 9900051179 A Vr CARAGUATATUBA/SP

AGRTE : ALEXANDRE FERREIRA MARQUES

ADV : JEAN SOLDI ESTEVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 102/107 que negou seguimento ao presente agravo.

Sustenta o Embargante a existência de contradição vez que não apreciada ocorrência de prescrição, devidamente comprovada de plano.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001; TRF 3a. Região – AG 196658 – Proc. 2004.03.00.000807-5/SP – SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – p. 24/03/2004).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende o Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve, pois, se valer da via processual pertinente.

A propósito, confira-se nota “3a” ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC” (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)”

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO – GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.”

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB – PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ICMS – TAXA SELIC – LEI ESTADUAL 6.763/75-MG – VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN – APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO – EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, Edcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032477-6 AG 296613
ORIG. : 200761000057273 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILMEX DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual visava a liberação da mercadoria importada mediante prestação de garantia equivalente ao seu preço, acrescido de frete e seguro internacional, sob o fundamento de que não há nos autos o comprovante do depósito de tal valor.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032916-6 AG 296854
ORIG. : 200761000035885 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GE SUPPLY DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação cautelar, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 206/213, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036776-3 AG 298688
ORIG. : 200761080015471 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JULIA MARIA CEFALY RAINERI
ADV : EDUARDO JANNONE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o fornecimento do medicamento CETUXIMAB (Erbix) em substituição ao medicamento LEUCOVORIN, cujo fornecimento gratuito à autora foi deferido em decisão anterior, como também o seqüestro de contas da União no valor equivalente ao preço do medicamento (R\$ 12.201,44).

Inconformada, a agravante sustenta a impossibilidade de modificar o pedido inicial, no qual a autora requereu, a princípio, o medicamento LEUCOVORIN, uma vez que posterior à citação da ré.

Além disso, sustenta a ilegalidade do bloqueio de recursos da União.

Requer a suspensão da decisão agravada.

Decido.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão, que está devidamente fundamentada.

Do exame dos autos, verifico que a ré não cumpriu a determinação veiculada na decisão antecipatória da tutela de fornecer o medicamento LEUCOVORIN, de modo a agravar o quadro de saúde da autora, vindo a necessitar de outra medicação no curso do processo, qual seja o medicamento CETUXIMAB.

No caso, a alteração do pedido ocorreu, a princípio, em razão da própria desídia da ré em promover o cumprimento da tutela deferida em caráter de urgência, portanto, não pode se beneficiar com algo que deu causa, ou seja, com o agravamento da saúde da autora.

Além disso, aparentemente, quando do requerimento do aditamento à inicial, não foi juntado o mandado de citação aos autos e não havia sido proferido o despacho saneador, de modo que não há qualquer prejuízo processual à ré.

No que tange ao bloqueio de valores em contas públicas, a fim de dar eficácia à provimento judicial proferido em caráter de urgência, como no caso em apreço, o E. STJ, já se pronunciou quanto à sua possibilidade, conforme o arresto que se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

2. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

3. In casu, a decisão ora hostilizada importa na negativa do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário portador de Depressão Grave com episódio de tentativa de homicídio - CID F 33.9.4 Sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e 'a fortiori' serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

5. Recursos especiais que encerram questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a portador de Depressão Grave com episódio de tentativa de homicídio - CID F 33.9, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

6. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, 'in casu', o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição da prótese objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

7. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

8. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

9. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AGREsp no 200700109300/RS, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.06.2007, DJU 15.10.2007, p.249)

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Apensem-se os presente autos ao Agravo de Instrumento no 2007.03.00.025537-7.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064033-9 AG 303129
ORIG. : 200761100044094 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de Março de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074138-7 AG 304900
ORIG. : 200761140037880 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, permitindo que o impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos, condicionando, entretanto, a eficácia de tal medida ao depósito mensal em juízo dessas diferenças.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.081970-4 AG 306097
ORIG. : 200761000189517 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MLC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu medida liminar pleiteada para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS tão-somente da base de cálculo da COFINS e do PIS, em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandamus, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 87/92, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083952-1 AG 307556
ORIG. : 200761000206953 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMOBIRA CONSTRUcoes E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu parcialmente medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 144/147, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.C com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Cassado o efeito suspensivo concedido à fls. 125/126.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.084003-1 AG 307613
ORIG. : 9600004087 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a manifestação da União sobre as alegações da executada, sem realizar a suspensão do leilão.

b.Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, a agravante pede a concessão do provimento antecipatório pela via do efeito suspensivo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A petição do recurso é inepta.

2.Se o ato discutido neste recurso é a postergação do pedido formulado, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de Primeiro Grau a realizar tal juízo de valor.

3.Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da antecipação de tutela da pretensão recursal, a suspensão do leilão, em razão de sua adesão ao PAES, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4.Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

5.Comunique-se.

6.Publicue-se e intímese.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084334-2 AG 307914
ORIG. : 199961820104100 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de depósito.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário em seu artigo 151: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II – o depósito do seu montante integral.

2.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, § 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, 'A', 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Tendo a aludida violação ao artigo 535, II do CPC surgido com a prolação do decisório guerreado há a necessidade da oposição dos embargos de declaração. Não sendo os mesmos interpostos, ressente-se o especial do indispensável prequestionamento. Ausência de prequestionamento também dos artigos 4º da Lei 4156/62 e 52 da Lei 6404/76 inviabiliza o conhecimento do recurso por alegação de violação aos mesmos. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não vulnerou o artigo 265, IV “a”, do Código de Processo Civil o decisório guerreado quando afirmou “É corrente que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não impede o credor de promover-lhe a execução fiscal, conforme dispõe o § 1º, do art. 585 do Código de Processo Civil. A par disso, somente o depósito da integralidade do tributo tem o condão de suspender a sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN) e não o pagamento em uma única ou várias parcelas do que entende, a parte executada, constituir o objeto de antecipação de tutela quanto à suficiência para quitação do débito, hipótese não comprovada nos autos”. Tal entendimento encontra-se consoante a jurisprudência deste Sodalício.

3. A interpretação do artigo 620 ora em exame deve ser procedida com temperamentos, já que prevalece a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. No caso dos autos não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, a invocação do artigo 620 do CPC só valeria se, comprovando-se a inexistência no patrimônio do devedor de que na ordem

legal aquele por ele indicado, no caso, títulos ao portador, ou seja, debêntures.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, 1ªT, RESP 591255/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2004, v. u., DJU 10/05/2004).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ªT, RESP 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU08/04/2002).

3.Da análise dos documentos, verifica-se que os valores executados (fls. 9 a 15) foram depositados (fls. 33 a 38).

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084650-1 AG 308120

ORIG. : 200761000206497 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SINDITEXTIL SINDICATO DA IND/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE TINTURARIA ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO DE NAO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : HELCIO HONDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, conforme informação de fls. 150/154, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 124/129.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.084946-0 AG 308332

ORIG. : 200761000189013 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA ISABELA GEDEON IZAR

ADV : MARCELO PANZARDI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normaçoão, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que, em sede de Ação Cautelar, ajuizada por MARIA ISABELLA GEDEON IZAR, deferiu a medida “initio litis”, para determinar a retirada da inadimplência constante em nome da ora agravada do CADIN.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, o Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085523-0 AG 308830
ORIG. : 200761050089166 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GAB ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 229/230, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.085860-6 AG 309048
ORIG. : 200661130003089 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GAIA E RIBEIRO LTDA -ME
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oferecida.

Pede a reforma da decisão agravada, para que seja afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz “a quo”.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085898-9 AG 309096
ORIG. : 200761000206953 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 143/145 e 148/151:

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 137, encaminhando-se os autos à Vara competente, com a baixa na distribuição.
São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.087928-2 AG 310600
ORIG. : 200761000228298 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL CAMA MESA E BANHO LTDA
ADV : RODRIGO DALL ACQUA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava DANIEL CAMA MESA E BANHO LTDA., em face de decisão que, em sede de “writ”, indeferiu a medida “initio litis”, para determinar que a autoridade impetrada proceda à sua imediata inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, intituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II – Dê-se baixa na distribuição.

III – Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088869-6 AG 311214
ORIG. : 200761000230931 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, com o exame do pedido inicial, naquela ação, conforme informação de fls.

44/48, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.089592-5 AG 311703
ORIG. : 200461820278136 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANDERLEY GRITZBACH e outro
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 74/76 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089780-6 AG 311754
ORIG. : 200761000205997 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS do r. despacho monocrático que, em sede de “writ”, objetivando assegurar o direito à sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, prevista, respectivamente, pelas Leis nos. 10.637/02 e 10.833/903, permitida a exclusão dos valores do crédito fiscal, na apuração do Lucro Real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, indeferiu a medida “initio litis”.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II – Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -LIMINAR PARA EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ (LUCRO REAL) E DA CSLL (LUCRO LÍQUIDO) OS CRÉDITOS APURADOS DO PIS E COFINS (SISTEMA DA NÃO CUMULATIVIDADE) - LIMINAR SATISFATIVA: IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51 - AGRAVO PROVIDO.

1 - Ante o notório intuito infringente, recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, que a teor do art. 293, §1º, RITRF1 não se conhece.

2 - A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes (relevância do fundamento e receita da ineficácia da medida futura), do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu

caráter satisfativo.

3 - Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

4 - Agravo regimental de que não se conhece e agravo provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão.”

(TRF 1ª REGIÃO – AG 200701000326329/AM – SÉTIMA TURMA – Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL – j. 23/10/07 – p. 09/11/07)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091008-2 AG 312891

ORIG. : 0500000224 2 Vr VALINHOS/SP

AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que, em exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento da execução e, ainda, estendeu os seus efeitos aos embargos à execução.

b.Argumenta-se com o pagamento e a compensação, bem como com a prescrição de parte dos débitos.

c.É uma síntese do necessário.

1.Acompanho entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.

2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.

3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DE TÍTULO JUDICIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: FUNDAMENTO INATACADO E DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

1. Não se configura a divergência jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre o acórdãos confrontados.

2. Ausência de pressuposto recursal genérico, que impede o conhecimento do especial, quando a parte deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Fundamentação deficiente.

Aplicação da Súmula 284/STF.

3. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

4. Recurso especial de ALFREDO ALBERTO DE CARVALHO NETO e OUTROS não conhecido e recurso da FAZENDA NACIONAL provido.”

(REsp 783.985/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 541).

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - ART. 741, VI, CPC - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Primeira Seção desta Corte manifestou-se no sentido de ser cabível em embargos à execução a alegação de excesso, uma vez que não houve compensação da quantia a ser restituída do total do montante executado.

2. Por outro lado, no tocante ao segundo paradigma, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min.

Castro Meira, a Seção pronunciou-se no sentido de que – mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo –, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Tendo havido sentença condenatória com trânsito em julgado fixando correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada.

Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EREsp 777.882/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 533).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO.

ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresse, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido.”

(REsp 746.574/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 203).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A SER APRECIADO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

- Admissibilidade em sede de execução fiscal questionável. Ausência de consenso a respeito da matéria dedutível, se restrita aos aspectos processuais (condições da ação executiva, pressupostos de existência e validade do processo, exequibilidade do título), ou também defesas materiais, tais como o pagamento e a prescrição.

- Impossível a extinção de execução fiscal fundada na quitação do tributo, por força de eventual compensação, a ser efetuada no bojo da ação de repetição de indébito transitada em julgado, onde somente reconhecido o direito à repetição, tornando certos os créditos oponíveis à Fazenda.

- A opção do agravante pela compensação, direito que lhe é assegurado pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, deve ser apreciada nos autos da repetitória, em sede de execução, a ser realizada por iniciativa própria, em lançamento por homologação.

- Imprescindível a concorrência da atividade administrativa, relativa à verificação dos valores recolhidos e dos cálculos efetuados para fim de compensação, inclusive quanto à correção monetária. Atribuição administrativa típica, reservada ao Executivo, a que não pode substituir o Poder Judiciário.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AG 129262, Relatora Desª. Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u., j. 21/11/2001, DJU 18/10/2002)

2. Por esta razão, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil), para que sejam analisados, em 1º Grau, os embargos à execução, em atenção ao determinado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

3. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4. Publique-se e intime(m)-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093825-0 AG 314630

ORIG. : 9102003228 5 Vr SANTOS/SP

AGRTE : CLAUDETE ELIAS ALBINO

ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente, por ausência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao arquivamento dos autos do processo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 40, da Lei nº 6.830, de 1980, estabelece:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

2.No caso concreto, quando da impossibilidade da localização do devedor, não houve: a suspensão do curso da execução, a observância do prazo máximo de 1 ano, para o arquivamento dos autos, e a intimação do representante da Fazenda Pública sobre a decisão que determinou o arquivamento dos autos (termo inicial da prescrição intercorrente).

3.Por estes motivos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, com as cautelas de praxe.

5. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095345-7 AG 315677

ORIG. : 9106727760 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MANOEL JOSE GOMES CARDOSO

ADV : NANCI REGINA DE SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Legal interposto contra a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por considerar que são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Conforme consta no Ofício nº 518/2007 acostado às fls. 93/96, o MM. Juízo “a quo” reconsiderou sua decisão, tendo em vista as recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1ª e 2ª Turmas, as quais consideram que os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 529 do CPC.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097243-9 AG 317056

ORIG. : 200761820053139 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que suspendeu a execução fiscal, sem

determinar a extinção de crédito tributário supostamente compensado.

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, verifica-se que a agravante efetuou pedidos de compensação à Secretaria da Receita Federal (processo nº 11831.002923/2003-91), ainda pendentes de análise.

2.Embora o processo nº 11831.002923/2003-91 não tenha sido expressamente homologado, é certo que, enquanto não rejeitada, definitivamente, a pretensão compensatória, nem constituído o crédito fiscal, com a inscrição dos valores confessados em Dívida Ativa, não ocorre o esgotamento da via extrajudicial. Neste caso, as imposições fiscais não gozam de liquidez, certeza e, principalmente, exigibilidade.

3.De outra parte, o artigo 74, §4º, da Lei Federal nº 9.430/96 (acrescentado pela Lei nº 10.637/2002), estabelece: “Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

4.Assim, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo artigo da referida lei, “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

5.Desta forma, afasta-se a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e da agravante no cadastro de inadimplentes, bem como de ajuizamento de execução fiscal ou da recusa na expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

6.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido.”

(STJ – 2ª Turma – RESP 507844-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente em pedido de compensação do contribuinte, pelo qual visa a extinguir débitos declarados em DCTF, com supostos créditos que afirma titularizar. Existência, in casu, de débito já declarado em DCTF, objeto de compensação, não realizada pelo Fisco.

3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206, do CTN).

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. “A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida” (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não provido.”

(STJ – 1ª Turma – AGRSP 641448-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2005).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação tributária, mormente após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, tenha adquirido a feição de direito subjetivo do contribuinte, pressupõe, por óbvio, a existência de crédito oponível ao Fisco.

2. Como é cediço, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como a compensação desta exação com parcelas devidas a título de COFINS encontram sustentáculo na jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados

expressamente, não apenas aos "acusados em geral", como também aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

4. Formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN) e inscrever o débito, executando-o judicialmente.

5. Prendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido de desconstituição do título exequendo, não incide a limitação imposta pelo art. 16, § 3º, da Lei 6830/80, no sentido de que a compensação é inadmitida em sede de embargos à execução fiscal.

6. Recurso Especial desprovido.”

(STJ – 1ª Turma – RESP 491557-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/10/2003).

7. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

8. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097332-8 AG 317095
ORIG. : 200361190010670 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 255/259 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097408-4 AG 317148
ORIG. : 200761000284812 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAYFAIR ESPECIALISTA EM CONVERSACAO DE INGLES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mayfair Especialista em Conversação de Inglês Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores devidos à COFINS e PIS a partir de outubro de 2000, em razão da inclusão na base de cálculo dessas contribuições de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, conforme definido pela LC nº 70/91 para a COFINS e na Lei 9.715/98 para o PIS, limitando os efeitos da suspensão da exigibilidade até a entrada em vigor das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 336/342, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098656-6 AG 318034
ORIG. : 200761000015886 5 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença concessiva, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção alcança o caso concreto.

4.Não foi reconhecido o crédito de IPI e, conseqüentemente, as compensações foram consideradas não declaradas. Isto porque estavam atreladas a créditos sem decisão judicial transitada em julgado.

5.Há disposição legal expressa sobre o tema proposto (art. 74, § 12, inc. II, “d” e §§ 13 e 9º, da Lei Federal nº 9.430/96):

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito:

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo” (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

6.Inviável, por isto, apresentação de manifestação de inconformidade, pois o § 9º, da Lei Federal nº 9.430/96, não se aplica às hipóteses de compensação considerada não declarada.

7.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098697-9 AG 318062
ORIG. : 0000931055 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GRAFICA SÃO LUIZ S/A e outros
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade de parte dos sócios, condenando a exeqüente ao pagamento de verba honorária.

b.É uma síntese do necessário.

1.O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: “O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução” (art. 574, do CPC).

2.Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes” (art. 26, da LEF).

3.O artigo 1º - D, da Lei Federal 9.494/97, estabelece:

“Artigo 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”.

4.A questão é constitucional.

5.No âmbito dos tribunais de apelação – como é o caso de Tribunal Regional Federal -, a decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

6.As normas jurídicas:

Constituição Federal - Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Lei de Execução Fiscal - Artigo 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

7.O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, vetado a órgãos fracionários, nos tribunais, a declaração de inconstitucionalidade de normas de gradação positiva inferior, bem como tem equiparado, para o mesmo efeito de reconhecer violado o preceito da reserva de plenário, o desrespeito a preceitos jurídicos infraconstitucionais, sob o pretexto da observância à Constituição Federal.

AI-AgR 472897/PR.

Relator: Ministro CELSO DE MELLO.

Julgamento: 18/09/2007

- Segunda Turma.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCUSSÃO EM TORNO DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE A ISENÇÃO OUTORGADA POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) SER REVOGADA POR MERA LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) - EXAME DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE (CPC, ARTS. 480 A 482) - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "FULL BENCH" - CONSEQÜENTE NULIDADE DO JULGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO. - A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência. - A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. - Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. EQUIVALÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, ENTRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E O JULGAMENTO, QUE, SEM PROCLAMÁ-LA EXPLICITAMENTE, RECUSA APLICABILIDADE A ATO DO PODER PÚBLICO, SOB ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM CRITÉRIOS RESULTANTES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Precedentes (STF).

8.No caso concreto, a execução fiscal foi extinta, em razão da ilegitimidade de parte dos sócios, antes da decisão do primeiro grau de jurisdição.

9.A consequência legal é a dispensa da condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.

10.A afronta à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, com a devida vênia, incabível.

11.É oportuna a observação do Ministro Celso de Mello: “Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional”.

12.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

13.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

14. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

15. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098945-2 AG 318246
ORIG. : 200761090060515 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : WILSON ANTONIO ZUCOLLO
ADV : LUCIANO HERLON DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu a exclusão do nome do agravante dos registros do CADIN.

b. Argumenta-se que o débito é relacionado a período em que o agravante não mais figurava como sócio na empresa devedora.

c. É uma síntese do necessário.

1. A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele.” (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

“O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211).”

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

“Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente” (Nelson Nery Junior, “CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ – 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ – 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.).”

3. No caso concreto, o agravante deixou de juntar cópias dos documentos imprescindíveis à apreciação da questão controvertida, que

serviram de fundamento para a r. decisão agravada (fls. 82/86, da ação originária).

4. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Comunique-se.

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098951-8 AG 318135
ORIG. : 200761000284812 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAYFAIR ESPECIALISTA EM CONVERSACAO DE INGLES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores devidos à COFINS e PIS a partir de outubro de 2000, em razão da inclusão na base de cálculo dessas contribuições de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, conforme definido pela LC nº 70/91 para a COFINS e na Lei 9.715/98 para o PIS, limitando os efeitos da suspensão da exigibilidade até a entrada em vigor das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 377/383, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099025-9 AG 318268
ORIG. : 200761000280910 2 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo recursal.

b. É uma síntese do necessário.

1. No caso concreto, não foi juntada a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravante, peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”(o destaque não é original).

2. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à União Federal, no momento de interposição do agravo de instrumento, a demonstração da data em que foi pessoalmente intimada, fazendo juntar aos autos a cópia de certidão de juntada do mandado devidamente cumprido, para que se possibilite a aferição da tempestividade do recurso especial.

2. ...

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 430659/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, julgado em 29.10.2002, DJ 07.04.2003, p. 350).
3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099432-0 MCI 5891
ORIG. : 200761040031349 2 Vr SANTOS/SP
REQTE : CLAUDIO FORNOS DE LIMA
ADV : MARIO ALVES DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099716-3 AG 318740
ORIG. : 200761040096551 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 225/230, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.099977-9 AG 318893
ORIG. : 0400000016 1 Vr IBIUNA/SP 0400000480 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLYMA PNEUS E AUTOPECAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : CLAUDIO BENEDITO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de numerários.

b.O recurso objetiva a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malhere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido”.

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 – os destaques não são originais).

2. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

3. Comunique-se.

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100803-5 AG 319287

ORIG. : 9200509533 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

ADV : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe:

“§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.”

2. Referida disposição, inclusive, encontra-se em consonância com o artigo 511, do mesmo diploma legal, que regulamenta o momento do recolhimento das custas de preparo para os recursos em geral, fixando-o, expressamente, na ocasião da interposição.

3. No caso concreto, as custas não foram recolhidas.

4. Ausente, além disso, cópia da decisão agravada, documento indispensável (artigo 525, I, do Código de Processo Civil).

5. Por estas razões, não conheço do agravo, em face da deserção.
6. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
7. Publique-se. Intime(m)-se.
8. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100854-0 AG 319548
ORIG. : 200161820123048 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a penhora de 5% do faturamento da agravante.

b. É uma síntese do necessário.

1. Não é razoável a argumentação da recorrente. Isto porque, o artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. A r. decisão atacada, ao limitar a penhora em percentual razoável do faturamento, atendeu aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

3. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101339-0 AG 319897
ORIG. : 0000000086 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA e outros
ADV : CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes – perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade – patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma – legal ou contratual – vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF – RE 95.293-2 – Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8. No caso concreto, não há prova da existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

9. O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10. A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido” (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

14. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

15. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

16. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101677-9 AG 320203

ORIG. : 200561260019081 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DJALMA SOUZA DA SILVA

ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

AGRDO : VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA e outro

PARTE R : NEGRO E AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes – perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade – patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma – legal ou contratual – vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF – RE 95.293-2 – Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, indefiro o pedido antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intimem-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101847-8 AG 320250

ORIG. : 200761000303247 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 596/601 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 – Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar a União como agravante.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 590/592.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102128-3 AG 320479
ORIG. : 9805400433 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO BRUNO CIOLA e outro
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

- 1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
- 2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes – perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
- 3.A responsabilidade – patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.
- 5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
- 6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma – legal ou contratual – vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF – RE 95.293-2 – Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intimem-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publicue-se e intimem-se.

São Paulo, em 14 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.102278-0 AG 320638
ORIG. : 9900000538 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a penhora de 10% do faturamento da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

- 1.O agravo não pode ser conhecido. É desconexo com a decisão agravada.
- 2.A r. decisão agravada faz referência à execução fiscal nº 6673/03.
- 3.O recurso, entretanto, foi interposto contra decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 538/99.

4. De outra parte, cita-se decisão estranha aos autos (fls. 02).
5. Por estes fundamentos, não conheço do agravo.
6. Comunique-se.
7. Publique-se e intimem-se.
8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102422-3 AG 320731
ORIG. : 200761000322801 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARY CRISTINA DA COSTA CAVALCANTI
ADV : JOSE LUIZ SENNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mary Cristina da Costa Cavalcanti contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de indenização por tempo de serviço, devendo referido valor ser pago diretamente à autora.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 63/66, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102559-8 AG 320888
ORIG. : 0300000071 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO PINTO ZANCHETTA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 126/131 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102638-4 AG 320773
ORIG. : 200761040120590 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADV : DECIO DE PROENCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por China Shipping Container Lines Co. Ltd. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização dos contêineres CCLU 690.115-8, TGHU 848.727-4, TGHU 850.744-7, TRLU 660.624-5 e TRLU 674.341-7 e sua retirada pela impetrante no prazo de 24 horas.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 362/364, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102730-3 AG 320945
ORIG. : 200661190060788 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de abertura de prazo para a apresentação de réplica.

b.Argumenta-se com o cerceamento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

c.É uma síntese do necessário.

1.Os artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil:

“Art. 326: Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Art. 327: Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias”.

2.A contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 125/135) não reconheceu o direito pretendido pelo autor, nem suscitou matéria elencada no artigo 301, do Código de Processo Civil.

3.A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Aplica-se, no caso, o princípio pas de nullitè sans grief, pois da ausência de intimação da autora para a réplica não adveio prejuízo à recorrente.

3. De acordo com os arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil, faz-se indispensável à abertura de prazo para réplica tão-somente se o réu alegar as preliminares do art. 301 do mesmo estatuto, bem como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Não há que se falar em intempestividade da contestação, uma vez que a mesma foi apresentada dentro do prazo.

5. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos das alíquotas (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

6. No presente caso, as autoras comprovaram o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. 37/53 e 55/67, devendo ser consideradas apenas as recolhidas a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição e acrescidos de juros de mora.

8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

9. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. (Os destaques não são originais).

(TRF – 3a. Região – 6a. turma. Apelação Cível 222306. Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida. j. 24/10/2007. DJU 03/12/2007, p. 435)

4. Evidencia-se, pois, a ausência de requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

5. Por esta razão, converto o agravo em retido.

6. Comunique-se.

7. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau, com as cautelas de praxe.

8. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103373-0 AG 321409
ORIG. : 200561820499145 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUELY GAMOEDA DE ALMEIDA
ADV : LUCIANA GARBELINI HORTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pleiteada nos autos do presente agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de penhora eletrônica – sistema BACENJUD – dos ativos financeiros encontrados em nome da executada, deferi a tutela requerida.

Entretanto, sustenta a executada, ora agravante, que os valores bloqueados no executivo fiscal - contas correntes nº 5.963-3, agência 3061-9 do Banco Bradesco S/A e 3572-6, agência 12.242-4, do Banco do Brasil S/A - são concernentes à percepção de aposentaria e complementação de benefício, recebidos tanto do INSS quanto da RIOPREVIDÊNCIA e, portanto, são valores impenhoráveis.

Aduz, outrossim que os valores depositados na conta corrente nº 0262-68352-7, do Banco Itaú S/A, se tratam de remuneração por atividade laboral, não podendo, dessa forma, sofrer qualquer constrição judicial, sob pena de afronta à Carta Constitucional.

Na hipótese, diante das informações da agravante, devidamente comprovada pelos documentos de fls. 68/71, no sentido de que a penhora recaiu sobre os proventos de natureza alimentar, RECONSIDERO a decisão de fls. 54/56, para indeferir a suspensão dos efeitos da decisão agravada, mantendo-se o decisum de primeiro grau, nos termos em que exarado.

É de se ressaltar que o ingresso de créditos nas contas correntes da executada, decorrentes de pagamentos efetuados em razão do ofício profissional, bem como das verbas de caráter alimentar, não podem ser objeto de bloqueio para fins de garantia do débito cobrado no executivo fiscal.

Comunique-se ao juízo “a quo”, com urgência, para cumprimento e providências, no sentido de proceder ao imediato desbloqueio das contas correntes nºs. 5.963-3, agência 3061-9, do Banco Bradesco S/A e 3572-6, agência 12.242-4, do Banco do Brasil S/A.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103625-0 AG 321543
ORIG. : 200761050112735 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a exclusão dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10830.002404/98-23, 10830.002403/98-61, 18208.760057/2007-85 e 10830.720054/2004-16 da consolidação do PAEX.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103694-8 AG 321606
ORIG. : 200361820684298 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LONER IMPORT COML/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava LONER IMPORT COMERCIAL LTDA do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II – Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.082145-0/SP – Relator Juiz Miguel Di Pierro - j. 21/11/2007 – p. 11/02/2008.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.”

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro

revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº 105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 03 de abril de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104085-0 AG 321879

ORIG. : 200661820327077 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ESCRITORIO SUGUIYAMA LTDA

ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 85/90 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104232-8 AG 321993
ORIG. : 200761090088446 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA -EPP
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ROCHAFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA. – EPP, do r. despacho monocrático que, em sede de ação cautelar, objetivando a sua não inclusão no CADIN e a não inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Sustentando, em síntese, que a postergação da apreciação da liminar causará prejuízo irreparável à Agravante, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

O agravo de instrumento não merece prosperar, vez que desprovido de carga decisória o ato judicial que se reserva para apreciar pedido de liminar após a vinda das informações.

A propósito, anota Theotonio Negrão: “É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col., em.). Assim, em linha de princípio, todo ato jurídico preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.” (CPC e legislação processual em vigor, 1988, art. 504, nota 2, p. 389).

Trago, mais, por oportuno:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 183461 – Processo: 200303000420620/SP – SÉTIMA TURMA – Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL – j. 14/06/2004 – p. 28/07/2004)

“PROCESSUAL CIVIL: LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR APRECIADA APÓS O ADVENTO DA CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido liminar não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da contestação.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito liminar à juntada da resposta do réu não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes ab initio os elementos essenciais à concessão da liminar.

III - Agravo improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AG 117204 – Processo: 200003000519842/SP – SEGUNDA TURMA – Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL – j. 20/05/2003 – p. 07/07/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após a contestação, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferi-lo ou não.”

(TRF 1ª REGIÃO – EDMC 200201000108132 – Processo: 200201000108132/BA – QUARTA TURMA – Rel. Des. Fed. MÁRIO DÉGAR RIBEIRO – j. 12/06/2002 – p. 05/07/2002)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. ATO JUDICIAL SEM CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O despacho do juiz que se reserva para apreciar pedido de liminar em mandado de segurança, após as informações da autoridade impetrada, não enseja a interposição de agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de ato judicial sem carga decisória.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

3. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - Processo: 1999.010.00.38851-7/DF, DJ de 17/03/2000, p. 781, Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104310-2 AG 322062

ORIG. : 200761030035127 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)”.

(STJ, 1ª Turma, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006).

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105123-8 AG 322823
ORIG. : 9503150469 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LUIZ CARDAMONE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 246:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

II - Estatui o §1º do artigo 525 que “acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.”

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

III - Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DESEMBARGDORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.105180-9 AG 322866
ORIG. : 200061050155132 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava Instituto de Pesquisas Eldorado da r. decisão singular que, em sede de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a ora Agravante ao recolhimento do Imposto de Importação e do IPI incidente sobre mercadoria importada, recebeu recurso de apelação interposto contra sentença improcedente em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, encontrar-se amparada pela imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Carta Política, e, mais, a imperatividade do comando normativo previsto no art. 520 do CPC, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Decido

O recurso de apelação, como regra geral, é recebido no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A Propósito:

“Art. 520: 2. Os casos excepcionais de recebimento da apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos no art. 520 (RF 251/232, RJTJESP 49/203). Assim, tem duplo efeito a apelação interposta na hipótese de sentença que decreta dissolução de sociedade comercial (RT 470/164, JTA 33/35)”.

(Código de Processo Civil, - Theotonio Negrão - 37ª Edição – p. 598-599)

Trago, por oportuno:

“Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Monitória. Apelação. Efeitos.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito

meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitoria não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes

determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.

(STJ – RESP 207728 – Processo: 199900222776/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – j. 17/05/2001 – p. 25/06/2001)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. LEGALIDADE DA DECISÃO QUE ASSIM A RECEBE ANTE A AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 520 do CPC, a apelação deverá ser recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo disposição legal em sentido contrário, que não admite interpretação extensiva, por ser matéria restritiva de direitos.

2. Ausente, no caso em questão, previsão legal de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, é de ser mantida a decisão que recebeu a apelação interposta pelo agravado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Precedentes deste Tribunal.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRIBUNAL – PRIMEIRA REGIÃO – AG 01000361036 – Processo: 199901000361036/MG – PRIMEIRA TURMA – j. 27/08/2003 – p. 09/09/2003)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO.

1- Apelação da União Federal interposta no prazo legal, considerando-se o dies a quo da sua contagem, que é a certidão de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional (fls. 74), dada a prerrogativa de intimação pessoal prevista na Lei Complementar nº 73/93 e Lei nº 9.028/95.

2- Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo

Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação

interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

3- Todavia, a exceção prevista no referido inciso pressupõe que a antecipação de tutela esteja vigente no momento da prolação da sentença e, no caso ora em exame, tal decisão foi revogada por esta Corte, em sede de agravo de instrumento, mediante a concessão de efeito suspensivo.

4- Inaplicável à hipótese dos autos a exceção prevista no inciso VII do art. 520 do CPC, devendo ser recebida a apelação pela regra geral do caput do citado artigo.

5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região, AG nº 2006.03.00.008353-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/06, p. DJU 17/11/06)

IV – Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001136-5 AG 323394

ORIG. : 200761000345606 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : LINDE GASES LTDA

ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos

Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)”.
(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006).

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001746-0 AG 323900
ORIG. : 200761020153863 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JBS S/A
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença com julgamento de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 50/60, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.001800-1 AG 323916
ORIG. : 200261820377038 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PAULO ZARZUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 137/141 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002193-0 AG 324240
ORIG. : 200761000331516 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de “writ”, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo no. 13808.000193/2001-44, indeferiu a medida “initio litis”.

A MM. Juíza “a quo” indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que parte dos débitos incluídos no termo de intimação diz respeito a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei no. 9.718/98, portanto não abrangidos pela sentença proferida nos autos da ação ordinária no. 2005.61.00.011145-3, bem assim que, nos termos do art. 520, V, do CPC, a regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta, em síntese, que a decisão exarada nos autos do processo administrativo no. 13808.000193/2001-44 contraria o que restou fixado pela liminar deferida e confirmada pela sentença proferida nos autos do processo no. 2005.61.00.011145-3.

Aduz, mais, que a antecipação dos efeitos da tutela confirmada por sentença tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II – Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo”, tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo “si et in quantum” o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I – A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III – Agravo improvido.”

(TRF 2ª REGIÃO – AG 120355 – Processo: 200302010165869/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz TANIA HEINE – j. 27/04/2004 – p. 17/05/2004)

“A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior” (STJ - RT 674/202).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003033-5 AG 324813

ORIG. : 9806120205 5 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A EMDEP e outro

ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI

AGRDO : MUNICIPIO DE PAULÍNIA SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de citação do Município de Paulínia, no estado de São Paulo, de acordo com as disposições contidas no art. 730 do Código de Processo Civil – CPC, bem como deixou de ratificar a decisão que deferiu a inclusão da municipalidade no pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do CPC, aduzindo, em síntese, que a empresa agravada (EMDEP – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia S/A) é devedora de mais de trinta e sete milhões de reais, sendo que destes, dezoito milhões se referem ao débito de Cofins, objeto da presente ação. Alega que em 10.10.98 o Município de Paulínia editou a Lei no 2.197/98, que autorizou o Poder Executivo a promover a liquidação da EMDEP, iniciada efetivamente em 4.1.99, a partir da deliberação tomada em assembléia geral extraordinária da pessoa jurídica. Por fim, sustenta a responsabilidade subsidiária do ente municipal ante a insuficiência de bens da sociedade de economia mista, da qual o mencionado município é detentor de 99,4% do controle acionário, e a longa duração de seu procedimento de liquidação .

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Embora o município de Paulínia seja detentor de mais de 90% (noventa por cento) do controle acionário da pessoa jurídica agravada, Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia – EMDEP, observo que estando esta ainda em processo de liquidação, se afigura precipitada a inclusão da municipalidade no pólo passivo da execução fiscal, o que poderia tumultuar o mencionado procedimento, causando até mesmo confusão patrimonial.

Assim, há de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003053-0 AG 324832
ORIG. : 200761100102185 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA, objetivando afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, viabilizado o recolhimento da exação nos moldes da legislação anterior, bem assim, assegurar o direito de compensar os valores recolhidos pertinentes a tais exações, deferiu a medida “initio litis”.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III – Tenho que não assiste razão à agravante.

O Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 no que tange ao indevido alargamento da base de cálculo da COFINS, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003070-0 AG 324888
ORIG. : 200761000111127 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TURISMO PARDINI LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 98/104, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003554-0 AG 325172
ORIG. : 200761080108990 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ – SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença sem julgamento de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 73/77, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.003869-3 AG 325315
ORIG. : 200761270053380 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.Há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, em relação ao ICMS:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“Processual Civil. Agravo Regimental. PIS. COFINS. ICMS. Base de Cálculo. Súmulas 68 e 83/STJ. CPC, arts. 545 e 557.

1. 'Não se inclui na base de cálculo do PIS parcela relativa ao ICMS' (Súmula 68/STJ).

2. Em relação à inclusão da COFINS a construção pretoriana não favorece a pretensão deduzida pela parte recorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4. Agravo sem provimento”.

(STJ, 1ª T, AGA 219244/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 24/08/1999, v.u., DJU 25/10/1999).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

2.Quanto ao tema proposto, o entendimento jurisprudencial nas Cortes Regionais é o mesmo:

“1.DIREITO TRIBUTÁRIO.

2.CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO.

3.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O ART-154, INC-1, da CF-88, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS.

4.Apelação e remessa "ex officio" providas”.

(TRF4, AC nº 9504045570, Rel. Des. Fed. Gilson Dipp, j 06/08/96, DJ 04/09/96).

“MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço".

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida”.

(TRF1, AMS nº 96.01.13600-2, Rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, j.12/6/02001, DJ 16/7/2001).

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

5. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004047-0 AG 325406

ORIG. : 0600001357 A Vr ANDRADINA/SP 0600047005 A Vr ANDRADINA/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : AGOSTINHO SARTIN

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu exceção de pré-executividade, para determinar a conexão entre execução fiscal e ação anulatória do débito executado.

b. É uma síntese do necessário.

1. No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade da Vara do Anexo fiscal de Andradina – SP.

2. Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 103 do CPC, são conexas duas ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que discutindo-se na ação declaratória a ocorrência de denúncia espontânea que ensejaria o não recolhimento da multa e no executivo FISCAL buscando-se satisfação de crédito tributário não adimplido, não há que se falar em conexão.

2. Somente admite-se o reconhecimento de conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória em que haja identidade de causa de pedir ou de pedido, nas ações judiciais em que não se verifique a existência de Juízo funcionalmente competente para as execuções fiscais, como é o que se verifica na seção judiciária de São Paulo em que foram criadas varas privativas. Neste caso seria impossível a reunião dos processos por se tratar de incompetência absoluta: "se um dos juizes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião (RT 610/54)".

3. Para evitar-se decisões conflitantes, no caso de propositura de embargos do devedor, com causa de pedir ou pedido semelhante ao da ação declaratória ou anulatória anteriormente proposta, por cautela, deve-se suspender o seu processamento até julgamento final daquelas ações.

4. Agravo não provido.”

(TRF-3, 4ª Turma, AG nº 97.03.024156-5/SP, Rel. Des. Fed. Manoel Alvares, v.u., DJU 27/10/2000).

3. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004627-6 AG 325888

ORIG. : 0700000169 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

AGRTE : APARECIDA DE LOURDES BORANGA DE JESUS e outros

ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : FERMINO JOSE BORANGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agravam APARECIDA DE LOURDES BORANGA DE JESUS E OUTROS do R. despacho monocrático que, em sede de Embargos de Terceiro apresentados em Execução Fiscal, determinou a comprovação de sua condição de pobreza ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O MM. Juiz “a quo” indeferiu pedido do agravante, ao fundamento de que o art. 5º, LXXIV determina a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustentando, em síntese, que não têm condições de arcar com as custas e despesas sem prejuízo de seu próprio sustento, pedem, de

plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida

Trago, por oportuno:

“Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.”

(STJ – RESP 469594 – Processo: 200201156525/RS – TERCEIRA TURMA – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – j. 22/05/2003 – p. 30/06/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3 – A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o

enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4 - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – RESP 320019 – Processo: 200100481400/RS – SEXTA TURMA – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – j. 05/03/2002 – p. 15/04/2002)

“PROCESSUAL CIVIL – JUSTIÇA GRATUITA – DESNECESSIDADE DE ATESTADO DE POBREZA – OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50.

1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita não está condicionada à apresentação do atestado de pobreza, sendo suficiente a declaração na própria petição inicial, da impossibilidade de arcar com as despesas de custas e honorários advocatícios, segundo a regra do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

2. A exigência de juntada da declaração de pobreza, para a concessão do benefício, não encontra, portanto, amparo na lei.

3. Apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga regularmente.”

(TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO – AC 220684 – Processo: 199902010593916/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS – j. 16/04/2002 – p. 26/06/2002)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004890-0 AG 326110

ORIG. : 200761000341029 15 Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FÁBRICAS DE MÁQUINAS WDB LTDA

ADV : MILTON J SANTANA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).”

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intime-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005224-0 AG 326272

ORIG. : 200861030003799 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : VOLEX DO BRASIL LTDA

ADV : ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI DE QUEIROZ

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOLEX DO BRASIL LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a liminar para assegurar à Impetrante, ora agravante, o direito ao imediato encerramento das atividades da filial, independentemente da solução que venha a ser dada para o alegado indébito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil – CPC, aduzindo, em síntese, que a decisão ora agravada autorizou somente o fechamento da empresa-filial, porém indeferiu o pedido de compensação da multa paga a maior.

Afirma fazer jus à compensação ou restituição do valor, porém o processo administrativo em que se comprova inequivocamente o pagamento a maior, permanece sem andamento perante o Serviço de Orientação e Análise Tributária – DRF-SJC, desde agosto do ano passado. Por fim, alega que os processos e procedimentos administrativos fiscais levam tempo demasiado para serem concluídos, o que implica em considerável dano às empresas.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

De fato o contribuinte não pode ser prejudicado pela habitual morosidade da Fazenda Nacional em se manifestar conclusivamente quanto aos procedimentos instaurados em sua esfera administrativa.

Entretanto, no presente caso, pela documentação carreada aos autos, não há como se aferir as argüições da agravante, sequer há provas do pagamento da alegada multa e a conseqüente instauração de processo administrativo, tampouco o seu eventual processamento perante a autoridade impetrada, ora agravada.

Ademais, o provimento jurisdicional pleiteado está em confronto com o artigo 170-a do CTN.

Ao menos em juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes a embasar a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005235-5 AG 326241
ORIG. : 200861000009064 23 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARDAN BRAZ IND/ E COM/ LTDA
ADV : WAGNER SOTILE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).”

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intímese.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005593-9 AG 326520
ORIG. : 200161220001230 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : SANDRO MANZANO
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido formulado em execução fiscal, concernente ao imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente do agravante.

Sustenta o executado, ora agravante, que os valores bloqueados no executivo fiscal são concernentes à percepção de remuneração por atividade laboral e, portanto, são impenhoráveis.

Requer, liminarmente, a imediata liberação dos valores.

Decido.

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável.

O termo salário inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade.

A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade dos valores percebidos em razão da atividade laboral.

Consigno, inclusive, que no projeto que originou a Lei no 11.382/06, a qual deu atual redação ao artigo 649 do CPC, havia previsão, no § 3o, que impunha os limites da impenhorabilidade; porém, tal disposição foi vetada do texto final, mantendo-se a ampla

impenhorabilidade do salário ou renda equiparada.

Assim, do exame da decisão impugnada, verifico que não foi produzida prova a demonstrar que os valores bloqueados no executivo fiscal tem origem se não, unicamente, da atividade laboral do executado, razão porque entendo presentes os requisitos para deferir a providência requerida.

Por esses fundamentos, defiro antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o imediato desbloqueio dos valores depositados na agência no 0128 do Unibanco, conta corrente no 1104461.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005640-3 AG 326552
ORIG. : 200861000009751 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 341/361: Mantenho a decisão de fls. 319/321.

Esclareço que o prazo de impugnação de decisão em ação ordinária, inicia-se da juntada de cumprimento do mandado de citação/intimação nos autos, nos termos do artigo 241, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005692-0 AG 326594
ORIG. : 9106848192 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA MARIA DE CAMPOS
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que em apreciação de pedido de reconsideração, protocolizado pela autora, ora agravante, manteve a decisão que indeferiu a incidência de juros mora sobre os valores pleiteados a título de precatório complementar (fl. 200 dos autos principais).

Decido.

O presente recurso é inadmissível, ante a manifesta intempestividade.

O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para impugnar decisão judicial.

Destarte, considerando que o pedido de reconsideração foi protocolizado em 29.10.2007, ou seja, nesta data a agravante já tinha ciência da decisão de fl. 200 dos autos principais, e o presente agravo foi interposto em 15.2.2008, verifico o transcurso, in albis, do prazo previsto no artigo 522 do CPC.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta inadmissibilidade, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005712-2 AG 326665
ORIG. : 0700005326 A Vr LEME/SP 0200074772 A Vr LEME/SP 0200000994 1 Vr LEME/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ISABEL CHRISTINA BERTINI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento.”

(Agravo Inominado – 97.03.017639-9 – TRF 3ª Região – Rel. Des. Fed. Batista Pereira – DJ 29/07/1998, pg. 249).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005729-8 AG 326680
ORIG. : 9106669255 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER e outro
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : EMERSON DOS SANTOS MACHADO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros providenciem a sobrepartilha do crédito auferido na ação ordinária, junto ao Juízo de Família, juntando aos autos o formal homologado, a fim de que se possa aferir o quinhão de cada herdeiro.

Inconformados, sustentam os agravantes que à época do inventário, não havia crédito a ser partilhado, razão pela qual entendem desnecessária, na atual fase processual, a sobrepartilha do crédito em discussão.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a decisão do MM. Juiz natural da causa, guarda estreita observância ao artigo 1040, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que assim determina:

.....

“Art. 1040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonogados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha.”

.....

Por outro lado, não merece acolhida a alegação de que à época da abertura do inventário, não se cogitava a existência de tal crédito porquanto, cabia ao então Inventariante informar ao Juízo da Vara da Família, quando da primeira declaração, a existência de ação ordinária pendente de julgamento, na forma disciplinada pelo art. 993, inciso IV, (g), do Código de Processo Civil ou, ainda, quando das últimas declarações (art. 1.011 do CPC).

Dessa forma, encontrando-se o processo de inventário arquivado, como sustentam os agravantes nas suas razões, impõe-se, in casu, o seu desarquivamento junto ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, a fim de que seja requerida a sobrepartilha, prevista no art. 1.040 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMAÇÃO.

O direito, que era de titularidade do de cujus, não incluído na partilha original, está sujeito à sobrepartilha (CPC-73, ART-1040; CC-20, ART-1179), não podendo ser demandado em juízo, nesse interregno, senão pelo Espólio.

(TRF 4ª Região, Apelação Cível (Processo: 93.04.14477-9/RS), 2ª Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., Dj. 30/04/1997, Pág. 29588).

Isto posto, indefiro o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005871-0 AG 326705

ORIG. : 200761000334815 26 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA

ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRDO : BRUNO RICARDO PRATA e outros

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, determinou que a ex-empregadora, ora agravante, providencie o depósito judicial dos valores retidos sobre a rescisão do contrato de trabalho, relativo aos impetrantes da ação mandamental, compensando o valor indevidamente recolhido com futuras exações do mesmo tributo.

Inconformada, insurge-se a agravante quanto à determinação para efetivação do depósito judicial, sustentando a impossibilidade de se depositar valores arrecadados em imposto de renda e já repassados aos cofres da União Federal.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão.

Decido.

Infere-se dos autos que os impetrantes lograram êxito na obtenção da liminar que visava afastar a exigência do Imposto de renda, incidente sobre os valores pagos a título de gratificação, consistente em 50% do salário nominal, por ano de serviço, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Todavia, os valores foram repassados aos cofres públicos, culminando com a determinação para que a ex-empregadora deposite em juízo a quantia relativa ao Imposto de Renda, indevidamente recolhidos, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, a ex-empregadora, ora agravante alega, que ao tomar conhecimento da decisão que autorizou o depósito em juízo da verba em questão, já havia repassado à Receita Federal a quantia relativa ao imposto de renda retido na fonte, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, juntando aos autos os documentos comprobatórios, aduzindo, a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial.

Em que pese as alegações da agravante, tenho por correta a decisão do MM. Juiz natural da causa, haja vista que o contribuinte poderá se utilizar dos mecanismos da restituição, insertos no artigo 8º, I, II, §1º e §2º, I e II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 600/2005, da Secretaria da Receita Federal, que disciplina acerca da restituição de quantias recolhidas indevidamente pela pessoa jurídica, quando do pagamento à pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que:

I – a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e

II – na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 2º A pessoa jurídica que reter indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

I – no mês da referida retenção, o valor retido;

II – nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Dessa forma, em vista dos mecanismos legais, colocados à disposição do contribuinte e, em face do mandado de segurança preventivo, visando o não repasse do valor descontado a título de imposto de renda sobre parcela de incentivo ao desligamento, haver sido impetrado em 07/12/2007, em tempo hábil, portanto, a evitar o recolhimento do tributo, entendo que os impetrantes não devem arcar com o prejuízo da demora na cientificação da ex-empregadora, nem tampouco se sujeitarem à morosa via da ação de cobrança.

Em vista do exposto, indefiro o pedido liminar, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005968-4 AG 326782

ORIG. : 200861050013749 7 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : BMM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADV : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liberação de mercadorias.

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, não foram juntadas as cópias da decisão agravada e da certidão de intimação referente à decisão, peças obrigatórias, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”(o destaque não é original).

2.A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Cabe à União Federal, no momento de interposição do agravo de instrumento, a demonstração da data em que foi pessoalmente intimada, fazendo juntar aos autos a cópia de certidão de juntada do mandado devidamente cumprido, para que se possibilite a aferição da tempestividade do recurso especial.

2. ...

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 430659/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, julgado em 29.10.2002, DJ 07.04.2003, p. 350).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006072-8 AG 326922

ORIG. : 200761050086785 8 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA

ADV : RICARDO GAZOLLA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu a apelação da agravante, em face de sentença denegatória da segurança, unicamente, no efeito devolutivo.

Decido.

Do exame dos autos, observo que o writ foi impetrado com o fito de afastar a exigência de multa moratória incidente sobre crédito tributário objeto de denúncia espontânea.

Foi deferida liminar no Juízo a quo, tal como requerida na exordial pela impetrante, sendo que tal decisão foi objeto de interposição de recurso de agravo de instrumento pela União, autuado sob o no 2007.03.00.092533-4, no qual esta Relatora negou efeito suspensivo.

Sobreveio sentença denegatória de segurança, da qual a impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento no duplo efeito, sendo indeferido tal pedido pelo Juízo a quo. A agravante recorre desta decisão.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação, a rigor, deve ser recebido no efeito devolutivo.

Excepcionalmente, é conferida ao magistrado a possibilidade de conceder efeito suspensivo à apelação, na hipótese de a decisão que receber a apelação tenha o potencial de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, caput, do CPC.

Esta é a hipótese dos autos.

Restou incontroverso nos autos que o crédito tributário discutido foi constituído por meio de denúncia espontânea, de modo que se cingiu nos autos tão somente a questão atinente à exigibilidade da multa moratória incidente sobre o tributo objeto de denúncia espontânea.

A sentença denegatória da segurança teve por fundamento que no instituto da denúncia espontânea resta afastada a multa punitiva, porém a multa de mora, tal qual os juros, são exigíveis, pois indenizatórios.

A questão atinente à diferenciação da multa punitiva da multa moratória na hipótese de denúncia espontânea já foi objeto de apreciação no C. STJ, como se extrai dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Com a denúncia espontânea, fica afastada a multa moratória, até porque inexistente distinção entre esta e a multa punitiva.

2. A dessemelhança fática entre os arestos confrontados impede a ocorrência do dissídio interpretativo.

3. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, obsta o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não caracteriza o prévio debate a assertiva de que os aclaratórios foram acolhidos para esse fim, sem a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal.

5. O recurso especial não merece ser conhecido quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e recurso especial de Superrosa Ltda. e outros não conhecido.” (REsp no 940833/RS, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 2.8.2007, DJU 16.10.2007, p. 365).

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).

4. Recurso especial a que se nega provimento.”(REsp no 835634/MG, 1a Turma, Min. Teori Albino Zavascki, j.6.3.2007, DJU 29.6.2007, p. 498).

Assim, em razão da firme jurisprudência do C. STJ no sentido de que não há diferenciação da multa punitiva da multa moratória, sendo ambas indevidas na hipótese de constituição de crédito tributário por meio de denúncia espontânea, verifico presentes os requisitos para o deferimento da providência requerida nos presentes autos.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo e restaurar a eficácia da liminar, proferida às fls. 108/109 dos autos principais, que suspendeu a exigibilidade dos valores auferidos no PA no 10830.000034/2007-60, relativos à cobrança de multa de mora sobre a CSLL do período de novembro a dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Int.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006213-0 AG 326883

ORIG. : 0300000065 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0300028424 1 Vr SERRA NEGRA/SP

AGRTE : SANTA HELENA EMPRESA DE AGUA MINERAL LTDA

ADV : MARY MARINHO CABRAL

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a penhora de 20 % do faturamento da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não é razoável a argumentação da recorrente. Isto porque, o artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

3.Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de 10% do faturamento.

4.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para manter a constrição, limitada, na totalidade, a 10% do faturamento mensal da executada.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006479-5 AG 327079
ORIG. : 9200243940 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARY HISSASI KINA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a devolução de valores recebidos indevidamente.

2. Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da procuração do agravante, a qual consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”(o destaque não é original).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006484-9 AG 327084
ORIG. : 200661820383755 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITACEMA ENGENHARIA LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava ITACEMA ENGENHARIA LTDA. da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela Agravante.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ – AGRESP 442254 – Processo: 200200724670/RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO – j. 03/04/2003 – p. 23/06/2003)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida.”

(STJ – MC 4071/RS – SEGUNDA TURMA – REL. MIN. LAURITA VAZ – J. 28/05/2002 – P. 01/07/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I – Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.”

(STJ – AGA 283294 – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO 200000031682/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. WALDEMAR ZVEITER – DJ 19/03/2001 – P. 107)

“EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CARÁTER DEFINITIVO – ART. 587, DO CPC. Julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ – RESP 183055 – RECURSO ESPECIAL – PROCESSO 199800547363/SP – QUARTA TURMA – Rel. BARROS MONTEIRO – DJ 14/12/1998 – P. 255)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP – QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 – p. 18/05/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006634-2 AG 327331

ORIG. : 200561820405886 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CREAÇÕES BIA E BETH LTDA

ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento da apelação, interposta contra a r. sentença de parcial procedência em embargos à execução, somente no efeito devolutivo.

b.O Juízo de 1º Grau argumenta que somente o relator pode conferir o efeito suspensivo previsto no artigo 558, “caput”, do Código de Processo Civil.

c.É uma síntese do necessário.

1.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 33ª edição, pág. 643, nota 1 ao art. 558, do CPC):

“O juiz prolator da decisão também pode suspender “si et in quantum” a sua execução, a requerimento da parte e até que o relator se pronuncie sobre o pedido formulado, neste sentido, pelo recorrente”.

2.O artigo 520, inciso V, do mesmo Código, prevê:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo,

quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;”.

3.No caso concreto, a r. sentença foi de parcial procedência. A sucumbência do exeqüente foi mínima: redução da multa de 30% para 20% (art. 61 e § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96).

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva”.

(AgRg no Ag 952.879/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 277).

“EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO COM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. “EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes, ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido" (REsp n. 304.215-SP).

Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 525.432/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 350).

5.No mesmo sentido:

“Se os embargos à execução foram recebidos apenas em mínima parte, não há razão para que se dê efeito suspensivo à apelação do executado. (Bol. AASP 1.120/104)”.

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 13 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006767-0 AG 327473

ORIG. : 9104004990 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : HELENA LELLIS DE ANDRADE e outros

ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de decisão que extinguiu a execução de sentença contra a Fazenda Pública, em relação à três autores da demanda, prosseguindo a ação em relação ao quatro litisconsorte.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que a execução de sentença foi extinta em relação aos exeqüentes Helena Lellis de Andrade, José Roberto Fonseca de Paula Santos, João Marcondes da Silva e José Augusto Prudente, remanescendo quanto à exeqüente Galvão e Filhos empreendimentos e Participação S/C Ltda. Trata-se, portanto, de extinção parcial do feito, cujo recurso adequado é o agravo.

Entretanto, é certo que os agravantes foram induzidos a interpor recurso de apelação, em razão da decisão de fls. 340/341, a qual, na apreciação dos embargos de declaração, opostos em face da decisão que extinguiu parcialmente o feito, assim consignou:

“Destá forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da

decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação.” (ressaltei)

Além disso, foi determinado o registro da decisão em livro, de modo a revesti-la com característica de sentença, corroborando com a tese do cabimento do recurso de apelação, como recurso apropriado à espécie.

Destarte, entendo como razoável, determinar a devolução do prazo recursal, para a interposição do instrumento impugnativo adequado, pois se trata de erro escusável.

Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, tendo em vista que o recurso de agravo difere, quanto à instrumentalidade e aos requisitos de admissibilidade objetivos, do recurso de apelação.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a devolução do prazo recursal às partes, a ser contado da intimação da decisão proferida na apreciação dos embargos de declaração de fls. 340/341 dos autos originais, nos termos da presente decisão.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006949-5 AG 327489
ORIG. : 200761820433672 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão proferida em embargos à execução, que determinou a retificação do valor da causa, para constar o mesmo valor da execução fiscal.

Decido.

Do exame da petição, verifico que a agravante pretende a extinção do executivo, vindo a impugnar o débito em cobrança integralmente.

O valor da causa deve refletir o benefício patrimonial perseguido pela parte; portanto, na hipótese da embargante objetivar o reconhecimento da inexistência do débito em cobrança, o valor a ser fixado deverá corresponder ao do executivo fiscal.

Alias, trata-se de que matéria já apreciada pelo E. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.

1. A ora Recorrida pleiteou não apenas impugnar a diferença entre o valor apresentado pelos Exeqüentes e aquele que entendeu correto, mas, para além, voltou-se, na realidade, contra a totalidade dos haveres objeto do processo executivo.

2. Essa Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgREsp no 911310/RS, 5a

Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.6.2007, DJ 6.8.2007, p.684)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido.

3. Agravo Regimental improvido.” (AgA no 694369/RJ, 2a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 752)

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, tal como autoriza o Art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007107-6 AG 327526
ORIG. : 200861050006484 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ITT ITATIBA TRANSPORTES LTDA
ADV : EDINILSON FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de impedir à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS com base no regime da não-cumulatividade, quanto às receitas provenientes de serviços de transporte de passageiros na modalidade de fretamente.

Inconformada, sustenta a agravante que está sujeita ao regime de não-cumulatividade, nos termos do inciso, XII, art. 10 da Lei no 10.833/03, uma vez que presta serviço coletivo de transporte, porém sob o regime de fretamento.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida no writ.

Decido.

A meu ver, o transporte de passageiros no regime de fretamente se diferencia do transporte coletivo, entendido como serviço público.

Enquanto que, no regime de transporte coletivo, o concessionário da linha regular está obrigado a se submeter às fixação da tarifa pelo Poder Executivo concedente, as benesses do transporte gratuito ou com desconto, concedidas pela lei a determinado grupo de pessoas (ex. estudantes, desempregados, idosos, deficientes físicos, oficiais de justiça) assumindo o ônus de prestar relevante serviço público, o transporte em regime de fretamento é realizado, unicamente, por meio de pagamento acordado entre as partes e de caráter privativo.

Destarte, ante à diferenciação de objeto na prestação do serviço, resta justificada a diferenciação no regime tributário aplicado.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007130-1 AG 327652
ORIG. : 200761050157410 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA e filia(1)(is)
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)."

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

3. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007177-5 AG 327667

ORIG. : 200661230011424 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

AGRTE : PLANALQUIMICA INDL/ LTDA

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP6

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal deferiu a penhora de valores a serem levantados em precatório judicial nos autos da ação 89.00003208-9, sobre empréstimo compulsório, para garantia de débito em executivo fiscal.

Decido.

A Lei nº 6.830/80 assegura à Fazenda Pública, em seu artigo 15, a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Destarte, a formalização da penhora no rosto dos autos, relativo ao valor do crédito da ação 89.00003208-9, está em consonância com a lei de regência da matéria. Ainda, mais, em razão do dinheiro preferir bem imóvel e a execução fiscal ser processada no interesse do credor.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007230-5 AG 327760

ORIG. : 200861050009916 8 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

AGRDO : União Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de caução consubstanciada em bem imóvel, e

obter certidão positiva com efeitos de negativa, como também a exclusão de seu nome do CADIN e impedir a Fazenda Nacional de propor execução fiscal, enquanto discutir o débito em ação anulatória própria.

Decido.

É certo que o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído no âmbito administrativo e, apesar de não inscrito na dívida ativa da União, está revestido da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Observa-se que a caução a ser prestada pela agravante tem o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pender discussão em ação anulatória a ser proposta pela agravante.

De outro lado, in casu, pode a caução ser interpretada como antecipação de penhora em futura execução fiscal, uma vez que exaurida a discussão atinente à sua exigibilidade no âmbito administrativo é passível de inscrição em dívida ativa com a conseqüente propositura de executivo fiscal, restando o contribuinte neste lapso temporal impedido, mesmo que solvente, de obter certidão de regularidade fiscal, por meio de oferecimento de garantia.

Nesse aspecto, liminarmente e sem prévia concordância da Fazenda, somente é possível aceitar a garantia ofertada na hipótese de ser observada a estrita ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, ou seja, se a caução for integral e em dinheiro. Aliás, tal entendimento já foi consignado na decisão impugnada sendo que o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar quanto à aceitação ou não do bem imóvel.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007238-0 AG 327674
ORIG. : 200761140075399 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DELGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de fatos supervenientes à impetração do mandado de segurança.

Decido.

Os fatos relacionados pela agravante com o efeito de obter a reconsideração da medida liminar indeferida, consubstanciam-se em fatos novos que não foram objeto da impetração do writ. Além disso, já foram prestadas informações pela autoridade impetrada, de modo que não há como se conhecer de tal pedido nesta fase processual.

A matéria, ora suscitada, deverá ser conhecida em ação própria.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007252-4 AG 327687
ORIG. : 200861000013791 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDUARDO PEDRO
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu parcialmente medida liminar para suspender o ato administrativo, de 27.11.2007, que indeferiu o pedido de parcelamento requerido pela impetrante, ora agravada em relação ao crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o no 80.2.05.012661-76.

Inconformada, sustenta a agravante que o contribuinte deixou de observar o §1o do artigo 11 da lei no 10.522/02, pois deixou de apresentar garantia idônea e suficiente para o débito parcelado.

Afirma, que o pedido de parcelamento foi indeferido por despacho administrativo em 31.05.2007, portanto, antes de se exaurir o prazo previsto no §4o do artigo 11 do mesmo diploma legal.

Requer a imediata suspensão da decisão impugnada.

Decido.

Mantenho, por ora, a decisão impugnada.

Do exame dos autos, verifico que embora o parecer da Procuradoria da Fazenda no sentido de indeferir o pedido de parcelamento seja datado de 31.05.2007, é certo que o seu acolhimento somente ocorreu em 27.11.2007, contando-se desta data o ato de indeferimento.

O §4o do artigo 11 da lei no 10.522/02, determina que o parcelamento será automaticamente deferido, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias, contados da protocolização do pedido.

É certo que o pedido de parcelamento foi protocolizado pela impetrante em 02.04.2007. Portanto, o ato de indeferimento foi realizado ultrapassado 90 dias, motivo pelo qual, da literalidade do dispositivo que regulamenta a questão, o ato de indeferimento não tem efeito.

Além disso, a impetrante ofereceu garantia, emprestada do executivo fiscal promovido para a cobrança do débito consolidado, restando somente pendente de nova avaliação dos bens.

De outro lado, não antevejo que a decisão agravada tenha o potencial de causa lesão grave e de difícil reparação à agravante, uma vez que a impetrante vem recolhendo as parcelas e pagando o débito.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007671-2 AG 327993

ORIG. : 200860030004005 1 Vr TRES LAGOAS/MS

AGRTE : HERANCE & FILHOS LTDA

ADV : TERCIO WALDYR DE ALBUQUERQUE

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que inferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar à autoridade impetrada, o chefe da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, que se abstenha de aplicar as penalidades previstas na Medida Provisória no 415, de 21 de janeiro de 2008, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio das rodovias federais.

Decido.

Por ora, mantenho a decisão agravada.

Com efeito, é notório o elevado número de acidentes com vítimas nas estradas federais, de modo que, entendo, como urgente e relevante a matéria veiculada por meio da indigitada Medida Provisória.

Se por um lado, ao examinar a situação individual dos estabelecimentos, pode ocorrer o vislumbre de ofensa ao livre mercado e à livre concorrência, de outro, sob o aspecto geral, sobrepõe-se a mens legis da MP, relacionada à proteção da vida e à integridade física daqueles que transitam nas rodovias federais, como também da saúde pública.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007799-6 AG 328031

ORIG. : 200061120038901 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

ADV : EDUARDO BARBIERI

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para transformar em pagamento definitivo para a União os depósitos judiciais relativos ao feito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que impetrou o presente mandamus para reaver os valores recolhidos indevidamente a título de Cofins, de janeiro/96 a março/97, haja vista a Lei no 9.430/96, que revogou a isenção das sociedades civis prestadoras de serviços, sendo que os efeitos da isenção se produziram apenas em abril/97. Alega, ainda, buscar o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da revogação da isenção destinada às mencionadas sociedades, prevista no art. 6o, inc. II, da Lei Complementar no 70/91, tendo efetuado depósitos judiciais mensalmente referentes a tais valores. Sustenta a agravante ter apelado da sentença que indeferiu em parte seu pedido, a qual foi improvida, o que deu supedâneo à interposição de Recurso Especial e Extraordinário, ambos não admitidos por esta Corte. Aduz a interposição de agravo de instrumento contra esta decisão, porém, durante seu processamento, o feito retornou à primeira instância, tendo o D. Juiz de origem determinado a expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados por oito anos, a título de Cofins, sem o trânsito em julgado da lide. Por fim, requereu a devolução dos valores convertidos à conta judicial para que então prossiga com os depósitos até o julgamento definitivo.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A agravante alega a interposição de agravos de instrumento contra as decisões proferidas por esta Corte, as quais não admitiram o processamento dos Recursos Especial e Extraordinário.

Embora referidos recursos não possuam efeito suspensivo, por cautela e seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, entendo que a conversão do depósito somente deve ocorrer após o trânsito em julgado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 862.711, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 313).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007872-1 AG 328118
ORIG. : 200761190066590 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).”

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intímeme-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007972-5 AG 328191
ORIG. : 200761030081368 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA
ADV : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giovanni Cesar Borges da Costa contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da

antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que mantém vínculo empregatício com sua empregadora e, portanto, não se encontra em nenhuma das hipóteses em que a Receita federal permite o não desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas. Assevera, ainda, que é certo que se a empresa solicitar que não goze 10 (dez) dias de suas férias, em virtude da necessidade de serviço, como ocorreu nos últimos 8 (oito) anos, haverá retenção na fonte do imposto de renda sobre tal verba, sujeitando-se a só reavê-lo depois de todo processamento da ação e espera pelo pagamento do precatório.

Decido:

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou a magistrada, "... insta anotar que em sede de antecipação da tutela visa o autor afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte tão-somente sobre os futuros abonos pecuniários de férias a serem percebidos. Contudo, não foi juntada aos autos qualquer prova de que as férias não serão gozadas e de que o pagamento dessas férias não gozadas sofrerá o desconto e o recolhimento do imposto de renda" (fl. 35).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008158-6 AG 328215
ORIG. : 200561820183038 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADECCO TOP SERVICES RH S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADECCO TOP SERVICES RH S/A contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta sob o fundamento de que a matéria argüida somente pode ser discutida em embargos à execução, após a efetiva garantia do juízo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que, dos oitenta e três débitos, setenta e três foram gerados como desdobramentos dos processos administrativos em que se discute as compensações pendentes de homologação; três, foram devidamente quitados e, em relação a sete, não foi possível comprovar o pagamento ou compensação. Alega, assim, ter oposto a Objeção de Executividade ante o pagamento e/ou compensação dos créditos tributários em questão, devendo a execução ser extinta, ou ser a Certidão de Dívida Ativa – CDA cancelada ou substituída, adequando-se, neste caso, os valores remanescentes, que equivaleriam a apenas 5% (cinco por cento) do montante executado. Por fim, sustenta que não houve manifestação da Exequente, ora agravada, quanto aos débitos já pagos e, relativamente aos compensados, entendeu equivocadamente que não o foram de acordo com a legislação vigente.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "Exceção de Pré-Executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...”

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Reis - ‘Boletim AASP nº 1465/11’).

Assim, em tese, é cabível as arguições de compensação e de pagamento, em sede de Objeção de Executividade.

Entretanto, conforme bem salientou o D. magistrado de origem, a matéria ventilada não restou comprovada de plano, há a necessidade de produção de provas do alegado.

Não obstante tenha a agravante anexado guias DARFs e Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, existem nos autos informações prestadas pela Fazenda Nacional de que, embora haja vinculação de valores nas mencionadas Declarações para compensação, não existe débito compensado, sequer cadastrado no sistema.

Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, bem como ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008322-4 AG 328426
ORIG. : 200761820047723 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDG COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICAÇÕES LT
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual foi requerida a extinção da ação, em razão do ajuizamento da execução ter ocorrido após a constatação, pela exequente, de que parte do débito em cobrança se encontrava extinto; portanto, a CDA que embasa o executivo fiscal é nula de pleno direito, não comportando substituição.

Decido.

A questão atinente à possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos no juízo da execução já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO – OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA – CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao

exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido.” (EDREsp no 817471/RS, 2a

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.10.2007, DJ 7.11.2007, p. 223)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN).

2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.

3. Sob esse enfoque é cediço que:

‘PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...)’ (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005)

4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição.

5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel.

6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis:

‘Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo’. (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29).

7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias.

8. Recurso Especial provido.” (REsp no 840623/BA, 1a

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 6.9.2007, DJ 15.10.2007, p. 237)

Assim, estando o presente agravo em manifesto confronto de jurisprudência de tribunal superior, nego seguimento ao recurso, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008555-5 AG 328558

ORIG. : 9714015049 1 Vr FRANCA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : COML/ ISSA DE ROUPAS LTDA

PARTE R : YOUSSEF FAHIM ISSA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que suspendeu o praxeamento de 50% do imóvel registrado no 1o CRI de Franca-SP, sob a matrícula no 46.929, ao fundamento de excesso de penhora e determinou que a exequente, ora agravante, promova a execução de modo menos oneroso ao devedor.

Inconformada, sustenta a agravante que já foram efetuadas diversas diligências a fim de localizar bens penhoráveis, restando somente o imóvel penhorado útil para tal destinação.

Assevera que reduzir o percentual de penhora sobre o imóvel inviabilizaria sua arrematação, uma vez que, fisicamente, não há como se subtrair quinhão menor.

Além disso, o executado possui contra si outras onze inscrições, de modo que mantida a penhora seria suficiente para saldar o débito integralmente.

Requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada e o imediato prosseguimento da execução do bem.

Decido.

Em que pese o feito executivo se arrastar há mais de 11 anos, tendo sido o executado, inclusive, condenado por litigância de má-fé, é certo, que a presente execução alcança o valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), enquanto que a parcela do imóvel penhorado representa R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Não há, portanto, como se manter a penhora de 50% do imóvel em juízo. Além disso, mesmo que seja considerada a soma de todas as inscrições lavradas contra o executado, a qual totaliza R\$ 33.074,19 (fls. 11/13), evidencia-se que o valor penhorado supera em muito o valor devido, em manifesta ofensa ao artigo 659, caput, do CPC, in verbis:

“Art. 659.

A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.”

Dessa forma, ao menos por ora, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008572-5 AG 328627

ORIG. : 200761230005271 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

AGRTE : AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA

ADV : AYRTON CARAMASCHI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que mediante a recusa da Fazenda, indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado, consistente em dinheiro depositado em conta corrente por veículos indicados pela executada.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que “realiza-se a execução no interesse do credor” (art. 612).

A penhora sobre o dinheiro prefere aos demais bens (art. 11 da Lei no 6830/80), de modo que ao juiz, nesse caso, não lhe é conferida a discricionariedade da exequente em aceitar a substituição de penhora em dinheiro por bem que não a prefere.

No que tange à alegação de que o deferimento do bloqueio dos ativos em conta corrente se deu sem a promoção de qualquer diligência em busca de bens da executada, esclareço que tal decisão foi atingida pela preclusão, uma vez que não impugnada no prazo legal, de modo que o cabimento do bloqueio de ativos, naquele momento processual, não é mais passível de discussão.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao juízo a quo.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008582-8 AG 328629
ORIG. : 0700018708 A Vr LEME/SP 0500001474 A Vr LEME/SP
AGRTE : ZAVI MODELACAO E FUNDICAO LTDA –ME
ADV : CRISTIANE RAQUEL CONCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zavi Modelação e Fundação Ltda - ME contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que aceitou a recusa da exequente quanto às debêntures oferecidas pela executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que liquidou parte do débito junto à agravada por intermédio do REFIS do qual fazia parte, remanescendo saldo de R\$ 15.665,33 sobre o qual deve prosseguir a execução, e não pelo seu valor integral. Sustenta, ainda, que é possível o oferecimento à penhora de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, porquanto possuem cotação em bolsas de valores e obedecem a gradação prevista no art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Assevera, por fim, que cinquenta e duas debêntures oferecidas são suficientes para garantia da execução, possuindo valor nominal de R\$ 254,40.

Decido:

As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por determinação do próprio Governo, em seu processo de privatização, constituem título executivo extrajudicial representativo de fração de mútuo tomado pela emitente, que conferem aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404/76, art. 52).

É igualmente título mobiliário apto à negociação em Bolsas de Valores. Devido a esta natureza, são bens passíveis de penhora e, por sua vez, a liquidez é garantida pelo fato de serem títulos de crédito.

Atendem, portanto, desde que em volume suficiente, às exigências legais para a garantia da dívida no executivo fiscal e se dá na gradação do art. 11, inc. II, da Lei no 6.830/80, conforme precedentes do C. STJ:

“PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

3. Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV (“títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa”), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo (“direitos e ações”), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (STJ, REsp no 857.043/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 244).

Consoante se depreende dos autos, o valor consolidado das CDAs objeto da execução fiscal monta R\$ 34.682,34 (cf. fls. 116/118), em 31 de julho de 2007, ao passo que a executada oferece à penhora tão-somente cinquenta e duas debêntures, avaliadas em R\$ 13.228,80, sob o fundamento de que “conforme, documentos anexos, encontra-se parcialmente quitado o débito total executado, ou seja, do importe de R\$ 28.839,41 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), foram pagas através do parcelamento o valor de R\$ 15.626,31, restando apenas um saldo de R\$ 13.213,10 (treze mil duzentos e treze reais e dez centavos)” (fl. 77).

Destarte, sem adentrar na questão do valor dos referidos títulos de crédito, é notório que a empresa nomeia à penhora debêntures

insuficientes para a garantia integral do juízo, pelo que vislumbro correta a r. decisão agravada.

Trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS INDICADOS PELOS DEVEDORES. INSUFICIÊNCIA. INEFICÁCIA. INDICAÇÃO DEVOLVIDA AO CREDOR. CPC, ARTS. 656, V, E 657.

I. É caso de nomeação ineficaz a indicação, pelos devedores, de bens insuficientes à garantia do juízo, por ser seu valor inferior ao da dívida cobrada, situação que devolve ao credor o direito de nomeá-los, ao teor dos arts. 656, V, e 657 do CPC.

II. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 387.904, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 07/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 215).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Deve ser mantida a decisão que acolheu a recusa da exeqüente, por entender que os bens nomeados à penhora são insuficientes para garantir a execução fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF1, AG nº 2006.01.00.014495-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 6/2/2007, DJ 30/3/2007, p. 111).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008933-0 AG 328869
ORIG. : 200861140006163 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADROALDO NEVES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREIA PACHECO
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o fornecimento gratuito dos medicamento Donepezil ao autor, portador de mal de Alzheimer.

Decido.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão, que está devidamente fundamentada.

O caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar à autoria, mormente em se tratando de quadro médico grave.

O autor, com 85 anos, não possui condições financeiras nem sequer para prover o medicamento receitado, a fim de amenizar os males da moléstia que o acomete.

O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado, tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não pode ficar o doente à mercê de sua própria sorte.

Se faltam recursos, como no caso do autor, que não têm condições financeiras para bancar tratamento médico e demais despesas

necessárias, indubitável que o Estado não pode ficar omissivo ou inerte, tendo o dever de suprir as despesas necessárias para que o demandante tenha a oportunidade de viver dignamente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. STF:

“PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175/RS, 2a

Turma, Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJU 02.02.2007, p. 140)

Assim, a meu ver, o Estado tem o dever de garantir aos autores, tratamento digno, adequado, seguro e eficaz, para combater as moléstias que os assolam, ou, ao menos, amenizar seus efeitos.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009237-7 AG 328988

ORIG. : 200361820528630 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CARLOS EDUARDO CARDOSO

ADV : CARLOS EDUARDO CARDOSO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : RESORT NETWORK REDE INTERNACIONAL DE HOTEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em embargos à execução, que deferiu o prazo de 120 dias para a exequente promover a restauração dos autos do processo administrativo, aparentemente, extraviados.

Sustenta o agravante, que os embargos tramitam há aproximadamente 5 (cinco) anos, com a abusiva constrição de seu patrimônio, uma vez que o débito em cobrança é inexigível.

Aduz, que exequente se furta a juntar os autos do processo administrativo há mais de 02 (dois) anos, inclusive, com ordem judicial para tanto e somente agora se manifesta para informar seu extravio, de modo a pleitear prazo para promover a restauração do referido processo.

Afirma, a ilegalidade da conduta e requer a suspensão da decisão que concedeu o dilatado prazo de 120 dias para a promoção da restauração do processo administrativo como também que seja determinado ao Juízo a quo que realize o imediato julgamento dos embargos opostos.

Decido.

Em que pese o feito arrastar-se há anos e que a exequente quedou-se inerte para cumprir a ordem judicial concernente a juntar o processo administrativo que embasou a inscrição do crédito tributário da dívida ativa da União aos autos dos embargos à execução, e somente se deu conta do extravio do processo administrativo após dois anos da ordem para carregá-lo aos autos, é certo que o direito em requerer a restauração dos autos tem previsão no artigo 1.063 do CPC e, é facultado à qualquer parte do processo.

Nesse aspecto, estende-se tal direito ao processo administrativo por força da aplicação subsidiária do CPC.

Entretanto, não olvido que a propositura de execução fiscal, constringe o patrimônio do executado e é impeditiva a obtenção de crédito perante as instituições financeiras, devendo o juiz da execução procurar dar maior celeridade ao processo, a fim de evitar a perpetuação da lide.

Dessa forma, o prazo de 120 dias deve assumir caráter preclusivo, pois do contrário, seria beneficiar a exequente por ato que deu causa.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para emprestar natureza preclusiva ao prazo de 120 dias deferido à Fazenda Nacional, com o objetivo desta promover à restauração dos autos do processo administrativo no 13805.005516/94-26.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009306-0 AG 329106

ORIG. : 200761180021092 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LAISI HELENA BAPTISTA DE AZEVEDO

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar a inclusão do agravado na relação de inscritos para participação no processo seletivo de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 – Modalidade B (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, afastando o limite de idade máximo previsto no edital (24 anos de idade até a data de matrícula), previsto no item 3.1.1., “c” das Instruções Específicas para o Concurso de Admissão.

Decido.

Dispõe o artigo 142, X da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional no 18, de 05.02.1998:

"X- A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferências do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de sua atividade, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

De outro lado, a reserva remunerada em razão da graduação/idade tem previsão na alínea "c" do inciso I do artigo 98 da Lei no 6.880/80.

Na hipótese dos autos, o limite máximo de idade para participação no certame, fixado no edital de concurso, é de 24 anos a ser completados até a data de matrícula prevista para 02.06.2008, quando o agravado, já teria ultrapassado o limite afixado.

A meu ver, o limite de idade fixado no edital do concurso está em consonância com a legislação vigente, visando evitar que a concessão da aposentadoria se dê antes do militar completar 30 anos de tempo de serviço na carreira, uma vez que, ante a peculiaridade da carreira, há previsão de transferência "ex officio" à reserva ao atingir a idade prevista no artigo 98, I, alínea "C", da Lei nº 6.880/80, in casu, 54 anos de idade.

Assim já decidi inclusive o E. STF: "Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)". (STF - T1 - REX 197479/DF -

DJ DATA-18-08-00 - Relator: Min. Octavio Gallotti).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009420-9 AG 329171

ORIG. : 200761180021018 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MARIANO DENIS FERREIRA DA SILVA

ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar a inclusão do agravado na relação de inscritos para participação no processo seletivo de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 – Modalidade B (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, afastando o limite de idade máximo previsto no edital (24 anos de idade até a data de matrícula), previsto no item 3.1.1., "c" das Instruções Específicas para o Concurso de Admissão.

Decido.

Dispõe o artigo 142, X da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional no 18, de 05.02.1998:

"X- A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferências do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de sua atividade, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

De outro lado, a reserva remunerada em razão da graduação/idade tem previsão na alínea "c" do inciso I do artigo 98 da Lei no 6.880/80.

Na hipótese dos autos, o limite máximo de idade para participação no certame, fixado no edital de concurso, é de 24 anos a ser completados até a data de matrícula prevista para 02.06.2008, quando o agravado, já teria ultrapassado o limite afixado.

A meu ver, o limite de idade fixado no edital do concurso está em consonância com a legislação vigente, visando evitar que a concessão da aposentadoria se dê antes do militar completar 30 anos de tempo de serviço na carreira, uma vez que, ante a peculiaridade da carreira, há previsão de transferência "ex officio" à reserva ao atingir a idade prevista no artigo 98, I, alínea "C", da Lei nº 6.880/80, in casu, 54 anos de idade.

Assim já decidi inclusive o E. STF: "Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)". (STF - T1 - REX 197479/DF -

DJ DATA-18-08-00 - Relator: Min. Octavio Gallotti).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009481-7 AG 329157

ORIG. : 200861110008546 1 Vr MARILIA/SP

AGRTE : ROBERTO MONTEIRO

ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de que seja declarada a nulidade da intimação do auto de infração no 11444.000295/2007-04, que originou a inscrição no 80.1.07.045180-91.

Inconformado, sustenta o agravante a nulidade do procedimento administrativo, ao fundamento de cerceamento de defesa, tendo em vista que foi realizada intimação via postal, recebida por terceira pessoa, de modo a obstar seu direito a impugnar o auto de infração.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pretendida.

A intimação do contribuinte a respeito de andamento de procedimento administrativo, por meio postal, endereçada ao domicílio fiscal, tem previsão no Decreto no 23, II do Decreto no. 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

Note-se que não há exigência do sujeito passivo subscrever o AR. Aperfeiçoa-se a intimação com prova de recebimento no domicílio tributário, ou seja, qualquer pessoa que trabalhe ou habite no endereço eleito pelo contribuinte.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - RECUSA EM ASSINAR O AVISO DE RECEBIMENTO – INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - VALIDADE.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.

2. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar infrutífera a intimação pessoal ou por via postal.

3. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do §3º do mesmo dispositivo.

4. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela.

5. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou da recusa de seu recebimento, caso em que proceder-se-á a sua efetivação por meio de afixação de edital.

6. Caso a recusa não provenha do próprio contribuinte ou de seu representante legal, cabe a ele demonstrar, mediante instrução probatória, a nulidade do ato praticado pelo recusante. Caso contrário, ter-se-á que a recusa advém do próprio sujeito passivo, tendo em vista que a intimação postal é encaminhada a seu domicílio.

7. O apelante não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de cerceamento do direito de defesa. A intimação via edital foi efetivada em conformidade com o art. 23, III, do Decreto no 70.235/72.”(TRF3, AMS no 246279/SP, 6a

Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJ 24.11.2004, p. 134)

Destarte, não se afigura, à primeira vista, qualquer nulidade no ato de intimar o contribuinte para impugnar o auto de infração. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009494-5 AG 329165

ORIG. : 9000079977 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RAUL BAUAB espolio

REPTE : MIRNA CURI BAUAB

ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de repetição de indébito, indeferiu a aplicação de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório principal.

Inconformado, alega o agravante ter direito ao recebimento dos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de março de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009495-7 AG 329166
ORIG. : 0500004708 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de inoccorrência de prescrição e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição dos débitos insertos no título executivo, pugnando pela reforma da decisão. Além disso, afirma que é incabível a condenação em honorários em sede de exceção de pré-executividade.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito. Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz “a quo”, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

No que tange à condenação ao pagamento de honorários pelo executado que opõe exceção de pré-executividade na hipótese de rejeição, razão assiste à agravante.

A oposição de exceção de pré-executividade é mero incidente processual, de modo que sua rejeição não implica em condenação específica, mesmo porque sobre o valor do débito em cobrança já se incluí o percentual de 20% para tal fim.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido."

(REsp no 576.119/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, § 1º, do CPC), sem que tenha termo o processo.

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido”.

(REsp no 694794/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.06.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para assegurar o direito do contribuinte de rediscutir a matéria atinente à prescrição nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria e excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009603-6 AG 329284

ORIG. : 0000001581 A Vr AMERICANA/SP 0000153621 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : BENEDITO MAURILIO NASCIMENTO e outros

ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA

PARTE R : ENVELOGRAFICA PRODUCOES GRAFICAS LTDA –ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre imóvel de propriedade do co-executado, sócio-gerente da empresa devedora, ao fundamento de se tratar de bem de família.

Pugna a agravante pela reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese, não ter restado comprovado nos autos que o imóvel objeto da matrícula nº 35.317, no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, se trata efetivamente de bem de família.

Nesses termos, fundamenta o pedido de concessão de liminar, feito no presente recurso.

Decido.

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, dispondo, em seu art. 1º, “que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam”, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei.

Por outro lado, seu art. 5º estabelece como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

No presente caso existem fortes indícios de que bem em questão enquadra-se na definição de bem de família, conforme se constata da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Americana (fl.58), pela qual se obtém a notícia de que não existem outros imóveis em nome do executado.

É certo, que o único imóvel em nome do co-executado, ora agravado, é aquele em que reside a entidade familiar.

Destarte, considerando que somente o patrimônio daquele que se encontra no pólo passivo da execução responde pela dívida tributária e, sendo o único imóvel em nome do agravado aquele em que reside a unidade familiar, forçoso concluir que, a princípio, tal imóvel está amparado sob o manto da impenhorabilidade.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, indefiro a liminar pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009646-2 AG 329268
ORIG. : 200861000047235 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de ação mandamental impetrada com o fito de ver assegurado o direito à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Entretanto, tendo em vista o pedido de desistência do agravo interposto (fl. 353), formulado por procurador regularmente constituído nos autos, conforme o art. 501 do CPC, inviável torna-se o prosseguimento do agravo, por falta de interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009657-7 AG 329277
ORIG. : 200861000013791 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDUARDO PEDRO
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

O presente recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista que a decisão de fls. 61/63 dos autos principais já foi impugnada pela União, por meio do recurso de agravo no 2008.03.00.007252-4.

Destarte verifico duplicidade dos instrumentos impugnativos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, CPC.

Observadas as formalidades legais remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009747-8 AG 329429
ORIG. : 200861040011800 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A
ADV : CAIO EDUARDO DE AGUIRRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido

liminar, que visava a imediata liberação das mercadorias retidas, objeto das Declarações de Importação n.ºs. 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Infere-se dos autos que a apreensão das mercadorias importadas, consistentes em 6.272 Kg de Azulejo Porcelanato; 51.640,00 Azulejo Porcelanato e 26.400,00 kg de Azulejo Porcelanato, teve por fundamento a constatação, pela autoridade aduaneira, da existência de indícios da prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com a finalidade de lesar o erário.

No caso, a agravante importou por sua conta e risco, através das Declarações de Importação n.ºs. 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9, porcelanato, originário da China, cujo desembaraço restou submetido à parametrização pelo denominado CANAL VERDE, ou seja, sujeição à conferência física das mercadorias e exames dos documentos relativos à importação, pela Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros Gerais – EQPEA.

Iniciou-se, pois, o procedimento especial previsto no Regulamento Aduaneiro, culminando com posterior retenção das mercadorias importadas com base nos arts. 65, e 66 da IN 206/02 da Secretaria da Receita Federal, o que ensejou a impetração do “mandamus”.

O MM. Juiz da causa indeferiu o pleito por não vislumbrar qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, porquanto as mercadorias da empresa recorrente, estão retidas pelo Fisco, por força de procedimento fiscalizatório administrativo, perfeitamente legal, mormente em havendo suspeita, por parte da autoridade alfandegária, da prática de subfaturamento, conduta a autorizar perdimento dos bens.

Os motivos de convicção do Magistrado a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

No caso, segundo informações da Receita Federal (fls. 162/186), existe questão a ser apurada, sobre eventual subfaturamento, haja vista a constatação de divergência gritante, entre o preço da matéria prima e o produto acabado, a exigir comprovação perante a autoridade alfandegária, a qual, a empresa agravante, não logrou êxito em desconstituir.

Os indícios de irregularidade apontados pela autoridade alfandegária devem ser analisados detidamente, através do procedimento especial a que foram submetidas às mercadorias constantes das DI's n.ºs. 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9.

Nestes subsídios não se observa irregularidade na atividade da autoridade aduaneira, estando as mercadorias enquadradas em Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, previstos nos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 25 de setembro de 2002 que assim dispõe:

(...)

Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.

Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;

(...)

§ 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

(...)

Na forma da regulamentação acima, em havendo eventual suspeita de fraude, praticada pela empresa importadora, punível com a

pena de perdimento, deverá a mercadoria ficar retida até o término do procedimento de fiscalização.

Anoto ser inaplicável ao caso o disposto no artigo 69, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 206/02, porque a prestação de garantia é incompatível com a suspeita de fraude.

Assim, diante dos fatos trazidos, a decisão agravada há de ser mantida.

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009878-1 AG 329455

ORIG. : 9106966462 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : JOSE MANUEL FERNANDES BARREIRA

ADV : SONIA MARIA GIOVANELI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que rejeitou os embargos de declaração opostos, os quais objetivavam o reconhecimento da prescrição do direito do autor executar o julgado, determinando o cumprimento do despacho de fls. 112/113 daqueles autos (fls. 17/18 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato de não haver prescrição no início da execução não afasta a ocorrência de prescrição intercorrente, a ser verificada em momento posterior. Sustenta que após o trânsito em julgado dos embargos, cabia à exequente dar continuidade ao processo de execução, tendo demorado mais de 8 (oito) anos para fazê-lo, donde se conclui pela prescrição intercorrente de sua pretensão executiva. Assevera, por fim, que se a mora é do exequente, não há justificativa para que a executada pague juros de mora.

Decido:

O magistrado proferiu decisão em 19 de novembro de 2007, nos seguintes termos: “Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório. É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis: ‘No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que ‘não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público’. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar.’ (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no

respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano. Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo” (fls. 112/113 daqueles autos / fls. 17/18 destes).

A União Federal, inconformada com a aludida decisão, opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 24).

Conforme se depreende dos autos, o agravado foi intimado a dar prosseguimento à execução contra a Fazenda Pública, permanecendo o feito paralisado por prazo superior ao legalmente permitido, restando caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Neste sentido, outro não é o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, merecendo destaque os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. ART. 172, V, DO CPC. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O reconhecimento do direito da parte embargada por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 587.503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 7.11.2006, DJU 27.11.2006, p. 309).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (“INTERCORRENTE”). PARALISAÇÃO DO PROCESSO IMPUTÁVEL AO CREDOR. AGRAVO PROVIDO.

1. Embora seja realmente possível afastar a ocorrência da prescrição da execução (ou “intercorrente”) nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão.

2. Hipótese em que o andamento da execução pendia da adoção de providências por parte do exequente desde 26.3.1998, quando foi intimado para apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé para instrução do mandado de citação da União. O cumprimento dessa diligência, inclusive com a apresentação de cálculos atualizados, deu-se apenas em 09.5.2003, ou seja, mais de cinco anos depois.

3. Atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”), força é convir que, nesse interregno, consumou-se a prescrição da execução (ou “intercorrente”).

4. A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma tem entendido aplicável o prazo quinquenal para a repetição de indébito tributário, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2005.03.00.098241-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 17/01/2008, DJU 30/01/2008, p. 379).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009930-0 AG 329507

ORIG. : 0700000862 A Vr AVARE/SP 0700056551 A Vr AVARE/SP

AGRTE : JOSE ANTONIO APARECIDO LOPES

ADV : AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto face de decisão proferida em autos de executivo fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo executado, aplicando-lhe a pena de litigância de má-fé, com a condenação no pagamento de multa, no percentual de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Irresignado, o agravante sustenta a nulidade da CDA, em razão da ausência de intimação pessoal do sujeito passivo da obrigação, na fase administrativa; a ocorrência de decadência e, o não-cabimento da aplicação da pena de litigância de má-fé, no caso em apreço.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

Do exame da decisão impugnada, verifica-se que o Magistrado natural da causa rejeitou a exceção oposta pelo executado, com a aplicação da pena por litigância de má-fé e a condenação em custas e honorários advocatícios ao seguinte fundamento:

“...Assim, o procedimento administrativo encontra-se plenamente regular, resultando na constituição dos créditos tributários de forma válida, inclusive sendo respeitados os prazos decadenciais para os lançamentos, não havendo qualquer vício na fase administrativa.

Aliás, o excipiente apenas acostou jurisprudências em sua petição que, apesar de suas cerca de 20 páginas, pouco trouxe de elementos a embasar qualquer defesa minimamente aceitável. Tal fato é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, evidenciando-se o mero intuito protelatório...”

Inicialmente, é de se consignar que, o pronunciamento jurisdicional que põe fim à questão incidente na ação de execução configura decisão interlocutória e não sentença, atacável por recurso de agravo. Dessa forma, decidido o incidente da exceção de pré-executividade pela improcedência, tal pronunciamento, que não pôs fim ao processo executivo, representando mera decisão interlocutória, não gera condenação ao pagamento da verba honorária.

Ademais, a superveniência do incidente não altera a prévia fixação de verba honorária pelo juiz na ação executiva, logo ao receber o título executivo, se afigurando a condenação do executado em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção oposta, bis in idem.

Assim, os honorários sucumbenciais estão atrelados à não continuidade da execução, de modo a serem devidos tão somente em seu término, hipótese diversa da tratada nos autos, em que o processo continua.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido.

(STJ, .REsp n. 576.119/SP, 5ª Turma Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, DJU de 02.08.2004)."

Por outro lado, no que se refere à pena de litigância de má-fé, tenho que deve ser afastada, porquanto a situação em exame está a revelar a não ocorrência de má-fé, nos autos da execução fiscal.

O artigo 17 do Código de Processo Civil preceitua:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Ainda, traz como efeito à litigância de má-fé o contido no teor do art. 18 do mesmo diploma legal:

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou

§ 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa,

ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.”

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de algumas das hipóteses previstas em lei. Assim, ao meu sentir, não agiu o executado de modo temerário quando, manejou em defesa de seus interesses a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. "O fato de ter apresentado petição de nulidade da execução e de exceção de pré-executividade não justifica a imposição da pena por litigância de má-fé, não sendo viável, tecnicamente, aceitar que tal intervenção teve o propósito de impedir que o Juiz cumprisse o seu ofício" (REsp nº 345.630/ES, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/4/02)".

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ/AgRgAG 603880/RS (2004/0058861-0), Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, v.u., DJ. 02/05/2006, Pág. 302).”

E,

“EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Omissis.

2. As intervenções da executada pedindo a nulidade da execução não são suficientes para configurar a litigância de má-fé.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ/REsp 345630/ES, (2001/0106790-0) Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, v.u., Dj. 01.04.2002, Pág. 185).”

No mais, as matérias veiculadas na exceção oposta pelo executado, ora agravante, de nulidade da execução fiscal, do procedimento administrativo e da Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.07.033030-08, ao argumento da ausência de intimação, não prescindem de dilação probatória – o que somente é possível em sede de embargos.

Assim, tendo sido as questões de nulidade da CDA, do executivo fiscal e do processo administrativo já analisadas pelo MM. Juiz “a quo”, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, tão somente para afastar a pena de litigância de má-fé e a condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. juízo “a quo”.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique e Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010072-6 AG 329622

ORIG. : 200761180015936 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES

ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos do ano de 2008 (EA-CFS “B” 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAr), já a partir da prova que fora designada para o dia 16 de dezembro de 2007.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal remeteu à lei a estipulação do limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas (artigo 142, inciso X),

sendo este previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Decido:

A fixação de limite de idade para o ingresso de cargo público é permitida de acordo com a natureza do mesmo. Em face da peculiaridade da carreira militar, a imposição do limite de idade para o ingresso na carreira tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.

Assim já se decidiu:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do E. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.

Especificidade da carreira de militar.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido”.

(ROMS no 18.708/SC, 5a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 417).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CARGO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.

1. O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade.
2. A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.
3. A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.
4. Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.
5. Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a higidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.
6. Agravo de instrumento provido”.

(AG no 261.888/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 14.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 416).

Neste caso, a r. decisão não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010178-0 AG 329616
ORIG. : 9200002137 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEBORA DOS ANJOS MADUREIRA
ADV : SARA BESERRA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar, computando-se a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no “caput” do Art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010179-2 AG 329617

ORIG. : 200103990110566 13 Vr SAO PAULO/SP 9200583881 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : BIGAIL D ALMEIDA BAPTISTA MARTINS

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar, computando-se a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do

precatório.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no “caput” do Art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010328-4 AG 329813

ORIG. : 200861100010570 2 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Em que pese a questão estar sendo rediscutida no E. STF, ora sob o aspecto da constitucionalidade, no RE no 240785, e com manifestações de votos favoráveis aos contribuintes, é certo que enquanto não encerrado o julgamento vigem as disposições legais

atinentes à matéria.

Nesse aspecto, há muito já se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência das contribuições questionadas.

Aliás, a matéria é objeto das súmulas/STJ no 68 (“A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do pis”) e no 94 (“A parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial”).

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso, tal como autoriza 557, §1o – A, do CPC, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010329-6 AG 329814

ORIG. : 0200001691 A Vr AMERICANA/SP 0200177025 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida

ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de dispensamento e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, da parte do débito em cobrança constituído em razão de inobservância da executada às normas da CLT.

Decido.

Diante da nova redação dada pela Emenda Constitucional no 45 ao inciso VII, artigo 114 da Magna Carta, que assim dispõe: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal e, por conseqüência, a Justiça Estadual, em atuar por delegação, para processar e julgar essa espécie de execução fiscal, uma vez que a norma concernente à atribuição de competência, em sede constitucional, possui eficácia imediata.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS – ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do CC 7.204/MG, pelo STF, firmou-se no sentido de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 têm aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento de mérito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRCC no 88846/RN, 1a Turma, Min. Eliana Calmon, j. 13/02/2008, DJU 25/02/2008, p. 1).

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010338-7 AG 329821

ORIG. : 0700000375 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034624 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ANA PAULA BITTENCOURT
ADV : MARIO ROBERTO DELGATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos de terceiro, que deferiu liminarmente o desbloqueio do veículo constrito (Corsa Milenium, 2001, placa DDX 4693 – Ribeirão Pires/SP).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que são evidentes os indícios de fraude à execução, porquanto o sócio da empresa executada foi citado em 06 de novembro de 2000 e a alienação do veículo ocorreu em julho de 2004, não tendo sido reservado patrimônio suficiente para satisfação do crédito tributário.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, o responsável tributário da empresa executada foi citado em 06 de novembro de 2000, sendo penhorados veículos de sua propriedade como garantia da execução, dentre eles o “corsa milenium” em comento, tendo o registro da constrição junto ao DETRAN-SP ocorrido tão-somente em 11 de março de 2005 (cf. fl. 44).

A jurisprudência do C. STJ tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação de bem do executado a terceiro de boa-fé tenha se dado anteriormente ao registro da constrição.

Ademais, não há prova nos autos de que a compra e venda ora combatida tenha reduzido o devedor ao total estado de insolvência.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos:

“FRAUDE DE EXECUÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O COMPRADOR CONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO DEVEDOR. REGISTRO DO DETRAN SEM MENÇÃO A QUALQUER DÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Comprovada a boa-fé do executado, que adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 623.775, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 332).

E, ainda:

“EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS.

I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.

II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem

ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.

III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

(...)

V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.

(...)

(...)

VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

(...)

XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos.”

(TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 94.03.076166-0, j. 28/06/2007, DJU 23/08/2007, p. 1204).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. CONSTRICÇÃO REALIZADA QUANDO O BEM JÁ NÃO PERTENCIA À EXECUTADA. SEGUNDA ALIENAÇÃO REGISTRADA ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DO DEVEDOR À SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ EM FAVOR DO ADQUIRENTE. EMBARGOS PROCEDENTES.

(...)

2. A situação de fraude à execução prevista no inc. II do art. 593 do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração de que o devedor restou reduzido à situação de insolvência.

3. Quando realizada a penhora, o veículo já não se encontrava registrado em nome da empresa devedora; e quando registrada a penhora, o bem já se encontrava em nome de outra pessoa, no caso o embargante, cuja boa-fé deve ser presumida.

4. Apelação provida.’

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2000.61.82.008519-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 27/02/2007, DJU 09/03/2007, p. 406).

Por fim:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO NO REGISTRO DO VEÍCULO NO DETRAN PARA EVITAR FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A anotação nos registros dos veículos do executado não é amparada pelo nosso ordenamento jurídico, pois somente eventual penhora do bem teria a força de ensejar tal anotação.

2.As alienações de bens após a propositura da ação executiva não configuram fraude à execução, pois somente após a citação válida e a efetivação do ato de penhora é que os bens se vinculam ao processo executivo (REsp 534938/MG - STJ, AG 2002.01.00.017819-0/MG - TRF 1ª Região).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.013570-9, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 4/4/2005, DJ 24/6/2005, p. 121).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010370-3 AG 329947

ORIG. : 9200613357 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FABIO PEREIRA DA ROCHA e outros

ADV : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial e a expedição do precatório, uma vez que esta depende da iniciativa da própria parte e do processamento pelo Judiciário, razão pela qual é indevida a incidência de juros de mora nesse período.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido.”

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010377-6 AG 329954

ORIG. : 8900061500 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : WALDEMAR CASAGRANDE e outro

ADV : UMBERTO RICARDO DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo em favor dos credores, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2004 daquele juízo, com posterior vista à executada, expedindo-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº 117 desta E. Corte e nos 258 e 270 do Conselho da Justiça Federal, se decorridos 10 (dez) dias sem oposição quanto aos cálculos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não obstante a expedição de alvará para levantamento do valor do ofício requisitório, os agravados requereram a expedição de novo ofício, reclamando diferenças de correção monetária e juros de mora em continuação. Sustenta, ainda, ser indevida a incidência de juros de mora entre a conta homologada e a expedição do precatório.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o

crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido.”

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010412-4 AG 330067

ORIG. : 0400034351 A Vr COTIA/SP

AGRTE : ANTONIO A NANO E FILHO LTDA

ADV : JOSE RENA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de substituição do bem penhorado, consistente em : “Um caminhão marca KIA, BONGO K2400, ano 1996, placa CGG 3459, no valor de R\$ 16.087,00 (dezesseis mil e oitenta e sete reais)”, por “01 máquina de emulsão Brelete 160, série 10230716165, com valor de mercado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Inconformado, o agravante assevera que a recusa da indicação formulada não se coaduna com o preceito lançado nos artigos 612 e 620, do CPC, posto não satisfazer o credor, nem tampouco o devedor. Sustenta a impossibilidade de proceder ao licenciamento do veículo e a dificuldade na manutenção e conservação do bem. Aduz, no mais, que o valor do bem oferecido em substituição é superior ao débito exequendo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Infere-se dos autos que o Magistrado natural da causa, em execução fiscal, ante a discordância da exequente, indeferiu pedido de substituição do bem penhorado – veículo – por maquinário, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; entretanto, não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Ocorre que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem indicado pelo executado, ora agravante, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação.

Ademais, desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil

também agasalha o princípio de que “realiza-se a execução no interesse do credor” (art. 612).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar suspensão da eficácia da decisão agravada, uma vez que se afigura legítima a recusa do exequente referente à indicação dos bens móveis oferecidos à penhora pelo agravante.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010499-9 AG 330106
ORIG. : 200761030034755 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estime Montagens Industriais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como suspendeu o feito por 30 (trinta) dias para manifestação acerca do pedido de compensação na esfera administrativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que está discutindo com a Secretaria da Receita Federal o direito de obter a compensação de seu crédito com aquilo que tem a pagar, não sendo aceitável que a agravada demore mais de anos para analisar um pedido de compensação e dê início à execução com tamanha rapidez. Sustenta, ainda, que impor que se garanta o juízo para somente após poder opor embargos à execução, seria penalizar a agravante de forma excessiva. Pleiteia, por fim, a suspensão da execução fiscal até o julgamento do processo administrativo de compensação.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...” (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- ‘Boletim AASP nº 1465/11’).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório.”

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010501-3 AG 330108

ORIG. : 200561070068779 2 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : ARALCO S/A IND/ E COM/

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aralco S/A Indústria e Comércio contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar, que recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em medida cautelar deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Sustenta que a medida cautelar foi julgada improcedente em concomitância com a ação declaratória, cuja apelação foi recebida no duplo efeito, sem que, contudo, tenha sido cassada a liminar que caucionou 2.110 toneladas de açúcar VHP.

Decido:

Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença proferida em medida cautelar deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, sendo possível atribuir, excepcionalmente, efeito suspensivo, desde que relevante a

fundamentação e esteja evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação, hipótese que não vislumbro na espécie.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão

taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 970.275, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 11/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1230).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A apelação interposta contra sentença que julga processo cautelar deve ser recebida, em regra, somente no efeito devolutivo, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, a concessão de efeito suspensivo, desde que relevante a fundamentação e o direito esteja ameaçado de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, o que incorre na espécie dos autos (arts. 520, IV c/c o 558, § único, do CPC). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Agravo não provido.”

(TRF1, 6ª Turma, AG nº 2002.01.00.037231-4, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 19/11/2004, DJ 6/12/2004, p. 75).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010527-0 AG 330138

ORIG. : 200861000059341 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 02 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010553-0 AG 329914

ORIG. : 9700000409 A Vr RIO CLARO/SP

AGRTE : ROGER MANSUR TEIXEIRA

ADV : MARCELO DELEVEDOVE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : VIACAO RIO CLARO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010596-7 AG 330221

ORIG. : 200061820108717 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BRANDI ADVOGADOS

ADV : DENISE BASTOS GUEDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010780-0 AG 330146

ORIG. : 9900000122 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9900107675 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : HELIO CELSO DOS SANTOS

ADV : JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO

PARTE R : POLIFIBER E SENEGLASS IN/ E COM/ LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio-gerente da executada e determinou a exclusão do responsável tributário HÉLIO CELSO DOS SANTOS, ora agravado, do pólo passivo do executivo fiscal, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor corrigido do débito exeqüendo, nos termos do § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.

Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida e, ao que tudo indica, com processo encerrado.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Assim, considerando, que o presente recurso não foi instruído com elementos suficientes para indicar que o(s) sócio(s) gerente(s) agiram com excesso ou infração à lei na condução da sociedade, ao menos neste instante de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Todavia, no tocante à condenação em honorários advocatícios, entendo que a fixação dos honorários deve levar em conta a

complexidade do trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de zelo do profissional, bem como o tempo despendido.

Na hipótese, pelo que se deduz, o trabalho desempenhado pelo procurador constituído nos autos foi concluído com base nas informações extraídas da ficha obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e das alterações contratuais de fls. 275/289, não apresentando, ao meu sentir, complexidade elevada. Desta forma, é o caso de se reduzir o percentual anteriormente fixado.

Ante o exposto, havendo nos autos elementos suficientes a amparar, em parte, a pretensão da agravante, defiro parcialmente a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, tão somente, para, com embasamento no disposto no artigo 20, § 4º do CPC, reduzir a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Após, ao MPF, para parecer.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010977-8 AG 330382

ORIG. : 200861100018749 1 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : NITRO LATINA LTDA EPP

ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida sede de mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de que seja determinado às autoridades impetradas que afastem, no bojo do Processo Administrativo no 13876.000532/2006-93, a caracterização de compensação não declarada, de modo a autorizar a oposição de manifestação de inconformidade, nos termos do §9º do artigo 74 da Lei no 9.430/96, bem como de impedir a aplicação de qualquer sanção fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que protocolizou pedido de restituição atinente a créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei no 4.156/62, e apresentou, posteriormente, pedido de compensação de tributos vinculado aos referidos créditos, de modo que se afigura ilegal o ato combatido no writ que considera a compensação efetuada como não declarada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Há vedação expressa no item “e” do § 12 do artigo 74 da Lei no 9.430/96, que dá regramento ao procedimento da compensação tributária, à utilização de crédito que se refira a tributo não administrado pela SRF.

“§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a ‘crédito-prêmio’ instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Por sua vez, a agravante procedeu à compensação administrativa por sua conta e risco, independente de amparo em provimento judicial, para formular pedidos de compensação com créditos referentes ao recolhimento de empréstimo compulsório de energia.

Desta feita, não há qualquer ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de restituição e considerou não declarada a compensação efetuada.

Esclareço ainda, que desde a primeira redação do artigo 74 da Lei no 9.430/96, a compensação somente é autorizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atual Secretaria da Receita do Brasil. Portanto, não há qualquer direito adquirido

que assegure à agravante compensar empréstimo compulsório de energia elétrica com tributo decorrente da adesão ao SIMPLES. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011029-0 AG 330503
ORIG. : 200861080012085 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DNP Indústria e Navegação Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão dos efeitos do auto de infração lavrado pela autoridade marítima.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que no caso de não quitar de imediato a multa imposta, a capitania Fluvial Tietê-Paraná não mais emitirá os “Passes de Saída” para que suas embarcações possam trafegar livremente, ficando assim impedida de prosseguir com suas atividades fins.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, “Por conta das diversas infrações que vêm sendo praticadas no âmbito fluvial tietê-paraná, nesta fase processual, sopesando as conseqüências práticas da decisão judicial, indefere-se o pedido do autor. Ao menos até que haja o contraditório e ampla defesa. Aliás, da leitura do auto de infração verifica-se tipificou-se o fato sob a regra do artigo 19, inciso III, da Lei 9537/97 aprovada pelo Decreto n.º 2596/98. Entretanto, na fundamentação do julgamento que se encontra no verso do auto de infração, observa-se ter sido mencionado o descumprimento ao previsto na alínea ‘b’ do item 0203 do Capítulo II da Norma de Autoridade Marítima, que descreve o comportamento sancionado pela autoridade marítima, ou seja, encontram-se presentes os fundamentos jurídicos do ato administrativo, requisito essencial para que alcance validade, nos termos do caput do artigo 50, da Lei n.º 9.784/99. Conforme se afirmou, as questões argüidas pelo autor poderão ser melhor elucidadas depois do contraditório” (fls. 69/70).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011063-0 AG 330522
ORIG. : 200861190016991 5 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança que visava o sobrestamento dos parcelamentos n°s 10830.001213/2007-14 e 10830.009826/2007-08, até que o Fisco apresente nova consolidação dos débitos, excluindo o ICMS da base de cálculo do IPI ou, que seja abatido os valores já recolhidos a esse título.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, entendo que o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento, apta à incidência da contribuição questionada.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do C. STJ, conforme se infere das súmulas no 68 (“A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do pis”) e no 94 (“A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial”), na qual aplica-se ao caso em exame, por analogia.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que colaciono a seguir:

“TRIBUTÁRIO – IPI – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DO ICMS – SÚMULAS 68 E 94 DO STJ – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.
2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL).

Agravo regimental improvido.

(STJ/AGRESP – 462262 (Processo: 200201042113/SC, 2ª Turma, Relator HUMBERTO MARTINS, v.u., Dj. 29/11/2007, Pág. 269)”.

E,

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – ICMS E IPI – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que determinou a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.
3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, incide, por analogia, as Súmulas 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”) e 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”).

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ/EARESP 462262 (Processo: 200201042113/SC), 2ªTURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, v.u., Dj.17/03/2008, Pág. 1)”.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com as Súmulas no 68 e no 94 do C. Superior Tribunal de Justiça, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011140-2 AG 330551
ORIG. : 200761000335479 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : ANGELO DOS SANTOS ROSA e outros
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, determinou que a ex-empregadora, ora agravante, providencie o depósito judicial dos valores retidos sobre a rescisão do contrato de trabalho, relativo aos impetrantes da ação mandamental, compensando o valor indevidamente recolhido com futuras exações do mesmo tributo.

Inconformada, insurge-se a agravante quanto à determinação para efetivação do depósito judicial, sustentando a impossibilidade de se depositar valores arrecadados em imposto de renda e já repassados aos cofres da União Federal.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão.

Decido.

Infere-se dos autos que os impetrantes lograram êxito na obtenção da liminar que visava afastar a exigência do Imposto de renda, incidente sobre os valores pagos a título de gratificação, consistente em 50% do salário nominal, por ano de serviço, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Todavia, os valores foram repassados aos cofres públicos, culminando com a determinação para que a ex-empregadora deposite em juízo a quantia relativa ao Imposto de Renda, indevidamente recolhidos, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, a ex-empregadora, ora agravante alega, que ao tomar conhecimento da decisão que autorizou o depósito em juízo da verba em questão, já havia recolhido à Receita Federal a quantia relativa ao imposto de renda retido na fonte, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, juntando aos autos os documentos comprobatórios, aduzindo, a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial.

Em que pese as alegações da agravante, tenho por correta a decisão do MM. Juiz natural da causa, haja vista que o contribuinte poderá se utilizar dos mecanismos legais, insertos no artigo 8º, I, II, §1º e §2º, I e II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 600/2005, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinam acerca da restituição de quantias recolhidas indevidamente pela pessoa jurídica, quando do pagamento à pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que:

I – a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e

II – na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 2º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

I – no mês da referida retenção, o valor retido;

II – nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Dessa forma, em vista dos mecanismos colocados à disposição do contribuinte e, em face da ação mandamental, objetivando o não repasse do valor descontado a título de imposto de renda sobre parcela de incentivo ao desligamento, haver sido impetrada em 10/12/2007, em tempo hábil, portanto, a evitar o recolhimento do tributo, entendo que os impetrantes não devem arcar com o prejuízo da demora na cientificação da ex-empregadora, nem tampouco se sujeitarem à morosa via da ação de cobrança.

Em vista do exposto, indefiro o pedido liminar, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011195-5 AG 330614

ORIG. : 9709044958 2 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : RODOVIARIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rodoviária Comercial de Alimentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de recebimento do crédito que entende fazer jus através de precatório regular, com a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o feito foi julgado parcialmente procedente, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de COFINS e CSLL sem os expurgos pleiteados na exordial, tendo transitado em julgado em 29 de março de 1999. Sustenta, ainda, que o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. Ademais, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269/STF), sendo certo, portanto, que a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente.

5. Recurso ordinário desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, ROMS nº 20.676, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 220).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

(...)

4. “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271/STF).

5. A ação de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, já que não substitui a respectiva ação de cobrança, a teor do que preceitua a Súmula n.º 269 da Suprema Corte.

6. Recurso ordinário improvido.”

(STJ, 2ª Turma, ROMS nº 19.642, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 240).

Por fim:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1 - A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança.

2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança.

3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF.

4 - Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.”

(TRF3, 2ª Turma, AMS nº 2003.61.27.000751-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 10/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 452).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011383-6 MCI 6100

ORIG. : 200661000048735 22 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : HELIOMAR S/A

ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : SANTA ROBERTA S/A

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de medida cautelar originária requerida para, em última análise, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, em mandado de segurança, e, em consequência, suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na impetração.

b.Na ação originária, a apelação interposta em 24 de março de 2008 (fls. 193/204) ainda não foi recebida.

c.É uma síntese do necessário.

1.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).

2.É incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

3.O entendimento jurisprudencial no STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 485.456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 195)

– ΠΡΟΧΕΣΣΥΑΛ ΧΙΣΙΑ ΜΕΔΙΔΑ ΧΑΥΤΕΛΑΡ ΜΑΝΔΑΔΟ ΔΕ ΣΕΓΥΡΑΝΟΑ ΔΕΝΕΓΑΤΟΠΙΟ ΑΠΕΛΑΟΡΟ ΕΦΕΙΤΟ ΔΕΣΟΛΥΤΙΣΟ ΑΓΡΑΣΟ ΔΕ ΙΝΣΤΡΥΜΕΝΤΟ ΡΕΧΥΡΣΟ ΧΑΒΣΣΕΑ ΣΥΜΥΛΑ 83/ΣΤΘ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido”.

(REsp 168.505/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 283)

“Processual Civil – Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC – Interpretação – Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo – Inadmissibilidade de ação cautelar – Recurso especial não conhecido.

I – O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II – Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II – Recurso especial não conhecido”.

(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151)

4.No χασο χονχρετο, α πρετενσ©ο φορμουλαδα, πορ μειο δε χαυτελαρ, εμ 2≡ γραυ — συσπενσ©ο δα εξιγηβιλιδαδε δε χρϋδιτο —, ιμπορτα να συβωερσ©ο δα εστρυτυρα δεχισ ϋρια δο Ποδερ θυδιχιϋριο. Σεθυερ ηουωε φυϋζο δε

αδμισσιβιλιδάδε δο ρεχυρσο εμ 1≡ γραυ.

5.Indefiro a petição inicial.

6.Publique-se e intime-se.

7.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 02 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011682-5 AG 330842
ORIG. : 20086000021931 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADI DELAZZARI -ME e outros
ADV : ANA PAULA BARBOSA COLUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer medida contra os impetrantes com suporte na Medida Provisória no 415, de 21 de janeiro de 2008, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio das rodovias federais. Inconformada, sustenta a agravante a legalidade do referido diploma legal.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Com efeito, é notório o elevado número de acidentes com vítimas nas estradas federais, de modo que, entendo, como urgente e relevante a matéria veiculada por meio da indigitada Medida Provisória.

Se por um lado, ao examinar a situação individual dos estabelecimentos, pode ocorrer o vislumbre de ofensa ao livre mercado e à livre concorrência, de outro lado, sob o aspecto geral, sobrepõe-se a mens legis da MP, relacionada à proteção da vida e à integridade física daqueles que transitam nas rodovias federais, como também da saúde pública.

Destarte, há razoabilidade no comando legal ao impedir a venda de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio das rodovias federais, estejam os estabelecimentos localizados em zona urbana ou rural.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão impugnada.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012057-9 AG 330977
ORIG. : 0400000774 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : MARIA EGIA CHAMMA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PLUS 4 COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Égia Chamma contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima no feito, uma vez que a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e somente depois foi

dirigida contra a agravante, cujo nome sequer consta na CDA. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a prática de atos ilegais, com excesso de poderes ou em descompasso com o estatuto social.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovada, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Não obstante entenda este Relator que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, não podendo ser os sócios responsabilizados pelo insucesso da pessoa jurídica e que o mero inadimplemento não caracteriza as situações previstas no mencionado dispositivo, na espécie, vislumbro, ao menos à primeira vista, indícios de fraude e prática de atos ilegais, como bem ressaltou o magistrado, nos seguintes termos: "A sentença que decretou a falência da sociedade, proferida pelo juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital (autos nº 593.160-6/00), deixa clara a atuação de Maria Égia no comando da empresa com infração à lei e desrespeito ao contrato social. Dela se extrai: '(...) Ressalte-se que a empresa autora não se encontra em funcionamento de longa data, conforme revelam as duas constatações realizadas (fls. 149/151 e 206 – 2º volume). Particularmente enfatiza-se a inadimplência da autora no auto de constatação de fls. 149/151, quando se constatou que o endereço na cidade de São Lourenço da Serra era 'virtual', ou seja, formalizado apenas com a finalidade de pagar Imposto sobre Serviços por uma alíquota menor, o que vem confirmado nos autos pela própria sócia majoritária da autora MARIA EGIA CHAMMA, em requerimento de abertura de inquérito policial (fls. 215). A propósito esse requerimento descreve diversos fatos típicos de natureza penal, que comprometem totalmente a frágil credibilidade do documentos contábeis e fiscais juntados ao processo pela autora. Há pelo menos três inquéritos policiais em andamento a respeito de práticas ilícitas envolvendo a autora (fls. 211/218, 474/475 e 522/524)" (fls. 82/83).

Ademais, com a regular citação e garantia do juízo, a agravante poderá alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.

Em suma, embora a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deva restar comprovada pelo Fisco para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, no presente caso, é inegável a presença de fortes indícios, justificando a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012063-4 AG 330982

ORIG. : 200861000071160 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a apreciação do pedido liminar, feito em auto de ação mandamental, visando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, determinando a juntada de certidão de objeto e pé dos executivos fiscais n.ºs. 2004.61.82.044411-5, 2007.61.82.050066-1, 2004.61.82.057684-6 e 2005.61.82.029840-1.

Passo ao exame do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tal como autoriza o art. 527, inc. III, do CPC.

Verifica-se na decisão agravada que não houve efetivamente a apreciação do pedido de expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e, tampouco, foi negado.

Por mais consistentes que sejam os argumentos trazidos em sede de recurso, mormente por se tratar de projeto social visando a inclusão dos jovens carentes nos programas de formação profissional, através de diversos cursos profissionalizantes (técnico), a fim de garantir a inserção destes, no competitivo mercado de trabalho, nada obsta que o MM. Magistrado, no uso do poder geral de cautela, requeira outros documentos para melhor firmar seu juízo de convencimento.

De qualquer forma, ao magistrado, que visando formar seu juízo de convicção e procurando melhor se apropriar da matéria abordada, é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido para após a manifestação da parte contrária, ou juntada de documentos, oportunidade em que terá melhores condições de apreciar o pleito e convencer-se do direito postulado.

Assim, o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular configuraria supressão de grau de jurisdição, motivo pelo qual entendo inaplicável a concessão de antecipação de tutela.

Assim sendo, entendo não existir decisão interlocutória agravável, mas simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade processual.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012109-2 AG 331017
ORIG. : 200861000075383 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de reconhecer a imunidade do contribuinte, entidade de assistência social sem fins lucrativos, sobre a CPMF.

b.É a síntese do necessário.

1.Há entendimento jurisprudencial nesta Corte sobre o tema:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IOF. CPMF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “C”, E ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Embora invocada a condição de entidade beneficente de assistência social, não logrou a autora comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 150, VI, “c”, da Constituição Federal, c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional, e artigos 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

2. Não padece de inconstitucionalidade formal a Lei nº 8.212/91, em cujo artigo 55 foram fixados os requisitos para o gozo do benefício em conformidade com o § 7º do artigo 195 da Carta Federal.

3. A suspensão cautelar de preceitos da Lei nº 9.732/98, que alteravam a Lei nº 8.212/91, não se fundou no reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de lei complementar, mas resultou, ao contrário, da atribuição de relevância jurídica especificamente à tese de inconstitucionalidade material, por terem as normas impugnadas criado "requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade" (ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30).

4. Apelação desprovida".

(TRF3, AC 1999.61.00.008823-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 24/05/06, DJU 07/06/06).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGOS 3º, V DA LEI 9311/96 E 195, § 7º DA CF. CPMF. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1- Agravo Regimental prejudicado.

2- Ação Declaratória. Tutela Antecipada. O exame da questão em sede de agravo de instrumento deve se restringir à apreciação dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca com a qual se convença o magistrado da verossimilhança das alegações, e haja fundado receio de dano irreparável.

3- Artigo 195, § 7º da CF. Imunidade da CPMF para as entidades beneficentes de assistência social que atenderem às exigências estabelecidas em lei.

4- Inexiste nos autos prova inequívoca de que a agravante se constitua em entidade beneficente de assistência social.

5- Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.

6- Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF3, AG 2000.03.00.029901-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, j. 15/05/05, DJU 24/06/05).

2. Neste contexto normativo, o contribuinte, ora agravante, para gozar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, deve preencher os requisitos do artigo 55, da Lei Federal nº 8.212/91.

3. No caso concreto, a agravante é entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme consulta ao sítio eletrônico do SICNAS (Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social).

4. De outra parte, o certificado está em processo de renovação. Os pedidos aguardam análise, sendo que o último foi formulado em 29 de novembro de 2006 (fls. 177).

5. Há, ainda, precedente ação declaratória referente ao tema da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF (Proc. nº 2005.61.00.022945-2), cuja improcedência, em 1º grau, ensejou a interposição de apelação pela ora agravante, de minha relatoria.

6. Não houve, pois, o cumprimento cumulativo dos requisitos legais.

7. Converto o agravo de instrumento em retido.

8. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

9. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.012138-9 AG 331028

ORIG. : 9000194717 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EMILIO CELSO BARBIERI

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, acolheu os cálculos do setor de Contadoria que computava juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, retomando o cômputo dos juros a partir da data do depósito.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, a partir da homologação da conta de liquidação.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus

valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do ofício precatório/requisitório principal, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, incluído nessa conta os honorários advocatícios, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Isto posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de suspender o cômputo de juros, a partir da data de expedição do ofício requisitório/precatório principal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012416-0 AG 331134

ORIG. : 200761000347718 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL

ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava a re-inclusão no Programa de Parcelamento Especial - PAES, bem como o reconhecimento de todos os pagamentos efetuados a este título e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo no 10880.482864/2004-65, abstendo-se de encaminhá-los para inscrição em dívida ativa, e a suspensão da exigibilidade das inscrições números 80.6.03.070990-30 e 80.2.03.026426-74; por fim, a não inclusão de seu nome nos Cadastros Oficiais de Devedores, além da expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos - CND ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil – CPC, aduzindo, em síntese, que o perigo de lesão grave e de difícil reparação faz-se presente vez que para participar de certame da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, a se realizar no próximo dia 14.4.08, às 14hs, deverá apresentar CPD-EN ou CND, as quais não lhe foram conferidas devido às dívidas inscritas sob os números 80.6.03.070990-30 e 80.2.03.026426-74, além dos débitos objeto do Processo

Administrativo no 10880.482864/2004-65. Argumenta, também, que a Lei no 10.684/03, em seu art. 1º, determinou que o sujeito passivo que optasse pelo PAES poderia parcelar suas pendências fiscais em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, desde que cada parcela não fosse inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma, ainda, que incluiu no Programa os débitos supra mencionados, os quais somavam à época, em 27.8.2003, o montante de R\$ 46.139,89, passando a recolher mensalmente as parcelas do PAES em seu valor mínimo de R\$ 2.000,00 acrescidas da TJLP. Aponta a agravante que adimpliu todas as prestações, sem nunca dar ensejo à sua exclusão por inadimplência. Entretanto, foi excluída do Programa em 23.11.2005, quando então constatou que a Secretaria da Receita Federal havia, por ocasião da consolidação da dívida do PAES, incluído outros débitos que foram compensados pela Agravante com créditos oriundos de pedidos de ressarcimento de IPI, e também com créditos do mesmo imposto pagos a maior, débitos estes versados em três processos administrativos, dentre os quais o de no 10880.482864/2004-65. O valor foi consolidado pelo Fisco foi de R\$ 1.316.993,95, o que tornou a parcela recolhida pela agravante insuficiente. Sustenta que interpôs Recurso Administrativo e continuou a recolher as parcelas. Alega, ainda, a apresentação de Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES-SRDC-PAES, que redundou no processo administrativo no 19679.013816/2005-71 e neste, a própria Fazenda teria reduzido o montante consolidado para R\$ 617.240,35, mas em decisão final determinou a sua exclusão do PAES, o que também implicou no não reconhecimento dos pagamentos feitos a este título. Por fim, aduz a agravante, que em momento algum a Lei no 10.684/03, determinou que o parcelamento deveria abranger a totalidade dos débitos. Na verdade, os débitos a serem parcelados são de livre escolha do contribuinte.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico que a agravante efetuou o Pedido de Parcelamento Especial (fls. 99/102) em 27.8.2003, porém não constam especificamente os débitos que seriam parcelados. Após, requereu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os benefícios da Lei 10.684/2003, vez que recolheu a primeira parcela no valor de R\$ 2.000,00 relativamente às inscrições de números 80.6.03.070990-30 e 80.2.03.026426-74.

A agravante anexou aos autos cópias de Guias DARF's, nas quais teria recolhido valores a título do parcelamento (fls. 107/158), sendo a primeira no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e as demais, já com o acréscimo da TJLP.

Importante salientar, que a Lei que instituiu o PAES ordena que as parcelas sejam recolhidas mensal e sucessivamente, porém anoto que relativamente aos meses de novembro/2004, fevereiro/2006, abril/2006, outubro/2006 e dezembro/2006 não constam guias de recolhimento, sendo que nos meses de dezembro/2004, março/2006, maio/2006, novembro/2006 e janeiro/2007 existem dois pagamentos, o que sinaliza a irregularidade dos recolhimentos.

Por outro lado, o Programa de Parcelamento Especial – PAES, disciplinado pela Lei no 10.684/03, prevê a possibilidade de o sujeito passivo devedor aderir aos seus termos, a fim de parcelar seus débitos em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No entanto, por se tratar de um benefício fiscal a contribuintes inadimplentes, deverá o Programa ser cumprido exatamente como previsto em lei, cabendo ao devedor aderir ou não.

Vale ressaltar que, em um contrato, caso uma das partes não cumpra com o seu dever, ou o cumpra de forma inadequada, tem a parte contrária o direito à rescisão por inadimplemento.

Assim, infundado o argumento da agravante de que não sabia o valor total consolidado de sua dívida. Aparentemente, a agravante efetuou o recolhimento no menor valor exigido pela Lei.

A agravante interpôs Recurso Administrativo no processo no 10880.006201/2005-29, em que combate os créditos tributários inclusos no PAES, alegando que já foram quitados através de compensação, porém, não colaciona aos autos o espelho integral de tal procedimento, não havendo como se aferir o seu conteúdo e trâmite, tampouco se já existe um desfecho com manifestação conclusiva da Fazenda Nacional.

Em suma, pela documentação carreada aos autos, não há como se aferir a verossimilhança das alegações da agravante, não existindo elementos suficientes a permitir a reforma da r. decisão agravada, razão pela qual deve a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013248-0 AG 331821
ORIG. : 0600007400 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : MVT ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu pedido de recolhimento do mandado de penhora, ao fundamento de não ter havido manifestação da parte contrária.

Decido.

Inferre-se dos autos que o MM. Juízo a quo, em data de 27/03/2008, às folhas 22/25, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o imediato seguimento do processo, expedindo mandado para penhora de bens no endereço de fls. 31, cuja ciência, por parte do agravante sequer, restou juntada aos autos.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento.”

(Agravo Inominado – 97.03.017639-9 – TRF 3ª Região – Rel. Des. Fed. Batista Pereira – DJ 29/07/1998, pg. 249).

Não obstante a ausência da certidão de intimação, verifico que no dia 03/04/2008, o executado adentrou com petição nos autos requerendo o recolhimento do mandado de penhora (fl.35). Todavia, o MM. Juiz natural da causa entendeu por bem intimar a Fazenda Nacional, para se manifestar sobre as alegações do contribuinte de pagamento e compensação (fl. 35).

Posteriormente, em 04/04/2008, o executado novamente atravessou pedido de reconsideração, pleiteando o recolhimento do mandado de penhora, o qual restou indeferido pelo Juiz Monocrático (fls. 40), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Ora, no caso a decisão que determinou a penhora de bens - que o agravante pretende seja reformada - data de 27/03/2008, e o presente recurso foi interposto em 11/04/2008, ou seja, 15 dias após a prolação da decisão.

Na hipótese, ao que tudo indica, se operou a preclusão temporal para interposição do agravo já que o mesmo deveria ter sido interposto quando da decisão que determinou a expedição do mandado de penhora (fl.22/25), cuja intimação o agravante não logrou êxito em juntar, e não da segunda decisão indeferitória do pedido de recolhimento do mandado.

Destarte, é manifesta a intempestividade do agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe, a fluência do prazo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.012650-4 AC 460127
ORIG. : 9402064796 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMAZENS GERAIS ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 108/120: diga o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.07.001042-1 AC 662273
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACATUBA COUNTRY CLUB e outros
APDO : GENER SILVA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO : ALCIDES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Homologo a desistência (fl. 104) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.044110-8 REOAC 730036
ORIG. : 9800208607 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca do pedido de fls. 590/601.
No mais, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para as futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.82.000056-0 AC 1178050
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 496:- Manifeste-se o INSS.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.03.99.006886-8 AC 860455
ORIG. : 9400216050 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADV : LIBERATO BONADIA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Verifico que não foi autuada nesta Corte a medida cautelar nº 94.0018664-9, mas somente apensada aos autos da ação nº 2003.03.99.006886-8 (Proc originário nº 94.0021605-0) . Proferida sentença de procedência na ação cautelar, subiram os autos por força do reexame necessário. Assim sendo, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.033230-0 AG 86013
ORIG. : 199961000125693 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando seja efetuada compensação de tributos federais devidos pela ora agravante com o suposto crédito advindo de títulos da dívida pública.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, conforme comprovam os extratos anexos, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, razão pela qual o agravo interposto com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 274/282), carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.053261-5 AG 117504
ORIG. : 9815025589 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S/C LTDA
ADV : MIGUEL FARAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução fiscal relativa à cobrança de contribuições previdenciárias concernentes às competências de 7/93 a 9/95, indeferiu a substituição de penhora pretendida.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença no processo de execução fiscal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.027806-9 AG 157734
ORIG. : 200261080005716 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : FLAVIA LUDOVICO E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária para o INCRA.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no processo de origem, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.077193-0 AG 248097
ORIG. : 200561060080278 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : JOSE CARLOS BUCH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 99/102, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.138/141).

Conforme consta das informações do Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2005.61.06.008027-8 (fls. 148/154).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.077193-0 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2005.61.06.008027-8, no qual sobreveio sentença que denegou a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052051-6 AG 301063

ORIG. : 9800000221 1 Vr SERRANA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MANUELA GUILLIOD

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 213, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 216/217).

Informa o MM. Juízo a quo que reconsiderou a decisão que não incluiu os sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal proferida no Processo n. 221/98 (fls. 236/238).

Decido.

Reconsideração da decisão agravada: agravo de instrumento prejudicado. O art. 529 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30.11.95, estabelece que o agravo será considerado prejudicado, caso houver reconsideração da decisão recorrida:

“Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.”

Atualmente não há mais possibilidade de o agravado, por sua vez, postular o prosseguimento desse recurso para apreciação do gravame provocado pela reconsideração da decisão recorrida, conforme anota Theotonio Negrão:

“A nova disciplina do agravo de instrumento não mais prevê a possibilidade do agravo reverso, de tornar-se o agravado originário em agravante se o juiz reconsiderar a decisão recorrida’ (Lex-JTA 619/328).”

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 585, nota n. 2 ao art. 529).

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.052051-6 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal no Processo n. 221/98. Sobreveio reconsideração dessa decisão (fl. 238). Portanto, não subsiste mais interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 529 e 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081164-0 AG 305605
ORIG. : 200661200028010 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : GILBERTO RODRIGUES
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA PUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 000843.2008, aos 01/04/2008. Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Gilberto Rodrigues contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foram recebidos os embargos à execução opostos pelo agravante sem efeito suspensivo.

Alega o recorrente, em síntese, que opôs os excogitados embargos anteriormente à vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu o art. 739-A, e parágrafos, no CPC pelo qual os embargos do executado em regra não terão efeito suspensivo. Sustenta que pelo modo que é formada a CDA os embargos de devedor em executivo fiscal devem ser recebidos no efeito suspensivo.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que ao embargante socorre o direito de ver processados seus embargos de devedor pela lei vigente à época da oposição e com isso deparando-se-me incidente a regra de então dispendo sobre o efeito suspensivo desde que garantida a execução e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, defiro o efeito suspensivo para atribuir efeito suspensivo aos embargos de devedor opostos pelo recorrente.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094956-9 AG 315418
ORIG. : 9805151077 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA e outros
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Considerando a informação constante de fls. 115/117, manifeste-se o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2007.03.00.103708-4 AG 321621
ORIG. : 9605183501 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BASIC JEANS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Basic Jeans Comércio de Confecções Ltda e outros, indeferiu seu pedido no sentido de que fossem penhorados os ativos financeiros em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada para tanto invocando a norma prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excedam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cujo indisponibilidade houverem promovido”.

O tempo verbal empregado pelo legislador no caput do referido dispositivo se traduz em ordem que não poderá deixar de ser cumprida pelo Magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa margem a dúvidas acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no caput do art. 185-A não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

E, no caso, não houve a citação da empresa devedora, vez que o “AR” expedido para essa finalidade retornou negativo ao remetente

(fl. 37) e nem a dos demais executados, conforme se despreende dos autos.

Os pressupostos para incidência da norma acima transcrita, portanto, não coexistem, razão pela qual admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2007.03.00.104047-2 AG 321842

ORIG. : 9805599400 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MANUEL ALONSO LUENGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do andamento da execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do débito está sendo cumprido.

Sustenta a agravante que optou por ingressar no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a fim de regularizar suas dívidas tributárias, no entanto, a execução fiscal continua em trâmite, embora estejam os respectivos débitos com a exigibilidade suspensa, considerando o parcelamento realizado. Afirma que vem cumprindo regularmente com suas obrigações, tanto que apresenta situação “Ativa” perante o referido programa.

O feito encontra-se deficientemente instruído.

Verifico, inicialmente, pela decisão agravada, ter sido indeferido o pedido de suspensão do andamento da execução fiscal, por não ter a agravante comprovado a regularidade dos pagamentos (fls. 30), pois, baseada nas informações do exeqüente, o mencionado parcelamento havia sido rescindido.

Cabia, nesse caso, à agravante trazer aos autos o valor do débito cobrado atualizado, além da comprovação de que o parcelamento em questão está sendo rigorosamente cumprido, desde o seu ingresso no programa até hoje, demonstrando a viabilidade de seu pedido.

Por sua vez, os documentos de fls. 34/35, extrato do REFIS, referem-se a situação da empresa “Metal Arco Verde Ltda.”, segundo a agravante, a sua atual razão social, porém, não consta nos presentes autos a regularidade dessa alteração social.

Além disso, não trouxe aos autos os documentos em que se baseou a decisão agravada para o indeferimento ora impugnado, tampouco não ter havido o descumprimento e rescisão do parcelamento, conforme asseverado pelo exeqüente.

Pela simples análise do referido extrato, no qual consta um histórico do período de 01/2007 até 11/2007, constata-se a ausência de pagamento no mês 09/2007 e estorno de crédito relacionado a Prejuízos Fiscais/Base de Cálculo Negativa. In casu, mostra-se indispensável a aferição precisa dos valores e do período da dívida, sendo necessária a produção das provas nesse sentido.

Assim, competia a agravante instruir estes autos com todos os documentos necessários e essenciais à satisfação de sua pretensão, o que inoocorreu.

Não é outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)” (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - “Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para

que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)” (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354).”

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007109-0 AG 327527
ORIG. : 200061190222658 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 331/349: mantenho a decisão de fls. 325/326, que indeferiu o pedido deduzido para substituição da penhora e designação de datas para a realização de leilões, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010535-9 AG 329911
ORIG. : 200761100000674 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : HOSPITAL SAMARITANO LTDA e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 660/664, que rejeitou exceção de pré-executividade. Alega-se, em síntese, que os recorrentes compensaram crédito previdenciário com base na Ação Declaratória n. 97.000808-8, a qual transitou em julgado. No entanto, a recorrida lavrou as NFLD n. 35.580.360-7 e 35.580.361-5, ensejando a propositura da Execução Fiscal n. 207.61.10.000067-4, razão por que, ausentes os pressupostos processuais e condições da ação, cumpre ser extinta (fls. 2/11).

Decido.

A exceção de pré-executividade somente é admissível em hipóteses restritas em que se alega matéria conhecível ex officio e que não exige nenhuma dilação probatória. A extinção do crédito tributário, inclusive por força de compensação, parece não se acomodar às hipóteses de conhecimento espontâneo pelo juiz. Ademais, há controvérsias no caso de sua caracterização:

“Ao contrário do alegado pelas empresas excipientes, o crédito apurado não guarda qualquer relação com glosa de compensação de créditos reconhecidos na Ação Declaratória nº97.000808-8 da 9ª Vara Federal em São Paulo/SP.

Inclusive as excipientes nada demonstram nesse sentido, não juntaram aos autos qualquer documentação relativa ao procedimento administrativo de débito, mesmo porque os valores apurados são fruto de lançamento de DÉBITO CONFESSADO.

Assim, evidencia-se claramente que o intuito das empresas excipientes é o de alterar a verdade dos fatos, para conseguir objetivo ilegal, posto que em sede de execução fiscal não é admitido arguir-se compensação, na esteira do que dispõe o §3º do art. 16 da L.6830/80.

Demais disso, as empresas excipientes também alteram a verdade dos fatos ao afirmarem categoricamente que lhes foi reconhecido na aludida Ação judicial o direito de se proceder à compensação sem qualquer limitação.

Isso não é verdade!

Com efeito, a título de esclarecimento, e por amor ao debate, posto que o crédito executado conforme dito acima não guarda qualquer conexão com glosa de compensação, na documentação juntada pelas próprias excipientes consta a r. sentença de primeiro grau (fls. 281/291), cujo dispositivo estabeleceu os limites percentuais de 25% para valores compensados após a Lei 9032/95, e de 30% para valores compensados a partir da Lei 9129/95.

Da aludida sentença, somente o INSS interpôs recurso, consagrando-se, pois, vigentes e válidas as aludidas limitações percentuais. Assim, percebe-se que os argumentos trazidos pelos excipientes, além de alterarem a verdade dos fatos, buscam objetivo ilegal, ou seja, proceder à eventual compensação, o que é vedado pelo §3º do art. 16 da Lei 6.830/80.

Por todas as razões expostas, a improcedência da exceção de pré-executividade é medida de rigor. (fls. 650/651, destaques no original).

A existência de matéria controvertida, especialmente por se tratar de compensação, recomenda a apreciação das alegações nas vias adequadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011237-6 AG 330653
ORIG. : 200361050116619 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARLENE GOMES PAULO
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
ADV : LUIS ANDRE MARAGNO VIVIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TELETOQUE SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marlene Gomes Paulo contra a decisão de fls. 15/18, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, que a agravante, sócia da empresa executada, não tinha poderes de gerência à época dos fatos, o que afasta sua legitimidade para figurar no pólo passivo de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 2/9).

Decido.

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00, deste Tribunal, pois a agravante recolheu-as no Banco do Brasil S.A. (fls. 10/13). Impõe-se, portanto, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9.289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importe é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

(...)

- Recurso não provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)

Acrescente-se que a agravante não juntou aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e dos documentos que a instruem, as quais são necessárias à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011397-6 AG 330775
ORIG. : 200161140038170 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : GREASE COML/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FURLANES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a respeitável decisão de fl. 45, que indeferiu seu pedido para que se intimasse a parte vencida a depositar os honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que lhe são devidos os honorários advocatícios, pois consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 02/22).

Decido.

Embora os honorários sejam direito autônomo do advogado, nada impede que a parte demandante promova sua execução (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.200, nota ao art. 23). No caso, não está sobremodo evidente como se resolve a pendência entre o INSS e sua Ilustre Procuradora quanto à questão. Tratando-se de entidade sujeita ao regime jurídico de direito público, cujos direitos patrimoniais são indisponíveis, é prudente sua manifestação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011398-8 AG 330776
ORIG. : 200161140030523 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : TERMOTEC TERMOPLASTICOS TECNICOS LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a

respeitável decisão de fl. 49, que indeferiu seu pedido para que se intimasse a parte vencida a depositar os honorários advocatícios. Alega, em síntese, que lhe são devidos os honorários advocatícios, pois consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 02/22).

Decido.

Embora os honorários sejam direito autônomo do advogado, nada impede que a parte demandante promova sua execução (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.200, nota ao art. 23). No caso, não está sobremodo evidente como se resolve a pendência entre o INSS e sua Ilustre Procuradora quanto à questão. Tratando-se de entidade sujeita ao regime jurídico de direito público, cujos direitos patrimoniais são indisponíveis, é prudente sua manifestação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011401-4 AG 330779

ORIG. : 200003990533357 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9815051580 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra a respeitável decisão de fl. 30, que indeferiu seu pedido para que se intimasse a parte vencida a depositar os honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que lhe são devidos os honorários advocatícios, pois consubstanciam direito autônomo passível de ser executado pelo próprio patrono (fls. 02/22).

Decido.

Embora os honorários sejam direito autônomo do advogado, nada impede que a parte demandante promova sua execução (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.200, nota ao art. 23). No caso, não está sobremodo evidente como se resolve a pendência entre o INSS e sua Ilustre Procuradora quanto à questão. Tratando-se de entidade sujeita ao regime jurídico de direito público, cujos direitos patrimoniais são indisponíveis, é prudente sua manifestação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011686-2 AG 330846

ORIG. : 200561020153131 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para pensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.81.005580-0 ACR

APTE : Justica Publica

APDO : DURVAL FANTOZZI FILHO

ADV : FERNANDO JACOB FILHO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

Em diligência, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe acerca do eventual lançamento definitivo do débito, e a respectiva data da constituição, relativo ao procedimento administrativo fiscal 13808000733/00-00, em nome da empresa Dispac Comércio Internacional Ltda, assim como eventual pagamento da dívida tributária.

Com a informação, intime-se a defesa para manifestação e, após, ao MPF, para o necessário parecer.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.03.001115-8 ACR 29023

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

ADV : VALDEMIR EDUARDO NEVES

APDO : Justica Publica

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 1968/1969.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Mec/

PROC. : 2008.03.00.003140-6 HC 30925

ORIG. : 200861060007540 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA

PACTE : JAIME DE ANJOS DA SILVA reu preso

ADV : PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para a concessão de liberdade provisória em favor de Jaime dos Anjos da Silva, preso

em flagrante, em 17.01.08, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal.

Alega o impetrante que configura constrangimento ilegal a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória do paciente, pelas seguintes razões:

- a) o paciente é primário, tem ocupação lícita e residência fixa;
- b) é admissível a concessão de liberdade provisória mediante fiança;
- c) o art. 5º, LXVI, da Constituição da República, garante que ninguém será levado à prisão ou nela mantido nos casos em que a lei permitir a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (fls. 2/16).

A liminar foi indeferida (fls. 221/222).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 229/234). Posteriormente, encaminhou cópias da decisão por meio da qual concedeu liberdade provisória ao paciente (fls. 242/244).

Instado a manifestar-se, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento deste writ (fl. 252).

Opinou o Ministério Público Federal no sentido de se julgar prejudicado o habeas corpus, dada a concessão da liberdade provisória do paciente (fls. 246/247).

Decido.

Tendo em vista a concessão, pela autoridade impetrada, de liberdade provisória ao paciente, resta prejudicado o habeas corpus, dada a falta superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003365-8 HC 30932
ORIG. : 200561120094082 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : MARINO MORGATO
IMPTE : NELSON YUDI UCHIYAMA
IMPTE : ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL
PACTE : LAMARTINE NAVARRO NETO
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Lamartine Navarro Neto, com pedido liminar para o trancamento da Ação Penal n. 2005.61.12.009408-2, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP).

Sustentam os impetrantes que não há justa causa para a ação penal pela qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 168-A do Código Penal, dado o pagamento integral do débito referido na denúncia (fls. 2/21).

A autoridade impetrada informou que decretou a extinção da punibilidade do paciente (cfr. fls. 335/336).

Instado a manifestar-se, os impetrantes manifestaram-se pela extinção do feito (fl. 341).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006025-0 HC 31187
ORIG. : 200761190071663 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SHEILA GOMES RIBEIRO
PACTE : PEDRO SINISCALCHI CORTE reu preso
ADV : SHEILA GOMES RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fl.37: Considerando o conteúdo das informações (fls. 23/24), que dão conta que foi garantido ao paciente o direito à prisão especial,

verifico que não subsiste interesse de agir a justificar o prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, extingo esta impetração, nos exatos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.008634-1 HC 31420
ORIG. : 200061080111982 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que, de fato, esta impetração é mera repetição do Habeas Corpus nº 2006.03.00.113547-8.

Na hipótese destes autos, sustenta-se a ausência de justa causa para a ação penal (2000.61.08.011198-2), a falta de elemento subjetivo, e, a atipicidade da conduta atribuída ao paciente.

Todos esses temas já foram examinados na impetração nº 2006.03.00.113547-8, julgada aos 12 de março de 2007, de modo que o reconhecimento da desnecessidade da prestação da tutela jurisdicional é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego seguimento a esta impetração, nos exatos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Com o decurso do prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.011337-0 HC 31652
ORIG. : 199961120002094 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI
PACTE : PAULA DAVOLI OTAVIANI
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls. 136/149: Os argumentos contidos na petição em epígrafe não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão de fls. 109/110, motivo pelo qual a mantenho.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, conclusos para exame do Agravo Regimental interposto.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.011396-4 HC 31657
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO
PACTE : WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : DEMERVAL PEREIRA CALVO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Demerval Pereira Calvo, Advogado, em favor de WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos – SP, caracterizado, segundo afirma o impetrante, pelo indeferimento da expedição de guia de recolhimento provisória.

Invoca a Resolução de nº 19, de 29 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prática do referido ato, invoca precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal e afirma que o paciente já cumpriu boa parte de sua reprimenda, achando-se preso sem solução de continuidade há vários anos.

Ressalta a possibilidade de progressão no regime de cumprimento da pena e pede a concessão liminar da ordem para determinar a expedição imediata da guia provisória de recolhimento.

Juntou os documentos de fls. 6/08.

Considerando que o pedido veio desacompanhado de prova, determinei a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 24/26, acompanhadas dos documentos de fls. 27/69.

É o breve relatório.

Consta da sentença trasladada às fls. 28/63, que o paciente foi denunciado, processado e condenado a 06 (seis) anos de reclusão, mais a pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal; a 02 (dois) meses de detenção pela prática do delito de resistência (art. 329, CP); e a 06 (seis) meses de detenção pela prática do delito de lesões corporais (art. 129, CP), tudo perfazendo o total de 06 (seis) anos de reclusão, e 08 (oito) meses de detenção, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Em relação ao pedido de “habeas corpus”, observo, em primeiro lugar, que o objeto deste pedido é distinto daquele impetrado sob nº 2008.03.00.008568-3, também em favor do mesmo paciente, no âmbito do qual o objetivo é o regime de cumprimento da pena, com a transferência do paciente para o semi-aberto, enquanto nestes autos, o objetivo é a expedição da guia de recolhimento provisória.

Não há obstáculo, assim, para o processamento deste feito.

Quanto à pretensão deduzida em favor do paciente, ressalto que a sentença penal condenatória prevê a progressão no regime de cumprimento da pena.

No entanto, não vislumbro a possibilidade de determinar a expedição de guia de recolhimento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, até porque consta a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter a majoração da pena, inclusive em relação ao paciente, sendo certo que a estes autos não vieram as razões do pedido de revisão de modo a permitir um juízo acerca do direito à expedição da guia de recolhimento provisória.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012725-2 HC 31828

ORIG. : 200761250023102 1 Vr OURINHOS/SP

IMPTE : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

IMPTE : THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

PACTE : ARMANDO MARCIO MACARIE

ADV : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM OURINHOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado com pedido liminar para o trancamento de inquérito policial instaurado contra o paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente é policial da Polícia Rodoviária Federal, atuando na BR-153, km 345, Ourinhos (SP), tendo determinado que o veículo conduzido por Sebastião Macalé Izidoro fosse parado para fiscalização;
- b) constatou que o condutor não portava o CRV relativo ao exercício vigente, o que ensejaria a retenção do veículo;
- c) o paciente apurou no sistema Infoseg e no site do Detran que o veículo encontrava-se em situação regular;
- d) o condutor, narrando a prática de prevaricação, encaminhou “representação criminal” à Procuradoria da República em Ourinhos;
- e) a autoridade impetrada requisitou a instauração de inquérito policial;
- f) o fato é atípico;
- g) o paciente atuou no estrito cumprimento do dever legal;

h) aguarda o trancamento da persecução penal (fls. 2/6).

Decido.

A impetração volta-se contra a requisição ministerial para a instauração de inquérito policial. Esse ato, em si mesmo, não se revela ofensivo à liberdade do paciente, inclusive por haver justa causa: consta dos autos uma “representação criminal” subscrita por Sebastião Macalé Izidoro (fl. 11), de sorte que este assume a responsabilidade pelos fatos aqui descritos. Assim, a mera requisição ministerial para que seja instaurado o inquérito policial correspondente não configura abuso de poder.

Além disso, o próprio inquérito policial já se encontra concluído. A autoridade policial elaborou seu relatório (fls. 58/61), presumindo-se que a fase investigativa já tenha encerrado. Cumpre aguardar que o Ministério Público Federal forme sua opinião delicti e, conforme o caso, apreciar a subsistência ou não da respectiva justa causa para a instauração da ação principal à vista dos elementos que vieram a se produzir no inquérito policial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013154-1 HC 31859

IMPTE : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA

PACTE : BRENDA NTHABISENGA OKENWA reu preso

ADV : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DE SAO PAULO

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de BRENDA NTHABISENGA OKENWA, em face de ato praticado pela MMA. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de progressão do regime prisional fechado para o semi-aberto.

A impetração sustenta, em suma, que a paciente foi condenada à pena mínima, exerce trabalho remunerado e possui boa conduta carcerária.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a decisão atacada (fls. 27/28) foi exarada por magistrada da Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, decorre que a competência para a apreciação deste feito é da Justiça Estadual, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do writ.

Nesse sentido encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.471 - MS (2005/0155470-3) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : JOSIMAURO DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS
MIRANDA SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Conflito de competência em que são partes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitado, que se declaram incompetentes para julgar pedido de habeas corpus impetrado em favor de Josimauro da Silva. Noticiam os autos que Josimauro da Silva foi condenado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS à pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão em razão da prática do delito tipificado no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76, estabelecendo o magistrado, ainda, o regime fechado como inicial ao cumprimento da reprimenda. Satisfeito o lapso temporal de 1/6, requereu a Defesa o benefício da progressão de regime prisional perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, responsável por sua execução, eis que recolhido em penitenciária estadual, sendo certo que este indeferiu o pedido formulado, aos seguintes fundamentos, verbis: "Nos termos do parecer ministerial retro, indeferido o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado, haja vista tratar-se de condenação por tráfico ilícito de entorpecente, crime equiparado aos hediondos e ao qual é vedada a concessão do benefício legal, consoante o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, dispositivo legal expressamente citado na r. sentença condenatória, ainda que o Juiz sentenciante tenha se utilizado da expressão 'inicialmente fechado' na fixação do regime prisional, eis que tal disposição não pode sobrepor-se ao comando da lei." (fl. 59). Impetrou-se, assim, habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, requerendo-se, em suma, ao final, o deferimento do pedido de progressão de regime prisional. A Corte de Justiça Estadual, contudo, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça

Federal, ao entendimento de que "(...) a hipótese dos autos trata de tráfico internacional de drogas, cuja competência é da Justiça Federal, sendo a Justiça Estadual incompetente para apreciar o presente habeas corpus." (fl. 81). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao seu turno, suscitou o presente conflito de competência, eis que "(...) apesar de o paciente ter sido processado e julgado perante a Justiça Federal, o ato reputado coator foi praticado por Juiz estadual, no âmbito da execução provisória da pena", sendo certo, outrossim, que "(...) o MM. Juiz Federal determinou a expedição de guia de recolhimento provisória e remeteu-a ao Juiz de Direito competente para a execução, haja vista a inexistência de presídio federal na localidade." (fls. 84/85). Deixou certo, ainda, a Corte Regional Federal que "(...) não se trata, pois, de juiz estadual que haja atuado no exercício da competência federal. Cuida-se, sim, de juiz estadual no exercício da competência que lhe é própria", concluindo, pois, no sentido de que "(...) tantos os recursos quanto os habeas corpus manejados contra decisões exaradas pelo Juízo da Execução, não de ser submetidos à apreciação do respectivo Tribunal de Justiça. Este Tribunal Regional Federal só pode rever decisões proferidas por juízes federais ou por juízes estaduais no exercício de competência federal, o que, repita-se, não é o caso dos presentes autos." (fl. 85). O parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Samir Haddad, é no sentido de se declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para o julgamento do writ (fls. 98/100). Tudo visto e examinado. DECIDO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual." (Enunciado nº 192 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça). Tem-se, assim, que, em sendo a autoridade coatora Juiz de Direito, não investido de jurisdição federal, a competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra seus atos, é do respectivo Tribunal de Justiça Estadual. A propósito, os seguintes precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de crimes de falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso, não havendo lesão prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas é da Justiça Comum Estadual. 2. O presente conflito de competência foi suscitado no bojo de habeas corpus impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal. Tratando-se de competência afeta à Justiça Estadual, a autoridade tido por coatora é Juiz de Direito e o competente para julgar a ordem é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Conflito conhecido para fixar a competência na Justiça Comum Estadual, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que seja julgado o mérito do habeas corpus." (CC nº 39.388/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 1º/2/2005 - nossos os grifos). "CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA, POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, NO BOJO DE FEITO AFETO À JUSTIÇA FEDERAL, PROFERIDA POR JUIZ MONOCRÁTICO, NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO QUAL ESTÁ VINCULADO O JULGADOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, SE EVIDENCIADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A MATÉRIA. CONFLITO CONHECIDO. I – Cabe ao Tribunal de Justiça Estadual o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, pois a tal Tribunal está o Magistrado monocrático vinculado, por força de sua jurisdição. Precedentes. Inteligência da Súmula n.º 55/STJ. II – Se o Tribunal Estadual entender pela incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria, cabe exclusivamente a ele a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, com a posterior remessa dos autos a quem entender competente – não bastando a simples declinação de competência ao Tribunal Regional Federal. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Suscitado." (CC nº 36.381/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/8/2003 - nossos os grifos). In casu, o habeas corpus foi impetrado em razão do indeferimento, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, de pedido de progressão de regime prisional formulado por sentenciado que cumpre pena em penitenciária estadual, o que atrai, por óbvio, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para o seu julgamento. A verbe-se, ainda, que, embora o crime pelo qual o paciente restou condenado, tráfico ilícito de entorpecentes, esteja elencado no rol dos crimes hediondos, o regime fechado foi estabelecido apenas como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo certo, por conseguinte, que contra essa decisão não se insurgiu o Ministério Público. Daí por que, forçoso o reconhecimento de que, em preenchidos os demais requisitos legais, insuprimível o direito do recorrente à progressão de regime prisional, resguardado que se encontra sob o manto da coisa julgada. Nesse sentido, aliás, a pacífica jurisprudência desta Corte Superior: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO COMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA RECLUSIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto equivocada a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena de crime hediondo, ao Juízo da Execução não é facultada a sua correção, sob pena de inarredável violação da coisa julgada (Precedentes). 2. Recurso provido." (RHC nº 16.958/PI, da minha Relatoria, in DJ 23/5/2005). "PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES HEDIONDOS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM

JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. I - Fixado na sentença condenatória o regime inicial fechado e não tendo sido interposto recurso da acusação, deve ser reconhecida a possibilidade de progressão, não podendo o e. Tribunal a quo, apreciando agravo em execução, fazer incidir o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, sob pena de reformatio in pejus (Precedentes). II - Resta impossibilitada a concessão, nesta via, da progressão de regime, se não houve manifestação do e. Tribunal a quo acerca da satisfação pelo paciente dos requisitos previstos no art. 112 do Código de Processo Penal, sob pena de supressão de instância (Precedentes). Ordem parcialmente concedida." (HC nº 50.170/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 8/5/2006 - nossos os grifos). "CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXECUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DELITO HEDIONDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. Hipótese na qual se requer a concessão de progressão de regime prisional ao paciente, sob o fundamento de inconstitucionalidade da imposição do regime integralmente fechado aos condenados por crime hediondo, o qual ofende o princípio constitucional da individualização da pena. II. Se o tema levantado não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. III. Nulidade flagrante verificada na decisão do Juízo das Execuções, hábil a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo em vista o indeferimento do pleito da defesa de concessão de progressão de regime prisional ao réu. IV. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que houvesse qualquer impugnação acerca da imposição do regime inicialmente fechado, deve ser assegurada a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena ao réu. Precedentes. V. Ordem não conhecida, com concessão de habeas corpus de ofício, para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena pelo paciente, com possibilidade de progressão de regime a ser analisada oportunamente pelo Juízo da execução." (HC nº 53.288/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/5/2006 - nossos os grifos). "HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. SENTENÇA QUE FIXA REGIME INICIALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante ter sido o paciente condenado em crime hediondo, tendo o Juízo monocrático fixado o regime inicialmente fechado, e, havendo o trânsito em julgado da sentença para a acusação, deve ser assegurada a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena ao réu. 2. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de ver examinado o pedido de progressão de regime." (HC nº 40.896/SP, Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, in DJ 6/3/2006). Demais disso, é de se ver que no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90. Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 98/100, declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para o julgamento do habeas corpus impetrado em favor de Josimauro da Silva. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2006. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 08.06.2006)''

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se a respectiva baixa na distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.013186-3 HC 31872

ORIG. : 200161080017441 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do andamento da

Ação Penal n. 2001.61.08.001744-1, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Maria Helena Deziro Pollo;
- d) o pedido de aposentadoria foi instruído com cópias simples da CTPS da beneficiária, do que se extrai a falta de tipicidade material da conduta;
- e) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/25).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Helena Deziro Pollo perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente em primeira instância.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, entre elas o depoimento de Maria Helena Deziro Pollo.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria “materialmente atípica”, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013187-5 HC 31873

ORIG. : 200161080015109 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001510-9, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Antônio Laércio Orsi;
- d) o pedido de aposentadoria foi instruído com cópias simples da CTPS do beneficiário, do que se extrai a falta de tipicidade material da conduta;
- e) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão

de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Laércio Orsi perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente em primeira instância.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, entre elas o depoimento de Antônio Laércio Orsi.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria “materialmente atípica”, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013194-2 HC 31880

ORIG. : 200061080098096 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.009809-6, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, 299, 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente e a do co-denunciado Francisco Alberto de Moura Silva;

b) não há indícios de autoria delitiva do crime de estelionato;

d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Luiza Rodrigues da Silva (fls. 2/9).

Decido.

Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia (fls. 11/16), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico ‘*in dubio pro societate*’ deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada.”

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em prova testemunhal e diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que permitam afirmar que o paciente não teria cometido os delitos dos arts. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 15 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013494-3 HC 31916
ORIG. : 200261020098222 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : JOSE RICARDO ISOLA
PACTE : YUJI OYAMA reu preso
ADV : JOSE RICARDO ISOLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de YUJI OYAMA, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, em face da decretação de sua prisão civil como depositário infiel.

A impetração sustenta, em suma, que não ocorreu a infidelidade do depósito, uma vez que o paciente, depositário de uma máquina para fabricação de eletrodos, deixou de apresentar o bem penhorado, alegando que havia sido destruído em um incêndio.

Decido.

À mingua de fumus boni iuris, o pedido de liminar não merece deferimento.

Farta é a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido da legalidade da prisão decretada contra o depositário que, tendo o assumido o encargo, não apresenta em juízo o bem custodiado:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO CIVIL. ORDEM DE PRISÃO QUE TEM COMO FUNDAMENTO A CONDIÇÃO DE SER O PACIENTE DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido da viabilidade da prisão civil do depositário judicial infiel. Precedentes.

2. Habeas corpus indeferido.”

(STF, 1ª Turma, HC nº 92257/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/02/2008, v.u., DJU 11/04/2008, p. 872)

“HABEAS CORPUS - DEPÓSITO JUDICIAL - DEPOSITÁRIO INFIEL – PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE FURTO DO BEM E VÍCIO NO AUTO DE PENHORA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

I - A ação de habeas corpus, em virtude de seu rito sumário e da impossibilidade de dilação probatória, requer seja instruída com toda a documentação necessária para a verificação de ato tido por ilegal.

II - A simples alegação, sem nenhuma comprovação, de que houve furto do bem sob a guarda do depositário, bem como a de que o auto de penhora contém vício, não é apta para elidir a prisão civil quando os demais elementos dos autos corroborarem a legalidade da medida extrema.

Ordem denegada.”

(STJ, 3ª Turma, HC nº 97486/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04/03/2008, v.u., DJU 26/03/2008, p. 01)

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, como se deduz da Súmula 619, posiciona-se pela constitucionalidade da restrição, que não foi excepcionada pelo Pacto de São José da Costa Rica.

No caso concreto, os documentos colacionados são insuficientes a comprovar, de forma robusta, que a deterioração da máquina penhorada se deu em virtude do alegado incêndio. E mais, sendo desconhecidas as causas do incêndio, o fogo poderia ter danificado a máquina tanto por culpa do depositário, quanto por motivos de força maior.

A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é nos autos da ação principal que se oportunizará ao ora paciente o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação de infidelidade no depósito do bem constrito.

De outra parte, muito embora conste no Boletim de Ocorrência de fl. 09 que o incêndio teria ocorrido no dia 01/12/2003, não há notícia de que o paciente tenha informado ao Juízo sobre a destruição da máquina, descumprindo obrigação inerente à sua condição de depositário. Com efeito, apenas em 14/11/2005, por meio do Laudo de Reavaliação de fl. 58, é que o Juízo teve notícia do ocorrido.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.013674-5 HC 31927
ORIG. : 200503990470310 2P Vr SAO PAULO/SP 8900387529 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PACTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus impetrado em favor de Carlos Matias Kolb contra os Juízos da 2ª Vara Criminal de São Paulo e Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de São Paulo.

Alega-se, em síntese, “a possibilidade jurídica mais plausível da concessão de prisão domiciliar, para que o paciente possa, desde o início, cumprir a pena no regime que lhe foi imposto na sentença condenatória, ou, não sendo possível, que o aguardo da vaga se dê em casa de albergado ou prisão domiciliar. E na melhor das hipóteses, que se dê o cumprimento da pena sob o regime de liberdade vigiada” (fl. 4).

Invoca-se o art. 117 da Lei n. 7.210/84, a circunstância de o paciente ser primário, com bons antecedentes e contar com mais de 61 (sessenta e um) anos de idade, com residência fixa.

Postula-se concessão liminar da ordem “para que seja revogado o mandado de prisão” (fl. 10), assegurando-se, ao final, o direito de o paciente cumprir a pena que lhe foi imposta, comprometendo-se o mesmo ao cumprimento de toda e qualquer ordem a ele imposta, devendo aguardar até que a vaga em estabelecimento prisional semi-aberto seja colocada à disposição do mesmo, recolhendo-se o mandado de prisão (fl. 10).

Decido.

É intuitivo que, recolhido ou “revogado” o mandado de prisão, não haverá justo título judicial que permita a execução da pena. Para tanto, é imprescindível que o paciente se recolha ao estabelecimento penal. Somente após o cumprimento do mandado é que poderá ele iniciar a execução da pena segundo o regime prisional estabelecido na decisão judicial. Portanto, não tem cabimento as ponderações atinentes à “realidade brasileira” e quejandos para, em última análise, furtar-se à execução da pena.

Nesse sentido, a impetração não indica, concretamente, nenhum ato ilegal ou abusivo supostamente praticado pelas autoridades impetradas que, de resto, aguardam o cumprimento do mandado de prisão regularmente expedido em consequência à condenação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013770-1 HC 31934
ORIG. : 200861100013296 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : HELIO DA SILVA SANCHES
PACTE : EVANDRO FONSECA PIRES reu preso
ADV : HELIO DA SILVA SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, preso em flagrante delito, em 25/01/08, por infração, em tese, ao Art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.

Sustenta a impetração que o paciente é portador de hemofilia grave e, mesmo com autorização judicial para sua transferência da

cidade de Buri para Sorocaba, a decisão ainda não foi cumprida. Alega, ainda, que os requisitos da custódia preventiva não estão presentes para justificar o indeferimento da liberdade provisória, e que a decisão que indeferiu a possibilidade de solto responder o paciente ao processo não se fundamenta em motivos concretos, mas apenas na gravidade, em abstrato, do delito.

Decido.

Nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CP, incorrendo qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva do paciente, a liberdade provisória deve ser concedida (direito público subjetivo), mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação (liberdade vinculada).

Nos dizeres de José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, 2ª ed, Millennium):

“No âmbito das providências cautelares, a soltura pode ser conseqüência de processo de igual nome, ou constituir ela própria medida acautelatória destinada a evitar que o periculum in mora se projete de forma lesiva sobre o status libertatis do réu.”

No caso dos autos, a existência da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão consubstanciados pelos autos da prisão em flagrante.

Consta da denúncia que o paciente e outros dois co-réus, ao adentrar uma agência de correios, após o horário normal de expediente, anunciaram o assalto, ordenaram a diversas vítimas, mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de arma de fogo, que deitassem no chão, e, em seguida, amarraram seus pés e mãos com lacres plásticos. Após obterem o dinheiro que se encontrava em um cofre, Adriano e Evandro, cercados pela polícia, apontaram seus revólveres para a cabeça de Kellen e Natalina, ameaçando matá-las e também outras vítimas. Iniciadas as negociações entre estes e os policiais, resolveram os co-réus entregarem-se às autoridades.

Periciadas as armas apreendidas, conclui-se que todas eram eficazes para disparo.

Portanto, existentes fortes elementos indicativos da materialidade delitiva e sua autoria, conforme se depreende dos vários depoimentos prestados na delegacia, resta-nos aferir se a cautela se faz imprescindível para salvaguardar uma das situações previstas no Art. 312 do CP, quais sejam, ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Não obstante a autoridade impetrada tenha mencionado, em seu decisum indeferitório, a gravidade do crime em tese cometido, entendo que a expressão não pode ser tomada de forma isolada, porque a verdadeira interpretação dos motivos que levaram o MM. Juízo a quo a não conceder a liberdade provisória não coincide com o declinado pela impetração.

A decisão havida por ilegal relata os fatos tal como deveras ocorreram, não sendo, portanto, correto afirmar-se que a ordem de permanência do paciente em prisão esteia-se em abstrações.

Vê-se, logo, que a gravidade da conduta praticada pelo paciente é concreta. Outrossim, o modo como perpetrado, em tese, o roubo, triplamente majorado, ou seja, com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, e com restrição da liberdade dos funcionários da agência, demonstra suficientemente a periculosidade do paciente.

Nesta senda, confira-se:

“HABEAS CORPUS. ESTUPROS – ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR E ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI – PROCESSOS EM ANDAMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. A real periculosidade dos réus, a crueldade, revelada pelo modus operandi dos crimes, bem como a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade.

3. Sendo o feito criminal de alta complexidade, devido à necessidade de expedição de precatórias, o rigor dos prazos processuais deve ser atenuado, aplicando-se para tanto o princípio da razoabilidade.

4. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.

5. Ordem denegada.(g.n.)

(HC 83.687/MT, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 329)

Acrescente-se ainda que, muito embora o paciente seja portador de hemofilia grave, o tratamento da doença pode ser administrado no cárcere, como se depreende do informado no atestado médico de fl. 15. Ademais, não há prova nestes autos de que seu estado de saúde atual seja de tal gravidade a necessitar de cuidados médicos fora da unidade prisional.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado “fumus boni iuris” a conceder ao paciente a almejada liberdade provisória, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.013962-0 HC 31947

ORIG. : 200861190013667 5 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : RAESA SAMI IBRAHEEM

IMPTE : ISRAA SULHI KHORSEED

PACTE : RAESA SAMI IBRAHEEM reu preso

PACTE : ISRAA SULHI KHORSEED reu preso

ADV : ARI JORGE ZEITUNE FILHO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de RAESA SAMI IBRAHEEM e de ISRAA SULHI KHORSEED, contra ato, havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP, consistente em mantê-las sob custódia ainda que presentes os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

Sustentam as pacientes, cidadãs iraquianas presas em flagrante com passaportes falsos, que não apresentam antecedentes criminais e possuem residência fixa. Alegam, ainda, que sua liberdade não ofereceria risco à ordem pública.

É o breve relatório. Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP.

A demonstração da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia punição antecipada.

Ainda que a liberdade de locomoção do indivíduo tenha sido legitimamente suprimida com a prisão em flagrante, verifica-se que a manutenção dessa situação só se faz possível quando presentes os requisitos da prisão preventiva, já que a liberdade, em nossa ordem constitucional, é regra, e não exceção.

Portanto, a supressão da liberdade de locomoção é medida excepcional, justificada, tão-somente, pela presença do periculum libertatis. Este, como cediço, consubstancia-se no risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nos termos do Art. 312 do CP.

No caso dos autos, a liberdade provisória foi indeferida às pacientes, ao argumento de que o pedido não estaria devidamente instruído com documentação apta a demonstrar seus bons antecedentes e residência fixa.

De fato, não foram trazidos à colação as necessárias certidões de antecedentes criminais. E ainda, não restou demonstrada qualquer relação entre a titular do comprovante de endereço de fl. 25 e as ora pacientes, razão pela qual o documento não se presta a comprovar sua residência no Brasil.

Importante observar que as pacientes são estrangeiras em situação irregular no país, sem residência no distrito da culpa, nem ocupação lícita, revelando essa circunstância o risco não só à instrução criminal, como à futura aplicação da lei penal.

Ademais, não há notícias de ter havido o interrogatório das acusadas, mostrando-se prematuro o deferimento do pedido, o qual, aliás, poderá ser renovado ao Juízo oportunamente, compondo-se todas as provas eventualmente produzidas.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

DESPACHO:

PROC. : 98.03.074141-1 AG 69426
ORIG. : 0006666108 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO VALE e outro
AGRDO : CLARA MARIA MENDONCA VALE
ADV : ZENON STUCKUS SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em ação ordinária objetivando recebimento de pensão por morte decorrente do falecimento de militar, indeferiu pedido de denunciação à lide de terceiro.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 45/53), noticiando a prolação de sentença de procedência do pedido deduzido no processo de origem, onde expressamente analisada a questão relativa à denunciação de terceiro, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.045385-2 AG 166163
ORIG. : 200261150016722 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO FRANCISCO BLOCK e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi concedida antecipação de tutela para o restabelecimento do adicional de inatividade pago a servidores públicos federais e pensionistas da Força Aérea Brasileira, ora agravados.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no processo de origem, razão pela qual tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 81 a 88 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.033443-3 AC 1050952
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARMANDO STELUTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.285264, aos 23.10.07. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.002887-8 AC 1138618
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ROBSON DE MORAES SARMENTO
ADV : VANESSA CARDOSO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 123/132, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para fixar o termo ad quem da concessão do reajuste e estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros de mora; e deu provimento à apelação do autor para determinar que a União responda integralmente pelos honorários advocatícios.

A embargante sustenta omissão na decisão. Alega que não se manifestou sobre a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como do art. 4º da Lei 9.289/96 e prequestiona a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 136/141).

Decido.

Não há omissão na decisão, a qual fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (mil reais). Outrossim, trata a matéria expressamente, nos seguintes termos:

“Prospera, todavia, a alegação do autor de que não houve sucumbência recíproca, sendo indevida a determinação de que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

O autor formulou pedidos sucessivos de concessão de reajuste com a aplicação dos percentuais de 31,87% e de 28,86%, de modo que, deferido um deles, no caso o segundo, não há que se falar em sucumbência.

Ademais, caso houvesse sucumbência recíproca, pode-se inferir que o autor decairia de parte mínima do pedido, a implicar que a ré respondesse, por inteiro, pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art.21 do Código de Processo Civil”

Insurgência quanto a essas conclusões consubstancia pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios.

No que de refere às custas, assiste razão à embargante, mas por outro fundamento: dado ter sido concedida assistência judiciária ao autor (fl. 17), não há custas a serem reembolsadas.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para isentar a ré de reembolsar custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.001880-5 AC 1248024
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS e outros
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 146/164:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito da decisão de fls. 140/142, certificando-se, caso ocorrente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.085978-0 AG 251947
ORIG. : 200561000233066 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RODRIGO BASSANEZE GAZANI
ADV : WENDELL ILTON DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar determinando à autoridade tida por coatora que autorizasse o ora agravado a participar do concurso de formação de cabos, realizado em 15.10.2005.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.018308, de 30.01.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001856-6 AG 323988
ORIG. : 200661000018512 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANAMAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução de título judicial, julgados improcedentes, recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Esclarece que o título executivo decorre de sua condenação à incorporação de 11,98% aos vencimentos dos agravados e que a cobrança se refere aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Sustenta que a necessidade de obter efeito suspensivo ao recurso de apelação decorre da necessidade de revisão do valor dos honorários e dos juros de mora incluídos na execução, igual a R\$ 82.491,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), valor que não se justifica, tendo em vista que os autores da ação tiveram seu direito reconhecido administrativamente.

Afirma que é incorreta a base de cálculo utilizada para a determinação do montante referente aos honorários advocatícios, aos juros de mora e à correção monetária.

Argumenta com a norma contida no art. 558, do Código de Processo Civil, que permite a concessão do efeito suspensivo, afirmando que a lesão grave e de difícil reparação decorre da possibilidade de imediata expedição de ofício requisitório do montante calculado nos embargos e homologado pelo Juízo.

É o breve relatório.

Os embargos opostos à execução foram julgados improcedentes (fls. 144/149), circunstância em que o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme está previsto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

No entanto, a controvérsia que se apresenta diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios e dos juros de mora, ou seja, se nela se inclui, ou não, os valores pagos administrativamente, com análise da circunstância em que tais pagamentos foram efetuados, se antes ou depois do trânsito em julgado da decisão exequianda, e, ainda, ao direito de incorporação de 11,98% aos vencimentos dos agravados em período posterior a dezembro de 2006.

A toda evidência, portanto, há necessidade de análise acurada dos valores contidos na execução do título judicial.

Além disso, o montante devido na execução de título judicial ainda não foi fixado por decisão condenatória, com trânsito em julgado, estando pendente de apuração, o que justifica a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o valor só se torna certo após o trânsito em julgado da decisão que o fixou.

Tenho, assim, por evidenciada, a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para receber o recurso de apelação no duplo efeito.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.005578-2 AG 326509
ORIG. : 200761000310252 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANO DA SILVA e outros
ADV : PAULO SERGIO TURAZZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 256/262: diga a União.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005841-2 AG 326633
ORIG. : 200661000260426 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IVAN DONIZETE PARENTE e outro
ADV : ANTONIO CANDIOTTO
PARTE R : BARONESA DE BRASÍLIO MACHADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo de usucapião extraordinário requerido pelos agravados, a excluiu da lide, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual.

É o breve relatório.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são todas no sentido de que cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião, o que poderá ser feito quando da primeira intervenção do Magistrado nos autos, como ocorreu no caso.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.006466-7 AG 327069
ORIG. : 200761000274650 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON DE OLIVEIRA

ADV : ELIETE TAVELLI ALVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação que ajuizou contra a União Federal, objetivando a concessão de pensão especial a ex-combatente, lavrada nos seguintes termos (fl. 24):

“Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int”.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede que seja mantido o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o breve relatório.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista no artigo 259 e incisos, do Código de Processo Civil.

No caso, a pretensão deduzida na inicial é o recebimento da pensão especial de ex-combatente, bem como o pagamento de parcelas vencidas desde 05/10/1988, data em que a Constituição Federal foi promulgada.

Não se trata de causa destituída de valor econômico quantificável à qual possa ser atribuído valor aleatório para efeitos fiscais, devendo o valor da causa corresponder ao real proveito econômico decorrente pretensão do autor.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Pedro da Silva Dinamarco: “(...) A regra mais importante para a fixação do valor da causa – seja na petição inicial, seja em eventual incidente de impugnação – é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral (...)”.(in, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 774).

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR.

I – (...)

II – Considerando-se que a pretensão da agravante possui expressão econômica imediata e quantificável, como ocorre, in casu, deve o

valor dado à causa ajustar-se à vantagem patrimonial do direito almejado.

III – Agravo de instrumento improvido”.

(TRF- 2ª Região, 2ª Turma, AG 200102010110410, Juiz Federal Antônio Cruz Neto, j. 17.03.2004,, v.u., DJU 14.04.2004, p. 128).

“EMENTA

PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - CONTEUDO ECONOMICO IMEDIATO.

1- SE A CAUSA TEM CONTEUDO ECONOMICO IMEDIATO, SEU VALOR DEVE CORRESPONDER AO DA PRETENSÃO DO AUTOR.

2 - DECISÃO REFORMADA.

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”.

(TRF- 1ª Região, 1ª Turma, AG 90011444845, Juiz Federal Catão Alves, j. 03.11.1990, v.u., DJU 03.12.1990, p. 29097).

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, d art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.009372-2 AG 329129
ORIG. : 200761040140424 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 516/528: mantenho a decisão de fls. 508/512, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal deduzido para modificar a decisão que imitiu a União na posse do imóvel descrito na petição inicial, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2. Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012937-6 AG 331541
ORIG. : 200861000027017 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IVAN DOS SANTOS PAULO
ADV : PAULO SERGIO TURAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão de fls. 73/78, que deferiu em parte liminar em mandado de segurança, determinando que fosse concedido imediatamente ao impetrante o benefício do auxílio-transporte.

Alega-se, em síntese, a ilegitimidade do Serviço Regional de Proteção ao Vôo – SRPV para figurar no pólo passivo do mandado de segurança e a inadmissibilidade de retificação de ofício do pólo passivo do mandado de segurança. Acrescenta-se que o auxílio transporte, instituído pela MP n. 2.165/2001, não abrange os deslocamentos efetuados por meio de linhas e itinerários seletivos, de tarifas e serviços diferenciados (fls. 2/29).

Decido.

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva. Sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, não verifico nulidade na decisão do MM. Juiz Federal que determina a retificação, de ofício, do pólo passivo do mandado de segurança. Ademais, no caso dos autos, não resta demonstrado prejuízo à União, uma vez que a autoridade indicada pelo impetrante prestou informações e contestou o mérito da impetração.

Auxílio-transporte. “Transporte seletivos ou especiais”. Transporte intermunicipal. O auxílio-transporte foi concedido aos servidores públicos nos termos da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, e regulamentado pelo Decreto n. 2.880, de 15.12.98, cujo art. 1º exclui o seu pagamento para indenizar os deslocamentos realizados “em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais”. Essa exclusão não elimina o benefício devido em função do transporte intermunicipal, pois este não constitui modalidade de transporte seletivo ou especial, ainda que mais confortável para o passageiro. Nesse sentido, o Decreto n. 29.193/89, art. 13, § 5º, caracteriza como serviço rodoviário especial aquele que, além de atender aos requisitos do serviço rodoviário convencional, “dispõem seus ônibus de equipamentos ou atributos adicionais, a serem definidos segundo o padrão do serviço e tipo de percurso, com tarifa diferenciada”. É razoável concluir que o serviço seletivo e especial seria aquele posto em operação a par do serviço ordinário, de modo que o interessado possa por ele optar justamente em função de suas características e seletivas. Embora o decreto estadual não tenha efeitos no campo disciplinado pelas normas federais, que regem a matéria, a verdade é que, pelos termos do decreto federal, não se autoriza excluir o benefício somente por que se trata de serviço intermunicipal.

Do caso dos autos. O agravado impetrou mandado de segurança no qual alega ser servidor público militar, residente no Guarujá. Aduz que, por necessidade de serviço, foi removido da Base Aérea de Santos para o Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo, razão pela qual deve ser a ele concedido auxílio transporte (fls. 30/69).

A União sustenta que o agravado não faria jus ao benefício porque seria usuário de transporte seletivo, cujos bilhetes “foram adquiridos com antecedência em guichês e garantem poltrona individual e compartimento de bagagem aos passageiros” (fl. 12).

O MM. Juiz Federal deferiu em parte a liminar pleiteada pelo agravado, para determinar a concessão do benefício de auxílio-transporte, com “eficácia prospectiva” e “desde que observados os demais requisitos legais para a prática do ato” (fl. 78)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 97.03.006188-5 AC 357585
ORIG. : 9405126563 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATARIOS ISOLANTES
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/62 – Manifeste-se a União, expressamente, acerca do requerido pela Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.009820-7 AC 359909
ORIG. : 9400139489 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDER E ALEXANDER SERVICOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : HELCIO HONDA e outros
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
ADV : RAQUEL CRISTINA POLITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 114, regularize o apelante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 97.03.066485-7 AC 392106
ORIG. : 9600212015 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARICI APARECIDA RASPES
ADV : SANDRA REGINA DANI e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista do determinado às fls. 115/116 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.018071-8 MC 1386

ORIG. : 9703150926 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

REQTE : JUMIL FUNDICAO E USINAGEM S/A

ADV : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA e outros

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando:

- 1) a petição de fls. 109/110, noticiando o débito discutido;
- 2) a expedição e retirada do alvará de levantamento, fls. 207 e 213;
- 3) que nesta cautelar se limita a pedir o depósito da quantia discutida,

Julgo extinto o presente feito nos termos do disposto no art. 269, inc. V do CPC, haja vista o reconhecimento do débito pela requerente.

Indevidos honorários por se tratar de medida cautelar de depósito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.004685-5 AC 453256

ORIG. : 9600003885 1 Vr JUNDIAI/SP

APTE : VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADV : MAURICIO CHOINHET

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 25 da Lei n. 6830/80, baixem os autos à Vara de origem, para que a União Federal seja pessoalmente intimada da sentença de fls. 24/28, para efeito de recurso, bem como da apelação interposta pela empresa, às fls. 29/34, para contra-razões.

Após ultimada a diligência em questão, tornem os autos conclusos.

SÃO Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.038559-9 AMS 298461

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 245/246 – Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.05.007763-3 AC 751396

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : GUILGIN E CIA LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 82/101 – Manifeste-se a Embargada, expressamente, acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.003179-0 AMS 198001

ORIG. : 9808050492 2 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Homologo a desistência requerida às fls. 236/237, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51, considerando que a impetrante deixou de se manifestar, apesar de instada de fazê-lo, conforme certidão de fls. 250.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS – 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.008197-5 AC 570154
ORIG. : 9700496392 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINEINVEST PARTICIPACOES S/A
ADV : KATIE LIE UEMURA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da decisão por mim proferida na ação sumária n. 92.03.010233-7 (apenso), declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.032344-2 AC 598092
ORIG. : 9700014274 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 178 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL – PFN.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do acórdão de fls. 169/174.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.032345-4 AC 598093
ORIG. : 9800086137 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 164 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL – PFN.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do acórdão de fls. 152/160.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.03.003737-7 AC 857235
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ARTUR SEVERINO DE SOUZA e outros
ADV : NILTON SIMOES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : CURSINO E FILHOS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 80 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.82.006306-4 AC 882345
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/C IRMAS DA SANTA CRUZ
ADV : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
ADV : MARILDA BONASSA FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 33/76 – Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 77, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.000810-8 MC 2861
ORIG. : 199961000413522 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

1) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a União Federal, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à declaração de inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da COFINS pela Lei n. 9.718/98, mediante depósito judicial efetuado nos autos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 02/10).

2) Verifico que sobreveio decisão monocrática no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.041352-2, que deu provimento ao Recurso Extraordinário da Autora (RE 468.561).

3) Desse modo, com o julgamento do processo principal e dada a natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente ação.

4) Assim, resta prejudicado o pedido formulado nesta ação cautelar, não mais remanescendo qualquer interesse no julgamento.

5) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI e 462, combinados com os artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6) Informe o patrono da Requerente em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, bem como os respectivos números de RG e CPF.

7) Custas na forma da lei.

8) Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.015873-7 AC 792758
ORIG. : 9800203770 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDINEI STOLL e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 259: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia deduzido pela parte ANTÔNIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA e, conseqüentemente, julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), exclusivamente em relação a ele.

Após, tornem os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.027029-0 AC 812887
ORIG. : 9900004288 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA PAULA RAMIRO MADEIRA e outro
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
INTERES : MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.60/61: Defiro o pedido de habilitação, nos termos dos art. 1059 e inciso I do art. 1060 do CPC.

Retifique-se a autuação para constar MARIA PAULA RAMIRO MADEIRA e JOSÉ RAMIRO MADEIRA como sucessores do apelado, devendo constar como advogados aqueles indicados às fls. 62/63.

Intimem-se, fazendo constar, inclusive, o advogado José Roberto Martins Garcia, constante da autuação.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.008568-4 AC 1090922
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 264/267 – Manifeste-se o Conselho Regional de Química da 4ª Região, expressamente, acerca do alegado pelo Autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.60.02.000623-8 AMS 259454
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : SINESIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 142/145: Intime-se o apelante na pessoa da advogada constituída nos autos, para que se manifeste sobre eventual desistência da apelação ou da impetração do mandado de segurança.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.032339-3 AC 1230150
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA e outros
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da ocorrência de erro material na decisão de fl. 76, tendo em vista tratar-se de Embargos de Declaração a petição de fls. 71/75, devolvam-se os autos à Vara de origem para o regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.82.028189-1 AC 1091013
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PICONI SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
ADV : KELY CRISTINA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Esclareça e comprove a apelante PICONI SERVICOS E PECAS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual modificação da sua razão social, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.048732-9 MC 4157
ORIG. : 200361000346678 9 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : UNIDADE DE METABOLISMO E DIABETE S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento dos autos principais, Apelação Cível nº2003.61.00.034667-8, conforme informação de fls. 293/295, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, por falta superveniente do interesse de agir, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.09.002977-5 AC 1249725
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA ONDILA ANTONIO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da DARF, indicando o correto Código da Receita, conforme Resolução/UCAD n.º 278, de 16 de maio de 2007, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Ultimadas as devidas providências pela parte interessada, expeça-se a certidão, que deverá ser retirada em Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.06.007331-6 AC 1220528
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 97 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.26.001246-3 REOMS 281821
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : CARMEN ELIAS DEL VALLE e outros
ADV : MARIA LUCIA MORENO LOPES
PARTE A : GIOVANA OLIVIA ARRUDA
ADV : AZEIR VIEIRA DUARTE
PARTE A : DANIEL FOLTRAN NOGUEIRA
ADV : MARIA LUCIA MORENO LOPES
PARTE A : PATRICIA DE ARAUJO
ADV : AZEIR VIEIRA DUARTE
PARTE A : KEILA VIANA SANTOS
ADV : MARIA LUCIA MORENO LOPES
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 342/343: indefiro. A r. sentença de fls. 318/324 concedeu parcialmente a segurança postulada, fixando um tempo mínimo (“ao menos até 31/12/2005”) durante o qual o curso deveria ser mantido a fim de evitar prejuízo aos impetrantes.

Os impetrantes não recorreram da referida decisão e não há que se falar em descumprimento da ordem judicial, que somente teria ocorrido se a impetrada tivesse transferido o curso do período matutino para o noturno antes do prazo mínimo fixado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.14.000366-9 AC 1227844
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AGUINALDO MANOEL RUFINO DA SILVA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL – AGU.

Após, intime-se a Advocacia Geral da União, acerca do acórdão de fls. 48/53.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020766-8 AG 294419
ORIG. : 200661180015490 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no concurso de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS “B” 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica – EEAR, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no concurso.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093751-8 AG 314528
ORIG. : 9711002949 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros
ADV : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros
PARTE R : FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da Exeqüente de inclusão dos sócios do pólo passivo da lide,

determinando a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados, nos termos do art.185-A, do Código de Processo Civil. Aduzem, primeiramente, que lhes foi negado o direito de oferecer bens à penhora, uma vez que determinado, simultaneamente, a sua citação e o bloqueio de seus bens.

Sustentam, em síntese, não haver previsão legal para o redirecionamento da exigência de pagamento dos tributos para os sócios de empresa devedora que se encontra no exercício regular de suas atividades, tendo em vista que detém capacidade de solver a dívida, devendo ser esgotadas todas as possibilidades legais de cobrança da pessoa jurídica, antes de exigi-la de terceiros responsáveis.

Afirmam que o crédito tributário executado é totalmente insubsistente, em face de seu pagamento restar comprovado, mediante guias Darf's colacionadas aos autos originais.

Apontam, ainda, a decadência do direito do ente Público constituir o crédito tributário, e a prescrição da pretensão executiva.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da execução fiscal em curso, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 140).

Às fls. 144/162, foi juntada a contraminuta, na qual a Agravada argüiu, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, uma vez que o cerne da questão em foco consiste na efetiva comprovação de que as pessoas incluídas na lide não pertenciam ao quadro societário da devedora principal, não exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelos Agravantes, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...).”

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Outrossim, quanto as demais questões ventiladas no presente recurso, constato não terem sido submetidas à apreciação do Juízo da execução na decisão agravada, razão pela qual esta Relatora não pode analisá-las, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095565-0 AG 315940

ORIG. : 200761100109441 3 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODOLFO FEDELI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO CARLOS TREVIZAM e outros

ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que em mandado de segurança, deferiu medida liminar, para o fim de assegurar aos impetrantes o imediato recebimento e protocolo dos pedidos administrativos para concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou pensão por morte, independentemente de agendamento.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096039-5 AG 316190
ORIG. : 200761060088304 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA
AGRDO : MUNICIPIO DE RIOLANDIA SP
ADV : JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
AGRDO : AES TIETE S/A
ADV : LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 242/250 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 143/146, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Fls. 251/252 – Indefiro a intimação nos termos requeridos, haja vista a ocorrência da preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099583-0 AG 318606
ORIG. : 200761000255540 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 137/142 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099658-4 AG 318628

ORIG. : 200761000288763 7 V_r SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COMPATH SISTEMAS LTDA

ADV : MARCIO VICTOR CATANZARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 334/350: As alegações da agravante devem ser levadas ao conhecimento do Juízo de origem, cabendo a ele dirimir eventuais questões que refogem ao pedido neste agravo.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103052-1 AG 321287

ORIG. : 9500071959 4 V_r SAO PAULO/SP

AGRTE : SETSUKO KINOSHITA TSUBAMOTO e outros

ADV : WALDEMAR THOMAZINE

AGRDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, a despeito da oposição de exceção de pré-executividade, determinou o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, por entender aplicar-se, “in casu”, o art. 475-J do CPC.

Sustentam terem requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não tendo sido o pedido apreciado pelo Juízo “a quo”.

Nesse sentido, alegam que “a execução não poderia haver se instalado, dado que eles têm o direito à apreciação do pleito e decisão do MM. Juízo da Vara de origem antes da execução que o Banco Central intenta” (fl. 07).

Aduzem que, “de outra parte, não pode prosperar a cobrança pretendida pelo Banco Central, enquanto não forem especificadas as quantias que pretende receber de cada um dos executados”, tendo em vista o disposto a Lei n.º 11.033/04, a qual prevê em seu art. 20 a extinção das execuções “que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.0000,00 (mil reais)” (fls. 07/08).

Asseveram ser perfeitamente possível a defesa por meio de exceção de pré-executividade, a despeito do previsto no art. 475-J do CPC.

Expendem ser necessária a anulação da decisão para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, para que seja apresentado o valor a ser cobrado de cada um dos executados individualmente, bem assim a extinção da execução em razão do valor exequendo ser inferior a R\$ 1.000,00.

Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No presente caso, em face da execução de sentença proposta pelo BACEN, atinente a honorários advocatícios, opuseram os agravantes exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do título executivo, porquanto a execução deveria ter sido instalada “contra cada um dos Autores, (...), no valor da respectiva quota” (fl. 80), bem assim tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei n.º 11.033/04.

Com efeito, é possível a oposição de exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

Sobre o tema, discorrem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Defesa sem necessidade de segurança do juízo. Generalidades. O fato de o CPC 475-J § 1º prever que o devedor pode opor-se na execução por meio de impugnação ao cumprimento da sentença não significa que não possa valer-se de outros meios de defesa, além da impugnação quando isso for possível pelo sistema processual, como, por exemplo, quando o juízo for absolutamente incompetente para processar o cumprimento da sentença. Neste caso pode opor objeção de executividade, pois a matéria atinente à competência absoluta do juízo, o juiz deve conhecer ex officio, independentemente de alegação da parte (CPC 113 caput, 267 IV e § 3º). Se o juiz deve conhecê-la, por que o devedor não poderia alegá-la, antes de seguro o juízo? Há outros casos, ainda, em que o não cabimento ou ilegalidade do cumprimento da sentença são flagrantes, de sorte que não se afigura justo invadir o patrimônio do devedor para que, somente depois disso, possa ele valer-se do contraditório e defender-se”

(...)

6. Defesa sem necessidade de segurança do juízo. Exceção de executividade. O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor na execução é a exceção de executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. (...).”

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª edição, página 736, Editora Revista dos Tribunais).

Assim, é cabível a apreciação das questões levantadas por meio de exceção de pré-executividade, não se aplicando, “in casu”, as disposições do art. 475-J do CPC.

No entanto, não foi analisada pelo Juízo “a quo” a questão atinente aos benefícios da justiça gratuita, sendo defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram apreciados pelo juiz da causa, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido para determinar seja recebida a exceção de pré-executividade oposta e decididas as questões nela apontadas.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.103404-6 AG 321447

ORIG. : 637670 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ANTONIO MARQUES FILHO

ADV : ANTONIO CARLOS GRECO MENDES

AGRDO : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 41, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104623-1 AG 322268

ORIG. : 200261820044931 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 174/175: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.105094-5 AG 322789
ORIG. : 200760000084249 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública, deferiu o pedido liminar para determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no prazo de 60 (sessenta) dias, “contrate temporariamente, através de processo seletivo simplificado, 67 (sessenta e sete) profissionais da área médica (...), bem como para que assegure o funcionamento ininterrupto do PAM Adulto – Clínica Médica, do PAM Pediátrico, da Unidade Coronariana (UCO), do CTI Pediátrico, da UTI Neonatal e do Setor de Recuperação Cardíaca Pós-Operatório (RCPO) do Hospital Universitário da UFMS, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00” (fl. 858).

Alega que “a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, está regulamentada pela Lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993”. Nesse sentido, aduz que “os fatos trazidos pelo Parquet na inicial não se enquadram em nenhuma das hipóteses contempladas pela lei em comento, o que sem dúvida afronta o princípio da legalidade a que está submissa a agravante FUFMS” (fl. 04).

Assevera ofender a decisão impugnada o art. 169 da Constituição Federal, a Lei n.º 8.745/93 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sustenta que, caso mantida a liminar, “haverá um aumento de despesa mensal da ordem de R\$ 125.514,99 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) para pagamento dos 67 médicos plantonistas” (fl. 07), o que ocasionará o fechamento da instituição hospitalar.

Expende que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar “se mostra incabível ante o seu caráter nitidamente punitivo, consubstanciando uma verdadeira socialização da punição” (fl. 17).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo “com a extensão pleiteada” ou “que ao menos seja concedida para reformar a decisão de primeiro grau na parte relativa ao prazo e multa diária fixada, de forma que o prazo só comece a ser computado a partir do momento em que a FUFMS obtenha autorização ministerial e dotação orçamentária específica para implementar o processo seletivo simplificado” (fl. 18).

Informações prestadas pelo Juízo “a quo” à fl. 873.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 874/889.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto,

deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Embora o poder estatal seja um só, indivisível e indelegável, para fins práticos admitiu-se a repartição em três funções essenciais: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A primeira função está primordialmente voltada à produção de normas de caráter geral e abstrato, e as outras duas à aplicação dessas normas, com a diferença básica de que na função executiva há aplicação das normas para a satisfação dos fins estatais e do interesse coletivo, enquanto que na função jurisdicional a sua aplicação é destinada à solução de conflitos de interesses.

Nesse sentido, prevê a Constituição que os poderes são harmônicos e independentes entre si, não se admitindo a interferência de um sobre o outro, especialmente no exercício de suas funções típicas. Por isso, deve-se destacar que o direcionamento das políticas públicas fica a cargo do Poder Executivo, que se encontra vinculado às normas constitucionais e legais que obrigam o Estado a dar cumprimento às diretrizes básicas voltadas à realização de direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos, mas dentro da margem de discricionariedade própria do agente político que se pauta pela oportunidade e conveniência vislumbrada em certo momento, amparado pela legitimidade que advém do mandato popular.

Assim, apenas excepcionalmente, quando o Poder Executivo não dá cumprimento às normas cogentes voltadas à realização dos direitos individuais, é que o Poder Judiciário pode intervir, mas sempre adstrito aos limites mínimos necessários ao cumprimento da norma. Desse modo, não deve o Judiciário desviar-se da sua função precípua de aplicador da lei para a solução de casos concretos, para obrigar o Estado a dar cumprimento a políticas públicas que não estejam sendo observadas de modo pleno e objetivo. Caso contrário, corre-se o risco de total desvirtuamento da atividade jurisdicional, com o juiz passando de aplicador da lei para executor de políticas públicas, investindo-se, indevidamente, na função de administrador público.

Ao tratar da atuação do Judiciário na determinação de realizações que se situam dentro da esfera de discricionariedade do administrador público, já se pronunciou negativamente a jurisprudência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.
2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano.
3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.
4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.
5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.
6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.
7. Recurso provido.

(REsp 169.876/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.1998, DJ 21.09.1998 p. 70)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público.

O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 252.083/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2000, DJ 26.03.2001 p. 415)

É bem verdade, por outro lado, que a atuação excepcional do Poder Judiciário vem sendo admitida pela jurisprudência de forma tímida, mas apenas quando se verifica a total inobservância de comandos constitucionais e legais pelo administrador público onde se configura a total privação de direitos aos indivíduos. Nesse sentido, Recurso Especial nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON.

No presente caso, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com vistas a obter, em sede liminar, decisão que determine seja promovido “após a realização de processo seletivo simplificado, a contratação temporária e excepcional

de 67 (sessenta e sete) profissionais, de diferentes especialidades médicas (...), necessários para assegurar o funcionamento regular e ininterrupto, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, do PAM Adulto – Clínica Médica, do PAM Pediátrico, da Unidade Coronariana (UCO), do CTI Pediátrico, da UTI Neonatal e do Setor de Recuperação Cardíaca Pós-Operatório (RCPO) do HU/UFMS” (fl. 117).

Verifica-se, contudo, que a agravada deixou de prestar o serviço de plantão médico no Hospital Universitário por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, conforme consta da própria petição inicial da ação civil pública. Nos termos do acórdão do TCU n.522/97, dentre outras medidas, determinou-se à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que suspendesse imediatamente os pagamentos referentes a gratificações de encargos de Plantão Hospitalar por contrariar o artigo 3º da Lei 8.168/91, embora tenham sido prorrogados os prazos para o seu cumprimento (fls.89 e 143/144).

Extrai-se do referido dispositivo legal que “são vedados, nas instituições federais de ensino, a concessão e o pagamento de qualquer gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou por serviços especiais”. A decisão do Tribunal de Contas levou em consideração, portanto, as normas legais vigentes que impedem o livre pagamento para a prestação do plantão médico, conforme vinha sendo adotado pela agravada. Assinala-se, neste aspecto, que o descumprimento de normas legais que levem à ordenação de despesas ou à liberação de verbas públicas sem autorização em lei ou regulamento, podem implicar em atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, notadamente nos incisos IX e XI do artigo 10.

Como bem destacado na petição inicial, constatou-se um déficit no quadro de servidores médicos do Hospital Universitário, a indicar a necessidade de contratação para o atendimento das necessidades básicas do cidadão. O direito à saúde vem expressamente previsto na Constituição Federal dispondo os artigos 196 e 197:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Contudo, adstrito aos limites da atuação jurisdicional, não se verifica a possibilidade de se obrigar a agravante a realizar contratações ou a efetuar pagamentos fora de expressas previsões legais. A inadequação ou a insuficiência na prestação do serviço de saúde não autoriza, numa primeira análise que se faz da questão jurídica apresentada, a fixação de obrigação de fazer consistente na contratação de certo número de pessoas, para exercer atividade específica, em local e períodos determinados, sem que haja expressa previsão em lei para tanto ou mesmo disponibilidade orçamentária.

No tocante à contratação de servidores para ocupar cargo público deve-se ressaltar a sua plena vinculação às normas constitucionais e legais vigentes. Nos termos da Lei 8.112/91, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser acometidas a um servidor. Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros e a sua criação depende de lei específica. Por tal razão, não se pode pleitear o preenchimento de cargo, com a contratação de servidores públicos, ainda que seja através de concurso público, se não existir expressa previsão legal dos respectivos cargos.

O artigo 1º da Lei 8.745/93 admite aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas, a contratação de pessoal por tempo determinado “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Dispõe o artigo 2º da referida lei “in verbis”:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para

atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

Não se vislumbra a hipótese dos autos, contratação de servidores para o exercício de atividade relacionada ao plantão médico em hospital universitário, dentre aquelas autorizadas por lei.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

São Paulo, 16 abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.009266-9 AC 1181694

ORIG. : 0300000168 2 Vr MATAO/SP

APTE : MARMORARIA GRAMAR LTDA

ADV : VANDERLEI GOMES PIRES

APTE : Fazenda do Estado de São Paulo

ADV : PAULO HENRIQUE MOURA LEITE

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento de débito referente ao ICMS.

Inicialmente, cumpre observar que ambas as ações foram propostas perante a Justiça Estadual, tendo o Embargante, inclusive, interposto agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da decisão que recebeu seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Desse modo, constato que os presentes autos foram remetidos a esta Corte por equívoco.

Isto posto, devolvam-se os autos à Justiça Estadual, para adoção das providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.036174-7 AC 1223423

ORIG. : 0500000121 1 Vr CONCHAS/SP 0500002072 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : NALTON IND/ MECANICA LTDA

ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 185 – Defiro. Desentranhe a Subsecretaria a petição de fls. 182/184, devolvendo-a à requerente, mediante recibo nos autos.

2. Fls. 177/179 – Com razão a requerente. Destarte, acolho o pedido de reconsideração formulado, com vistas a sanar erro material constante da decisão de fls. 173, e a reforma, parcialmente, para, em retificação, ficar constando que: “A opção é condicionada à renúncia ao direito sobre que se funda a ação proposta pelo devedor com vistas à desconstituição do título executivo. Inviabilidade de coexistência do parcelamento dos débitos com os embargos opostos à execução fiscal. Hipótese em que cabe a extinção dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC”.

3. Cumpra-se, primeiramente, o item 1, supra e, posteriormente, a parte final da decisão de fls. 173, na forma em que determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002035-4 AG 324084

ORIG. : 9105067790 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PANIFICADORA BELLA VENICE PAES E DOCES LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 225/228 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 217/219, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003571-0 AG 325206

ORIG. : 200761050147075 2 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão do ato da Autoridade Impetrada que negou o pedido de substituição da modalidade de garantia prestada à homologação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o que acarretará a conseqüente exclusão da Impetrante do referido programa de forma definitiva.

Sustenta, em síntese, ter sido excluída do referido parcelamento ao qual aderiu em 13.12.00 (processo administrativo n. 10830.000334/2001-53), por meio da Portaria de Exclusão n. XX, de XX, em razão da não aceitação da modalidade de garantia oferecida – hipoteca de uma fazenda localizada na Bahia, tendo em vista o fato de a documentação apresentada não atender às exigências contidas na Instrução Normativa Conjunta PGFN/INSS n. 345, de 09.02.04, publicada em 16.02.04.

Menciona que, antes da sua efetiva exclusão em 31.10.2002, requereu a autorização para alterar a modalidade de garantia oferecida substituindo a hipoteca pelo arrolamento de bens a recair sobre a mesma fazenda anteriormente indicada para a hipoteca (processo administrativo n. 10830.009624/2002-43), pedido esse indeferido, constituindo o ato coator que pretende afastar.

Afirma que, diante da referida exclusão ajuizou o mandado de segurança n. 2004.34.00.019504-3, perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, por meio da qual obteve a suspensão do ato de exclusão até o julgamento do recurso administrativo por ela interposto, o qual se encontra pendente de julgamento.

Aduz a possibilidade de substituição da modalidade de garantia oferecida, ante a ausência de proibição legal.

Assinala, o pagamento de todas as parcelas vencidas até o momento do ajuizamento da ação originária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de reconhecer a possibilidade de substituição da modalidade de garantia prestada para a homologação do REFIS, suspendendo-se o ato coator, e ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139 de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias

peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, correspondentes às fls. 193/196, dos autos originários, mencionadas pelo MM. Juízo a quo na decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando da sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...).”

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004510-7 AG 325796

ORIG. : 200661120115909 3 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : TITO LIVIO SEABRA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação civil pública na qual se pretende seja determinada “a implantação de mais 20 leitos de UTI GERAL e 02 leitos de UTI pediátrica e implantação da Central de Regulação de Vagas da DIR XVI (Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente), na forma preconizada pelo SUS, concedendo-se o prazo de cinco dias para o início do cumprimento da determinação judicial, devendo ocorrer a apresentação de projeto detalhado e especificado por data acerca do necessário para cumprimento da ordem em 30 dias”, seja determinado ao Estado de São Paulo que fiscalize a “utilização pelos prestadores de serviços de leitos credenciados pelo Sistema Único de Saúde para atendimento de pacientes particulares e portadores de convênio, adotando, a partir da constatação de utilização indevida, providência para impedir a irregular utilização, de forma escrita e fundamentada”, bem assim a cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da decisão (fl. 456).

A decisão ora agravada deferiu em parte o pedido liminar “para que a União Federal e o Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem projeto detalhado e especificado por data acerca do necessário para implantação de mais 20 (vinte) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Geral e 2 (dois) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica na região, bem com para que o Estado de São Paulo, fiscalize a utilização pelos prestadores de serviço de leitos credenciados pelo Sistema Único de Saúde para atendimento de pacientes particulares e portadores de convênio, adotando, a partir da constatação de utilização indevida, providência para impedir a irregular utilização, de forma escrita e fundamentada” e fixou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento (fls. 460/461).

Sustenta que a concessão do prazo de 30 dias para a elaboração do referido projeto e cominação de multa diária no valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais) causará injusto gravame aos cofres públicos estaduais “eis que se trata de decisão que não avaliou a razoabilidade, proporcionalidade e adequação” (fl. 04).

Sustenta que a criação de leitos de UTI ou a disponibilização de leitos “dessa natureza para credenciamento pelo Ministério da Saúde exige, em primeiro lugar, espaço físico, recursos materiais, especialmente equipamentos e, sobretudo, recursos humanos” (fl. 04).

Alega possuir o Hospital capacidade para apenas 10 (dez) novos leitos de UTI adulto, não comportando nenhum leito de UTI pediátrica.

Aduz que “o credenciamento apenas não aconteceu até o presente momento porque o Hospital está a exigir para a instalação desses novos leitos, ajuda financeira do Estado para a aquisição de equipamentos e verba adicional de custeio correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por mês, além do valor das diárias pagas pelo Ministério da saúde, verba que não tem previsão legal e que o Estado de São Paulo não tem condições de suportar” (fls. 04/05).

Assevera ser desnecessária a elaboração de projeto, “vez que este já existe, o pedido do Hospital já foi oficialmente apresentado à Secretaria da Saúde e pende apenas de deferimento” (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Embora o poder estatal seja um só, indivisível e indelegável, para fins práticos admitiu-se a repartição em três funções essenciais: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A primeira função está primordialmente voltada à produção de normas de caráter geral e abstrato, e as outras duas à aplicação dessas normas, com a diferença básica de que na função executiva há aplicação das normas para a satisfação dos fins estatais e do interesse coletivo, enquanto que na função jurisdicional a sua aplicação é destinada à solução de conflitos de interesses.

Nesse sentido, prevê a Constituição que os poderes são harmônicos e independentes entre si, não se admitindo a interferência de um sobre o outro, especialmente no exercício de suas funções típicas. Por isso, deve-se destacar que o direcionamento das políticas públicas fica a cargo do Poder Executivo, que se encontra vinculado às normas constitucionais e legais que obrigam o Estado a dar cumprimento às diretrizes básicas voltadas à realização de direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos, mas dentro da margem de discricionariedade própria do agente político que se pauta pela oportunidade e conveniência vislumbrada em certo momento, amparado pela legitimidade que advém do mandato popular.

Assim, apenas excepcionalmente, quando o Poder Executivo não dá cumprimento às normas cogentes voltadas à realização dos direitos individuais, é que o Poder Judiciário pode intervir, mas sempre adstrito aos limites mínimos necessários ao cumprimento da norma. Desse modo, não deve o Judiciário desviar-se da sua função precípua de aplicador da lei para a solução de casos concretos, para obrigar o Estado a dar cumprimento a políticas públicas que não estejam sendo observadas de modo pleno e objetivo. Caso contrário, corre-se o risco de total desvirtuamento da atividade jurisdicional, com o juiz passando de aplicador da lei para executor de políticas públicas, investindo-se, indevidamente, na função de administrador público.

Ao tratar da atuação do Judiciário na determinação de realizações que se situam dentro da esfera de discricionariedade do administrador público, já se pronunciou negativamente a jurisprudência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.
2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano.
3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.
4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.
5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.
6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.
7. Recurso provido.

(REsp 169.876/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.1998, DJ 21.09.1998 p. 70)
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público.

O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 252.083/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2000, DJ 26.03.2001 p. 415)

No presente caso, embora o Ministério Público Federal tenha formulado pedido de antecipação de tutela na ação civil pública “para os fins de determinar a implantação de mais 20 leitos de UTI GERAL e 02 leitos de UTI pediátrica e implantação da Central de Regulação de Vagas da DIR XVI, na forma preconizada pelo SUS”, a decisão agravada deferiu parcialmente o pedido apenas para que fosse apresentado projeto detalhado e especificado por data acerca do necessário para a implantação dos referidos leitos.

Não vislumbro, na hipótese, ofensa à liberdade de atuação do administrador público nem interferência direta à adoção de políticas públicas, caracterizadoras de gestão indevida do Poder Judiciário na discricionariedade do agente público. Nesse sentido, a determinação de apresentação do projeto não acarreta situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No tocante à fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial, denota-se que esta visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.

A fixação de multa diária, pois, não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio, nessas situações, fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.

Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, a priori, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, devendo ser mantido o montante fixado na decisão agravada que, à primeira vista, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005560-5 MCI 6023

ORIG. : 200561090017212 3 Vr PIRACICABA/SP

REQTE : CIA MULLER DE BEBIDAS

ADV : FERNANDO LOESER

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos,

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Requerente sobre as preliminares da contestação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008829-5 AG 328713

ORIG. : 200861000038969 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : ULISSES PENACHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que os débitos inscritos sob os ns. 80.2.0005954-88, 80.2.07.003482-37, em razão da efetivação da penhora no feito executivo, bem como o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.07.014127-10, pela pendência, há mais de 30 (trinta) dias, de apreciação do pedido de revisão de débitos, não constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, a Agravante, em síntese, que o pedido de revisão de débito não se enquadra no conceito de recurso administrativo, pelo que, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, nos termos do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional,

Requer a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que, o pedido de revisão de débito inscrito em dívida, ainda que esteja pendente de apreciação, não se enquadra no conceito de recurso administrativo para o efeito mencionado no inciso III, do art. 151, do CTN.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devidamente inscrito e, por conseqüência, para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, faz-se necessária a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.

Da análise dos documentos de fls. 69/71, verifico, ao menos numa primeira análise, que, o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.2.07.014127-10, com vencimento em 08.11.2000, no importe de R\$ 6.181,98 (seis mil cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) não deve constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de seu pagamento.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009378-3 AG 329132
ORIG. : 200861000000620 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE TADEU FRAGA e outros
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE TADEU FRAGA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para assegurar a não incidência do Imposto sobre a Renda em relação à verba denominada “Abono Pecuniário”, bem como determinou o depósito judicial do valor do tributo (fls. 17/19).

Sustenta, em síntese, que o depósito judicial do valor do Imposto de Renda sobre o “Abono Pecuniário” revela-se capaz de causar-lhe dano, na medida em que impossibilitará o recebimento do montante integral da indenização paga em razão da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) de suas férias.

Assevera a não incidência do Imposto sobre a Renda em relação à referida verba, em razão de não estar configurado o acréscimo

patrimonial, pressuposto para a caracterização de renda ou provento.

Argumenta que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo n. 06/2006, inclusive, dispensou a interposição de recursos em relação às decisões que afastaram a incidência do Imposto sobre a Renda, na hipótese de “Abono Pecuniário”.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do imposto sobre a Renda em relação ao “Abono Pecuniário”, que, eventualmente, venha a percer, sem a necessidade de depósito judicial dos valores relativos ao refido tributo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial e das emendas à inicial (petições de fls. 46/47 e 50, dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática sustentada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, o fato do Agravante estar na iminência, ou não, de sofrer o desconto relativo ao Imposto sobre a Renda, em relação ao “Abono Pecuniário”.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III – De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)”

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011134-7 AG 330547

ORIG. : 0100000778 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : JAZTEC INFORMATICA LTDA -EPP

ADV : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Afirma a agravante, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da opção e cumprimento do REFIS.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da

fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da opção e cumprimento do REFIS. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011171-2 AG 330593

ORIG. : 0400000181 A Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a adjudicação dos bens penhorados por 50% do valor da avaliação.

Alega, em síntese, ter a decisão recorrida não considerado o disposto no artigo 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que possibilita a adjudicação dos bens penhorados por 50% do valor da avaliação nas hipóteses de execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cinge-se a irresignação quanto ao indeferimento da adjudicação dos bens penhorados, por 50% do seu valor de avaliação. Respalda sua pretensão nos artigos 7º e 11 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 6.830/80 dispõe em seu artigo 24, II, a possibilidade de a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados pelo preço da avaliação, quando findo o leilão com ausência de licitantes.

O Juízo da causa indeferiu o pedido de adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação realizada. O valor da execução, em 29 de dezembro de 2003, é de R\$ 36.538,58 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme inicial da execução fiscal – fls. 12/32.

Dispõe o artigo 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 98 – Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

§ 7º - Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitantes, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 11 – O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União”.

A teor do disposto no § 11 da norma supra citada, é facultado à exequente adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

Os bens objeto da penhora consistem em “1.800 (um mil e oitocentos) pares de calçados marca Hobby (...)” – fl. 34, avaliados em R\$ 50.400,00, (cinquenta mil e quatrocentos reais).

“In casu”, a pretensão da agravante se reveste da necessária plausibilidade do direito invocado na medida em que, com os leilões negativos, poderá a Fazenda Nacional exercer prerrogativa conferida em lei e adjudicar os bens objeto da penhora por cinquenta por cento do valor da avaliação para a satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, destaco precedente deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

(...)

2. O art. 98, §7o, da Lei n.º 8.212/91 prevê que nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, se nos leilões judiciais dos bens penhorados não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. O § 11 do mesmo dispositivo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

(...)

(AG n.º 2001.03.00.025578-8/SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Terceira Turma; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 114)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 34.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011255-8 AG 330662

ORIG. : 200761820182195 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CRISTALERIA BANDEIRANTES S/A

ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTALERIA BANDEIRANTES S/A contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que, em execução fiscal, determinou a observância do prazo de trinta dias para oferecimento dos embargos (artigos 736, 738 do CPC, c/c art. 16 da LEF), tendo sido certificado, nos autos, o decurso do prazo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Juízo “a quo” não especificou em sua decisão que o prazo para a oposição de embargos teria início com a juntada aos autos do mandado de citação. Alega a inaplicabilidade da Lei nº 11.382/06 às execuções fiscais, tendo em vista a existência de disposição expressa acerca do prazo para os embargos, na Lei nº 6.830/80. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja observado o inteiro teor do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, devolvendo-se o prazo para a apresentação dos embargos.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tal qual previsto no artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto em seu artigo 1º, as execuções fiscais obedecem às regras específicas da Lei nº 6.830/80, sendo subsidiária a aplicação do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo previsão expressa a respeito do prazo para a oposição dos embargos, no artigo 16 da LEF, não se aplica, ao caso, aquele fixado pela Lei nº 11.382/06, devendo ser observado o prazo de trinta dias, contados da intimação da penhora.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012337-4 AG 331109
ORIG. : 200861000036572 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A
ADV : JOAO CARLOS MEZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012348-9 MCI 6109
ORIG. : 200561260012463 2 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : PATRICIA DE ARAUJO e outros
ADV : CASSIA PEREIRA DA SILVA
REQDO : CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por PATRÍCIA DE ARAUJO, ALEXANDRE A. LEME e GIOVANA OLIVEIRA ARRUDA, com fulcro no art 796 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para determinar o cumprimento da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.62.26.001.246-3, com o conseqüente prosseguimento do curso de Geografia no ano de 2008 no período matutino.

Alegam os Requerentes, em síntese, que impetraram mandado de segurança contra ato do Conselho Diretor da Fundação Santo André, visando a manutenção da matrícula do curso de Geografia, no período matutino, ano letivo de 2005 até a conclusão do curso, sob a alegação de que devem ser mantidas as condições que vigoravam por ocasião da matrícula original; que o r. Juízo de origem concedeu parcialmente a segurança para que o Requerido mantivesse o Curso de Geografia no período matutino, adotando, se for o caso, as medidas saneadoras cabíveis para o próximo ano letivo, tal como deliberado na 43ª Reunião do Conselho Universitário, e com prévio aviso ao corpo discente, em tempo hábil; que o curso vinha sendo ministrado normalmente, até que no início do ano letivo o Centro Universitário da Fundação Santo André comunicou aos alunos do curso matutino que não haveria mais o curso no período matutino, tendo sido oferecido aos alunos proposta de redução da mensalidade em 50% do valor cobrado em vigência com a transferência dos alunos para o período noturno; que o comunicado de encerramento do curso desrespeita decisão judicial; que deve ser deferida a liminar para que o Requerido mantenha o Curso de Geografia no período matutino, até que os Requerentes concluem seus cursos.

No caso em apreço, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.26.001246-3, que concedeu parcialmente a segurança postulada, fixando um tempo mínimo (“ao menos até 31/12/2005”) durante o qual o curso de Geografia deveria ser mantido a fim de evitar prejuízo aos Requerentes.

Os Requerentes, por sua vez, não interpuseram recurso de apelação contra a r. sentença, não demonstrando qualquer irresignação a esse respeito.

Assim sendo, é inegável que os Requerentes estão se utilizando da presente medida cautelar para estender os efeitos da r. sentença para os demais anos letivos, o que deveria ter sido levado a efeito por meio do recurso de apelação, que em nenhum momento foi interposto

Identifico assim a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em descumprimento da r. sentença no caso em apreço, conforme decisão que proferi nos autos originários:

“A r. sentença de fls. 318/324 concedeu parcialmente a segurança postulada, fixando um tempo mínimo (“ao menos até 31/12/2005”) durante o qual o curso deveria ser mantido a fim de evitar prejuízo aos impetrantes.

Os impetrantes não recorreram da referida decisão e não há que se falar em descumprimento da ordem judicial, que somente teria ocorrido se a impetrada tivesse transferido o curso do período matutino para o noturno antes do prazo mínimo fixado.”

Em face do exposto, inexistente o interesse processual, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012552-8 AG 331276
ORIG. : 9200149014 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RONEI ORLANDO LOVO e outros
ADV : GRAZIELA SPINELLI SALARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se os Agravados para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012781-1 AG 331520
ORIG. : 200261000289745 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a CSLL, bem como a dedução do denominado bônus de inadimplência fiscal para o cômputo do mencionado tributo, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Sustenta, em suma, seja apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal, concedendo-se a medida pleiteada no mandado de segurança.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Impetrou a ora agravante mandado de segurança no qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a CSLL, bem como a dedução do denominado bônus de inadimplência fiscal para o cômputo do mencionado tributo.

Dispõe o artigo 558 do CPC:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520”.

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, denota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo “ad quem”, não pelo Juízo “a quo” como quer fazer crer a ora agravante.

Ademais, cumpre aduzir que, indeferido o pedido de liminar formulado no mandado de segurança de origem, foi interposto recurso de agravo de instrumento distribuído ao Desembargador Federal Mairan Maia, tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal.

Insurge-se a agravante, por meio do presente recurso, requerendo, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a CSLL, bem como a dedução do denominado bônus de inadimplência fiscal para o cômputo do mencionado tributo, ou seja, pedido idêntico ao formulado no “mandamus”, no aludido agravo de instrumento, bem assim no corpo da apelação interposta com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual, reforce-se, deverá ser apreciado pelo Juízo “ad quem” no momento oportuno. Nesse sentido, patente é a inadequação do presente recurso para veicular pretensão jurisdicional da agravante.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012783-5 AG 331522

ORIG. : 200861000004959 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARBOR MAQUINAS LTDA

ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARBOR MÁQUINAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, tendo em vista que sua não concessão acarretará dano de difícil reparação.

Aduz, ainda, que o art. 520 do Código de Processo Civil consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assevera, que o mandado de segurança originário volta-se contra ato flagrantemente ilegais e extremamente danosos ao interesse público, porquanto verifica-se, aqui, situação de excepcionalidade ensejadora da concessão ope iure de efeito suspensivo à apelação interposta.

Alega que o ICMS deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Por derradeiro, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, restabelecendo a liminar anteriormente deferida.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, uma vez proferida a sentença de improcedência, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado pela Agravante.

Com efeito, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, estabelece, expressamente, que a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, porquanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, uma vez que a sentença foi denegatória da ordem postulada.

Nesse sentido, registro julgado desta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caracteriza a decisão liminar, seja de natureza satisfativa ou cautelar, a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade.

É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão

deduzida em juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada.

2. Tendo sido julgado o feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal. Evidentemente que os atos praticados com amparo na medida liminar foram eficazes até o momento da prolação da sentença. Tendo esta rejeitado a pretensão da impetrante, não há razão para subsistirem os efeitos da liminar concedida.

3. Ao proferir a sentença, o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão, mediante a análise da situação fática apresentada pela impetrante. A suspensão da eficácia da sentença neste momento processual revela-se inadequada, mormente em se considerando a fundamentação expendida pelo juízo de primeiro grau.”

(TRF – 3ª Região, 6ª T., AG 152615, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 12.11.03, DJ de 28.11.03, p. 540).

Isto posto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012835-9 AG 331563

ORIG. : 200461090043486 2 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ESPETINHOS PIRACEMA LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta ser mister o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta nos embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171).”

(STF– Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

“EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido”.

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido”.

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO – PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública- inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II).”

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta e face de sentença que “rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes”.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, de forma a fazer constar como agravante a União Federal e agravada Espetinhos Piracema Ltda.

Após, dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012853-0 AG 331589
ORIG. : 0300000027 1 Vr QUATA/SP 0300015177 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ARLINDO CARRION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada da declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

No entanto, do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em 25/02/2008, conforme certidão à fl. 136, tendo sido interposto o presente recurso em 07/04/2008, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012882-7 AG 331598
ORIG. : 0700009871 A Vr PENAPOLIS/SP 0400000283 A Vr PENAPOLIS/SP 0400188938 A Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Penápolis/SP, que diante da inexistência de outros bens suficientes para a garantia da totalidade do débito, deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de justificativa para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, dada a sua excepcionalidade, além de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Sustenta que já existem penhoras sobre o faturamento da impetrante em outros processos de execução fiscal. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) – devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012890-6 AG 331665
ORIG. : 200661070118209 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ERNESTO NORIYUKI TANABE
ADV : FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO NORIYUKI TANABE, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608450005234013, referente ao exercício de 2004 e, para que a Fazenda Pública se abstenha de inscrever o referido crédito em dívida ativa, assim como, de ajuizar a competente ação de execução fiscal.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fls. 30 verso, a decisão agravada foi publicada em 27.03.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 28.03.08, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 09.04.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012891-8 AG 331666
ORIG. : 200761110054436 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
ADV : VITOR TÊDDE DE CARVALHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE LIBONATI
PARTE R : ROLAND MAGNESI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Henrique Pinheiro Nogueira contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, em ação civil pública visando à apuração de atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de nexos entre os fatos e os supostos atos de improbidade apontados, deixando o agravado

de mencionar qual teria sido a efetiva participação do agravante e qual o enriquecimento ilícito por ele experimentado. Quanto à escuta telefônica em que se baseou o Ministério Público para a propositura da ação de origem, teria sido autorizada por Juízo incompetente. Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão que recebeu a petição inicial até o julgamento definitivo deste recurso.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tal qual previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal na inicial, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelo agravante, suficientes para o recebimento da petição inicial. Nesse sentido, foram colacionadas provas de áudio e muitos documentos, cujas cópias não foram juntadas neste agravo. Por outro lado, em exame provisório, não é possível aferir a alegação de nulidade da interceptação telefônica realizada.

Conforme o disposto no art. 11 da Lei 8.429/92, considera-se ato de improbidade que afronta os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, em especial, nos termos do inciso I, a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

A meu ver, as questões levantadas pelo réu/gravante deverão ser examinadas com maior profundidade em momento oportuno, após dilação probatória. Nesse sentido, os fatos por ora apresentados mostram-se suficientes para o recebimento da inicial. Ademais, presente a legitimidade ativa do Ministério Público e o interesse de agir a legitimar a propositura da ação, haja vista tratar-se de atos de improbidade praticados em prejuízo da Administração.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contraminuta e parecer.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012962-5 AG 331624

ORIG. : 200761820283200 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA

ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HDSP COM/ DE VEÍCULO LTDA contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, ao receber exceção de pré-executividade, não suspendeu os prazos processuais.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade. Alega a duplicidade da inscrição na Dívida Ativa, ou seja, relativas ao mesmo débito tributário. Com isso, pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que sejam obstados atos constitutivos do seu patrimônio até a efetiva apreciação da exceção oposta.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção – relativa, saliente-se – de liquidez e certeza. Não menos correto, porém, é a assertiva de que a demonstração da inscrição em duplicidade na dívida ativa, interfere no prosseguimento do executivo fiscal que, por prudência, deve ser sobrestado até a decisão da exceção de pré-executividade.

Exigir a oposição de embargos do devedor para a discussão da matéria é fazer incidir a descabida regra do solve et repete.

Nesse sentir, a suspensão do processo, cautelarmente, com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil, não resulta lesão

grave e de difícil reparação à agravada.

Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013029-9 AG 331774
ORIG. : 200861040008289 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AGATEX LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.013090-1 AG 331713
ORIG. : 200261820469619 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADV : CESAR ANTONIO PICOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013226-0 AG 331788
ORIG. : 0700003042 A Vr EMBU/SP 0700065385 A Vr EMBU/SP
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELCO S/A IND/ ELETRONICA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Embu/SP, que indeferiu a alegação de prescrição formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição parcial do crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 174 do CTN, considerando que a constituição dos débitos se deu por meio de DCTF, com vencimento a partir de fevereiro de 2002, e o prazo prescricional foi interrompido somente em 08 de maio de 2007, pelo despacho que ordenou a citação. Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, que autorizam a antecipação da tutela recursal.

Considerando que execução fiscal foi protocolizada em 03/05/07, conclui-se que em relação aos créditos de PIS e COFINS com vencimentos em 15/02/02, 15/03/02 e 15/04/2002, todos objeto de declaração pelo contribuinte, teria transcorrido o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão do curso da execução relativamente aos tributos acima referidos, até o julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013257-0 AG 331826

ORIG. : 200861000083598 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MIRIAM MATOBA

ADV : SILENE CASELLA SALGADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRIAM MATOBA contra a decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada, para afastar a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas rescisórias nomeadas como “férias indenizadas integrais e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais”, determinando à ex-empregadora que efetue o depósito da quantia correspondente à disposição do Juízo.

Alega a agravante, em síntese, que o pagamento de férias indenizadas enquadra-se na hipótese da Súmula 125 do STJ, sendo incompatível com a exigência de depósito judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do

inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que não incide o Imposto de Renda sobre as importâncias devidas a título de “férias indenizadas integrais”, bem como do respectivo adicional, dado o caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 125.

Destarte, demonstrado, de plano, o direito líquido e certo da impetrante, ora agravante, despicienda a exigência de depósito judicial dos valores apontados, mormente na via estreita do writ.

No tocante às férias proporcionais e respectivo acréscimo, todavia, considerando que quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não havia se completado o período aquisitivo, devem elas ser tributadas, por possuírem natureza salarial, de modo que fica mantido o depósito judicial de tais parcelas.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013260-0 AG 331828
ORIG. : 200761000345722 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA -EPP
ADV : VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP em face de decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando ao depósito do valor correspondente aos tributos calculados conforme a Lei nº 9.317/96, afastando-se, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 (SUPERSIMPLES).

Sustenta a agravante, em síntese, que o disposto no §4º do art. 16 e art. 88 da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual os optantes do SIMPLES nos termos da Lei nº 9.317/96, seriam considerados inscritos no novo regime a partir de 1º de julho de 2007, violaria o princípio da segurança jurídica, bem como a irretratabilidade referida pela Lei nº 9.316/96. Ademais, teriam sido afrontados os princípios da anterioridade e da anualidade tributária. Pede a antecipação da tutela a fim de que “seja deferido o depósito judicial das importâncias de julho a dezembro de 2007 pelo Simples Federal”.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Da leitura dos autos, conclui-se que o pedido de antecipação da tutela restringe-se ao depósito judicial do “quantum” em discussão (fls. 22/52 destes autos e 02/32 no feito de origem). Nesses termos, independentemente do exame do mérito, é direito do sujeito passivo proceder ao depósito com vistas à suspensão da exigibilidade tributária, haja vista o disposto no inciso II do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.

2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).

3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.

4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

5. Ademais, como é de sabinça, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.

6. Recurso especial provido.”

(Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial nº 466362/MG; Data da Decisão: 15/03/2007, DJ: 29/03/2007, pág. 217; Ministro Luiz Fux)

Considerando que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo de origem, poderá o contribuinte ver-se privado do direito ao depósito ou, eventualmente, à sujeição a eventual conversão daquele porventura realizado.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo a fim de reconhecer o direito ao depósito judicial dos valores correspondentes ao período de julho a dezembro de 2007.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013418-9 AG 331877

ORIG. : 200861000080081 22 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SERGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA

ADV : ARNALDO PIPEK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada “para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS DOBRO INDEN, FÉRIAS INDENIZ PROP, 1/3 CONST FÉRIAS IND, 1/3 CONST F PROP IND, 1/3 CONST FER DB IND e “SEVERANCE PACKAGE”, cujo valor, no importe de R\$ 137.977,35, deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial” (fl. 22).

Alega, em suma, ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas objeto do feito.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.013434-7 AG 331886

ORIG. : 200861000066333 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA

AGRDO : ILMA GOMES COSTA

ADV : DENISE BORGES SANTANDER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRTE : ILMA GOMES COSTA

ADV : DENISE BORGES SANTANDER

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança em que se pretende efetuar a renovação da matrícula para o 4º ano do curso de Ciências Contábeis da Universidade Bandeirante de São Paulo, deferiu a liminar.

Sustenta encontrar-se a agravada “inadimplente com parcelas relativas ao acordo firmado para saldar débitos do ano letivo de 2006, além de parcelas do ano letivo de 2007”, totalizando a quantia devida R\$ 18.445,00 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) – fl. 06.

Assevera não ser ilegal o indeferimento da matrícula, porquanto fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.870/99.

Sustenta possuírem as universidades particulares plena autonomia para se organizarem administrativa e pedagogicamente.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Anteriormente à vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória nº 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da rematrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, “salvo quando inadimplentes”. Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à rematrícula. É clara a ressalva.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido”.

(STJ, REsp 601499, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/04/2004, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232)

“PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das

vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação provida e remessa oficial providas”.

(TRF 3ª Região, AMS 250780, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26/11/2003, v.u., DJU de 12/12/2003, p. 524)
“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

1.A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente.

3.A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99).

4.Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 228261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28/08/2002, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 702).

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.013438-4 AG 331901

ORIG. : 200861000063769 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : INDEPENDENCIA S/A

ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDEPENDÊNCIA S/A em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu medida liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito de manter em sua escrita fiscal e obter a compensação e/ou ressarcimento dos créditos presumidos do PIS e da COFINS (agroindústria), nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, afastando-se as restrições do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 15.12.2005, do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013711-7 AG 331965

ORIG. : 200661180017473 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA

ADV : MAURICIO DA MATT A NEPOMUCENO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BUONO VEÍCULOS COM/ DE PEÇAS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, que deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que possui outros bens passíveis de penhora, sendo o bloqueio de ativos financeiros medida de caráter excepcional. Sustenta que a execução deve ser efetivada pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente recusou os bens nomeados pela agravante, requerendo a penhora de ativos financeiros. Todavia, não demonstrou que a executada não possui bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constrictos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2000.03.99.071916-7 AC 649143
ORIG. : 0000000056 3 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.08.00, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da citação, em 08.02.00, acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, que a verba honorária seja fixada em 5% ou 10% (cinco ou dez por cento) sobre os valores devidos até a sentença e que o termo inicial do benefício seja fixado na data do protocolo da perícia médica, em 02.06.00. Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 08.02.00) e a data da r. sentença (04.08.00) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que

exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Os laudos periciais, a bem ver, atestam que a Autora é portadora de: “insuficiência cardíaca descompensada, hipertensão arterial maligna e obesidade”, causando incapacidade total e permanente para a atividade profissional.

Entretanto, constata-se que a Autora perdeu a qualidade de segurada, conforme se observa no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que determina a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

“Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.”

De acordo com a prova documental, o último vínculo empregatício da Autora ocorreu no ano de 1993, fato este inclusive alegado na exordial, vindo a ação a ser ajuizada em 2000.

Não houve comprovação nos autos de que a Autora tenha deixado o labor em virtude de seus males incapacitantes. Os depoimentos testemunhais são vagos e inconsistentes em relação à prova da incapacidade da Autora e o perito judicial, por sua vez, informa a doença teve início há aproximadamente 3 (três) anos, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou o trabalho e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Ademais, na realização do laudo pericial pelo assistente técnico (fl. 37) a Autora alega que “ficou doente em 1997”.

Assim, apesar de a Autora demonstrar a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho conforme consta dos laudos médico-pericial, não há como conceder o benefício se não resulta comprovada a sua qualidade de segurada.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI NO. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento.”

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.036019-9 AG 161984

ORIG. : 200161070026032 2 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PAULO TORRES DE SOUZA

ADV : MAURO LEANDRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou ao Agravante “a conversão do tempo de serviço do Autor, nos moldes do que ficou decidido na ação civil pública nº2000.71.00.030435-2, apresentando o correspondente cálculo”.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, “ em nenhum momento o Agravado se referiu a reconhecimento de tempo de serviço como especial, muito menos à conversão prevista na ação civil pública (...) de modo que não poderia agora deduzir tal pretensão, muito menos tê-la atendida pelo MM.Juiz a quo”.

O efeito suspensivo foi deferido conforme decisão exarada à fl. 32.

O Agravado, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo às fls. 39/42 e 46/52, encaminhando cópia da sentença prolatada nos autos principais, na qual julgou improcedente o pedido inicial.

É um breve relato. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que diante das informações contidas nos autos, as quais reportam que os autos originais foram sentenciados, sendo julgado procedente o pedido formulado pelo ora Agravante, depreende-se que o presente agravo perdeu seu objeto, haja vista ter havido o regular andamento do feito, não estando a eficácia do provimento jurisdicional final subordinada ao julgamento do presente.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento.”

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.046235-9 AC 845226
ORIG. : 9707041064 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício da parte Autora com a incorporação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de mora. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100, 00. Custas ex lege. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que calculou a renda inicial do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Compete-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na

data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A pensão por morte da Autora foi concedida em 01/12/1994 (fl. 92), derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/03/1982 (fl. 93), ao abrigo da Lei nº 8.213/91, que dispunha:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho.

Assim, tendo calculado a renda inicial com base em benefício precedente, a Autarquia não utilizou salários de contribuição no cômputo do salário de benefício da pensão por morte e, o período básico de cálculo do benefício precedente não compreendeu o mês de fevereiro de 1994.

Por essa razão, mostra-se improcedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação Autarquia e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e indeferir a revisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.08.002532-6 AC 1258790

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : EXPEDITO NUNES DE QUEIROS

ADV : LEVI SALLES GIACOVONI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YVES SANFELICE DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando que fazem jus à correção monetária dos últimos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por meio da correção de todos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, assim como o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Contudo, considerando que o benefício previdenciário titularizado pela parte Autora foi concedido em 14/04/93 (fl. 15), não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, já que o aludido diploma legal só se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a Súmula n.º 7 desta E. Corte, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000457-0 AG 170847
ORIG. : 0200003086 4 Vr OSASCO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JONAS DA SILVA PEREIRA incapaz
REPTE : JOAO MENDES PEREIRA e outro
ADV : RENATO SIDNEI PERICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que, em medida cautelar, deferiu liminar para o fim de determinar à Autarquia Previdenciária a liberação dos benefícios bloqueados a que tem direito o Agravado, bem como para promover os pagamentos do benefício da assistência social diretamente ao Requerente.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estarem ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 25.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 35/36 opinou pelo não provimento do recurso.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 43/44, noticiando o sentenciamento do feito, no qual julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.”[\[1\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.070950-4 AG 192976
ORIG. : 200361180011445 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BENEDITO AMERICO
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, que deferiu a liminar para compelir a Autarquia a elaborar o cálculo das contribuições previdenciárias, devidas pelo ora Agravado, tendo como base as leis vigentes à época.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o periculum in mora.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 27.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls.35/40.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2003.61.18.001144-5, no qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo a segurança (extrato em anexo).

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.”[\[2\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.027302-6 AC 899427
ORIG. : 0200001032 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : JOSE LOPES FERREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 05.06.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 22.10.02, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente, acrescido de juros e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, incabível a condenação de honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário de Justiça Gratuita, ou se mantido o arbitramento deverá incidir tão-somente sobre as parcelas vincendas até a prolação da sentença. O termo inicial de concessão do benefício deve vigorar a partir da citação da Autarquia.

Apela também o Autor requerendo a concessão do abono anual e majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da conta de liquidação, considerando as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 22.10.02) e a data da r. sentença (05.06.03), verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, bem como no que diz respeito à incidência dos honorários advocatícios até sentença, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o

assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 04.05.37, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 04.05.97, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.09.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,

com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do

processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à

concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"^[3].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao

Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo e em regime de economia familiar.

Em suma há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 1997	96 meses
------------------------------------	-------------------------------------	----------

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprir trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito: “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (22.10.02), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto ao pedido da Autarquia de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que o fato do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à apelação do Autor para conceder o abono anual e fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE LOPES FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 22.10.02 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.007618-3 AC 1015013
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA ARNALDINA DA SILVA PEREIRA
ADV : ANDRE LUIZ CANTARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente e condenou a Autarquia a majorar o coeficiente da pensão da parte Autora para cem por cento, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o coeficiente da pensão é calculado de acordo com os critérios legais vigentes à época da concessão.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100%

(cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”. (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida

de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora em verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.007807-6 AC 1044148
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU VACCARI
ADV : MARISA DE SOUSA RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por AMADEU VACCARI, em 03/11/2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 08.11.2004 (fls. 55/58), foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença.

Em razões recursais (fls. 61/67), pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese a improcedência do pedido inicial.

Com contra-razões (fls. 71/74), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação por ela intentada com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92), conforme se observa no documento acostado à fl. 26 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar este feito porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

“1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.”

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS.”

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 – SP – 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Assim, falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício, declaro, ex officio, nulo todos os atos praticados a partir da sentença (fls. 55/58), julgo prejudicado o recurso e determino o encaminhamento dos autos à primeira instância da Justiça Estadual, oficiando-se a vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.000457-0 AC 933458
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO DANTAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou: a) improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários dos Autores EURÍDICE SANTOS SOARES MELO, ALTINA RIBEIRO DOS SANTOS, OSVALDO TITARA BARRETO e WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido do Autor MAURO DANTAS DE OLIVEIRA, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária, conforme Provimento n.º 26 da CGJF. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que os honorários advocatícios serão compensados, consoante caput, do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora a reforma da r. sentença para que a Autarquia seja condenada a revisar seu benefício previdenciário aplicando-se o índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), nos termos do art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94. Requer o provimento do presente recurso, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios que devem ser fixados em 10% (dez por cento).

Por sua vez, em recurso de apelação, pleiteia o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a necessidade de reexame de toda matéria desfavorável à Autarquia, que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo possível que o tenham beneficiado, bem como a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão,

uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora WALTER JOSE DE OLIVEIRA é titular de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho (espécie 92, de acordo com à fl. 46).

Conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a ação que visa a concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, consubstanciado nas Súmulas n.º 235 e 501 do STF, respectivamente:

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedades de economia mista.”

Outrossim, observa-se a Súmula n.º 15 do STJ: “Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Estando configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a r. sentença deve ser anulada quanto a parte Autora titular de benefício acidentário, havendo o desmembramento dos autos em relação a ela e remessa a Justiça Comum para a distribuição de uma das varas de acidente do trabalho, estando prejudicada a sua apelação, destaca-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.(Grifo nosso)

(STJ – CC 66844/RJ; 3ª Seção; DJ: 13/11/2006– PG:224; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADA BENEFICIÁRIA DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL- ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL – IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA EM PARTE E IMPROVIDA QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO, ATINENTE AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefício acidentário, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que o benefício da autora Maria de Lourdes O. da Silva é de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, somente quanto aos benefícios acidentários.

- Determinado o desmembramento e formação de traslado com cópia dos autos ao Juízo Estadual competente, somente em relação aos benefícios acidentários, quando será dada oportunidade à manifestação do Ministério Público Estadual, nos termos da lei.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação da parte autora prejudicada em parte e improvida quanto à matéria de fundo.(Grifo nosso)

(TRF 3ª Região – AC 464923/SP; 7ª Turma; DJU: 14/06/2007– PG:504; Rel. Des. Fed. Eva Regina)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II – A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.(Grifo nosso)

(STJ – CC 31783/MG; 3ªSeção; DJ:08/04/2002– PG:128; Rel. Min. Vicente Leal)

Dessa forma, anulo a sentença de primeiro grau prolatada por juízo incompetente para o julgamento da presente causa, desmembrando-se o feito e determinando a formação de traslado com cópia dos autos para o devido encaminhamento ao Juízo Estadual competente que deverá conhecer e julgar a presente ação, comunicando-se, por fim, ao MM. Juiz Federal a quo.

Por outro lado, não conheço da apelação da parte Autora, tendo em vista que a r. sentença guerreada julgou o pedido de revisão do seu benefício previdenciário em relação a correção dos últimos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, contudo, em seu recurso, sustenta ser aplicável o reajuste pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), nos termos do art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94.

Pois bem. O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.” (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

“É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 – Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 – Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)”.

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

No caso em tela, o recurso de apelação interposto pela parte Autora insurge-se contra matéria dissociada do r. decisum monocrático, ao discutir sobre a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não havendo relação entre os fundamentos do apelo e a sentença combatida.

Desta forma, as irresignações trazidas a deslinde pelo Apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de considerar as irresignações constantes do recurso vertente, apreciando apenas as questões devolvidas a esta E. Corte pela remessa oficial e pelo recurso de apelação do INSS.

Também não conheço da apelação do INSS no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo

majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Outro precedente:

“V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC – 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Outrossim, não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que a parte Autora não demonstrou que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários-de-contribuição lhe foram prejudiciais, sendo plenamente possível que o tenham beneficiado.

Isto porque a revisão pleiteada pela parte Autora na presente demanda decorre de lei - consoante se verá - de forma que a prova dos eventuais efeitos benéficos ou prejudiciais decorrentes de tal aplicação, perquiridos ou não pelo Réu, é dispicienda.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os

salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que o Autor MAURO DANTAS DE OLIVEIRA é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/08/78 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado “menor e maior valor-teto” (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10/07/2003 – fl. 88), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (06.02.2003 – fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro nula a sentença em relação ao Autor WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, determinando o desmembramento do feito e traslado para encaminhamento ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação da parte Autora nesse aspecto e, quanto a apelação da parte Autora remanescente, não a conheço, pelos motivos constantes da fundamentação; não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem

assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.07.2003 – fl. 88), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020668-6 AC 945016
ORIG. : 0300016670 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CLEONICE BRAGA
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 05.02.04, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 23.06.03, no valor de um salário mínimo, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Asseverou que a profissão do marido ou companheiro não pode ser estendida à esposa ou companheira, bem como quando a apelada postulou através do procedimento administrativa, apresentou uma certidão de casamento, celebrado em 1960, constando no verso uma averbação de divórcio em 1992, que foi omitido na ação, contrapõe-se com declaração pública de união estável, requer a anulação da sentença tendo em vista que a falta de apreciação judicial sobre a existência de casamento no mesmo período da união estável, bem como a não autorização de juntada da referida certidão, em face da relevância do referido documento para o deslinde da causa.

A Autora, também apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios em 15%.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 23.06.03) e a data da r. sentença (05.02.04) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade de sentença, tendo em vista que em nenhum momento o INSS foi impedido de anexar a certidão de casamento da Autora, que tem acesso, por estar acostado aos autos do procedimento administrativo, bem como é possível verificar, através do conjunto probatório e pela análise da apelação do INSS que a Autora oficialmente possuía estado civil de casada até o divórcio, mas de fato viveu separada do marido, convivendo com Pedro Dantas da Silva, desde 06.06.67.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 11.03.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 11.03.99, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.05.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula

nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre

convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente

testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[4\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que

dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pelo convivente da Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o seu convivente como lavradores e exercente de atividade florestal, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora e o companheiro são tidos como trabalhadores rurais:

1. Escritura Pública de declaração de união estável desde 06.06.67.
2. Guia Florestal expedidos em 1988 e 1990 para remessa de lenhas pelo convivente.
3. Ficha de inscrição do sindicato dos trabalhadores rurais de três Lagoas-MS, em 27.09.89.
4. Certificado de participação de processamento caseiro de leite, expedido em 28.12.98.
5. Contrato de Assentamento firmado com INCRA, em 01.05.98.
6. Contribuição Sindical e de Agricultor Familiar, exercício de 1989 a 2000.
7. Certificado de participação em Curso de Administração Sindical a diretores e funcionários de Sindicato de Trabalhadores Rurais, expedido em 08.01.96
8. Mensalidade do Sindicato Rural dos meses de dezembro/91 a março de 1996 pagos em 08.05.98.
9. Identidade sindical do sindicato dos Trabalhadores Rurais, cargo de Conselho Fiscal no ano de 1995/8 e 1998/2001, em nome de Cleonice Braga, bem como as diárias recebidas nos anos de 1989 e 1996 a 1998.
10. Nota fiscal de aquisição de insumos e equipamentos para pecuária realizados na Casa do Produtor de Inocência, nos anos de 2001 e 2002.
11. Nota Fiscal de entrada de leite cru remetido para Indústria e Comércio de Laticínios, nos anos de 2001 a 2002.
12. Comprovantes de aquisição de vacina fornecida pela IAGRO para 12 bovinos, no ano de 2000 e 8 bovinos no ano de 2002.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: Convém observar, outrossim, que a qualificação de agricultor de um dos cônjuges deve ser estendida ao outro, medida que se aplica analogamente à união estável, verificada nos presentes autos, tendo em conta o disposto no artigo 226, § 3º, da Carta Magna:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5ª TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos

legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 1999	108 meses
------------------------------------	-------------------------------------	-----------

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º.08.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEONICE BRAGA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 23.06.03 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.001110-0 AC 1252985

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : FERNANDO ANTONIO DE LIMA e outros

ADV : ANA ROSA NASCIMENTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, em razão da parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos últimos 24 salários de contribuição, pelo índice da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/76, sem qualquer redução ou limitação; recálculo do benefício em número de URV em 01/03/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 à 02/94, sem qualquer redução ou limitação; recálculo do valor dos benefícios em número de URV, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação, bem como o pagamento das vantagens daí decorrentes, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões da parte Autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei n.º 6.423/77, a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto n.º 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei n.º 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei n.º 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto n.º 77.077/76 e perpetuada pelo

Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Contudo, considerando que as aposentadorias titularizadas pelos Autores foram concedidas em 16/09/96, 29/09/93, 13/12/95, 15/03/91, 30/04/98, 21/01/98 (fls. 22, 28, 39, 43, 47 e 51), não fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, já que o aludido diploma legal só se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a Súmula n. nº 7 desta E. Corte, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No que tange ao pedido de repasse da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de reajuste dos benefícios, verifica-se que o artigo 201, § 4º, da Lei Maior (cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo) prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste

quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.“

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Tampouco a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Carta da República, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais

(IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.012963-5 AC 1016733

ORIG. : 0300002936 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : ARI MADALENO

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do acolhimento de preliminar de litispendência, argüida pela Autarquia, em relação à ação ajuizada na 2ª Vara Civil de Catanduva (cópias às folhas 57/63). Condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 12, da Lei da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que não ocorreu a litispendência, uma vez que as ações tratam de pedidos diversos. Requer a condenação da Autarquia à revisão da renda mensal inicial do benefício com a incorporação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, verifico que os pedidos da ação nº 1524/97, da 2ª Vara Civil de Catanduva (fls. 57/63), foram: a utilização, no PBC, dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, da CF/88); a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício (Súmula 260/TFR); em consequência, o recálculo da RMI, desde o benefício de auxílio-doença e da conversão para aposentadoria por invalidez; aplicação dos índices oficiais vigentes, nos reajustamentos do benefício; pagamento das diferenças com correção monetária e acréscimo de juros de mora e, condenação em honorários advocatícios. No presente feito, o pedido refere-se à aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta, portanto, afastada a ocorrência da litispendência argüida.

Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, ainda assim, é lícito que em sede ad quem, a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

Constata-se que tal hipótese se aplica ao caso, pois o ponto controverso do presente feito circunscreve-se à alegação de prejuízo no cálculo da renda mensal inicial do benefício em virtude da não integração do índice inflacionário de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários de contribuição.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas nem reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e

ausentes, na forma do Código Civil.”

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01/06/1994 com base no Período Básico de Cálculo de outubro de 1990 até agosto de 1991 (fl. 27). Verifico ainda, que a parte Autora recebeu benefício de auxílio doença, concedido em 15/10/1991, calculado com base em trinta e seis salários de contribuição das competências de setembro de 1988 a agosto de 1991 (fl. 39).

Portanto, o período básico de cálculo do salário de benefício não compreendeu o mês de fevereiro de 1994, ou seja, o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não foi considerado no cômputo do salário-de-benefício.

Por essa razão, mostra-se improcedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, afasto a extinção decretada e, nos termos do artigo 515, §3º, do mesmo Diploma Legal, julgo improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.06.003661-7 AC 1159157
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELENA MARGARIDA DA SILVA MENENO (= ou > de 60 anos)
ADV : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada. Condenou a Autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento), e indenização de 20% (vinte por cento), ambos sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão de ter ajuizado o presente feito, após o trânsito em julgado do processo nº 2004.61.84.201545-6, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal. Condenou ainda, a parte Autora, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do artigo, 11, § 2º, c/c 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não ocorreu a litigância de má-fé, uma vez que desconhecia a existência de outra ação. Requer a exclusão da multa e da indenização referentes à litigância de má-fé, bem como da condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Verifico que a parte Autora juntou, ela mesma, à peça inicial o documento obtido junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV – Consulta de Informações de Revisão IRSM por NB (FL. 13), que demonstra a revisão efetuada no benefício, contendo a informação “SEM ADESÃO”, o que demonstra deficiência na interpretação do referido documento, mas é razão para afastar a má-fé.

Os documentos anexos, obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV – Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios demonstram que a revisão gerou diferenças no valor do benefício, no período compreendido entre agosto de 1999 de março de 2001, não tendo alterado seu valor mensal, que é de um salário mínimo. Portanto, convincente a afirmação da Autora que “embora a sentença daqueles autos tenha sido procedente, o benefício da apelante após a revisão PERMANECEU SENDO UM SALÁRIO MÍNIMO. (Não tinha como ela saber que já havia sido feita a revisão).” (fl. 42).

Verifico ainda, que após a contestação da Autarquia a Autora requereu a extinção do feito (fl. 34).

Ante tais evidências, constato que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17, do Código de Processo Civil, restando, portanto, afastada a ocorrência da litigância de má-fé.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora,

para afastar a litigância de má-fé e excluir a condenação ao pagamento de multa e indenização, bem como excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.029436-6 AG 265905
ORIG. : 200561830062347 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO RAGALY
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO RAGALY contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito ativo foi indeferido em parte, conforme decisão exarada às fls. 141/143.

Houve apresentação de embargos de declaração às fls. 150/152, para combater a decisão de fls. 141/143.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2005.61.83.006234-7, no qual julgou procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso, bem como o embargos de declaração.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)”^[5]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.049481-1 AG 269775
ORIG. : 200661830024156 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASILEU TOMAZ
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BASILEU TOMAZ** contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito ativo foi indeferido em parte, conforme decisão exarada às fls. 71/73.

Houve apresentação de embargos de declaração às fls. 80/82, para combater a decisão de fls. 141/143.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2006.61.83.002415-6, no qual julgou procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso, bem como o embargos de declaração.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)”[\[6\]](#)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.060529-3 AG 271714

ORIG. : 200661830034198 1V Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : RAIMUNDO DE SOUZA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAIMUNDO DE SOUZA** contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito ativo foi indeferido em parte, conforme decisão exarada às fls. 104/106.

Houve apresentação de embargos de declaração às fls. 112/113, para combater a decisão de fls. 104/106.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2006.61.83.003419-8, no qual julgou procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso, bem como o embargos de declaração.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)”^[7]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.003823-7 REOAC 1172612

ORIG. : 9600053120 2V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JURANDIR FIORENTINI DE FARIA

ADV : THAIS FREITAS DOS SANTOS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON H MATSUOKA JR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a correta revisão determinada no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, a partir de julho de 1992. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial

(RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito:

Quanto à revisão da Renda Mensal Inicial e revisão determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91:

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE – 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Contudo, de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, as rendas mensais iniciais de tais benefícios foram

administrativamente recalculadas, considerando-se o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988.

Assim, o benefício deveria ter sido recalculado com a correção monetária dos trinta e seis salários de contribuição do Período Básico de Cálculo. Entretanto, os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 198/203), apontam diferenças tanto no cálculo da renda mensal inicial, como na revisão determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à revisão com base no Salário Mínimo de NCZ 120,00 e das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989:

Em 3 de julho de 1989 foi publicada a Lei nº 7.789, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salário, determinando, em seu artigo 5º, que passaria a vigorar unicamente o Salário Mínimo e, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em Ncz\$ 120,00.

Adotando o entendimento de que tal alteração seria aplicável aos benefícios previdenciários a partir da data da vigência da referida Lei, a Autarquia Previdenciária pagou os benefícios previdenciários no mês de junho de 1989 ainda com base no valor do Piso Nacional de Salários - Ncz\$ 81,40.

Ocorre que a Lei nº 7.789/89 previu, em seu artigo 6º que: “Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.”, o que estabelece uma previsão de retroatividade, uma vez que este preceito determina que os seus efeitos incidem já a partir de 1º de junho de 1989.

Assim, em junho de 1989 o valor do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 deveria ter sido tomado como base para o pagamento dos benefícios previdenciários, notadamente no que se refere à sua equivalência em número de salários mínimos, então vigente, por força do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste sentido:

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. CRITERIO DE REAJUSTE. SALARIO-MINIMO. LEI 7.789/1989.

- A LEI 7.789/1989, EM SEU ART. 5., ELIMINOU O SALARIO-MINIMO DE REFERENCIA E O PISO NACIONAL DE SALARIOS, REEDITANDO O SALARIO-MINIMO, SENDO QUE OS ARTS. 1. E 6. DO REFERIDO DIPLOMA DETERMINAM, RESPECTIVAMENTE, O VALOR EM NCZ! 120,00 E ARETROATIVIDADE DO BENEFICIO A 01/06/1989.

- EMBARGOS RECEBIDOS.

(STJ-ERESP 46771/RS, Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Publicação: DJ, 04/08/1997, pg. 34663).

Entretanto, já a partir de julho de 1989 a Autarquia passou a pagar os benefícios com base no valor do Salário Mínimo, do que se depreende que o equívoco cometido não teve reflexos nos valores posteriores dos benefícios, tratando-se de parcela única paga a menor.

Do mesmo modo as diferenças decorrentes da revisão das gratificações natalinas, nos termos do § 6º, do artigo 201, da Constituição Federal, tratam-se de parcelas únicas que não encontram repercussão nos valores futuros do benefício

Portanto, tendo sido o presente feito ajuizado em 22/02/1996, encontram-se prescritas tanto as diferenças que seriam devidas pela revisão das gratificações natalinas, como as que seriam devidas em razão da revisão da parcela de junho de 1989. Cito precedentes:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PAR. 5. E 6., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salário-mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independentemente sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora.

Jurisprudência do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 164289 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Relator: ILMAR GALVÃO DJ 13-05-1994).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA, NOS ANOS DE 1988 E 1989. URP de 26,05%. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. LEI Nº 7789/89.

...

- Mantida a prescrição quinquenal parcelar referente à gratificação natalina de 1988.

...

O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(AC- 372883 Processo: 97030316751 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY DATA:05/04/2006).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual 1% (um por cento) ao mês (Código

Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que seja refeita a revisão determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, com a correta composição do período básico de cálculo e correção monetária dos salários de contribuição. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1). Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 836889401, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016314-7 AC 1191492

ORIG. : 0500002127 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500168730 3 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : MARIA GOUVEIA DE MENDONCA

ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 07.11.06, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido da Autora pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pleiteia o julgamento, conforme o estado em que se encontra ou a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando o julgamento antecipado da lide ou a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso

XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido"

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ressalte-se que no caso em comento, não é possível a aplicação do artigo 515, § 3º, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, conforme requerido pela Autora, eis que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento do mérito, por não se tratar de causa que verse questão exclusivamente de direito, havendo necessidade de produção de prova em audiência, bem como observância do princípio do devido processo legal e do contraditório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019142-8 AC 1194806

ORIG. : 0600001253 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600024634 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 03.10.06, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido do Autor pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido"

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019344-9 AC 1195010

ORIG. : 0500002935 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500158499 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : CAROLINA MORETTO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, alegando, em síntese que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com correção monetária dos salários de contribuição através dos mesmos índices utilizados no reajuste dos benefícios; com a atualização dos salários de contribuição até a data do início do benefício, nos termos do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91 e, com a incorporação do percentual de 147,06%, também na correção monetária dos salários de contribuição. Requer ainda a revisão dos reajustes posteriores concedidos ao benefício, com a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, aplicando o INPC nas competências de 1996, 1997, 2001 e 2003 ou, alternativamente, o IGPDI.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Verifica-se que a parte Autora é titular de pensão por morte, concedida em 25/08/1992 (fl. 20).

Quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício:

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

“Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.”
(grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ – 5ª Turma; RESP – 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171).

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei nº 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. -

Recurso conhecido, mas desprovido”.

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.”

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À época da concessão do benefício vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão de percentual calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”, ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto n.º 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei n.º 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP – 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403).

Não prospera, também, o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 6ª Turma; AGRESP – 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214).

Quanto ao pedido de revisão dos reajustes posteriores aplicados ao benefício:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med.

Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS -

PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020307-8 AC 1196160
ORIG. : 0500000014 2 Vr CONCHAS/SP 0500009962 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA DE CAMARGO
ADV : JOSE DINIZ NETO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 04.11.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pela Autora contra decisão interlocutória, que indeferiu a realização de prova oral.

Em razões recursais aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente requer a redução do valor fixado a título de condenação em honorários

advocatícios além do reconhecimento da prescrição quinquenal. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo retido, e pelo provimento do recurso de apelação.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, observo que, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. O artigo 523 do Código de Processo Civil, permite-lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto no parágrafo primeiro:

“Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.”

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[8\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário, posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[9\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65

(sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de Espondilite Anguilosante, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa de forma total e permanente.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e dois filhos. Residem em casa própria com 05 (cinco) cômodos. A renda familiar é formada pelo salário recebido pelo pai, no valor de R\$ 607,48 (seiscentos e sete reais e quarenta e oito centavos), trabalhando na Construtora Tony (CNPJ 04.750.292/0001-30).

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar.

Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024593-0 AC 1202172

ORIG. : 0600036351 2 Vr PARANAIBA/MS 0600001258 2 Vr PARANAIBA/MS

APTE : ANTONIA LEMOS DE CARVALHO

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 26.03.07, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido da Autora pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrega aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função

jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492.”

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025845-6 AC 1203975

ORIG. : 0600000413 1 Vr TAQUARITUBA/SP

APTE : FRANCISCO SILVANO DE ALMEIDA

ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 1º.02.07, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido do Autor pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do

interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido"

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026907-7 AC 1205234

ORIG. : 0600027085 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : JOSE ALVES PEREIRA

ADV : MARCEL MARTINS COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 07.02.07, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido do Autor pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir do Autor.

Por sua vez, apelou o Autor, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido"

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027059-6 AC 1205385
ORIG. : 0600000346 3 Vr TATUI/SP 0600025478 3 Vr TATUI/SP
APTE : LAZARA MACHADO RODRIGUES
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.10.06, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido da Autora pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional “a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.” (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito –

uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

“Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada’. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492.”

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035760-4 AC 1223009

ORIG. : 0600000791 1 Vr PACAEMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURA TEIXEIRA DA SILVA

ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 27.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 25.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este

Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.07.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.07.02, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo

legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão

expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, demonstrando que a Autora e seu genitor exercem atividade rural e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: **“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.**

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula nº 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, REsp. nº 669464, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.04, v.u., DJ 08.11.04, p. 300)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 2002	126 meses
------------------------------------	-------------------------------------	-----------

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito: “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAURA TEIXEIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 25.08.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037947-8 AC 1226851

ORIG. : 0500001051 3 Vr TATUI/SP 0500129788 3 Vr TATUI/SP

APTE : MARIA MADALENA GARCIA MACHADO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 31.07.06, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação, por falta do interesse de agir, sendo imprescindível, a comprovação da recusa do pedido da Autora pelo órgão administrativo do instituto para a prestação jurisdicional. Não houve condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada neste Egrégio Tribunal no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido"

(STJ, Resp 602843/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.11.04, vu).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043479-9 AC 1243401
ORIG. : 0600000515 2 Vr ITU/SP 0600043984 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA APARECIDA MICHÍ
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.11.06, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, a partir do ajuizamento da ação, em 11.04.2006, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Houve pré-questionamento para a interposição de outros recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumpré decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (ajuizamento da ação – 11.04.06) e a data da r. sentença (21.11.06) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo

facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o

pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “ Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de novembro de 2005, está provado pela certidão de óbito (fl. 15).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, uma vez que, à data do óbito, estava recebendo auxílio-doença do INSS (NB 0505207822-2 – fl. 08)

No que tange à união estável, o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

“Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Com efeito, o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99

reconhecem a união estável entre o homem e a mulher – quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem – como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, pois os documentos trazidos autorizam a conclusão da existência da alegada convivência.

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PROVA DO CONCUBINATO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do falecido em relação à sua companheira (STJ- AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004).

2. Havendo filhos em comum do casal, essa prova da condição de companheira da autora se faz por meio de cópias das respectivas certidões dos registros de nascimentos que ela deixou de trazer aos autos.

3. O ônus da prova do concubinato é da autora requerente do benefício de pensão por morte.

4. Recurso de apelação e Remessa oficial a que se dá provimento.”

(TRF 1a. Região AC nº 2004.01.99.039749-7 MG 2a Turma Rel. Des Fed. Carlos Moreira Alves).

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os pressupostos legais para o percebimento do benefício a procedência inicial do pedido é de rigor.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais

objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora NEUSA APARECIDA MICHI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 11.04.2006 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045682-5 AC 1250019
ORIG. : 0600000815 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600018488 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIA BRUNHARI DA SILVA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 14.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, efetivada em 22.05.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou que não incidam sobre as parcelas vencidas após a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre reduzir, ex officio, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se conceder o benefício pleiteado a partir da citação e o decisum fixou-o na data da propositura da ação, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo ex officio a r. sentença, para constar como início de concessão do benefício pleiteado a data da citação, efetivada em 18.08.06.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 18.08.06) e a data da r. sentença (14.06.07) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas após a decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de

ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 14.02.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 14.02.02, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 22.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996,

DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[11].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices

intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo. Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Saliento que o exercício de atividade urbana por curto período de tempo, verificado através de um dos documentos apresentados, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da Autora era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Autora, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR – 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 2002	126 meses
------------------------------------	-------------------------------------	-----------

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito: “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, reduzo, ex officio, a r. sentença, aos limites do pedido, para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data da citação, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada PERCILIA BRUNHARI DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 18.08.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049909-5 AC 1262068

ORIG. : 0600000931 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600052943 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : MALVINA DOMINGUES DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)

ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 16.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.09.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.09.94, contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.09.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício

previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo

quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[12\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica,

abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 1994.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 1994	72 meses
------------------------------------	-------------------------------------	----------

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003817-6 AG 325289
ORIG. : 200861190001367 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE MELO NARDOTO
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ADV : MARCELO GRAÇA FORTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA DE LOURDES DE MELO NARDOTO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b)

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006434-5 AG 327191

ORIG. : 0800000091 1 Vr IPUA/SP 0800001928 1 Vr IPUA/SP

AGRTE : ELISANGELA RAMOS MENEGHETI

ADV : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 44/50 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009183-0 AG 328960
ORIG. : 0400001667 3 Vr BIRIGUI/SP 0400093282 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JARBAS VELONI
ADV : IVANETE ZUGOLARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JARBAS VELONI contra decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta pelo Agravado.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum sustentando que, em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício pretendido, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em observância ao disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpre decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto pelo Autor.

Evidencia-se que foi juntado pelo Agravante cópia do boletim informativo expedido por associação de classe, contendo recortes do Diário da Justiça, porém tais recortes não têm o condão de substituir a certidão de intimação do decisório agravado. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido”

(STJ, RESP 334780, 4ª Turma, j. em 12/03/2002, v.u., DJ de 02/09/2002, página 194, Rel. Ministro Barros Monteiro).

TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.

I - A COPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, EXIGIDA PELO ART. 525, INCISO I, DO CPC, E AQUELA APOSTA NOS PROPRIOS AUTOS, PELA SECRETARIA DA VARA, QUE POSSUI FE PUBLICA, NÃO SENDO ACEITA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO FORNECIDA PELA AASP.

II - AS PEÇAS OBRIGATORIAS, PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO DIPLOMA PROCESSUAL, NÃO FICAM A CRITERIO DO AGRAVANTE, VEZ QUE INDISPENSÁVEIS AO SEGUIMENTO DO RECURSO.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(TRF – 3ª Região, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 96.03.030128-0 – SP, 6ª Turma, j. em 26/08/1996, v.u., DJ de 18/09/1996, página 69699, Rel. Juiz Américo Lacombe).

Não se diga, ao revés, que a Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

“É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças” (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009438-6 AG 329190

ORIG. : 0800000455 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANA CLOTILDE REZENDE

ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ANA CLOTILDE REZENDE, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente

à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009524-0 AG 329228

ORIG. : 0700002531 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700169520 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : APARECIDA GALLES DA SILVA

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZ.FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto APARECIDA GALLES DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c.

artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009584-6 AG 329310

ORIG. : 0800000270 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800011235 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : BENEDITO DOS SANTOS

ADV : JOSE WILSON PEREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ.FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DOS SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009735-1 AG 329418

ORIG. : 0800000287 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : MARIA STELA MARCELINO BECKER

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : JUIZ.FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA STELA MARCELINO BECKER, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

Alega a Agravante ter percebido o benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 12.07.2004 e 11.02.2008, ocorre que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a concessão prévia do benefício, tão pouco estão presentes indicativos da qualidade de segurada e do preenchimento da carência necessária.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, a documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009837-9 AG 329466

ORIG. : 0700003394 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700147174 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : HAROLDO JESUS DE PAULA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAROLDO JESUS DE PAULA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009851-3 AG 329480
ORIG. : 200861270008056 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : VERA HELENA PAULINO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto VERA HELENA PAULINO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que

habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010093-3 AG 329643

ORIG. : 0800000470 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SILMARA DE MOURA KREBSKY

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto SILMARA DE MOURA KREBSKY, com o objetivo de combater decisão denegatória

de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010102-0 AG 329652

ORIG. : 0800000382 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA HELENA SANS FELICIANO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA HELENA SANS FELICIANO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo :

Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010431-8 AG 329846

ORIG. : 0800000205 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009742 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : ROSANA MARANGONI RAMOS

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ROSANA MARANGONI RAMOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010693-5 AG 330011
ORIG. : 0800000103 1 Vr ITAPIRA/SP 0800005173 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IMACULADA DO CARMO ELIAS
ADV : ATILIO FRASSETTO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010754-0 AG 330046

ORIG. : 0800000229 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : MARCOS DONIZETE DE OLIVEIRA

ADV : RENATA DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS DONIZETE DE OLIVEIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de abril de 2008

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010897-0 AG 330333

ORIG. : 0800000039 1 Vr CACONDE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ILZA CAPALBO POLI

ADV : MARCO ANTONIO BERTHO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado, uma vez que demonstra somente a condição da Agravada à época da concessão do benefício, não trazendo dados sobre o estado de saúde atual.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações

deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010973-0 AG 330378

ORIG. : 0800000199 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800017224 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GLAUCIA GRATTI CAMIZA

ADV : ROSELI RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da matéria impugnada no presente recurso.

Não se diga, ao revés, que o Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

“É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças” (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011051-3 AG 330439

ORIG. : 0700001467 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700107964 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IRENE PIGOZZI VALVERDE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto IRENE PIGOZZI VALVERDE, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.000426-8 AC 1268837
ORIG. : 0600000240 1 Vr BILAC/SP 0600007905 1 Vr BILAC/SP
APTE : GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 13.03.07, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo Autor, impugnando decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia e audiência de instrução.

Em razões recursais, preliminarmente, pleiteia o Autor o conhecimento do agravo retido interposto, nos termos do artigo 523 § 1o, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunha e a realização de nova perícia. No mérito, sustenta em síntese, que preenche os requisitos legais previstos na Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de Apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1o do Código de Processo Civil.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de nova perícia médica, além da preliminar de ausência de oitiva das testemunhas.

O Agravante impugna decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia e audiência de instrução para oitiva de testemunha. A r. decisão agravada deve ser mantida.

O Agravante foi intimado da apresentação do laudo médico nos termos do artigo 433, § único do Código de Processo Civil (Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo). Entretanto deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para que o Assistente Técnico oferecesse seu parecer, não se livrando do ônus de concentrar todos os seus argumentos para a defesa de seu direito.

Quanto à perícia, extrai-se dos autos que foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas do Autor. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe

elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que o Autor não é portador de doença incapacitante.

Ademais o Magistrado julgou a questão posta a desate de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e o laudo médico contidos nos autos, considerou-os absolutamente idôneos à formação de sua convicção, entendendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório para a produção de nova perícia médica e oitiva de testemunha.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de nova perícia médica, além da preliminar de ausência de oitiva das testemunhas.

A irresignação do Autor, não merece acolhimento.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo à realização de nova perícia e audiência de instrução, conforme requerido pelo Autor.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao princípio da economia processual, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de nova prova pericial. Isto porque, inequivocamente, Autor não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (a-lógico; b-jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

“Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente”. (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em

21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença alegando que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico concluiu que o Autor é portador de discreta artrose cervical e os exames complementares indicam que não há incapacidade para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, a concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.”

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.042042-9 AC 422631
ORIG. : 9100000040 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PAULO DE MATTOS
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 26/08/97, pelo MM Juízo da Comarca de Itaquaqueceuba-SP, que julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS a pagar as diferenças oriundas da aplicação da súmula nº 260 do ex. TFR, observados os acessórios previstos às folhas 215/216.

Nas razões recursais do INSS, o apelante visa à reforma integral da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observe, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou parcial provimento pelas razões que passo a expor.

O autor recebia auxílio-doença previdenciário com DIB fixada em 05/02/82.

DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

A Previdência Social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à

variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após. Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, “in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2o da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Quanto à 2ª parte da súmula nº 260, portanto, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil), já que a ação foi proposta em 21/01/91.

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

Posteriormente, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Naturalmente, deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos a tal título, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito do autor.

Por fim, a pretensão de equiparar o valor da renda mensal perenemente ao salário mínimo esbarra na regra do art. 7o, IV, da Constituição Federal.

CONSECTÁRIOS

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que se tornou devida a diferença e até a conta final que servirá de base à expedição do precatório ou da RPV.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação.

Considerando a sucumbência, predominante mas não total, do INSS, deverá o Instituto pagar honorários de advogado no valor de 5% (sete por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor a súmula nº 111 do e. STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Concedida a justiça gratuita, ausentes são as custas de reembolso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, para: a) reconhecer a prescrição de quaisquer diferenças quanto aos efeitos da segunda parte da súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como determinar seja observada a prescrição quinquenal quanto aos efeitos da primeira parte do referido verbete, devidas diferenças desde 16/01/86; b) limitar os efeitos da primeira parte da referida súmula até 04/04/89; c) limitar os efeitos da equivalência salarial ao período da revisão do art. 58 do ADCT, a vigorar de 05/04/89 até 09/12/91, determinando o abatimento integral e com correção dos valores já pagos; d) excluir a condenação do Instituto a pagar custas processuais; e) fixar honorários de advogado em 5% (sete por cento) do valor da causa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.042115-8 AC 422698

ORIG. : 9600001945 1 Vr VINHEDO/SP

APTE : ANTONIO BENEDITO SICHETTE

ADV : AGUINALDO DE BASTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 21/07/97, julgando improcedente o pedido, condenando o autor a pagar honorários de advogado correspondentes a 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação.

Inconformado, o autor interpôs apelação, sustentando fazer jus à revisão pretendida, pelo critério da proporcionalidade em substituição ao critério da progressividade, no cálculo do percentual a ser aplicado sobre o salário-de-contribuição.

Oferecidas as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte, tendo após sido redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A postulação do autor no tocante à revisão de seu benefício pelo critério da proporcionalidade em substituição ao critério da progressividade não merece prosperar, uma vez que a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

O autor teve a sua aposentadoria concedida na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada em 15/10/92.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o caput do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual ficou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "nos termos da lei" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos

de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

Não há como emprestar à expressão “proporcional”, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base 70% do qual uma relação de proporção é deduzida.

Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1.

Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2.

Recurso não conhecido”. (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão”. (REsp nº 271598/RS, 6ª Turma, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

“PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido”. (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de

proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior". (AC nº. 98030740849/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 11/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 222).

Correta, pois, a r. sentença que julgou improcedente o pedido, não merecendo reparos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.042219-7 AC 422779
ORIG. : 9500308207 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UISTON LACERDA VILAR
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo autor, em face da r. sentença proferida em 11/09/97, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício, tendo por objeto a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição.

Nas razões de apelo, requer a procedência dos pleitos não acolhidos na sentença. Também alega irregularidade na representação do INSS, por ausência de juntada de procuração, exorando seja declarado revel.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso de apelação, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

Rejeito a matéria preliminar porque, malgrado tenha sido ausente o INSS em juntar procuração na contestação, a questão foi suprida em sede de apelação, uma vez que procurador federal assumiu a representação da causa.

Para além, ainda que fosse considerada inexistente a resposta do réu, no caso, não resultariam os efeitos da revelia, ante a natureza pública do INSS, que representa não apenas a coletividade de hipossuficientes, mas também o erário público.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Não é de ser acolhido o pleito para a correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

O benefício do autor consiste em aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada em 30/09/88 (folha 09), antes portanto do advento da Constituição Federal de 1988.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que

comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Registro, por fim, que é inaplicável o disposto no artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, regras transitórias incidentes aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Transitada em julgado a presente decisão, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.049966-1 AG 66352
ORIG. : 9400001383 3 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 33 que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu o requerimento de fls. 20 no sentido de proceder à execução da sentença proferida, em razão de não ter ocorrido o seu trânsito em julgado.

O agravo de instrumento foi regularmente processado. No entanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, os recursos interpostos nos autos originários foram todos processados, julgados e transitaram em julgado, sendo que referidos autos estão com baixa à Vara de origem.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 98.03.059702-7 AC 428015
ORIG. : 9600383375 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GYOMBER
ADV : HENRIQUE CARMELLO MONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de reexame necessário e apelação interpostos em face da sentença proferida em 09/12/97, que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício, aplicando a variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição, observados os acessórios constantes de folha 54, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório.

Nas razões de apelação, exora o INSS a improcedência do pedido de revisão.

Não apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos redistribuídos a esta E. 7a Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação e da remessa oficial, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhes dou parcial provimento pelas razões que passo a expor.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Entretanto, no caso a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haverá, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica ao benefício da parte autora.

De fato, considerando a DIB do benefício em 13/10/81 e corrigindo-se pela ORTN/OTN, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -0,5502%, consoante a tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina, que acolho.

Ressalte-se que considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para indeferir o pedido de revisão, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.059752-3 AG 67632
ORIG. : 9800179925 10 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO SALMERON FILHO
ADV : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a r. decisão juntada por cópia

às fls. 12 que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por João Salmeron Filho, concedeu liminar para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício, sem prejuízo da manutenção do vínculo empregatício, nos moldes em que sempre foi percebido pelo impetrante e que constam de seu ato de aposentadoria.

Às fls. 52 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal, a esta Relatora, sob o número 1999.03.99.054388-7.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 98.03.075361-4 AC 437803
ORIG. : 9800000253 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA
ADV : OSCAR MASAO HATANAKA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 25/05/98, julgando improcedente o pedido, que teve por objeto a recomposição dos proventos, lastreado na conversão da URV em março de 1994, fixada a verba advocatícia em R\$ 500,00, na forma do artigo 11, § 2o, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, alegando, em síntese que faz jus à revisão requerida. Também questiona o valor dos honorários de advogado.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários,

não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro “ (Lei n. 8.880/94)”.

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelo autor.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

No que toca aos honorários de advogado, dadas as circunstâncias da demanda, reduzo-os para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em valor de hoje, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reduzir o valor dos honorários de advogado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.83.005563-5 AC 922903

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDUARDO GARUTTI

ADV : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por EDUARDO GARUTTI, sob o fundamento de inexistência de execução do julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/12/89, uma vez o exequente é titular de benefício de aposentadoria por idade desde 16/08/94, sendo incabível a cumulação de benefícios.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando a execução em R\$ 22.381,82 para julho/02, nos termos dos cálculos de f. 19/24 elaborados pela Contadoria do Juízo e determinando a sucumbência recíproca.

Irresignado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, a fim de ser extinta a execução, uma vez o exequente é titular de benefício de aposentadoria por idade desde 16/08/94, sendo incabível a cumulação de benefícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as

hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

No presente caso, o embargante não está com a razão, porquanto pretende a extinção da execução, sob o fundamento de que incabível a cumulação de benefícios, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, como salientado pelo embargado em suas contra-razões e nas petições de f. 213 (autos principais) e 16/17 destes embargos, não pretende o recebimento cumulativo dos benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, tendo, inclusive, optado pelo recebimento da aposentadoria por idade concedida em 16/08/94, por se tratar de benefício mais vantajoso.

No que se refere à alegação de não estar o embargado incapacitado para o trabalho, não sendo devido o benefício pertinente, já que verteu contribuições no período de 06/91 a 05/94, entendo totalmente descabida nesta fase processual.

Cabe, entretanto, ressaltar que o Laudo do Perito Oficial de f. 46/52, elaborado em 31/10/90 e acolhido pelo Juízo a quo, concluiu que o segurado, então com 61 anos de idade, era portador de diversos males de natureza degenerativa que o incapacitavam total e permanentemente para o trabalho.

Quanto às contribuições para a Previdência Social, no período de 06/91 a 05/94, observa-se que foram efetuadas na condição de Contribuinte Individual, na forma prevista no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, as quais, por si só, não caracterizam o exercício de atividade laborativa.

Impende ainda salientar que, o benefício de aposentadoria por invalidez sequer chegou a ser implantado pela Autarquia, não prosperando, assim, a assertiva de recebimento concomitante de dois benefícios.

De modo que a execução consiste tão-somente no recebimento dos valores relativos ao período de 06/12/89 (data do início do benefício da aposentadoria por invalidez) a 15/08/94.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a r. sentença que fixou a execução em R\$ 22.381,82 para julho/02, nos termos dos cálculos de f. 19/24 da Contadoria do Juízo, uma vez que foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial e no período de 06/12/89 a 15/08/94.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do **EMBARGANTE**.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2003.61.04.008477-4 AC 1166176

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 09 de maio de 2006, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 112/120) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as

hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO INPC – MAIO/96

Não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumpra também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº

1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é

manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.024282-5 AG 206856
ORIG. : 0200001626 1 VR LUCELIA/SP
AGRTE : REGINALDO ANTONELI
ADV : DIRCEU MIRANDA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINALDO ANTONELI contra a decisão juntada por cópia às fls. 19 que, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de fornecimento de transporte gratuito (passe) ao autor, ora agravante.

Irresignado o agravante requereu a antecipação da tutela recursal, a qual foi indeferida às fls. 30.

Entretanto, através do ofício juntado às fls. 36, a MMª. Juíza “a quo” informa que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou a expedição de passe ao ora agravante.

Diante do exposto, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este agravo de instrumento nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.063822-8 AG 222274
ORIG. : 9300000137 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto em 03 de novembro de 2004 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em razão da decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, acolheu a atualização da liquidação elaborada pelo embargante, no valor total de R\$ 13.981,47 para o mês de maio/03, cujo cálculo principal fora elaborado pelo perito contábil no valor total de R\$ 4.549,24 para junho/97, conforme fls. 96/101 e 237/248 dos presentes autos.

O agravo de instrumento foi interposto em razão da decisão proferida nos autos do Processo nº 137/93, em que são partes SEBASTIÃO DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, a incorreção na conta de liquidação, vez que não obedeceu o título executivo judicial.

Ocorre que, o INSS ajuizou ação rescisória perante esta Corte sob o nº 2004.03.00.071410-3, visando rescindir sentença prolatada em sede de embargos à execução, que acolheu o cálculo elaborado pelo perito contábil, tendo a 3ª Seção deste Tribunal, na Sessão de Julgamento de 28 de novembro de 2007, por unanimidade, rejeitado a preliminar de carência da ação e a prejudicial de decadência argüidas em contestação e, no mérito, julgou procedente a ação rescisória para rescindir a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 137/93, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, e, proferindo novo julgamento, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados, nos termos do voto da I. Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

Destarte, tenho que o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este agravo de instrumento, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de março de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

m.t.

PROC. : 2006.03.99.025395-8 AC 1127433
ORIG. : 0500000177 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : MANOEL SUTERO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 28 de julho de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI no período de 1997 a 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira

uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais,

despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1.º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.090445-8 AG 312176
ORIG. : 200261830041306 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIAO MANOEL PAULO E OUTROS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIÃO MANOEL PAULO e outros contra a decisão juntada por cópia às fls. 195/196, proferida em ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Às fls. 200 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Regularmente processado o recurso, os agravantes requerem a desistência deste Agravo de Instrumento às fls. 209.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098947-6 AG 318248
ORIG. : 0700001719 3 VR MOGI GUACU/SP 0700119003 3 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : MANUEL DA SILVA NETO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANUEL DA SILVA NETO contra decisão juntada por cópia às fls. 82/83, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 89/90 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo às fls. 93/97.

Antes de apreciar a petição de fls. 93/97, determinei às fls. 100 que fosse oficiado ao Juízo “a quo” solicitando informações acerca

da realização de perícia médica nos autos originários e encaminhamento da cópia de eventual laudo. Entretanto, através do ofício de fls. 106, o MM. Juiz “a quo” informou que não houve, até o momento, a realização de perícia naqueles autos, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão de fls. 89/90.

De outra parte, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 89/90 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo de fls. 93/97, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 89/90, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104687-5 AG 322348
ORIG. : 0600000917 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : OLINDA CHAGAS PAULICHE
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLINDA CHAGAS PAULICHE contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/16, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora regularizasse a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou indeferido.

Às fls. 32 foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 39, o MM. Juiz “a quo” informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010083-6 AC 1182497
ORIG. : 0300002117 7 Vr SAO VICENTE/SP 0300116147 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : HELCIO CABRAL ALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 02 de março de 2006, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI no período de 1997 a 2001, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF nº 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035496-2 AC 1222745
ORIG. : 0600000538 4 Vr CUBATAO/SP 0600035733 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : JUAREZ WILLIAM
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 25 de outubro de 2006, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos

doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do

juízo da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001291-6 AG 323577

ORIG. : 0700085493 1 VR JABOTICABAL/SP 0700001538 1 VR JABOTICABAL/SP

AGRTE : MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA LACERDA

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA LACERDA HENN contra decisão juntada por cópia às fls. 166, proferida em ação objetivando que seja restabelecido o pagamento integral da aposentadoria recebida pela ora agravante, bem como reconhecer que o direito à revisão do benefício foi atingido pela decadência. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 171 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão a agravante interpôs Agravo (fls. 175/177), requerendo a sua reconsideração.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 171 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo de fls. 175/177, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 171, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003121-2 AG 324901
ORIG. : 200761830077955 1V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO INCAPAZ
REPTE : MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO contra decisão juntada por cópia às fls. 14/15, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada a agravante interpôs este Agravo de Instrumento requerendo a antecipação da tutela recursal.

Às fls. 83/84 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. A agravante requereu a reconsideração dessa decisão às fls. 87/90 ou o recebimento do pedido de reconsideração como Agravo.

Com efeito, o Agravo de fls. 87/90 não deve prosseguir.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 83/84 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo de fls. 87/90, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 83/84, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003215-0 AG 324950
ORIG. : 0700001098 2 VR CUBATAO/SP 0700083560 2 VR CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE AIRTON DA SILVA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ AIRTON DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 13, proferida em ação objetivando a o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado o agravante interpôs este Agravo de Instrumento requerendo a antecipação da tutela recursal.

Às fls. 49/50 foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo Regimental às fls. 53/68, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 49/50 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 53/68, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 49/50, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004533-8 AG 325818
ORIG. : 0800000032 1 VR GUARARAPES/SP 0800000905 1 VR GUARARAPES/SP
AGRTE : MAFALDA CAMPOPIANO MORII
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAFALDA CAMPOPIANO MORII contra a decisão juntada por cópia às fls. 74, que nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 80/82 a MMª. Juíza ”a quo” comunica que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008768-0 AG 328744
ORIG. : 200861200001371 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCE PEREIRA FERNANDES
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 45/46, que nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por DIRCE PEREIRA FERNANDES, deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que: “(...)O exame clínico que constata a capacidade atual do agravado é matéria que comporta perícia e debate aprofundado, não estando comprovada de imediato” (fls. 05); “(...) No caso sob exame, conforme afirmado, não se perfaz nenhum dos pressupostos da tutela antecipada. Inexiste prova inequívoca capaz de afastar qualquer dúvida quanto à existência do direito da parte, porquanto é o laudo pericial, que ainda não foi produzido, o documento responsável pela avaliação da capacidade da parte” (fls. 07); “(...)Também a parte não comprovou o receio de dano irreparável, eis que não demonstrou ser o benefício pleiteado essencial à sua sobrevivência, condição que demandaria uma avaliação da situação fática com dilação probatória diligente e conclusiva, não só com provas documentais, mas, também, com perícias médica e social, esta para verificar a real situação da família no aspecto econômico.” (fls. 08). Com esses fundamentos pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, este Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as razões contidas na minuta do recurso não guardam relação com o teor da decisão agravada.

É de cautela observar que o benefício de Pensão por Morte foi indeferido na via administrativa ao fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado, consoante se verifica do documento de fls. 40. Na decisão agravada, porém, a MMª Juíza “a quo” entendeu que os requisitos atinentes à dependência e à qualidade de segurado estão preenchidos, deferindo a antecipação da tutela (fls. 45/46).

Nas razões recursais, entretanto, o agravante fundamenta sua irresignação como se o caso dos autos versasse pedido de Auxílio-Doença ou Amparo Social, ou seja, diverso do pleito realmente formulado.

O artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:
(...)

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

(...)”

Assim sendo, verifica-se que o agravante deixou de impugnar objetivamente, de forma fundamentada e coerente o decisum, faltando ao recurso pressuposto processual de validade que leva ao seu não conhecimento.

Nesse sentido, trago à colação o v.acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO LEGAL.

O agravo de instrumento interposto não preenche requisito essencial para o seu conhecimento, por estarem divorciadas as razões do recurso na inicial e o conteúdo da decisão atacada.

2. Não observada a forma preconizada pelo art. 524, II, do CPC, há de ser negado seguimento ao recurso pela manifesta inadmissibilidade, a teor do art. 557, caput, do Diploma Processual Civil”.

(TRF-3ª Região - AG 2001.03.00.017589-6, dju 23.09.2005, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009493-3 AG 329226

ORIG. : 0800000034 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000930 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOAO PORFIRIO DE ANDRADE

ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO PORFIRIO DE ANDRADE contra a r. decisão que nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c Aposentadoria por Invalidez, indeferiu a antecipação da tutela.

Consoante se depreende dos autos, o agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 26, a qual indeferiu o seu pedido de antecipação

da tutela, e não a de fls. 33 que indeferiu o pedido de reconsideração daquela primeira decisão.

Da decisão ora impugnada o agravante foi intimado em 18.01.2008 (fls. 27), sendo que o prazo para a interposição de recurso teve início em 21.01.2008 e término em 30.01.2008, mas, este agravo de instrumento foi postado somente em data de 11 de fevereiro do corrente ano (fls. 35), ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi postado somente no dia 11.02.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.03.007161-8 AC 1060619
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ ROBERTO BRANDAO
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.09.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 20.02.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.06.96), mediante a correção pelo IRSM de fevereiro de 1994 no salário-de-contribuição, da URV de março a junho de 1994, do INPC de julho de 1994 a abril de 1996, bem como a aplicação do IGP-DI no mês de maio de 1996 e partir de junho/97 até junho/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 21.09.2004 e julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de IRSM no salário-de-contribuição, por haver litispendência. Reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os demais pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 48/58).

Inconformada, apela a parte autora alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, aduz ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como a aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996 e no período de junho de 1997 a junho de 2003.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa da parte autora, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Passo à análise do mérito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes

às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B – "AGRAVO REGIMENTAL – PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

Por outro lado, o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

Improcede, também, o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, “in verbis”:

“RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários

em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confirma-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios

previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº

8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.22.001306-7 AC 1166248

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVANGELINA MARIA DE JESUS GOMES (= ou > de 60 anos)

ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.09.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.03.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24.05.2006, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Antecipou os efeitos da tutela. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de mora de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação e, atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais e sem reexame necessário (fls. 57/60).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, tendo em vista que não preencheu os requisitos necessários para a sua concessão. Subsidiariamente, requer o indeferimento da tutela antecipada. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em

número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 03 de novembro de 1934, por ocasião do ajuizamento da ação (05.09.2005), já contava 71 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 24.06.1952, na qual consta a profissão de lavradora da autora (fl. 12).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao exigido. Mencionam, também, propriedades nas quais laborou e as atividades por ela desempenhadas (fls. 63/66).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Por conseguinte, não merece prosperar o pleito de indeferimento da concessão da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante pesquisa CNIS.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099782-5 AG 318779
ORIG. : 200761030079805 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZABETH SIZUE TENGUAN FLAUSINO

ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos que, em mandado de segurança impetrado por ELIZABETH SIZUE TENGUAN FLAUSINO, visando a conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão por Tempo de Contribuição, deferiu o pedido liminar.

Pela decisão de folhas 66/68, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Às folhas 73/79 foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pela ocorrência de perda superveniente do interesse recursal, devendo este agravo ser julgado prejudicado (fls. 81/86).

É o relatório. Decido.

Segundo relatado pela parte agravada e confirmado pelas informações obtidas no Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de Primeira Instância – INTRANET, foi prolatada sentença nos autos principais (nº 2007.61.03.007980-5), a qual, julgando procedente o pedido, determinou à autoridade coatora que reconhecesse como atividade especial, sujeita à conversão, os períodos trabalhados sob o regime celetista nela discriminados e expedisse a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

Diante disso, este agravo perdeu seu objeto, posto que, no mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar, contra a qual foi interposto o presente, foi proferida sentença.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, conseqüentemente, é incompatível atribuir-se efeito suspensivo a eventual apelação.

Assim, concedida a segurança, a liminar perde sua eficácia, ficando as partes sobre a égide do novo pronunciamento judicial, o qual é de execução imediata.

Deste modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001029-4 AG 323350
ORIG. : 0700001415 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : FLORISVALDO CASSIANO GOMES DA SILVA
CODNOME : FLORISVALDO CASSIANO DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 28:

Antes, determino a remessa dos autos a UFOR, para que conste na autuação do feito como parte agravante FLORISVALDO CASSIANO GOMES DA SILVA, nos termos da informação retro, permanecendo, no entanto, o nome FLORISVALDO CASSIANO DA SILVA, já autuado.

Outrossim, em nova análise dos autos, verifico que não houve juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 20/22 e, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002180-2 AG 324212
ORIG. : 200761190091157 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES
ADV : LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada por MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES, visando a concessão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 60/62, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, foi determinado a conversão em retido deste recurso.

Contudo, o Juízo “quo” comunica a prolação de sentença nos autos principais (fls. 65/73).

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 69/73.

Com efeito, prolatada a sentença, a apreciação do pedido de tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, reconsidero a decisão que converteu em retido o recurso e, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008972-0 AG 328914
ORIG. : 0800000416 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELZA JOANA CAMPAGNOL DUNI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA JOANA CAMPAGNOL DUNI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D´Oeste/SP, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 13), peça obrigatória nos termos do

artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Consta na decisão agravada a tomada de ciência pelo patrono da agravante em 22.02.08 (fl. 13) e tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo.

Contudo, mesmo que a data do seu ciente fosse tomada como parâmetro de aferição da tempestividade, o termo final para a interposição deste agravo dar-se-ia em 05.03.08. E, nesse caso, seria o recurso intempestivo, porque protocolado na data de 07.03.08 (fl. 02).

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011283-2 AG 330683
ORIG. : 0800000215 3 Vr VALINHOS/SP 0800011150 3 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : GIVANILDA ALVES DOS SANTOS
ADV : JULIANE BORSCHIED TRINDADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIVANILDA ALVES DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Valinhos, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 11).

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono da agravante em 26.03.08 (fl. 11), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.03.99.036916-5 AC 829857
ORIG. : 0100000305 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-10-2001 em face do INSS, citado em 30-10-2001, pleiteando o restabelecimento do benefício nº 107.061.739-0, de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a cessação do pagamento.

O MM. Juiz a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 51/53).

A r. sentença proferida em 27-03-2002 julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento da aposentadoria por idade, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo (31-08-1998).

Por sua vez, recorre a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo ao restabelecimento da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, apela a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo (31-08-1998).

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-03-1929, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos contratos de arrendamento de terra celebrados em nome de seu marido pelos períodos de fevereiro de 1981 a julho de 1985 e janeiro de 1988 a dezembro de 1992 (fls. 20/21), bem como carteira e ficha de matrícula fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Alvorada do Sul em nome da demandante datadas de 08-05-1995 e comprovantes de pagamento de mensalidades do referido sindicato referentes aos anos de 1997 e 1998 (fls. 24/26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 77/79.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola.

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por fim, com relação à apelação da parte autora, nota-se que na inicial esta afirma que o seu benefício foi concedido administrativamente, todavia, suspenso em maio de 2000, razão pela qual ajuizou a presente ação para que o benefício fosse restabelecido na data supra citada.

Em suas razões recursais, porém, pede que o termo inicial do benefício seja fixado em 31-08-1998, qual seja, data do requerimento administrativo.

Na verdade, a modificação pleiteada pela requerente em suas razões recursais vem a tumultuar o andamento da presente ação, tendo em vista que a causa de pedir se embasa na cessação do benefício pago administrativamente, e o pedido, no restabelecimento do mesmo.

Sendo assim, entendo por bem manter o termo inicial fixado na r. sentença, pois o restabelecimento de um benefício não se confunde com o seu indeferimento nas vias administrativas, até mesmo porque caberia ao patrono da parte autora elucidar os fatos de forma clara e precisa, o que não ocorreu nos presentes autos.

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.031550-1 AC 904764
ORIG. : 0200000443 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACILDE APARECIDA GREGO TOLOZA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-07-2002 em face do INSS, citado em 28-08-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (55 anos).

A r. sentença proferida em 29-05-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir de 17-01-2002 (data do requerimento administrativo), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 13-08-1946, que sempre exerceu a função de rurícola, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-09-1967, com Jair Simplicio de Toloza (fl. 14) e certidões de nascimento de seus filhos registrados em 24-09-1968 e 28-04-1975 (fls. 15/16), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como escritura pública de doação lavrada em 28-02-1975 (fls. 17/18), declarações cadastrais do produtor datadas de 11-08-1986, 10-08-1988, 22-11-993 e 23-04-1997 (fls. 19/22), notas fiscais emitidas nos anos de 1987 a 1995 e 2001 (fls. 23/32) e comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 33/34) e certificados de cadastro de imóvel rural – 1996/1999 (fls. 35/36).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

O compulsar dos autos nos revela que a requerente por força da escritura pública de doação lavrada em 28-02-1975 (fls. 17/18), na qual consta seus pais como doadores, tornou-se proprietária, juntamente com seus irmãos, de três lotes de terras confinantes, localizados na Fazenda Aguapei, um imóvel rural situado na Fazenda São José e um lote urbano situado em São João do Pau D'Alho.

Ademais, a requerente na entrevista prestada perante o INSS (fl. 43), informou que “a área de 32,9 has foi doada pelo pai da requerente em 1975 para 8 herdeiros, que tem posse até hoje. No sítio (Sto Antonio) mora um meeiro desde que a área foi doada; na época ele já morava lá (Sr. Sebastião Lourenço dos Santos). Na área tem plantação de café, algodão e pastagem. O meeiro cuida de tudo: café, algodão e pastagem. De tudo que colhe o Sr. Sebastião tem participação nos lucros. A requerente fica responsável pelo acompanhamento dos trabalhos realizados pelo meeiro, pois seus irmãos moram em São Paulo. Atualmente tem mais pastagem e café está começando agora com 7.500 (sete mil e quinhentos) pés, onde 4.000 (quatro) mil pés estão produzindo. Há aproximadamente 25 (vinte e cinco) cabeças de vaca e o Sr. Sebastião que tira o leite”, tendo a agente administrativa Sra. Maria de Lourdes O. Ushizima concluído em seu parecer que “a requerente apenas supervisiona os serviços prestados pelo meeiro que executa todas as atividades do sítio. Não considerada, portanto, segurada especial”. Tais informações são corroboradas pelos contratos

particulares para trato de café acostados nas fls. 111/113, firmados pelo irmão da demandante e o Sr. Sebastião Lourenço dos Santos em 18-10-1974, 01-03-1995 e 03-03-2000. Sendo assim, torna-se inviável enquadrá-la como segurada especial – pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Cumpra, ainda, ressaltar que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que este não laborou exclusivamente no meio rural, conforme as declarações prestadas pela testemunha Edvaldo Barbarino a seguir transcritas: “(...) O marido da autora acompanha ela na propriedade rural e auxilia no trabalho, embora já seja aposentado pelo município” (fl. 63).

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.017329-1 AC 1213381

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : MARIA LYDIA DE FREITAS REPRES P/ MARIA THEREZA MARTINS FERREIRA

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças, a partir da vigência das alterações do coeficiente de pensão introduzidas pelas legislações referidas, acrescidas de correção monetária e demais cominações legais, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido da parte autora, tendo condenado o INSS à majoração do coeficiente de pensão da mesma com fixação em 100% (cem por cento), a partir de 28/04/1995, bem como ao pagamento dos valores atrasados decorrente do recálculo determinado, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do STJ e o disposto na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242/2001 CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, excluídos, igualmente, eventuais valores pagos na esfera administrativa a mesmo título, condenada a autarquia federal, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando, em suas razões recursais, a reforma parcial da r. sentença, com a total procedência da ação, a fim de que seja determinada a majoração da alíquota de sua pensão, já a partir da edição da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) e não somente a partir da edição da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bem assim, o pagamento de todas as verbas atrasadas decorrentes das revisões pretendidas acrescidas de todos os consectários legais .

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional, ocasião em que foi proferida a decisão monocrática das folhas 53/56, a qual negou seguimento ao apelo da parte autora, sem contudo julgar a remessa oficial, condição de eficácia da sentença proferida pelo Juízo monocrático.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifico que a decisão proferida nas folhas 53/56 não analisou a remessa oficial determinada pela sentença de primeiro grau.

No caso em apreço, resta evidente que a sentença proferida pelo Juízo monocrático, porquanto tenha determinado a majoração do coeficiente de pensão de 60% para 100%, a partir da edição da lei nº 9.032/95, ainda que considerada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (27/11/2003), resultará em condenação de valor superior a 60 salários mínimos, aí incluídos juros, correção monetária e honorários, razão pela qual de rigor a apreciação da remessa oficial a que submetida a sentença de primeiro grau.

Sobre o reexame necessário, assim tem se manifestado os Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OBRIGATÓRIA – NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE EXAME IMPOSTA AO TRIBUNAL A QUO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Constitui a remessa obrigatória condição de eficácia da sentença. É uma manifestação remanescente do princípio inquisitório pelo qual se protege o interesse público, e, em última ratio, o interesse de todos os cidadãos. Por tal razão, ainda que inexistente o recurso voluntário interposto pela Fazenda Estadual deve o Tribunal revisor proceder a reanálise da sentença, sob pena de violar o duplo grau de jurisdição, princípio maior que transcende o entendimento de que na hipótese o órgão julgador estaria advogando os interesse do Estado na qualidade de parte no processo.

3. Recurso Especial a que se dá provimento" (STJ - 2ª Turma, REsp 52101 /ES, DJ de 11.09.2000, pág. 232).

Assim, dentro dos efeitos que apresenta, o reexame necessário tem translatividade plena, submetendo ao tribunal toda matéria levantada e discutida no juízo inferior, mesmo que a sentença não a haja apreciado por inteiro e ainda que inexistente recurso voluntário do ente público.

Posto isso, anulo a decisão monocrática proferida nas folhas 53/56, ficando prejudicado o agravo regimental das folhas 71/78, interposto em face do referido decisório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.001122-7 AC 961621

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : LUIZ DE MATOS FILHO

ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANA FIORINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a incorporação no valor do benefício previdenciário da parte autora, no primeiro reajuste do benefício após a sua concessão, do índice legal bem como da diferença percentual porventura existente, decorrente e correspondente à superação do valor do salário-de-benefício, apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, do teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão inicial do benefício, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, visando, igualmente, o pagamento das diferenças decorrentes e oriundas, na forma pretendida, do primeiro reajustamento de seu benefício, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por considerar o pedido veiculado no processo mera consequência da revisão da renda mensal inicial, já pleiteada nos autos do processo 2002.61.14.002250-6, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício 42/026037.018-5. A sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensa a execução, nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50, porquanto litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

DECIDO.

Assevero que embora o pedido deste processo restrinja-se à aplicação do dispositivo legal estampado no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, a incorporação de que trata tal dispositivo, se pertinente, será automaticamente realizada quando da apuração do valor da renda mensal inicial do benefício 42/026.037.018-5, com base na aplicação do IRSM de 02/1994, durante a liquidação da decisão do processo de conhecimento 2002.61.14.002250-6, já transitada em julgado, razão por que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, e mantenho a sentença de extinção sem resolução de mérito.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.020130-6 AG 205084

ORIG. : 0400000396 2 Vr DRACENA/SP

AGRTE : CICERO GONCALVES BERNARDES

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de estar ausente o requisito legal de prova inequívoca da verossimilhança das alegações necessária à concessão do benefício aposentadoria por idade.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos legais que ensejam a antecipação da tutela. Pré-questiona, ainda, a infração aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados na minuta de agravo.

Com contraminuta.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, assevero que o legislador ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da

concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento, vez que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá cessar caso a antecipação seja cassada em virtude da superveniência de decisão de mérito contrária.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Além disso, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações não concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão agravada encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-08-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-11-1959, constando sua qualificação como lavrador (fl. 13), contratos de parceria agrícola firmados pelo demandante e o Sr. José Petená, proprietário do Sítio Santa Izabel, datados de 01-10-1973, 01-10-1980 e 16-09-1981 (fls. 23/25), autorizações para impressão da nota fiscal de produtor e nota fiscal avulsa fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pelo Sr. José Petená datadas de abril de 1977 (fls. 17/22) e comprovante de entrega da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 1977, constando como local do domicílio do autor o Sítio Santa Izabel (fl. 26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 90/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.24.001228-3 AC 1213338

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CAROLINA LESSI DOS REIS

ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-09-2004 em face do INSS, citado em 02-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (06-08-2004).

A r. sentença proferida em 30-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (06-08-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Inconformada, apela a autarquia, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 21-06-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A autora acostou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-09-1975, com Clarismindo Henrique dos Reis, qualificado como lavrador (fl. 21), escritura de venda e compra lavrada em 07-10-1975, comprovando a aquisição de um imóvel rural (fls. 15/19), bem como ficha de inscrição cadastral do produtor datada de 31-01-1989 (fl. 23), certificado de cadastro e guia de pagamento referentes aos exercícios de 1990 e 2000/2002 (fls. 23/24), declarações cadastrais de produtor datadas de 01-07-1986 e 22-01-1997 (fls. 25/26) e notas fiscais emitidas no período de 1986 a 2004 (fls. 27/44), estando todos os documentos em nome de seu marido.

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

“In casu”, observa-se nas notas fiscais acostadas nas fls. 27/44, que a produção do módulo rural em questão, que alcançou as quantidades de 14.536Kg de semente no ano de 1986 e de 16.065Kg de milho em grão no ano de 1989, excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial – pequena produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Ainda, nota-se a contradição no depoimento das testemunhas ao afirmarem que a autora trabalhou apenas no cultivo de café/uva e agora na produção de leite, pois as notas fiscais demonstram a produção de diversos outros produtos agrícolas, tais como: algodão em caroço, semente, café em coco, milho em grão e lenha de eucalipto.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não-comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.007929-2 AC 1008866

ORIG. : 0400000396 2 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CICERO GONCALVES BERNARDES

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-03-2004 em face do INSS, citado em 12-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (60 anos), ou seja, 28-08-1998.

A r. sentença proferida em 04-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à taxa de 12% (doze) ao ano, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-08-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-11-1959, constando sua qualificação como lavrador (fl. 13), contratos de parceria agrícola firmados pelo demandante e o Sr. José Petená, proprietário do Sítio Santa Izabel, datados de 01-10-1973, 01-10-1980 e 16-09-1981 (fls. 23/25), autorizações para impressão da nota fiscal de produtor e nota fiscal avulsa fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pelo Sr. José Petená datadas de abril de 1977 (fls. 17/22) e comprovante de entrega da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 1977, constando como local do domicílio do autor o Sítio Santa Izabel (fl. 26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 90/91.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.012480-7 AC 1015968

ORIG. : 0100000854 1 Vr IPAUCU/SP

APTE : ARNALDO GRANDEZOLLI

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-11-2001 em face do INSS, citado em 04-11-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 68/82.

A r. sentença proferida em 31-10-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 e Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem

como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Por sua vez, recorre a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a autora não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Por sua vez, apela a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)”

In casu, a parte autora, nascida em 01-11-1935, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 2000, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 114 (cento e quatorze) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que trabalhou com registro em carteira de trabalho por cerca de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses, nos períodos de 25-02-1969 a 14-04-1969, 01-09-1971 a 17-09-1973, 21-08-1974 a 17-03-1975, 01-01-1976 a 07-03-1979, 01-12-1979 a 11-01-1980, 17-06-1980 a 04-10-1980, 01-01-1988 a 10-04-1988, 01-04-1993 a 22-07-1993, 01-03-1994 a 12-12-1994, 01-02-1995 a 27-08-1995, 07-03-1997 a 14-05-1999 e 02-01-2001 a 16-03-2001, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 12/35, totalizando, assim, 128 (cento e vinte e oito) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.”

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e nego seguimento ao recurso da parte autora. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.025723-6 AC 1035725
ORIG. : 0300000494 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : MARIA HELENA CARMIO LEODORO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-05-2003 em face do INSS, citado em 02-07-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 12-05-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil e contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil e contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-01-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-10-1966, com José Benedicto Leodoro, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, em nome da requerente, datado de 08-05-1990 (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada

a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Em que pese o MM. Juiz a quo ter fundamentado sua decisão de improcedência do pedido na vaguidade e contradição da prova oral, cumpre esclarecer que as testemunhas foram firmes, coesas e precisas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, não se reconhecendo nessa instância a fragilidade e contradição apontadas pela r. sentença, acrescentando-se, ainda, que a freqüente falta de formalização das relações de trabalho estabelecidas na zona rural dificulta o estabelecimento dos períodos de cada contratação, sendo, portanto, razoável que haja nos depoimentos pequenas divergências temporais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº. 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº. 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula

nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034125-9 AC 1049258
ORIG. : 0300000868 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMEZINDA BUENO DIAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-08-2003 em face do INSS, citado em 02-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 08-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-09-1944, que durante sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos auto CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 27-10-1981 a 01-03-1982 e 24-08-1984 a 01-11-1984 (fls. 10/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034559-9 AC 1049771
ORIG. : 0200001346 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA BARROS CAMILO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-09-2004 em face do INSS, citado em 22-10-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 29-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, em que a parte autora requer a condenação do INSS à pena de litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 12-08-1934, que sempre exerceu a função de rurícola, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-07-1951, com José Camilo, qualificado como lavrador (fl. 10), notas fiscais emitidas no período de 1983 a 2000 (fls. 11/48), comprovantes de recolhimento do ICMS em razão da venda de bovinos para o abate datados de 27-04-1995 a 12-05-1995 (fls. 52/53), escrituras de venda e compra lavradas em 17-09-1965 e 27-10-1975, demonstrando a aquisição pela autora e seu marido de dois imóveis rurais confinantes (fls. 54/57), bem como comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1973 a 1981 e 1994 a 2000 (fls. 58/79).

Cumprido esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada verifica-se que, o documento de fl. 65 (comprovante de pagamento do ITR), registra a existência de assalariados, na propriedade da parte autora. A utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. O inciso VII, da referida Lei permite somente a contratação eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos. Ademais, nota-se o enquadramento sindical e classificação do imóvel como “Empregador IIB – Latifúndio para a exploração”, ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

- 2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.
- 3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.
- 4.Apelo provido.
- 5.Prejudicada a Remessa Oficial.
- 6.Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o pedido de condenação da autarquia em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contra-razões. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.07.003703-5 AC 1270230
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ILDA ANSELMO ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-05-2005 em face do INSS, citado em 20-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 22-09-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-02-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 20-07-1963, com Francisco Fernandes da Rocha (fl. 10), certificado de dispensa de incorporação, datado de 20-01-1977 (fl. 12), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador e declaração firmada por Luciano Oleriano Ferreira, datada de 21-03-2005, do exercício de atividade rural pela autora (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 31/33 e 86/90, com registro de atividades urbanas a partir de 1977, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, estando bem fundamentado o r. decisum: “(...) o documento de fl. 33 (cópia dos registros constantes do CNIS em nome de Francisco Fernandes da Rocha) vai de encontro à afirmação da autora contida à fl. 02 da inicial, de que, desde o seu casamento trabalha no campo juntamente com seu marido (grifei). Explico: o marido da autora ingressou em atividade urbana no ano de 1977 e, desde aquela época, possui diversos vínculos trabalhistas, todos de caráter urbano.

Assim, considerando-se que a autora pretende comprovar sua condição de trabalhadora rural através de documentos em nome de seu marido e que este, desde o ano de 1977, exerce atividades tipicamente urbanas, e, não tendo a autora apresentado qualquer outro documento que possa ser considerado início de prova material, contemporâneo à época dos fatos, de que exerceu atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da demanda, tenho por julgar improcedente a ação.”

Com relação à declaração de ex-empregador não contemporânea, tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.11.004266-8 AC 1156940
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MISA KO YAMAMOTO OSAKA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-09-2005 em face do INSS, citado em 13-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 16-03-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que restou descaracterizado o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que restou descaracterizado o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-07-1970, com Tatsumi Osaka (fl. 09) e as certidões de nascimento de suas filhas registradas em 10-05-1971 e 05-01-1983 (fls. 10/11), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como escritura de venda e compra lavrada em 19-08-1965, demonstrando que o cônjuge da demandante adquiriu um imóvel rural em 19-08-1965 (fls. 12/17).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/61, aqui transcritos:

Misako Yamamoto Osaka (requerente): “Até hoje trabalho. Eu trabalho no sítio que é próprio. O sítio tem quatro alqueires, onde são

plantados verduras e legumes. Depois de colhida a produção, nós a vendemos na cidade de Ocaçu. Sou esposa de Tatsumi Osaka. Eu e ele realizamos o mesmo trabalho. Ele é lavrador. Não tem registro como comerciante; não tem licença da prefeitura para vender em feiras livres. Antigamente, Tatsumi foi pedreiro. Confirmo que Tatsumi recolheu contribuições para o INSS, na qualidade de empresário. Hoje ele recebe uma aposentadoria por invalidez. Depois que casei com Tatsumi, isto há trinta e cinco anos, venho realizando o trabalho de produzir verduras e legumes, vendendo-os na cidade”.

José Ferreira de Araújo: “Tendo-me sido lido o termo de depoimento da autora, hei de confirmá-lo. Realmente a autora trabalha até hoje, no sítio que a ela pertence, bem como ao marido Tatsumi, os quais plantam verduras e legumes e os vendem na cidade de Ocaçu. Consigo me lembrar da época em que Tatsumi foi pedreiro. Ele teve tal atividade por cinco anos, mais ou menos. O período de tempo em que Tatsumi recolheu contribuições como empresário, eu não sei informar. A autora, desde quando casou, vem realizando a atividade que acima mencionei. Tatsumi, marido da autora, foi concomitantemente pedreiro e lavrador. Cheguei a ver a autora trabalhando na lavoura; fui vizinho dela ‘um par de anos’. No sítio, somente autora e marido trabalhavam”.

Wando Barbosa de Souza: “Confirmo o depoimento da autora, prestado antes de mim, o qual em resumo me foi lido pelo MM. Juiz. Realmente a autora trabalha até hoje, no sítio que é dela e do marido Tatsumi, onde plantam legumes e verduras, os quais são vendidos na cidade de Ocaçu. Lembro-me de Tatsumi trabalhando como pedreiro, mas a época certa não sei informar. Também não sei informar a época em que Tatsumi recolheu contribuições como empresário. Conheço o casal há trinta e cinco anos. Eles tinham o sítio, eu trabalhava na prefeitura e sempre dava manutenção na estrada que ligava o sítio à cidade. Vi a autora trabalhando na lavoura. No sítio, somente a família da autora trabalhava”.

In casu, conforme se verifica nos depoimentos acima transcritos, corroborados pelos documentos acostados nas fls. 71/76 (CNIS), o cônjuge da demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de 1983, na condição de empresário e trabalhou como pedreiro, passando a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 21-02-2002 (NB 5020311177). Assim, ficam os documentos apresentados sem um condão de amparar a pretensão da demandante, uma vez que seu marido não exerceu atividade exclusivamente no meio rural e a autora, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que demonstrassem a sua alegada condição de rurícola.

Deste modo, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.16.001376-7 AC 1265551
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SEBASTIANA ALVES PIRES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-10-2005 em face do INSS, citado em 17-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 06-06-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-06-1930, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-09-1953, com Sebastião Pires, qualificado como lavrador (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que, segundo informado no depoimento pessoal da autora acostado na fl. 76, seu marido faleceu há pelo menos dezoito anos e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar o exercício da atividade rural.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, pois as testemunhas Edivaldo Rodrigues e Raul Carriel dos Santos declararam que não trabalharam com a autora e a testemunha Durvalino Lavezo declarou que não trabalhou com a autora e nem chegou a vê-la trabalhando na zona rural (fls. 77/79).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.044419-4 AG 268713

ORIG. : 0600000478 1 V_r MONTE ALTO/SP

AGRTE : JOAO PEREIRA BALBINO

ADV : GISELA TERCINI (Int.Pessoal)

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para concessão do benefício assistencial.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito pela carência superveniente de ação, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.027037-3 AC 1131820
ORIG. : 0500012662 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENI SOARES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-07-2005 em face do INSS, citado em 29-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula nº 8º desta E. Corte, com incidência de juros de mora a partir desta decisão. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, contados juros de mora à taxa legal, a partir da data da citação a ser realizada na execução. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na

condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho, registrado em 05-11-1982, constando a qualificação de seu companheiro como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37 e 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SÚMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido.”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 29-09-2005 e a sentença fora proferida em 06-04-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087095-3 AG 310029

ORIG. : 200661200063458 1 Vr ARARAQUARA/SP 9700001546 2 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : ROBERTO AIELLO ABIMORAD

ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de inclusão, no valor da execução, dos honorários contratados devidos ao procurador regularmente constituído.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram

as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Assim, ante as decisões proferidas por esta Egrégia Sétima Turma de Julgamentos, bem como a publicação da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, adiro às orientações recentemente esposadas pelo CJF.

O artigo 5º, da referida Resolução dispõe que:

“Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, §2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie da requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas de precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição.”

Ressalte-se, por oportuno, que da própria literalidade do texto extrai-se que o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos a parte autora.

Assim, compulsando os expedientes internos desta Corte, verifico que, até a presente data, não consta a apresentação dos ofícios requisitórios, daí porque nos estritos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, entendo cabível a expedição, em separado, de precatório aos honorários advocatícios contratados.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.042259-1 AC 1239085
ORIG. : 0600000609 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELOAH JOSE DA SILVA
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-07-2006 em face do INSS, citado em 26-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26-02-1997).

A r. sentença proferida em 21-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir

do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV desde a propositura da ação, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, acrescida de uma anuidade das vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, alegando falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora está em gozo de aposentadoria por idade rural desde 23-06-2006, de modo que desde a propositura da ação (12-07-2006) não há necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado. Requer, outrossim, a condenação da demandante em litigância de má-fé, tendo em vista que quando do ajuizamento da presente ação a autora já estava em gozo do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora está em gozo de aposentadoria por idade rural com início em 23-06-2006, de modo que desde a propositura da ação (12-07-2006) não há necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado. Requer, outrossim, a condenação da demandante em litigância de má-fé, tendo em vista que quando do ajuizamento da presente ação a autora já estava em gozo do benefício pleiteado.

Inicialmente, conheço da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme informações prestadas pelo INSS (fls. 101/102), consta dos autos que a autora recebe o benefício pleiteado desde 23-06-2006, ocasião em que a autarquia implantou o benefício, por entender presentes os requisitos à sua concessão.

Assim, com relação à idade, período de carência, qualidade de segurada e valor do benefício, tais questões são incontroversas tendo em vista que a autora já é detentora do benefício de aposentadoria por idade.

Todavia, subsiste à autora o interesse de agir na presente ação no tocante às parcelas vencidas desde o pedido formulado na esfera administrativa em 26-02-1997, tal como pleiteado na exordial.

Desta forma, em virtude da concessão do benefício da aposentadoria por idade, administrativamente, a parte autora faz jus às parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (26-02-1997 fl. 13), uma vez que demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários desde então, até sua efetiva implantação em 23-06-2006, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (26-07-2006) e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (26-02-1997), esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e nego seguimento à apelação do INSS.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048121-2 AC 1256038
ORIG. : 0400000230 2 Vr ITAPEVA/SP 0400020213 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIA DE OLIVEIRA PAIVA
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-03-2004 em face do INSS, citado em 28-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 31-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação, calculado conforme as regras gerais previstas no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, inclusive com a limitação a que se refere o parágrafo 2º do referido artigo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, aplicação de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-08-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 28-05-1957, com Euclides Domingues Paiva, qualificado como funcionário municipal (fl. 44).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 44), qualifica seu marido como funcionário municipal e, portanto, não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial. Ademais em seu depoimento pessoal acostado na fl. 39, a autora declarou que já trabalhou como doméstica antes de trabalhar na lavoura e que seu marido é aposentado pela prefeitura de São Paulo.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049144-8 AC 1260700

ORIG. : 0600001267 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600024287 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : FRANCISCA JOAQUINA NERES (= ou > de 60 anos)

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 14-08-2006 em face do INSS, citado em 10-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-06-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-09-1928, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-12-1959, com Luiz Gonzaga Neres, qualificado como lavrador (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/41.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050342-6 AC 1262655

ORIG. : 0500001160 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500034741 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JANDIRA CASTRO LOPES

ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-10-2005 em face do INSS, citado em 20-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 08-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a

sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 3.900,00).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-08-1927, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-07-1952, com Florêncio Cardoso Lopes, qualificado como lavrador (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, nota-se haver contradição no depoimento das testemunhas, tendo em vista que Sebastião Basílio Afonso afirma que a autora deixou de labutar em 1976, e a testemunha Luiz Navarro Arias afirma que a atividade rural da requerente se estendeu até 1990.

Sendo assim, a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que uma das testemunhas ouvidas afirmou que a parte autora parou de exercer a atividade rural mais ou menos no ano de 1976, quando completou 49 anos de idade (fl. 51), destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001487-1 AG 323707

ORIG. : 0700152700 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003474 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : CELINA MARIA DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Ademais, retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante, CELINA MARIA DA SILVA.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008586-5 AG 328588

ORIG. : 0700001214 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700086428 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor, ora agravante, comprovasse nos autos que tentou obter o benefício administrativamente

e que isso lhe foi negado.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

[1] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[2] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[3] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe*

Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[5] In Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[6] In Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[7] In Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[8] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[9] ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[10] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[11] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[12] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.11.000054-5 AC 984150
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 120-123 e 126-129: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.07.000076-9 AC 1252541
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BENEDITA PEREIRA VICENTE DA COSTA falecido
HABLTD : ANTONIO DA COSTA JUNIOR e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 315-320: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.13.000271-4 AC 1170355
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSEPHA TOSTA DE PAULA MARINGOLO (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 109-110: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.26.000383-0 AC 948445
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 151 e 154: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.02.000397-8 AC 859426
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEIDE COELHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 167, 170 e 173.

A autora, nascida em 05.05.1960, conta com 48 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.18.000700-3 AC 652190
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES SILVA
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 195-196: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.06.000709-4 AC 864623

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DOLORES RODRIGUES
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
Fls. 39-41 e 44-45: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.23.001643-0 AC 1158601
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
Fls. 141-143: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.001941-0 AC 1083380
ORIG. : 0300001016 1 Vr TIETE/SP 0300027461 1 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO TREVISAN
ADV : JOSE AFONSO CALLEGARI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
Fls. 97-100: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002067-1 AC 1169296
ORIG. : 0500000712 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA IZABEL DE JESUS ALMEIDA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
Fls. 92-95: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.26.002258-3 AC 921220
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE ROBERTO BOLOGNINI
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
Fls. 121.

O autor, nascida em 21.02.1952, conta com 56 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.004961-1 AC 916724
ORIG. : 0100000600 1 Vr PAULINIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES PEREIRA BARBOSA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 103-104: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.26.006206-8 AC 1122081
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GENEROSO SOUZA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 141-142: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.13.006759-4 AC 1009363
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 189-193: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.83.006841-2 AC 1273131
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
Fls. 210-211: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.04.007530-0 AC 1095883
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SANTANA NETO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 125-127: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.99.008420-5 AC 863122
ORIG. : 0200000048 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA
ADV : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 95-97: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.013924-7 AC 931595
ORIG. : 0200002387 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO DE SOUZA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 96: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.014250-4 AC 1105466
ORIG. : 0300003069 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SHULTES
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 136-137: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017318-9 AC 1192558
ORIG. : 0500000428 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500008196 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MATILDE LAMERA UBEDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 90-91: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.018071-9 REOAC 1023466
ORIG. : 0400000496 1 Vr VIRADOURO/SP
PARTE A : LEONILDO MANINI
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 98-99, 102 e 105: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.021752-3 AC 803545
ORIG. : 0100000166 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 42-45: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023426-9 AC 1200272
ORIG. : 0600000414 1 Vr TABAPUA/SP 0600006513 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DE ARAUJO
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 125-126: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.99.026742-7 AC 897135
ORIG. : 9714011167 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA ARANTES DOS SANTOS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 231-232 e 235-239: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.027962-0 AC 814314
ORIG. : 9900000465 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ILTON FLORIANO ALVES
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 132, 135 e 138-139: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.028257-7 AC 1040085
ORIG. : 0300000836 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : SEBASTIANA DE PAULA BIAES
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 78: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028706-3 AC 1134295
ORIG. : 0400000635 1 Vr JACAREI/SP 0400067374 1 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE CARLOS DE CARIA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 130, 132-133 e 136.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028971-0 AC 1134559
ORIG. : 0600000142 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600007594 5 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA POLLEGATO DA COSTA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
Fls. 118-119.

A autora, nascida em 07.07.1938, conta com 59 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.029079-7 AC 1135314
ORIG. : 0500000530 1 Vr ANGATUBA/SP 0500013024 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARQUES DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 95-96: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.035194-0 AC 826406
ORIG. : 0100000018 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHIHARU TANIGUCHI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 84: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.037024-5 AC 483694
ORIG. : 9700000184 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONERIO SCARSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 148, 151-152, 155, 158 e 161-162: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.041093-8 AC 724994
ORIG. : 0000000073 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DIONIZIO DE CAMARGO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 125-127: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.048213-0 AC 1070142
ORIG. : 0100001353 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NILZA MORAES DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 196-198.

A autora, nascido em 04.12.1953, conta com 46 anos de idade.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.070388-9 AC 433644
ORIG. : 9600001609 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS ROSSIN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 58, 61, 64, 67-68: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.096533-2 AC 538384
ORIG. : 9800002471 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDIAS EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 94 e 97: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.099020-0 AC 540727
ORIG. : 9802051969 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR DA COSTA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 52-54: anote-se, se em termos.

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 896562 2003.61.17.000346-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BRUNA SABRINA GAVIRA incapaz
REPTE : MARCIA MARA TOLEDO GAVIRA
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : INCAPAZ AGR.RET.

00002 AC 1253796 2007.03.99.046995-9 0500001545 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA ARAUJO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 695036 2001.03.99.024262-8 9800002992 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS JANES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1254996 2007.03.99.047693-9 0700000153 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA FELIX CRUZ
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00005 AC 1178774 2007.03.99.007532-5 0200001982 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS incapaz
REPTE : JANDIRA LACERDA FEHLMANN
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00006 AC 1253507 2007.03.99.046691-0 0400000523 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUCILENE BARBOSA DE LIMA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
Anotações : JUST.GRAT.
00007 AC 1255052 2007.03.99.047748-8 0500000450 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO PAULINO DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.
00008 AC 1269839 2008.03.99.001406-7 0400002567 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA DAIANA LEMOS
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
Anotações : JUST.GRAT.
00009 AC 1246733 2007.03.99.045085-9 0600001060 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURO CAMARGO
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT.
00010 AC 1262476 2007.03.99.050204-5 0600000011 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA BATISTA DE ARRUDA JACON
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.
00011 AC 1238849 2007.03.99.042106-9 0500001131 MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLAUDEMOR TORQUATO PAZ incapaz
 REPTE : LEONOR TORQUATO PAZ
 ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
 00012 AC 1254711 2007.03.99.047450-5 0300000746 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ CARLOS BATISTA ROCHA incapaz
 REPTE : APARECIDA GERALDO
 ADV : GISLAINE FACCO (Int.Pessoal)
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
 00013 AC 1268651 2008.03.99.000276-4 0200000837 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VENACI DE PAULA SILVA
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
 00014 AC 980194 2004.03.99.035690-8 0100000702 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MERCEDES PAIVA WIEZEL
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
 00015 AC 1256023 2007.03.99.048106-6 0600018185 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
 00016 AC 1268721 2008.03.99.000344-6 0500000171 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALTER BERNARDES DA SILVA
 ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
 Anotações : JUST.GRAT.
 00017 AC 1272437 2008.03.99.002621-5 0500001006 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : MARIA DA CONCEICAO THOMAZIM GIROTO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.
 00018 AC 1255979 2007.03.99.048062-1 0500000970 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : ELZA BENEDITA DE PAULA
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
 00019 AC 1237131 2007.03.99.040386-9 0600000368 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : ISABELLA GONZALEZ BECARI incapaz
 REPTE : DAIR DONISETI BECARI
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
 00020 AC 1089296 2006.03.99.006258-2 0400000713 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : RERISSON LIMA DOS SANTOS incapaz
 ADV : SIDNEY REPELE MUCHON (Int.Pessoal)
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
 00021 AC 1221789 2007.03.99.034675-8 0500000357 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IZABEL MARQUETTI CORDEIRO
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 Anotações : JUST.GRAT.
 00022 AC 1083189 2002.61.20.000789-9
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS ALBERTO CORDUAS
 ADV : MARCIO AURELIO SEGUNDO
 Anotações : JUST.GRAT.
 00023 AC 1052125 2002.61.13.003003-8
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE SILVA ROMAO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00024 AC 1091454 2006.03.99.007949-1 0300000109 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA GONCALVES DE CARVALHO incapaz
REPTE : JOSE ROQUE DE CARVALHO
ADVG : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00025 AC 1255073 2007.03.99.047769-5 0600000645 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIDE BARTHOLOZZO TAVARES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00026 AC 1136594 2006.03.99.030105-9 0400000858 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ESPERANCA DE ALMEIDA GARCIA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.
00027 AC 1274950 2008.03.99.004564-7 0600001832 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00028 AC 1134557 2006.03.99.028969-2 0500000223 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : DIVA BORGES DA SILVA
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 1280427 2008.03.99.007673-5 0600001115 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARINALVA DOS SANTOS LIMA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.
 00030 AC 1108237 2006.03.99.015535-3 0500000514 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARISTEU ROSA DE OLIVEIRA
 ADV : CIRINEU NUNES BUENO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
 00031 AC 1279968 2008.03.99.007335-7 0300000857 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : LAIRCI ALVES DE SOUZA
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILSON JOSE GERMIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
 00032 AC 865275 2003.03.99.009634-7 0200001546 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : FRANCELINA BUSO BENETI
 ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.
 00033 AC 1205229 2007.03.99.026902-8 0400001697 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAZARA MARTINI BALBUENA
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
 00034 AC 979705 2004.03.99.035546-1 0300000156 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUCAS FLORIANO CORSI incapaz
 REPTE : ANTONIO BAIO
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.
 00035 AC 880268 2003.03.99.017983-6 0100000575 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JESSE GIANINA RIBEIRO incapaz e outros
 ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00036 AC 1283485 2008.03.99.009323-0 0700000465 MS
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA VIEIRA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1274325 2008.03.99.003971-4 0600000766 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTILDE DOS SANTOS GENEROSO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1214855 2007.03.99.031953-6 0600001605 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : OVANILCE PEREIRA ALVES MIRANDA
ADV : JORDEMO ZANELI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1269083 2008.03.99.000699-0 0600000013 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA CONCEICAO CORACINI
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1020598 2005.03.99.016090-3 0400000623 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : TEREZA ALBANI MARIN
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1021784 2005.03.99.016905-0 0300001914 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : HILDA DE MELO CALDAS FELTRIN
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1153517 2006.03.99.041644-6 0500000071 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ANA TEONILA FERREIRA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00043 AC 1125909 2006.03.99.024457-0 0400000528 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LUZINETE DA PAZ BENTO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00044 AC 1021092 2005.03.99.016418-0 0400000050 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ZENAIDE APARECIDA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00045 AC 1117698 2006.03.99.025700-9 0400000955 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA APARECIDA BRAZ NESPOLI
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00046 AC 1166674 2007.03.99.000242-5 0600000209 MS
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARIA ORDALIA DIAS BARRETO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00047 AC 1240657 2007.03.99.042790-4 0600000320 MS
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : CLEMENTINA MILANDA VENANCIO
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00048 AC 1239027 2007.03.99.042200-1 0600000146 SP
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ROBERTO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00049 AC 1146972 2004.61.16.001094-4
RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : MARIA TEREZA LEME ROSA
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.
 00050 AC 1218729 2007.03.99.034005-7 0300000516 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : RAMIRO FRANCISCO GONCALVES
 ADV : OSWALDO SERON
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.
 00051 AC 1196137 2007.03.99.020284-0 0600000800 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CAZUCO MATSUDA FUSHITA
 ADV : MASSAKO RUGGIERO
 Anotações : JUST.GRAT.
 00052 AC 1253553 2007.03.99.046737-9 0600001039 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAIR PINTO
 ADV : RENATO JENSEN ROSSI
 Anotações : JUST.GRAT.
 00053 AC 1253589 2007.03.99.046774-4 0600000275 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
 ADV : GLEIZER MANZATTI
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
 00054 AC 1218301 2007.03.99.033576-1 0700007970 MS
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLACIR DOS SANTOS VIEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
 Anotações : JUST.GRAT.
 00055 AC 1221590 2007.03.99.034576-6 0600000839 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA GOZZO
 ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 1216981 2004.61.13.001970-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ANGELINA BERTELI NATALI DIAS

ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 616800 2000.03.99.047401-8 9900001593 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO GALHARDO

ADV : ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA

ADV : ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00058 AC 413486 98.03.024595-3 9700000697 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LINDOMAR MELANIN

ADV : LEANDRA YUKI KORIM

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00059 AC 889716 2000.61.13.003497-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA CROISFELT FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.000050-3 AC 1081037

ORIG. : 0500000347 2 Vr MARACAJU/MS 0500004032 2 Vr MARACAJU/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA PEREIRA DE MIRANDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF – 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55 e 68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.09.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já

se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000118-8 AC 1268395
ORIG. : 0400000037 1 Vr IPAUCU/SP 0400020685 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : MARIA JOANA FELIS DA SILVA
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 04.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.03.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto nos art. 11 e art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de “seqüelas de queimadura de terceiro grau, correspondente a quelóide com retração de tecidos, interessando as regiões do hipocôndrio à fossa ilíaca esquerdas e a face anterior da coxa esquerda, além da redução visual de 20/50 no olho direito e de 20/100 no olho esquerdo, com eficiência visual binocular de 35%”, sendo apta para a vida independente e para o trabalho (fs. 114/120).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.24.000179-7 AC 1079821
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : IONIA NERIS VIEIRA

ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/09/1937, completou essa idade em 09/09/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 11/06/1960, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 40/47). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do seu marido em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.26.000190-5 REOMS 298684
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : ANTONIO GONCALVES XIMENES
ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 19.01.07, contra omissão da autoridade em analisar pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar deferida, em 26.02.07.

A r. sentença, de 16.04.07, submetida a reexame necessário, concede a ordem para determinar o prosseguimento imediato do processo administrativo.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovemento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a conclusão do procedimento administrativo, consoante a análise e indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição (fs. 45/47 e fs. 52/53).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

“Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração” (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Assim sendo, estabelece o art. 557, caput, do C. Pr. Civil:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.60.03.000213-9 AC 1292311
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : JOSE SANDRI
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria especial, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 28.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência.” (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.60.06.000243-9 AC 1155561
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/02/1944, completou essa idade em 19/02/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator

Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, uma das testemunhas ouvidas complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada maria aparecida de paula ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/05/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.83.000317-0 AC 1293993
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA MARIA FELIX FAUSTINO
ADV : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, nos termos do art. 75 da L. 8.213/91 e da L. 9.032/95, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, em relação à aplicação do art. 58 do ADCT, e rejeita o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

Em razão da introdução do § 3º no art. 515 do C. Pr. Civil, pela L. 10.352/01, e tendo em conta que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, e encontra-se em condições de julgamento, passo à análise do mérito.

Cuida-se de benefício previdenciário em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, que, por força do art. 58, parágrafo único, do ADCT, teve restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e o termo final o mês de dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa).

Para exprimir a equivalência salarial, divide-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo salário mínimo, que tem o mesmo conceito do piso nacional de salários do DI. 2.351/87 (REsp 186.550 SC, Min. Gilson Dipp; AGREsp 306.864 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 420.804 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 239244 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, bem assim a pagar as diferenças daí advindas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.60.05.000338-1 AC 1287057
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : TANIA APARECIDA GOMES DA SILVA BRAJOWITCH
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 08.11.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

A parte autora não apresenta documento anterior ao nascimento da filha, para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

De acordo com o art.25, III, da L.8.213/91, é preciso comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Não há prova dessa atividade rural.

Com efeito, nos períodos de 14.08.87 a 08.10.87 e 04.04.01 a 16.07.01, conforme consulta ao CNIS e termo de rescisão do contrato de trabalho (fs. 14), a parte autora trabalhou na “Fazenda Bodoquena SA”, CBO 53.260 (Copeiro) e “Condomínio Fazenda 3 Estrelas”, CBO 53.190 (Outros – cozinheiros e trabalhadores assemelhados), descaracterizando assim, o trabalho rural que pretende comprovar, não obstante os documentos do marido (15/20).

Ainda, conforme CNIS, o marido da autora trabalhou em atividade urbana nos períodos de 12.04.03 a 18.06.03 (CBO 7170 – Servente de obra), 04.09.03 a 28.01.04 (CBO 7152 – Pedreiro), 01.03.04 a 21.10.04 (CBO 7152 – Pedreiro).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000355-0 AC 1268732
ORIG. : 0500001716 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/10/1931, completou essa idade em 22/10/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento e de nascimento de filho (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 75/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma

estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16/02/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.24.000372-9 AC 1221336

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES FERREIRA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 22.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.06.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial (07.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de forma decrescente, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da apelação da autarquia e pelo provimento do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de insuficiência respiratória crônica, fibrose pulmonar, bronquiectasia e doença pulmonar obstrutiva crônica (fs. 65/67).

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, de acordo com o CNIS juntado aos autos os irmãos Elena Alves Ferreira Soares e José Alves Ferreira são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98 (fs. 141/142).

O estudo social vem em abono da pretensão da autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, sem renda mensal (fs. 61/62).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (08.11.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial ou da sentença. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que

manifestamente improcedente, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.23.000464-9 AC 1219854
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CORREA DA SILVA ALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Foi ofertada apelação pela parte autora (fs. 102/104), não-recepcionada, pelo órgão julgante singular, por intempestividade (f. 106).

Recorreu, também, o INSS, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões da promovente, sustentando o cumprimento das exigências legais à benesse postulada e requerendo a reforma do decisório, no que tange ao marco inicial fixado; incidência de juros de mora; correção monetária e honorários advocatícios.

Decido.

Embora a vindicante, na resposta ao apelo autárquico, tenha pugnado pela reforma da sentença monocrática, no que concerne ao marco inicial da benesse e a consectários do sucumbimento, tal pretensão desmerece conhecimento, porquanto, desejando impugnar a juridicidade do decisório, ainda que em parte, caberia recorrer do provimento exarado a f. 106, a tempo e modo, o que não fez.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 10 e 84/85 – ratificado por prova oral (fs. 80/81), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial de fs. 55/61 revelou a incapacidade da autora, de forma total e definitiva, ao labor, e a necessidade, permanente, de terceiros, às atividades da vida diária (f. 60, item 8), a supedanear a outorga de aposentadoria por invalidez, caracterizada a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ínsita no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Diga-se que tal previsão coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana, aplicando-se ao segurado que necessite da assistência, permanente, de terceiro, aos atos da vida cotidiana (v., nesse sentido, AC 1176302, DJU 29/8/2004, p. 643/661, de

minha relatoria).

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, incluído o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, ao entendimento de que, à falta de requerimento administrativo, tal marco se dá na citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v.u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v.u., DJU 18/09/2006, p. 364), de ser mantido na data do laudo médico-pericial, à míngua de insurgência, tempestiva, da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes de tal data, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço dos pedidos insertos nas contra-razões da parte autora; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para reconhecer o direito da promovente, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ínsito no art. 45 da Lei nº 8.213/91, excluir a condenação do INSS ao pagamento de despesas processuais e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.61.20.000476-8 AC 1263861
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DURVALINA DOS SANTOS GRIPPA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio

sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15.

Ressalte-se que descabe considerar o documento civil supracitado, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que a oitiva testemunhal demonstrou-se frágil e inconsistente para autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola (f. 33), havendo inclusive lacuna de anos (a partir de 1961), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (22/01/2007), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (06/01/79), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

não sendo, no caso, devido o benefício.

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.12.000561-9 AC 1251565
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio

sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/05/1945, completou essa idade em 20/05/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido, em cópia de certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele exerceu atividades de natureza urbana, inclusive vindo a se aposentar como trabalhador urbano, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 100/106). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.24.000610-0 AC 1212859

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, requereu, o INSS, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Destaque-se, de início, que a apreciação da preambular avivada pela autarquia previdenciária envolve análise do mérito da demanda, e com ele será examinada.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 22/25 – ratificado por prova oral (fs. 100/101), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou a incapacidade do autor, de forma total e definitiva, ao labor, e a dependência, permanente, de terceiros, às atividades da vida diária (f. 86, itens 07 e 10), a supedanear a outorga de aposentadoria por invalidez, caracterizada a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ínsita no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Diga-se que tal previsão coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana, aplicando-se ao segurado que necessite da assistência, permanente, de terceiro, aos atos da vida cotidiana (v., nesse sentido, AC 1176302, DJU 29/8/2004, p. 643/661, de minha relatoria).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, ao entendimento de que, à falta de requerimento administrativo, tal marco se dá na citação, de ser mantido na data de realização do laudo médico-pericial, à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes de tal data, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para estabelecer o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, determino, de ofício, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.22.000666-6 AC 1097401
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : CRISTINA APARECIDA QUATRONI MANZINI
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, requerendo a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto à negativa do pedido de aposentação.

Decido.

Anote-se que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: STF, Rcl 1067/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060; STJ, RESP 539621 Processo 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j.

26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592.

Também é esse o entendimento adotado pela Décima Turma, não havendo, inclusive, óbices legais à sua concessão, excepcionalmente, inaudita altera parte, conforme se verifica dos seguintes julgados, deste órgão julgador: AG nº 195.540, DJU 29/11/2004, p. 419; AG nº 190.625, DJU 30/4/2004, p. 652.

Por outra parte, é cediço, a teor do art. 475 do CPC, que somente as sentenças proferidas, desfavoravelmente, ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Como, no caso, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, a condenação não suplantaria 60 (sessenta) salários mínimos, não frutifica o argumento deduzido pela autarquia previdenciária.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez, em caso de acidente de qualquer natureza ou causa, reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I, 26, II e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne à primeira condicionante, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurada da requerente (fs. 12/46 e 116/118).

Com efeito, a sentença trabalhista, transitada em julgado, constitui início de prova material, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, I, DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E 60, § 2º, “A”, DO DECRETO 2.172/97.

“O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.”

Embargos rejeitados”.

(EREsp nº 652.493/SE, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 10/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 192)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III – Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS advieram por força de sentença.

IV – Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.

V – A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI – Agravo interno desprovido”.

(AgRg no Ag nº 670.144/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/6/2005, v.u., DJ 20/6/2006, p. 360).

Observe-se que referido decisum, embora não se trate de prova exauriente, em sede previdenciária constitui prova inequívoca, eis que, sobre ele, não gravita dúvida razoável.

Ademais, sucedeu anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que vale como prova de filiação à Previdência Social (art. 19 do Decreto nº 3.048/99).

Assim, considerando que o último vínculo empregatício da parte autora data de 31/12/2002 (f. 39), ela ainda ostentava qualidade de segurada (art. 15 da Lei nº 8.213/91), por ocasião do acidente incapacitante, ocorrido em 2003 (f. 140).

De outro lado, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 139/143), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos pela promovente, indicando sua inaptidão laboral, erigem-se em documentos produzidos, unilateralmente, de controversa eficácia probatória, num juízo de cognição exauriente.

Dessarte, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Por oportuno, deixo de conhecer do apelo autárquico, no que concerne à fixação do termo inicial do benefício, na data da cessação do auxílio-doença, inexistente, na espécie.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que as irresignações ofertadas encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, casos em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação autoral e ao recurso autárquico, na parcela em que conhecido.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.60.06.000704-8 AC 1293129
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : DORACY AGUERO RODRIGUES
ADV : ANNA PAOLA LOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença recorrida, de 22.08.07, condena o INSS a conceder auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo pericial (23.03.07), observada a realização de perícias periódicas, bem assim a pagar os valores em atraso, acrescidos de juros de mora, pela taxa Selic, a partir da juntada do laudo, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da cessação indevida do auxílio-doença, e majoração da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de prótese biológica mitral com disfunção grave e lesão aórtica mista de grau grave (fs. 49/51).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 37, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.01.06, cessado em 14.06.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 15.06.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; com que se exclui, expressamente, a taxa Selic.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (15.06.06) e majorar o percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.60.03.000709-1 AC 1166408

ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DOS SANTOS
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 15 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20/22– ratificado por prova oral (fs.39/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a apelação do Instituto-réu encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000725-7 AC 1269109
ORIG. : 0400000239 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : CELINA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 01 (um) salário mínimo, observando-se a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

“A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade parcial atestada pelo laudo pericial (fls. 127/128), preexistia à nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2001 (fls. 36/39). Ressalta-se que, após os recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados em 1989, houve perda da qualidade de segurado da autora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo a nova filiação ocorrido quando ela já era portadora da patologia incapacitante, conforme se verifica do atestado de fl. 11. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, “caput”, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e parágrafo único dos dispositivos acima citados dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ressalvando somente em casos de a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348-RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJ. 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000812-2 AC 1269244
ORIG. : 0500000204 2 Vr CATANDUVA/SP 0500004268 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ADELAIDE PALADINO MORATO
ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/12/1948, completou essa idade em 16/12/2003 .

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1965, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 29/34). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE**

AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000825-0 AC 1269257

ORIG. : 0600000510 1 Vr PANORAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DONATO FERNANDES

ADV : MARIO ALVES DA SILVA

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, também desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/01/1943, completou essa idade em 08/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 10) e das certidões de nascimento (fls. 10/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 36/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do

Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem salientou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DONATO FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/05/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.24.000850-4 AC 1156986

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARISCEU FERREIRA DO NASCIMENTO

ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido de auxílio-doença, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 56).

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a supedanear a outorga de auxílio-doença (fs. 76/78).

Tratando-se de patologia irreversível, sem quadro de reabilitação a atividades diversas, daquelas, anteriormente, exercidas, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento da aptidão laboral do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado sentenciante, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.27.000862-6 AC 1271322

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BALLICO MANGAROTTI
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.01.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (06.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar da necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito, senão, ao menos a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavradores do marido e da parte autora (fs. 13/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 132/135, 147/149 e 161).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.08.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.06.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à fixação do termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000911-4 AC 1269344
ORIG. : 0500000862 1 Vr PALMITAL/SP 0500025510 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCY DE MATOS DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, incluindo a gratificação natalina, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/01/1945, completou essa idade em 31/01/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na

condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56 e 67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELCY DE MATOS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 17/01/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.000962-0 AC 1269395

ORIG. : 0600000483 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600042676 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOVITA ALVES TEIXEIRA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que a sentença seja alterada quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/07/1945, completou a idade acima referida em 22/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o marido está identificado como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1971, sendo que, posteriormente, à margem da certidão de casamento da autora consta a averbação de conversão em divórcio da separação de fato do casal, homologada por sentença proferida em 13/09/1993 (fl. 08 verso). Ainda que a autora tenha trabalhado com ele na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido. Se não bastasse, a autora passou a exercer atividades de natureza urbana em período posterior, conforme se verifica dos documentos de fls. 10/12.

Se a autora passou a exercer a atividade rural independente ou posterior ao exercício de natureza urbana, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.23.000974-3 AC 1284083
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MACEDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.04.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (10.03.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, que a sentença seja submetida ao reexame necessário, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno psicótico agudo polimorfo, hipertensão arterial e diabetes mellitus (fs. 79/81).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 24.05.04, e, conforme se deduz do documento de fs. 107 a última contribuição se deu em fevereiro de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 10.03.04 (fs. 10).

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.61.11.001016-0 AC 1271336
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARBOSA PEREIRA
ADV : JOSE DALTON GEROTTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória, reconhecendo-se que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 17/04/1963 a 16/04/1965, determinando a sua averbação pela autarquia e condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, verifica-se que todo o período que o autor busca reconhecer em juízo, de 01/03/1962 até 31/03/1970, encontra-se anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consta ainda, o termo de rescisão do referido contrato de trabalho rural realizado com a assistência da Delegacia Regional do Trabalho, além da cópia do livro de registro de empregado (fls. 16/27).

Além disso, a CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT e, conforme a Súmula 12 do TST, gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Dessa forma, as anotações efetuadas na CTPS o autor, comprovam que ele trabalhou como trabalhador rural para José Álvaro Pereira Leite, no estabelecimento denominado de Fazenda São João de Inhema, devendo referido período ser computado para efeitos previdenciários.

A despeito de o autor, menor de 12 anos, ter celebrado contrato de trabalho não retira o teor e a veracidade das anotações, nem se há falar desconsideração do período anotado em CTPS, uma vez que não se trata de um início de prova, mas de prova plena da atividade rural. Os documentos mencionados possuem fé pública.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 63/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período mencionado na inicial.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL –

INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923/ CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.19.001042-0 REOMS 298688

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP

PARTE A : RODRIGO DE CAMPOS DIAS incapaz

REPTE : EREIDE MARIA DIAS

ADV : FABIANA SEMBERGAS PINHAL

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 22.02.07, que tem como objeto o imediato atendimento e abertura do processo administrativo, pela autoridade, com marcação e realização de perícia domiciliar.

Liminar parcialmente deferida, em 22.02.07.

A r. sentença, de 25.05.07, submetida a reexame necessário, concede parcialmente a ordem para assegurar à impetrante o direito de não ter obstado o protocolo de requerimento de benefício, bem como de ter seu pedido analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se ao imediato atendimento e abertura do processo administrativo, pela autoridade,

com marcação e realização de perícia domiciliar.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a conclusão do procedimento administrativo, consoante a análise e indeferimento do pedido (fs. 87/89).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

“Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração” (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Assim sendo, estabelece o art. 557, caput, do C. Pr. Civil:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.04.001062-3 AC 1284224
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : GILIO DE OLIVEIRA MELO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, e art. 195, § 5º, da Constituição Federal, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados nos salários-de-contribuição.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS,

Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.001127-6 AC 1200987

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : ELIR ALVES DA SILVA

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. A parte autora foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, fixados os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Agravo Retido interposto pela autora à fl. 109/112 de r. decisão que indeferiu pedido de realização de prova testemunhal.

A autora apelou argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, vez que, em seu entender, o perito teria sido parcial, posto que houve desavenças entre ele e a parte, resultando, inclusive, em registro policial e instauração de procedimento administrativo na Vara, bem como quando do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 285/288.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 109/112, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Cerceamento de defesa

A parte autora alega cerceamento de defesa, vez que houve desavença entre ela e o perito quando da realização do laudo, razão pela qual pugnou pela realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo Juízo monocrático.

Nesse sentido, verifico que não houve cerceamento de defesa, vez que foi aberto expediente administrativo para apuração do ocorrido, sendo que à fl. 244/245, o d. Juiz “a quo” salientou que não houve alegação de suspeição ou impedimento do perito nos moldes legalmente previstos, tampouco impugnação científica do laudo, vale dizer, com apresentação de parecer de assistente técnico a contrariar as conclusões apresentadas.

O d. magistrado salientou, também, que não restou constatado ato ou conduta por parte do perito judicial, a justificar a perda de confiança do Juízo, razão pela qual foi determinado o regular prosseguimento do feito.

No que tange ao pedido de oitiva de testemunhas, entendo ser despicienda na hipótese, já que a questão fulcra-se na existência de incapacidade laboral, a qual deve ser apurada por profissional com conhecimento técnico para tanto.

Rejeito, portanto, as preliminares argüida pela parte autora.

No mérito

A autora, nascida em 19.08.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.

O laudo médico pericial, acostado à fl. 215/226, datado de 10.02.2006, relata que as hipóteses diagnósticas da autora seriam: doença de Chagas (latente), síndrome de Cushing iatrogênica, hipertensão arterial sistêmica causada ou piorada pela síndrome de Cushing iatrogênica, fibromialgia, piorada pelo transtorno depressivo leve, cefaléia tensional, transtorno depressivo leve e gastrite. Concluiu o perito, entretanto, não estar a autora incapacitada para o trabalho.

Na peça técnica apresentada, o perito judicial teceu algumas considerações, as quais destaco: No que tange à fibromialgia, esta é

uma doença complexa e de difícil diagnóstico, recomendável a opinião de um reumatologista experiente (fl. 220); no tocante à cefaléia e à depressão, o afastamento das atividades habituais (mesmo as laborais) não é recomendado pela literatura (fl. 221); restando salientado, ainda, que a dose de fluoxetina utilizada pela parte autora é menor do que a recomendada para o bom tratamento da depressão no adulto hígido, sugerida sua regularização, ou a substituição do medicamento. O perito observou, ainda, que quanto à lombalgia apresentada pela autora, na verdade, esta é em decorrência da fibromialgia, a qual é uma doença que dispõe de tratamento, desde que bem feito e detalhado, e qualquer tipo de “stress”, como, por exemplo, o retorno ao trabalho, pode piorar os sintomas dessa doença, mas que não constitui causa para afastamento (fl. 223).

Verifica-se que o próprio perito entende que o tratamento médico que a autora vem recebendo não está se mostrando adequado, com doses medicamentosas incorretas, destacando, ainda, que a fibromialgia é uma doença de difícil diagnóstico, recomendado a procura de um médico reumatologista, concluindo, entretanto, que a lombalgia por ela apresentada decorreria da fibromialgia.

Por outro lado, à fl. 24, constata-se que há atestado médico apontando a existência de tumoração de bacia e osteoartrose de coluna lombar, tendo sido realizada cirurgia para retirada da referida tumoração em 25.04.2002, demonstrando, ainda, o exame laboratorial apresentado à fl. 25, que a autora apresenta doença de Chagas.

Ademais, à fl. 124/127, constata-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 03.01.2002 a 01.07.2002 (fl. 119/120) e 08.08.2003 a 26.08.2003 (fl. 121), 14.11.2003 a 11.01.2004 (fl. 124), reconhecido, portanto, pelo próprio réu a sua incapacidade laboral nos períodos apontados, mantida sua condição de segurada, quando do ajuizamento da ação.

Dessa forma, os elementos contidos nos autos, autorizam a concluir que as patologias apresentadas pela autora demonstram que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, a fim de receber adequado tratamento e reabilitação.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (23.06.2005 – fl. 87).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, à partir da citação, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pela

parte autora, rejeito as preliminares por ela arguidas e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elir Alves da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 23.06.2005, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2005.60.06.001145-0 AC 1252942
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : VILSON BENITES
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 114/116).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo litigante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, agilizado em 02/12/2003, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.03.001175-1 AC 1283154
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CEZAR RIBEIRO
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (22.10.05), descontando-se os valores já pagos a título de benefício, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/05 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais e o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita a preliminar de efeito suspensivo da apelação e a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose em articulação coxo-femural esquerda e tornozelo direito, associado à hipertensão arterial grave, o que gera uma incapacidade total e permanente para a atividade que exercia (fs. 74/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 18.08.05, cessado em 21.10.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 22.10.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o da data da posterior à cessação indevida do auxílio-doença (22.10.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 22.02.06.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001186-8 AC 1269616

ORIG. : 0600031030 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO MATIAS

ADV : JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, também desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção de custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 13/06/1945, completou essa idade em 13/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como das fichas de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 14/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº

9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO MATIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/12/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.24.001387-5 AC 1245011

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUSA DALBEN

ADV : ELSON BERNARDINELLI

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2005), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao “período de graça” disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia desde o ano de 2004. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido” (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, foi cumprida, conforme revela o documento de fl. 15, segundo o qual a autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado da parte autora até 01/04/2005. Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 80/84). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo formulado em 19/8/2005. Neste sentido: REsp 305245 / SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 28/05/2001, p. 208.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.14.001402-5 AC 1129307

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : APARECIDO ROCHA DE CARVALHO

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelações interpostas por Aparecido Rocha de Carvalho (fs. 239/241) e pelo INSS (fs. 243/246), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal Previdenciária/SP, que julgou, parcialmente procedente, pedido de reconhecimento de período laborado, pelo autor, na zona rural, bem como lapso trabalhado em atividade especial, na área urbana, determinando sua conversão em comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Pela petição de fs. 257/259, o autor informou que a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.300.802-9), com vigência a partir de 03/06/1998, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada aos autos, motivo pelo qual, requereu homologação da desistência de seu pedido, optando pelo recebimento do benefício, pela via administrativa.

Instado, o INSS anuiu ao pedido de desistência do presente feito (f. 265).

Ante o exposto, homologo o pedido requerido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inc.III, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Não se antevendo interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001428-7 AG 323634
ORIG. : 0700012679 3 Vr TATUI/SP 0700126793 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : NILSON MANOEL PEREIRA
ADV : CAMILA SAAD VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 14.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.03.001518-5 AC 1288445
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TOSSANI CARNEIRO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de

auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 21.02.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (20.02.06), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (27.07.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento COGE 26/01 e da Portaria 92/01, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas e o reembolso dos honorários periciais. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a incidência de juros de mora de 6% ao ano e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes mellitus insulino-dependente, retinopatia diabética e hipertensão arterial grave, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 44/48).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.03.06, e, conforme o procedimento administrativo (fs. 33/38) acostado aos autos, a última contribuição aos cofres da autarquia foi vertida em janeiro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí porque, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.02.06), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial (27.07.06).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.22.001542-8 AC 1220704
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ESPIRITO SANTO CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 16 de maio de 1945, completou a idade exigida em 16 de maio de 2000, devendo, portanto, cumprir a carência de 114 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), que atesta a condição de lavrador do mesmo.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/62).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DO ESPIRITO SANTO CANDIDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 29.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.18.001566-9 AC 1286150
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : LUIZ CARLOS PINHEIRO e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, sem qualquer forma de limitação.

Pede-se, ainda, a revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95, além de rever o benefício, mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI, nos reajustes dos meses junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%).

A r. sentença recorrida, de 28.08.06, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, com relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e de limitação do benefício ao teto. Quanto aos demais pedidos, julga parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar o benefício, elevando o percentual para 100%, a partir da vigência da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida; a parte autora pede a reforma no tocante ao afastamento da limitação, quanto à aplicação do IGP-DI, além da fixação dos juros de mora em 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento, e a majoração da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre as diferenças reclamadas. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em 01.01.75, para que corresponda ao valor do salário de benefício, eliminando o teto.

Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 45, parágrafo único, do D. 72.771/73, segundo a qual “O salário-de-benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País”.

Portanto, a legislação previdenciária previa a limitação do benefício, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido, e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.15.001689-1 AC 1226083
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO VICENTE
ADV : LUIS PEDRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, pagamento de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas.

Antecipação de tutela deferida na sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença que concedeu benefício não requerido na inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 04), previsto nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido concedido o benefício de auxílio-acidente a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (fls. 144/147).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pelo autor de concessão de aposentadoria invalidez não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Superada esta questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Quanto aos dois primeiros requisitos, verifica-se dos documentos de fls. 10/17 e 76/77 que o autor foi trabalhador rural e, posteriormente, passou a receber auxílio-doença até abril de 1996, quando ocorreu a cessação administrativa do benefício. Após retornar ao trabalho foi demitido, recebendo seguro-desemprego até janeiro de 1997.

Assim, quando da propositura da ação, em outubro de 1997, a parte autora estava ao abrigo do disposto no artigo art. 15 da Lei nº 8.213/91, que reza:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade

Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e temporária ou permanente para o trabalho, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No laudo pericial juntado às fls. 81/84, realizado em 28 de janeiro de 1999, o Sr. Perito concluiu que o periciando estava incapacitado de forma total em face da perda do membro inferior esquerdo (amputação), podendo exercer atividade laborativa de menor complexidade desde que fosse submetido a procedimento de reabilitação profissional pelo INSS.

Entretanto, tendo em vista que o autor exercia, à época, atividade rural para a qual não era exigida qualquer qualificação, conforme documentos de fls. 10/17, não se pode falar em possibilidade de reabilitação profissional para atividades menos complexas do que as já exercidas, o que enseja a conclusão de que a incapacidade então verificada era total e permanente. Ademais o referido laudo foi taxativo ao concluir que a lesão do autor é “total e definitiva com perda total da função do membro inferior esquerdo que o incapacita para exercer as atividades que exercia, atividade rural, já que prótese de membro inferior acima do joelho nem de longe estabelece a função normal do membro.”

Assim, com fulcro na fundamentação acima exposta, procede o pedido do autor, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-acidente em face do deferimento da antecipação de tutela na sentença de fls. 144/147.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora serão fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença, haver ocorrido a efetiva condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ ANTONIO VICENTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da cessação administrativa do auxílio-doença NB 31/63745612-2 (27/03/1996), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, em face de sua natureza “extra petita”, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, RESTANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES INTERPOSTAS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.13.001694-1 AC 1262336

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da propositura da ação (11.05.2006), descontadas as parcelas percebidas a partir dessa data, devendo eventuais parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelo índice da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros moratórios a partir da citação, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais. Mantida a antecipação de tutela anteriormente concedida, que determinou a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Agravo Retido interposto pela parte autora à fl. 113/115 de r. decisão que indeferiu a produção de prova oral.

À fl. 170 foi comunicado pelo réu a implantação do benefício à autora.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja observada a prescrição quinquenal; que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios arbitrados para 5% do valor da condenação.

Transcorrido “in albis” o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 185vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 113/115, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

A autora, nascida em 21.06.1982, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.12.2006 (fl. 129/136), revela que a autora é portadora de fibromialgia, tenossinovite de membros superiores e depressão moderada, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para atividades que exijam esforço físico, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (29.05.2006 – fl. 58) conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data do laudo médico pericial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício – auxílio-doença, à autora Joana Pereira da Mata Carvalho, retificando-se a data de início. Quando da liquidação será observado o desconto das parcelas vencidas já recebidas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

/

PROC. : 2001.61.26.001743-1 AC 1263840
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO ALEIXO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de sua cessação indevida (03.05.1993). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício no prazo de 15 dias, sem a cominação de multa pelo descumprimento da decisão.

Não há nos autos prova da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito aduz que a requerente não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado, carência e a incapacidade para o labor. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico aos autos.

Contra-razões de apelação à fl. 196/199 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Da preliminar:

Da tutela antecipada

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A autora, nascida em 13.08.1941, pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42, da

Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.01.2007 (fl. 157/162), atesta que a autora é portadora de moléstia degenerativa e evolutiva da coluna vertebral (osteoartrose generalizada da coluna vertebral, que implica na presença de moléstia degenerativa, evolutiva e sem tratamento específico), estando incapacitada total e permanentemente para o labor.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até 03.05.1993 (fl. 66), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Por outro lado, de acordo com a resposta ao quesito de n. 5 do INSS, verifica-se que as moléstias que acometem a autora são degenerativas e evolutivas, restando cristalino que a cessação do benefício foi indevida.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 08.04.2003, data em que foi realizada a primeira perícia médica junto ao IMESC (fl.119), não recaindo sobre a parte autora o ônus pela demora na elaboração do laudo pericial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício (08.04.2003), de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 08.04.2003, data da primeira perícia médica realizada junto ao IMESC. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA CONCEIÇÃO ALEIXO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 08.04.2003, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.09.001758-5 AC 811458
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA ROMANINI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 12/1964 a 02/1975, totalizando mais de 30 anos de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 05.04.2000, data do ajuizamento da ação, com valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária em vigor à época da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a data de entrada em vigor do novo Código Civil, e a partir de então, na sistemática prevista no art. 406 do Código Civil. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais o efetivo labor rural nos termos da legislação previdenciária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal e que não cumpriu os requisitos previstos na Emenda Constitucional 20/98 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.173/177, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 03.06.1946, o reconhecimento do labor agrícola no período de 07.12.1964 a 18.02.1975, em regime de economia familiar em propriedade paterna, para fins de que somados aos demais vínculos urbanos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

Em sede recursal o acórdão de 26.07.2005 (fl.144/147), anulou a sentença proferida em 24.09.2001, determinando o retorno dos autos à primeira instância, vez que caracterizado julgamento “ultra petita”.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora, que é solteira (fl.73), apresentou certidão e matrícula do imóvel rural de 04 alqueires, adquirido em 07.12.1964 e alienado em 25.11.1982, por José Romanini, seu genitor, o qual fora qualificado como “lavrador” nas duas ocasiões, propriedade esta localizada no Bairro Serrote, Piracicaba/SP (fl.07/09), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Outrossim, cumpre esclarecer que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais e embora a referida lei não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.94/95 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela trabalhou no sítio do pai, juntamente com a família, sem concurso de empregados, e que também trabalhou em propriedade vizinhas, inclusive para os depoentes; permanecendo nas lides rurais de 1964 até 1975, quando então veio morar na cidade. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até 18.02.1975 (véspera do primeiro contrato de trabalho, na função de servente, CTPS; fl.12).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação da atividade rural, vez que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola, no período de 07.12.1964 a 18.02.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, aos demais vínculos urbanos anotados em carteira profissional (doc. 12/14) e recolhimentos na condição de contribuinte individual (doc. 54/70), a autora totaliza o tempo de serviço de 33 anos e 04 meses até 15.12.1998 e 34 anos, 07 meses e 20 dias até 05.04.2000, data do ajuizamento da ação e última contribuição vertida, restando, portanto, preenchidos os requisitos relativos ao tempo de serviço e carência, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 21.06.2000, data da citação (fl.81/vº), momento em que o réu tomou pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, DJU de 21.10.1991, p. 14.732).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício em 21.06.2000, data da citação, e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais). As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CELINA ROMANINI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (34 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço), com data de início – DIB em 21.06.2000, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 1758-5/2000

PROC. : 2007.03.99.001860-3 AC 1169025

ORIG. : 0500000065 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ALEXANDRE BATISTA

ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para o fim de declarar como tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de rurícola, o período de 05.03.1958 a 30.09.1970, determinando ao réu que expeça certidão de tempo de serviço referente ao aludido período. Por força da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, nos termos do art.20, § 4º, do CPC. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a sentença merece ser reformada, uma vez que embasada em prova exclusivamente testemunhal, sendo que os documentos apresentados não comprovam a alegada atividade rural durante o período alegado e reconhecido. Aduz que mesmo a prova testemunhal mostrou-se frágil a comprovar o pretendido período como rurícola. Sustenta, ainda, que não há qualquer comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido. Caso mantida a sentença, requer sejam excluídas da condenação a verba honorária e as custas processuais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já que a condenação limitou-se à averbação de atividade rural.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 05.03.1944, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente no Título Eleitoral (29.10.1964; fl.09), Certidão de Nascimento de sua filha (09.08.1965; fl.10) e Certidão de Casamento (08.06.1963; fl.11), que apontam sua profissão de lavrador. Consta, ainda, o documento emitido pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Assis - SP, que informa acerca da propriedade onde o autor exerceu as atividades rurais (fl.12).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.61/62) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Cabe destacar o depoimento da testemunha Antonio Neri Evangelista que afirmou que “conhece o autor desde que tinha aproximadamente doze anos de idade. Por volta do ano de 1959, foi morar na fazenda São Pedro, onde o autor morava com a família exercendo a atividade rural”, e que permaneceu nas lides rurais até, aproximadamente, 1973.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 05.03.1958 a 30.09.1970, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Insta salientar que, a partir de 15.03.1967, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Cumprir destacar que, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Entretanto, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à

ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não conheço do recurso, no tocante às custas processuais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido da pretensão da autarquia.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.001977-6 AC 1271042

ORIG. : 0300002023 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300058288 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : PAULINO GIORNO

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pela acolhimento do seu cálculo.

Relatados, decido.

O título executivo condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício para corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN, consoante a L. 6.423/77.

É mansa e pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recálculo da rmi, com atualização monetária segundo o disposto na L. 6.423/77:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.423/77 – IPC's.

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. São aplicáveis no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC. O percentual do IPC de janeiro/89 é de 42,72% e não 70,28%. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido” (REsp 547.911 PE, Min. Jorge Scartezini; REsp 204.271 RJ, Min. Edson Vidigal).

É de ser mantido o cálculo da renda mensal inicial da autarquia, porquanto corrige-se os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, e aplica corretamente nos indexadores a variação das ORTN/BTN/OTN, todavia apura um valor menor que o benefício que o segurado percebe (fs. 05) e, por isso mesmo, é de ser mantido o atual valor do benefício.

Dessa forma, é de ser descartado o cálculo do segurado, visto que foi elaborado com renda mensal inicial incorreta, ou seja, calculada sem a observância dos indexadores do título judicial e ainda com flagrantes erros nas parcelas do cálculo (fs. 93/94, apenso).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, para manter inalterado o valor do benefício do segurado e extinguir a execução.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001997-1 AC 1271062

ORIG. : 0200000845 1 Vr DUARTINA/SP 0200002819 1 Vr DUARTINA/SP

APTE : LUZIA CAROLINA DOS SANTOS
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/07/947, completou essa idade em 09/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido está identificado como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1967, sendo que, posteriormente, à margem da certidão de casamento, consta a averbação de sua separação consensual, homologada por sentença, proferida em 25/01/1984 (fl. 10 verso). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em regime de economia familiar após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora laborado com seu marido na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador do cônjuge.

Não bastasse, verifica-se que a autora inscreveu-se junto à Previdência Social, no ano de 1997, como trabalhadora autônoma, em ramo de atividade urbana (costureira), passando a recolher as devidas contribuições, conforme os documentos de fls. 14/29 e 67/71. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.23.002009-0 AC 1265840
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA MATHIAS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 28.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.02.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do laudo pericial (09.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede seja a sentença submetida ao reexame necessário e suscita em preliminar a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Adriana de Farias Pereira, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de insuficiência renal crônica, sem condições de exercer qualquer atividade profissional e de realizar atividades físicas de intensidade moderada a acentuada (fs. 11/12 e fs. 75/80).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 37/38 e fs. 57).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior

ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data da citação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, no entanto, mantenho a fixação a partir da juntada do laudo médico pericial (09.10.06), ante a ausência de recurso da parte autora neste sentido.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.05.002054-0 AC 1257547
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural nos períodos de 02.01.1971 a 31.12.1976 e de 01.06.1977 a 30.04.1979, sem registro em carteira e para reconhecer o labor urbano exercido sob condições especiais nos períodos de 09.05.1979

a 05.08.1986 e de 01.10.1986 a 20.02.1996, trabalhados, respectivamente, nas empresas Ind. Comércio Dako Ltda e Mercedes Benz do Brasil S/A, totalizando o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 19 dias até 16.12.1998 e 33 anos, 01 mês e 20 dias até 20.03.2000. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial a ser apurada pela autarquia previdenciária, e termo inicial em 20.03.2000, data requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar a partir do requerimento administrativo até a expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documento contemporâneo de efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos; que o fator de conversão a ser utilizado deve ser 1,20 (20%), conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, que somente o ruído acima de 90 decibéis é considerado nocivo e que o uso de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Contra-razões de apelação (fl.204/221).

Noticiada à fl.194/195 a implantação do benefício (31 anos, 04 meses e 14 dias), em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.05.1953, o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 02.05.1967 a 31.12.1976 e de 01.06.1977 a 30.04.1979, sem registro em carteira, e o labor rural sob condições especiais nos períodos de 09.05.1979 a 05.08.1986 e de 01.10.1986 a 20.02.1996, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.03.2000, data requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor no processo administrativo apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: certificado de reservista (1971; fl.30), certidão de casamento (1976; fl.31), certidão de nascimento do filho (1977; fl.32), título de eleitor (1974; fl. 33), constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.” (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.145/146 afirmou que conhece o autor desde que ele tinha dez anos de idade, e que ele trabalhava, juntamente com os pais, na propriedade da família, permanecendo nas lides rurais até 1979, sendo que a depoente chegou a dar aulas para o autor na escola próxima ao sítio. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.147/148 ao afirmar que morava em um sítio próximo ao do pai do autor, e que ele desde os quinze ou dezesseis anos trabalhou nas lides rurais, sendo que sua esposa foi professora do autor.

Destarte, mantidos os termos da r. sentença para declarar que restou comprovado o labor rural nos períodos 02.01.1971 a 31.12.1976 e de 01.06.1977 a 30.04.1979, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

No que tange ao labor especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição

técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, ou seja, 1,40 (40%), entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 09.05.1979 a 05.08.1986 (Ind. Com. Dako do Brasil S/A; SB-40 e laudo fl.26/27) e de 01.10.1986 a 20.02.1996 (Mercedes Benz do Brasil S/; SB-40 e laudo fl.28/29), em razão da exposição a ruídos de acima de 90 decibéis, conforme código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 19 dias até 15.12.1998, conforme planilha, ora acolhida, inserta à fl.169 da r. sentença de primeira instância.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial em 20.03.2000, na data requerimento administrativo (fl.89), vez que apresentara os documentos suficientes à comprovação do labor rural.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, vez que o benefício estava pendente de recurso administrativo protocolado em 03.10.2002 (fl.115).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail do INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Antonio Silvestre da Silva.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.83.002058-8 REOAC 1285624

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARIA ADELINA VICENTIM CRUZ

ADV : JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à pagar prestações em atraso.

A r. sentença de 18.05.07, submetida ao reexame necessário, julga procedente o pedido e determina o pagamento do débito em atraso monetariamente atualizado consoante o art. 175 do D. 3.048/99.

Relatados, decido.

Não custa esclarecer que o valor dos atrasados, consoante o pedido inicial de R\$ 11.339,05 (fs. 17), em 09/2004, foi corretamente atualizado pelo INPC para a data do pagamento em junho/2007, a teor do art. 41, § 6º e §7º da L. 8.213/91, atualmente revogado e substituído pelo art. 41-A da mesma lei, mantido o mesmo indexador.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.002154-7 AC 1169383
ORIG. : 0600000138 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR SOARES DA SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para o fim de declarar como tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de rurícola, o período de 05.07.1980 a 31.03.1988. Por força da sucumbência, arcará o réu com a verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa. Não houve condenação em custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 11.608/03.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a sentença merece ser reformada, pois concedeu direito que o autor não faz jus, uma vez que embasado em prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.07.1968, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de 05.07.1980 a 31.03.1988, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente no Documento Escolar, emitido em 15.01.1979, pela Secretaria de Estado da Educação, no qual consta seu pai como lavrador (fl.10); atestados para fins escolares firmados pelo presidente do Sindicato Rural de Tupi Paulista (1981, 1982 e 1986; fl.12/15) e Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, emitida em 1984, identificando-o como trabalhador rural (fl.16). Constam, ainda, os documentos emitidos pelo Serviço de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, que informam acerca das propriedades onde o autor exerceu as atividades rurais (fl.17/19).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.43/44) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou

nas lides rurais, em regime de economia familiar, até o ano de 1988 ou 1989.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical – GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 05.07.1980 a 31.03.1988, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.14.002297-4 AC 1292641
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALTAIR FLORES DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extingui o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de incorporação dos 147,06% e de não limitação do teto, e de improcedência em relação aos demais pedidos, em revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à inclusão do período trabalhado posteriormente a aposentadoria, de forma a chegar percentual almejada; à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como o direito a revisão de sua renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando o teto da época.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, não conheço de parte da apelação da parte autora, isto porque, em suas razões de recurso, pleiteia questão relativa a inclusão do período trabalhado posteriormente a aposentadoria, de forma a chegar percentual almejada, bem como à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, matérias estas completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decisum, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal de parte do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento, nesse ponto, da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Nestes sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.” (REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.” (AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece, nesses pontos, da apelação interposta pela parte autora.

No tocante a parte conhecida, o inconformismo não merece guarida, isto porque o benefício da parte autora foi concedido em 16/05/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado ao autos (fl. 15). À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.” (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Ademais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que “os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.” E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do

salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira: “RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação.” (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

A título de esclarecimentos, acrescente-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: “1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.” (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: “IV – A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.” (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Da mesma forma, acrescente-se ainda que o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos

benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002473-5 AC 1274250

ORIG. : 0600000665 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA BENTO DE OLIVEIRA

ADV : DONIZETI LUIZ COSTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, submetida ao reexame necessário, de 04.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.08.95, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e 6 (seis) de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/62).

As testemunhas Moacyr Valério, João Zanatta e Dinorá Pinto da Silva, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora. Ademais, a CTPS de fs. 20/21, na qual consta um registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural, de 08.06.1970 até 24.11.1970, não comprova o tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela

completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.06.002550-8 AC 1265477
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIDE GIOVANINI NAJEM
ADV : ANDREIA CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo médico pericial, (16.10.2006), com renda mensal inicial a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora à base de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 5% das prestações apuradas até a data da sentença.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 106/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 15.04.1940, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.10.2006 (fl. 62/67), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho (fl. 66).

O laudo do assistente técnico do réu, à fl. 75/77, por seu turno, aponta que a autora apresenta diabetes e hipertensão arterial, não estando incapacitada para o trabalho.

À fl. 32 do autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, até a competência 07/2004, apresentado seu pedido administrativo em 03.05.2005 (fl. 170), quando ainda sustentava sua condição de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, sua idade (quase 67 anos de idade) e a profissão por ela exercida (faxineira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade da autora (16.10.2006 – fl. 67).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 5%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Genide Giovanini Najem, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 16.10.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.13.002751-6 AC 1196003

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : PEDRINA MARINS TEIXEIRA

ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (f. 12).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com os depoimentos testemunhais (fs. 71/74), datado de 07/03/2006, eles afirmaram que a autora labutava, somente, em serviços domésticos, ressaltando, ainda, a testemunha Cláudio Ramos da Silva, ter ouvido comentários dos familiares da vindicante de que ela ajudava com a cultura de café em outras fazendas, nas quais a família tinha morado.

Destaque-se que o relato, nesta parte, encontra-se sem cognição própria, compulsando a doutrina, vemos:

“Se exige da testemunha uma cognição pessoal dos fatos (‘ex propriis sensibus’), assim, o testemunho de quem soube dos fatos por intermédio de terceiro (por ‘ouvir dizer’ – ‘hearsay testimony’) é frágil, é nonada, pois desatende à razão teleológica pela qual se admite esse meio de prova no processo” (destaquei).

(“A Prova no Processo do Trabalho”, Manoel Antonio Teixeira Filho, 5ª ed. – LTr – p. 209).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.04.002834-2 AC 1282498
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE SOARES DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mantendo o maior valor teto do salário-de-benefício ou alternativamente, sem a imposição de limites ou redutores.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, além de recalcular a mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, em relação ao pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição e rejeita os demais

pedidos e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando a sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada era calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, a legislação previdenciária em momento algum prevê a equivalência da renda mensal inicial com o teto imposto aos salários-de-contribuição (REsp 345.888 PB, Min. Felix Fischer; REsp 256.049 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 182.788 RS, Min. Gilson Dipp).

Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, orienta-se pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção. II - Recurso especial conhecido e provido.”(REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz, DJU, 31.03.03, p. 270; REsp 448.910 RJ, Min. Jorge Scartezini, DJU, 10.03.03, p. 95; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 28.04.03, p. 249; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 19.02.02, p. 490).

É inaplicável o IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, já que os utilizados para o cálculo do salário-de-benefício são anteriores a fevereiro de 1994 (fs. 68), haja vista a concessão do benefício em 13.05.93. (REsp 495.203 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 245.148 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 226.527 SC, Min. Felix Fischer).

Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002840-6 AC 1272656

ORIG. : 0600000727 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600082246 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDITH MARIA DOS SANTOS PECHUTE

ADV : VILMA ALVES DE LIMA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- c) cópias dos contratos de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 15/19);
- d) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 20);
- e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 23/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.06.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de

aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDITH MARIA DOS SANTOS PECHUTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002842-0 AC 1272658
ORIG. : 0600001011 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA JOSEFINA DA SILVA COSTA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, inclusive abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de

meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/12/1950, completou essa idade em 04/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37 e 39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA JOSEFINA DA SILVA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/08/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no

valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.002857-8 AC 1286041
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO ELIAS MARCELINO
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (24.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros a partir da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca – SP, em nome da parte autora (fs. 10);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta

extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.03.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (13.03.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 24.07.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002862-5 AC 1272678
ORIG. : 0500000101 4 Vr DIADEMA/SP 0500009554 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : ALICE CORDEIRO DELPINO
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando afastada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e

honorários advocatícios, ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 28).

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03 e 5.061/04).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002891-1 AC 1272707
ORIG. : 0700000182 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700015880 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : JUDITE MARIA DA SILVA FERRERIA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/02/1952, completou essa idade em 04/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), dentre outros documentos, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, a partir do ano 2000 a autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica da cópia de sua CTPS (fls. 17). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do posterior trabalho de natureza urbana.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.17.003037-0 AC 1245698

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : MARIA DE LOURDES FURLAN RIBEIRO

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício

de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 15).

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelos declarantes (f. 16), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Ressalte-se, porém, que a postulante em seu depoimento pessoal (fs. 116/117) relatou a cessação do seu labor rural em 1961, bem como as testemunhas noticiaram ter ouvido comentários do seu cônjuge sobre a labuta da vindicante (fs. 118/121), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (07/10/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (23/9/1989), aflorando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.11.003042-7 AC 1259099
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOE MONTEIRO DA SILVA
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida (05.07.2004) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. As prestações vencidas deverão ser pagas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, incidindo juros moratórios à base de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), bem como honorários periciais nos termos do art. 6º da Resolução CJF nº 440/2005.

À fl. 114/117 foi concedida a antecipação da tutela determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. À fl. 127 foi comunicada pelo réu o restabelecimento do benefício.

O réu apela argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 153/157.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

No mérito

O autor, nascido em 07.11.1967, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 este último disposto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 07.12.2006 (fl. 107/112), relata que o autor é portador de epilepsia, estando incapacitado temporariamente para exercer atividades em que corra risco de vida.

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 05.07.2004 (fl. 14), razão pela qual não se justifica, até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.06.2006.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista ser o autor trabalhador rural e a patologia por ele apresentada, há de se concluir que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, a fim de receber adequado tratamento e reabilitação.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiário ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (14.07.2006 – fl. 77vº), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, à partir da citação, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

Por último, devido o reembolso da verba pericial, nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.2005.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor Noé Monteiro da Silva, alterando-se a data de seu início.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.17.003053-8 AC 1225570
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA ESTHER LIMA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (f. 15).

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelos declarantes (f. 16), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Ressalte-se, porém, que a postulante em seu depoimento pessoal (fs. 126/127) relatou a cessação do seu labor rural em 1983, bem como as testemunhas não souberam noticiar o término da labuta da vindicante como rurícola (fs. 128/131), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (07/10/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (15/6/1998), afluindo, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003070-0 AC 1272906
ORIG. : 0400002040 2 Vr CATANDUVA/SP 0400014030 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRANDINA BARBOZA DE GODOY
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da propositura da ação, com juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 13/05/2004 a 30/09/2004, conforme se verifica extrato de pagamentos de cópias de documentos de fls. 09 e 17/26. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2004, e tendo a parte autora percebido o mencionado benefício, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 58/60). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (65 anos), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz a quo reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data da propositura da ação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º

10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BRANDINA BARBOZA DE GODOY, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05/10/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação, bem como NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003215-0 AC 1273052

ORIG. : 0600000509 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE SOUZA LIMA BRANCO

ADV : JOAO COUTO CORREA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 27.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga – SP, em nome do marido (fs. 08);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.06.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE SOUZA LIMA BRANCO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.003256-0 AC 1286981
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ARMANDO PEDRO VICENTIN e outros
ADV : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
ADV : JUSSARA BANZATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por ARMANDO PEDRO VICENTIN e outros em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao recálculo do salário-de-benefício com a aplicação dos limites máximos (teto) somente para fins de pagamento dos benefícios, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão dos benefícios, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03, com o pagamento das respectivas diferenças atualizadas.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a elevação do teto do valor dos benefícios previdenciários, nos termos dos art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção para preservação do seu valor real. Ou seja, limitada a renda mensal ao teto então vigente e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, quando do deferimento do benefício, não há falar em direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.003483-5 AC 1239735

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA DE ALCANTARA RODRIGUES

ADV : LORENA CORTES CONSTANTINO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da data do ajuizamento da ação, compensando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, devendo os valores atrasados ser pagos de uma só vez com correção monetária e juros de mora nos termos do provimento n.º 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Antecipação de tutela deferida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da elaboração do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões da parte autora foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Vencida tal questão, passo ao exame do mérito.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram comprovados pelas cópias do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extratos da DATAPREV, de fls. 57/77, que demonstram a existência de vínculos empregatícios e o recebimento de benefícios de auxílio-doença, mesmo durante o trâmite processual, como comprovado à fl. 117.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91.

No laudo pericial juntado às fls. 103/108, realizado em 24 de julho de 2006, o Sr. Perito concluiu que a pericianda estava total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, tendo em vista a perda da acuidade visual decorrente de inúmeras cirurgias realizadas. Esta perda de acuidade visual conduziu a autora a um estado depressivo de intensidade variável, impossibilitando-a de exercer o magistério. Por fim, conforme conclusão pericial, referido estado depressivo piora a síndrome fibromiálgica instalada, que é, ainda, agravada pelo uso necessário do medicamento bromazepam.

Na conclusão final (fl. 107) o Sr. Perito afirmou que a autora estava “total e definitivamente incapaz para o trabalho, possivelmente desde 05/1996 (e, com certeza, desde 08/2005)”, tendo em vista os riscos que uma nova cirurgia poderia trazer, entre outros fatores.

Conforme entendimento da 10ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, 18.11.2005, ante a ausência de requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 700,00 (setecentos reais), posto que fixados com moderação e em atenção ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL TIDO POR INTERPOSTO, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.17.003582-6 AC 1277446
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.06.07, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à indevida cessação (22.03.07), bem assim submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 89 e art. 92 da L. 8.213/91, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, conforme o Provimento COGE 26/01, da Súmula 148 do STJ e da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina o restabelecimento do auxílio-doença e o início do processo de reabilitação profissional no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de paralisia obstétrica alta, tipo Erb Duchene e escoliose da coluna tóraco lombar, com osteoartrose incipiente concomitante (fs. 119/124).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 162 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.05.05, cessado em 20.07.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 22.03.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003612-5 AC 1284906
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de benefício, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Ademais determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a ocorrência da prescrição quinquenal, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial ou da data da citação. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia, cervicalgia, dores nos joelhos e mão ocasionados por osteoartrose, cefaléia crônica e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 125/130).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 43 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.03.06, cessado em 23.08.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 24.08.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de benefício.

Se o termo inicial do benefício é o da data da posterior à cessação indevida do auxílio-doença (24.08.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 18.09.06.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003617-9 AG 325580

ORIG. : 080000013 1 Vr PEDREIRA/SP 0800001353 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : JORGINA MARIA PLACIDINO
ADV : MARCELO BIGARELLI DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Doença profissional e do trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da CR/88. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pedreira/SP, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz singular indeferiu pedido de antecipação de tutela, entendendo ausentes os requisitos a tanto necessários (f. 64).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, ao argumento de que presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

A autora narrou, na inicial da ação subjacente, que em função de esforços repetitivos, sofreu distúrbios osteomoleculares relacionados com o trabalho.

Aduziu, ainda, que passou a receber auxílio-doença, em consequência desse evento, até 04/8/2007 (f. 25 e 54).

Vale lembrar que, à luz do disposto no art. 20, da Lei nº 8.213/91, as doenças profissionais e do trabalho são consideradas acidente de trabalho para efeito de concessão do benefício delas decorrentes.

Dessa forma, tratando-se de pleito de restabelecimento de auxílio-doença originário de doença do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003622-1 AC 1273774
ORIG. : 0600000969 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YANA ARAKAKI OSHIRO
ADV : MARIA JOSE PERES GENARO GRILLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 06.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do deferimento da tutela antecipada, bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia suscita a preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada depoimento pessoal, pois as provas produzidas bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade laborativa da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, e quadro de AVC, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 62/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao doc de fs. 14, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 08.05.03, cessado em 16.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Yana Arakaki Oshiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.08.06 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Retifique-se a autuação para constar como apelada Yana Arakaki Oshiro.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.003743-2 AC 1285931
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUGUSTO LEITE SAMPAIO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por AUGUSTO LEITE SAMPAIO em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajustamento dos valores do salário-de-contribuição, a partir da data da entrada em vigor da lei, na mesma data e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios previdenciário, bem como ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, corrigindo-se os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo até a data de início do benefício.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 25/06/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos às fls. 20/21.

Com efeito, a pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios dos autores dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”.

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r. Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

A doutrina é clara quando diz que “o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo.”, (“Curso de Direito Previdenciário”, Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

No caso dos autos, sendo considerados, para o cálculo da renda mensal inicial, somente os salários-de-contribuição anteriores ao do mês anterior ao da solicitação do benefício, a correção monetária somente poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao do referido requerimento administrativo. Quanto ao mês incompleto em que foram concedidos os benefícios, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contados em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I – Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.

II – Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III – Embargos rejeitados.” (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM. ART. 29 DA LEI 8.213/91.

Contam-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição até o mês anterior da data do requerimento.

Recurso conhecido e provido.” (RESP nº 181947/SP, QUINTA TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 15/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 213).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho

de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.11.003766-8 AC 1240004

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MATEUS APARECIDO ROMERO incapaz

REPTE : MARIA ROSA DE SA ROMERO

ADV : MARISTELA JOSE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-reclusão (art. 201, inciso IV, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 08/08/2001, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, em relação ao desconto do pagamento indevido, e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão. Presentes os requisitos legais, opina ainda pela manutenção da antecipação da tutela.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria,

para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Tal benefício está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/98, bem como na Lei nº 8.213/91.

Consoante regra do art. 201, inciso IV, da CF, a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”. Tal valor foi atualizado pela Portaria MPAS nº 479, de 07 de maio de 2004 (art. 5º), passando a corresponder a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

O auxílio-reclusão veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Os recolhimentos à prisão de Marcos Antonio Romero, de 25/05/2001 a 12/11/2004 e de 15/03/2005 sem data de saída, restaram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 37, 50/51, 62, 67, 69, 130 e 166.

Independente de carência o auxílio-reclusão concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 (artigo 26).

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, conforme se verifica da cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho, em 04/11/2000, juntado aos autos às fls. 21/22.

Da mesma forma, a dependência econômica do autor com relação ao genitor encarcerado é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filho menor, conforme cópia de certidão de nascimento (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-reclusão, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, bem como os pagos nos intervalos de tempo em que o segurado esteve em liberdade.

No caso, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data da prisão do segurado, tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz. Entretanto, na ausência de recurso por parte do autor, fica mantida a data do requerimento administrativo, conforme fixado na sentença recorrida.

Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber auxílio-reclusão, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003807-2 AC 1273960

ORIG. : 0500000873 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : VITORINA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

ADV : GISLAINE FACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/04/1950, completou essa idade em 14/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Verifica-se que a parte autora apresentou documentação indicando a condição de rurícola de seus pais (fl. 16). Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora casou-se, constituindo novo núcleo familiar, além de ter passado a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento (fl. 21), na qual ela está qualificada profissionalmente como 'costureira'. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003812-6 AC 1273965
ORIG. : 0600013173 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODEMIL PEDRO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 7/6/1942, completou essa idade em 7/6/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 106/108). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim

pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ODEMIL PEDRO FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 26/06/2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.08.003951-3 AMS 297764
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON CARLOS FIGUEIRA
ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança em face de ato ilegal da autoridade dita coatora, com a finalidade de assegurar a realização de nova perícia médica para a avaliação da incapacidade para o trabalho, bem como a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, ratificando a liminar concedida, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício até ulterior realização de perícia médica que ateste sua capacidade laborativa ou a necessária aplicação das disposições contidas no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ausência superveniente do interesse de agir, sustentando que, após o ajuizamento da ação, foi editada a Orientação Interna nº 138/2006 – INSS/DIRBEN, que revogou a OI nº 130/2005 e, portanto, o procedimento conhecido como “COPEs”. No mérito, sustenta estar ausente qualquer lesão a direito líquido e certo, pois está assegurado aos beneficiários o pedido de prorrogação e o pedido de reconsideração, que serão apreciados por meio de novos exames médico-periciais.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a Orientação Interna nº 138/2006 – INSS/DIRBEN, não implicou na cessação do ato coator, com o restabelecimento do benefício do impetrante até a realização de nova perícia médica.

O impetrante obteve benefício de auxílio-doença, tendo sido apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 01/11/2005. A autarquia previdenciária fixou alta programada para 02/02/2006, cessando o benefício nessa data, conforme demonstra o documento de fl.17.

O sistema de “alta programada”, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes – atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei –, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)”. (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação do impetrante, estando incorreta a sua cessação em 02/02/2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.08.003987-2 AMS 293533
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : EDILBERTO DA ROCHA CHAVES
ADV : PAULO ROGERIO DAMASCENO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança pelo qual foi decretada a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 1.533/51, combinado com artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender pela perda superveniente do interesse de agir.

Apela a parte autora alegando que teve seu benefício encerrado com data pré-fixada, independentemente da situação que se encontra a sua saúde. Sustenta, ainda, que a cessação do benefício de auxílio-doença não pode ocorrer com base em orientação interna (alta programada), mas sim baseada em laudo fundamentado, indicando a aptidão ou não para o retorno às atividades laborais pelo segurado.

Com contra-razões do INSS (fl. 84/87), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ocorrência da superveniente falta de interesse de agir, por ter sido concedido o benefício em litígio, conforme documento acostado à fl. 93.

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença fora concedido ao impetrante no período de 05.09.2006 a 05.02.2008, consoante se verifica do documento de fl. 93, apresentado aos autos pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, revela-se, in casu ter havido no presente “mandamus” o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I – Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria

de fato em âmbito administrativo.

II – Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III – Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV – Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V – Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF – 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF – 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.003997-0 AC 1274351

ORIG. : 0700000418 2 Vr GARCA/SP 0700018528 2 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ EMIDIO DOS SANTOS

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (07.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs.10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho

em estabelecimentos rurais (fs. 11/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.04.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ EMIDIO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.004002-9 REOAC 1184946

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : OSVALDO COLOMBO

ADV : RENATA MARTINS FERREIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido de auxílio-doença, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida. A sentença foi submetida ao reexame necessário (fs. 136/138).

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 25 e 74), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 71/74), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia incapacitante, sem quadro de melhora desde 2002, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna

Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consecutórios do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao reexame necessário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a data da conta de liquidação como marco final de incidência dos juros de mora.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004008-0 AC 1274362
ORIG. : 0100001640 1 Vr ORLANDIA/SP 0100010647 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 06.12.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros legais, a partir do laudo pericial (24.12.02), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neurocisticercose e depressão, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/90).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido.” (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra a testemunha (fs. 113).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004117-5 AG 325468
ORIG. : 0700003585 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : PAULO CILAS VILELLA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado à f. 51, procedendo-se às anotações necessárias.

Consigne-se: o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente. Ademais, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedial Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o provimento hostilizado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004121-7 AG 325472
ORIG. : 0700003499 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700153510 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO ROCHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Consigne-se: o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedial Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Por fim, em rigor, entendo ser desacertado compelir-se o réu à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada constitucionalmente.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS

VENCIDAS. OFENSA AO ARTIGO 475 DO CPC.

(...)

3. O pagamento de atrasados de benefícios previdenciários dá-se na forma legal dos precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme seja o montante da execução – jamais pela exigência de pagamento direto pela autarquia previdenciária”.

(TRF-4ªReg., AG nº 200204010190980, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 01/04/2003, v.u., DJ 23/04/2003, p. 373).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento da benesse, a partir desta decisão.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.06.004140-0 AC 1293397
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RONCATO NETTO
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, em 54.05.06, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fs. 38/41).

A r. sentença recorrida, de 13.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data imediata à cessação indevida (01.05.06), bem assim a realizar perícia por médico especialista na doença apontada, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, à forma de realização das perícias periódicas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de osteomielite do osso esterno, osteomielite não especificada e adquirida, hérnia supra umbilical e outras hérnias abdominais especificadas, sem obstrução ou gangrena (fs. 127/139).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.07.04, cessado em 30.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença e a provejo quanto às perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004314-6 AC 1274701
ORIG. : 0600000561 1 Vr MACATUBA/SP 0600013335 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA SULINO TALAIA DA SILVA
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto, no qual alega carência de ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Inexiste agravo retido interposto nos autos, ficando, portanto, prejudicada a preliminar argüida pela autarquia previdenciária.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/12/1939, completou essa idade em 20/12/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 09/11), bem como na cópia da Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Mariana (fl. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº

280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 71/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: “A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compõe conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção.” (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Outrossim, na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de sete anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural. Necessário ressaltar-se que em 1994 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por constituir erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01), e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, e EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA SULINO TALAIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.26.004339-3 AC 1259304
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ESTEVAM
ADV : ADILEIDE MARIA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. No mais, requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Por sua vez, a parte autora apresentou recurso adesivo, pleiteando a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza

previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida essa questão prévia, passo ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/03/1994.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 01/07/1948 a 01/10/1948, 22/10/1948 a 17/02/1951, 07/03/1951 a 28/02/1952 e de 04/03/1952 a 12/12/1953, conforme comprova a “caderneta de contribuições” e anotações em sua Carteira Profissional (fls. 10/11) e, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/09/2004 a 31/07/2005, como comprova a consulta integrada às informações do trabalhador no “PREVCidadão” (fl. 19).

Portanto, a Autora contava com 64 (sessenta e quatro) contribuições no ano de 1994, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 72 (setenta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data da propositura da ação, por outro lado, a autora contava com 75 (setenta e cinco) contribuições, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo referido dispositivo legal para o ano de 2005.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ressalvado entendimento pessoal deste Relator sobre a necessidade de prévia provocação administrativa, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004342-0 AC 1274728

ORIG. : 0700000194 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700017070 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTILIA GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : ADAIR LIMA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/02/1928, completou essa idade em 18/02/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 12), do certificado de reservista (fl. 17) e da certidão de óbito (fl. 22), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dez anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1983 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, no tocante aos honorários advocatícios, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OTÍLIA GOMES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/04/2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004345-6 AC 1274731
ORIG. : 0700000064 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700006504 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA MARIA DE JESUS ORA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor não inferior a um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, incluindo a gratificação natalina, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, bem como a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/10/1923, completou essa idade em 18/10/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material,

corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 12) e da certidão de óbito (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 28/29). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1992.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1978 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício postulado, faltando apenas exercer o respectivo direito. Ora, tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver postulado a aposentadoria com a presente ação, no ano de 2000, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.004361-1 AC 228497

ORIG. : 9302055876 3 Vr SANTOS/SP

APTE : MARIA CABRAL DE MENEZES

ADV : LUIZ CARLOS LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELA CARDOSO GANEM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, sem os expurgos de índices inflacionários decorrentes de planos econômicos; revisão concomitante da renda mensal inicial, que deverá ser fixada mediante simples aplicação do percentual sobre o menor valor teto de benefício e adição de tantos 1/30 avos quantos forem os grupos de doze contribuições superiores a esse valor; e conversão do valor da renda mensal em número de salários mínimos que representava na data inicial do benefício. A improcedência se deu sob o argumento de que a aposentadoria do autor foi concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo sido utilizados os critérios nela estabelecidos. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando possuir direito adquirido ao recálculo de sua renda mensal inicial com a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, observando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, o réu discorre acerca do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, quando da apuração de sua renda mensal inicial, ao passo que a r.sentença negou provimento ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei nº 6.423/77, como critério de atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, sem as restrições do artigo 23, § 1º, incisos I e I, do Decreto nº 89.312-84; e aplicação dos critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida.

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004398-5 AC 1274784

ORIG. : 0500000464 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0500004037 1 Vr JACUPIRANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZINHA MARIA DA SILVA

ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a autarquia pede para que se mantenha a improcedência do pedido.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.05.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 59/60).

As testemunhas João de Paula Dias Neto e Luiz Siqueira Dias, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora. Ademais, apenas o documento de fs. 09 não comprova o labor rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade

com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.20.004454-9 AC 898140
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA SANTANA RAMOS
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.10.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a r. sentença de fs. 16/21, outra veio a ser proferida em 16.04.07 e, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (18.10.02), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até a vigência da L. 10.406/02 e, após, a razão de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de lombalgia crônica por alteração morfofuncional da coluna vertebral (fs. 113/123).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação sócio-econômica de sua família, a idade avançada (62 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, as netas Milena Aparecida dos Santos e Tânia Cristina Ramos não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo e, do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 15,00 (quinze

reais), (fs. 96/101).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (25.06.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e provejo a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004455-2 AC 1274841
ORIG. : 0500001162 1 Vr MOGI GUACU/SP 0500101178 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : ANGELINA MARIA DA ROCHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.10.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da legislação pertinente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução da verba honorária. A parte autora requer a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 27 e 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.80, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.08.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato

processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGELINA MARIA DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004506-4 AC 1274892
ORIG. : 0600000450 1 Vr GETULINA/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/03/1941, completou essa idade em 13/03/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova,

elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de óbito de seu marido (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 11/12). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca por volta de 1997.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o recebimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo certo que este benefício é mais vantajoso para requerente do que o benefício assistencial que ela está recebendo (fl. 48), o qual deverá ser cessado com a implantação da aposentadoria ora concedida.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor

da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA FRANCISCA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/08/2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.004515-1 AC 1293291

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLUCE COSTA e outros

ADV : ANIS SLEIMAN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor das pensões por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 80%, a partir do art. 75 da L. 8.213/91 e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 31.08.06, submetida a reexame necessário, condena o INSS a revisar os benefícios, aplicando-se o art. 75 da L. 8.213/91 e, após, a alteração e da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos Provimento COGE nº 26/01 e da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004562-3 AC 1274948
ORIG. : 0600000525 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600007954 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE SOUZA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo da verba honorária até a data da sentença e a isenção das custas judiciais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/02/1940, completou essa idade em 20/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo

de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante às custas judiciais, uma vez que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante às custas processuais, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para limitar a base de cálculo da verba honorárias às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 03/11/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004592-1 AC 1274978
ORIG. : 0600000827 1 Vr MARACAI/SP 0600017864 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA RODRIGUES CALIXTO DE MORAIS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria Dforo nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, de incompetência absoluta do juiz e de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

Descabe cogitar de incompetência absoluta, porque, consoante o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, onde não houver sede de vara federal, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relacionadas com a autarquia previdenciária e os segurados e beneficiários, aqui considerados os que afirmam ostentar esta qualidade.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.02.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 65/66).

As testemunhas Francisco Antônio Moreira e Clementina Aparecida Manzoni, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, o marido da parte autora é funcionário público, conforme fs. 16.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004612-3 AC 1274997

ORIG. : 0600000905 1 Vr DRACENA/SP 0600082769 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FAATIMA PEREIRA LOURENCO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da demanda, incluindo abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/02/1945, completou essa idade em 04/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 14), da certidão de nascimento da filha (fl. 15) e da certidão de óbito (fl. 16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fl. 17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já

decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LOURENÇO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/11/2006 (data do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.004613-5 AC 1285597
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORRADO ROMAGNOLO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários..

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho

de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.05.004619-4 AC 1280477

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO MOREIRA GRANDE

ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 05.04.1966 a 31.12.1978, em regime de economia familiar. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentos aptos a servir como prova material, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural depende o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões (certidão de fl.146).

Após breve relato, passo a decidir.

Da remessa oficial

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 02.04.1946, comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.04.1966 a 31.12.1979, em regime de economia familiar, para fins contagem de tempo de serviço em futuro benefício previdenciário.

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante mantém vínculo empregatício em regime celetista, portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social (dados do CNIS, em anexo), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário

Todavia, o demandante apresentou certificado de reservista (1970; fl.14), certidão de casamento (1974; fl.15) e certidão de nascimento dos filhos (1975, 1976, 1978; fl.16/18), nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural adquirido pelo genitor, qualificado como lavrador, em 05.04.1966 (fl.12/13), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade rural.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.97 afirmou que conhece o autor desde 1967, época em que o depoente passou a residir próximo dele e que, na época, o demandante já trabalhava com os pais e irmãs na lavoura, em sítio de propriedade da família, sem concurso de empregados.

Cumprido esclarecer que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Embora a referida lei não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando.

Sendo assim, constato que a documentação apresentada, acrescida de prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade rural nos termos da r. sentença, qual seja, de 05.04.1966 (data da aquisição do imóvel rural pelo genitor) até 31.12.1978. Nesse sentido confira-se julgado que porta a ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

No mesmo sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 05.04.1966 a 31.12.1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.004621-4 REOAC 1275006
ORIG. : 0600000824 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : ANA MARIA DA COSTA DIAS
ADV : IVANI AMBROSIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/07/1951, completou essa idade em 10/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o valor do benefício em 1 (um) salário mínimo, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA MARIA DA COSTA DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 19/10/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004726-7 AC 1275111
ORIG. : 0600008453 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA BUENO MAXIMO
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.08.06), bem assim a pagar com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/11 e 16/17);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapadão do Sul - MS, em nome da parte autora (fs. 15);
- d) cópia de notas fiscais de entrada, em nome do marido (fs. 18/20);
- e) contrato particular de compra e venda de imóvel rural sob condição resolutiva, em nome do marido (fs. 21/25);
- f) contrato particular de arrendamento de imóvel rural, em nome do marido (fs. 26/27).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 02.05.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de

2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEONILDA BUENO MAXIMO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004796-6 AC 1275181

ORIG. : 0400001138 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0400099206 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 04.09.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada e, no mais, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Corrijo, de ofício, a inexistência material no tocante ao termo inicial do benefício, dado que a sentença fixou em 25.09.03 e a data do requerimento administrativo foi em 18.09.03, conforme o documento de fs. 13.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral em membro superior esquerdo e membro superior direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 68/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.11.04, e, conforme se deusse do documento de fs. 13, a última contribuição se deu em dezembro de 1997, e o início da incapacidade ocorreu em 1996, segundo o laudo médico, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 18.09.03 (fs. 13).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da

legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Antonio Pereira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.09.03 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.14.004881-8 REOAC 1284868

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE A : ISAEL SOARES FERNANDES

ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício, desde a data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 66), o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

“Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.” (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

“Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.” (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.004896-9 AC 1257645
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EUNITA TOMAZ DA COSTA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 50). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em necessidade de produção de novo laudo.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, deve ser mantida a sentença de improcedência, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.25.004969-9 AC 1284145
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : THEREZINHA CURY DE VECCHI
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedidos revisional de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, em seu benefício, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% sobre o valor do salário-de-benefício; à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN que serviram de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, conforme consta do documento de fl. 16, a pensão por morte é originária do benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao seu cônjuge em 1º/02/1979, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Ainda que assim não fosse, quando da concessão de sua pensão por morte, em 06/06/1988, encontrava-se em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício da pensão tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Confira, nesse sentido, a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.” (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição

anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido.” (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (no caso, respectivamente, artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84 e artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Da mesma forma, melhor sorte não socorre a parte autora quanto ao pedido de majoração de sua pensão por morte, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007) entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecidos, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Da mesma forma, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

No mais, restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que

com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é “Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.” (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

“Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.” (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

“Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário.” (EARESP nº 273010, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

“1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.” (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004986-0 AC 1275486

ORIG. : 0700000099 2 Vr GARCA/SP 0700005178 2 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA BASILIO ELIAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido e da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.02.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANESIA BASILIO ELIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.005113-5 AC 1270304
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE INDALEI DE SOUZA
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para declarar extinta a execução movida nos autos principais, em razão da impossibilidade material da execução do julgado. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus à inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos seus salários de contribuição, ainda que o benefício tenha iniciado antes de fevereiro de 1994, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 06.07.93 e o deferimento do benefício ocorreu somente em 26.09.94.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O recurso de apelação do autor-embargado, cujo benefício possui data de início em 06.07.1993, não merece provimento, uma vez que a variação do IRSM de 39,67%, da competência fevereiro de 1994, só pode ser aplicada para os salários de contribuição que fazem parte do período básico de cálculo do benefício.

Assim, para os benefícios iniciados antes de março de 1994 não se aplica a variação de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, porquanto os salários de contribuição destes benefícios estão fora do alcance de aplicação do referido índice. Na verdade, a pretensão do autor caracteriza a hipótese de aplicação de um índice futuro para correção de uma parcela preterida, o que é inviável matematicamente.

Outrossim, é irrelevante para o deslinde da controvérsia que o benefício do autor tenha sido deferido administrativamente somente na competência setembro de 1994, porquanto os salários de contribuição utilizados no cálculo de apuração da renda mensal inicial estão todos fora do período de aplicação do IRSM, haja vista que foram calculados com base na data de início do benefício em julho de 1993, conforme já mencionado.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 (39,67%) - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ALUDIDO MÊS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE) - FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço com início fixado a partir de 13 de janeiro de 1994, não tem, o segurado, interesse processual em eventual declaração/condenação judicial do direito à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994, pois que a correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício tiveram por termo final o mês de janeiro de 1994. Inteligência do artigo 31 da Lei 8213/91 (em vigor à época).

3. Predomina, na sistemática do Código de Processo Civil, que o interesse processual não se perfaz exclusivamente quanto à necessidade do provimento jurisdicional, mas também quanto à sua utilidade.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região; AC nº 978736; Nona Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; j. em 22.11.2004; DJU de 13.01.2005, p. 300).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação do autor-embargado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.005118-0 AC 1275618

ORIG. : 0700002024 3 Vr ATIBAIA/SP 0700004789 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMILIA DE PAIVA

ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 20.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (20.05.05), de acordo com os art. 42 e 44 da L. 8.213/91, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, além de honorários periciais, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da juntada do laudo e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de síndrome plurimetabólica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade e personalidade esquizóide, o que gera uma incapacidade total e permanente pra o trabalho (fs. 76/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 25.01.05, e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em setembro de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (20.05.05), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Emilia de Paiva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.05.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005127-1 AC 1275627
ORIG. : 0500001828 2 Vr DIADEMA/SP 0500103190 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALGEMIRO ARAUJO DA SILVA
ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92 - f. 12), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e do reexame necessário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005134-9 AC 1275634
ORIG. : 0600001136 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ROGERIO DOERNER
ADV : FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida a tutela, fs. 137.

A r. sentença recorrida, de 25.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Corrijo, de ofício, a inexistência material no tocante ao termo inicial do benefício, dado que a sentença fixou em 14.10.05 e a data do indeferimento do requerimento administrativo foi em 16.06.05 (fs. 100).

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epicondilite cervicobraquialgia, o que gera uma capacidade total e temporária para o trabalho (fs. 127/128).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.07.06, e, conforme se deduz do documento de fs. 95 a última contribuição se deu em setembro de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.19.005147-2 AC 1282522
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : CAROLINA ALVES CORTEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da lei, com data de início em 13/03/2006, cessando a partir de então os efeitos da aposentadoria por tempo de contribuição, compensando-se eventuais valores pagos posteriormente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Afirma que o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser concedido tendo em vista que o autor já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível a sua desaposestação. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em 15% (quinze por cento) até a data da liquidação do efeito ou do trânsito em julgado e mais um ano das parcelas vincendas, bem como deferir como termo inicial do benefício a data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do segurado (23/10/2001 – data do protocolo do requerimento de auxílio-doença por SEED – fls.09/10) ou a data de entrega do laudo pericial (01/08/2005).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os

seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, existindo vínculo empregatício a partir de 01/10/1998, sem data de saída (fls. 22/23). Requerido judicialmente o benefício em 29/10/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 77/80 e 98/99). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

No tocante ao termo inicial do benefício, verifica-se que o autor enviou à autarquia requerimento de benefício de auxílio-doença utilizando-se dos serviços dos correios (fls. 09/10), tendo em vista que os servidores do INSS estavam em greve naquela ocasião. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove o recebimento do requerimento pela autarquia e a abertura de procedimento administrativo para apreciar a concessão do referido benefício.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, verifica-se que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/05/2002 (fl.45). Assim, diante da impossibilidade de cumulação de dois benefícios de aposentadoria, conforme disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o autor deverá por optar pelo mais vantajoso, com a ressalva de que as prestações vencidas deverão ser devidamente compensadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para alterar a forma de incidência dos juros de mora, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR para alterar a forma de incidência dos honorários advocatícios e o termo inicial do benefício, observando-se a possibilidade de o autor optar pelo benefício mais vantajoso, evitando-se a cumulação de dois benefícios de aposentadoria, ressaltando-se a compensação das prestações vencidas, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005149-0 AC 1275649
ORIG. : 0600001168 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (14.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à

concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005153-3 AG 326195

ORIG. : 0700002601 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700179920 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : GERALDO NUNES FERNANDES

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 70.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa da requerente, foram apresentados atestados médicos particulares em sentido contrário.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005380-2 AC 1276620
ORIG. : 0500000681 1 Vr BATATAIS/SP 0500019117 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : IVO CARLOS DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Agravo retido do INSS às fls. 36/39.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 43/47).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que

desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005412-1 AG 326445
ORIG. : 0700000660 1 Vr BIRIGUI/SP 0700052161 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : RAEL JOSE DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA
D E C I S Ã O

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, com a nova redação dada pela L. 9.139/95, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme ofício de fs. 67/68.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005490-9 AC 1276730
ORIG. : 0600000980 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600073605 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (09.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs.19);
- b) carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau – SP, em nome da parte autora (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a

descharacteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO FARIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.19.005496-6 AC 1284093

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NATAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada em 31.01.06.

A r. sentença recorrida, de 08.08.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta indevida (30.07.01), descontados os valores pagos administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11.01.03, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, a redução da verba honorária e dos juros para 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e deficiência mental moderada, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 189/201).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.07.99, cessado em 30.07.01 (fs. 25), a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 31/32 e 80).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.07.01 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005537-9 AC 1276789
ORIG. : 0600000386 1 Vr ELDORADO/SP 0600010745 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA ANTUNES NUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1940, completou essa idade em 02/02/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 09), na qual ela está qualificada como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que foram fixados com moderação.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, e excluo, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, por constituir erro material.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OTÍLIA ANTUNES NUNES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005640-2 AC 1276892

ORIG. : 0600000993 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600057792 1 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ALVES DOS SANTOS

ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 24/25).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.06.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ALVES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005684-0 AC 1276936
ORIG. : 0600000810 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600072030 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ZORAIDE GONCALVES PESSUTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.10.06), bem assim a pagar com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de operário agrícola do marido (fs. 14);
- b) cópia do contrato particular de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 15).
- c) cópia da escritura de doação de uma parte de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Itápolis-SP, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 17/19);
- d) cópias das declarações de ITR, em nome do marido (fs. 25/29);
- e) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 30);
- f) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 32).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 119/122).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.07.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA ZORAIDE GONÇALVES PESSUTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87),

dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005766-2 REOAC 1277018

ORIG. : 0500002241 1 Vr BOTUCATU/SP

PARTE A : LUZIA RAMOS DA SILVA

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO FREZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (07.05.03), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários periciais fixados em 03 (três) salários mínimos, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 31),
- b) cópias das notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da parte autora (fs. 20/21).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 129/131).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia hipertensiva, com déficit funcional na coluna vertebral e dificuldade de deambulação devido a lombalgia e é diabética, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 100/105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária para o trabalho.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus

ao auxílio-doença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Luzia Ramos da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.05.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005769-8 AC 1277021
ORIG. : 0700000208 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA MONTEIRO
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor não inferior a um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, inclusive abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a alteração do termo inicial do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/12/1951, completou essa idade em 03/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material,

corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 09/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou a MM. Juíza a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUCIA DE SOUZA MONTEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/04/2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005965-8 AC 1277217

ORIG. : 0600026321 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000901 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : LURDES ALVES MEDINA

ADV : MARCEL MARTINS COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.12.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Entretanto, segundo o conjunto probatório, é de se concluir que a parte autora não se acha incapacitada para a vida independente e para o trabalho (fs. 61/62).

Ademais, deixou de ser demonstrado que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo o cônjuge varão.

Em outras palavras, o sobrinho Mateus Borges Medina não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do trabalho do cônjuge varão e do aluguel de um imóvel, no valor total de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005979-8 AC 1277231
ORIG. : 0600000526 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROMEIRO BALCONE
ADV : JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (07.06.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 13/16);
- c) cópia da escritura de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de José Bonifácio-SP, em nome do marido (fs. 17/23).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/64).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado

que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.01.89, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.05.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006004-1 AC 1277256
ORIG. : 0300002675 2 Vr ITAPETININGA/SP 0300065943 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 59/71 e 87/88).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que

desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006082-0 AC 1277333

ORIG. : 0600001256 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600024064 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUSTINA SOARES FERNANDES

ADV : JOAO SOARES GALVAO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e 08 do TRF – 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.01.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JUSTINA SOARES FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006143-4 AC 1277394
ORIG. : 060000550 1 Vr QUATA/SP 0600011490 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA VIEIRA NONATO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bem como à gratificação natalina, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total das prestações até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna o termo inicial, a verba honorária, despesas processuais, correção monetária e juros de mora.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/06/1951, completou essa idade em 22/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 10/17), nas quais o seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, o INSS juntou aos autos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovando que a autora encontra-se filiada à Previdência Social como empregada doméstica desde 1994, atividade tipicamente de natureza urbana, inclusive, recolheu contribuições nessa qualidade, de 1994 a 2000, conforme se verifica (fls. 41/43). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006199-0 AG 326988

ORIG. : 0800000044 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001017 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : GUMERCINDO MARCOLINO DE MORAES

ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gumercindo Marcolino de Moraes inconformado com o provimento judicial proferido pela d. Juíza a quo, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado requer a reforma da r. decisão recorrida.

Intimado o agravante para que declarasse por meio de seu patrono, a autenticidade das peças, ficou-se inerte (fl. 54).

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladadas ao presente feito não estão autenticadas, e, que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela autenticidade das mesmas.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.06.006210-0 AC 1271319
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MANOEL COSTA NETO
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 14.05.1973 a 24.03.1976, de 13.09.1976 a 31.10.1986, de 06.11.1986 a 08.03.1991, de 01.08.1991 a 13.04.1993 e de 08.08.1994 a 28.04.1995, deixando de acolher o pedido relativo à averbação de atividade rural vez que a profissão anotada a lápis no certificado de reservista não se presta a início de prova material. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atingiu o tempo de serviço necessário. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural exercido no período de 01/1967 a 10/1971, e que a anotação escrita a lápis no certificado de reservista era comum à época, ademais, que apresentou outras provas materiais. Aduz, ainda, que deve ser considerado o labor especial exercido no período de 01.11.1971 a 31.01.1973, na condição de mecânico de máquinas pesadas, assim como os demais períodos, considerado pela legislação como insalubre e perigoso. Requer, por fim, a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde 20.03.2003, data do requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o reconhecimento de atividade urbana sob condições especiais depende de laudo técnico, não servindo para tanto os laudos extemporâneos apresentados pelo autor, e que a utilização de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.145/150). Contra-razões de apelação da parte autora (fl.161/169).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 30.04.1949, o reconhecimento do labor rural, sem registro em carteira de 01/1967 a 10/1971, laborado no Sítio Paineira, de propriedade de José Candolo, e comprovar o exercício de atividade urbana especial no interregno de 01/11/1971 a 16/06/1995, em diversas empresas, na função de mecânico, montador de linha e operador de máquinas, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.03.2003, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observe, inicialmente, que conforme prescreve o Capítulo IV, nº 3, alínea “a”, das Normas Gerais de Padronização para Alistamento Militar – NGPA, era usual constar escrituração a lápis no campo destinado a profissão. Assim, até prova em contrário, considera-se apto a servir como início de prova material o certificado de reservista emitido com estas características.

No caso em tela, o autor apresentou certificado de reservista referente à dispensa do serviço militar ocorrida em 31.12.1967, na qual consta o termo “lavrador” para designar sua profissão (emitido em 1969; fl.29), constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural de José Candolo. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE

AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (2001; fl.28), não será considerada prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

As testemunhas ouvidas à fl. 84/86, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor e que ele trabalhou na lides rurais, no Sítio Paineiras, de propriedade de José Candolo, de 1966/1967 até 1971/1972, época em que mudou-se para São Paulo, para trabalhar na oficina mecânica que seu patrão mantinha na cidade. No mesmo sentido, a declaração de John Paul Candolo, representando seu pai José Candolo, considerada prova testemunhal reduzida a termo (fl.30). Destarte, restou comprovado o labor rural até 30.10.1971 véspera do primeiro emprego urbano em CTPS (doc. 20).

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1967 a 30.10.1971, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange a atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 – A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos: de 14.05.1973 a 24.03.1976, de 13.09.1976 a 31.10.1986, de 06.11.1986 a 08.03.1991, em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, conforme SB-40 e laudos técnicos (fl.37/48), e de 01.08.1991 a 13.04.1993, por exposição a ruídos de 85 decibéis (SB-40 e laudo técnico à fl.50/56) e de 08.08.1994 a 16.06.1995, por utilização de solda oxiacetilênica, em montagens industriais (SB-40; fl.57).

Ressalte-se que o fato de os laudos técnicos terem sido efetuados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Todavia, ante a ausência de documentos comprobatórios do labor sob condições especiais, o período de 01.11.1971 a 31.01.1973, na função de mecânico (CTPS doc.20), deve ser computado de forma singela, ou seja, sem a conversão reclamada.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (01.01.1967 a 30.10.1971) e os sujeitos à conversão de especial para comum acima descritos, o autor totaliza 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço até 16.06.1995, término do último vínculo empregatício (CTPS fl.27 e dados do CNIS fl.98, data do requerimento administrativo (fl.55), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.03.2003; fl.63), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o labor rural exercido de 01.01.1967 a 30.10.1971, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço até 16.06.1995, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 88% do salário de benefício, com valor a ser calculado consoante o disposto nos arts. 29 (em sua redação original) e 53, inciso II, da Lei 8.213/91, com termo inicial a contar de 20.03.2003, data do requerimento administrativo. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MANOEL COSTA NETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço), com data de início – DIB em 20.03.2003, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2008.03.99.006248-7 AC 1277921
ORIG. : 9700021696 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOAQUIM MONI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste de seu benefício, em maio de 1996, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no percentual de 18,9%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%. Subsidiariamente, postula a exoneração do pagamento de custas e verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora, quanto a desconsideração do IGP-DI, para aplicação do INPC, não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº

8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidi a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de minha relatoria:

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida. (AC nº 2000.61.02.002192-7, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Portanto, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

No tocante às custas e verba honorária, com razão a parte autora. De fato, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, bem como da condenação ao pagamento da verba honorária, pois o E. STF (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, custas e despesas processuais, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.14.006275-2 AC 1284243
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA BEGIDO BATTISTINI
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 06.12.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da citação (22.11.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademias, determina a implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de labirintite, tendinite do supra espinhoso esquerdo (fs. 87/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido.” (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o atestado médico (fs. 14).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a

base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006319-4 AC 1278004
ORIG. : 0600000970 1 Vr COLINA/SP 0600017184 1 Vr COLINA/SP
APTE : ANA MARIA FERREIRA PASCON
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 11.05.07, rejeita o pedido rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.08.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 86/89).

A testemunha Ana Leonor Marques Braz afirma que a apelante reside na cidade e vai ao sitio apenas nos finais de semana, além de fazer bico como cabelereira, fato que foi confirmado pela testemunha Izaías Moreira Barboza, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no

sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006326-1 AC 1278026
ORIG. : 0500001235 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.05.07, submetida a reexame necessário, confirma a tutela antecipada concedida e condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir de 30.12.04 (data da cessação do auxílio-doença), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia suscita a nulidade da sentença para realização de novo laudo pericial e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizado novo laudo pericial, pois as provas produzidas bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade laborativa da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência coronariana, insuficiência vascular cerebral, epilepsia, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 63/65 do apenso).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta do apenso, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.10.03, cessado em 30.12.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus

à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e provejo a remessa oficial, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006398-5 AG 327159

ORIG. : 0800000298 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800012123 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ALZIRA FERNANDES DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Desse modo, tem-se por escorreta a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006472-1 AC 1278275

ORIG. : 0600000355 2 Vr BIRIGUI/SP 0600026321 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA APOSTOLO MENDONCA
ADV : CARLOS GASPAROTTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, bem assim condenar no pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença apelada, de 11.06.07, rejeita o pedido de indenização por danos morais e condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (25.04.06), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais e, em razão da sucumbência recíproca, condena as partes em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na proporção de 50% para cada um. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a concessão do benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez; a condenação em indenização por danos morais e a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões da parte autora, em que é suscitada preliminar de inépcia do recurso da autarquia.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Descabe dizer da inépcia da apelação da autarquia, por existir coerência lógica entre a condenação e o pedido de reforma da decisão. O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de coxoartrose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 137/142).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 07.03.02, cessado em 17.11.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 102).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício.

Ora, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora a receber os valores do auxílio-doença indevidamente interrompido pela autarquia, bem assim a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, porquanto a doença incapacita a segurada total e permanentemente, com o que se exprime a norma do art. 42 da L. 8.213/91.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 18.11.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do laudo pericial, conforme pedido expresso contido na petição inicial.

A renda mensal do auxílio-doença consistirá no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 61 da L. 8.213/91, e a da aposentadoria por invalidez será no valor correspondente a 100% (cem por

cento) do salário de benefício, nos termos do art. 44 da mesma lei.

Descabe conceder dano moral, que não ocorreu, porque a autarquia suspendeu o benefício com base em exame médico-pericial, em observância estrita à atividade administrativa, além do que deu oportunidade ao segurado de recorrer da decisão.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente, e provejo à remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o recurso adesivo da parte autora, no tocante à concessão do auxílio-doença e sua conversão na aposentadoria por invalidez e aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006493-9 AC 1278296
ORIG. : 0500001267 1 Vr ITAPEVA/SP 0500055355 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : HELENA ELVIRA FRANSON DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.11.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. A parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.10.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 68/69).

As testemunhas José Fogaça de Oliveira e Maria Broni de Moraes, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, verifica-se no CNIS de fs. 54/58 que o marido da apelante foi trabalhador urbano e servidor

público, e recebe aposentadoria nesta qualidade.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação do INSS, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.09.006528-4 AC 1286782
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE ANTONIO VOLPATO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por JOSE ANTONIO VOLPATO em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo do salário-de-benefício com a aplicação do índice de reajuste de teto no reajuste da renda mensal, considerando todos os reajustes subsequentes, caso haja nova limitação ao teto, bem como ao pagamento do crédito de atrasados porventura apurado.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de

acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a elevação do teto do valor do benefício previdenciário, nos termos dos art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção para preservação do seu valor real. Ou seja, limitada a renda mensal ao teto então vigente e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, quando do deferimento do benefício, não há falar em direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006545-2 AC 1278348
ORIG. : 0500002522 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500044668 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE ZAMBELI PAULINO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.02.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de tratorista do marido (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.03.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já

se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZORAIDE ZAMBELI PAULINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.61.06.006556-5 AC 683657
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DE SOUZA DEBONI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 07.07.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a r. sentença de fs. 37/43, outra veio a ser proferida em 21.02.07 e, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.01.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do estudo social.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício a partir da propositura da ação.

É o relatório, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 79 anos (fs. 09).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por idade do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 123/124).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do estudo social ou do ajuizamento da ação.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Alzira de Souza Deboni, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28.01.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelada Alzira de Souza Deboni (fs. 09).

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.006571-3 AC 1285906

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : CATARINA GRILLO VIEIRA

ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria por invalidez, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 80%, a partir da L. 8.213/91 e, para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência.” (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.14.006589-4 AC 1281170
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IZADORA BOGAJO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.006605-0 AC 1284282
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Habilitação de herdeiros homologada em 17.08.06, em razão do óbito da parte autora em 20.08.04 (fs. 66/80 e fs. 88).

A r. sentença recorrida, de 15.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da citação (27.05.04) até a data do óbito (20.08.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, da Súmula 148 do STJ, da L. 6.899/81 e da L. 8.213/91, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários periciais fixados no valor máximo da Resolução 440/05, do Presidente do Conselho da Justiça Federal e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O segurado falecido comprovou a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ter sido o segurado falecido portador de tuberculose pulmonar ativa, com início por volta de 1999 (fs. 122/123 e fs. 135/136).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implicou incapacidade total e temporária do segurado falecido.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido.” (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o laudo pericial e documentos médicos (fs. 28/32, fs. 92/110, fs. 122/123 e fs. 135/136).

Desta sorte, resta evidenciado que o segurado, na data do óbito, comprova a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, fazia jus ao auxílio-doença.

Remanesce, pois, nestes autos, tão-só o direito às prestações que seriam devidas ao segurado, desde a data da citação (27.05.04) até a

data do óbito (20.08.04).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.006645-8 AC 1284240
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE PEDRO DO NASCIMENTO
ADV : CRISTHIANO SEEFELDER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Às fls. 61/63 foram antecipados os efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que pede a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Jaime Manoel da Rocha, ocorrido em 05/05/1997, restou devidamente comprovado através da certidão de óbito de fl. 21.

A qualidade de segurado do de cujus foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da

pensão por morte aos filhos do extinto, de forma que inexistia controvérsia quanto a este requisito.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 113/114), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da antecipação de tutela, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício. Expeça-se o ofício necessário. Tal ofício pode ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006669-9 AC 1278674

ORIG. : 0500000748 1 Vr MOGI GUACU/SP 0500063251 1 Vr MOGI GUACU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO (= ou > de 65 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.07.05), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora para 6% ao ano e a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.04.94, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 68/71).

A testemunha Rubens Batista declara que a apelante trabalhou muito na lavoura e que as vezes ajudava na faxina da sede da fazenda Paradoiro, e a testemunha Agostinho Negreiros afirma, em resumo, não saber sobre o labor rural da autora, logo não confirmam o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006675-4 AC 1278680

ORIG. : 0500000743 1 Vr CHAVANTES/SP 0500021783 1 Vr CHAVANTES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO LOPES TAVARES

ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação declaratória objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1969, determinando a sua averbação pela autarquia e condenando-a a expedir certidão de tempo de serviço, no prazo de dez dias, bem como ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega inépcia da inicial ante a falta de requisito essencial para a propositura da ação, ou seja, a ausência de prova do recolhimento das contribuições sociais, bem como por conter pedidos incompatíveis entre si. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial ao argumento de conter pedidos incompatíveis entre si, uma vez que a averbação do tempo de serviço administrativamente ou a expedição de certidão de tempo de serviço são conseqüências lógicas decorrentes da declaração do tempo de serviço, sendo formas de comprovação do tempo de serviço reconhecido, não tendo o condão de desconfigurar a natureza declaratória da demanda.

Por outro lado, no tocante à alegação de inépcia da petição inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação, ante a ausência de prova do recolhimento das contribuições sociais referentes ao alegado trabalho rural, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a prova produzida autoriza o cômputo do tempo de serviço rural reclamado na petição inicial.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, a atividade rural restou comprovada, tendo sido apresentada escritura de venda e compra de um imóvel rural (fls. 27/31), em que seu genitor está qualificado profissionalmente como lavrador, além de documentos escolares dos anos de 1964 a 1966 apontando que o autor residia na Fazenda São José. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.” (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 101/103). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS pelo período compreendido entre 01/01/1964 e 31/12/1969.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ

21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923/ CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação, **E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006705-9 AC 1278709
ORIG. : 0700000194 2 Vr PIEDADE/SP 0700009920 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CATARINA VIANA
ADV : JOSE ALBERTO BAPTISTA RIBEIRO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 16.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 20.12.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.006774-9 AC 1089815
ORIG. : 0500000367 1 Vr ELDORADO/SP 0500000622 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDO ANDRADE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (28.06.05), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

São segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros,

bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (L. 8.213/91, art. 11, VII).

A esses segurados especiais é assegurada a concessão:

"I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social”.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Considera-se imóvel rural de pequena propriedade aquele de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (L. 8.629/93, art 4º, II, “a”).

Neste caso, embora a parte autora haja trazido testemunhas que afirmam o exercício de atividade rural, os certificados de cadastro no INCRA da propriedade que declara residir, Fazenda Torres, revela tratar-se de imóvel rural com área correspondente a 15,13 módulos fiscais (fs. 10).

Desta forma, conclui-se pela documentação acostada aos autos que se trata de produtor rural de porte razoável, cuja realidade é bastante diferente do pequeno produtor em regime de economia familiar, este sim contemplado com o benefício ora pleiteado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1-Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar. 2-"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ). 3-Recurso conhecido, mas improvido." (RESP – 135521 SC, Min. Anselmo Santiago).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.006865-1 AC 1089906
ORIG. : 0500000374 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENEZES JUSTINO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (11.12.06), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão emitida pela 148ª Zona Eleitoral, da Comarca de Eldorado – SP, na qual consta a ocupação de trabalhadora rural da parte autora (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.10.98 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo de verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA MENEZES JUSTINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007305-9 AC 1279938
ORIG. : 0400000040 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA DE SOUZA JORGE MANOEL
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 05.10.06, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do laudo pericial (30.05.05), mais abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de escoliose de coluna lombar, devido ao encurtamento do membro inferior esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 68/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.05.03, cessado em 29.05.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas à título de auxílio-doença.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.09.007343-8 AC 1288852
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LIDIO CLEMENTE
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por LIDIO CLEMENTE em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo do salário-de-benefício com a aplicação do índice de reajuste de teto no reajuste da renda mensal, considerando todos os reajustes subsequentes, caso haja nova limitação ao teto, bem como ao pagamento do crédito de atrasados porventura apurado.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a elevação do teto do valor do benefício previdenciário, nos termos dos art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção para preservação do seu valor real. Ou seja, limitada a renda mensal ao teto então vigente e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, quando do deferimento do benefício, não há falar em direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO

DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007481-8 AG 327867

ORIG. : 0700000426 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : MELQUIDO PEREIRA DIAS

ADV : JURACI ALVES DOMINGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melquido Pereira Dias, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a parte autora que comprove, a existência de interesse processual mediante a apresentação do comprovante do pedido administrativo.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do

benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.007508-1 AC 1280227
ORIG. : 0600000641 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600027326 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : TEREZINHA MARIA
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa por não ter o perito se manifestado sobre os documentos apresentados pela parte autora. É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, é necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, o laudo pericial deve ser elaborado de modo a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 115/127) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não cabendo ao perito valorar outros documentos que se encontrem acostados aos autos, o que será feito pelo magistrado quando do julgamento do feito.

Da mesma maneira, não há falar em cerceamento de defesa por não ter sido trazido aos autos o procedimento administrativo no qual se concedeu o auxílio-doença percebido pela parte autora. Isso porque, além de constituir providência que compete à parte, que deve trazer aos autos os elementos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, c.c. o art. 283, ambos do CPC), a ausência de tal peça não constitui óbice à solução da presente demanda.

As demais questões suscitadas como preliminar confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os

seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 115/127).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.007599-8 AC 1280353

ORIG. : 0600000564 1 Vr PALESTINA/SP 0600010066 1 Vr PALESTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE SCARPINETI

ADV : CELIO ALBINO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 12.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.11.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 26.06.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 52).

A parte autora, em seu depoimento de fs. 50, declara que por oito anos exerceu atividade urbana, e a testemunha Geraldo de Lima Trindade afirma que desconhece qualquer trabalho urbano realizado pelo autor durante os vinte e cinco anos que o conhece, e que o apelante sempre trabalhou no meio rural, porém verifica-se na CTPS de fs. 12/13 e no CNIS de fs. 31/37 que a parte autora tem vários registros em estabelecimentos urbanos e apenas um de labor rural, de 15.09.03 a 27.01.04, logo não está comprovado o exercício da atividade rural realizado pela apelante por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição

da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007642-5 AC 1280396
ORIG. : 0500000295 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500003079 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA MIRANDA
ADV : ALINE NASCIMENTO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 15.01.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento do requerimento administrativo (12.01.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diplopia vertical e estrabismo (fs. 48/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007671-1 AC 1280425

ORIG. : 0700000338 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700030160 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IOLANDA MARFIL LOPES FURATINI

ADV : RUBENS MARANGAO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária devida desde a data em que o benefício deveria ser pago, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação da preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No

mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/04/1948, completou essa idade em 15/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na

condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 9), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 25/6/1966, sendo que em período posterior a parte autora exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica do documento apresentado pelo INSS (fl. 29). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a autora voltou a exercer a atividade rural, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento em nome da própria requerente que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.04.007684-0 AC 1261773

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : PAULO FERNANDES ESTRADA

ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar o réu a proceder o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (075.579.196-7), desde 02.09.1983, considerando os valores de salários de contribuições relativo ao vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho (fl.13), observado o disposto no art. 39, II, do Decreto 83.080/79; rejeitou o douto magistrado o pedido relativo à revisão do abono de permanência, tendo em vista a ocorrência da prescrição. As parcelas em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% do mês, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativo. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará metade das despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da Lei 8.213/91.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que sendo beneficiário da Justiça Gratuita não poderia ser condenado ao imediato pagamento de honorários em sucumbência recíproca, por violação ao art. 12 da Lei 1.060/50; que teve uns dos pedidos

julgados procedentes, portanto, faz jus ao arbitramento dos honorários advocatícios e que a verba honorária é direito autônomo do advogado, não podendo ser compensado, sob pena de violação ao art. 23 da Lei 8.609/94.

Sem contra-razões de apelação (certidão à fl.252/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 02.09.1983 (carta de concessão; fl.202), seja o réu compelido a proceder ao recálculo de sua renda mensal inicial, porquanto, foi julgada procedente reclamação trabalhista em face do ex-empregador Heins & Santos (fl.19/21 e fl.26/101), para reconhecimento do vínculo empregatício de 20.08.1975 a 26.08.1987. Assim, requer que sejam somados os valores recolhidos na condição de contribuinte individual (considerados para a concessão do benefício) aos salários de contribuições da reclamatória trabalhista, no período básico de cálculo com conseqüente revisão da renda mensal.

O autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1379/87 (fl.19/101), obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual a empresa demandada Heins & Santos foi condenada a reconhecer o vínculo empregatício e reintegrar o autor, visto que fazia jus à estabilidade prevista na legislação celetista, bem como a pagar os saldos de salários, salientando que o vínculo empregatício entre as partes se deu no período de 20.08.1975 a 26.08.1987 (fl.24).

Cumpra esclarecer que o salário-de-benefício do requerente foi calculado com base nos documentos apresentados no procedimento administrativo, quais sejam, recolhimentos na condição de contribuinte individual (fl.195/201), assim, os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo (09/1980 a 08/1983), foram considerados sem o acréscimo acima relativo aos salários na condição de empregado (fl. 198/201).

Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores, ou seja, deve ser observado o disposto no art. 39, II, do Decreto 83.080/79, in verbis:

Art. 39. Observado o disposto nesta seção e ressalvado o estabelecido no artigo 75, o salário-de-benefício do segurado que exerce várias atividades concomitantes deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em cujo exercício se encontra na data do requerimento ou do óbito, da forma seguinte:

II - se o segurado não satisfaz as condições em todas as atividades, o salário-de-benefício, deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

- a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição das atividades em que são atendidas todas as condições para a concessão do benefício pleiteado;
- b) o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder.

§ 1º Quando se trata de benefício por tempo de serviço, o percentual previsto na letra "b" do item II é o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos completos de tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

Cumpra salientar que, consoante remansosa jurisprudência, as verbas reconhecidas na lides trabalhistas gozam de presunção juris tantum.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por conseqüência, acarretarão novo salário-de-benefício.
2. O valor reconhecido, ainda que por meio de acordo entre as partes, deverá ser dividido pelo número de meses equivalentes ao período de trabalho sobre o qual versou a lide.
3. Havendo discriminação das parcelas integrantes do acordo, apenas aquelas referentes a verbas salariais deverão compor o novo salário-de-contribuição.
4. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. Omissão da sentença suprida de ofício.

(TRF 4ª Região; AC 200170050020566/PR; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 24.05.2006, pág. 917)

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

A legislação específica inadmite prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários – salvo por motivo de força maior – exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ).

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 641418/SC; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 27.06.2005, pág. 436)

De outro lado, conforme informações da Contadoria Judicial (fl.210/211), o autor não cumpriu em cada filiação, ou seja, na condição de contribuinte individual e empregado, os requisitos. Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença, que em razão da dupla atividade no período básico de cálculo, determinou seja observado o contido no inciso II, do art. 39 do Decreto nº. 83.080/79, vigente à época da aposentação.

Observo que transcorreu prazo superior ao quinquídio legal entre a data do ajuizamento da ação (29.09.1999) e a data de concessão do benefício (02.09.1983; fl.202), assim, no cálculo de liquidação deverá ser observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante a parcial sucumbência sofrida pelo autor, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da parte autora, atualizáveis, de acordo com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do autor para fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.06.007899-1 AC 1263208
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AMARO RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de

improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, e de extinção do processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de auxílio-doença, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 89/104).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.007934-7 AC 1280797

ORIG. : 0700000658 3 Vr OLIMPIA/SP 0700027804 3 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA REIS DAMAZO
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/04/1948, completou essa idade em 07/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 86/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Salienta-se que o fato do marido da autora ter exercido atividade como tratorista rural não descaracteriza a sua condição de rurícola.

A Lei nº 5.889/73, ao conceituar o trabalhador rural, assim estabelece, em seu art. 2º:

“Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.”

Não há qualquer dispositivo que exclua os trabalhadores que exercem a função de tratorista, em veículos da empresa agrícola, do

conceito de empregado rural, pois o enquadramento se dá pela atividade do empregador.

A propósito, diz Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra “Consolidação das Leis do Trabalho Comentada”, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 49, em comentário ao art. 7º, da CLT, que:

“É empregado rural, não só o colono, o meeiro, o parceiro, mas também aqueles trabalhadores que de alguma forma concentram seus esforços laborais em prol da finalidade explorada, v.g., tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas, capataz, administradores, fiscais, etc.”

Arremata Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 15ª edição, 2002, pág. 146):

“Na verdade, não é apenas quem presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural que será considerado empregado rural. O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade”.

Assim, não só os que habitualmente se ocupam com o arado da terra são considerados como empregados rurais. Também são considerados com tais, aqueles que exercem atividades que embora não sejam específicas à lavoura, convergem diretamente para a produção agrária, como se verifica com aqueles que nas fazendas trabalharam como tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas pelos rurícolas e produção pelos mesmos obtida, fiscais e administradores, os quais exercem suas funções inteiramente vinculadas à agricultura ou pecuária.

Dessa forma, o empregado que presta seus serviços no campo como tratorista é, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural. O que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto à empresa, pouco importando se o empregador se dedica à industrialização de produtos agrícolas ou o nome do cargo conferido ao trabalhador.

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os documentos apresentados, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte de ementa de julgado:

“No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas

agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.” (REsp nº 591370/MG, Relator Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJ 032/08/2004, p. 529).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEUZA REIS DAMAZO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 16/05/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com

observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.10.008004-5 AC 1285054

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR

ADV : ASMAVETE BRITO MONTEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 31.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (03.08.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais, a aplicação dos juros a contar da citação, a aplicação da correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 64/05 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão meniscal antiga no joelho esquerdo e artralgia nos ombros, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 77/82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documento de fs. 29, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.09.03, cessado em 03.08.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 04.08.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.

Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença, e a provejo quanto à isenção das custas e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008029-5 AC 1280887

ORIG. : 0500000560 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500012391 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADENIR VIDAL SOARES AGUILERA

ADV : GIULIANA FUJINO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.04.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (07.07.05), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de de 1% ao mês, além do pagamento das custas, das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademias, determina a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes, cervicobraquialgia à direta, espondiloartrose dorsal e lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 139/143).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 30, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.06.03, cessado em 06.09.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus

à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93, não quanto às despesas processuais.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008165-2 AC 1281260

ORIG. : 0600000829 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600046385 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : SONIA REGINA POLITANI DE ABREU

ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, restando condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho”.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts.

144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.008182-5 AC 1092871
ORIG. : 0300000076 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALETI PEREIRA DOS SANTOS SARTORIO
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Anulada a r. sentença de fs. 115/117, outra veio a ser proferida em 04.05.07, submetida a reexame necessário, que condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (29.06.02), observada a prescrição quinquenal, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Concedida a tutela antecipada em 25.06.07.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- cópia de ata de reunião do Sindicato dos empregados rurais de Dobrada, na qual o empregador do marido da autora declarou ter ele lhe prestado serviços rurais de 05.01.53 a 20.03.80 (fs. 10/11);
- cópia da certidão de nascimento da filha da autora, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fs. 12) e
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da parte autora, na qual constam vários registros como rurícola (fs. 14/20).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 173/176).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de desordem mental (outros transtornos psicóticos não-orgânicos – CID 10F28), o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 97/102).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente para o trabalho.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008282-6 AC 1281404
ORIG. : 0400001177 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400009737 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não procede a alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/06/1944, completou essa idade em 15/06/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de óbito de seu cônjuge (fls. 08/09), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 144/146). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 01/07/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008467-7 AC 1281660

ORIG. : 0500001161 1 Vr NUPORANGA/SP 0500018670 1 Vr NUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANDRA MARIA DE CASTRO

ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.04.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (31.10.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Recorrem as partes; a autarquia requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita falta de interesse de agir, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do indeferimento do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tenossinovite de membros superiores e fibromialgia (fs. 60/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 53, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.02.05, cessado em 31.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se a segurada estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.04.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, no tocante à aposentadoria por invalidez, provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sandra Maria de Castro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31.10.06 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.06.008529-3 AC 1285637

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARIA IVANILDA DOS SANTOS XIMENES

ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença apelada, de 05.09.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de carcinoma de mama direita, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 62/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 37, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 03.06.05, cessado em 30.11.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra deixar assente que a autarquia chegou a mesma conclusão, razão pela qual lhe concedeu administrativamente o benefício questionado, a partir de 28.11.07 (CNIS).

À vista disso, o termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (01.12.06), no valor correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da L. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações de 01.12.06 até a data de 28.11.07, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008546-3 AC 1281761
ORIG. : 0700002305 3 Vr ATIBAIA/SP 0600066566 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUNIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da liquidação do débito. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação, e pede a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Assim, não assiste razão à agravante.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008553-0 AC 1281768

ORIG. : 0700012080 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700000648 1 Vr CASSILANDIA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VARNEDIR ALVES DE ASSIS SILVA

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício

Recorrem as partes; a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópia de notas fiscais de entrada, em nome do marido (fs. 18/21 e 29);
- c) cópias de declaração de ITR, em nome do marido (fs. 22);
- d) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 30);
- e) cópia do título de doação, lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Paranaíba-MT, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 36).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.02.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 01.03.07, conforme fs. 37.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora no tocante à fixação do termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008558-0 AC 1281773
ORIG. : 0605000180 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0700000033 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA LEITE XAVIER
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos fora remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 25/10/1946, completou essa idade em 25/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a autora apresentou cópia de sua certidão de nascimento, da cédula de identidade e do CPF (fls. 10/11),

documentos esses sem qualquer indicação de sua qualidade de rurícola ou de seus genitores, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para tal fim, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A Décima Turma já enfrentou questão semelhante, em precedente de relatoria do eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, tendo concluído que o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 possui natureza processual, razão pela qual a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui impedimento para o desenvolvimento regular do processo, o que é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Veja a ementa do referido precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão da comprovação do tempo de serviço rural leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço.

II - A ação é um direito autônomo, ou seja, independente do direito material a ser discutido na demanda, e o processo é uma relação jurídica de direito público, em conseqüência, necessariamente regido pela lei. Assim, o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.

III - Recurso do INSS desprovido. (AC nº 1153835, j. 19/06/2007).

No mesmo sentido, precedente de minha relatoria, em julgamento da 3ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS.

1. Proposta ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido por falta de início de prova material não gera coisa julgada material, uma vez que a natureza do provimento jurisdicional é de extinção do processo sem resolução do mérito. A hipótese retratada é de deficiência da petição inicial quanto à instrução com documento indispensável à propositura da ação (arts. 283 e 295, VI, c.c. o art. 267, I, todos do CPC).

2. Também não há violação à coisa julgada quando os arestos colocados em confronto se sustentam em causas de pedir distintas, sendo uma ação respaldada em prova exclusivamente testemunhal, enquanto a subsequente alicerçada em início de prova material corroborado por prova testemunhal.

3. Na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, não há falar em litigância de má-fé a que tenha incorrido o INSS.

4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR – nº 2256, j. 14/02/2007).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008596-8 AG 328561

ORIG. : 200861830010440 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CACIMIRO VELAME DE JESUS

ADV : VALTER SILVA DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Tempo de serviço urbano. Requisitos preenchidos. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumprido até 15/12/1998, que foi negada, administrativamente, pela Autarquia previdenciária, em 18/7/1998, sobreveio decisão indeferindo a antecipação da tutela, face à ausência de periculum in mora, necessário à concessão da medida pleiteada.

Inconformado, o vindicante interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de desacerto jurídico do provimento hostilizado, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, trazendo documentos em abono de seu pensar.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 128.

Pois bem.

Pretende, a parte autora, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cumprido até 15/12/98, ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

O artigo 3º da aludida emenda assegurou a aposentação em comento aos segurados que, até a data de sua publicação, tenham implementado os requisitos exigidos pelas regras, então, vigentes, bastando, para tanto, que o segurado comprove a carência – observada a regra de transição do art. 142 – e o tempo de serviço mínimo.

Segundo dispõem os artigos 201, § 7º, I e II, da Constituição, 52 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, in casu, faz-se necessário o cumprimento do tempo de serviço nos seguintes termos: 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino.

Além disso, há que se demonstrar o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142.

Registre-se que contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

“(…)

–Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas.”

(AC 1021494, j. 27/02/2007, DJU 14/3/2007)

No caso em exame, o autor juntou documentos à inicial da ação subjacente, que comprovam ter ele laborado como empregado nos períodos de: 01/6/1961 a 30/4/1970; 01/11/1970 a 08/3/1971; 21/6/1971 a 01/01/1972; 01/7/1972 a 31/4/1974; 01/7/1974 a 31/10/1975; 01/12/1975 a 29/02/1980; 02/6/1980 a 31/10/1980; 01/12/1980 a 28/02/1981; 02/5/1981 a 31/11/1986; 02/01/1987 a 31/10/1987 e 01/12/1987 a 18/3/1991 (fs. 56 a 113) e, também, ter contribuído para a Previdência Social, como contribuinte autônomo, nas competências de 10/91 a 05/94 (fs. 31 a 54).

Portanto, somado o período registrado em Carteira de Trabalho e nos carnês de contribuição, constantes dos autos, alcança-se o tempo de contribuição correspondente a 30 anos, 2 meses e 27 dias.

Desse modo, inexistindo dúvidas a respeito da satisfação do período de carência, é de se reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.03.008604-0 AC 1211855
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que não são aplicáveis os IGP-DIs de maio/1997 em diante até a data do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à aplicação do índice de IGP-DI de maio/1996, tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da autora e não violou balizas constitucionais.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o

reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido” (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Entretanto, a postulação do autor buscando a aplicação integral do Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna – IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de acórdãos:

“3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.” (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.” (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008627-3 AC 1281889
ORIG. : 0600001447 2 Vr MAUA/SP 0600150880 2 Vr MAUA/SP
APTE : ADELICO PUPOLIN
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1997. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar o INPC a partir de maio de 1997, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 34).

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação. Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008735-6 AC 1282116
ORIG. : 0600001311 3 Vr TATUI/SP 0600100010 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DOS REIS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial

A r. sentença apelada, de 12.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.10.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.06.92, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 42/43).

A testemunha Antônio Calaça declara que a parte autora laborou no sítio de sua família e que atualmente trabalha menos, e a testemunha Fernando Antônio da Silva afirma que a autora mudou-se do sítio para a cidade há quinze anos, indo à propriedade apenas a passeio, logo são fatos que não caracterizam o regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008746-0 AC 1282127
ORIG. : 0600000878 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/06/1945, completou essa idade em 08/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13) e do certificado de isenção de serviço militar (fl. 14), nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 81/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: “o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola” (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO FRANCISCO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/10/2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008782-4 AC 1282163
ORIG. : 0700000387 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINEUZA HEMELIANA DA SILVA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/02/1952, completou essa idade em 20/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova,

elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.04.008910-4 AC 1290658

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : CICERO DE PAULA CAVALCANTI

ADV : PATRICIA BURGER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefícios

previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por fim, tendo em vista a manutenção da r. sentença de improcedência, resta prejudicada a arguição de prescrição de valores atrasados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009118-9 AC 1283236

ORIG. : 0700000007 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700001047 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : CESARINA RODRIGUES DA CRUZ

ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.06.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 38 e 40).

As testemunhas Licínio Ferreira e João Paulino, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009150-5 AC 1283268
ORIG. : 0600000651 1 Vr ITARARE/SP
APTE : DORALINA VAZ CAMARGO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60

(sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009165-7 AC 1283283

ORIG. : 0600001365 2 Vr MAUA/SP

APTE : RENATO PEREIRA DA SILVA

ADV : MARISA GALVANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mauá - SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando afastada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 10).

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92 - f. 09), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009177-3 AC 1283295
ORIG. : 0500000838 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE BARROS MORAIS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado conforme as regras gerais previstas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a limitação a que se refere o parágrafo 2º do referido artigo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, no percentual legal, além de despesas processuais, custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidente somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/08/1940, completou essa idade em 24/08/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para fixar o valor do benefício em 1 (um) salário mínimo e afastar a condenação da autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a

data da citação como termo inicial do benefício e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DE BARROS MORAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 09/09/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009183-9 AC 1283301
ORIG. : 0500000128 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DOMINGAS ANTUNES SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.02.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.11.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.10.04, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 49/50).

As testemunhas Antônia Rocha e Marisa Antunes Rocha não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, conforme dados no CNIS, fs. 21/25, a apelante era contribuinte na categoria doméstica e recebe pensão por morte do marido, na qual o ramo de atividade é comerciante.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade

com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.12.009203-6 AC 1272289
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 1963 a 1973, sem registro em carteira profissional, e a conversão de atividade especial em comum no período de 16.07.1980 a 25.11.1982 e de 14.06.1984 a 05.02.1993, totalizando o autor mais de 35 anos de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.11.2005, data da citação, com valor a ser calculado na forma do art. 53, II, da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural por provas materiais contemporâneas, em todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para percentual não superior a 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação (fl.146/158).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 01.03.1952, comprovar o exercício de atividade rural de 01.03.1960 a 10.05.1973 e de 26.11.1982 a 11.05.1983, sem registro em carteira e a conversão de atividade urbana de especial em comum no período de 16.07.1980 a 25.11.1982 e de 14.06.1984 a 05.02.1993, laborados na Construtora Mendes Junior S/A, para que somados aos períodos incontestados, obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante a ausência do recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito cinge-se ao período reconhecido na sentença, qual seja, 1963 a 1973, na atividade rural, e labor urbano sob condições especiais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou matrícula e contribuição sindical no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bataiporã – Mato Grosso (1971 a 1979; fl.20 e fl.22), na condição de trabalhador rural. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural localizado na Fazenda Samambaia, Município de Bataiporã (fl.24/26), de propriedade de José Venceslau de Souza, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 106 afirmou que conhece o autor desde 1963, pois trabalharam juntos na lavoura para José Venceslau de Souza, sendo que o autor permaneceu nas lides rurais por, aproximadamente, 12 anos.

As demais testemunhas ouvidas nos autos apenas conheceram o autor em 1980 (fl.107/108), época em que ele teria trabalhado na Fazenda Santa Rita.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1963 a 28.02.1966 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Desta forma, tendo em vista que o autor, nascido em 01.03.1952, completou 14 anos em 01.03.1966, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.03.1966 a 10.05.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 16.07.1980 a 25.11.1982, em razão da exposição a ruídos de 110 decibéis, SB-40 e laudo técnico à fl. 35/38 e fl.44/46 e de 14.06.1984 a 05.02.1993, em razão de atividade de guarda/vigilante, SB-40 à fl.39, laborados na empresa Mendes Junior Engenharia S/A, conforme código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se o período de atividade rural e de atividade urbana sujeita à conversão de especial para comum, totaliza o tempo de serviço de 30 anos e 02 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 07 meses e 20 dias até 25.10.2005, data do ajuizamento de ação, conforme planilha que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalto que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Mantido o termo inicial do benefício em 18.11.2005, data da citação (fl.67).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para limitar a averbação da atividade rural ao período de 01.03.1966 a 10.05.1973, exceto para efeito de carência e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que no cálculo do valor do benefício seja observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Mantida a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço (36 anos, 07 meses e 20 dias), a contar 18.11.2005, data da citação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (36 anos, 07 meses e 20 dias), com data de início – DIB em 18.11.2005, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2008.03.99.009231-5 AC 1283349
ORIG. : 0700000477 2 Vr PIEDADE/SP 0700021586 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOMIRO JOSE DE SOUZA
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que o recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

No caso, tendo sido determinada a imediata implantação do benefício, não há falar em recebimento da apelação no duplo efeito, mas apenas no efeito devolutivo. Salienta-se, de qualquer modo, acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que se trata de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/03/1947, completou essa idade em 27/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl.10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 27/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil (fl. 12).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Finalmente, quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão,

concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009257-1 AC 1283375
ORIG. : 0500000482 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN MARTINS NOGUEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.03.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença. A parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.03.85, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 57/58).

As testemunhas Aurora Cid e Idanice Rodrigues Cintrão, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício. Ademais, a parte autora, em seu depoimento pessoal, afirma que seu falecido marido se aposentou como pedreiro.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do

tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009361-7 AC 1283523
ORIG. : 0700000188 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVINA MARQUES DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, com correção monetária e de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência do Juízo Estadual, bem como ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante às preliminares de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

Rejeito, também, a alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau, argüida sob o fundamento de que a presente causa é decorrente de relação trabalhista, e, portanto, a competência seria da Justiça do Trabalho. Ora, o objeto da demanda trata de benefício previdenciário, não se confundindo com questão de natureza trabalhista.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício previdenciário, no caso, benefício de salário-maternidade, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No mais, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto é o órgão incumbido do pagamento do benefício postulado.

Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 06/05/2002.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n° 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que “A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.” (AC n° 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.” (AC n° 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rústica de seu companheiro, consistente em cópia de certidão de nascimento da filha (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.” (REsp n° 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como “bóia-fria” (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora. Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que arbitrada com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009458-0 AC 1283620
ORIG. : 0300002753 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300148874 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : ROSA YAEKO PINHO
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem a pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN, bem assim rever o benefício, nos termos da Súmula TFR 260 e do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim a revisão do benefício, em maio de 1996 (18,22% ou 18,08%), junho de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%).

A r. sentença recorrida, de 07.12.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré recalculer o valor inicial do benefício, mediante a aplicação IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem assim a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida; a parte autora pede o recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização da ORTN/OTN. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

No cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido em 14.05.84, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devem ser corrigidos apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos art. 21, § 1º, da CLPS/84 (REsp 439.095 RJ, Min. Felix Fischer; REsp 449.492 RJ, Min. Fernando Gonçalves; Resp 477.171 RJ, Min. Laurita Vaz). Cumpre acentuar que o recálculo da renda mensal inicial, considerada a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição da série de 36, nos termos da L. 6.423/77, não aponta vantagem pecuniária, conforme cálculos da contadoria (fs. 129) pelo que improcede o pedido em relação ao mesmo.

De outra parte, a L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a

inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedentes os pedidos, e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009571-7 AC 1283878
ORIG. : 0600000166 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 29.06.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dores nas pernas, costas, coluna e pressão alta, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 51/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.009762-2 AC 1012037
ORIG. : 0200002512 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROZINA ROCHA DE JESUS
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08, desta Corte, com atualização conforme o disposto no art. 41, da Lei 8.213/91, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês, também desde os vencimentos individuais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da perícia médica, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre os valores atrasados considerados da data da citação até a sentença.

Contra-arrazoado o feito pela autora à fl. 111/118.

Recurso Adesivo da parte autora objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e mais um ano de vincendas.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 111/118 e 124/125.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 29.06.1938, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 11.07.2003 (fl. 41/42), atesta que a autora é portadora de lombalgia, estando incapacitada para o trabalho braçal de forma total e permanente.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na certidão de casamento, datada de 06.10.1975 (fl. 13), onde seu marido está qualificado como lavrador, bem como cópia da C.T.P.S. da demandante, constando vínculo rural no período de janeiro/1987 a fevereiro/1991, documento este que constitui prova material do alegado labor campesino no período a que se refere e início de prova material da continuidade da atividade.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 06.12.2006, à fl. 98/99, indicam que a autora sempre trabalhou na roça, juntamente com seu marido, para Valério, Zé Bruxinha, Gabriel Rosa, Valtão, João Xavier e nas Fazendas Santa Clara, Baguassú, Rio Preto, Aguapé e outras, sendo que ela parou de trabalhar em 2002 em razão de seus problemas de coluna.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há

como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (11.07.2003), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rozina Rocha de Jesus, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 11.07.2003, e renda mensal inicial – RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009797-0 AC 1284525
ORIG. : 0500001676 2 Vr LORENA/SP 0500086959 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO BRAZ RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA
DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, embora a matéria, objeto da presente ação, esteja sumulada nesta Corte, verifica-se que a sentença condenou o réu em consectários, cuja forma de incidência, não se encontra pacificada, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a

serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a aplicação dos juros moratórios e a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009853-6 AC 1284594
ORIG. : 0600001293 3 Vr GUARUJA/SP 0600105998 3 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR CASSIANO DA SILVA

ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJÁ SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarujá - SP, objetivando o restabelecimento de benefícios acidentários, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 18).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefícios acidentários (auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho – espécie 95, e auxílio-acidente por acidente do trabalho – espécie 94, f. 10), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

De notar-se que, o fato da causa versar sobre o restabelecimento de benefícios não elide tal competência, considerando que as benesses objetivadas na presente ação têm natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ dirimiu questão análoga, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e do reexame necessário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 14 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009883-4 AC 1284636
ORIG. : 0300002227 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES VILAS FRANCHIN
ADV : VERA LUCIA DIMAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 09.03.06, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100%, a partir da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009913-9 AC 1284786
ORIG. : 0400000190 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ALTINO MARINHO DOS SANTOS
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 12.12.06, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna vertebral, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 76/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.05.010017-0 AC 1252739
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO TASSO JUNIOR
ADV : ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 13.03.1984 a 08.08.1990 e de 13.12.1993 a

05.08.1996, em que trabalhou, respectivamente, junto às empresas Eletrometal S/A Metais Especiais e Gevisa S/A, e condenar a autarquia a averbar tais períodos especiais e convertê-los em tempo comum, totalizando 28 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em apertada síntese, que o autor não preencheu os requisitos exigidos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que o autor não esteve exposto a níveis de ruído superiores àqueles exigidos pela legislação previdenciária; que era fornecido equipamento de proteção individual; que o autor não recebia adicional de insalubridade. Sustenta, ainda, que para a conversão de atividade especial para comum, há a necessidade de comprovação de efetiva exposição permanente a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Não conheço de parte do apelo, no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido da pretensão da autarquia.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor nas empresas Eletrometal S/A Metais Especiais e Gevisa S/A, nos períodos de 13.03.1984 a 08.08.1990 e de 13.12.1993 a 05.08.1996, respectivamente, devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n.º 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 – A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Insta acentuar que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do recurso do INSS no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, na parte conhecida, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.010085-3 AC 1285315
ORIG. : 0700000478 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA ROSA DOS SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.09.86, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 35/37).

As testemunhas Cecília Aparecida Borges Ferreira e Alice Paulina Duarte, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010254-7 AC 1182668
ORIG. : 0500000583 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0500024656 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE : MILTON MARCONDES LOPES
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

A r. sentença apelada, de 18.07.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de esquizopatia, com super-dependência de terceiros, sem a plena capacidade de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 71/73).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido.” (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o laudo médico (fs. 71/73).

Outrossim, faz jus ainda ao de que trata o art. 45 da L. 8.213/91, no que se refere ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, por ser portador de desordens mentais e necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício (09.09.05).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09.09.05), conforme consulta ao CNIS.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95,

com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Milton Marcondes Lopes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, com data de início - DIB em 09.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010416-0 AC 1286625
ORIG. : 0300001097 2 Vr CATANDUVA/SP 0300106793 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS MANOEL DE MESSIAS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.03 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 01.02.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos dos juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais no valor de um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução da verba honorária e dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão grave em coluna lombo-sacra, labirintopatia e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 62/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.10.02, cessado em 27.10.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da

carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 28.10.04, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010582-6 AC 1287382

ORIG. : 0600001861 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600065104 1 Vr TAQUARITINGA/SP

APTE : ANGELINA VALENTIM VASCON

ADV : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (15% do valor da causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado que a parcela familiar do benefício de pensão por morte correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91).

Resta, portanto, caracterizado julgamento *citra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *citra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Cumpre observar que o benefício da autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho”.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicado o apelo interposto pela autora e, com fulcro no art. 515, § 3º, do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido da inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010874-8 AC 1287836
ORIG. : 0600000785 1 Vr NUPORANGA/SP 0600011348 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dores difusas na coluna lombar e torácica (fs. 50).

Entretanto, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em julho de 2004 (fs. 13), e o ajuizamento da ação ocorreu em 17.05.06.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça,.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010991-1 AC 1287963
ORIG. : 0500000431 2 Vr SOCORRO/SP 0500020198 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 29.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dispinéia, e conclui que existe incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fs. 121/123).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica total incapacidade laborativa da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e sim auxílio-doença, que, aliás, já recebe, conforme consulta ao CNIS (NB 1053479422).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011222-3 AC 1288329

ORIG. : 0300002470 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300064190 2 Vr BEBEDOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO SCOMPARIM

ADV : THAIS RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a inclusão dos expurgos inflacionários, na correção dos salários-de-contribuição.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI, em junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%), além de incorporar o índice de 19,2% para os meses de abril e maio de 2001 e 11,6% a partir de junho de 2001 a junho de 2003.

A r. sentença recorrida, de 30.01.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora legais a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução dos juros de mora e da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Na espécie, não há que se falar em inclusão do índice IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, já que os utilizados para o cálculo do salário-de-benefício são anteriores a fevereiro de 1994, haja vista a concessão do benefício em 07.02.94 (fs. 88) (REsp 495.203 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 245.148 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 226.527 SC, Min. Felix Fischer)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011229-7 AG 330641
ORIG. : 8800000837 1 Vr VOTUPORANGA/SP 8800001064 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCEU MAZZETTO
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo determinou a alteração dos juros para 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil.

Assevera o agravante, em síntese, que os juros de mora devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme estabelecido no título exequendo.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o entendimento adotado por esta Décima Turma é de que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p.76).

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Nesse sentido, considerando que a decisão vergastada encontra-se em consonância com os critérios retro-explicitados, é de rigor a sua manutenção.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Sergio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.011237-5 AC 1288343
ORIG. : 0600000383 2 Vr GUARULHOS/SP 0600044450 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PAULO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por PAULO RODRIGUES em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação do índice acumulado integral do INPC de maio/1996 a junho/2005.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12/01/1993, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 17.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à aplicação do índice acumulado integral do INPC não tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Entretanto, o IGP-DI, aplicado corretamente pelo INSS, somente se restringe à maio de 1996, não se aplicando nos anos subseqüente. Ressalta-se que a aplicação integral do Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna – IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

“3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não

constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.” (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

Por outro lado, em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Assim, não traz o autor, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.04.011243-5 AC 1258838
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ACELIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME SARNO AMADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria urbana por idade, a contar da data do requerimento administrativo. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do TRF/3ª Região e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 45 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação pede o réu a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e a necessidade de remessa oficial. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

À fl. 217 foi informada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 220/230.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 30.05.1942, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 65 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos

termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos em CTPS (fl. 23/24) e os recolhimentos no período de julho de 2001 a agosto de 2002 (fl. 25/32), a autora perfez 16 anos, 5 meses e 20 dias, equivalente a 197 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II – Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 30.05.2002 (fl.19), e recolhido 197 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2002, que exige 126 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (07.06.2002).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Acelia dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 07.06.2002, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

(tabela que faz parte integrante da decisão)

PROC. : 2003.61.04.011280-0 AC 1283113
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : AMAURI COSTA SANTIAGO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, sem qualquer limitação do teto, bem como o direito ao reajuste dos benefícios no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), e, ainda, o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ou, em relação aos anos de 1997 e 2001, pela variação do INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque à época em que foi concedido referidos benefícios dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.” (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Ademais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que “os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.” E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

“RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Quanto aos reajustes, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi

estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são

suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal..

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011294-7 AG 330711
ORIG. : 0500003194 2 Vr BOTUCATU/SP 0500034795 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA SOBRINHO JUNQUEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão que acolhe alegação de erro material no montante pago pela autarquia e determina a expedição de ofício requisitório do saldo remanescente.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de erro material e a quitação do débito previdenciário.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a conceder a pensão por morte desde a data do falecimento do segurado (09.05.94) (fs. 85/91).

Desta sorte, o cálculo de fs. 30/38 não está de acordo com o título executivo judicial, pois a data de início do benefício constou como 09.06.95.

Portanto, o erro material está positivado. O trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo não impede a sua retificação.

Assim orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

O erro material a ensejar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela res judicata. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp 357.356 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 507.667 RS, Min. Eliana Calmon; REsp 441.897 SC, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 589.854 RJ, Min. Nancy Andrichi; REsp 626.941 AL, Min. Teori albino Zavascki)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011351-3 AC 1288585
ORIG. : 0600000488 1 Vr NUPORANGA/SP 0600006492 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : VILMA APARECIDA DA SILVA BENASSI
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (27.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 26/07, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação, além de honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a fixação da data de início do benefício a partir do indeferimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de obesidade e alterações degenerativas da coluna lombo sacra, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.11.02, cessado em 02.12.02, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 26.03.03 (fs. 16).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011537-6 AC 1288756
ORIG. : 0600000452 1 Vr GARCA/SP 0600017594 1 Vr GARCA/SP
APTE : BENEDITO VIANA
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, em 24.04.06, para a imediata implantação do auxílio-doença (fs. 36).

A r. sentença recorrida, de 11.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do

benefício concedido administrativamente (25.10.03), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados no valor de um salário mínimo.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e lombalgia crônica (fs. 69/77).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.09.03, cessado em 25.10.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se a segurada estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 26.10.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários periciais merecem ser fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença, e a provejo, quanto aos honorários periciais e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011564-9 AC 1289103

ORIG. : 0600000090 1 Vr PEDREIRA/SP 0600001422 1 Vr PEDREIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO APARECIDO DE PAULA e outros

ADV : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios de auxílio-acidente decorrentes de acidente de trabalho (fs.18; 22;27; 30 e 35).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011669-1 AC 1289208
ORIG. : 0600001738 3 Vr BIRIGUI/SP 0600143052 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA APARECIDA PEREIRA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício (02.07.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, suscita a preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que

a justificaram.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão, tendinopatia supra-espinhal bilateral e osteoartrose em mãos, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 94/98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.06.06, cessado em 01.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.07.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011717-9 AG 330867
ORIG. : 0800000201 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josefa Rodrigues dos Santos, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por meio do qual a d. Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP,

declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Catanduva/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, anote-se que a cidade de Tabapuã não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ – CC nº 2002.00.60797-6 – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – 3ª Seção; j. em 10.3.2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL – JUÍZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF – 3ª Região – AG nº 2003.03.00.011219-6 – Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes – 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o normal andamento do processo junto ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011718-0 AG 330868

ORIG. : 0800000190 1 Vr TABAPUA/SP 0800002747 1 Vr TABAPUA/SP

AGRTE : DURVAIR CALISTO DOS SANTOS

ADV : MARCIO JOSE BORDENALLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109.....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumprir ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara Distrital de Tabapuã, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado precedente. Competência da vara distrital suscitada.” (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV – Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.011736-7 AC 929176

ORIG. : 0300000171 1 Vr TANABI/SP

APTE : ANA BENEDITA DE OLIVEIRA PIRES

ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a isenção ao pagamento da verba honorária, uma vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Joaquim Alves Pires, ocorrido em 06/01/1993, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 08. Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, tendo cessado as suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo previdenciário destinado a pessoa portadora de deficiência, benefício sob nº 096.495.923-2, com termo inicial em 20/08/1984.

É certo que o benefício de amparo social ao portador de deficiência, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por invalidez.

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do de cujus, consistente nas cópias da certidão de óbito e de casamento (fls. 07/08), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 70 e 72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até

quando tornou-se inválido.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 07.

Enfim, não pretende a autora a pensão por morte em decorrência do benefício assistencial, mas sim em virtude do direito que seu marido tinha de receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na qualidade de lavrador. E, conforme já relatado, restou comprovado nos autos que o falecido marido da autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, sendo que somente deixou de trabalhar em razão da incapacidade laborativa. Desta forma, o valor da aposentadoria que o de cujus faria jus em vida, por disposição legal, deve ser repassada à parte autora, esposa do falecido, como pensão por morte, porquanto preenchidos os requisitos legais (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida “a contar da data do óbito” (art. 74 da Lei nº 8.213/91), entretanto, tendo o autor limitado seu pedido à data da citação deve ser o termo inicial do benefício ser fixado na data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANA BENEDITA DE OLIVEIRA PIRES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 11/04/03, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011749-0 AC 1289407
ORIG. : 0300002942 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : FLAVIO APOLINARIO ALONSO e outros
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por FLAVIO APOLINARIO ALONSO e outros em face da r. sentença que pronunciou a decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269 do Código de Processo Civil, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito à aplicação do índice acumulado integral do IGP-DI a partir de 1996.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação

em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Entretanto, o IGP-DI, aplicado corretamente pelo INSS, somente se restringe à competência maio de 1996, não se aplicando nos anos subseqüente. Ressalta-se que a aplicação integral do Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna – IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

“3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.” (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

Finalmente, em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Assim, não trazem os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011939-4 AC 1289664

ORIG. : 0600000094 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0600010648 2 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO FREGNI PIRES DE CARVALHO

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fs. 02/06 e fs. 16/17).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.26.012170-6 AC 892038
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GILBERTO ANTONIO ZANFALON
ADV : JORGE JOAO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças juros de mora.

Relatados, decido.

Não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: “... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório”.

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012171-6 AC 1290002
ORIG. : 0500000701 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DE ARAUJO SOUZA
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 28.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.12.05), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, além de honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14/19).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural (fs. 69/70).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de depressão mental, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho rural (fs. 62/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais merecem ser fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012172-4 AC 1186180
ORIG. : 0500000639 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500013610 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : HELENA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09.

Ressalte-se que descabe considerar o documento civil supracitado, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que a oitiva testemunhal demonstrou-se frágil e inconsistente para autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola (fs. 52/55), havendo inclusive lapso temporal (a partir de 1986), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (02/9/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (10/01/2000), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

não sendo, no caso, devido o benefício.

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012320-9 AG 331227
ORIG. : 0800000790 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ARILSON FERRAZ DA SILVA
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Verifico dos autos que trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, “in verbis”:

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ – Resp nº 279511/SC – 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012349-0 AG 331115
ORIG. : 200763010812477 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELINA ALVES CAMPIM (= ou > de 60 anos)
ADV : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Angelina Alves Campim, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM.

Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de benefício assistencial, aforada pela ora agravante, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada (fs. 61/62).

Passo ao exame.

Pois bem. A teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, aplica-se aos Juizados Especiais da Justiça Federal, no que não conflitar com referido diploma, o disposto na Lei nº 9.099/95.

À luz do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Já o art. 5º do aludido diploma legal dispõe que, exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais serão julgados pelas Turmas Recursais (art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

No presente caso, a decisão recorrida indeferitória de tutela antecipada foi prolatada por juiz federal, em exercício no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, aflora a competência da Turma Recursal, ao julgamento deste agravo.

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes julgados da 3ª Seção desta Corte: MS nº 266393, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/08/2005, por maioria, DJ 09/09/2005, p. 502; MS nº 253722, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/03/2005, por maioria, DJ 23/05/2005, p. 340.

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, declaro a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente.

Dê-se ciência.

Em, 18 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012356-8 AG 331234

ORIG. : 0800000443 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800038237 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DANIEL MARTINS

ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...). (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é

portador de epilepsia e epicondilitis medial no cotovelo (fs. 105/110).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012444-5 AG 331297
ORIG. : 200461260021289 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MESSIAS SILVA DE ALMEIDA
ADV : VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a aplicação de juros de mora no período entre a data da conta e a inclusão do ofício requisitório.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em incidência de juros no período além da data da elaboração da conta.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, inclusive entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em

que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Sergio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012454-8 AG 331307
ORIG. : 200361260084519 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ODAIR MARTINS
ADV : EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros entre a data da conta e a da expedição de ofício requisitório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em março/2007, de modo que o INSS efetuou depósito em abril/2007 (fl. 21), portanto dentro do prazo de 60 dias, não havendo que se falar em juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012556-5 AG 331358
ORIG. : 0700002885 3 Vr MAUA/SP 0700113718 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DJALMA FERREIRA SOARES incapaz
REPTE : DONATO DOS SANTOS SOARES
ADV : RICARDO JOSÉ DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a exigência do reexame necessário, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

No mais, apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012623-4 AC 1290944
ORIG. : 0700001419 1 Vr FARTURA/SP 0700037219 1 Vr FARTURA/SP
APTE : LUIZA APARECIDA DIOGO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 26.11.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e 295, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012639-8 AC 1290960
ORIG. : 0700002112 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700043905 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE : LINDALVA CANDIDO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, indefere a inicial, com base no art. 295, III do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012674-0 AC 1290995

ORIG. : 0600000667 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600010174 1 Vr SALESOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLENE DA SILVA SANTOS

ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada 06.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 14.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de 1 salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, corrigido monetariamente nos termos da L. 6.899/81 e Prov. COGE 26/01, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente o recebimento e o processamento da remessa oficial e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas judiciais e a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de

2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não há prestações que se vençam depois da sentença por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300)

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, do companheiro, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/14).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I – Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV – A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ.

IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e a provejo apenas quanto à isenção das custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012687-9 AG 331459
ORIG. : 0800005912 2 Vr SIDROLANDIA/MS 0800000316 2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE : ALVICIO KUZNIEWSKI
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e determina o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrichi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição

inicial, e na própria inicial é pedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários “ad exitum”, e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012696-0 AG 331468
ORIG. : 0800000427 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800021474 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ANGELA MARIA DE SOUZA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012716-1 AG 331488
ORIG. : 200361030092373 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMARO MARQUES DOS SANTOS
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que reconhece o transitado em julgado da sentença e dá início à execução do título judicial

Sustenta-se, em suma, a nulidade do processo, haja vista a necessidade da intimação pessoal dos procuradores federais de carreira da sentença proferida.

Relatados, decido.

Não merece guarida o recurso, haja vista o teor do art. 17, da L. 10.910, de 15 de julho de 2004, assim redigido:

“Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos de carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.”

Ou seja, a prerrogativa da intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, e não se

estende aos advogados contratados ou credenciados.

Verifica-se, na espécie, que o advogado representante da autarquia previdenciária, desde a contestação, não é procurador federal, pelo que não se acha favorecido pela regra do art. 17 da L. 10.910/04 (fs. 38).

Este Tribunal tem julgado no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tendo o INSS interposto seu recurso a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

II- Apenas fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal, prevista no § 3º, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

III- Advogado constituído por contrato de prestação de serviços pelo INSS, através de procuração, não tem direito a tal privilégio.

IV- Apelação e Remessa Oficial não conhecidos.” (AC 2001.61.23.003089-5 SP. Des. Fed. Newton de Lucca; AG 2005.03.00.083807-6, Des. Fed. Galvão Miranda)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012719-6 AC 1291072
ORIG. : 0500000433 2 Vr ITAPEVA/SP 0500019007 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ROQUE VITTA
ADV : LUCIANA LOPES VITTA DE ASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 22.08.06 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes, dores nas pernas, pé direito com amputação de 3º dedo, pressão alta e dores no peito, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 85/86).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012731-8 AG 331497

ORIG. : 200861120016473 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS
ADV : RENATO TADEU SOMMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PLAUTO BERNARDES BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Federal para processar e julgar as demandas previdenciárias.

Relatados, decido.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Desta sorte, não se insere na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário (fs. 10).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012827-0 AG 331559
ORIG. : 0800000215 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GEANE APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADV : NAIARA DE SOUSA GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de salário maternidade.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012843-8 AG 331569
ORIG. : 0700001211 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SEICENTI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo indeferiu a preliminar argüida de falta de interesse de agir, ao argumento de que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para o autor recorrer ao Judiciário.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa é condição imprescindível para a propositura de ação previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o autor, ora agravado, busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Cumprе ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012849-9 AG 331640
ORIG. : 0800000309 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...). (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de tenossinovite cabo longo do bíceps esquerdo, tendinose e bursite (fs. 39 e 41/42).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012864-5 AG 331648
ORIG. : 9600000062 2 Vr BOTUCATU/SP 9600000062 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : ROSA MACHADO DE CASTRO falecido

ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a retificação da certidão de óbito antes de homologar a habilitação dos herdeiros.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade da retificação, haja vista a declaração de que a pessoa constante na certidão de óbito não é herdeira da segurada falecida.

Relatados, decido.

Provado o óbito da segurada e a qualidade de herdeiros (fs. 44, 48, 50, 53, 56, 59, 62, 67), admite-se a habilitação e a sucessão processual, sem necessidade de fazer prova negativa de outros herdeiros ou sucessores do finado (CPC, art. 1.060, I).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mansa e pacífica quanto ao acerto da habilitação pedida pela ora apelada:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE.

Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C. Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e provido.” (REsp 267.640 SC, Min. Jorge Scartezzini; REsp 440.327 PB, Min. Felix Fischer; REsp 261.673 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 495.047 CE, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 243.953 RS, Min. Edson Vidigal; AGREsp 498.864 PB, Min. Hamilton Carvalhido).

Suspensa o processo, ele retoma seu curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, demonstrando desinteresse pela causa.

Na espécie, há divergência na existência ou não de um dos herdeiros da segurada falecida, havendo necessidade da devida retificação da certidão de óbito, para que todos os sucessores se manifestem sobre a habilitação.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012877-3 AG 331592
ORIG. : 200861080021499 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSE CARLOS CAPP
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013013-4 AC 1291515
ORIG. : 0300003342 4 Vr DIADEMA/SP 0300191980 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : ANTONIA RODRIGUES DA COSTA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício de pensão por morte, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de pensão por morte, concedido em 22.03.87, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 21, inciso I, do D. 89.312/84 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013034-2 AG 331728
ORIG. : 0800000115 2 Vr MAUA/SP 0800008052 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARTINS DA SILVA
ADV : NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Com base no atestado médico e exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de espondiloartrose da coluna cervical, complexos disco-osteofitários nos níveis C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, com estenose do canal raquiano e foraminal mais evidente em C5-C6 e C6-C7 e foco de hiperossinal em T2 no interior da medula no nível de C5-C6 podendo corresponder a edema ou mielomalácia (fs. 16/17 e 21).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado

de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013035-4 AG 331729

ORIG. : 200261260087929 1 Vr SANTO ANDRE/SP 9600000177 9 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RITA DE CASSIA SILVA

ADV : FERNANDO STRACIERI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.013049-2 AC 1016819
ORIG. : 0300000017 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO AMADEU
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende que no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório deve ser utilizado o IGP-DI no lugar do IPCA-E, além da aplicação de juros de mora no mesmo intervalo de tempo.

Contra-razões à fl. 161/167, em que pugna a autarquia-executada pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza

alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 28.03.2006 (fl. 115) e distribuído neste Tribunal em 11.04.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.05.06 (fl. 121) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor (28.03.2006), conforme entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013060-3 AG 331751

ORIG. : 0800000432 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800022211 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LUIZ ANTONIO DE CAMPOS

ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Com base no atestado médico e exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador transtorno psiquiátrico com sintomas de ansiedade e ideal suicida (fs. 36/37, 40/41).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013073-0 AC 1291681

ORIG. : 0600000972 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600063305 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS

ADV : FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 13/06/1965 a 1976, deixando de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a documentação trazida aos autos não comprova o efetivo exercício de atividade rural, sendo que a prova testemunhal produzida mostrou-se imprecisa e contraditória, além de ser insuficiente para o reconhecimento de tempo de serviço. No mais, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, a atividade rural restou comprovada, tendo sido apresentada certidão emitida pelo Posto Fiscal de Adamantina atestando que o irmão do autor este inscrito como produtor rural no período de 21/08/1970 a 05/05/1976. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Quanto à possibilidade de utilização de início de prova material em nome de irmão, há precedente do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. A ausência de reconhecimento de firma no contrato de

arrendamento não constitui óbice a que se considere o documento como início de prova da atividade rural. Precedentes desta Corte.

3. Os documentos em nome de terceiros, inclusive em nome do irmão da autora, consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.

4. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.” (EIAC nº 199904010854674, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j.13/10/2005, DJU 09/11/2005, p.71).

Por outro lado, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, as testemunhas ouvidas perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, complementaram que o autor exerceu atividade rural de 1969 a 1976.

Como visto, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de 1969 a 1976, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923/ CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55

da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

O INSS não tem interesse recursal quanto aos honorários advocatícios, bem como quanto à isenção ao pagamento de custas judiciais, porquanto na sentença foi dada a sucumbência recíproca e não houve a condenação em custas judiciais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS no tocante aos honorários advocatícios e ao requerimento de isenção de custas judiciais, e, DOU PARCIAL PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA para limitar o reconhecimento de atividade rural de 1969 a 1976.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013078-0 AG 331702

ORIG. : 0700000638 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700028478 1 Vr PILAR DO SUL/SP

AGRTE : MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA

ADV : LICELE CORREA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013172-2 AC 1291780

ORIG. : 0700000945 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700024250 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade.

A r. sentença apelada, de 22.11.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267 do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa, e ainda condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013174-7 AG 331809

ORIG. : 0800000667 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA DO SOCORRO MOURATO DE OLIVEIRA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013197-8 AG 331861
ORIG. : 0600001195 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : JURACI PEREIRA DA SILVA
ADV : VERA LUCIA D AMATO
AGRDO : JURACI PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (fs. 07 e 14/17).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.013228-9 AC 930896
ORIG. : 0200001587 1 Vr ITU/SP
APTE : OLIVIO PRESTES DA SILVA

ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva o reconhecimento de atividade rural no período de 01/1959 a 12/1964 e de 01/1967 a 12/1972, sem registro em carteira profissional, vez que o autor não produziu prova testemunhal, necessária para corroborar o início de prova material apresentado. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não comprovar o tempo mínimo exigido na legislação. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa tal exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que requereu a produção de prova oral conforme fls. 155 e 156, todavia, não teve oportunidade de produzi-la antes da audiência. Requer o retorno dos autos em diligência, vez que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões de apelação do INSS à fls. 170/172, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.10.1940, a averbação de atividade rural nos períodos de 01/1959 a 12/1964 e de 01/67 a 12/1972, em regime de economia familiar, sem registro em carteira, para que somados aos demais períodos de atividades urbana, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em grau de apelação o acórdão de 06.06.2006 (fl.123/126) reformou a sentença proferida em 29.10.2003 (fl.96/100), determinando o retorno dos autos à primeira instância para oportunizar a produção de prova oral, necessária para corroborar o início de prova material apresentado.

No curso da ação, o autor obteve em sede administrativa o benefício de aposentadoria por idade (fl.144), manifestando-se por continuar o presente feito, resguardado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso após a conclusão do processo (petição fl.146).

O demandante carrou aos autos os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a sua profissão: certidão de casamento (1959; fl.18), certidão de nascimento dos filhos (1960 e 1961; fl.19/20) e contrato de parceria rural (1967 a 1972) e a certidão do imóvel rural adquirido em 1966, por José Apolinário de Oliveira, parceiro outorgante do contrato de parceria rural (fl.16/17), constituindo tais documentos prova material relativa à atividade desenvolvida pelo autor na condição de rurícola. Apresentou, ainda, declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapoti/PR (fl.15), considerada prova testemunhal reduzida a termo.

Cumprе ressaltar, que somente é imprescindível a produção de prova testemunhal quando necessária para corroborar início de prova material com vistas a suprir eventuais lapsos temporais para os quais inexistе a prova material. No caso dos autos, resta comprovado o labor rural relativo ao ano a que se refere a prova material apresentada pelo autor, conforme expressa previsão no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.1959 a 31.12.1961 e de 01.01.1967 a 30.12.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O autor está inscrito desde 1975 na condição empresário, conforme dados do CNIS (fl.26), e apresenta recolhimentos desde aquela data (fl.24/25/136 e CNIS).

Somado o período de atividade rural ora reconhecido, aos demais períodos de atividade urbana, o autor perfaz o tempo de serviço de 32 anos, 05 meses e 27 dias até 15.12.1998 e 35 anos e 09 dias até 27.06.2001, data do requerimento administrativo (fl.11), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.06.2001; fl.11), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Prejudicada a determinação para imediata implantação do benefício tendo em vista que o autor está recebendo aposentadoria por idade (fl.144 e fl.146), em execução de sentença, caberá optar pela que lhe pareça mais vantajosa, com compensação das parcelas já pagas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para averbar a atividade rural nos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1961 e de 01.01.1967 a 30.12.1972, exceto para efeito de carência, totalizando o autor 35 anos e 09 dias de tempo de serviço até 27.06.2001. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.06.2001, data do requerimento administrativo, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 013228-9/2004

PROC. : 2004.61.04.013256-6 AC 1255480

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : RUTH TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELA CARDOSO GANEM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Gomezindo Augusto Esteves, ocorrido em 04/02/1993, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, uma vez que o falecido encontrava-se aposentado na data de seu óbito (fl. 23).

A autora, conforme certidão de casamento (fl. 30) era separada judicialmente do falecido desde 05/08/1979.

Cumprе salientar que a separação, por si só, não impede a concessão do benefício postulado. Todavia, a dependência econômica

com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar a dependência econômica. A única testemunha ouvida (fl. 121), como bem salientou o MM. Juiz a quo, foi contraditória quando disse que a autora possuía uma floricultura à 10 ou 15 anos atrás, ou seja, até por volta de 1993 (ano do óbito do ex-esposo da autora), e que depois a autora passou a trabalhar como “sacoleira”, quando seu marido pagava suas passagens, além de dizer que não conhecia o marido da autora, apesar de tê-lo visto indo até o ônibus para pagar a passagem da autora.

Assim, diante das contradições apontadas não restou comprovada a dependência econômico-financeira da autora em relação ao falecido.

Ademais, verifica-se que a autora somente veio requerer a pensão após 11 anos do óbito do de cujus, o que coloca em dúvida a presunção de dependência, considerando que a prova testemunhal nesse sentido apresenta-se frágil.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida.” (AC nº 906467/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 05/11/2004, p. 496).

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013479-6 AC 1292087
ORIG. : 0600000296 1 Vr GARCA/SP 0600011571 1 Vr GARCA/SP
APTE : ODETE DE SOUZA
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 21.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 77/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para

excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013530-2 AC 1292171
ORIG. : 0300000819 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : ARLETE BENEDITA ESCUDERO DE MORAES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.03, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que a parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013711-6 AC 1292477
ORIG. : 0500000272 1 Vr ANGATUBA/SP 0500006520 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : DINO ALCANTARA DE ANDRADE NETO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 14.08.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de degenerações em função da idade, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 66/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013804-2 AC 1292568
ORIG. : 0500001243 1 Vr APIAI/SP 0500026514 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILIDIA DOS SANTOS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.12.05), mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação dos juros a partir da citação, a redução da verba honorária e a aplicação da correção monetária conforme as Leis 6.899/81, 8.231/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) contrato de comodato, no qual consta sua profissão de lavrador do marido (fs. 08)
- b) cópia da guia de recolhimento da contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí-SP, em nome do marido (fs. 06);
- c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí-SP, em nome do marido (fs. 14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/45).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.08.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013832-7 AC 1292596
ORIG. : 0700000471 1 Vr ITU/SP 0700043233 1 Vr ITU/SP
APTE : LUIZ GONZAGA CORREIA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-suplementar decorrente de acidente de trabalho (fs. 11/12).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.013901-3 AC 1285583
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : REINALDO FRIEDRICH LOPES
ADV : CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a vinculação dos seus valores, desde a época da concessão, ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Provimento COGE 64/05.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada era calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis),

apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, a legislação previdenciária em momento algum prevê a equivalência da renda mensal inicial com o teto imposto aos salários-de-contribuição (REsp 345.888 PB, Min. Felix Fischer; REsp 256.049 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 182.788 RS, Min. Gilson Dipp).

De outra parte, todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 09/10, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Na espécie, não há que se falar na aplicação do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, visto que este índice foi aplicado pela autarquia previdenciária conforme consulta ao CNIS.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013970-8 AC 1293511
ORIG. : 0000002184 2 Vr OSASCO/SP
APTE : MONTIVAL SILVA DOS SANTOS
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso pugna, pela nulidade da sentença, para a realização de nova prova pericial e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada nova prova pericial, pois as provas produzidas bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade laborativa da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora pregressa de acidente vascular cerebral hemorrágico, com comprometimento de dimídio direito, tratada conservadoramente, não restando seqüelas atuais; hipertensão arterial sistêmica e atopia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 133/138).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014036-0 AC 1293576

ORIG. : 0600000673 1 Vr NUPORANGA/SP 0600009401 1 Vr NUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ CARLOS PASSALHA

ADV : ALMIRO SOARES DE RESENDE

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do requerimento administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 61 da L. 8.213/91, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos o termo inicial da data do laudo pericial. A parte autora, em recurso adesivo, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a supressão do termo final do auxílio-doença. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de infarto do miocárdio, tratado com colocação de prótese endovascular (stent), e que o teste de esfogo realizado após o infarto revela estabilidade do coração do ponto de vista hemodinâmico, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 54).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus

ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.02.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença, e provejo o recurso adesivo, quanto ao termo final do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014262-8 AC 1294009

ORIG. : 0600000371 1 Vr PINHALZINHO/SP 0600006440 1 Vr PINHALZINHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUIZA DE LIMA TOLEDO

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 22.08.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a rever o benefício, elevando o percentual a partir da L. 8.213/91, desde a data da sua vigência, sem perder de vista a alteração decorrente da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação, além de determinar que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sejam reciprocamente divididos entre as partes.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação da correção monetária nos termos o Provimento COGE nº 26/01 e isenção de custas processuais. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.05.014605-7 AC 1270191
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIONISIO GOMES PEREIRA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade rural no período de 01.09.1972 a 31.12.1975, sem registro em carteira e o labor urbano exercido sob condições especiais nos períodos de 15.06.1976 a 15.08.1980, de 02.02.1981 a 16.12.1997, e de 12.02.1998 a 28.05.1998, trabalhados, respectivamente, nas empresas Singer do Brasil Ind. Com. Ltda, AllieSignal Automotive Ltda e Knorr Brense Sistemas para Veículos Comerciais do Brasil, totalizando o tempo de serviço de 33 anos, 09 meses e 04 dias até 16.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e 53, ambos da Lei 8.213/91, com termo inicial em 08.11.2000, data do segundo requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas, em parcela única, corrigidas monetariamente na forma do Provimento 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, até a data de expedição do respectivo precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Concedida tutela antecipada para implantação da aposentadoria por tempo de serviço no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor mensal do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a conversão de atividade especial em comum após 28.04.1995, vigência da Lei 9.032/95 somente é admitida mediante laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sustenta, ainda, que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20, ou seja, 20%, conforme Decreto 83.080/79, vigente à época em que o autor exerceu suas atividades, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide o recebimento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, o reconhecimento do labor sob condições especiais.

Noticiada à fl.300/301 a implantação do benefício, dentro do prazo assinalado, em cumprimento à tutela antecipada.

Contra-razões de apelação (fl.306/311).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.09.1955, o reconhecimento de atividade rural no período de 09/1972 a 13.06.1976, na condição de meeiro, na Fazenda Marinheiro de Cima de propriedade de Cássio Zancaner Brito e outros, e comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 15.06.1976 a 15.08.1980, de 02.02.1981 a 16.12.1997, e de 12.02.1998 a 15.12.1998, trabalhados, respectivamente, nas empresas Singer do Brasil Ind. Com. Ltda, AllieSignal Automotive Ltda e Knorr Brense Sistemas para Veículos Comerciais do Brasil, por exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.09.1999, data do primeiro requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: alistamento militar (1973; fl. 74), certificado de reservista (1975; fl.75), título de eleitor (1974; fl.76), matrícula escolar do autor (1976; fl.77). Apresentou, ainda, a certidão de imóvel rural da Fazenda Araguaia, também denominada de Fazenda Marinheiro de Cima, de propriedade Cássio Zancaner e outros, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE

RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.52 afirmou que conhece o autor desde 1967, pois trabalharam juntos na fazenda de Wilson Brito, na cidade de Valentim Gentil, não sabendo informar ao certo até quando permaneceram naquela propriedade. A testemunha inquirida à fl.53 afirmou que morou na Fazenda Araguaia de 1959 a 1980, e que o autor também trabalhou nessa propriedade no período de 1959 a 1975, na lavoura de café, na condição de meeiro/parceiro, se concurso de empregados.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação da atividade rural, vez que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.09.1972 a 31.12.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal. Todavia, mantida a conversão até 28.05.1998, nos limites da sentença, vez que não houve recurso da parte autora.

Não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003, que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum de 15.06.1976 a 15.08.1980, de 02.02.1981 a 16.12.1997, e de 12.02.1998 a 28.05.1998, conforme SB-40 e laudo técnicos (fl.23/31; fl. 32/39), por exposição a ruídos acima de 88 e 91 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 83.080/79 e código 1.1.5 do Decreto 53.831/64).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 33 anos, 09 meses e 04 dias até 15.12.1998 (nos limites da petição inicial), conforme planilha, ora acolhida, inserta à fl.274 da r. sentença de primeira instância.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial em 08.11.2000, na data do segundo requerimento administrativo (fl.59), momento em que apresentou documentos relativos à condição de lavrador, conforme fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mantendo, pois, a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixada na r. sentença.

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 46, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora José Dionísio Gomes Pereira.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.014747-2 AC 1285651

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA GONCALVES FERRAZ

ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sem cominação de multa.

Inconformado, o réu apela argumentando que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Postula pela redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença, e a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento)% ao mês, contados da citação.

À fl. 78, o réu informou ao Juízo que deixou de cumprir a determinação judicial para revisão imediata do benefício, em virtude da sua cessação decorrente do óbito do titular.

Em decorrência dessa notícia, à fl. 122 constata-se a homologação da habilitação de Benedita Gonçalves de Assis Ferraz como sucessora do autor falecido.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo “a quo”.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014969-2 AC 1189507

ORIG. : 0500001562 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500031963 1 Vr JAGUARIUNA/SP

APTE : MARIA APARECIDA DOS ANJOS BUENO

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos

requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 – ratificado por prova oral (fs. 65/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.03.99.015256-2 AC 935155
ORIG. : 0300002506 1 Vr SUMARE/SP
APTE : OTILIA GOMES MARCELINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 10.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 04.12.06, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se ser beneficiária da

assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso .

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, a filha Celina Aparecida Marcelino é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

Os estudos sociais e as informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 62/63 e fs. 111/114).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar. Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (09.09.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Otília Gomes Marcelino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 09/09/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.017955-1 AC 880240
ORIG. : 0200001457 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DAS CHAGAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar justificado o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.04.1956 a 28.02.1982, na qualidade de rurícola, sem registro em carteira profissional. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, inclusive abono anual, com valor a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, vez que sendo o autor funcionário público municipal deve pleitear o benefício junto ao Instituto de Previdência Municipal – IPREM. No mérito, sustenta, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, sendo que a atividade rural somente pode computada para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, e que o autor não cumpriu a carência de 180 contribuições mensais exigíveis para aqueles que perderam a qualidade de segurado ou se filiaram à Previdência Social após a vigência da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões da parte autora (fl.109).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu, pois embora o autor trabalhe na Prefeitura Municipal de Pedranópolis, está vinculado ao regime celetista, conforme se verifica da CTPS (fl.18), e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em anexo, assim, não ostentado o autor a qualidade de funcionário público estatutário, o INSS é parte legítima a figurar no pólo passivo para obtenção de averbação de atividade rural e concessão de previdenciário.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 21.03.1942, a averbação de atividade rural desenvolvida no período de 01.04.1956 a 28.02.1982, sem registro em carteira, no sítio Santa Lúcia, de propriedade de José Leite, no Município de Pedranópolis, que somados aos demais períodos na condição de trabalhador urbano, totalizaria tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O acórdão de fl.49/52 anulou a decisão proferida em dezembro de 2002 que indeferira a petição inicial, extinguindo a ação, sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

Passo à análise do mérito.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: certidão de casamento (1963; fl.11), certidão de nascimento dos filhos, nas quais consta também a informação de residência no Povoado de Dulcelina, Município de Pedranópolis (1974, 1975, 1977, 1983; fl.11/15), constituindo tal documento razoável início de prova material relativa à atividade rural. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Apresentou, ainda, carteira profissional na qual consta o primeiro contrato de trabalho, na propriedade de Kasuke Arakari, com início em 01.04.1984, na função de rurícola (fl.22).

A prova oral colhida à fl.91 se mostra inócua, vez que o depoente conheceu o autor em 1986, portanto, em data posterior ao período objeto da averbação.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 90 afirmou que conhece o autor há cerca de 40 anos, portanto, desde 1967 (depoimento ocorrido em 2007), pois trabalharam juntos na roça, sendo que o autor morou durante vários anos no sítio Santa Lucia, de propriedade de José Leite, sendo que trabalhava no sítio e como diarista nas propriedades vizinhas. No mesmo sentido, a declaração subscrita por Benedita Gonçalves Leite Ferreira (fl.16), considerada prova testemunhal reduzida a termo, ao afirmar que o autor trabalhou para seu falecido pai, José Gonçalves Leite, no período de 01.04.1956 a 28.02.1982, no sítio Santa Lúcia, no Município de Pedranópolis, Povoado de Dulcelina.

Do conjunto probatório constato que restou comprovado o labor rural do autor a partir de 19.09.1963, data da celebração de seu casamento (fl.11), vez que a prova testemunhal se mostrou por demais frágil quanto ao alegado labor rural exercido no período anterior.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Ressalto, que descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição, não ostentando o autor a qualidade de funcionário público.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 19.09.1963 a 28.02.1982, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Não há que se falar em falta de carência uma vez que o autor está filiado ao regime urbano de previdência social desde 1987 (fl.18), portanto, há mais de 15 anos, contando com mais de 180 contribuições mensais.

Somando-se o período de atividade rural (19.09.1963 a 28.02.1982) e o período de atividade urbana comum (CTPS fl.17/31) o autor perfaz o tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 35 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço até 26.11.2002, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.02.2007; fl.68), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, vez que a petição inicial fora liminarmente indeferida em dezembro de 2002, sem que houvesse a citação da autarquia-ré (decisão de fl.33).

Cumpre, ainda, explicitar a forma de aplicação da correção monetário e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que

a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a averbação de atividade rural ao período de 19.09.1963 a 28.02.1982, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor o tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 35 anos, 03 meses e 13 dias até 26.11.2002, data do ajuizamento da ação. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OSVALDO DAS CHAGAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 03 meses e 13 dias), com data de início – DIB em 06.02.2007, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

SÉRGIO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante do voto

PROC. : 2006.03.99.018039-6 AC 1111187

ORIG. : 0500025410 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0500001048 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

APTE : RAMONA VALDONADA VEIGA DE SOUZA

ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.03.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL.

I – Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II – Recurso conhecido e provido.” (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020362-5 AC 1197109
ORIG. : 0500001183 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : CLARICE MARIA FERREIRA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora às verbas da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 29/08/1945, completou essa idade em 29/08/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que, embora seja lavradeira, atualmente trabalha fazendo limpeza e não na lavoura. Ressalta-se que não informou o período em que teria trabalhado como rurícola, nem até quando exerceu tal atividade (fl. 30).

As testemunhas ouvidas, por sua vez, relataram que a autora é rurícola, mas atualmente não está trabalhando na lavoura, não tendo restado suficientemente claro quando ela teria deixado de exercer atividade rural ou o período em que trabalhou como lavradeira, limitando-se a declarar que ela teria vendido seu sítio há 10 (dez) ou 18 (dezoito) anos (fls. 31/32).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.020994-5 AC 1119199

ORIG. : 0400000926 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0400134320 2 Vr MOGI MIRIM/SP

APTE : MANOEL LIMA SANTOS

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, insurgindo-se quanto à aplicação da correção monetária, dos juros moratórios e à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino registro civil de casamento, ocorrido em 22/6/1964, na qual seu marido foi qualificado lavrador (f. 12).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não foi apta a ampliar o início de prova material de que o autor laborava como rurícola.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do vindicante, verifica-se sua extensão, somente, por 9 (nove) anos, no período de 1996 a 2005, ocorrendo, assim, um hiato de tempo laboral por 31 anos.

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao recurso

do autor, e dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021352-3 AC 1120098
ORIG. : 0400000089 2 Vr REGISTRO/SP 0400054762 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA DA GUIA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação cível contra a r. sentença que condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à concessão do benefício de pensão por morte (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Apesar disso, verifica-se que a segurada completou 55 anos de idade em 24.07.01, pelo que se aplica à espécie o arts. 142 e 143 da L. 8.213/91, bem assim o art. 182 do Decreto 3.048/99, logo, segundo os elementos dos autos, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022051-9 AC 1198649
ORIG. : 0500002083 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : IVANIL ANTONIA CAMPOS DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz

respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 – ratificado por prova oral (fs. 63/64), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022085-4 AC 1198683
ORIG. : 0600000431 2 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA SERVANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, pelo réu, não reiterado, oportunamente, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15, 20/21, 22, 26/30, 33/37, 39/42 e 50 – ratificado por prova oral (fs. 88/95), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao

relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido, à míngua de reiteração, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022478-8 AC 1123585
ORIG. : 0600000313 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MARIA DE SOUZA PEGORETTE
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (05.12.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14);
- d) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.05.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de

percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GENI MARIA DE SOUZA PEGORETTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.023741-7 AC 470918
ORIG. : 9506057168 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA CARNIO FERRAO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial dos benefícios previdenciários, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN/BTN, abandonando-se o critério de aplicação do percentual sobre o menor valor teto, além de recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida, de 01.03.07, rejeita o pedido com relação à co-autora Hilda Carnio Ferrão, com resolução do mérito, e julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré, respeitando-se a prescrição quinquenal, ao pagamento da quantia de R\$

15.362,62 ao co-autor Francisco Carneiro de Souza, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, apuradas até agosto de 2005, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

O benefício previdenciário do co-autor Francisco Carneiro de Souza concedido em 01.05.89, teve seu valor recalculado pela autarquia, em cumprimento ao disposto no art. 144 da L. 8.213/91.

Em princípio seria letra morta a retromencionada disposição legal na hipótese de auto-aplicabilidade do caput do art. 202 da Constituição Federal (redação original):

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”.

Todavia, a regra constitucional em tela, segundo o Plenário da Corte Suprema, não é auto-aplicável, como se vê da ementa:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 193.456 RS, Min. Maurício Corrêa).

A L. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra do art. 202, bem assim ao art. 201, § 3º, que estabelece a correção monetária de todos os salários-de-contribuição compreendidos no cálculo do benefício.

Ordenou, assim, este diploma legal o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991:

“Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”

A inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS, cuja ementa se acha transcrita no início deste voto.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I – Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III – Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV – Embargos acolhidos” (EREsp 244.537, Min. Gilson Dipp).

Portanto, não é de prevalecer o laudo pericial de fs. 351/355, no tocante às diferenças devidas, pois o cálculo apresentado refere-se ao período anterior a junho de 1992, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar o co-autor Francisco Carneiro de Souza nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiário da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024261-4 AC 1125715
ORIG. : 0300000981 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : MARIA OSORIA GONCALVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.05.04), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 09);
- c) cópia de certificado de reservista de 3ª categoria, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 205/206).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.03.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.05.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas e despesas processuais, e provejo à apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA OSÓRIA GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024668-5 AC 1202246
ORIG. : 0700004044 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700000196 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : ANA ALVES BARBOSA DA SILVA
ADV : ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático não ter a autora comprovado materialmente o labor rural pelo período exigido em lei, nem tampouco demonstrado o exercício de atividade campesina em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Não houve condenação em custas ou em honorários advocatícios, ante a gratuidade processual.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos. Afirma que o fato de ter declarado em seu depoimento pessoal (fl. 54), que ela teria deixado de trabalhar na qualidade de

“empregada rural” 15 anos antes da data da audiência (ocorrida em 02.05.2007), não obstará a concessão do benefício, eis que ela estaria exercendo atividade em regime de economia familiar. Requer, por fim, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo, o qual informa ter sido protocolado em 02.02.2002.

Com contra-razões (fl. 76/81), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.07.1998, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos registro de emprego referente ao período de 01.05.1992 a 20.12.1994 (fl. 10), no qual ela vem qualificada como empregada “doméstica rural – serviços gerais”, servindo, assim, como início de prova material relativo ao labor rural por ela desenvolvido.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 55/56) foram unânimes em afirmar que a requerente sempre desempenhou atividades no meio rural, inicialmente auxiliando o marido, em diversas propriedades da região, e, atualmente, exercendo labor rural, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Ressalva-se que o fato de a autora ter afirmado em seu depoimento pessoal que teria deixado de exercer atividade na qualidade de “empregada rural” por mais de 15 (quinze) anos, não obsta a concessão do benefício, uma vez que teria passado a desempenhar labor rural em colaboração com seu marido, conforme parte final do depoimento de fl. 54.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.07.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.7.2006 (quinze anos após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91), em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora não comprovou atividade rural antes da edição do mencionado diploma legal e, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 142 da referida lei.

Cumprido, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF – AI – AgrR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006)

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo da autora para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de

aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.7.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA ALVES BARBOSA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.7.2006, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.027128-0 AC 1205454
ORIG. : 0600000449 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600023842 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY DE FATIMA ALBANEZ DA SILVA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO e outros
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, no valor de 01 (um) salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da data da sentença, no percentual de 12% a.a.(doze por cento ao ano), honorários periciais no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões do autor os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Nos termos do artigo 26, inciso III, combinado com o artigo 39, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, comprovada a atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o segurado especial não está sujeito à carência, desde que o exercício rural tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício requerido.

Neste sentido, a comprovação do trabalho rural deve atender ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, bem assim ao estabelecido na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao primeiro requisito, portanto, verifica-se dos documentos de fls. 14/24, somados aos depoimentos de fls. 65/66, que a autora comprovou sua filiação como segurada especial na condição de pequeno produtor rural, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei n.º 8.213/91, estando, assim, na posse da qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação, em abril de 2006.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela

jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

As notas fiscais de fls. 16 e 21/23, que demonstram a comercialização pecuária entre os anos de 1993 e 2002, comprovam o cumprimento do disposto no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário mínimo, não havendo que se falar, no caso em tela, em comprovação do recolhimento das contribuições pelos segurados especiais.

Neste sentido vem se posicionando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme revela a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TRABALHADOR RURAL – SEGURADO ESPECIAL QUALIDADE DE SEGURADO.CARÊNCIA . TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de acordo com a jurisprudência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, restou comprovada a qualidade de segurado especial da previdência social.
3. Comprovada a condição de trabalhador rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
4. Incapacidade total e definitiva atestada pelo laudo pericial, não havendo que se falar em reabilitação profissional diante impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. No tocante à verba honorária, fica mantido o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado na sentença recorrida, que incidirá sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (data do laudo) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça, e com a orientação jurisprudencial pacificada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24.05.2000, relator Ministro Fernando Gonçalves.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo do perito judicial e estabelecer que o percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária incidirá sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 877359 2003.03.99.016373-7 DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA - DÉCIMA TURMA – DECISÃO 05/08/2003 - DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 763)

No caso dos autos, o início de prova material apresentado foi totalmente corroborado pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

Por fim, há que ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (temporária, no caso de auxílio-doença, artigo 59 da Lei n.º 8.213/91).

No laudo pericial juntado a fls. 52/54, realizado em 23 de novembro de 2006, o Sr. Perito Judicial concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de males que a afetaram psíquica e fisicamente, com progressão ou agravamento dos males a partir de 04 anos antes da realização da perícia, ensejando a incapacidade laborativa.

Assim, tendo em vista que o início da incapacidade se deu por volta de 2002, restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, merecendo ser mantida a r. sentença, neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da

autora SUELY DE FÁTIMA ALBANEZ DA SILVA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB em 23.11.2006, com valor a ser calculado nos termos da legislação, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.027704-9 AC 1206105

ORIG. : 0600000824 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600018786 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO APARECIDO AZEVEDO

ADV : RUBENS MATHEUS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/15 – ratificado por prova oral (fs. 69 e 74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005;

AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.027910-8 REOAC 1133408
ORIG. : 0400000264 2 Vr REGISTRO/SP 0400034930 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : JOAO RIBEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de remessa oficial pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a propositura da ação (15.04.2004). As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do TRF/3ª Região e do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Após breve relatório, passo a decidir.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determinando em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalto que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Ribeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 09.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028022-0 AC 1206417
ORIG. : 0500001167 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE FINQUE DE SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 52/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028041-0 AC 1133545
ORIG. : 0500000096 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA DE FRANCA SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, a contar o ajuizamento da ação (16.03.05), bem como pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 94/95).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de

colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.05.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício, às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CACILDA DE FRANÇA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.05.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028574-5 AC 1200718

ORIG. : 0500000856 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500023936 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDA CANDIDA GOMES DE ASSIS

ADV : GISLAINE FACCO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, com antecipação da tutela jurisdicional, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença na parte em que sucumbiu, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 20 de janeiro de 1945, completou a idade exigida em 20 de janeiro de 2000, devendo, portanto, cumprir a carência de 114 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Contudo, no caso em exame, a autora não demonstrou que tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

Apresentou a autora, cópias da carteira de trabalho de seu cônjuge (fls. 17/18), bem como a relação de salários-de-contribuição do mesmo (fls. 19/23), documentos nos quais está consignado que seu marido laborou em atividades rurícolas. Entretanto, mesmo considerando extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal, é certo que em períodos posteriores o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 92/96, fato este que afasta a condição de trabalhador rural do mesmo.

A prova do trabalho urbano do cônjuge da autora em período posterior ao exercício das atividades rurais impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido deixou a atividade rural, não se pode afirmar, com fundamento nos documentos juntados, que a autora teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o exercício de atividade rural independente de seu marido após o início da atividade urbana deste, tampouco que já havia, àquela época, preenchido os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para a concessão do benefício.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por consequência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria por idade requerida, devendo ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, para que se adotem as providências cabíveis à imediata cessação dos pagamentos efetuados à autora relativos ao benefício previdenciário almejado nesta ação. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para,

reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.028624-5 AC 1207296
ORIG. : 0400001480 3 Vr BARRETOS/SP 0400065595 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GOUVEIA NUNES
ADV : LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de suspensão do benefício de auxílio-doença da autora (15.11.2003), com valor a ser calculado nos termos da legislação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

Concedida a antecipação da tutela (fl. 108).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como o redução da verba honorária.

A parte autora não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelos documentos de fls. 14/16, que comprovam o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 502.120.966-0 até 15 de novembro de 2004. Assim, na data do ajuizamento da ação (01.10.2004) a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial juntado à fls. 102, foi conclusivo ao atestar que a autora “apresenta doença crônica da coluna lombar há anos, além de depressão e cefaléia crônica”, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Atestou o experto, ainda, que a autora já apresentava o referido quadro clínico quando da suspensão de seu benefício de auxílio-doença.

Assim, estando a autora incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado nesta ação.

Por fim, datando a suspensão do benefício de auxílio-doença NB 502.120.966-0 de novembro de 2003, confrontado com as conclusões do laudo pericial, bem assim com a própria moléstia da autora, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 8.213/91. Ademais, não há no laudo pericial o menor indício que indique ser a doença do autor anterior a sua inscrição como segurado.

O benefício foi corretamente fixado na data da suspensão do benefício de auxílio-doença da autora, posto que ficou comprovado que naquela ocasião a mesma já estava acometida das moléstias incapacitantes constatadas no laudo pericial.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, obedecidos os termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL**, para manter a sentença em seus exatos termos.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.028819-1 AC 1041153
ORIG. : 0500000037 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : FUMIKO OSHIRO DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 14.02.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.09.91, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 83/85).

A testemunha Marlene Augusta do Espírito Santo declara que a parte autora trabalhou na Fazenda Três Barras por quinze anos e depois passou a trabalhar numa fábrica de bananas, a testemunha Jayme Ferreira dos Santos não se recorda por quanto tempo a autora laborou no meio rural, mas afirma que ela trabalhou por vinte e cinco anos numa fábrica de balas e doces de banana na Fazenda Três Barras, e a testemunha Durval Alves dos Santos também confirma o trabalho da parte autora na fábrica, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela apelante.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.029331-2 AC 1135588
ORIG. : 0300000935 3 Vr REGISTRO/SP 0300016420 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA RODRIGUES LOPES
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.11.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (25.11.03), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.06.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 88/90).

As testemunhas Antônio Pereira, Nelson da Silva Rosa e Oraldo Rodrigues, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora. Ademais, apenas pela certidão de casamento, fs. 08, na qual consta a profissão do ex-marido como lavrador, não se comprova o labor rural da apelante por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029525-8 AC 1209127
ORIG. : 0600001098 1 Vr ITATIBA/SP 0600066056 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA CONCEICAO DE LIMA BUENO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento 24 da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a aplicação da correção monetária na forma da Lei 6.899/81 desde o ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 68/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.02.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1975; fl. 11), na qual seu marido é qualificado como “lavrador”, e Notas fiscais de produtor e de entrada (1983/1990, 1992/1994, 1996, 1998 e 2000; fl. 12/20), em nome de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, no Sítio Campinho e para o Sr. Batista

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.02.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (25.08.2006;

fl. 22vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Luzia da Conceição de Lima Bueno, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.029884-6 AC 1043197
ORIG. : 0400000536 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES DA COSTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida tutela antecipada em 05.04.06 (fs. 78).

Anulada a sentença de fs. 48/51, outra veio a ser proferida em 25.04.07 e, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma do art. 44, alínea “a”, da L. 8.213/91, a partir da cessação indevida do auxílio-doença (07.09.98), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial; a incidência da prescrição da ação ou da prescrição quinquenal; a redução da verba honorária; a isenção das custas e despesas processuais; a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a aplicação do art. 41 da L. 8.213/91 para a correção monetária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, lombalgia, litíase renal à esquerda e osteoartrose dos joelhos, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 134/138 e fs. 143/144).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.07.98, cessado em 07.09.98, a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 105).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.09.98 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente, e as provejo quanto à prescrição quinquenal e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030223-8 AC 1210029
ORIG. : 0600001177 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600045910 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMÍLIA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor calculado de acordo com o art. 50 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 24/97 da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legais e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 73/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.01.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1960; fl. 13), Certidão de óbito (1983; fl. 14) e Certidão de nascimento de filho (1979; fl. 15), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 17.05.1984 a 13.11.1984, 30.04.1985 a 15.11.1985, 01.07.1986 a 19.11.1986, 01.06.1987 a 15.11.1987, 01.06.1988 a 24.06.1989, 21.05.1991 a 28.10.1991, 03.02.1992 a 11.08.1992, 23.04.1996 a 03.05.1996 e 02.05.1998 a 24.01.2000 (fl. 17/21), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 37 anos, e que ela sempre trabalhou na roça em diversas propriedades, tendo inclusive os depoentes trabalhado com a requerente.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.01.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades em 2000, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (20.07.2006; fl. 34).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a aplicação da correção monetária na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Emília dos Santos Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.07.2006, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030256-8 AC 1136745
ORIG. : 0300000803 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRAMAIA DE ARAUJO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, integrada por embargos de declaração, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 08/26 – ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Deveras, as discrepâncias verificadas nos depoimentos testemunhais não são suficientes para afastar a sua eficácia probatória e devem elas serem atribuídas ao tempo passado desde a ocorrência dos fatos. Além disso, os depoimentos foram uníssonos e harmoniosos quanto ao aspecto principal, qual seja, o de que a autora dedicou-se a serviços rurícolas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030294-9 AC 1210100
ORIG. : 0600000437 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600007676 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE OLIVEIRA DE CASTILHO
ADV : SONIA BALSEVICIUS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/15 – ratificado por prova oral (fs. 31/33), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030306-1 AC 1210112
ORIG. : 0600001049 2 Vr PIEDADE/SP 0600055056 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE FERNANDES COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze)

anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 19 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20 e 28 – ratificado por prova oral (fs. 53/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne aos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a citação como termo inicial do benefício.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030308-5 AC 1210114
ORIG. : 0400000357 1 Vr LUCELIA/SP 0400000582 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários

advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 93/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 05.11.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de Casamento (1972; fl. 10) e Título Eleitoral (1985; fl. 11), nos quais é qualificado como “lavrador”, configurando início de prova material do alegado labor campesino.

Foi apresentado, ainda, vínculos como trabalhador rural nos períodos de 24.02.1995 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 05.06.1995, 30.04.1996 a 27.11.1996 e 03.03.1997 a 10.05.1997 (fl. 34), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde 1999 e 2002, respectivamente, e que ele trabalhou em diversas propriedades, tendo inclusive trabalhado para um dos depoentes.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que conhecem a parte autora apenas desde 1999 e 2002 não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que cumprido período suficiente para efeito de carência.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.11.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (29.06.2004; fl. 17vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário

mínimo, a contar da citação (29.06.2004). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Moreira de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 29.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030335-8 AC 1210141
ORIG. : 0600000835 2 Vr PIEDADE/SP 0600042906 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR FRANCISCO CARDOSO
ADV : FABIO CANDIDO DO CARMO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, em seus regulares efeitos (f. 77).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 – ratificado por prova oral (fs. 53/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.031003-2 AC 1045261
ORIG. : 0400001059 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do respectivo vencimento e acrescida de juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/05/1941, completou essa idade em 24/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91,

não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO PEDRO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/10/2004 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.031195-1 AC 1211113

ORIG. : 0400000021 1 Vr POMPEIA/SP 0400000139 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : JAIME BENTO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por JAIME BENTO em face de r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como ao reajuste a e aplicação dos IGP-DI de 1999, 2000 e 2001.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 03/09/1999, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos às fls. 10/11.

A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corretamente corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

“Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31.” (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável.” (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

“Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91.” (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal

de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que a postulação do autor, buscando a aplicação integral do Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna – IGP-DI de 1999, 2000 e 2001, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

“3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.” (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.” (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.031673-0 AC 1214512
ORIG. : 0600000516 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE XAVIER DA SILVA
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 100% do salário-de-benefício, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a autora, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até o trânsito em julgado.

Contra-razões de apelação à fl. 85/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.10.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1968; fl. 12), Certidões de nascimento de filhos (1969, 1970 e 1973; fl.13/15) e Ficha de matrícula de filho (1978; fl. 17), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, Ficha de levantamento de recursos de saúde da família – Funrural (1982; fl. 18), em nome de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 76/77 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1970 e 1978, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um

salário mínimo.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (12.07.2006; fl.25vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eunice Xavier da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 12.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031722-9 AC 1214561
ORIG. : 0300001034 1 Vr ITAPORANGA/SP 0300006477 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR LAURINDO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da citação, em valor fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, além de abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas, de uma só vez, com correção monetária nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal, além de juros de mora legais mês a mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação, tudo devidamente atualizado.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas e não ultrapassem o percentual de 5% do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ, e que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação.

Com contra-razões (fl. 138/148), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.01.1945, completou 60 anos de idade em 03.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e meio de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Os documentos acostados aos autos como início de prova material restringem-se à sua Certidão de Nascimento (fl. 109) e Certidão de Óbito de seu pai (fl.110), ambas lavradas em 21.09.2006, nas quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu genitor.

Dessa forma, embora as testemunhas ouvidas à fl. 81/82, afirmem que conhecem o autor há, respectivamente, quinze e dez anos, e que ele sempre trabalhou na roça, na qualidade de “bóia-fria”, em lavouras de feijão e arroz, sendo que, atualmente, ele está trabalhando em sua própria chácara localizada no bairro Lavapés, plantando para consumo próprio, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material.

Com efeito, os únicos documentos que, “em tese”, poderiam servir como início de prova material seriam as certidões de seu nascimento e do óbito de seu pai. Entretanto, constata-se que foram lavradas posteriormente à propositura da ação, pois a ação foi ajuizada em 31.10.2003, 2 anos e 11 meses antes das certidões terem sido lavradas, o que as tornam ineficazes à pretensão deduzida, porquanto não contemporâneas aos fatos que pretende provar e cuja produção se deu com a finalidade única de fazer prova perante o Juízo.

A propósito do tema, colaciono jurisprudência nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular.

2. Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais local é meio idôneo de prova, contanto que o ingresso no sindicato não tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com a única intenção de fazer prova em juízo.

(TRF 1ª R.; 1ª T.; AC nº 01000901312; Relator Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima; DJU 27/03/2000, pág. 41)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (carteira de identidade sindical expedida em data bem anterior ao ajuizamento da ação), admite a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; 5ª T.; RESP 108469; Relator José Arnaldo da Fonseca; DJU de 06/10/1997, pág. 50027)

Ressalto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Por fim, considerando que o autor completou 60 anos em 03.01.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.031922-9 AC 1046338

ORIG. : 0400001040 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LENY APARECIDA DOMINGUES RIBEIRO

ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e após, à taxa de 1%. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 83/87.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.08.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1972; fl. 07), Certidão de nascimento de filho (1975; fl. 10) e título eleitoral (1972; fl. 11), nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/72 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e desde a infância, e que ela sempre trabalhou na roça, fazendo todo tipo de serviço.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.08.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (30.05.2005; fl. 51vº), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS por ser coincidente com o disposto na sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Leny Aparecida Domingues Ribeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 30.05.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031984-6 AC 1214886
ORIG. : 0500001405 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : JOSIAS LAURINDO
ADV : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 147/152.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 27.01.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de Casamento (1979; fl. 15), na qual é qualificado como “lavrador”, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Foi apresentado, ainda, vínculos em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 25.04.1984 a 14.11.1984, 06.05.1985 a 21.09.1985, 09.06.1986 a 10.11.1986, 11.05.1987 a 17.09.1987, 21.12.1987 a 15.01.1988, 18.01.1988 a 14.03.1988, 18.06.1988 a 22.09.1988, 08.05.1989 a 20.09.1989, 02.05.1990 a 08.03.1990, 01.06.1990 a 22.11.1990, 03.06.1991 a 24.08.1991, 01.06.1992 a 15.11.1992, 04.01.1993 a 15.11.1993, 01.03.1994 a 05.04.1994, 24.05.1994 a 16.08.1994, 29.04.1996 a 23.05.1996, 01.07.1998 a 10.02.2000, 26.06.2000 a 24.08.2000 e 16.11.2004 a 26.04.2005 (18, 21/23 e 47/55), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 129/132 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 20 e 10 anos, respectivamente, e que ele trabalhou em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 27.01.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.09.2005; fl. 92).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, com RMI a ser calculada pelo INSS, a contar da citação (23.09.2005). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Josias Laurindo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 23.09.2005, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032107-5 AC 1215037
ORIG. : 0600000601 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600034780 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : CONCEICAO BESSEGATO BEGNOSSI
ADV : OSWALDO TIVERON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 79/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.12.1979, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (1946; fl. 09) e Fichas Escolares (1968/1972; fl. 13/17), nas quais seu marido é qualificado como lavrador; Certidão do Posto Fiscal de Adamantina (fl. 12), na qual é apontada inscrição como produtor rural, em nome de seu marido, em 1971 e cancelamento em 1980; e Carteira de beneficiária da Fepasa em seu nome, na qual consta como residência o Sítio Nossa Senhora Aparecida, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/62 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1959 e 1968, respectivamente, e que ela trabalhou como diarista em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o

exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.12.1979, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há três anos da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (21.07.2006; fl. 26).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (21.07.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Conceição Bessegato Begnossi, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 21.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032184-1 AC 1215114
ORIG. : 0600000621 3 Vr OLIMPIA/SP 0600109800 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA QUITERIA DOS SANTOS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 71/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.12.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (1965; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como lavrador; e cópia de CTPS com registros em nome de seu marido como trabalhador rural nos períodos de 27.06.1983 a 10.01.1989 e 28.08.1989 a 03.12.1990 (fl. 19), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhadora rural no período de 28.09.1987 a 30.05.1988 (fl. 16), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/58 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 20 e 50 anos, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.12.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2002, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.12.2006; fl. 26).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (11.12.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Quitéria dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 11.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032462-3 AC 1215389

ORIG. : 0500000804 1 Vr ITAPEVA/SP 0500035592 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ERGI DE JESUS RODRIGUES
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e após, à taxa de 1%. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 68/72.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.04.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1975; fl. 09) e Certidão do Cartório da 2ª Vara Cível de Itapeva sobre partilha (1987; fl. 10), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde a infância, e que ela sempre trabalhou na roça junto com seu marido e que prestou serviços de lavoura para os depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.04.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (09.09.2005; fl. 23vº), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS por ser coincidente com o disposto na sentença

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da autora para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ergi de Jesus Rodrigues, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 09.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033106-8 AC 1217808
ORIG. : 0600000975 1 Vr IPUA/SP 0600018330 1 Vr IPUA/SP
APTE : APARECIDA DA SILVA ANDRADE
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observado, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 56/61.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.06.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (1966; fl. 09), na qual seu marido é qualificado como lavrador, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/61 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há cerca de 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela trabalhou como diarista em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (14.09.2006; fl.18vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (14.09.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida da Silva Andrade, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 14.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033160-3 AC 1217862
ORIG. : 0600000332 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILARIO DA SILVA GOMES
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora legais, a partir da citação e correção monetária na forma da lei. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente à prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vincendas e sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa (Súmula nº 111 do STJ).

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 02.11.1942 (fl. 10) completou 60 anos de idade em 02.11.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e seis meses (126 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação

de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 13/14, a existência de registros como trabalhador rural em períodos descontínuos compreendidos de 01.10.1989 a 03.08.1990, 01.10.1996 a 12.01.1999 e 01.10.1999 a 29.03.2000, os quais constituem prova plena da atividade rural, nos períodos a que se referem e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

O autor trouxe, ainda, certidão de casamento (18.08.1963; fl. 11) na qual consta o termo “lavrador” para designar sua profissão, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/37, afirmaram que conhecem o autor há anos e que ele exerce serviços rurais em chácaras vizinhas a que reside, trabalhando por dia.

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (08.05.2006; fl. 26/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, à taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ilario da Silva Gomes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 08.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033690-6 AC 1141751
ORIG. : 0400000080 3 Vr REGISTRO/SP 0400051590 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA CHAVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões de apelação (fl. 124).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.11.1984, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1946; fl. 08), título eleitoral (1960; fl. 09) e Certidão de alistamento no Exército (1961; fl. 10), nas quais seu marido é qualificado como “lavrador”, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 96/98 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 40 anos, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.11.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 20 anos da data do depoimento, portanto, em 1987, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Inexistindo controvérsia quanto à data de início do benefício, deve ser mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois inexistem parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos

da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, não se conhecendo da apelação do INSS nessa parte, uma vez que coincidente com o disposto na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Eugenia Chaves, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.02.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.033854-6 AC 1048797
ORIG. : 0400000413 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : CLAUDETE EGEEA PIRES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 30.05.07 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose de grau moderado de joelho direito, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 90/94).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033938-9 AC 1218663
ORIG. : 0600000464 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600009473 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA REZENDE MONTEIRO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio

sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16, ratificado por prova oral (fs. 75/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034777-5 AC 1221915

ORIG. : 0400000436 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400014001 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL DE ARRUDA LEITE
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo, ou, no caso de sua ausência, desde a juntada aos autos do laudo pericial, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora à base de 1% a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como custas e despesas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu (fl. 119).

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, ou, ao menos da data da citação; redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, bem como que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com a redação do art. 29, da Lei 8.213/91 cc art. 3º, da Lei 9.876/99.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 122/126.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 21.03.1974, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.10.2005 (fl. 69/72), revela que o autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida e gastrite, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

À fl. 21 dos autos, verifica-se que o autor obteve o benefício de auxílio-doença administrativamente, com início em 24.07.2003, sendo que posteriormente foi cancelado, vez que retificada a data do início da incapacidade para 17.08.1999, quando o autor ainda não havia completado a carência necessária de quatro meses, após reingresso à Previdência Social.

Entretanto, é certo que a moléstia em referência encontra-se entre aquelas que dispensam o segurado do período de carência, nos termos do art. 26, inc. II, cc art. 151, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor (13.10.2005 – fl. 69/72).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por último, o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento ao seu apelo e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como para estabelecer que a renda mensal inicial deverá ser calculada na forma retroexplicitada e dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir as custas processuais da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Noel de Arruda Leite, alterando-se a data de seu início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.034852-7 AC 1050121
ORIG. : 0400000852 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDO GOMES PEREIRA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e após, à taxa de 1%. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 100).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 10.02.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Título eleitoral (1958; fl. 08) e escritura de divisão de propriedade rural (1973; fl. 09/14), nas quais é qualificado como “lavrador”; notas fiscais de produtor (1988/1990; fl. 15/19) e Declarações de produtor rural (1981/1986; fl. 20/31), configurando início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 89/90 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde a infância, e que ele trabalha em propriedade da família, em regime de economia família, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.02.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (19.11.2004; fl. 44vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Clarindo Gomes Pereira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 19.11.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CP.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034855-0 AC 1221991
ORIG. : 0400000081 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400000443 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : SIZENANDO DOMINGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso de apelação aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da taxa Selic.

O autor, por sua vez, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento, a aplicação da correção monetária pela Provimento 26/01 e a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 78/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 29.08.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1972; fl. 08), na qual é qualificado como “lavrador”, e comprovante de ITR (1986; fl. 11), consubstanciando início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhador rural no período de 01.05.1998 a 31.03.1999 (fl. 10), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/53 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos, e que ele sempre trabalhou na roça, como diarista, e que atualmente continua nas lides rurais.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 29.08.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (01.06.2004; fl. 21).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante à exclusão da taxa Selic, uma vez que não foi determinada sua inclusão no cálculo dos juros.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da

Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material quanto à condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Conheço, de ofício, de erro material para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sizenando Domingues, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 01.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034945-0 AC 1222082
ORIG. : 0500001289 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOJI YANAGI
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, com antecipação da tutela jurisdicional, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a revogação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10 de fevereiro de 1934, completou essa idade em 10 de fevereiro de 1994.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 12), na qual está qualificado profissionalmente como agricultor, da certidão de nascimento dos filhos (fls. 13/14), nas quais consta a profissão de lavrador e, por fim, nas notas fiscais de produtor rural de fls. 15/20.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 57/58).

Na espécie, é certo que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 o autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a parte autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do artigo 39 da referida lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.035247-3 AC 1222495
ORIG. : 0400002185 3 Vr SUMARE/SP 0400058527 3 Vr SUMARE/SP
APTE : JOSE FELIX FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu, foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O autor, em suas razões de inconformismo, alega inexistir diferenças abrangidas pela prescrição quinquenal, assim como os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Saliento que inexistem diferenças acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício do autor, embora requerido administrativamente em 11.10.1996, o seu deferimento ocorreu somente em 05.10.2004 (fl. 13), sendo esse o dies a quo do prazo prescricional.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação do autor para esclarecer que inexistem diferenças acobertadas pela prescrição quinquenal; e arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão incidir na forma acima explicitada. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035264-3 AC 1222512
ORIG. : 0600000874 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600040120 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA DA SILVA COLOMBO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atrasos deverão ser pagas com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu pagará, ainda, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a fixação dos juros no percentual de 0,5% ao mês, e a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem apresentação de contra-razões (fl. 68/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.09.1942 (fl. 10) completou 55 anos de idade em 15.09.1997, devendo, assim, comprovar oito anos (96 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (09.01.1965; fl. 11), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46 e 54, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 20 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, em sítios e fazendas da região, carpindo e colhendo milho e feijão.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Destaco que os recolhimentos efetuados no interregno de 01/2003 a 01/2004 (CNIS em anexo), não desnaturam a condição de trabalhadora rural, vez que efetuados na condição de segurada facultativa e em momento posterior à implementação dos requisitos à concessão do benefício vindicado.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.09.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao

legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Malvina da Silva Colombo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 11.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035270-9 AC 1222518
ORIG. : 0500001356 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINA TEREZA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor a ser fixado nos termos do art. 28 da Lei 8.213/91, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de uma só vez, de acordo com o art. 41 da mesma lei, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e após, à taxa de 12% ao ano. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 83/90.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.07.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidões de seu primeiro e segundo casamento (1972 e 2002; fl. 09 e 14), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido e ex-marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 08.05.1990 a 19.07.1990, 01.08.1990 a 05.10.1992 e 19.12.1997 a 10.02.1998 (fl. 12/13), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunhas ouvida à fl. 61 foi unânime em afirmar que conhece a autora há 12 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (17.02.2006; fl. 25vº), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS por ser coincidente com o disposto na sentença.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aurelina Tereza dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 17.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035484-6 AC 1222733
ORIG. : 0600001038 1 Vr CAARAPO/MS 0600015196 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI CORDEIRO

ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação. O réu pagará, ainda, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, excluídas as vincendas; que os índices de correção monetária sejam os mesmos que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários, devendo ser afastada a aplicação do IGP-M.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 54/60, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 15.05.1945 (fl. 08) completou 60 anos de idade em 15.05.2005, devendo, assim, comprovar doze anos (144 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor trouxe aos autos sua cédula de identidade (fl. 08), certidão de casamento (29.12.1973; fl. 10), certificado de reservista (18.08.1964; fl. 11), certidão do cartório eleitoral (02.05.2006; fl. 12), nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 31/32, afirmaram que conhecem o autor há, aproximadamente, 20 e 12 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça como bóia-fria, na lavoura, em fazendas como Acarajá, Aimoré, Guanabara, Porto Novo. Afirmaram, também, que o autor trabalha até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (04.08.2006; fl. 21).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, à taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos

da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil dou parcial provimento à apelação do réu para que seja aplicada a correção monetária na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valdeci Cordeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 04.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035651-0 AC 1222900
ORIG. : 0600000881 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : BELARMINA ROSA DE ARAUJO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 66/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.02.1991, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (1954; fl. 08) e Certidão de óbito (1985; fl. 14), na qual seu marido é qualificado como lavrador; configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/55 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 35 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.02.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (25.07.2006; fl. 38vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (25.07.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Belarmina Rosa de Araújo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035661-2 AC 1222910
ORIG. : 0600001215 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DE MESQUITA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 51/54.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.10.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1970; fl. 08), na qual consta o termo agricultor para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1973, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista em diversas propriedades, tendo trabalhado juntos com os depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (04.08.2006; fl.15vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria das Graças de Mesquita Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 04.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035670-3 AC 1222919
ORIG. : 0600000579 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIO ANTONIO OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária pelo IGPM-FGV, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que a correção monetária seja aplicada na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Contra-razões de apelação à fl. 26/01.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 26.10.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1965; fl. 21), na qual é qualificado como “lavrador”; Contrato de sub-arrendamento de terras (1976; fl. 22) e Carta de Anuência do Incra (1999; fl.23), na qual consta que o autor é ocupante de imóvel rural no Projeto Assentamento Fortuna, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 74/75 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 14 e 22 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na Fazenda Alegrete e que atualmente desenvolve atividade rural em lote próprio, em regime de economia família, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 26.10.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (12.09.2006; fl.28).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material quanto à condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária seja aplicada na forma retromencionada. Conheço, de ofício, de erro material para excluir da condenação o pagamento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Osório Antonio Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 12.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035680-6 AC 1222929
ORIG. : 0600000226 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA ESPIRITO SANTO ARAUJO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu pagará, ainda, os honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, que restaram presentes os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural devida ao trabalhador rural. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem a 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.81/95, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.06.1939, completou 55 anos de idade em 16.06.1994, devendo, assim, comprovar seis anos (72 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos certidão de casamento (20.06.1959; fl. 19), CTPS de seu marido na qual consta registros como trabalhador rural em períodos descontínuos compreendidos entre 05.06.1984 a 04.03.1992, 01.02.1992 a 21.06.1994, 01.07.1995 a 31.05.1997, 01.06.1998 a 22.02.2000, 01.03.2000 a 22.05.2003 e 27.05.2003 a 07.04.2006, além de termo de rescisão de contrato de trabalho rural do cônjuge (fl. 26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.63/65, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 10 e 20 anos, e que trabalharam com ela em diversas ocasiões, como bóia-fria; e que o marido da autora também trabalhava em serviço rural.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 04 anos da data do depoimento (ocorrido abril de 2007), portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.06.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de manter os termos da r. sentença que determinou a concessão de aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (20.10.2006; fl. 37/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Madalena Espírito Santo Araujo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035749-5 AC 1222998
ORIG. : 0600000792 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600025093 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOTA DE SANTANA AMARO QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que não há parcelas vencidas anteriormente à citação, não havendo, portanto, interesse recursal do INSS neste aspecto.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 05 de agosto de 1932, completou a idade exigida em 05 de agosto de 1987, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), que atesta a condição de lavrador do mesmo.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46).

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1990.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1987 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, somente deixando de labutar, por óbvio, em virtude da avançada idade. Ora, tendo ela trabalhado no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingindo a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria no ano de 2006, por meio da presente ação, não impede a obtenção do benefício, pois “a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante às custas judiciais, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza

alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No caso em exame, não há falar em parcelas prescritas, considerando a data da citação como termo inicial do benefício.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CARLOTA DE SANTANA AMARO QUEIROZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 07.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante às custas judiciais, E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas somente até a data da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.035793-8 AC 1223042
ORIG. : 0600000087 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600001899 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEIDE FANTE DE LIMA FROES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, incidindo juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá à taxa de 1%, a partir da citação. O réu pagará, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, a redução do honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa, não incidindo sobre as prestações vincendas; que a data do início do benefício seja a partir da citação e os juros de mora sejam fixados no percentual de 6% ao ano.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 50/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.12.1950 (fl. 08) completou 55 anos de idade em 21.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos (144 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (23.05.1970; fl. 09), certidão de nascimento de seu filho (04.03.1991; fl. 10), título eleitoral de seu marido (30.06.1970; fl. 14) e certidão de registro de imóvel (25.05.2001; fl. 15/16), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/47, afirmaram que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na roça, no sítio de seu marido, juntamente com seus filhos, com agricultura de subsistência; trabalhou, ainda, como bóia-fria em outros sítios na colheita de milho, feijão e arroz.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (02.06.2006; fl. 24/vº), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eneide Fante de Lima Froes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 02.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035812-8 AC 1223061

ORIG. : 0600000198 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600017446 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : APARECIDA TELES RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 51/54.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.05.1990, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1977; fl. 10), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/41 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 25, 50 e 60 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça em propriedade própria, em regime de economia familiar e sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.05.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2002, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (11.10.2006; fl. 20vº), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS por ser coincidente com o disposto na sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Helena Nunes de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035919-4 AC 1223169
ORIG. : 0500001576 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500116155 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PERES NOGUEIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à taxa legal, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação à fl. 79/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.10.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1966; fl. 13) e Certidão de nascimento de filho (1978; fl. 14), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na roça para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (26.07.2006; fl. 18v°).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial foi fixado nada data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rosa Peres Nogueira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036041-0 AC 1223290
ORIG. : 0300000777 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0300015819 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES CRUZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que o pedido inicial da recorrente foi de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e apreciado devidamente pela sentença, nos seus exatos limites, os fundamentos do recurso de apelação da parte autora apresentam-se nitidamente dissociados daqueles que deram sustentáculo ao provimento jurisdicional, uma vez que se referem à aposentadoria por idade rural.

A parte autora postula a reforma da sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício porque comprovou o exercício de atividade rural necessário para a concessão de aposentadoria por idade.

Ora, esta matéria destoa dos fatos dos autos e evidencia-se completamente estranha ao objeto da sentença recorrida, sendo cristalina a falta de interesse recursal.

Como se vê, o objeto das razões de apelação é absolutamente dissonante do dispositivo da sentença proferida pelo MM. Juiz a quo. Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decisum, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a sentença recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.” (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.” (TRF, 3ª Região, AC nº 200003990163499, 10ª Turma,

Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e com fundamento jurídico não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Portanto, as razões de apelação não devem ser conhecidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, pois traz razões dissociadas do dispositivo da decisão recorrida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.036044-1 AC 1146274
ORIG. : 0300000979 3 Vr REGISTRO/SP 0300018485 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões de apelação (fl. 118).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.01.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1966; fl. 08), na qual seu marido é qualificado como “lavrador”, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 101/102 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há cerca de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao

legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há dois anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Inexistindo controvérsia quanto à data de início do benefício, deve ser mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois inexistem parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 04.12.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036045-7 AC 1223294

ORIG. : 0600000404 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600023266 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : MAIRA IZAURA VICENTE PEREIRA DA SILVA

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, formulado nos autos da ação previdenciária, por entender o d. juízo a quo não ter a autora comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, isenta do pagamento do ônus da sucumbência por se tratar de beneficiária da assistência judiciária.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria apresentado suficiente início de prova material contemporânea, a qual foi corroborada por prova testemunhal idônea, comprovando-se, portanto, a qualidade de rurícola da autora.

Com contra-razões (fl. 105/110), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.10.1947, completou 55 anos de idade em 10.10.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e meio de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora apresentou sua Certidão de Casamento (02.09.1994, fl.13), na qual consta o termo “lavrador aposentado” para designar a profissão de seu marido, documento este que acrescido da prova testemunhal idônea (fl. 50/51), seria suficiente para comprovação da atividade campesina desenvolvida pela autora.

Entretanto, analisando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 67/70) e de sua CTPS (fl.58), constatou-se que o marido da autora exercia atividade urbana na qualidade de “doméstico”, na qual passou a receber, a partir de 01.01.1994, o benefício de aposentadoria por invalidez, que, posteriormente foi convertido em benefício de pensão por morte em favor da autora.

Nota-se, assim, que os documentos mencionados não se prestam a comprovar o exercício de quaisquer atividades rurais por parte do marido da autora. Ao contrário, o CNIS e a CTPS apresentados apontam no sentido de que o seu cônjuge realmente não estaria exercendo atividade rural, uma vez que ele, desde 1990, já desempenhava atividade diversa.

Frise-se que a prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial, não podendo referido enquadramento ser estendido à demandante, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado.

Verifica-se, portanto, que os documentos carreados aos autos não possuem valor probante no que se refere à comprovação da eventual atividade rural desenvolvida pela autora, uma vez que ausente qualquer qualificação profissional nesse sentido, não podendo, desse modo, serem considerados como início de prova material.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo ela teria trabalhado na lavoura, na condição de diarista, para pessoas como o “Sr. Egashira”, “Sr. Nelson Agostinho” e “Sr. Gim”, na colheita de sementes, carece ela de comprovação material sobre o exercício de atividade rural desempenhado no período exigido em lei, fato que impede o reconhecimento do tempo de serviço requerido.

A prova testemunhal, portanto, restou isolada, não bastando por si só para comprovar o tempo de serviço rural, consoante entendimento contido na Súmula 27 do Egrégio TRF da 1ª Região.

Dessa forma, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte por todo o período exigido, não há como comprovar-se o labor rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 10.10.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036377-0 AC 1223627
ORIG. : 0400000783 1 Vr LUCELIA/SP 0400008024 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : ROSA DE FREITAS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 62/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.07.1983, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação

de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (1980; fl. 08) e Certidões de nascimento de filhos (1963, 1965, 1968 e 1975; fl. 10/14), nas quais seu marido é qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, Ficha de Posto de Saúde (1992; fl. 16), na qual é qualificada como trabalhadora rural e tem por residência a Fazenda Araponga, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Ademais, foi juntado aos autos ofício do INSS informando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1988 (fl. 45).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 51 afirmou que conhece a autora há 40 anos, e que ela trabalhou como diarista em diversas propriedades e que, inclusive, trabalharam juntas.

Dessa forma, havendo início de material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.07.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato da testemunha ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 10 anos da data do depoimento, portanto, em 1996, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.02.2005; fl.21vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (10.02.2005). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rosa de Freitas Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.036478-8 AC 1051996
ORIG. : 0400000485 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA NEZIEL MONTEIRO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA
D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 20.04.07 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de coluna lombo-sacra de grau mínimo, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 112/117).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.036900-0 AC 1224788
ORIG. : 0300001964 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300053625 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : LUIZ BONESSO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para declarar extinta a execução movida nos autos principais. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o autor-embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que seu cálculo de liquidação, que apontou o valor de R\$ 31.677,42, está correto. Requer, assim, a reforma da r. decisão e a remessa dos autos à contadoria deste Tribunal.

Contra-razões de apelação à fl. 42/44, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se que o título judicial em execução condenou o INSS a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pela variação das ORTN / OTN / BTN.

O autor apresentou o cálculo de liquidação de fl.105/110, dos autos em apenso, no qual apurou o montante de R\$ 31.677,42, atualizado até janeiro de 2006.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, com base na informação e cálculo apresentados

pela Contadoria do Juízo à fl. 32/33, que demonstrou que o autor, em razão da data do início do seu benefício (05/81), não obteve vantagens financeiras com a revisão determinada no título judicial em execução, porquanto a renda mensal revisada judicialmente é inferior àquela concedida administrativamente pelo INSS.

Assim, não assiste razão ao apelante, uma vez que a feitura dos cálculos na forma estabelecida no título judicial em execução revela que não existem diferenças a serem executadas.

Com efeito, observo que o embargado apurou diferenças em seu cálculo por não ter considerado na revisão da renda mensal inicial o menor valor teto, previsto no art. 40, do Decreto n. 83.080/79. Com tal procedimento alterou a forma de cálculo do benefício, em desacordo, portanto, com o estabelecido no título judicial em execução.

De outra parte, não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria deste Tribunal, porquanto os elementos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção.

Dessa forma, em face da inexistência de vantagem financeira ao autor embargado, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do autor-embargado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.036904-7 AC 1224792

ORIG. : 9900001166 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 9900003141 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA RINALDI CORTEZ

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando que os juros incidentes sobre o valor devido sejam calculados à razão de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, 1% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em relação à parte embargada.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o art. 406 do novo Código Civil não deve ser aplicado, uma vez que há previsão expressa na Lei de Custeio (art. 45, § 4º), bem como na Lei n. 9.494/97, estipulando os juros de mora à taxa de 6% ao ano, cobrados da Fazenda Pública.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O entendimento adotado por esta Décima Turma é de que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76).

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de

contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Destarte, considerando que o motivo dos embargos à execução oposto pelo INSS cinge-se ao alegado excesso de execução, em razão da aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, é de rigor o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.615,93, atualizado até janeiro de 2006, conforme apontado no cálculo embargado, uma vez que está em harmonia com o estabelecido na r. sentença recorrida.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 28.615,93, apontado no cálculo embargado, atualizado até janeiro de 2006.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 10 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.037130-6 AC 1052948
ORIG. : 0400000123 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma da lei, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a liquidação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença.

Em recurso adesivo a autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 119/124 e 131/137.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.11.1991, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (1955; fl. 15) e Certidão de óbito (1972; fl. 16), nas quais seu marido é qualificado como lavrador, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhadora rural no período de 08.09.1982 a 19.11.1983 (fl. 18), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 105/106 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.11.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades em 1991, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (03.02.2004; fl. 21).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para que os honorários advocatícios tenham como termo final de incidência a data da prolação da sentença e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15%, observada a Súmula nº 111 do STJ. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Alzira Ferreira de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 03.02.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037149-2 AC 1224949
ORIG. : 8900000432 1 Vr CONCHAS/SP 8900000012 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANTONIO HERCULANO DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução, sendo acolhida a conta de liquidação elaborada pelo INSS (fl. 05 dos embargos). O embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a observância do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o autor-embargado reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por falta de fundamentação.

No mérito, aduz ser devida a inclusão de juros de mora na atualização do valor da fixado a título de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar relativa à nulidade da sentença em virtude da falta de fundamentação, uma vez que a MM. Juíza “a quo” expôs as razões de sua decisão, ainda que de forma sucinta, não ensejando a alegada nulidade.

Do mérito.

No caso presente a divergência que se apresenta diz respeito tão somente à possibilidade de aplicação de juros de mora na atualização da verba honorária fixada em embargos à execução.

Conforme se infere da decisão de fl. 72/74, dos embargos à execução de n. 96.03.031554-0, em apenso, o INSS foi condenado ao pagamento de verbas de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais), válidos para a data da prolação da sentença.

Na execução de tal verba o autor ora embargado efetuou a atualização do referido valor, com a inclusão de juros de mora até a data da atualização.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs os presentes embargos à execução, os quais foram julgados procedentes pela r. sentença recorrida, sob o fundamento de que na atualização da verba honorária fixada nos anteriores embargos à execução não cabe a incidência de juros de mora.

Da análise da situação descrita, penso que a r. sentença recorrida deve ser mantida, uma vez que sobre o valor fixado na condenação do INSS incide somente correção monetária, conforme, inclusive, restou consignado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. CJF, Capítulo IV, item 1.4.3, que trata de honorários advocatícios fixados em valor certo.

Situação diferente ocorre na hipótese em que os honorários são fixados sobre o valor da condenação, a qual contempla além do principal, a correção monetário e os juros de mora.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do autor-embargado. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.037513-4 AC 1148225
ORIG. : 0400000058 3 Vr REGISTRO/SP 0400050015 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.02.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (10.02.04), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.04.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 117/119).

As testemunhas Heriberto Carlos da Silva, Benjamin de Almeida Neto e Roberto de Souza parte, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural como produtor rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.037683-0 AC 1226544

ORIG. : 0700000295 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700025159 4 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEOLINDA DIRCE BENETTI MAGALHAES

ADV : FABIANO FABIANO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data inicial do

requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que o benefício seja devido apenas a partir da citação, que sejam utilizados os índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 16 de outubro de 1950, completou a idade exigida em 16 de outubro de 2005, devendo, portanto, cumprir a carência de 144 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 12), na qual o mesmo está qualificado profissionalmente como lavrador, assim como nos documentos de fls. 15/25, que atestam tal condição.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/59).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Dessa forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O benefício previdenciário será devido à autora a partir da data da citação, de sorte a adequar a condenação aos limites do pedido, não havendo parcelas prescritas portanto.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é demais esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS apenas para fixar como termo inicial do benefício a data da citação, 15.03.2007, ficando mantida a sentença de primeiro grau em seus demais termos.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da autora DEOLINDA DIRCE BENETTI MAGALHÃES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 15.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.037806-1 AC 1226667
ORIG. : 0600000505 2 Vr LINS/SP 0600035736 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE RODRIGUES PIRES
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer seja observada a prescrição quinquenal; que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas e que seja excluído da condenação o pagamento das custas processuais.

Contra-razões de apelação à fl. 90/94 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 103 a parte autora foi intimada para se manifestar acerca das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, dando conta que ela exerceu atividade no meio urbano.

A autora se manifestou à fl. 108.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.06.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins e os comprovantes de pagamento da contribuição sindical referente aos anos de 1981 a 1992 (fl. 08/09).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 49/53) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que trabalharam juntas no meio rural, como diarista, na colheita de tomate e pimentão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, o fato de a autora ter realizado serviço no meio urbano por um período de 17 (dezesete) meses, não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida na roça, o que se deu até depois de implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Além do que, o breve período que laborou no labor urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou parcial provimento à sua apelação, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLARICE RODRIGUES PIRES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038036-5 AC 1226940
ORIG. : 0600000052 2 Vr PARANAIBA/MS 0600001566 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE QUEIROZ
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de seu salário-de-benefício, a contar de 05/04/2004, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 109/110).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para

a sua concessão.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038181-3 AC 1227178

ORIG. : 0600000109 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600001978 1 Vr NOVA GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCELINA MACIEL GOMES

ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 04 de janeiro de 1949, completou a idade exigida em 04 de janeiro de 2004, devendo, portanto, cumprir a carência de 138 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho (fls. 14/18), na qual estão consignados vínculos empregatícios, na condição de trabalhadora rural, nos anos de 1981, 1982, 1984, 1985, 1987/1988, 1990 e 1993/1994.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 76/78).

Assim, observados o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, e mantenho a sentença em seus exatos termos.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da autora **MARCELINA MACIEL GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 01.03.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.038259-3 AC 1227256
ORIG. : 0500001061 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500066776 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA DE AQUINO
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação nas verbas de sucumbência.

Objetiva a autora a reforma da sentença, argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 258/264.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 12.10.1971, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 02.03.2006 (fl. 57/59), revela que a autora é portadora de escoliose e artrose em coluna lombar, com agravamento há cerca de três anos, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. De acordo com o Sr Perito, as lesões são irreversíveis, não havendo possibilidade de reabilitação a fim de exercer atividade diversa.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos início de prova material do alegado labor campesino, consubstanciada nas certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 26.07.2001 e 24.07.2003 (fl. 18/19), onde o pai das crianças está qualificado como sangrador (fl. 18/19); dois instrumentos particulares de contrato de parceria agrícola, datados de 01.10.1997 e 01.10.2001 (fl. 13/15 e 23/25, constando a autora como parceira-outorgada de parte de uma fazenda denominada Paraíso, objetivando a extração de látex de seringueiras e, ainda, declarações cadastrais de produtor, datadas de 27.10.1997 e 23.01.2002 (fl. 16 e 26).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 23.05.2006 (fl. 131/135), revelam que a autora trabalhava como seringueira, até aproximadamente 2004, quando adoeceu e não mais conseguiu fazê-lo.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade com o art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (02.03.2006 – fl. 57/59), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida de Aquino, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 02.03.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038323-8 AC 1227318
ORIG. : 0200001760 1 Vr BATATAIS/SP 0200056296 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, incidindo juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas processuais.

Interposto agravo retido pelo réu à fl. 127/129, de r. decisão que indeferiu preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de esgotamento das vias administrativas.

Apela o réu pugnando, inicialmente, pelo conhecimento do agravo retido. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 206/209.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe provimento.

A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo réu, não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

A autora, nascida em 10.08.1942, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.02.2004 (fl. 133/139), revela que a autora é portadora de doença de Chagas e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando impedimento para realização de atividades que exijam grandes esforços físicos e sobrecarga cardíaca.

A cópia da C.T.P.S., acostada à fl. 08/09, demonstra registro profissional como serviços gerais em estabelecimento agropecuário no período de 08.06.1987 a 06.09.1987 e as guias de recolhimento de contribuição juntadas à fl. 12/89, bem como a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, revelam que a autora apresenta recolhimentos de contribuições no período de 05/1996 até 02/2008, restando preenchidos, portanto, os requisitos atinentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da qualidade de segurada.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 26.06.2006 (fl. 179/176), atestam que a autora, inicialmente, trabalhava na roça, passando a laborar como empregada doméstica, sendo certo que parou de fazê-lo, há cerca de três anos, em razão de seus problemas de saúde.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedida de realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com a profissão por ela exercida (empregada doméstica), sua idade (64 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (26.02.2004 – fl. 133/139), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de suas atividades.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 1º, do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida Martins da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.02.2004, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038591-0 AC 1227623
ORIG. : 0300000229 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300021169 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON NAVARRO FILHO
ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício, a partir da citação, incidindo correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e 08 desta Corte. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de multa.

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 227.

Apela o réu, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial,

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 216/226.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício,

tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 31.03.1968, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.02.2004 (fl. 150/154), revela que o autor é portador de discopatia degenerativa em L4/L5 e L5/S1, a qual manifestou-se em agosto de 2002, apresentando importante limitação funcional da coluna lombar, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, considerando-se que exerce atividade que exige esforço físico.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 14.03.2003 (fl. 114/115), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da citação (24.04.2003 – fl. 97vº).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

A multa moratória deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir a multa moratória da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Milton Navarro Filho.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.038860-8 AC 1150038

ORIG. : 0500000576 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500002422 1 Vr JAGUARIUNA/SP

APTE : OLIVIA DE SOUZA PINTO JUSTINO (= ou > de 65 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício

deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 – ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039096-2 AC 1150276
ORIG. : 0500000676 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500017264 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE MOLINA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o valor mínimo de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/08/1944, completou essa idade em 14/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, além de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 09/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 81/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do

Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para fixar a renda mensal do benefício em 01 (um) salário mínimo, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, bem como NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALEXANDRE MOLINA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/11/2005 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.039318-1 AC 1055329
ORIG. : 0300000883 2 Vr AMERICANA/SP 0300114105 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFERSON ANTONIO CERANTOLA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a rever, desde a concessão, o benefício do autor, considerando as contribuições recolhidas pela empresa CODEN – Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, cujo valor deverá atingir o teto previsto em lei. As diferenças em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando que para o cálculo da renda mensal inicial do autor foram aplicados os critérios legalmente estabelecidos, sendo que a renda mensal inicial foi calculada de acordo com a Lei nº

8.213/91, atualizando os 36 salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, observado o disposto no §2º do seu artigo 29. Subsidiariamente, pugna pela observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.02.1999, conforme documento de fl. 07, portanto, antes da edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Reza o artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Já o artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, assim dispunha:

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

(...)

§6º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28

Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que assiste razão ao autor quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial.

O autor, no período de 03/01/1997 a 24/02/1999 foi filiado à Seguridade Social, na condição de empregado, em razão do vínculo mantido junto à empresa CODEN – Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, cujas contribuições previdenciárias se deram sempre pelo teto máximo (fl. 319).

Além dessa filiação, o autor vinha efetuando recolhimentos previdenciários desde 11/1989 até 02/1999 na condição de segurado autônomo, consoante se denota do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 394/395.

Mediante tais informações, a autarquia, ao proceder o cálculo da aposentadoria do autor, considerou a filiação de autônomo como principal e aquela decorrente do vínculo empregatício junto à empresa CODEN como secundária, aplicando as disposições insertas no artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Porém, considerando que o autor estava dispensado de efetuar recolhimentos no período de 01/97 a 02/99 na condição de autônomo, já que suas contribuições como empregado atingiam o teto máximo permitido, a teor do artigo 29, §6º, da Lei nº 8.212/91, resta evidente que seu salário-de-benefício deveria ter sido calculado mediante os dispositivos acima transcritos.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REENQUADRAMENTO.

- O segurado que, na condição de empregado, recolhe sobre o teto do salário-de-contribuição, não está obrigado a novo recolhimento se também exerce atividade sujeita a salário-base. Portanto, é-lhe inaplicável a sistemática de cálculo do salário-de-benefício por atividades concomitantes disciplinada no art. 32 da Lei 8.213/91, devendo ser considerada apenas a atividade de empregado.

- O segurado empregado que passa a exercer exclusivamente atividade sujeita a salário-base pode enquadrar-se, na respectiva escala, até a classe mais próxima à média dos seus seis últimos salários-de-contribuição, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Lei 8.212/91.

- Apelação conhecida parcialmente e provida em parte.

(TRF 4ª Região; AC 1998.04.01.052268-5/PR; 6ª Turma; Relator Des.Fed. Surreaux Chagas; DJ de 13.12.2000, pág. 285)

Portanto, considerando que o período-básico-de-cálculo do autor abrangeu o período de 02/1996 a 01/1999, o salário-de-benefício deverá ser apurado da seguinte forma:

- no período de 02/1996 a 12/1996, considerar-se os recolhimentos efetuados na condição de autônomo; e

- no período de 01/1997 a 01/1999, deverão ser considerados os salários-de-contribuição recolhidos a título de segurado empregado.

Saliento que na hipótese vertente é perfeitamente cabível a aplicação do critério de cálculo acima descrito, ainda que num primeiro momento tenham sido aplicadas as disposições previstas nos casos de atividades concomitantes.

De outro giro, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, parcial razão assiste à parte autora em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos critérios supra explicitados. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039795-0 AC 1235359
ORIG. : 0600025574 1 Vr CAARAPO/MS 0600001647 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ZANQUETIN FERNANDES
ADV : MARCELO RODRIGUES SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas, de uma só vez, com correção monetária pelo IGPM-FGV, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r.sentença e que a correção monetária seja aplicada nos moldes da correção dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões (fl. 112/119), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.10.1951, completou 55 anos de idade em 04.10.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e meio de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (31.10.1970; fl. 19/20), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido. Além disso, apresentou Certidão de registro de imóvel rural herdado por seu marido em Formal de Partilha, na qual ele é qualificado como “agricultor” (12.04.2002; fl. 21), Declarações anuais de Produtor Rural (1990/1991; fl 22/23), Comprovantes de Imposto Territorial Rural (1992, 1996/1999, 2002/2003 e 2005; fl. 24/41), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (1996 e 2006; fl. 42/43), Ficha Geral de Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e Notas Fiscais, nas quais

constam como endereço da autora o “Sítio Bom Jesus” (1998 e 2003; fl. 44, 52/53), além de fotos da referida propriedade rural (fl. 56), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 91/92, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, trinta e dois e trinta e três anos; e que ela sempre foi trabalhadora rural, na propriedade localizada na região do Dom Bosco, criando porcos, galinhas e vacas, além de cultivar mandioca, cana e melancia, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (09.11.2006, fl. 65).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária seja aplicada na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA ZANQUETIN FERNANDES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 09.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039828-0 AC 1235392
ORIG. : 0600000134 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600003646 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA CORREA MACIEL
ADV : RUBENS MARANGAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, além de abono anual, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas, de uma só vez, com correção monetária, calculada com base no Provimento nº 26, de

10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, a isenção de custas processuais e que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r.sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 74/78), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora, nascida em 23.11.1949, completou 55 anos de idade em 23.11.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e meio de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (13.05.1967, fl. 10) e Contrato de Honorários Advocatícios (14.09.1999, fl. 11), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 39/40, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, vinte e quinze anos; e que ela trabalha na roça até os dias atuais, na condição de “diarista”, para pessoas como “Devair Grigolete”, “Carlos Vasconcelos” e “José Inácio”, colhendo laranja e capinando. No mesmo sentido, a declaração de fl. 12, considerada prova testemunhal reduzida à termo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.11.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (21.03.2006, fl. 21/vº).

Cumprido, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença

recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma. Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu. Ressalto, entretanto, que as autarquias devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora RITA CORREA MACIEL, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 21.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040210-5 AC 1236895
ORIG. : 0600000372 1 Vr DRACENA/SP
APTE : MARIA CACILDA BELAN SANTANA
ADV : FERNANDA TORRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico pericial (27.11.2006), reajustado de acordo com o art. 41 da Lei do Plano de Benefícios, incidindo sobre as diferenças vencidas desde a data do laudo oficial, bem como daquelas que se vencerem e juros de mora de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas e despesas processuais. Confirmada a antecipação de tutela anteriormente concedida à fl. 35.

Não houve comunicação de implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação.

A parte autora, por seu turno, recorre objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do requerimento administrativo em 26.08.2005.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 115/119 e 122.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 27.04.1945, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.11.2006 (fl. 84), revela que a autora é portadora de artrose de quadril direito, apresentando osteofitos na coluna vertebral, usando aparelho ortopédico, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.02.2006 (fl. 14), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.05.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, sendo devido o benefício de auxílio-doença entre a data da concessão da tutela antecipada em 1ª primeira instância e a data do laudo médico, descontadas as parcelas já recebidas quando da liquidação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial, sendo devido o benefício de auxílio-doença desde a concessão da tutela antecipada até a data do referido laudo médico.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Cacilda Belan Santana, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 16.11.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040235-0 AC 1236920
ORIG. : 0700000112 3 Vr LIMEIRA/SP 9300030793 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : DORIVAL ANTONIO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício, para acolher os cálculos apresentados pela autarquia, no montante de R\$ 1.031,38, atualizado até março de 2004. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que houve a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que o trânsito em julgado do título judicial em execução ocorreu em 08.04.1996, porém as autoras somente ingressaram com o pedido de execução em 09.02.2004.

Contra-razões de apelação à fl. 46/47, em que a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à alegada prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a sua incidência na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, in verbis:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo.

Compulsando os autos do processo principal em apenso, anoto que o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento ocorreu em 08.04.1996 (fl. 159), todavia a parte autora já havia iniciado a execução do crédito por meio de carta de sentença, contra a qual insurgiu-se o INSS opondo embargos à execução.

O despacho de fl. 63 do processo de conhecimento determinou, em 12.06.96, que se aguardasse o retorno dos autos de embargos à execução que se encontravam neste Tribunal. Tais embargos foram julgados por esta Corte em 12.05.2003, conforme se verifica do v. acórdão de fl. 55 dos autos em apenso, dando parcial provimento à apelação para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação.

Com o trânsito em julgado da r. decisão em 18.08.2003, conforme atesta a certidão de fl. 57 dos autos em apenso, os autos retornaram à vara de origem, quando, então, as autoras foram intimadas pelo despacho de fl. 69 a apresentarem os cálculos na forma estabelecida no v. acórdão de fl. 50/55 dos embargos à execução.

Em seguida foram apresentados os cálculos de liquidação, em 09.02.2004 (fl. 73/74), objeto dos presentes embargos à execução.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que o trânsito em julgado dos embargos opostos pelo INSS contra a execução iniciada pelas autoras ocorreu somente em 18.08.2003, portanto, todos os atos praticados pela parte autora se encontram dentro do lapso temporal de 05 anos.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NO PRAZO PRECLUSIVO. PRECATÓRIO CUMPRIDO. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

I – Execução que se extingue com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente.

II – Impossibilidade em face da existência de embargos à execução pendentes de julgamento e da manifestação da autora no prazo preclusivo, requerendo a regularização do Precatário requisitado de ofício.

III – Cumprimento do precatório impondo o prosseguimento da execução com a expedição de alvará de levantamento.

IV – Recurso da autora provido.

(TRF-3ª Região; AC 55319/SP – 91.03.028233-3/SP; 9ª Turma; Rel.Desembargadora Federal Marianina Galante; j. 16.08.2004; DJ 30.09.2004; pág. 613)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.040306-7 AC 1237053
ORIG. : 0600000125 1 Vr DRACENA/SP 0600013828 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (dezembro/2006), devendo ser reajustado de acordo com os critérios fixados no art. 41 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se juros de mora de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem

condenação em custas processuais. Deferida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor. Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 146.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 138/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 07.06.1961, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.12.2006 (fl. 104), revela que o autor é portador de espondiloartrose, discopatia da coluna vertebral, doenças degenerativas e hipertensão arterial, há cerca de quatro anos, estando incapacitado para o trabalho, de forma total, pouco provável a reabilitação de sua capacidade laborativa (resposta ao quesito nº 10 – fl. 98 e 104).

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.02.2006 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.02.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, de caráter degenerativo, revelando sua incapacidade total para o labor, em cotejo com a profissão por ele exercida (pedreiro), a qual exige o emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, da data do laudo médico pericial (13.12.2006), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora Valmir Vieira do Nascimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040349-3 AC 1237094
ORIG. : 0400002487 1 Vr CATANDUVA/SP 0400033443 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : LUIZ CARLOS SANCHEZ
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-doença, a partir do laudo médico pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais arbitrados, cada qual, em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como custas e despesas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais para R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), bem como dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora, por seu turno, apelou objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pelo autor e réu, respectivamente, à fl. 128/130 e 132/138.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 01.01.1956, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último disposto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo do assistente técnico do réu, elaborado em 01.08.2007 (fl. 92/94), atesta que o autor apresenta hipotireoidismo pós cirúrgico, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.09.2006 (fl. 96/98), revela que o autor sofreu tireoidectomia por bócio em 1997, apresentando hipocalcemia, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2004 (fl. 44), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.11.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, revela-se inviável o retorno do autor, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (24.09.2006 – fl. 98), quando constatada

a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Quanto aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir as custas processuais da condenação e dou, ainda, parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Luiz Carlos Sanches, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 24.09.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040379-1 AC 1237124
ORIG. : 0400000910 1 Vr CATANDUVA/SP 0400082039 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : SALVADOR SOUSA PEREIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo médico pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, honorários periciais fixados em R\$ 300,00, bem como custas e despesas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a exclusão das custas e despesas processuais da condenação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor, por seu turno, apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 108/110, transcorrido “in albis” o prazo para o autor (fl. 111).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 05.05.1959, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do assistente técnico do réu, acostado à fl. 76/78, atesta que o autor é portador de hérnia abdominal recidivante, hipertensão arterial e obesidade, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, podendo realizar atividades como vigia, frentista, porteiro e outros.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.11.2006 (fl. 83/85), conclui que o autor apresenta hérnia abdominal trirecidivada e obesidade, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo realizar trabalhos de natureza bem leve, de preferência em posição sentada.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.03.2004 (fl. 11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.04.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, sendo-lhe permitido realizar atividades de natureza bem leve e, de preferência, na posição sentada, em cotejo com a profissão por ele exercida (servente de pedreiro), bem como sua escolaridade (nível primário), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade do autor (29.11.2006 – fl. 83/86).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Quanto aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para excluir as custas processuais da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Salvador Sousa Pereira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 29.11.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040471-0 AC 1237213
ORIG. : 9900000875 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DIVINO DA COSTA
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de apelação pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do ajuizamento da ação, devidos juros moratórios a contar da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Anteriormente, à fl. 333vº, havia sido concedida a tutela para implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data do trânsito em julgado do acórdão; a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e a aplicação da prescrição quinquenal.

Interposto recurso adesivo pela parte autora objetivando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença seja considerado a partir da data do requerimento administrativo até a propositura da ação, quando deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez.

À fl. 383 foi comunicado pelo réu que não foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, face à implantação anterior do benefício de auxílio-doença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 04.09.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.08.2005 (fl. 317/320), revela que o autor é portador de artrose do ombro esquerdo, estando, desde 1998, sem condições de exercer suas atividades habituais (pedreiro), apresentando incapacidade total e definitiva para tais funções, e outras que igualmente demandem higidez física com o membro superior esquerdo. Restou salientado pelo perito, ainda, que o problema apresentado na ocasião era causa para o afastamento do trabalho em caráter temporário, entretanto a má evolução ocorrida determinou sua definitividade.

A cópia da C.T.P.S. do autor acostada à fl. 19/27 dos autos, bem como a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram que autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurado quando do ajuizamento da ação em 27.10.1999.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para a atividade por ele habitualmente exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade definitiva do autor (24.08.2005 – fl. 317/320), já que o perito salientou que a moléstia apresentada em 1998 inicialmente era causa para afastamento temporário, sendo que seu agravamento acabou por torná-lo definitivo.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa moratória deve ser excluída posto que indevida.

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data do laudo médico pericial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias sejam fixadas na forma retroexplicitada e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecido Divino da Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 24.08.2005, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040491-6 AC 1237233
ORIG. : 0600000345 1 Vr GUAIRA/SP 0600004477 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIA RUFINO DE MORAIS
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Requer, subsidiariamente, a manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da r.sentença, conforme teor da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, aplicados de forma decrescente.

Com contra-razões (fl. 84/98), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.05.1926, completou 55 anos de idade em 12.05.1981, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (03.06.1943, fl.14), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu esposo. Apresentou, ainda, Certidão de Óbito de seu marido (12.06.1996, fl.22), na qual consta como endereço a “Fazenda Olhos D’água”, além da carteira profissional dele (fl. 15/21), onde constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 13.10.1965 a 26.11.1973, 29.01.1974 a 11.05.1974, 20.01.1975 a 30.08.1976, 14.05.1979 a 05.08.1980, 02.01.1981 a 26.10.1981, 04.11.1983 a 10.01.1987 e de 02.09.1990/ sem baixa, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 54/55, afirmaram que conhecem a autora há vinte e cinco anos; e que ela sempre trabalhou na roça, nas fazendas “Santa Branca”, “Santa Laura”, “Vera Cruz”, “Olhos D’Água” e “Jataí”, na condição de “diarista”, carpindo e lavorando. Também afirmaram que a autora deixou de trabalhar 02 anos antes da data da audiência, ocorrida em 12.04.07. Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2005 não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Ademais, conforme consta do CNIS (fl. 40), a autora é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 1996, o que corrobora a atividade campesina exercida pela casal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.05.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (31.03.2006; fl. 26/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EULALIA RUFINO DE MORAIS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 31.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040565-9 AC 1237307
ORIG. : 0600001146 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600069209 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : HILDA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : NEUSA MAGNANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático não ter a autora comprovado, por início de prova material, o labor rural pelo período exigido em lei. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto na Lei 1060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos.

Sem contra-razões (fl. 69), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.10.1950, completou 55 anos de idade em 20.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos Certidão de Casamento (27.01.1973; fl. 09) e Certidão de Nascimento de seu filho (13.10.1973, fl. 11), nas quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, além da carteira profissional dele (fl. 12/13), onde constam anotados contratos de natureza rural nos períodos de 01.11.1970 a 23.05.1980 e de 01.09.1982 a 24.04.1989, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 48/49) afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dezoito e quinze anos, e que ela sempre trabalhou e continua trabalhando na roça, nas propriedades dos “Gallori”, “Luís Lote”, “Sato”, entre outros, plantando tomate e feijão.

Ressalto que, apesar de constar do CNIS (fl. 37/38) que seu marido exerceu atividade urbana, tal exercício intercalado à atividade rural não obsta o direito à aposentadoria rural por idade, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, porquanto verifica-se que labor urbano ocorreu em lapsos curtos de tempo, ínfimos perante os muitos anos de atividade no campo constantes de sua CTPS e CNIS.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação (19.12.2006, fl. 21).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (19.12.2006; fl. 21). Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HILDA

MARIA DOS SANTOS PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 19.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040582-9 AC 1237324
ORIG. : 0600004630 2 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURCELINA MACEDO BARRETO (= ou > de 65 anos)
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Súmula 08 do E. TRF, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 92/94 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.07.1992, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (28.04.1954, fl. 10) na qual seu esposo está qualificado como lavrador; a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul (16.04.1982, fl. 18) em nome da autora e a ficha cadastral para análise de crédito (fl. 19) em que a autora está qualificada como trabalhadora rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 54/56) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, inclusive com a depoente de fl. 55 nas terras da família Pimenta, Francisco de Sá e na Fazenda Moeda de Vicentina.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há dez anos, aproximadamente da data da audiência, (16.11.2006, fl. 56), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.01.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao

legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DURCELINA MACEDO BARRETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040958-6 AC 1237800
ORIG. : 0500000954 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0500020497 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : ANEZIO CAETANO DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 6% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.

Agravo retido do INSS (fl. 73/76).

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento 26/01.

O autor, por sua vez, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e a majoração dos juros de mora para 1% e dos honorários para 20% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 127/143 e 145/146.

Após breve relatório, passo a decidir.

Agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 28.09.1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos cópias de registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 18.12.1973 a 27.12.1973, 12.04.1974 a 01.07.1974, 05.10.1974 a 30.09.1976, 16.10.1986 a 28.10.1987, 01.12.1990 a 14.04.1991 e 20.05.1991 a 01.07.1991 (fl. 17/21), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 82/83 e 89 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 6 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.09.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (09.11.2005; fl. 33).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação para que a correção monetária seja aplicada na forma acima estabelecida e dou parcial provimento à apelação do autor para que os honorários advocatícios sejam fixados 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e para fixar os juros de mora conforme acima explicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Anezio Caetano da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 09.11.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040998-7 AC 1237840

ORIG. : 0500000687 1 Vr OLIMPIA/SP 0500015688 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PERES MACHADO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 73/74 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.09.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 07.02.1968 (fl. 08), na qual seu esposo está qualificado como operário de usina de açúcar, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca de seu labor rural. Ademais, o INSS trouxe aos autos a consulta formulada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 23/36) de onde se extrai que o marido da requerente é beneficiário de aposentadoria rural por idade, desde 21.03.1997.

O fato de constar no CNIS que a autora está filiada junto ao INSS como autônoma não obsta a concessão do benefício, uma vez que não foi efetuado nenhum recolhimento.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 51/53) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte e cinco anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, cortando cana para a usina e laranja para a Cutrale.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há dois anos, aproximadamente da data da audiência, (13.03.2007, fl. 51 e 53), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.09.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço o apelo do INSS no que tange aos honorários advocatícios, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte

conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA PERES MACHADO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 22.08.2005 de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041527-6 AC 1238256
ORIG. : 0600000573 1 Vr IBIUNA/SP 0600019862 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : BENEDITA GABRIEL DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando conceder à autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Apela a autora argumentando ocorrer cerceamento de defesa, vez que o juiz julgou antecipadamente a lide, decretando a improcedência do pedido, sendo, entretanto, que a produção de prova oral seria indispensável à instrução do feito, a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola, tendo sido apresentado início de prova material para tanto, revelando-se necessária, ainda, a produção de prova pericial, para comprovar a sua incapacidade laboral.

Contra-arrazoado o feito à fl. 86/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.03.1953, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se a existência, em tese, de início de prova material indicando que a autora trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista a cópia de sua certidão de casamento, realizado em 02.10.1971 (fl. 10), onde seu marido está qualificado como lavrador.

Entretanto, “in casu”, a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida na inicial (fl. 07), é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

No mesmo diapasão, é imprescindível a realização de prova pericial, a fim de se averiguar a ocorrência da incapacidade laboral alegada.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado, bem como a realização da prova pericial, a fim de se averiguar a efetiva incapacidade da autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do Código de Processo Civil dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041626-8 AC 1238355

ORIG. : 040000847 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE TOSTE NUNES
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da suspensão do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, corrigido monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico pericial, bem como que os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 119/134.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 20.04.1962, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.01.2006 (fl. 72/76), revela que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos início de prova material do alegado labor campesino, consubstanciada em sua certidão de casamento, celebrado em 24.12.1980, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 11), e, nesse sentido, juntada, ainda, a sua carteira de filiação à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Guairá, bem como de seu cônjuge, datadas, respectivamente, de 23.06.1982 e 05.07.1982.

O depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 15.02.2007 (fl. 90/91), revela que a autora trabalhava na roça, na Lagoa do Fogão, Catarina e na Agromen, até adoecer há, aproximadamente, três anos e não conseguir mais fazê-lo.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação, deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (26.01.2006 – fl. 76), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria José Toste Nunes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.01.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041863-0 AC 1238619
ORIG. : 0400000735 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400003101 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUZIA DE SOUZA ALMEIDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (02.12.2003). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com as Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos a título de auxílio-doença, a partir do termo “a quo”. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como custas e despesas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da efetivação do laudo pericial, ou seja, 21.03.2006; exclusão das custas e despesas processuais, bem como redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 82/85.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.10.1963, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2006 (fl. 56/63), revela que a autora é portadora de lombociatalgia crônica com períodos de agudização e artrose do joelho esquerdo, estando incapacitada de forma total e definitiva para a função de rurícola.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02.12.2003 (fl. 12), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a

própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.06.2004, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Consoante restou consignado no laudo médico apresentado, a autora freqüentou o “Mobral”, apresenta dificuldades para ler e escrever, sabendo apenas assinar o seu nome, tendo iniciado suas atividades laborais aos 10 anos de idade, auxiliando seus pais na lavoura, sendo que, posteriormente, aos 18 anos de idade, começou a trabalhar como safrista no corte de cana de açúcar e colheita de laranjas.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico, em cotejo com seus antecedentes profissiográficos, bem como a ausência de instrução, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (15.05.2006 – fl. 63), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como excluir as custas processuais da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Vera Luzia de Souza Almeida, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 15.05.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041889-7 AC 1238639
ORIG. : 0600000840 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600042530 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA ANGELA MOTA
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o provimento 26/01 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem ser aplicados após a citação (Súmula nº 204, STJ) e que a atualização monetária deve obedecer aos

critérios das leis 6.899/81 e 8.213/92.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 45/49, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.10.1950 (fl. 07) completou 55 anos de idade em 12.10.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (26.07.1975; fl. 09) na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/33, afirmaram que conhecem a autora desde criança, e que ela trabalha na roça, até os dias atuais, como bóia-fria, colhendo milho e feijão para o Senhor Mioshi e Manoel Taquareano.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de ser mantido a contar da data da citação (11.10.2006; fl. 18/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para que o juros de mora e a correção monetária, sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Celina Angela Mota, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042208-6 AC 1239034

ORIG. : 0600000018 2 Vr GUARARAPES/SP 0600005366 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SUELY VIUDES VIANA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, devido a partir de 31.12.2005, até o dia imediatamente anterior à prolação da sentença, concedendo, ainda, o benefício de aposentadoria por invalidez em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte, incidindo, ainda, juros de mora calculados pela taxa SELIC, desde os vencimentos individuais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de vinte dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Comunicada pelo réu, à fl. 123, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no art. 20, § 4º do CPC.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 134/138.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 31.12.1974, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.12.2006 (fl. 98/99), revela que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave com sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2005 (fl. 39), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.01.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (14.02.2006 –fl. 56vº), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se de seu cômputo a taxa SELIC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

A multa moratória fixada no caso de descumprimento da implantação do benefício deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, nego provimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, excluir a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios, bem como a multa moratória fixada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Suely Viudes Viana, retificando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042778-3 AC 1240645
ORIG. : 0400000489 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : ROSA KATO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e correção monetária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Ante a ausência de recurso da autarquia previdenciária e considerando que o recurso da parte autora versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado e para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA KATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/06/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser

disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.042851-9 AC 1240773

ORIG. : 0600000688 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600016018 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LURDES PAES DOS SANTOS

ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido,

constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 48/50). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, bem como os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia foi moderadamente fixada pelo MM. Juiz “a quo”, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para a adoção de valor inferior, de forma que fica mantida em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA DE LURDES PAES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 04/08/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.042949-4 AC 1240854

ORIG. : 0600007714 2 Vr MARACAJU/MS 0600007714 2 Vr MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIA SANTOS DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/08/1948, completou essa idade em 14/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido, a cópia da certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 121/125). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Tal documento poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, embora a autora tenha apresentado documentos em nome próprio, como a cópia do cartão de produtor rural (fl. 20) e do contrato de assentamento de terras (fls. 21/24), tais documentos também não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que são bastante recentes, sendo o mais antigo datado de 30/04/2002, não conduzindo à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária, já que admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no

momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outros documentos que indiquem o exercício de atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.043036-4 AC 1156053
ORIG. : 0400000731 2 Vr DESCALVADO/SP 0400025957 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : APARECIDO DONIZETE BARBALHO
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, bem como o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais, na condição de motorista autônomo. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem preenchidos os requisitos legais. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1966 a junho de 1973, e que os documentos apresentados, quais sejam, os comandos de fretes, inscrição da Prefeitura e contrato particular de transporte, comprovam o labor sob condições especiais na condição de motorista autônomo, no período de 1980 a 1992, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 24.10.1998, data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.272/301).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.09.1957, reconhecimento tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 1966 a junho de 1973, em regime de economia familiar, e reconhecimento de labor urbano sob condições especiais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, o demandante apresentou nos autos os seguintes documentos: atestado emitido pela Secretária de Educação certificando que o freqüentou a Escola Mista da Fazenda Morro Alto, Município de Descalvado, de 1966 a 1968 (fl.24) e que em 1969 freqüentou a Escola Mista do Bairro de São Sebastião e registro do imóvel rural de 05 alqueires, encravado na Fazenda São João D'Aliança, adquirido em 1962 pelo seu genitor, Ambrósio Barbalho, o qual fora qualificado como lavrador, sendo que o referido imóvel foi alienado em 1971 (fl.25), constituindo tais documentos início de prova material relativo ao labor rural em regime de economia familiar.

Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, sobretudo

em situações como as do caso em tela, em que o término da lides rurais teria ocorrido em data anterior à maioridade civil, portanto, impossível exigir-se a apresentação de certificado de reservista ou título de eleitor para fins de verificação da profissão exercida pelo autor à época. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.” (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Ademais, da carteira profissional acostada aos autos (doc.15) se verifica-se que o autor obteve em 1973, portanto, com apenas 16 anos de idade seu primeiro registro em carteira profissional, na condição de tratorista na Fazenda Ipiranga, de propriedade de Jamil Zanut, o que corrobora seu histórico profissional na condição de rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.213/215 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança, pois moravam em sítios próximos, pertencentes à Fazenda São João, onde a família do autor tinha um sítio; que trabalhava na lavoura, sem concurso de empregados; tendo permanecido nas lides rurais até 1972, quando passou a trabalhar como motorista empregado e que depois de adquirir o caminhão, tipo “truck”, trabalhou para várias empresas, sempre como carreteiro. Destarte, restou comprovado o labor rural até 1971, ano em que o pai do autor alienou o imóvel rural (fl.25).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1966 a 13.09.1969 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 14.09.1957 (fl.12), completou 12 anos em 14.09.1969, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de 14.09.1969 a 30.12.1971, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.

1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, o autor efetuou recolhimentos na condição de motorista autônomo de 01.09.1980 a 30.09.1992, conforme análise contributiva efetuada no processo administrativo – fl. 77/78, período em que requer o reconhecimento do labor sob condições especiais.

Para tanto apresentou recibo de pagamento de carretos e fretes: 1980 a 1983 (fl.252/255), 1984 (fl.270), 1986 e 1988 (fl.255/258), 1989 (fl.264/265) e 1987 (fl.266/268), que comprovam o exercício habitual e permanente da atividade profissional de motorista de caminhão.

Os demais documentos apenas demonstram ser possuidor de caminhão de aluguel e não o efetivo exercício de atividade profissional. Desse modo, pode-se concluir que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 01.09.1980 a 30.12.1984 e de 01.01.1986 a 30.12.1989, haja vista que a profissão de motorista de caminhão está expressamente prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (14.09.1969 a 30.12.1971), e a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, aos demais períodos incontroversos, posto que já reconhecidos administrativamente (contagem à fl. 179/1980), o autor totaliza 31 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço até 23.10.1998, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.10.1998; fl.71), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não há incidência de prescrição quinquenal, vez que o pedido de aposentadoria ficou pendente de recurso administrativo até 19.07.2001 (fl.110/186), tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 24.11.2004.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente o pedido para determinar a averbação de atividade rural de 14.09.1969 a 30.12.1971, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) e para reconhecer o labor sob condições especiais nos períodos de 01.09.1980 a 30.12.1984 e de 01.01.1986 a 30.12.1989, na condição de motorista de caminhão autônomo, totalizando 31 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço até 06.07.1998, último vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, a contar de 23.10.1998, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APARECIDO DONIZETE BARBALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 08 meses e 03 dias), com data de início – DIB em 23.10.1998, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.043595-0 AC 1243600
ORIG. : 0500001073 1 Vr LUCELIA/SP 0500015758 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIR DE SOUZA LOBO (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária, tendo prequestionado a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação

profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/20, 22 e 33/58 – ratificado por prova oral (fs. 99/101), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 28 e 59), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043605-0 AC 1258272
ORIG. : 0300003345 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que foram aplicados corretamente os índices de reajustes, não havendo diferenças a serem pagas.

Em contrapartida, a parte autora interpôs o recurso adesivo sustentando a fixação de juros de mora a partir da data da concessão do

benefício, vez que é nesse momento que se positivou a mora do requerido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à aplicação do índice de IGP-DI de 15%, tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da autora e não violou balizas constitucionais.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias,

não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido” (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ressalta-se que a contadoria judicial, verificando o cálculo realizado pelo INSS, constatou que após a conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte, não foi aplicado o reajuste de maio/1996, na ordem de 1,1500 (fls. 34, 35, 52, 33 e 26).

Finalmente, a postulação buscando a aplicação integral do Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna – IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

“3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido.” (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.” (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, no tocante aos juros de mora, bem como NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.043853-7 AC 1243916

ORIG. : 0700003450 2 Vr IVINHEMA/MS 0700000147 2 Vr IVINHEMA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ANTONIO DA COSTA

ADV : CARLOS NOGAROTTO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/08 – ratificado por prova oral (fs. 29/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044052-7 AC 1157560
ORIG. : 0500001090 1 Vr OLIMPIA/SP 0500027444 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : HERMINIA PINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/03/1929, completou essa idade em 20/03/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material,

corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e de óbito de seu marido, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 6 e 9), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou frágil e insuficiente para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 68/69).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044299-1 AC 1244488
ORIG. : 0600000776 3 Vr DRACENA/SP 0600034808 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE ALVES TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja dado efeito suspensivo ao recurso, com a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de

trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/12/1942, completou essa idade em 02/12/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos da autora, o certificado de dispensa de incorporação e o título eleitoral antigo, nos quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/19) isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, inclusive vindo a se aposentar nessa qualidade, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 103/104). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.044614-5 AC 1244788

ORIG. : 0600000632 3 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO RINALDO CORTINOZ

ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa. As prestações em atraso e eventuais diferenças serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Anteriormente foi concedida a tutela à fl. 64, para a implantação do benefício de auxílio-doença, tendo sido comunicada pelo réu sua concessão à fl. 68.

Comunicada, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à fl. 122.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 112/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 06.04.1961, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.02.2007 (fl. 86), revela que o autor é portador de CID 10-F43.2 (transtorno de adaptação), F33 (transtorno depressivo recorrente), F92 (transtornos mistos de conduta e das emoções), desde 2002, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Os atestados médicos acostados à fl. 53/63, certificam que o autor possui acentuado quadro depressivo, o qual se iniciou quando do suicídio de seu pai, apresentando ele também idéias suicidas, sem resposta ao tratamento psiquiátrico.

Em abono à pretensão do autor, verifica-se que ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, por longo período, o qual acabou por ser convertido em aposentadoria por invalidez, posteriormente cassada pelo réu.

Nesse sentido, destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a partir de 15.01.2003 até 16.02.2005 (fl. 48), sendo que a partir de 17.02.2005 passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 21), o qual foi cessado em 05.04.2006 (fl. 52), após o autor ter sido submetido à perícia de junta médica, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.04.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez (05.04.2006 – fl. 52), posto que restou demonstrado que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do

r u.

Expe a-se e-mail ao INSS, comunicando a manuten o da implanta o do benef cio de aposentadoria por invalidez ao autor Ant nio Rinaldo Cortinoz.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos   Vara de origem, dando-se baixa na Distribui o.

Intimem-se.

S o Paulo, 02 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045907-3 AC 1250276
ORIG. : 0500000646 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELI SILVESTRE DOMINGUES
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / D CIMA TURMA

D E C I S   O

Previdenci rio. Aposentadoria por idade. Rur cola. In cio de prova documental. Depoimentos testemunhais un ssonos. Benef cio deferido.

Aforada a o de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio senten a de proced ncia, ensejando a interposi o de apela o aut rquica, no m rito, aus ncia dos requisitos   percep o do benef cio, prequestionando a mat ria.

A senten a restou submetida ao reexame necess rio.

Decido.

Na esp cie, inaplic vel a disposi o sobre o reexame necess rio, considerados o valor do benef cio e o lapso temporal de sua implanta o, n o excedente a 60 sal rios m nimos (art. 475,   2 , CPC, n. r.).

Observe, primeiramente, que restaram interpostas duas apela es (69/73 e 76/80), pelo r u, certo que a segunda deve ser desconsiderada, pois, com a protocoliza o da primeira peti o, ocorreu a preclus o consumativa, acerca da oferta de recurso.

A aposentadoria por idade de rur cola reclama idade m nima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstra o do exerc cio de atividade rural, ainda que intercalada, em n mero de meses id ntico   car ncia do referido benef cio, afastada a obrigatoriedade de contribui es (arts. 201,   7 , II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei n  8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatu do no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rur cola empregado, por mais dois anos, consoante Lei n  11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente   obten o do benef cio, e n o   dura o do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprud ncia, suficiente, a tal demonstra o, in cio de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, s o extens veis os documentos em que os genitores, os c njuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do of cio campestre, pelo solicitante, ap s satisfa o dos requisitos ao benef cio, n o obsta a outorga deste; o abandono da ocupa o rural, por parte de quem se empresta a qualifica o profissional, em nada interfere no deferimento da presta o, desde que se anteveja a persist ncia do mister campesino, pelo requerente da aposentaa o; mant m a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseq ncia de mol stia; a presta o de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, n o desnatura o princ pio de prova documental amealhado; durante o per odo de gra a, a filia o e conseq entes direitos, perante a Previd ncia Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito et rio – f. 21 – e apresenta in cio de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/13, 16 verso/17 e 18/19 –, ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considera es, introdutoriamente, lan adas.

Saliente-se que n o tem efic cia probante o Certificado de Dispensa de Incorpora o, juntado a f. 20, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo   profiss o, quando os demais campos est o datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da cita o,   falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consect rios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescri o quinq enal, s o corrigidas, pelo Manual de Orienta o de Procedimentos para os C culos na Justi a Federal; os juros morat rios incidem, mensalmente,   taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benef cio, estendendo-se, consoante novel orienta o da D cima Turma, at  a data de elabora o da conta de liquida o.

J  a verba honor ria comporta manuten o, eis que fixada na forma do art. 20,   3 , do CPC e verbete 111 da S mula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decis rio j  se encontram pacificados na jurisprud ncia. Confira-se, a

propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relatora dar parcial provimento ao seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para implantar o benefício a partir da data da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046180-8 AC 1250816
ORIG. : 0600000679 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LENI DE SOUZA
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 62/67 – ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente,

lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte da apelação do Instituto-réu, no tocante ao pedido de isenção de custas, visto que o juiz monocrático não fixou tal condenação.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046322-2 AC 1250958
ORIG. : 0500001035 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500012135 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : PALMIRA GEROMINI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/06/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada e na qualidade de contribuinte individual, nos períodos apontados na CTPS (fl. 11), nos recibos de recolhimento de contribuições (fls. 12/23), e conforme os documentos extraídos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 60/67). Assim, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.046616-8 AC 1253432
ORIG. : 0600002015 4 Vr BIRIGUI/SP 0600155107 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA FERREIRA DE BARROS PRATES
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1951, completou essa idade em 07/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual seu marido está

qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 23/10/1982, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revela o documento apresentado pelo INSS (fls. 63/65). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural. Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046638-7 AC 1253454

ORIG. : 0600000953 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600049684 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MINERVA MOREIRA DA SILVA NOVAIS

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo médico pericial (22.03.2007), devendo incidir a correção monetária para o cálculo das prestações atrasadas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, bem como juros de mora a partir da sentença, à taxa de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 126/138.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 28.03.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.03.2007 (fl. 105/107), revela que a autora é portadora de sérios distúrbios cardiovasculares, tais como insuficiência cardíaca, acidentes vasculares e arritmias, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

A cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 18 dos autos, os comprovantes de recolhimento juntados à fl. 20/30, bem como a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram que ela esteve filiada à Previdência Social até 12.03.1988, voltando a refiliar-se em 09/2005, mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 25.08.2006.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 14.06.2007 (fl. 117/118) revelam que a autora trabalhava em serviços domésticos deixando de fazê-lo há cerca de um ano, ou seja, em 2006, em razão de problemas de coração e coluna.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para a atividade por ele habitualmente exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício fixado na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Minerva Moreira da Silva Novais, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 22.03.2007, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.047872-1 AC 1069799
ORIG. : 0300001150 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERVINO SAGAM
ADV : LUCIO LEONARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA
D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10– e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/44, presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação, à minguada de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, sobre o valor da condenação na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença para excluir a condenação em custas, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor para elevar o percentual da verba honorária advocatícia para 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048023-2 AC 1255914
ORIG. : 0500000399 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ROSA DA SILVA MATHIAS
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 16– e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/10, 13/15 e 21 – ratificado por prova oral (fs. 69/72), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048351-8 AC 1256896
ORIG. : 0600000780 1 Vr PANORAMA/SP 0600018211 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOLORES CARDOSO DE SOUZA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 16 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 19 – ratificado por prova oral (fs. 69/70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o apelo do Instituto-réu encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas

as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048535-7 AC 1257218
ORIG. : 0600000155 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600006364 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : JULIO CESAR PEREIRA BUENO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja a sentença alterada no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, bem como quanto à condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a elevação da verba honorária.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 29/07/2005 a 31/10/2005, conforme se verifica dos documentos extraídos de consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntados aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 32/42. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em fevereiro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 59/64). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser

utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial, observa-se que o autor teria direito ao recebimento do benefício a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz a quo reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data da citação (17/03/2006) como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JULIO CESAR PEREIRA BUENO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17/03/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.048787-4 AC 1070716

ORIG. : 0500000115 2 Vr SOCORRO/SP

APTE : VICENTINA CARDOSO DE GODOI

ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica. Em preliminar, sustentou que: a parte autora é carecedora de ação, por inépcia da inicial, uma vez que não especificou os locais de trabalho, onde exerceu suas atividades, limitando-se a mencionar os períodos de trabalho; não pleiteou, administrativamente, o benefício vindicado; a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, além de não ter sido cumprida a carência legal exigida à obtenção da aposentadoria. No mérito, aduziu que a parte recorrida não cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que deixou de comprovar o efetivo exercício da atividade rural (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

De logo, a petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, com indicações de causa de pedir e pedido.

De outra parte, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, descabido excogitar de indispensabilidade de prévio requerimento administrativo.

Quanto às questões acerca de descumprimento do período de carência e de qualidade de segurado, confundem-se com o próprio mérito da demanda e, por isso, serão com ele examinadas.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/26, 31/39, 43, 54/65, 67/68 e 75 – ratificado por prova oral (fs. 100/101), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas

vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária para 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048922-3 AC 1260200
ORIG. : 0600000725 1 Vr APIAI/SP 0600013896 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH MARIA DE OLIVEIRA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confira-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Repilo a preambular.

No mérito. Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 05 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 04 e 07/11 – ratificado por prova oral (fs. 37/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à minguia de insurgência.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial dos juros de mora, a partir da citação.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.049446-5 REOAC 1072569
ORIG. : 0400000276 1 Vr MIRACATU/SP
PARTE A : AURELINA ROSA DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de remessa oficial pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a propositura da ação (03.06.2004). As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Após breve relatório, passo a decidir.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determinando em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalto que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aurelina Rosa de Araújo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 03.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049708-6 AC 1261867
ORIG. : 0500000918 3 Vr SALTO/SP 0500078672 3 Vr SALTO/SP
APTE : IVANEIDE FRAGOSO DA SILVA
ADV : ALACIEL GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; e 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, constando o último vínculo empregatício, a partir de 01/11/1999, sem data de saída (fls. 15/19). Requerido administrativamente o benefício em 09/05/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 68/73). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (AC - Proc. nº 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (fl. 07), mesma data de início do benefício de aposentadoria por

invalidez, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

“O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido.”

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 28/05/2001, p. 208).

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma englobada, para as parcelas anteriores à data da citação, e de forma decrescente, a partir do ato citatório, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária, em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IVANEIDE FRAGOSO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 09/05/2005 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050014-0 AC 1262173
ORIG. : 0600000069 1 Vr GARCA/SP 0600004150 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO DA SILVA incapaz
REPTE : DANIELLE BONFANTE DA COSTA
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 17.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.08.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.02.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária e juros legais, desde os respectivos vencimentos e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A certidão de interdição, a declaração, o relatório social e o atestado emitidos pelo Hospital Psiquiátrico André Luiz e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de esquizofrenia residual (fs. 06, fs. 11/13 e fs. 58/59).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No caso vertente, o autor vive sob a curatela de terceiro, que, a toda evidência, não integra a entidade familiar de que o art. 20, § 1º, da L. 8.742/93.

Destarte, inexistente renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (20.02.06).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Augusto da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 20/02/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050182-0 AC 1262454

ORIG. : 0600000834 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600018945 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELZA DE JESUS BATISTA

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 59/62 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 68 a parte autora foi intimada a se manifestar sobre as informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que dão conta que seu marido exerceu atividade no meio urbano, bem como ela recebe o benefício de pensão por morte na qual seu instituidor está qualificado como comerciário.

Sem manifestação (fl. 75).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.04.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento, datada de 26.04.1963 (fl. 11), na qual seu marido está qualificado como lavrador, bem como a Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio (fl. 36); o requerimento, ao Superintendente Regional do INCRA de São Paulo, para a transferência do lote 108 do Sítio São Cristóvão para o seu nome, tendo em vista o óbito de seu esposo (fl. 37).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/46) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como diarista em propriedade rural de Água Sumida e em sua propriedade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Em que pese constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS (fl. 69/72), que seu esposo exerceu atividade no meio urbano e que ela é beneficiária de pensão por morte na qual seu instituidor está qualificado como comerciário, não obstam, no caso específico, a concessão do benefício em questão, uma vez que não descaracterizada a condição de segurada especial da demandante, conforme se depreende do documento de fl. 37.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, ELZA DE JESUS BATISTA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 24.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050256-2 AC 1262570
ORIG. : 0500001744 1 Vr DRACENA/SP 0500088229 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/04/1951, completou essa idade em 14/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento de filhos do casal (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que “A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.” (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Foi também apresentado início de prova material em nome da própria requerente, consistente em cópia da carteirinha de filiação ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Ouro Verde (fl. 13).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls.47/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, como bem salientou o MM. Juiz “a quo”, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada maria de lourdes dos santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.054989-8 AC 751939

ORIG. : 0000000234 3 Vr SALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO ALVES MARTINS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 1965 a 1988, sem registro em carteira profissional, e a conversão de atividade especial em comum no período de 04.07.1989 a 28.05.1998, laborado na empresa Eucatex S/A .Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando o tempo de serviço completado até 15.12.1998, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, com termo inicial do benefício na data da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural por provas materiais contemporâneas, em todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal e que o tempo de serviço de rurícola não pode ser computado para carência. Sustenta que o autor não comprovou o efetivo labor urbano sob condições especiais por meio de laudo técnico, não sendo possível a conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, e que não cumpriu os requisitos para aposentação nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98.

Recurso adesivo da parte autora à fl.140/142 pelo qual pugna pela majoração da verba honorária para 15% das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação (fl.137/139). Contra-razões ao recurso adesivo (fl.145/147).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.10.1953, comprovar o exercício de atividade rural sem registro em carteira de 10/1965 a 06/89 e a conversão de atividade urbana de especial em comum no período de 04.07.1989 a 31.12.1999, laborados na Eucatex S/A Ind. Com, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

O acórdão proferido em 22.11.2005 (fl.79/83), anulou a sentença de primeira instância, para que fosse efetuada a oitiva de testemunha referente ao labor rural.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: título de eleitor (1976; fl.12), certidão de casamento (1987; fl.13) e matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Monte Azul – Minas Gerais, com local de trabalho no Riacho Sêco (1978; fl.16), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Por outro lado, as testemunhas inquiridas à fl. 98/105 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde que ele era criança, no Estado de Minas Gerais, onde ele desde os dez anos de idade passou a trabalhar na lavoura, juntamente com os pais, na propriedade da família, permanecendo nas lides rurais até casar-se (em 1987; certidão à fl.13).

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.10.1965 a 14.03.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

A partir de 15.03.1967, entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Desta forma, tendo em vista que o autor, nascido em 08.10.1953, completaria 14 anos em 08.10.1967, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 15.03.1967 a 30.12.1987, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a

caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 04.07.1989 a 28.02.2000, na condição de ajudante de produção/operador de máquina, laborado na empresa Eucatex S/A Ind. Comércio (SB-40 e laudo técnico fl.20/26), em razão da exposição a ruídos de 98 decibéis, conforme código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma

vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido (15.03.1967 a 30.12.1987) e de atividade urbana sujeita à conversão de especial para comum, totaliza o tempo de serviço de 34 anos e 09 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 08 meses e 15 dias até 28.02.2000, data do ajuizamento de ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalto que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.07.2000, data da citação (fl.35).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Prejudica da determinação para imediata implantação do benefício, tendo em vista dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em anexo, que dão conta que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para limitar a averbação de atividade rural ao período de 15.03.1967 a 30.12.1987, totalizando 35 anos, 08 meses e 15 dias até 28.02.2000, data do ajuizamento da ação. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício em 05.07.2000, data da citação e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (35 anos, 08 meses e 15 dias), DIB: 05.07.2000, à parte autora Antonio Alves Martins.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão processo 54989-8

PROC. : 2006.03.00.057579-3 AG 271046

ORIG. : 200261260050566 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Orlando Ferreira de Oliveira e

outros, versando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu o pleito de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que os depósitos foram efetuados em contas distintas aos autores.

Deferido, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado (fs. 119/121) e solicitadas informações pormenorizadas acerca do andamento do processo principal, adveio, aos autos, comunicado do Juízo monocrático, encaminhando cópia da sentença que extinguiu o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, a vista da satisfação dos créditos (f. 135).

Decido.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença de extinção da execução, prolatada pelo Juízo a quo.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 18 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069914-0 AG 304680
ORIG. : 9802054763 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA
ADV : RENATA SALGADO LEME
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a efetuar a correção das vinte e quatro contribuições anteriores às doze últimas, utilizadas no cálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-as na forma da Lei nº 6.423/77, e posteriores alterações legislativas, pagas as diferenças, não prescritas, atualizadas, monetariamente, de acordo com a legislação pertinente. Dos valores obtidos, e depois de atualizados, proceder-se-á a dedução dos pagamentos feitos, normalmente, pelo réu, corrigidos pelo mesmo critério, a partir do vencimento de cada prestação mensal, incluindo-se os índices expurgados, acrescentando-se, então, os juros de mora de forma decrescente, à razão de 6% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas vencidas.

Inconformado, o Instituto interpôs apelo, rogando, em preliminar, a decadência e, no mérito, pela improcedência dos índices concedidos. Julgado pela Décima Turma desta Corte, rejeitada a preliminar, negou-se provimento à apelação, dando parcial provimento à remessa oficial.

Apresentados os cálculos pela parte autora (fs. 31/38), o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada. A f. 40, o órgão auxiliar do juízo informa que a requerente ao calcular a renda mensal inicial, não observou o menor valor teto e apresenta novos cálculos (fs. 42/43), afirmando que a RMI, paga administrativamente, supera a devida à autora.

O ente securitário, a f. 49, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Diante disso o juízo, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, indeferiu o pedido da parte autora e determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista que não houve início da execução, ensejando a interposição do presente Agravo de Instrumento, aos argumentos de que:

- a) os salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da RMI, foram corrigidos pelo índices da ORTN/OTN/BTN e respeitaram o teto máximo de contribuição vigente à época;
- b) não deve prevalecer o cômputo da Contadoria, uma vez que em desconformidade com a sentença, além de afirmar inexistência de diferenças à autora;
- c) a decisão fere norma legal processual, negando à autora o direito de iniciar a execução;
- d) roga, alfim, pela citação do INSS para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 730 do CPC.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 52.

No que pertine às alegações de observância ao teto máximo do salário-de-benefício e a correção monetária dos

salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, algumas reflexões calham.

Na espécie, o título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do art.1º da Lei nº 6.423/77.

À apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição da República de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, faz-se em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. É o que está sumulado, por esta Corte, no verbete nº 7, verbis:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77”.

No entanto, analisando-se os cálculos apresentados pela agravante (f.32) percebe-se que ao propugnar as diferenças, valeu-se de uma renda mensal inicial devida de Cr\$ 165.990,34, não respeitando o menor e maior valor-teto do salário-de-benefício.

No que concerne à matéria, com relação ao teto do salário-de-benefício, cabe observar o que a Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Da análise do dispositivo, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria. Nesse aspecto, a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-benefício (abril/82 –Cr\$ 92.195,00, menor e Cr\$ 184.390,00, maior).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TETO. LEI 8.213/91, ARTS. 28, § 1º E 29, § 2º. LEI 7.787/89, ARTS. 1º E 20. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE EM 06 DE JUNHO DE 1990.

I – O valor do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição que serve de base de cálculo do benefício acidentário está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício. Precedentes.

II – Caso em que já vigente a Lei 7.787/89, o teto do salário-de-contribuição tinha sido reduzido para 10 (dez) salários mínimos.

III – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido”.

(STJ, REsp: 315.940/SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 21/03/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data: 22/04/2002, página: 232, Relator Ministro GILSON DIPP).

Contudo, in casu, verifica-se que a data do início do benefício previdenciário é de 27/4/82 e ao apurar a RMI, observando-se os ditames legais, teríamos o valor de Cr\$ 106.969,41 e não Cr\$ 165.990,34. Corretos, pois, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela autarquia. Além disso, constata-se que o ente securitário pagou, administrativamente, uma RMI maior que a devida (Cr\$ 107.171,00).

De outra parte, verifica-se que a sentença determinou que, dos valores obtidos, e depois de atualizados, proceder-se-ia à dedução dos pagamentos feitos, normalmente, pelo réu, corrigidos pelo mesmo critério, a partir do vencimento de cada prestação mensal.

Considerando as premissas acima, não há que se falar em diferenças favoráveis à parte autora, sob pena, inclusive, de ofensa à coisa julgada.

Confira-se a esse respeito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 259972, SEXTA TURMA, Data da decisão: 22/8/2000, por unanimidade, Fonte DJ Data: 11/9/2000, página: 305, Relator Ministro VICENTE LEAL).

Com relação ao prosseguimento da ação executiva, reza o art. 586 do Código de Processo Civil que a execução para cobrança de

crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Inexistindo liquidez, não há que se falar em título executivo.

Nesse sentido, colaciono o precedente que segue:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

3. Tratando-se de execução cujo título judicial condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício de forma a que, no primeiro reajustamento logo após a sua concessão seja aplicado o índice integral verificado, se o referido índice vem, mais tarde, a ser absorvido pelos do salário mínimo - uma vez que estes eram reajustados por índices superiores aos dos demais benefícios previdenciários - não há que se falar em liquidez do título, pois que, uma vez reconhecida a prescrição quinquenal, não foram apuradas diferenças a serem pagas pela autarquia.

4. É que o valor da renda mensal, inicialmente fixado em 0,84 salários mínimos, pouco tempo depois veio a ser reduzido em razão da exclusão de dois dependentes, o que reduziu o coeficiente de cálculo, fazendo com que o valor do benefício fosse alcançado pelo piso previsto para pagamento das pensões (60% do salário mínimo - art. 3º da Lei 5890/73), e, mais tarde, a elevação do mesmo piso para 95% do salário mínimo (art. 1º da Lei 7604/87) fez com que o benefício em questão se situasse sempre abaixo daquele piso.

5. A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, comina de nula a execução cujo título não seja líquido.

6. Se ao suposto título falta liquidez, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução. (destaquei)

7. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a segurada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da execução.

8. Declarada, de ofício, a inexigibilidade do título. Recurso prejudicado.”

(TRF3, AC 399139, NONA TURMA, Data da decisão: 05/6/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/8/2006, página: 524, Relator Des. Fed. MARISA SANTOS).

Acresça-se, ainda, que a execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado, sendo que os embargos à execução possuem natureza de ação constitutiva negativa e não condenatória, pois visam desconstituir a eficácia do título executivo, embora insertos no iter da execução. Desse modo, não há que se falar em citação do INSS para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de liquidez.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 95.03.086275-2 AC 28080

ORIG. : 9300001075 1 Vr BATATAIS/SP

APTE : FRANCISCO CARDOSO

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, no período entre a data da conta original e a data da expedição do precatório, ou até a

sua inscrição no orçamento, bem como a aplicação de juros de mora no mesmo intervalo de tempo. Contra-razões de apelação à fl. 206/212, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida. Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 01.12.2004 (fl. 156), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2005 e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2006 (fl. 159) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor-exequente. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 94.03.094522-2 AC 217224
ORIG. : 9000463564 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a reajustar a aposentadoria do autor nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores creditados administrativamente. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser indevida a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste. Subsidiariamente, postula pela incidência dos honorários advocatícios sobre as diferenças apuradas até a data da sentença, por ser contraditória a fixação sobre o valor da causa; bem como pela aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

O autor, por sua vez, pugna pela reforma parcial da sentença, postulando pela fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 02.07.1984, conforme documento de fl. 10.

Quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TRF – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Assim, mister se faz a aplicação dos índices integrais desde o primeiro reajuste, na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observando-se, porém a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (10.12.1990).

Entretanto, quanto à segunda parte da prefalada súmula, esta dirigiu-se aos benefícios que, quando de seus reajustamentos, sofreram defasagens em razão da aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.708/79, o qual estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 2171, de 13 de novembro de 1984, solucionou-se a aplicação de critérios que acarretavam distorções salariais, já que em seu art. 2º, § 1º, dispunha que para o enquadramento nas faixas salariais deveria ser utilizado o salário mínimo atualizado.

Logo, as defasagens verificadas em razão do enquadramento indevido nas faixas salariais somente aconteceram no período entre novembro de 1979 a outubro de 1984, quando, então, passou-se a obedecer aos ditames do Dec. nº 2171/84.

Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, somente veio a dar atendimento às regras acima mencionadas a partir de abril/87, quando do advento da Lei nº 7.604/87, efetuando o reenquadramento dos benefícios em manutenção.

A propósito, trago à colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.

(STJ; 6ª T.; RESP.nº 448001; Rel. Min; Hamilton Carvalhido; DJ de 10/02/2003, pág. 249)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia

10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado no d.Juízo “a quo”.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial; dou parcial provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação do autor para fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios as diferenças vencidas até a data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099690-0 AG 318712
ORIG. : 0700001973 1 Vr BARRETOS/SP 0700113310 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Desse modo, tem-se por escorreta a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102350-4 AG 320869
ORIG. : 200661210011145 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LOUREIRO LEMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA ESCLAPES
ADV : FELIPE MOREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora. No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103921-4 AG 321761
ORIG. : 0700001834 1 Vr MOCOCA/SP 0700071552 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : EMILIA ZERBINATI EDUARDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo

seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1270066 2005.61.24.000183-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 814776 2002.03.99.028151-1 0100000464 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAMILO JORGE NASSIF

ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00003 AC 1257437 2002.61.24.001090-3

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : MANOEL MARTINS DA SILVA

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00004 AC 807730 2002.03.99.023520-3 0000001205 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL TURJILLIO
ADV : NEUSA MAGNANI
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00005 AC 873124 2003.03.99.014086-5 0200000091 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVEIROS DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00006 AC 893508 2003.03.99.025689-2 0200000121 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL GABRIEL MONTEIRO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
00007 AC 957426 2004.03.99.025788-8 0100002391 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL ANTENOR DE FARIA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00008 AC 1029680 2005.03.99.022047-0 0300001370 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO MARIA NETO
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00009 AC 1059942 2005.03.99.042990-4 0300002565 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEI ANTONIO PEREIRA
ADV : DIRCEU DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.
00010 AC 1236761 2001.61.25.004531-4
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENEIDA MORGANI MONTEIRO CATARINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BETIM
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00011 AC 1007218 2005.03.99.006580-3 0300000979 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : FLORIDES RIBEIRO DOMINGOS DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00012 AC 1072571 2005.03.99.049448-9 9300000796 SP
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : AMBROZINA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00013 AG 312011 2007.03.00.090145-7 200761110011577 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
00014 AG 320809 2007.03.00.102460-0 200761030010880 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS incapaz
REPTE : ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : INCAPAZ
00015 AMS 288245 2007.03.99.012249-2 0600000888 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDSON LUIZ
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00016 REOMS 294235 2006.61.09.004647-2
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : JOSE ANTONIO GARCIA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00017 AC 1193341 2007.03.99.017951-9 0400000438 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIA MARIA PATRICIO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
00018 AC 1263540 2005.61.06.003236-3
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELEN RODRIGUES BELLO incapaz
REPTE : ELEONICE DE CAIRES
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00019 AC 1263539 2005.61.06.002628-4
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELEN RODRIGUES BELLO incapaz
REPTE : ELEONICE DE CAIRES
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00020 AC 1197549 2007.03.99.021182-8 0400000175 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIBERATA VICENTE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.
00021 AC 1191127 2007.03.99.015990-9 0600000441 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA KUBO
ADV : MAGDA TOMASOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 728235 2001.03.99.043246-6 0000001797 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : RAFAEL LIRA SANTIAGO incapaz
REPTE : TEREZINHA LIRA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00023 AC 1258279 2000.61.08.008434-6
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR FAVERO incapaz
REPTE : MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00024 AC 1258280 2000.61.08.008435-8
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL FAVERO incapaz
REPTE : MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC 1083365 2006.03.99.001926-3 0300001262 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA ROBERTA PEREZ LUIZ falecido
REPTE : LOURENCO DONIZETI GAIA LUIZ
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 REOAC 1085625 2003.61.00.033377-5
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : CARLOS PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AG 322796 2007.03.00.105101-9 0700068238 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ALICE BUENO DOS PASSOS
 ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
 00028 AG 322375 2007.03.00.104714-4 0000000524 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MERCEDES ZAGATTO ALVES
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
 00029 AG 320454 2007.03.00.101997-5 199961170034431 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
 AGRTE : GERALDO ANTONIO ZANUTTO e outros
 ADV : JOSE MASSOLA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
 00030 AG 323825 2008.03.00.001642-9 0700119523 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
 AGRTE : ALICE MOREIRA DOS SANTOS
 ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
 00031 AG 316098 2007.03.00.095910-1 200761160015347 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
 AGRTE : SUELI DE FATIMA NOGUEIRA
 ADV : MARCIA PIKEL GOMES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
 00032 AG 324556 2008.03.00.002548-0 0700003260 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
 AGRTE : ALBERTINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
 00033 AG 323971 2008.03.00.001828-1 0700003610 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
 AGRTE : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
 ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 00034 AG 324546 2008.03.00.002538-8 200761120134209 SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
 AGRTE : ALICE DE CASTRO MORENO

ADV : ROMULO ALMEIDA RABELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
00035 AG 323968 2008.03.00.001825-6 0700195740 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDILEUSA MARIA DE ANDRADE
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
00036 AG 321684 2007.03.00.103820-9 200761060066011 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGNALDO APARECIDO BONFANTE
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
00037 AG 319421 2007.03.00.100663-4 0700001846 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDER TATSUO YOKOME
ADV : ELAINE AKITA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
00038 AG 317448 2007.03.00.097909-4 200661260061661 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PAULO BEZERRA TORRES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
00039 AG 318025 2007.03.00.098675-0 200761830031451 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00040 AG 324514 2008.03.00.002504-2 0700002731 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINEIDE SOUZA ARAUJO
ADV : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
00041 AG 320177 2007.03.00.101651-2 0700001829 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANA VELOSO
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
00042 AG 324555 2008.03.00.002547-9 0700003080 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LUCIA APARECIDA DE AGUIAR BEZERRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
00043 AG 320281 2007.03.00.101785-1 0300000212 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILEUSA DE SANTANA BENEVENUTI
ADV : EFRAIM MARIANO DE MORAES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
00044 AG 324390 2008.03.00.002389-6 0700161985 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITA ROSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
00045 AG 323816 2008.03.00.001631-4 0700152662 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA IMACULADA LOURENCO LUCAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00046 AG 323699 2008.03.00.001478-0 0700157430 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SIDNEI PEDRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00047 AG 318408 2007.03.00.099172-0 0700003001 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CELIO NALIN
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00048 AG 325383 2008.03.00.004027-4 0700002883 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LEONILDA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
00049 AG 321808 2007.03.00.103971-8 0700003312 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA SANTANA PANQUOTTI
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00050 AG 322290 2007.03.00.104559-7 0700082211 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
00051 AG 322156 2007.03.00.104417-9 0700053806 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELIZABETH OLIVEIRA NEVES
ADV : MARIA INES FERRARESI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO SP
00052 AG 318550 2007.03.00.099469-1 0700001987 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : VALTER PEREIRA DE GODOI
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
00053 AG 317184 2007.03.00.097440-0 0700001230 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELZA VICENTE JURCA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
00054 AC 1236551 2007.03.99.040126-5 0300000864 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZILDA DE OLIVEIRA LIMA SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00055 AC 1217231 2007.03.99.032737-5 0600018280 MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DAIR TRENTO FERREIRA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1218570 2007.03.99.033845-2 0300002534 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO EUZEBIO DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1222551 2007.03.99.035302-7 0300001551 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1218632 2007.03.99.033907-9 0400001264 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALVA APARECIDA CAPARROZ DE ASSIS
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1227578 2007.03.99.038546-6 0400000582 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA DE FATIMA DAS NEVES ATHAYDE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1230342 2007.03.99.038924-1 0500001804 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARINALDA CORREIA DE OLIVEIRA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1069477 2005.61.06.006957-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAQUIM DE JESUS DURAO e outro
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1227222 2007.03.99.038225-8 0500000865 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00063 AC 1237547 2007.03.99.040804-1 0700000136 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACYRA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.
00064 AC 1237698 2007.03.99.040856-9 0600016768 MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NADIR ROSA DUTRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00065 AC 944445 2004.03.99.020095-7 0300001711 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DA CONCEICAO CORDEIRO
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
Anotações : JUST.GRAT.
00066 AC 890387 2003.03.99.024452-0 0200011542 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE FERNANDES BUENO CABRAL
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
Anotações : JUST.GRAT.
00067 AC 1263409 2004.61.83.001059-8
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUZEBIO CARDOSO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00068 AC 1106996 2002.61.04.006756-5
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA BABUNOVICH e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00069 AMS 297125 2006.61.09.000211-0
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
 ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
 00070 AC 1137147 2002.61.19.003983-6
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA CRUZ incapaz e outro
 ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
 00071 AC 1254191 2003.61.10.006436-1
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IGNEZ TORRES
 ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
 00072 AC 1287914 2008.03.99.010952-2 0600000156 SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JUDITE PAULA DE ASSUNCAO
 ADV : LUIS PAULO VIEIRA
 Anotações : JUST.GRAT.
 00073 AC 1284195 2005.61.26.000568-9
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALCIDES BIUDE (= ou > de 60 anos)
 ADV : ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
 00074 AC 1277147 2008.03.99.005895-2 0600001658 SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NOEMIA PEDRO FLORENCIO
 ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
 Anotações : JUST.GRAT.
 00075 AC 1286844 2001.61.13.003560-3
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR TOBIAS RAFAEL
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.
00076 AC 1262322 2005.61.19.001715-5
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00077 AC 1275500 2008.03.99.005000-0 0400001501 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRANI DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : BENEDITO BUCK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00078 AC 1287434 2008.03.99.010634-0 0600000346 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOANA BARBOZA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00079 AC 1279892 2008.03.99.007259-6 0400000540 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00080 AC 1287583 2008.03.99.010783-5 0600000152 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DO AMARAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.
00081 AC 1286626 2008.03.99.010417-2 0400001657 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY FELIX BATISTA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00082 AC 1271310 2003.61.04.007545-1
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00083 AC 1289175 2008.03.99.011636-8 0700000329 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MILTON CORREIA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.
00084 AC 1289032 2005.61.16.001078-0
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : AURO MANOEL PEREIRA
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00085 AC 1287384 2008.03.99.010584-0 0600001805 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IZILDA APARECIDA RAMIRO
ADV : FÁBIO HENRIQUE ROVATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00086 AC 1288402 2008.03.99.011296-0 0600001399 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ARISTON SOUZA SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00087 AC 1043597 2005.03.99.030237-0 0500000062 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00088 AC 1280733 2008.03.99.007870-7 0600001539 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ARMENIO DE DEUS MARIANO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

Ⓓ_à±

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.008620-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRENE CRUZ LEME E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008625-3 PROT: 30/06/1869
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA PEREIRA MARQUES
ADV/PROC: SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI
REU: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008626-5 PROT: 30/06/1869
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008630-7 PROT: 30/06/1869
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ISNARD
ADV/PROC: SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008636-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00025 - ACAA DE USUCAPIAO
AUTOR: ALMIR DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008639-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VENSLOVIA MIKALOUSKAS
ADV/PROC: SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008641-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA DAGUA
ADV/PROC: SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008642-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO VIDAL NETO FERREIRA
ADV/PROC: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008644-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK
ADV/PROC: SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO E OUTROS
REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009463-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009464-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009465-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009466-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009467-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009469-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009470-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009472-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009473-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE FERREIRA SANDOVAL
ADV/PROC: SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009484-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009485-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009490-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YOUKO ITAMI
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009491-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: FEDERICO PANIZZA
ADV/PROC: SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009494-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009495-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009497-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009498-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009499-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009503-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009506-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: FERNANDA DE ALMEIDA LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009509-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: FABIO AUGUSTO ROSA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009510-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: FABIO SOUZA FREITAS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009514-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009516-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009517-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009518-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009519-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009520-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009521-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009525-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: RAC SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009527-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009528-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: VITORIO JOSE NALLI
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009529-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REU: NEVITON PEREIRA CAMPOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009531-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FAB TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009535-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERTO SAMY PEREIRA
ADV/PROC: SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009537-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009538-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009539-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009540-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009542-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009543-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBANITA DE PAIVA
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009544-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009550-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009552-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: FRANCA PRADA MARESCA
ADV/PROC: SP138689 - MARCIO RECCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009558-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - Acao SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: TERESINHA MESTRINHERE E SILVA
ADV/PROC: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009559-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GR S/A
ADV/PROC: SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009560-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009563-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
EXECUTADO: SUPERTIGRE COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009564-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
REU: LUCIANO CREMASCO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009572-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LC INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009573-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MOISES MESSIAS DAVID E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009574-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO EVANDRO MACEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009575-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE TATSUO KATO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009576-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009577-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELVIRA MATTEI FERREIRA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009578-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009579-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009580-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009581-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGNELLO MONIZ TEIXEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009582-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009583-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009584-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANDRA ROSA FARIA DE MENESES FOGACA E OUTROS
ADV/PROC: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009585-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009586-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR SALVADOR SANTORO
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009587-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELVIRA MATTEI FERREIRA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009588-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CICERA FERNANDES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009589-8 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO ROBERTO ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009590-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009591-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZELOSO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009592-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCEU FRANCISCO REGINATTO - ME
IMPETRADO: POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009593-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP129811 - GILSON JOSE RASADOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009594-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO
ADV/PROC: SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA
REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009595-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV/PROC: SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009596-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO CONTRERA TORO
ADV/PROC: SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009597-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA TUKAMOTO MENEGATO VIEIRA MOCO E OUTRO
ADV/PROC: SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009599-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009600-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HUTCHINSON DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009601-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO RICARDO SETTEMBRE
ADV/PROC: SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009602-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
REU: MELLO & ARAUJO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009603-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO FARIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009605-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRYANO DELAUNAY - ME
ADV/PROC: SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009606-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATTITUDE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009607-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIG ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009609-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
ADV/PROC: SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009611-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI
ADV/PROC: SP222980 - RENATA PERES RIGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009614-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEW BALANCE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009619-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009620-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009621-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009622-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009623-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRO ITAPEMIRIM-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009625-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AYSLANS RICARDO BARBOSA DE SOUSA
ADV/PROC: SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009626-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009630-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009631-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009632-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: GLACUS DE SOUZA BRITO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009633-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: GMANFRED TI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009634-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GIOVANNA CALOBRIZI E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009635-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: EDSON PUGLIESE DE SOUSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009636-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: ALDERIR WANZELER GUTIERRES
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009637-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: AURICELIA RIBEIRO DA SILVA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009638-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GRIGOLETTO & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009640-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009641-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REQUERIDO: ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009647-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP156989 - JULIANA ASSOLARI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009649-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: HERIQUE MORAIS DE ARAUJO COSTA
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009650-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOLNAN VIEIRA DE FREITAS FILHO
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009652-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAEL CARLOS CONTINI
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009653-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARLUCI ALMEIDA MAIA E OUTRO
ADV/PROC: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009654-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EUCRESIO PIRES
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009655-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODILA DEL PORTO CASCALDI
ADV/PROC: SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009656-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CARDOSO
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL
VARA : 16

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.009104-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0036339-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP029609 - MERCEDES LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009105-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0010501-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: ANTONIO GALI NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009106-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059578-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: MINISTERIO DA SAUDE
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
EMBARGADO: LUZIA TERUKO MIZOGUCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009107-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0054961-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
EMBARGADO: WALDYR APARECIDO URBANO E OUTROS
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009108-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0006363-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS
ADV/PROC: SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009109-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0018386-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: TRIKEM S/A
ADV/PROC: SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009229-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.010560-7 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: ZILMA EVANGELISTA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009255-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.052399-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO: BENEDITA DAPARECIDA MARCHINI BARCELLOS E OUTRO
ADV/PROC: SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009266-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002607-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP043133 - PAULO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009269-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002052-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009270-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001343-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009271-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005415-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARISA FONSECA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009272-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2008.61.00.005415-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ SARAIVA NETO
ADV/PROC: SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009273-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005468-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
IMPUGNADO: RUTE LOPES
ADV/PROC: SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009274-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.00.023440-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO
ADV/PROC: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009275-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.005468-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
IMPUGNADO: RUTE LOPES
ADV/PROC: SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009280-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.013557-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
EMBARGADO: MARIA URSULINA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009281-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002550-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
IMPUGNADO: SUZANO PETROQUIMICA S/A
ADV/PROC: SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009351-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 93.0023217-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIF CHACUR
EMBARGADO: JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009406-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.00.027929-6 CLASSE: 2
EMBARGANTE: ANTONIO VALDEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO
EMBARGADO: KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009413-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.000637-3 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
IMPUGNADO: DORIVAL GARCIA GIMENEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP142762 - JAQUELINE GARCIA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009414-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0067564-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: HELENA LUIZA MEI SPENCER VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP087066 - ADONILSON FRANCO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009421-3 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.079904-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ESTELA RICHTER BERTONI
EMBARGADO: ALICE DE SOUSA NILO BAHIA DINIZ E OUTROS
ADV/PROC: SP123011 - MARIA FERNANDA NORCINI CORREIA TAFNER E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009422-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.033457-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FAMA MALHARIA LTDA ME
ADV/PROC: SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009423-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.034016-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
IMPUGNADO: ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009431-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.026097-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA AURELIETI
ADV/PROC: SP026262 - RICHARD CELSO AMATO E OUTRO
REQUERIDO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. VALERIA LUIZA BERALDO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009554-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2006.61.00.001756-8 CLASSE: 148
AUTOR: MARCILIO JOSE PEREIRA DUARTE
ADV/PROC: SP221102 - SERGIO SARRECCHIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009555-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
IMPUGNANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA
IMPUGNADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009556-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009557-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0007786-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: ADEMAR ACOSTA CORROCHANO E OUTROS
ADV/PROC: SP113857 - FLORIANO ROZANSKI
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009562-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.015373-5 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: JOAO SPINOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009565-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.008532-0 CLASSE: 148
REQUERENTE: JP PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADV/PROC: SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009566-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.00.000413-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS
ADV/PROC: SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES
EXCEPTO: SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009567-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.072160-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LILIANE MAHALEM DE LIMA
EMBARGADO: DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009568-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.070495-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVELISE PAFFETTI
EMBARGADO: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009569-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0007624-1 CLASSE: 75
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
EMBARGADO: FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADV/PROC: SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009570-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.020183-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVELISE PAFFETTI
EMBARGADO: HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009604-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2005.61.00.006054-8 CLASSE: 75
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VIEIRA COELHO E OUTRO
ADV/PROC: SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009645-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.00.008045-7 CLASSE: 148
AUTOR: WILLIAM EDUARDO SILVINO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.026100-9 PROT: 13/09/2007
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: JOEL PRADO
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.00.026103-4 PROT: 13/09/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
EMBARGADO: JOEL PRADO
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006597-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
REU: MONTESSORI SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007073-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEBER JOSE MESTRINERO E OUTROS
ADV/PROC: SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007999-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRO-QUALITY S/A TRADING COMPANY
ADV/PROC: SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO
IMPETRADO: SUPERVISOR EQUIPE HABILITACAO EQHAB DA INSPETORIA DA REC FED BRASIL SP
VARA : 11

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000121

Distribuídos por Dependência_____ : 000039

Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000165

Sao Paulo, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CÍVEL

Providenciem os patronos a seguir relacionados a devolução dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no art. 196 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Período : 01/março/2008 até 04/abril/2008.

Processo nº 96.0003484-2 -EXECUCAO DE TITULO 05/03/2008 14018) OAB-SP163623E - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES (Fone: 5506-1555)

Processo nº 98.0022670-2 -ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 1999.61.00.020797-1 -ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2000.61.00.021224-7 -ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2000.61.00.047896-0 -ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14042) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2007.61.00.034582-5 -ACAO ORDINARIA (PR 10/03/2008 14098) OAB-SP162903E - ELISANGELA ROBERTO CANESCHI (Fone: 31053252)

Processo nº 91.0744454-0 -ACAO ORDINARIA (PR 13/03/2008 14161) OAB-SP098491 - MARCEL PEDROSO (Fone: 4487-6352)

Processo nº 2003.61.00.011287-4 -EMBARGOS A EXECUCA 13/03/2008 14161) OAB-SP098491 - MARCEL PEDROSO (Fone: 4487-6352)

Processo nº 1999.61.00.005781-0 -ACAO ORDINARIA (PR 14/03/2008 14189) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 96.0015746-4 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14216) OAB-SP161224E - BRUNO DE FIORE DE CASTRO OLIVEIRA TEIXEIRA (Fone: 3103-5543)

Processo nº 2000.61.00.050302-3 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2001.61.00.004542-6 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2001.61.00.015022-2 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2002.61.00.026781-6 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 94.0013154-2 -ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 14225) OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE GODOY (Fone: 32321566)

Processo nº 2007.61.00.032275-8 -ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 14229) OAB-SP162903E - ELISANGELA ROBERTO CANESCHI (Fone: 31053252)

Processo nº 91.0619318-8 -ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14332) OAB-SP113408 - HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS (Fone: 96121287)

Processo nº 98.0020874-7 -ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14328) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 1999.03.99.016551-0 -ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14328) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2006.61.00.020799-0 -ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2008 14351) OAB-SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO (Fone: 6455.3260)

Processo nº 98.0038683-1 -ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 1999.03.99.100627-0 -ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.006360-7 -EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.011858-0 -EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.032083-5 -EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2004.61.00.006248-6 -EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 98.0044171-9 -ACAO ORDINARIA (PR 01/04/2008 14396) OAB-SP156074E - KARINA FALAVINHA (Fone: 6918-3810)

Processo nº 98.0048310-1 -ACAO ORDINARIA (PR 01/04/2008 14396) OAB-SP156074E - KARINA FALAVINHA (Fone: 6918-3810)

Processo nº 00.0744466-4 -ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 14426) OAB-SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA (Fone: (011) 3101-5490)

Processo nº 91.0704120-9 -MEDIDA CAUTELAR IN 02/04/2008 14419) OAB-SP158608E - RAFAEL ANGELO BATISTA DA SILVA (Fone: 32893588)

Processo nº 91.0719819-1 -ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 14419) OAB-SP158608E - RAFAEL ANGELO BATISTA DA SILVA (Fone: 32893588)

Processo nº 2005.61.00.009844-8 -ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 14434) OAB-SP164700E - KELLY OLIVEIRA MAGALHAES (Fone: 3285-2100)

Processo nº 1999.61.00.027113-2 -ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 14436) OAB-SP193267 - LETICIA LEFEVRE (Fone: 11 2272-9752 9641-2424)

12ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA - COBRANÇA DE AUTOS

Por ordem da MMa. Juíza Titular desta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dra. Elizabeth Leão, ficam os Senhores Advogados/Estagiários INTIMADOS A PROCEDER À DEVOLUÇÃO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), dos processos abaixo relacionados, cuja carga excedeu o prazo legal e/ou deferido por este Juízo, sob pena da aplicação do art.196 do Código de Processo Civil.

Relação de Processos em Carga

Período.: 01/01/2008 ate 30/03/2008

Processo Classe Carga Folha

95.0044546-8 29-ACAO ORDINARIA 14/01/2008 1492
OAB-SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES
93.0038522-4 148-MEDIDA CAUTELAR 31/01/2008 1519
OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
94.0000282-3 29-ACAO ORDINARIA 31/01/2008 1519
OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
94.0008511-7 29-ACAO ORDINARIA 31/01/2008 1519
OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
2001.61.00.012478-8 29-ACAO ORDINARIA 31/01/2008 1519
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU
95.0052409-0 126-MANDADO DE SEGURANÇA 12/02/2008 1531
OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
2005.61.00.013087-3 166-PETICAO 13/02/2008 15353
OAB-SP243358 - RODRIGO EDUARDO MANSO MARINHO
95.0033507-7 29-ACAO ORDINARIA 22/02/2008 15476
OAB-SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA
95.0009944-6 29-ACAO ORDINARIA 04/03/2008 15599
OAB-SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES
98.0052603-0 29-ACAO ORDINARIA 06/03/2008 15658
OAB-SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO
2007.61.00.003000-0 21-ACAO DE MANUTENCAO 06/03/2008 15647
OAB-SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
1999.61.00.038886-2 29-ACAO ORDINARIA 07/03/2008 15672
OAB-SP161608E - FERNANDA FERNANDES BURATTO 1999.61.00.054250-4 148-MEDIDA CAUTELAR 07/03/2008 15672
OABSP161608E - FERNANDA FERNANDES BURATTO
95.013829-8 29-ACAO ORDINARIA 10/03/2008 15694
OABSP200714 - RAFAEL VICENTE D+AURIA JUNIOR
95.018174-6 29-ACAO ORDINARIA 11/03/2008 15709
OABSP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS
94.025297-8 29-ACAO ORDINARIA 12/03/2008 15712
OABSP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO
2007.61.00.023894-2 28-ACAO MONITORIA 13/03/2008 15747
OAB-SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES
1999.61.00.059763-3 29-ACAO ORDINARIA 14/03/2008 15753
OABSP144451E - LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS
2005.61.00.020703-1 148-MEDIDA CAUTELAR 14/03/2008 15756
OABSP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
2007.61.00.003941-6 29-ACAO ORDINARIA 14/03/2008 15756
OABSP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
95.036854-4 29-ACAO ORDINARIA 17/03/2008 15786
OABSP160872E - FABIO RICARDO HADDAD REHEN
95.037109-0 148-MEDIDA CAUTELAR 17/03/2008 15786
OABSP160872E - FABIO RICARDO HADDAD REHEN
95.009511-2 148-MEDIDA CAUTELAR 24/03/2008 15843
OABSP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA
97.019892-8 29-ACAO ORDINARIA 24/03/2008 15843
OABSP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA
1999.61.00.006849-1 29-ACAO ORDINARIA 24/03/2008 15826
OABSP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU
1999.61.00.021953-5 29-ACAO 24/03/2008 15826
OABSP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU
2001.61.00.006345-3 29-ACAO ORDINARIA 24/03/2008 15826

OABSP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU
2007.61.00.033028-7 29-ACAO ORDINARIA 24/03/2008 15833
OABSP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI
97.0059900-0 29-ACAO ORDINARIA 25/03/2008 15853
OAB-SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN
97.0060051-3 29-ACAO ORDINARIA 25/03/2008 15853
OAB-SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN
2006.61.00.015921-1 75-EMBARGOS A EXECUÇÃO 25/03/2008 15853
OAB-SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN
2000.61.00.050746-6 29-ACAO ORDINARIA 26/03/2008 15890
OAB-SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
97.0041560-0 29-ACAO ORDINARIA 26/03/2008 15891
OAB-SP113857 - FLORIANO ROZANSKI
2006.61.00.013077-4 75-EMBARGOS A EXECUÇÃO 26/03/2008 15891
OAB-SP113857 - FLORIANO ROZANSKI
97.0048014-3 29-ACAO ORDINARIA 26/03/2008 15873
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU
93.0038072-9 29-ACAO ORDINARIA 27/03/2008 15892
OAB-SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
2001.61.00.026793-9 75-EMBARGOS A EXECUÇÃO 27/03/2008 1589
OAB-SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
95.0019059-1 29-ACAO ORDINARIA 27/03/2008 15905
OAB-SP132159 - MYRIAN BECKER
2007.61.00.032281-3 29-ACAO ORDINARIA 28/03/2008 15927
OAB-SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
2007.61.00.033245-4 148-MEDIDA CAUTELAR 28/03/2008 15933
OAB-SP247705 - HELEN PENTEADO DO CARMO

14ª VARA CÍVEL

O DR. JOSE CARLOS FRANCISCO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 14ª VARA FEDERAL CIVEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E, CONSIDERANDO OS TERMOS DA RESOLUÇÃO 585 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS. RESOLVE: INTERROMPER POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, A PARTIR DE 11/03/2008, A 1ª PARCELA DE FÉRIAS ANTERIORMENTE MARCADA DE 10/03/2008 A 19/03/2008 REFERENTES AO SERVIDOR JULIO NEVES DA SILVA, RF 4750, FICANDO A FRUIÇÃO DE 09 DIAS REMANESCENTES PARA O PERÍODO DE 30/10/2008 A 07/11/2008, EXERCÍCIO 2008.

CUMRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLICA-SE.

SÃO PAULO, 10 DE MARÇO DE 2008.

JOSE CARLOS FRANCISCO.

JUIZ FEDERAL

19ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 03/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora IZABEL C. M. N. DE OLIVEIRA, RF 4573, foi designada para substituir a Supervisora de Procedimentos Diversos Eliane Mitsuko Sato, no período de 17 a 24 de janeiro de 2008.

CONSIDERANDO que a referida servidora esteve afastada por licença saúde no dia 22 de janeiro de 2008.

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 01/08 para constar a indicação da servidora IZABEL C. M. N. DE OLIVEIRA, RF 4573, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Eliane Mitsuko Sato, R.F. 4777, Supervisora de Procedimentos Diversos, no período de 17 a 21 janeiro e de 23 a 24 de janeiro de 2008, e INDICAR o servidor Adilson de Almeida, RF 937, para substituí-la no dia 22 de janeiro de 2008.

.PA 0,20 Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de Abril de 2008.

.PA 0,20 JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

PORTARIA N.º 04/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 19ª VARA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Portarias nºs 12/07 e 01/08,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora ELIANE MITSUKO SATO, RF 4777, Técnico Judiciário, de 15 de setembro a 02 de outubro de 2008 (1º parcela) e de 24 de novembro a 05 de dezembro de 2008 (2º parcela) para 15 a 30 de maio de 2008 (1º parcela) e para 29 de outubro a 11 de novembro de 2008 (2ª parcela).

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 07/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE alterar o período de férias da servidora MEIRE GUIMARÃES CARLOS (RF 5393), referente ao ano de 2008, por absoluta necessidade de serviço, de 09/06/2008 a 08/07/2008, para 16 a 25/06/2008 e 10 a 19/11/2008. O saldo remanescente de dez dias ficará para gozo oportuno. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MAURICIO KATO
Juiz Federal

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SEM A RETIRADA DA PETIÇÃO, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000098192 - REFERENTE

A.O.- N 97.0030033-1

AUTOR : GERSON DE JESUS SANTOS e outros

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: GIANE M. RODRIGUES DA SILVA

OAB/SP. 123.420

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000061038 - REFERENTE
A.O. -N 2001.61.00.022747-4
AUTOR : CERAMICA CALIFORNIA LTDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro
ADV : CELIA MARISA PRENDES
OAB/SP - 31.250

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000099671 - REFERENTE
AO -N 2002.61.00.013508-0
AUTOR : ARLETE MARIA REGA e outros
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERA MARIA CORREA QUEIROZ
- 121.283

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000013226 - REFERENTE
MONIT.- N 2004.61.00.000236-2
AUTOR : : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU : PAULO VIEIRA DE SOBRAL e outro
ADV: DULCINEA ROSSINI SANDRINI
- 129.751

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000099493 - REFERENTE
EXEC- N 2006.61.00.017699-3
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU : CIBELLE REGINA CAMPOS e outros
ADV: TONI ROBERTO MENDONCA
- 199.759

24ª VARA CÍVEL

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dra. Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP 143.176) - representante da parte autora - Processo nº 2000.61.00.020442-1 - Protocolo nº 2008.000072414-1.

Dra. Maria Izabel Pereira (OAB/SP 155.317) - representante da parte autora - Processo nº 1999.61.00.056348-9 - Protocolo nº 2008.000071717-1.

Dr. Gerson Luiz Spaolonzi (OAB/SP 102.067) - representante da parte autora - Processo nº 2000.61.00.019733-7 - Protocolo nº 2008.000100469-1.

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2005.61.00.027009-9, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE MICHELE CARMONA GRUC .

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 18.164,56 (dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 11.10.2005. Estando os réus, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, MICHELE CARMONA GRUC, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 16 de abril de 2008. Eu, _____ (Liliane Favini), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____(Vera Lucia Giovanelli), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto

23ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.00.033188-6, MOVIDA POR IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO CONTRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, MMª JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Ordinária, movida por IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.366/000098/2.001-40 e conseqüentemente a nulidade da penalidade de demissão, e a reintegração ao cargo de agente de portaria, com o restabelecimento dos vencimentos. Às fls. 438 foi proferida a seguinte decisão: Expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor regularizar a sua representação processual constituindo procurador em 48 horas, sob pena de extinção, art. 267,III, parágrafo 1º, do CPC. Estando a requerente em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação de IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO (CPF nº 047.865.038-86), para que cumpra os despachos de fls. 438, devendo constituir novo patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 07 de abril de 2008. Eu,..... Adriana de Carvalho Scaglione, Analista Judiciário, digitei. E eu,..... André Luis Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria, conferi.

MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO

Juíza Federal da 23 Vara Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.03.00.046124-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2004.03.00.051155-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2005.03.00.023417-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005261-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005266-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005279-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005281-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005287-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005288-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005289-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005293-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005294-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005296-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005297-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005298-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005300-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005301-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005304-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005312-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005315-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005325-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005328-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005336-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005343-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005345-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005347-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005348-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005350-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005351-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005352-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005391-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005395-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005396-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005447-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005448-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005449-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005451-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005453-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005456-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005461-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: M.M. NOTEBOOK COM/ E SERV/ DE INFORMATICA LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005462-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005463-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: PROJELUX COM/ DE LAMPADAS E PROJETOES LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005464-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: BEEPHOTO COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005466-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005468-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005469-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005470-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005471-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005472-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005474-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005475-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005476-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005477-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005478-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005479-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005480-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005481-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005482-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005483-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005484-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005485-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005486-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005487-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005488-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005489-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005490-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005491-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005493-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005494-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005495-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005516-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MOHAMAD YASSINE SERHAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005517-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: NAOUM JACQUES DAOUD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005521-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005542-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005554-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005555-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005556-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005557-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005558-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ADRIANO DA SILVA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005564-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: KI YOUNG CHOE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005567-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GIVALDO CANDIDO ATANASIO
ADV/PROC: SP268806 - LUCAS FERNANDES
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005514-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
PRINCIPAL: 2008.61.81.005513-2 CLASSE: 108
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: PAULO ALBERTO ZOTTOLO E OUTROS
ADV/PROC: SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005515-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.81.005514-4 CLASSE: 64
IMPETRANTE: ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ
ADV/PROC: SP174235 - DAVE LIMA PRADA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005518-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005568-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005570-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.005217-9 CLASSE: 64

REQUERENTE: EZZAT GEORGES JUNIOR
ADV/PROC: SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003276-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL CESAR GUSTAFERRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005218-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000081

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000088

Sao Paulo, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.005450-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO - INQ. ARQUIVADO: ORLANDO SOUZA AGUIAR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005454-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO JORGE DE MATOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005455-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ED SULIVAN PETRUCCI E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005499-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: WILLIAN GEORGES KHOURY E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005500-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: FABIO SCARCELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005501-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005502-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005503-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005504-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARIA EDNA LIRA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005505-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: GRACIANO ALVES DA COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005506-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANTONIO SOBRAL JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005507-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: DARCI MELLO NASCIMENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005508-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANDRE CIFALI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005519-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005520-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO AGOSTINHO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005522-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005523-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005524-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005525-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005526-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005527-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005528-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005529-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: LUDWIG EDWIN ELAND
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005530-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005531-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005532-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005533-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005534-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005535-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005536-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005537-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005538-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005539-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005540-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005541-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005543-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005544-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005545-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005546-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005547-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005548-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005549-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005550-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005551-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005552-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005553-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005559-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005560-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005561-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005562-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005563-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005565-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005566-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005569-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME
QUERELANTE: LUIZ MARINHO
QUERELADO: JOSE NEUMANNE PINTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005571-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005572-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005573-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005574-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005575-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005576-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005577-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005583-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005584-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: DANIELA DOS SANTOS COUTINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005585-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: ADRIANA BASTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005586-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: ANA LUIZA DE CARVALHO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005587-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: MARIA DAGNEIDE CAITANO DOS SANTOS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005588-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: ORIVAL CESAR BONFIM PICHIRILLI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005589-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: ROSELI POLIDO LOPES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005590-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: NILO BELONI JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005591-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005592-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: VALERIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005593-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005594-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JORGE JOSE AL JUNIOR E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005595-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: PEDRO MARTIN
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005596-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005597-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005598-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005599-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005600-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANDRE RODRIGO DE CAMPLI MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005601-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005602-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: WAGNER OLIVEIRA ETTINGER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005603-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JACQUELINE TERENCE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005604-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: DAVID HUSSEIN GALHARDO SOARES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005605-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FLAVIO MIRANDA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005606-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005608-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: THEONILIO DE LIMA MORAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005609-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MICHAEL BENINGTON TAYLOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005610-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BENJAMIM MIN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005611-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005612-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005613-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005614-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005615-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005616-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005617-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005618-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005619-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005620-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005621-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO POWER LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005622-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005624-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005625-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005627-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005628-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005629-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005630-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005631-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005632-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005633-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005634-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005635-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005636-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005637-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005638-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005639-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005640-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005641-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005642-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005643-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005644-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005645-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005650-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005656-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005657-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005658-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005659-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005660-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005661-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005662-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005663-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005664-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005665-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005666-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005667-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005668-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005578-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.007567-4 CLASSE: 31
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA S FERNANDES MARINS
REPRESENTADO: EDUARDO ROCHA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005579-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2005.61.81.001651-4 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005580-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005581-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163
REQUERENTE: ENIO VERCOSA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005582-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163
REQUERENTE: ANTONIO BATALHOTE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005607-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005623-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005626-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.005567-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: GIVALDO CANDIDO ATANASIO
ADV/PROC: SP268806 - LUCAS FERNANDES
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005669-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2000.61.81.002431-8 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO: ALFREDO CASARSA NETTO E OUTROS
ADV/PROC: SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005672-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.007355-5 PROT: 02/07/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 7

PROCESSO : 95.0104587-0 PROT: 13/12/1995
CLASSE : 00031 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO: EDUARDO ANTONIO VERDI
ADV/PROC: SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.81.007136-0 PROT: 23/06/2006
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOSÉ SIMÃO DE LIMA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.005258-4 PROT: 08/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2006.61.81.012657-9 PROT: 30/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MINI MAUTO POSTO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.19.008436-0 PROT: 16/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000135

Distribuídos por Dependência_____ : 000010

Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000151

Sao Paulo, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 15/2008

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a escala de férias desta Quinta Vara Criminal Federal;

CONSIDERANDO os períodos de férias do servidor CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL - RF 1958, Oficial de Gabinete - FC 05, usufruídos durante os períodos compreendidos entre os dias 23 de abril e 02 de maio de 2008 (exercício 2007) e 05 de maio e 15 de maio de 2008 (exercício 2008);1,10 RESOLVE:

INDICAR a servidora VANESSA ALBANO ALVES - RF 5854 para substituir o servidor CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL - RF 1958;

ALTERAR, por imperiosa necessidade e no interesse do serviço público o período de férias da servidora TATIANA RITA DORO - RF 5961, Supervisora de Registro e Assistência a Apenados - FC 05, anteriormente marcado para o período compreendido entre 26 de maio e 05 de junho de 2008 para gozo no período compreendido entre os dias 23 de junho e 03 de julho de 2008;

INDICAR a servidora BERNADETE AMARAL DE SOUZA - RF 1888 para substituir a servidora TATIANA RITA DORO - RF 5961.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

PORTARIA N.º 16/2008

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta na titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 14/2008;

CONSIDERANDO a apresentação de atestado médico pela servidora Ivone Batista da Silva, que a impede de participar do Plantão Judiciário a ser realizado por esta 5ª Vara Criminal no dia 21 de abril de 2008;

RESOLVE:

ALTERAR a escala de servidores que estão autorizados a comparecer ao referido plantão conforme segue:

Dia 21 de abril de 2008:

Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurge

Bernadete Amaral de Souza

Maria Célia Ruiz Cheles

Walkíria Kuszniir

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal Substituto LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que, JAIRO CLARO DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, RG nº 3.371.290-6, CPF/MF nº 026.016.728-20, filho de Genésio Ferreira da Silva e Francisca de Lima Silva, nascido aos 25/07/1944, em Cruzeiro/SP, tendo como último endereço na Rua Astorga, nº. 400, Vila Guilherme, CEP 03.452-000, São Paulo/SP, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 171, 3º, c/c com o art. 71, ambos do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 22 de julho de 2008, às 16h10, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2005.61.81.000987-0 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.010065-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAMBACURI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010121-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA PEDROSA DE SOUZA COSTA NEGRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010122-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MENDEL BESBORODCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010123-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NORBERTO RIBEIRO TORRES JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010124-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ERENILDES MOTA DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010125-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NEUSA MARIA GEROLDI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010126-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AMADO PINESCHI JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010127-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LEVI BRAZ VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010128-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FERNANDO GOUVEIA DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010129-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VALDEMAR VICENTIN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010130-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ALVES LOBO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010131-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010132-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010133-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FATTORI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010134-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010135-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ADAUTO DE SOUZA BORGES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010136-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AILTON JOSE CORREA MOTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010137-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA CECILIA DAINEZI PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010138-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO CARLOS FONOFF JR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010139-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ADRIANO SANCHES DEMEU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010140-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARTUR MANOEL RAMOS NETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010141-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WALDOMIRO BUSSAB FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010142-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OSWALDO ESTACIO MARTINES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010143-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010144-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DELCIO ANDRIOLI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010145-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA HELENA DE CASTELO BRANCO ROCHA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010146-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010147-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARMANDO ASSALTI FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010148-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDMUNDO AMARO FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010149-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSELITO PAULO CARDOSO DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010150-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO HENARES BASTOS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010151-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA ROSARIA DE CARVALHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010152-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GILBERTO SALIM MALUF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010153-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA A LONGHINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010154-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PEDRO QUINTINO DE PAULA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010155-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS WASHINGTON V SALGADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010156-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALVARO VIEIRA SOBRINHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010157-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ELIEL AMARAL SOARES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010158-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUBENS SZCZUPAK
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010159-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FREIDE MARCOS DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010160-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BENEDITO JORGE SOARES BARATA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010161-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SERGIO ALVES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010162-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RAIMUNDO FRANCISCO ALENCAR MELO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010163-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SILVANO RAMOS ROCHA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010164-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANSELMO LOPES DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010165-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OSWALDO BERBEL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010166-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON NOBUYOSHI HUKUDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010167-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: KOON JA SONG
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010168-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PERES PARANHOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010169-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IRINEU PAVANI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010448-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010504-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO UNIAO - SC
REU: ALBERT WAGNER IND/ COM/ EXP/ DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.010430-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.038697-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADV/PROC: SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010431-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056382-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAST SHOP COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010432-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055418-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA
ADV/PROC: SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010433-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055335-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010434-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.002960-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP151746 - FABIO TERUO HONDA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010435-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.035214-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP151746 - FABIO TERUO HONDA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010436-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.045790-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GEOFISA CONSTRUÇOES E COM/ S/A (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010437-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.055959-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010438-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052413-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010439-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052418-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010440-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052448-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010441-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052476-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010442-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052645-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P AUTOMOVEIS
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010443-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052478-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010444-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052483-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010445-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.001681-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010446-2 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.008841-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELETRO RMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010447-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.060071-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MINISTERIO DA FAZENDA
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010449-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031637-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010450-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.023068-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010451-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.002748-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HEE SOON HAN OPTICOS
ADV/PROC: SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010452-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.057213-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010453-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044455-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010454-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002228-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010455-3 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.82.052926-9 CLASSE: 99
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA
IMPUGNADO: SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010456-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.82.012879-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA SOARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010457-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.008088-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010458-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.044802-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010459-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050892-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NATANAEL NUNES DA SILVA
ADV/PROC: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010460-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.037761-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010461-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022424-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEREZINHA DE AGUIAR VIANA
ADV/PROC: SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010462-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2002.61.82.053185-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASV COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP057095 - HUGO LUIZ FORLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010463-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.014949-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BELATI ARTES GRAFICAS LTDA ME
ADV/PROC: SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010464-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.059445-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IZIDRO PEDRO DOS SANTOS COSTA FILHO
ADV/PROC: SP139712 - KATIA REGINA MURRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010465-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004678-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA
ADV/PROC: SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010466-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.064251-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0484221-9 PROT: 01/09/1982
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: FERMAPLAN FERRAGENS LTDA
ADV/PROC: SP043736 - JORGE ABDUCH
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052

Distribuídos por Dependência _____ : 000036

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000089

Sao Paulo, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as peculiaridades das Varas Especializadas em Execuções Fiscais;

CONSIDERANDO os termos do Comunicado COGE 81, de 09 de janeiro de 2008, bem como a conveniência e necessidade de se manter a ordem cronológica nos feitos conclusos para despacho/decisão/sentença;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Expediente Administrativo nº. 2008.01.0052;

RESOLVE:

Art. 1º. - Nos casos em que os autos estejam conclusos para despacho/decisão/sentença, quando houver petição e/ou outro(s) documento(s) para ser(em) juntado(s) fica desde já autorizada a juntada, independentemente de despacho.

Art. 2º. - A juntada se fará mantendo-se a conclusão já lançada no sistema informatizado, não se convertendo o julgamento em diligência nem cancelando-se ou dando-se baixa na conclusão.

Art. 3º. - Caso a petição a ser juntada seja pedido de vista com carga, deverá ser apresentada ao juiz para decisão.

Art. 4º. - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, publique-se, registre-se e encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A Nº 010/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as opções e atendendo o interesse e necessidade do serviço,

R E S O L V E :

I - ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, as férias dos servidores abaixo relacionados, como segue:

MEIRE NASCIMENTO BELO DOS SANTOS, RF. 883 De 26/05 a 14/06/2008, para 02 a 21/06/2008;

MARISA MENESES DO NASCIMENTO, RF. 1241 De 26/05 a 14/06/2008, para 01 a 20/02/2009;

ARNALDO RICARDO ROSIM, RF. 4534

De 23/06 a 04/07/2008, para 16 a 27/06/2008;

ANA PAULA STOLAGLI B. S. OLIVEIRA, RF. 5077 De 30/07 a 08/08/2008, para 12 a 21/08/2008.

II - INTERROMPER, a partir do dia 27/05/2008, por absoluta necessidade do serviço, as férias da servidora ANGÉLICA REGINA CONDI, RF. 5648, anteriormente marcadas para 12/05 a 10/06/2008, ficando os 15 (quinze) dias remanescentes para gozo no período de 29/10 a 12/11/2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São Paulo, 16 de abril de 2008

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no

exercício da titularidade

P O R T A R I A Nº 011/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora ANGÉLICA REGINA CONDI, RF. 5648, Oficial de Gabinete estará em gozo de férias regulamentares no período de 25/04 a 26/05/2008 (17 dias de 2007 e 15 dias de 2008),

R E S O L V E :

I - Indicar o servidor FREDERICO POLES BORGONOV, RF. 5915, para substituir a referida servidora no período de 25/04 a 30/04/2008;

MI - Indicar a servidora ANA PAULA S. B. STEVENSON DE OLIVEIRA, RF 5077, para substituir a servidora supracitada no período de 01/05 a 26/05/2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São Paulo, 18 de abril de 2008

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,

no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003913-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003914-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003915-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003916-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003917-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003918-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003919-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003920-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003921-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003922-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003923-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003924-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003925-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003926-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003927-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003928-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003929-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003930-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003931-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003932-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003933-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003934-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003935-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003936-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003937-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003938-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003939-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003940-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003941-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003942-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003943-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003944-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003945-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003946-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003947-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003948-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003949-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003950-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003951-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003952-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003953-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003954-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003955-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003956-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003957-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003958-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003959-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003960-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003961-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003962-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003963-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003964-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003965-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003966-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003967-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003968-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003969-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003970-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003971-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003972-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003973-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003974-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003975-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003976-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003977-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003978-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003985-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE TEODORO DA SILVA
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004035-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMOZINA BEZERRA DE LIMA
ADV/PROC: SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004037-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004038-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.07.010716-9 PROT: 18/09/2006

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

ADV/PROC: SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000071

Aracatuba, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal, processo n.º 2000.61.16.001878-0 em tramitação conjunta com o feito n.º 2000.61.16.001877-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAEDO & UEHARA LTDA (CGC Nº 62.701.057/0001-75) E OUTROS (ROBERTO MIYASHIRO MAEDO e MARIO MINORO UEHARA), sendo que, atualmente, o representante legal da empresa executada e co-executado ROBERTO MIYASHIRO MAEDO (CPF n.º 058.530.818-70) está em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a empresa executada MAEDO & UEHARA LTDA (CGC Nº 62.701.057/0001-75) e o co-executado ROBERTO

MIYASHIRO MAEDO (CF nº 058.530.818-70), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$21.984,53 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 31/10/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívidas Ativas sob os nº(s) 31.606.034-8 e 31.606.036-4, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal, processo n.º 1999.61.16.001143-4, movida por PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA. (CGC 49.137.243/0001-65) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo certo que atualmente o representante legal da embargante JOSÉ IVAN CLAUDINO (CPF nº 437.222378-15), encontra-se atualmente em lugar Incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa embargante, na pessoa de seu representante leal JOSÉ IVAN CLAUDINO (CPF nº 437.222378-15), para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações constantes à fl. 75, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do despacho de fl. 83. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MMº Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000801-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de THRANKA MODA INTERNACIONAL LTDA. (CGC n.º 55.840.466/0002-78), sendo certo que atualmente a empresa executada mudou-se para endereço ignorado, situando-se em lugar Incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada TRHANKA MODA INTERNACIONAL LTDA. (CGC 55.840.466/0002-78), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões aos Embargos Infringentes interpostos pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão conclusos para rejeição dos embargos ou reforma da sentença, nos termos do r. despacho de fl. 53. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 11 de abril de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MMº Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000745-0, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HERIVELTO PIRES ME (CEI n.º 21.040.14183-03) E OUTRO (HERIVELTO PIRES, CPF

249.348.608-00), sendo certo que, atualmente, o executado HERIVELTO PIRES (CPF n.º 249.348.608-00), encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA o executado HERIVELTO PIRES (CPF n.º 249.348.608-00), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias ficando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 49. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MMº Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000743-7, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RETÍFICA DE MOTORES SIMONETTI LTDA (CGC n.º 448.367.601/0001-63) e de ROBERTO SIMONETTI (CPF n.º 252.414.438-00), sendo certo que, atualmente, na condição de representante legal da executada ROBERTO SIMONETTI (CPF n.º 252.414.438-00), encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal ROBERTO SIMONETTI (CPF n.º 252.414.438-00), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias ficando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 77. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMº Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000750-4, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELSO JOSÉ RODRIGUES - ME (CGC n.º 66.594.797/0001-00) E OUTRO (CELSO JOSÉ RODRIGUES, CPF n.º 158.790.818-26), sendo certo que, atualmente, na condição de representante legal da empresa executada e de co-executado CELSO JOSÉ RODRIGUES (CPF n.º 158.790.818-26), encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, e o co-executado CELSO JOSÉ RODRIGUES (CPF n.º 158.790.818-26), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias ficando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 48. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMº Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da

lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2004.61.16.001622-3, movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) em face de MARIA PONTES (CPF n.º 792.819.748-00), sendo certo que, atualmente, a executada MARIA PONTES (CPF n.º 792.819.748-00), encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a executada, MARIA PONTES (CPF n.º 792.819.748-00), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 73. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMº Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000744-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HERIVELTO PIRES ME (CEI n.º 21.040.14183-03) E OUTRO (HERIVELTO PIRES), sendo certo que atualmente o representante legal da empresa executada e co-executado HERIVELTO PIRES (CPF n.º 252.414.438-00), encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, e o co-executado HERIVELTO PIRES (CPF n.º 252.414.438-00), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias ficando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 48. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2004.61.16.001820-7, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de S. PALMA & W. PALMA LTDA. (CGC n.º 47.492.285/0001-99) E OUTROS (WILSON PALMA e SEBASTIÃO PALMA), sendo certo que, atualmente, o representante legal da empresa executada e co-executado WILSON PALMA (CPF n.º 558.811.658-53), encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA a empresa executada e o co-executado WILSON PALMA (CPF N.º 558.811.658-53), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 168. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002437-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIA FAVORETTI ALVARES

ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002658-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARTUR GLOOR

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002660-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAQUIM ELIAS FERREIRA NETO E OUTRO

ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002664-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: FOZI JOSE JORGE

ADV/PROC: SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO

REU: INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002668-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELISA DAS VIRGENS BARBOZA

ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002669-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUNICE BASTOS LEITE
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002772-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORLANDO APARECIDO CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002773-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO NARCISIO DE MELO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002774-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMILTON MIRANDA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002775-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO CESAR CATINO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002776-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002777-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002778-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARITON RENAN FERREIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002779-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AMANDA DE MORAES MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002780-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002781-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL DUARTE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002784-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURINA DE LOURDES RICARDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002850-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISRAEL BARROS TENDOLO
ADV/PROC: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002851-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002852-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002854-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: AMELIA VALONGO CASAN
ADV/PROC: SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI
REQUERIDO: BANCO PINE S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002855-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB
ADV/PROC: SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA
REU: ROSEMIR MARTINS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002793-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009806-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002794-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001072-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002795-7 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001144-3 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002796-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009890-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002797-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001672-2 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002798-2 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001168-6 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002799-4 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.011212-3 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002800-7 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001550-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002802-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008762-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002803-2 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001608-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002804-4 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001722-2 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002805-6 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001630-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002806-8 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001020-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002807-0 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI

PRINCIPAL: 2002.61.08.000994-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002808-1 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001000-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002809-3 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.000944-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002810-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001624-2 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002811-1 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001506-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002812-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001508-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002813-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008742-6 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002814-7 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009820-5 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002815-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.011210-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002816-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001640-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002817-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2003.61.08.000120-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002818-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001236-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002819-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001504-3 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002820-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008768-2 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002821-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009840-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002822-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008850-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002823-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001500-6 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002824-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009846-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002825-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001494-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002826-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001102-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002827-5 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.011206-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002828-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009920-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002829-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.011204-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002830-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009848-5 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002831-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001712-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002832-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.000948-5 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.008753-0 PROT: 13/10/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001503-1 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001532-8 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001011-6 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001048-7 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001064-5 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001211-3 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO TINEU SORRINI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001239-3 PROT: 27/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.005610-4 PROT: 12/08/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.08.003703-5 PROT: 24/04/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.08.007351-9 PROT: 04/08/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.000086-7 PROT: 08/01/2004
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.010727-4 PROT: 31/10/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022

Distribuídos por Dependência_____ : 000039

Redistribuídos_____ : 000013

*** Total dos feitos_____ : 000074

Bauru, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002627-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002628-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002629-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002630-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002631-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002632-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: INDUSTRIA LUKY LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002633-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: DIFERENCA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002634-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002635-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: ADHEMAR PREVIDELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002636-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: VILSON APARECIDO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002637-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: OSVALDO BAIO GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002638-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: REGINA CELIA THEODORO CAMARGO ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002639-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: LABORA MEDICINA LABORATORIAL S C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002640-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: OWALDIR GERALDO ELLERO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002641-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: TV BAURU S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002642-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: EDWARD ALVES TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002643-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002644-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: LUMA INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002645-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: MODULO HUM COMUNICACAO, MARKETING E EVENTOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002646-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002647-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: FRAMA CONFECÇÕES LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002648-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: TRIPLICE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002649-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: VIEIRA E SILVA BAURU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002650-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: DIGITTOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002651-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI-BAURU LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002652-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: BEST IMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002653-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002782-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO ROSSO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002858-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002859-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002860-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002861-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002862-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002863-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002864-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002865-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002866-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002867-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002868-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002869-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002870-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002871-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002872-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002873-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002874-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002875-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002876-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002877-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002878-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002879-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002880-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002881-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002882-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002883-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002884-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002885-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002886-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002887-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002888-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002889-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002890-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002891-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002892-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002893-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002894-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002895-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002896-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002897-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002898-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002899-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002900-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002901-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002902-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002903-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002904-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002905-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002906-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002907-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002908-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002909-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002910-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002911-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002912-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002913-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002914-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002915-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002916-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002917-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002918-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002919-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002920-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002921-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002922-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002923-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002924-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002925-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002926-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002927-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002928-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002929-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002930-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002931-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002932-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002933-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002934-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002935-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002936-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002941-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO FERRAZ DE ARRUDA
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002942-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MOIO
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002943-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BOATTO
ADV/PROC: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002944-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV/PROC: SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002945-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002946-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVANIL LOURENCO CARNEIRO
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002947-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA CAMPOS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002948-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO ROGERI
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002949-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002950-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002951-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002833-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001776-3 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002834-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001796-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002836-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009804-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002838-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00085 - EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE
PRINCIPAL: 2002.61.08.001057-8 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002839-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00085 - EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE
PRINCIPAL: 2000.61.08.011211-1 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002840-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00085 - EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE
PRINCIPAL: 2002.61.08.001235-6 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002841-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001189-3 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002842-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001150-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002843-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001138-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002844-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008772-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002845-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.000965-5 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002846-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009889-8 CLASSE: 31

ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002847-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001101-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002856-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001792-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.002930-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002664-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: FOZI JOSE JORGE
ADV/PROC: SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO
REU: INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000118

Distribuídos por Dependência _____: 000014

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000134

Bauru, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002853-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RICHARD ANDERSON CAMPANHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002952-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAFAEL RAMOS TEIXEIRA
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002954-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON DE PAULA
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002955-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMIDIO DE ALMEIDA SARAIVA PONTINHA
ADV/PROC: SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002956-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICHARD GERALDO GUEDES TARDIVO
ADV/PROC: SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002976-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB
ADV/PROC: SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA
REU: VALDIR TEODORO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002979-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002982-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA
ADV/PROC: SP220671 - LUCIANO FANTINATI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002792-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.08.010898-9 CLASSE: 148
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002958-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.08.001531-6 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002959-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.008741-4 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.011213-5 PROT: 13/12/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAQUIM BRISOLLA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.000057-0 PROT: 10/01/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADARCI TIOZZO BOTTARO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001724-6 PROT: 13/02/2001

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001727-1 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001763-5 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001785-4 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001789-1 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000954-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000971-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001169-8 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EVA SILVA MOREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001202-2 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001343-9 PROT: 06/03/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002222-2 PROT: 05/04/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.003629-1 PROT: 14/04/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GERSINA DE ARAUJO LAURENTINO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.010192-5 PROT: 16/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.08.001889-3 PROT: 22/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE DARCI MARCELINO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008739-1 PROT: 18/06/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008740-8 PROT: 24/08/2007

CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.009955-1 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.010726-2 PROT: 24/10/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000930-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: J W A COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.000842-9 PROT: 29/01/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000022

*** Total dos feitos_____ : 000033

Bauru, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002036-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU
ADV/PROC: SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002332-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA
REU: SILVIO DA SILVA TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002675-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002768-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUI TAI WATANABE
ADV/PROC: SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002962-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA PAULINA ANDRADE DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002963-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FELIPE AKIZUKI PONTES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002964-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DOS REIS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002965-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADNALDO JOSE DE SALLES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002966-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDREZA SEIXAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002967-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PADARIA SOL NASCENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002968-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002969-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002970-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DENIS DANILO DA SILVA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002971-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIO VIRGILIO ROSSIT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002977-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002978-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002980-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002981-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002983-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLIVEIRA BERNARDES
ADV/PROC: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002984-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIFLEX COM/ SERVICOS E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADV/PROC: SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002988-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO BLASIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002989-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002990-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NILTON DALALIO DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002991-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002992-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002993-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002994-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002995-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO BERGAMO
ADV/PROC: SP181346 - ALEXSANDER GOMES
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003002-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: FARMACIA ZANELLA LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003003-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO CABRAL
ADV/PROC: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.009921-0 PROT: 16/11/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.009923-4 PROT: 16/11/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.011215-9 PROT: 13/12/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001432-4 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA MARIANO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001505-5 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001594-8 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001792-1 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001016-5 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA CARTONI DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002236-2 PROT: 05/04/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002241-6 PROT: 05/04/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002435-8 PROT: 11/04/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.08.001724-3 PROT: 27/02/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.08.007870-0 PROT: 19/08/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.006060-8 PROT: 23/06/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SIDNEY APARECIDO TOMAZ E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.005762-6 PROT: 07/07/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DOMINGOS DE SIBIA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.005772-9 PROT: 07/07/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO ALBERTO MOURA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008741-0 PROT: 24/08/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.009954-0 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001445-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002856-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000020

*** Total dos feitos_____ : 000050

Bauru, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002676-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002677-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002678-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002679-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002680-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002681-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002682-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002683-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002783-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002835-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS SALGADO DE LIMA
ADV/PROC: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002849-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ GUSTAVO YOSHIURA
ADV/PROC: SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002938-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002939-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELO DE CASTRO
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002940-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO DIAS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002953-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AUGUSTO PRADO TOMAZINI
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002996-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002997-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS CARLOS MORENO DAS NEVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003004-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003005-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003006-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003007-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003008-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003009-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003010-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003011-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003012-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003013-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003014-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003015-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003016-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003017-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003018-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003019-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003020-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003021-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003022-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003023-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003024-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003025-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003026-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003027-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003028-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003029-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003030-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003031-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003032-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003033-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003034-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003035-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003036-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003037-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003038-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003039-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003040-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003041-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003042-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003043-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003044-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003045-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003046-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003047-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003048-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003049-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003050-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003052-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV/PROC: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003053-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003054-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO
ADV/PROC: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003055-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C F R CAFE LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003058-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003059-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003060-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003061-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003062-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003063-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003064-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002857-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.08.005049-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME
ADV/PROC: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.009810-2 PROT: 13/11/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001541-9 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001563-8 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001756-8 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001110-8 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001165-0 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001180-7 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO

ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008001-3 PROT: 17/08/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000029-0 PROT: 10/12/2007
CLASSE : 00085 - EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000031-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000834-3 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002673-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002674-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000642-5 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA TEREZA ZANGRANDE DE MARCHI
ADV/PROC: SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000075

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000014

*** Total dos feitos_____ : 000090

Bauru, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003716-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MANOEL VENANCIO FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003717-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: RONALD ALBERTO PEREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003718-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE PINTO DE AVELAR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003729-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE SEVERINO DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003742-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO SERTANEJA FM 97,7MHZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003750-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO MINHON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003753-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REALEZA VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003756-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003757-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003758-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003759-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003760-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003761-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE WASHINGTON NAKAMURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003762-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM ALBERTO CANDINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003763-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003764-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO DE SANTANNA LARIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003765-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003767-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003768-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003769-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003770-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003771-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALICE ANDRIOTTO MUNIZ & CIA/ LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003772-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003773-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SINDICATO UNICO DA CATEG PROFIS DIFERENCIADA DOS EMPREG E TRAB AVULS MOVIMENT
MERCAD CAMPINAS REG - SINTRACAMP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003774-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TEKGOLD MACHINES COM/, IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003775-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003776-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003777-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON RIBEIRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003779-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003780-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003781-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003782-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003783-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003784-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: USINA ACUCAREIRA ESTER S/A E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003786-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003787-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: AMTEC SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003788-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003789-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003790-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003791-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003792-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003794-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003795-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003796-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003798-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003799-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003802-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003803-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003804-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003805-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDECI JOSE MAIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003806-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003807-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003808-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL MASSARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003809-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003810-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
AVERIGUADO: FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004030-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MARIA DE SOUZA GOMES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004122-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV/PROC: SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E OUTRO
REU: DOMINGOS DESTRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004123-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004127-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO
REU: WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004128-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO
REU: MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004129-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
REU: TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004131-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004132-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004133-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004134-4 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004135-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004136-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MAURIZIO CLAYTON GRAGNANI
ADV/PROC: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004137-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004138-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004139-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004140-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADV/PROC: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004141-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO DE BRITO
ADV/PROC: SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA
IMPETRADO: CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004144-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004145-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004146-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004147-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004148-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004149-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004150-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004151-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES

REPRESENTADO: MARCELO LATERZA LOPES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004152-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004153-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: CELSO SCHIAVO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004154-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004155-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEVALCIR DA SILVA GERMANO
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004156-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004157-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESTEVAM MAROCHINI
ADV/PROC: SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004158-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILCE DE SOUZA FUZARO
ADV/PROC: SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004163-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP217108 - ANA MARIA COUPPÊ SCHMIDT DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERS SAO FRANCISCO BRAGANCA PTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004167-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA DE A MENON TRANSPORTES - ME
ADV/PROC: SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004168-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004169-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FERSITRONIC ELETRICA E ELETRONICA LTDA

ADV/PROC: SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004173-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004120-4 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2007.61.05.009518-0 CLASSE: 36

REQUERENTE: RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

ADV/PROC: SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO

REQUERIDO: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004143-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2005.61.05.004818-0 CLASSE: 29

AUTOR: CELESTINO BENEDITO DUARTE

ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004160-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2000.03.99.064882-3 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WALESKA DE SOUSA GURGEL

EMBARGADO: ANTONIO MERLUCCI E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004161-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 1999.03.99.079871-3 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WALESKA DE SOUSA GURGEL

EMBARGADO: MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004162-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.079950-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WALESKA DE SOUSA GURGEL
EMBARGADO: ARGEMIRO UNGARO E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0605587-9 PROT: 27/07/1992
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
EXECUTADO: EDITORA FLORIDA LTDA
ADV/PROC: SP083078 - OSVALD HEREDIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004971-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.05.015455-9 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BROLEZE ALVES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.001388-9 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURO DO CARMO SILVA
ADV/PROC: SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000092

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000101

Campinas, 22/04/2008

6ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O(A) DOUTOR(A) JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente a TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, (CNPJ nº 60.872.173/0001-21), que tinha endereço comercial na Loc. Hangar Transbrasil s/nº zona C1 lotes 8 e 9 Aeroporto Internacional BSB Brasília/DF Cep: 71600-700 e/ou endereço profissional na Rua Padre João Manuel, 755, 13º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, Cep: 01411-001, que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Federal, se processam os termos de uma Ação Ordinária nº 2007.61.05.011764-2, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, objetivando, em resumo, a cobrança da importância no valor de R\$55.256,07 (cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), referente a celebração de três Contratos de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº TC 2.99.26.178-6, TC 2.99.26.104-2 e TC 2.00.26.123-1, nos quais ficou estipulado que todas as despesas com o consumo de energia elétrica, água, esgoto, telefone, gás, coleta e incineração de lixo e outras são de responsabilidade da empresa ré. E como esta última encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADA através deste edital, com a advertência de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum, publicado uma única vez na Imprensa Oficial, publicado duas vezes em jornal de grande circulação, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, 22 de abril de 2008.

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Classe Processo n.º 29 - AÇÃO ORDINÁRIA 200361050072173 Partes

NEIDE APARECIDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pessoa a ser citada CPF / CNPJ 1-Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza 215.554.038-83

Prazo do Edital

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA, que perante este Juízo tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA - que a Sra. Neide Aparecida Silva de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de suspender o desconto de 30% na pensão por morte que cabe à autora, que aduz que na qualidade de viúva de segurado, obteve junto à requerida tal benefício. Posteriormente teve contra si ação de cobrança movida por um filho do falecido, de cuja existência não tinha conhecimento, tendo realizado acordo em referido processo e, em cumprimento ao acordo efetuou o pagamento da parte da pensão de 50% pertencente ao dependente do falecido. Quando da habilitação do dependente como beneficiário, a Requerida efetuou o pagamento de atrasados que ele teria direito, sendo 50% da pensão por morte, desde o óbito. Ocorre que ainda, em decorrência de tal habilitação, o INSS está realizando o desconto no benefício a ela devido. Alega ser descabido tal desconto porque em razão do acordo homologado no processo de cobrança anteriormente mencionado, tais valores em atraso já haviam sido pagos. Aduz, portanto, que está pagando em duplicidade tais valores, proporcionando ao menor, filho do seu dependente marido, um enriquecimento sem causa. Requer, portanto, a declaração da cessação dos descontos nos valores da pensão. E, por constar dos autos que o Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA foi procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugares incertos ou não sabidos, pelo presente Edital fica o

mesmo Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE DE SOUZA citado, para no prazo de 15 (quinze) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias - responder aos atos e termos da Ação Ordinária proposta. Fica também ciente de que não contestada a ação no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, podendo o réu acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, até a sentença final, nos termos do art. 322, CPC, com redação dada pela Lei n.11.280/2005. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campinas, em 20 de fevereiro de 2008. Eu, Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861, (_____), digitei e conferi. E eu, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, (_____), reconferi.

RAUL MARIANO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000751-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000752-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REGINA CELIA FARIA BALLERINI

ADV/PROC: SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000753-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000754-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000755-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Franca, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000756-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1405736-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP203600 - ALINE FERREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Franca, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000757-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000758-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000760-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000763-8 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA

EXECUTADO: E V M REIS CALCADOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000764-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000759-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.1403496-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DENISE APARECIDA CARDOSO
ADV/PROC: SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000761-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1403102-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE FIGUEIREDO E SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP021050 - DANIEL ARRUDA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000762-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.13.000010-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: A.G. CAPEL FRANCA - EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Franca, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL PARA HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS

O DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 1ª VARA

FAZENDA NACIONAL e INSS

... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 31 de janeiro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 11 de fevereiro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 06/03/2008 - 25/03/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 05/05/2008 - 19/05/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, a realizarem-se no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão a ser suportada pelo arrematante ao leiloeiro oficial.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97.
6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97).
7. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
8. **IMPORTANTE:** Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequianda.
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 9 deste edital).
10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97).

11. **IMPORTANTE:** A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados à hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário das hastas e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14. **IMPORTANTE:** Nos lotes e que constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 03 - 2002.61.13.003167-5 (apensos 2003.61.13.000006-3 e 2003.61.13.000063-4) - FAZENDA NACIONAL contra EXPEDITO SCOTT E ESPÓLIO. Valor do débito: R\$ 49.206,46 (05/2007). BEM: uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, à Avenida Lázaro de Souza Campos, nº 425, com a área construída de 335,11ms²., e seu respectivo terreno composto do lote nº 17 da quadra nº 21, constante da planta que compõe o loteamento denominado BAIRRO SÃO JOSÉ, medindo 13,00m. de frente para a Avenida Lázaro de Souza Campos, igual dimensão aos fundos confrontando com o lote nº 04; por 25,00m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº 18 e do outro lado com o lote nº 16, encerrando a área de 325,00ms². CONTRIBUINTE Nº 3.11.14.013.17.00, inscrito na Matrícula nº 62.864 do 1º CRI local. Avaliado em 27/10/2007, conforme suas características, localização e mercado, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ÔNUS: outra penhora registrada.

LOTE 06 - 98.1404082-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANVAS MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA., JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER. Débito: R\$ 45.234,14 (04/2007). BEM 1: ARREMATADO EM 11/02/2008.

BEM 2: parte ideal correspondente a 1/35 avos do imóvel:- uma gleba de terras, situada no município de Restinga, desta comarca de Franca, 1º subdistrito, denominada Sitio Belo Horizonte, contendo como benfeitorias 3 casas de moradia, 1 ariete e pertences, dentro do seguinte perímetro:- Inicia-se na confluência da Estrada Municipal, com a Estrada Estadual SP 336 que liga Franca-Batatais e segue margeando essa estrada no mesmo sentido, direção SW, numa distância de 168,00 m curvilíneos; daí segue margeando a referida estrada, com rumo 70 graus 45 minutos SW, numa distância de 680,00 m., até encontrar uma cerca; daí, deflete à esquerda por cerca confrontando com Roque Pagliarone Neto, com rumo 6 graus 00 minutos SW numa distância de 66,00 m. até encontrar um valo; daí, deflete à esquerda pelo referido valo, na mesma confrontação, em sentido SE, por 306,00 m. curvilíneos; daí, deflete à direita, pelo valo, na mesma confrontação, em sentido SE, numa distância de 497,00. Curvilíneos; daí, deflete à direita, pelo valo, ainda na mesma confrontação, em sentido SE, numa distância de 375,00 m. curvilíneos; daí, deflete à esquerda, por um valo, confrontando com Orlando Zanetti, em sentido SE, numa distância de 96,00; daí, deflete à esquerda, margeando a estrada municipal que liga Franca/Fazenda Boa Vista; segue no sentido contrário com rumo 4 graus 30 minutos NW, numa distância de 655,00 m.; daí, deflete à direita, margeando a referida estrada, com rumo 3 graus 06 minutos NE numa distância de 406,00m.; daí deflete à esquerda, confrontando com a TELESP-Telecomunicações de São Paulo S/A, com rumo 77 minutos 24 segundos NW, numa distância de 30,00m; daí, deflete à direita, na mesma confrontação, em sentido NE, numa distância de 45,80m. curvilíneos; daí, deflete à esquerda, margeando a Estrada Municipal que liga Franca/Fazenda São João, segue no sentido contrário, com rumo 3 graus 06 minutos NE, numa distância de 37,00m. até o ponto onde teve início e finda a presente descrição, encerrando a área de 28,31,40ha. Inscrição no 1º CRI da comarca de Franca sob a matrícula nº 56.022, de propriedade da co-executada Cláudia Gomes Martiniano de Oliveira Haber. Localização: Sitio Belo Horizonte, município de Restinga. Avaliação: R\$ 365.000,00 (Trezentos e

sessenta e cinco mil reais), correspondendo a parte ideal penhorada (1/35 avos do imóvel) em R\$ 10.428,57 (Dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), em 13/12/2007.

LOTE 08 - 1999.61.13.002093-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CALÇADOS CÍNCOLI LTDA., PAULO ROBERTO COELHO e PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR. Débito: R\$ 440.898,87 (10/2006). BEM 1: imóvel de matrícula n.º 8.440 do 2º CRI de Franca-SP: um prédio industrial, que recebeu o n.º 844 da Rua Amazonas, com área construída de 765,68 ms²(segundo consta no cadastro físico de imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP) e seu respectivo terreno, situado nesta cidade composto dos lotes 17 e 18 da quadra 04, da planta que compõe o loteamento denominado Vila Aparecida, com frente na Rua Amazonas, medindo 20m de frente e fundo, por 50,00m de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando na frente com a citada rua, no fundo com os lotes 05 e 06, de um lado com o lote 19 e do outro lado com os de n.ºs 16, 12-A e 12, com a área de 1.000 ms², sendo certo que cada lote mede 10 X 50 ms². Localização: Rua Amazonas, 844, Franca-SP. Avaliação: R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). BEM 2: imóvel de matrícula n.º 33.894 do 1.º CRIA de Franca: um terreno, situado nesta cidade de Franca, composto do lote 19, da quadra 40, constante da planta que compõe o loteamento denominado Vila Aparecida, e que se caracteriza assim: 10,00m de frente para a Rua Amazonas; 10,00m nos fundos confrontando de um lado com o lote 18 e do outro lado com o lote 20, encerrando a área de 400,00m. Imóvel cadastrado na PM sob o n.º 3.11.08.0005.21.00. conforme informação cedida pelo setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Franca, no referido imóvel foi construído um prédio com 374m de área construída, que recebeu o n.º 822 da Rua Amazonas. Localização: Rua Amazonas, 822, Franca-SP. Avaliação: R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em 07/12/2007.

LOTE 14 - 98.1400049-3 (apenso 98.1401943-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x GLOVER CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MARIA MADALENA FERRETO ROSA e HELDER JOSÉ ROSA. Débito: R\$ 12.273,24 (02/2007). BEM: A parte ideal corres

pondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel situado nesta cidade, transposto na matrícula n.º 51.037 do 1.º CRI de Franca, de propriedade de Helder José Rosa e Maria Madalena Ferreto Rosa, consistente numa casa de moradia que recebeu o n.º 2865 da Avenida São Vicente e seu respectivo terreno. Segundo dados do cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca, o terreno possui 101,93 metros quadrados, com área construída de 93,40 metros quadrados. Avaliação: o imóvel todo em R\$ 51.000,00; sendo a parte ideal penhorada em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Ônus: outras penhoras registradas.

LOTE 15 - 2006.61.13.001014-8 - FAZENDA NACIONAL x RODRIGO DE SOUZA ME e RODRIGO DE SOUZA. Débito: R\$ 169.302,45 (05/2007).BEM 1: parte ideal de 1/3 de uma gleba de terras, na Chácara Santa Cruz, chácara n.º 01, situada no município de Franca-SP, 1º Subdistrito, com área de 2,31,62 ha, imóvel registrado no 1º CRI, de matrícula n.º 59.317, de propriedade do executado Rodrigo de Souza. Localização: Sítio Santa Cruz, Franca-SP. Avaliação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 31/10/2007, sendo a parte ideal penhorada avaliada em R\$ 100.000,00. Ônus: outra penhora registrada.BEM 2: parte ideal de 1/3 da nua propriedade de uma gleba de terras, Sítio São João, no município de Cristais Paulista-SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, com área de 12,20 alqueires, imóvel registrado no 2º CRI, de matrícula n.º 11.364, de propriedade do executado Rodrigo de Souza. Avaliação: R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em 31/10/2007, sendo a penhorada avaliada em R\$ 84.444,44 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Localização: Sítio São João, Cristais Paulista-SP. Ônus: outra penhora registrada e usufruto vitalício.

LOTE 16 - 95.1403492-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CALÇADOS PÁDUA LTDA., LUIS FERNANDES CAETANO e ANTONIO FRANCISCO LEONCIO. Débito: R\$ 100.180,51 (04/2007).

BEM 1: Uma parte ideal correspondente a 1/6 do imóvel sob Matrícula n.º 25.751, do 2º CRIA de Franca, de propriedade do executado Antonio Francisco Leônico, assim descrito:- Um terreno, situado nesta cidade e comarca de Franca-SP, constituído pelo lote n.º 03 da quadra n.º 13, no loteamento denominado VILA SANTA LUZIA, medindo 11,00 m de frente para a Rua Umbelina Gomes Vilaça; número 1.015, por 11,00 m aos fundos confrontando com o lote n.º 20, por 25,90 m de um lado confrontando com o lote n.º 04; por 26,00 m do outro lado confrontando com o lote n.º 01, encerrando a área de 285,40 m², com área construída de 70,00m, aproximadamente, analisado segundo sua localização, topografia, padrão de construção e valores de mercado, e avaliada em R\$ 39.040,00, sendo que a parte penhorada, (1/6), avaliada em R\$ 6.506,66 (seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

BEM 2: Uma parte ideal correspondente a 1/6 do imóvel sob Matrícula n.º 27.196, do 2º CRIA de Franca. CANCELADO

BEM 3: Uma parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel Matrícula 31.194, do 2º CRIA, de Franca. CANCELADO

BEM 4: Uma parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel Matrícula 31.195, do 2º CRIA, de Franca. CANCELADO

LOTE 17 - 96.1404426-8 (apenso 96.1404348-2) - FAZENDA NACIONAL x PAFERGO ARTEFATOS COURO LTDA., PAULO FERNANDO GONZALES e CLAUDIA CRISTINA GONZALES. Débito: R\$ 9.212,74 (02/2007). BEM: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, composto do lote 18 da quadra 14, constante da planta que compõe o loteamento denominado

prolongamento do Parque Vila Isabel, de forma retangular, com frente para a Rua Espírito Santo, com 10 m. no alinhamento; 25 m. do lado esquerdo, confrontando com o lote 19; 25 m. do lado direito confrontando com o lote 17; e 10 m. no fundo, confrontando com o lote 03, encerrando a área de 250 m, Imóvel registrado no 1º CRIA sob Matrícula nº 35.315 e registrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 3.11.08.024.27.00. Faça constar que sobre o terreno foi construída uma edícula de dois níveis, que recebeu o nº1391, com 64 m de área construída, conforme setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Franca (em anexo). Localização: Rua Espírito Santo, n.º 1391, Franca-SP. Reavaliado em sua totalidade em R\$69.200,00 (Sessenta e nove mil e duzentos reais). Como a penhora recaiu sobre a metade (1/2) do imóvel ficou penhorada a importância de R\$34.600,00 (Trinta e quatro mil e seiscentos reais).

LOTE 20 - 1999.61.13.001678-8 (apensos 1999.61.13.001688-0 e 2003.61.13.001017-2) - FAZENDA NACIONAL x DRAYD ALI QBAR FRANCA ME, DRAYD ALI QBAR. Débito: R\$ 93.477,06 (02/2007). BEM 1: uma parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel constituído de uma casa de moradia e seu respectivo terreno, que recebeu o número 2.512 da Rua Arnulfo Lima, inscrito no 1º CRI local, sob a matrícula nº 16.883, de propriedade do co-executado Drayd Ali Qbar, avaliada a parte ideal correspondente a 25% do imóvel em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em 10/12/2007. Localização: Rua Arnulfo Lima, n.º 2512, Franca-SP.

BEM 2: 700 (setecentos) pares de sapatos, tipo mocassim, com cadarços, em couro tipo nobuk preto, numeração do 33 ao 43, novos e acondicionados em caixas individuais. Avaliados em R\$ 18,00 (dezoito reais o par), totalizando R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em 10/12/2007. Localização: Rua Professora Maria Conceição Tasso, 90, Jd. São Francisco, Franca-SP.

LOTE 21 - - 2002.61.13.002809-3 - FAZENDA NACIONAL x COMERCIAL VITROMIL, GERSINO PEDRO FARIAS JUNIOR e ANTONIO DE FREITAS FILHO. Débito: R\$ 15.974,28 (05/07). BEM: a fração pertencente ao co-executado Gersino Pedro Farias Junior, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento), do imóvel matrícula 10.718 do 2º CRI local, residencial, situado nesta cidade de Franca, na Rua Antonio Bernardes Pinto, nº 5.000, Bairro Vila Imperador, bloco G, apartamento 11., andar térreo, e 01 vaga para estacionamento com uma área útil de 52,75m, e área comum de 4,70 m, perfazendo um total de 57,45m, e fração ideal do terreno de 0,693683076, e considerando-se a frente do apartamento a entrada do mesmo, tem as seguintes confrontações, - frente com a área livre, de uso comum do condomínio e com a caixa da escada de 8,5 metros, pela lateral esquerda, com a área livre de uso comum do condomínio, pela lateral esquerda, com 6,42 metros, com o apto. 1.2., do bloco g, e pelos fundos com área livre de uso comum do condomínio, em 8,5 metros, analisado segundo suas características, dimensão, localização e valores de mercado e reavaliada em R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais) a parte penhorada, em 10/12/2007. Localização: R. Antonio Bernardes Pinto, 5000, apto 11, bloco g, Franca-SP. Ônus: hipoteca.

LOTE 23 - 97.1402704-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JJ BOTELHO & SILVA LTDA., JOSÉ JOAQUIM BOTELHO E EDNA APARECIDA NEVES DA SILVA. Débito: R\$ 4.

803,63 (06/2007). BEM: parte ideal correspondente a 7/40 do imóvel de matrícula 10.040 do 2º CRIA de Franca. Uma casa de moradia, na Rua Antônio Ribeiro Novo, 611, composto do lote 07 e parte do lote 08 da quadra 23 do loteamento denominado Vila Raycos, cadastro municipal 1.12.15.033.09.00, de propriedade da co-executada Edna Aparecida Neves da Silva. OBS.: referido imóvel possui uma área construída de 88,70m, conforme cadastro da Prefeitura. Localização: Rua Antônio Ribeiro Novo, 611, Franca-SP. Avaliação: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), sendo a parte ideal penhorada (7/40 avos do imóvel) avaliada em R\$ 6.125,00 (seis mil, cento e vinte e cinco reais), em 07/12/2007. ÔNUS: outras penhoras registradas.

LOTE 24 - 98.1402078-8 (apensos 98.1402107-5 e 2000.61.13.002875-8) - FAZENDA NACIONAL x JJ BOTELHO & SILVA LTDA., JOSÉ JOAQUIM BOTELHO E EDNA APARECIDA NEVES DA SILVA. Débito: R\$ 12.057,95 (02/2007). BEM: parte ideal correspondente a 7/40 do imóvel de matrícula 10.040 do 2º CRIA de Franca. Uma casa de moradia, na Rua Antônio Ribeiro Novo, 611, composto do lote 07 e parte do lote 08 da quadra 23 do loteamento denominado Vila Raycos, cadastro municipal 1.12.15.033.09.00, de propriedade da co-executada Edna Aparecida Neves da Silva. OBS.: referido imóvel possui uma área construída de 88,70m, conforme cadastro da Prefeitura. Localização: Rua Antônio Ribeiro Novo, 611, Franca-SP. Avaliação: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), sendo a parte ideal penhorada (7/40 avos do imóvel) avaliada em R\$ 6.125,00 (seis mil, cento e vinte e cinco reais), em 07/12/2007. ÔNUS: outras penhoras registradas.

LOTE 25 - 1999.61.13.001000-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SAVINI EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA., ROBERTO FRANCO e OSVALDO MANIERO FILHO. (CANCELADO - PARCELAMENTO)

LOTE 26 - 97.1405015-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ADEVAL FÁTIMA DE SOUZA. Débito: R\$ 6.706,97 (07/2007). BEM: parte ideal correspondente a 1/7 do imóvel: uma casa de morada, matrícula 48.367, do 1º CRIA local, assim descrito:- uma casa de morada, sito nesta cidade de Franca-SP, 1º CRIA, na Vila Industrial, sob nº 1404, para a Rua Maria Faleiros, com 67,20 mts. quadrados de área construída; um cômodo comercial anexo a casa de morada, tendo a mesma numeração

com 26,00 mts. quadrados de área construída, e outra casa de morada nos fundos com a mesma numeração, 1404-fundos, com 45,10 mts. quadrados, medindo 12,00 mts. de frente e fundos, por 25,00 mts. de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Rua Profa. Maria Faleiros, pelos lados e fundos com Francisco Ferreira Júnior. Localização: Rua Professora Maria Faleiros, 1.404, Franca/SP. Reavaliado o imóvel, considerando-se características, localização e valores de mercado, em sua totalidade, em R\$73.750,00 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo, a parte ideal penhorada (1/7 do imóvel), a R\$10.535,71 (dez mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), em 07/12/2007. ÔNUS: outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

LOTE 28 - 95.1403121-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x LMD ARTEFATOS DE COURO LTDA. (MASSA FALIDA), CREUSA PINTO DA MATTA e WALDER LUIS PINTO DA MATTA. Débito: R\$ 75.436,03 (09/2007). BEM: A parte ideal de 1/3 (um terço) da propriedade plena de um construção apropriada para indústria, com 799,50 metros quadrados, que recebeu o n.º 1141 da Rua João Santos Ferreira, e seu respectivo terreno, situado netas cidade de Franca, composto do lote n.º 11 da quadra 15, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Paulistano, 1º Subdistrito, e que se descreve e se circunscreve dentro das seguintes dimensões e confrontações: tem forma retangular, com frente para a Rua João Santos Ferreira, medindo 22,50 m no alinhamento por 67,00 metros do lado direito, confrontando com o lote n.º 12; por 67,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote n.º 10; por 22,50 metros nos fundos, confrontando com o lote n.º 03, encerrando a área de 1.507,50 metros quadrados, registrado no 1º CRIA sob n.º de matrícula 39.114, reavaliado em R\$133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) a parte ideal de 1/3 do referido imóvel, em 14/12/2007, conforme pesquisa de mercado. ÔNUS: Há outra penhora registrada. Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS (2)

O DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC. FAZENDA NACIONAL, INSS e CEF

... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 31 de janeiro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 11 de fevereiro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 06/03/2008 - 25/03/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 05/05/2008 - 19/05/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando

limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97). 7. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários. 8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 8 deste edital), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante. 10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

11. A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional). 13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 - 2006.61.13.001313-7 - FAZENDA NACIONAL x SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO. Localização do bem: Av. Euclides Vieira Coelho, 2892, Franca(SP). Bens Penhorados: Um ônibus marca Mercedes Benz, modelo LA 1113, ano 1978, placas BWO 3250, CHASSI 34405811383883, movido a diesel, em funcionamento, e regular estado de conservação, avaliado segundo seu estado de conservação, modelo, e demais características, em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). LOTE 02 - 97.1400808-5 - FAZENDA NACIONAL x JOSÉ GERALDO TELINI PEDRO FRANCA ME (MASSA FALIDA) E JOSÉ GERALDO TELINI PEDRO. Localização do Bem: Rua Couto Magalhães, 535, Franca-SP. Bens Penhorados: 140 (cento e quarenta) pares de calçados masculinos, tipo semi-social, fabricados em camurça, nas cores preta e marrom (a maioria na cor preta), com solado de borracha, com numeração do 37 ao 42, novos, reavaliados, após pesquisa de mercado, em R\$ 18,00(dezoito reais) o par, perfazendo total de R\$2.520,00(Dois mil, quinhentos e vinte reais). LOTE 03 - 2003.61.13.000313-1 - FAZENDA NACIONAL X M.AP SOUZA & CIA. LTDA. ME. Localização dos bens: Rua Minas Gerais, 784, Vila Aparecida, Franca/SP. Bens Penhorados: 40.000 (quarenta mil) metros lineares de viras extrusadas de borracha, novas e acabadas, para calçados diversos, avaliado o metro linear em R\$ 0,80 (oitenta centavos), perfazendo o total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

LOTE 06 - 1999.61.13.002090-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALÇADOS PARAGON LTDA., MÁRCIO BAGUEIRA LEAL - ESPÓLIO, ANTÔNIO HUMBERTO COELHO. Localização dos bens: Rua Doutor Severino Tostes Meireles, 1750, Franca SP. Bens Penhorados:

1) Uma máquina pneumática de calçar na fôrma, marca Ivomaq, sem nº de fabricação, cor verde. Reavaliada em R\$ 150,00; 2) Um aspirador marca Master, nº AF0146, sem nº de fabricação, cor bege/verde. Reavaliada em R\$ 200,00; 3) Um aspirador marca

Cemec, sem nº fabricação, cor azul. Reavaliado em R\$ 350,00; 4) Uma máquina de soldar mocassim, sem marca, nº AF1390, cor azul. Reavaliada em R\$ 200,00; 5) Uma prensa pneumática para salto, marca Palini, nº AF0505, cor verde. Reavaliada em R\$ 500,00; 6) Uma lixadeira de cunho para pré frezado, marca Zambelli, sem nº fab., cor verde. Reavaliada em R\$ 400,00; 7) Uma máquina de passar carrinho, sem marca, nº AF191, cor verde/bege. Reavaliada em R\$ 250,00; 8) Um lustro sem marca, nº AF0224, cor verde. Reavaliada em R\$ 200,00; 9) Um aspirador (tipo caixa), sem marca, nº AF 0982, cor verde. Reavaliado em R\$ 200,00; 10) Uma máquina de calçar fôrma pneumática, sem marca, nº AF1738, cor verde. Reavaliada em R\$ 150,00; 11) Uma máquina de fazer cava em salto, sem marca, nº AF 0419, cor verde. Reavaliada em R\$ 450,00; 12) Dois aspiradores marca Cemec, sem nº fab., cor azul. Reavaliados em R\$ 200,00 cada um, totalizando R\$ 400,00; 13) Uma máquina de rebater costura, sem marca, nº AF1664, cor verde. Reavaliada em R\$ 100,00; 14) Uma máquina de sacar da fôrma, hidráulica, marca Klein, nº AF 0820, cor verde. Reavaliada em R\$ 400,00; 15) Uma máquina afiadora de faca, marca Forgi, modelo AM1, nº fab. 2021, AF1783, cor verde. Reavaliada em R\$ 200,00; 16) Um cilindro para sola couro, sem marca e sem nº fab., cor verde. Reavaliado em R\$ 100,00; 17) Uma máquina de aplicar ilhoses, sem marca e nº fab., cor verde. Reavaliada em R\$ 100,00; 18) Uma máquina de lixar planta, sem marca e nº fab., cor verde. Reavaliada em R\$ 600,00; 19) Um vaporizador para mocassim, marca Mec-Sul, nº TR 30, cor cinza/verde. Reavaliado em R\$ 450,00; 20) Uma máquina de aviar palmilha, marca Cemec, nº 3428, cor azul/bege. Reavaliada em R\$ 300,00; 21) Uma máquina de carimbar fita/carimbo, marca Robe, nº AF0308, cor verde. Reavaliada em R\$ 250,00; 22) Uma máquina Rex, marca Poppi/Cemec, nº 3438, cor azul. Reavaliada em R\$ 600,00; 23) Uma máquina de aplicar truline, marca USM, nº AF0875, cor verde. Reavaliada em R\$ 400,00; 24) Uma máquina de aplicar fita na taloneira, marca J. Morbach, sem nº fab., cor azul/cinza. Reavaliada em R\$ 300,00; 25) Uma máquina tupia para salto, sem marca, nº AF0435, cor verde. Reavaliada em R\$ 200,00; 26) Um misturador de cola, sem marca e nº fab., cor verde. Reavaliado em R\$ 70,00; 27) Uma guilhotina para faxeta, marca Imacal Morbach, nº fab. 129, nº AF0508, cor verde. Reavaliada em R\$ 500,00; 28) Uma máquina de montar lado, marca Internacional, nº AF0190, cor verde. Reavaliada em R\$ 800,00; 29) Uma máquina de reabrir entaca, sem marca, nº AF0299, cor verde. Reavaliada em R\$ 200,00; 30) Uma máquina conformador de contraforte a quente, sem marca, nº AF1262, cor verde. Reavaliada em R\$ 200,00; 31) Uma máquina de cortar forro, marca G. Rosner, nº AF1720, tipo SFG nº 704, cor mostarda. Reavaliada em R\$ 500,00; 32) Uma máquina de medir couro, marca Enko, nº AF0890, nº fab. 4648, cor verde. Reavaliada em R\$ 500,00; 33) Uma máquina de aparar forro, marca Poppi, nº AF1679, cor verde. Reavaliada em R\$ 100,00; 34) Uma máquina de aparar forro, marca Vieme, nº 1732, cor marrom. Reavaliada em R\$ 250,00; 35) Uma máquina charuto, marca Poppi, nº AF214, com motor, cor verde. Reavaliada em R\$ 500,00.

OBS.: Faço constar que as máquinas constatadas encontram-se, segundo informado pelo depositário, paradas há cerca de sete anos. Não foi possível constatar seu funcionamento e, assim, a reavaliação foi realizada considerando-se o estado de conservação e o tempo em que estão paradas, necessitando, portanto, de revisão, além do grau de obsolescência de muitas delas no mercado atual. VALOR TOTAL DOS BENS: R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais) LOTE 08 - 2003.61.13.000319-2 - FAZENDA NACIONAL x MAC TIM COUROS COMÉRCIO LTDA. - localização dos bens: Avenida Presidente Vargas, 1824. Bens penhorados: 1 - 92,66 metros quadrados de napa forro vacum. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$24,00 (vinte e quatro reais) o metro quadrado, totalizando R\$ 2.223,84 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos); 2 - 4,42 metros quadrados de semi-cromo preto. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$25,00 (vinte e cinco reais) o metro quadrado, totalizando R\$110,50 (cento e dez reais e cinquenta centavos); 3 - 27,57 metros quadrados de couro camurcina de bezerro, cor vermelha, 06/08 linhas. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$32,00 (trinta e dois reais) o metro quadrado, totalizando R\$ 882,24 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos); 4 - 34,24 metros quadrados de couro camurcina de bezerro, cor café, 06/08 linhas. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$ 32,00 (trinta e dois reais) o metro quadrado, totalizando R\$ 1.095,68 (um mil e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos); 5 - 26,95 metros quadrados de couro graxo estampado, cor café, 16/18 linhas. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$ 32,00 (trinta e dois reais) o metro quadrado, totalizando R\$ 862,40 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos); 6 - 28,11 metros quadrados de couro vaqueta lesard. Avaliado após regular pesquisa no mercado em R\$33,00 (trinta e três reais) o metro quadrado, totalizando R\$927,63 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos); 7 - 45,39 metros quadrados de couro nobuck cor pastor. Avaliado após regular pesquisa no mercado em R\$33,00 (trinta e três reais) o metro quadrado, totalizando R\$1.494,87 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos); 8 - 57,76 metros quadrados de camurcina legítima de bezerro cor azul. Avaliado após regular pesquisa no mercado em R\$32,00 (trinta e dois reais) o metro quadrado, totalizando R\$1.848,32 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos); 9 - 82,52 metros quadrados de napa forro cor bege. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$25,00 (vinte e cinco reais) o metro quadrado, totalizando R\$2.063,00 (dois mil, sessenta e três reais); 10 - 49,91 metros quadrados de camurça cor azul. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$26,00 (vinte e seis reais) o metro quadrado, totalizando R\$1.297,66 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos);

11 - 26,63 metros quadrados de couro nobuck, cor azul. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$33,00 (trinta e três reais) o metro quadrado, totalizando R\$ 878,79 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos);

12 - 6,70 metros quadrados de couro vaqueta tressê, cores diversas. Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$42,00 (quarenta e dois reais) o metro quadrado, totalizando R\$281,40 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos);

13 - 7,19 metros quadrados de couro pull up, cor café, Avaliado, após regular pesquisa no mercado, em R\$36,00 (trinta e seis reais) o metro quadrado, totalizando R\$258,84 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

14 - 23,80 metros quadrados de couro nobuck, cor preta. Avaliado após regular pesquisa no mercado em R\$33,00 (trinta e três reais) o metro quadrado, totalizando R\$785,40 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos);

15 - 12,63 metros quadrados de couro nobuck, cor bege. Avaliado após regular pesquisa no mercado em R\$33,00 (trinta e três reais) o metro quadrado, totalizando R\$416,79 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos);

LOTE 09 - 96.1404809-3 - FAZENDA NACIONAL x NEW LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA. - localização dos bens: Rua Benedito Calixto, 301, Franca/SP. Bens penhorados: 130 (cento e trinta) pares de calçados masculinos mocassim, de couro, semi-cromo ou flatter, solado de borracha, cores preta e marrom, numeração do 37 ao 42, em caixas individuais de papelão, novos, sem uso, de propriedade do executado. Reavaliados após regular pesquisa de mercado em 33,00 (trinta e três) reais o par, perfazendo o total de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais).

LOTE 10 - 2004.61.13.002161-7 - FAZENDA NACIONAL x J. B. DE SOUZA CALÇADOS EPP. - localização dos bens: Rua Halim Fadel, 480 e 465 e Rua João Batista De Bret, 340, Franca/SP. Bens penhorados: 1) Uma máquina lixadeira de calçados, sem marca, cor verde, sem numeração aparente, em precário estado de conservação e estando desativada, e segundo informação do depositário sem funcionamento, portanto sem valor de mercado como máquina, apenas como sucata, e como não foi possível aferir o peso do bem, deixei de avaliá-lo como sucata, (foto nos autos anexa). 2) Uma máquina de lustrar calçados, cor azul, sem marca e numeração aparentes, em precário estado de conservação, e segundo afirmação do depositário funcionando, o que não foi possível averiguar no local em que se encontra, reavaliada nas condições atuais, após pesquisa de mercado em R\$ 300,00 (Trezentos reais), (foto anexa aos autos). 3) Uma prensa de sapatos, cor azul, sem marca e numeração aparentes, em precário estado de conservação, e segundo afirmação do depositário funcionando, o que não foi possível averiguar no local em que se encontra, reavaliada nas condições atuais, após pesquisa de mercado em R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), (foto anexa aos autos). 4) Uma máquina de reativar sola, elétrica, cor azul, faltando a tampa, sem marca e numeração aparente, em precário estado de conservação e estando desativada, e segundo informação do depositário sem funcionamento, portanto sem valor de mercado como máquina, apenas como sucata, e como não foi possível aferir o peso do bem, deixei de avaliá-lo como sucata, (foto nos autos anexa). 5) Quinhentos pares de formas infantis para calçados, de madeira, usados, sem valor de mercado como forma pela dificuldade de reutilização, tendo valor apenas como sucata, e como não foi possível aferir o peso dos bens, deixei de avaliá-los como sucata, (foto anexa). VALOR TOTAL DOS BENS REAVALIADOS: R\$ 650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS).

LOTE 11 - 97.1404023-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ACES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS - localização dos bens: Rua Professora Rita Rocha Vieira, 805, e Rua Professor Laerte Barbosa. Franca/SP. Bens penhorados: 1) Uma máquina copiadora marca Sharp, modelo AL - 1041, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 1.100,00; 2) Um aparelho de ar condicionado marca LG, modelo SL 121, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 1.000,00; 3) Um microcomputador marca Dell, Pentium IV, 256 MB RAM, placa de vídeo Nvidia Geforce 4 de 64MB, placa de som Sound Blaster Live, DVD-Rom, monitor 17, modelo Dimension 4550, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 1.300,00; 4) Um microcomputador marca COMPAQ, modelo 5BW213, série 5000, Pentium II 700 MHz, monitor 15, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 500,00;

5) Um aparelho de PABX, marca Intelbras, modelo 10040, avaliado após pesquisa de mercado em R\$ 600,00; Valor total dos bens penhorados: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). SEM PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (2)O DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 31 de janeiro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 11 de fevereiro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 06/03/2008 - 25/03/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 05/05/2008 - 19/05/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, a realizarem-se no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão a ser suportada pelo arrematante ao leiloeiro oficial.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
7. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
8. **IMPORTANTE:** Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 8 deste edital).
10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
11. **IMPORTANTE:** A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.
12. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados à hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso

relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário das hastas e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14. **IMPORTANTE:** Nos lotes e que constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 09 - 97.1401566-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CALÇADOS COCENZA LTDA. SUCESSORA DE CALÇADOS VARESE, JOSÉ ANTÔNIO MENDES DA SILVA e CALÇADOS GRENSON LTDA. Débito: R\$ 631.576,00. BEM: de um terreno sito nesta cidade de Franca-SP, 2.^a CRIA, no loteamento denominado BAIRRO SÃO JOAQUIM, composto do lote 03 da quadra 17, medindo 11m. no alinhamento da rua Antonio Tótolli; 29,50m. de um lado confrontando com o lote 04; 29,50m. do outro lado confrontando com o lote 02, e 11m. nos fundos, confrontando com parte dos lotes 42 e 06, encerrando a área de 324,50m. Imóvel este registrado no 2.^o CRIA sob Matrícula n.º 2.323 e cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 2.12.02.008.03.00. Reavaliado, em 26/10/2007, considerando suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 45.400,00, a parte penhorada em R\$ 22.400,00.

LOTE 10 - 2000.61.13.000952-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA., ZELIOMAR DE OLIVEIRA e ZIMAR DE OLIVEIRA. Débito: R\$ 6.361,70. BEM: de um terreno, sito nesta cidade de Franca, 2.^o circunscrição imobiliária, composto do lote n.º 13 da quadra n.º 18, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Antonio Petrágli, objeto da matrícula n.º 12.522 do 2.^o CRI, assim descrito: Mede 11m. de frente e fundo, confrontando pela frente com a rua Carlos Vegani, e nos fundos com o lote 18; por 25 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 12 e de outro lado com os lotes 14 e 15. Consta que sobre o terreno acima foi construído um barracão próprio para indústria que recebeu o n.º 2485, com área construída de 286,60 m, conforme informação do setor de cadastro da Pref. Mun. de Franca. Em 24/10/2007 foi reavaliado o imóvel em sua totalidade, após pesquisa de mercado, segundo sua localização, dimensão e características em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a parte penhorada em R\$ 75.000,00. ÔNUS: outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. LOTE 11 - 95.1401095-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA., MARCOS INÁCIA MATIAS e ADEMAR IGNACIO. Débito: R\$ 138.101,65.

BEM 1: parte ideal correspondente a de um terreno, inscrito sob a matrícula n.º 16.932 do 2.^o CRIA de Franca, situado nesta cidade e comarca de Franca, 2.^a Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Jardim Guanabara, composto de parte do lote 04 da quadra n.º 15, designado LOTE 04-B, encravado nos fundos do terreno designado 04-A, medindo 10,00 ms. (dez metros) confrontando com o terreno 4-A; 10,00 ms. (dez metros) confrontando com o terreno 1-A do Jardim Maria Rosa; 5,00 ms. (cinco metros) de um lado, confrontando com o terreno 03; e 13,00 ms (treze metros) do outro lado, confrontando com o terreno 5-c, encerrando a área de 90,00 m. (noventa metros quadrados). Somente o terreno referido na matrícula, sem construção, considerando a área de 90,00 m existentes, foi analisado segundo sua localização, e valores de mercado e avaliado em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) (parte ideal avaliada em R\$ 3.600,00). BEM 2: um prédio residencial, inscrito sob a matrícula n.º 16.933 do 2.^o CRIA de Franca: CANCELADO

BEM 3: parte ideal correspondente a de um terreno, inscrito sob a matrícula n.º 16.935 do 2.^o CRIA de Franca, encravado entre os terrenos 1A, 4B, 5B, E 5A, situado nesta cidade e comarca de Franca, 2.^a Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Jardim Guanabara, composto de parte do lote 05 da quadra n.º 15, designado LOTE 05-C, medindo 2,00 ms. (dois metros) confrontando com o terreno 5-A; 2,00 ms. (dois metros) em linha inclinada, confrontando com o terreno 1-A do Jardim Maria Rosa; 13,00 ms. (treze metros) de um lado confrontando com o terreno 4-B e 14,30 ms (quatorze metros e trinta centímetros) do outro lado confrontando com o terreno 5-B, com área total de 27,30m, sem construção, e analisado segundo sua localização, topografia, e valores de mercado e avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (parte ideal avaliada em R\$ 1.100,00).

LOTE 12 - 2000.61.13.001812-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA. (MASSA FALIDA), ELENIR MORETTI DA SILVA RIBEIRO e CARLOS ROBERTO RIBEIRO. Débito: R\$ 214.641,66 (05/2006). BEM 1: EMBARGOS À ARREMATACÃO

BEM 2: EMBARGOS À ARREMATACÃO

BEM 3: um imóvel, situado nesta cidade de Franca-SP, 2ª Circunscrição Imobiliária, à Rua José Luiz Garcia, e seu respectivo terreno, na VILA JARDIM MARIA ROSA, composto dos lotes 08, 09 e 10 da quadra 15, encerrando a área de 750,00 m, inscrito na matrícula n.º 20.375 do 2º CRIA. OBS: Segundo informação obtida nos cadastros da Prefeitura Municipal de Franca, referido imóvel possui 476,10 m de área construída, e possuiria o número 3801. No entanto, conforme constatação no local, foi verificado que o imóvel possui o número 3791 (depósito/escritório/cozinha/salas/refeitório) e parte do barracão industrial com o número 3801, no lado direito de quem da rua olha para o imóvel. Em 29/10/2007 reavaliado em R\$ 238.830,00 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais), sendo R\$ 96.000,00 referente ao terreno e R\$ 142.830,00, referente à área construída. ÔNUS: outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. BEM 4: um prédio, com frente para a Rua Acadêmico José Luiz Garcia, com área construída de 164,50 m, e seu respectivo TERRENO, situado nesta cidade de Franca, comarca e 2ª Circunscrição Imobiliária de Franca, no loteamento denominado JARDIM MARIA ROSA, composto do lote 07, da quadra 15, encerrando a área de 250,00 m, inscrito na matrícula n.º 15.562 do 2º CRIA sob a. OBS.: A informação acima referente à área construída foi obtida nos cadastros da Prefeitura Municipal de Franca, onde o imóvel supra possui o número 3791. No entanto, conforme constatação no local, verifiquei que o lote 07 ocupa o lado esquerdo, de quem da rua olha para o imóvel, de um barracão industrial com o número 3801. Em 29/10/2007 avaliado em R\$ 84.640,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), sendo R\$ 32.000,00 referente ao terreno e R\$ 52.640,00, referente à área construída. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. BEM 5: UM BARRACÃO INDUSTRIAL, com frente para a Rua José Luiz Garcia, que tomou o n.º 3.761, com área construída de 854,00 m, e seu respectivo TERRENO, situado nesta cidade, comarca e 2ª Circunscrição Imobiliária de Franca, no loteamento denominado JARDIM MARIA ROSA, composto dos lotes 03, 04 e 05, da quadra 15, encerrando a área de 780,00 m, inscrito na matrícula n.º 5.346 do 2º CRIA. OBS.: A informação acima referente à área construída foi obtida nos cadastros da Prefeitura Municipal de Franca. Conforme constatação no local, verifiquei tratar-se de um barracão industrial e um mezanino com escritório. Em 29/10/2007

reavaliado em R\$ 356.040,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quarenta reais), sendo R\$ 99.840,00 referente ao terreno e R\$ 256.200,00, referente à área construída. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. BEM 6: um prédio comercial, com frente para a Rua Acadêmico José Luiz Garcia, que recebeu o n.º 3.810, com área construída de 178,60 m, e seu respectivo TERRENO, situado nesta cidade de Franca, comarca e 2ª Circunscrição Imobiliária de Franca, no loteamento denominado JARDIM MARIA ROSA, composto do lote 23, da quadra 11, encerrando a área de 250,00 m, inscrito no 2º CRIA sob a matrícula n.º 9.951. OBS.: A informação acima referente à área construída foi obtida nos cadastros da Prefeitura Municipal de Franca. Conforme constatação no local, verificou-se tratar-se de um barracão com dois banheiros e uma área coberta com telha de zinco. REAVALIADO em R\$ 82.008,00 (oitenta e dois mil e oito reais), sendo R\$ 32.000,00 referente ao terreno e R\$ 50.008,00, referente à área construída. ÔNUS: outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. LOTE 13 - 2000.61.13.001816-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CALÇADOS CLOG LTDA., JOSÉ CARLOS VILELA e ULISSES VILELA. Débito: R\$ 560.366,92 (05/2006). BEM: UM PRÉDIO COMERCIAL, que recebeu o n.º 3.370, à Av. Brasil, com área construída de 3.874,45 m, e seu respectivo TERRENO, situado nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, no loteamento denominado JARDIM PAULISTANO, composto dos lotes n.ºs 15, 16 e 17 da quadra n.º 15, e que se caracteriza da seguinte forma:- Tem forma retangular, com frente para a Avenida Brasil, medindo no alinhamento 78,00 m.; lado direito com 60,00 m. confrontando com lote 14, e nos fundos com 78,00 m., confrontando com os lotes n.ºs 01 e 13, encerrando a área de 4.680,00 m, inscrito sob a matrícula n.º 53.560 do 1º CRIA, de propriedade do co-executado José Carlos Vilela. Reavaliado o bem, em R\$ 1.880.217,50 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 524.160,00 referente ao terreno e R\$ 1.356.057,50, referente à área construída. Hipotecado ao Banco Bandeirantes SA. ÔNUS: outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. LOTE 14 - 97.1405717-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GLOVER CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., HELDER JOSÉ ROSA e MARIA MADALENA FERRETO ROSA. Débito: R\$ 36.071,23 (08/2006). BEM: A parte ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel situado nesta cidade, transposto na matrícula n.º 51.037 do 1.º CRI de Franca, de propriedade de Helder José Rosa e Maria Madalena Ferreto Rosa, consistente numa casa de moradia que recebeu o n.º 2865 da Avenida São Vicente e seu respectivo terreno. Segundo dados do cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca, o terreno possui 101,93 metros quadrados, com área construída de 93,40 metros quadrados. Avaliado o imóvel em R\$ 51.000,00, a parte ideal penhorada em R\$ 6.800,00. Ônus: outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. LOTE 16 - 97.1401575-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LIMONTI TEODORO LTDA., ARNALDO LIMONTI, LÁZARO TEODORO DE MORAIS. Débito: R\$ 150.379,61 (11/2006).

BEM 1: 1/2 (metade) do imóvel objeto da matrícula nº 49.745 do 1º CRI da comarca de Franca, situado nesta cidade, à Rua Chile, 1490, composto de uma casa de moradia e seu respectivo terreno, (atualmente um barracão apropriado par indústria), medindo 11,00 metros de frente e dita rua, por 30,00 metros da frente aos fundos, imóvel este de propriedade de Lázaro Teodoro de Moraes, Ana Maria Limonti de Moraes, Arnaldo Limonti e de Maria Margarida Dandrea Limonti, reavaliada a METADE do imóvel, após regular pesquisa de mercado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). ÔNUS: outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

BEM 2: um imóvel, com barracão industrial, situada nesta cidade e comarca, no loteamento denominado Jd. Consolação, à Rua Chile, 1521, antigo 28, construída de tijolos e coberta de telhas, com suas benfeitorias, dependências, acessórios e seu respectivo terreno e quintal, dividido e fechado, medindo 12,00 ms, de frente e fundo; por 30,00 ms, de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida via pública, aos fundos com o lote n.º 16, de um lado com o lote n.º 03 e do outro lado com o lote n.º 05, encerrando o terreno a área de 360,00 metros quadrados, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 16.218 e de propriedade de Lázaro Teodoro de Moraes e Arnaldo Limonti. ÔNUS: há outras penhoras registradas, inclusive trabalhista. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

BEM 3: um imóvel, com barracão, situada nesta cidade de Franca, no Jardim Consolação, na Rua Chile, n.º 1503, com seu respectivo terreno medindo 12,00 m de frente e fundo; por 30,00 m de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida via pública, aos fundos com o lote n.º 15 de um lado com o lote n.º 04 e de outro lado com o lote n.º 06, encerrando a área de 360,00 metros quadrados inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 35.983 e de propriedade de Lázaro Teodoro de Moraes e Arnaldo Limonti. OBS: Consta que, segundo consulta ao Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca, foram unificados os cadastros dos imóveis anteriormente descritos, encerrando área construída total de 777,03 metros quadrados, sobre terreno de 720,00 metros quadrados (cópia de consulta anexa), atualmente, utilizados para fins industriais, reavaliados após regular pesquisa de mercado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). ÔNUS: há outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

LOTE 18 - 2003.61.13.000804-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CERÂMICA BARALDI LTDA., CARLOS ALBERTO BARALDI e CELSO ANTÔNIO BARALDI. Débito: R\$ 39.779,88 (11/2006). BEM: Um terreno situado na cidade de Rifaina, medindo 60 (sessenta) metros de frente por 100 (cem) metros da frente aos fundos, confrontando pela Rua 3 pela frente, pelo lado esquerdo e fundos com Salim Assad Bachur e pelo lado direito com antiga estrada de rodagem, em cujo terreno estão sendo edificadas benfeitorias da referida Cerâmica Baraldi Ltda. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho sob nº 450-1. Imóvel este de propriedade da executada Cerâmica Baraldi Ltda. OBS.: Faço constar que sobre referido terreno foram edificadas estruturas próprias para fabricação de tijolos. Avaliado em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). ÔNUS: Há outras penhoras registradas.

LOTE 23 - 1999.61.13.001207-2 (1999.61.13.001359-3 e 1999.61.13.001338-6) - FAZENDA NACIONAL x RUNNER INDÚSTRIA DE CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA. e EURÍPEDES MOREIRA FILHO. Débito: R\$ 65.000,58 (06/07).

BEM 1: A parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade do imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca - SP, no Jardim Dr. Antonio Petraglia, composto do lote 10, da quadra 82, medindo 13,00 metros de frente e fundo, por 22,50 metros. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Rua Manoel de Freitas, de um lado com a Rua Orestes Dalmaso, com a qual faz esquina, e do outro lado e aos fundos, com os lotes 09 e 11, da mesma quadra, registrado no 2º CRI local, sob matrícula nº 17.039, pertencente aos co-executados Eurípedes Moreira Filho e Maria Aparecida Chierigato Moreira. (foi averbada nesta matrícula uma construção de 147,60 metros quadrados, de um prédio residencial que recebeu o nº 558). Reavaliado o imóvel em sua totalidade, após pesquisa de mercado, segundo sua localização, dimensão e características em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais mil reais), sendo a parte ideal penhorada (1/8 da nua propriedade) reavaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). ÔNUS: outras penhoras. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

BEM 2: A parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade do imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca - SP, no Jardim São Luiz, composto do lote 14, da quadra 10, medindo com frente no lado ímpar da Avenida do Estado do Rio (atual Avenida Adhemar Pereira de Barros), medindo 12,00 metros de frente e fundo, por 25,00 metros. de cada um dos lados, confrontando pela frente com a citada Avenida, no fundo com o lote n.º 12, de um lado com o lote n.º 13 e de outro com o lote 15, área de 312,50 metros quadrados, registrado no 1.º CRI local sob matrícula 12.054, pertencente a Eurípedes Moreira Filho e sua esposa Maria Aparecida Chierigatto Moreira (foi averbada nesta matrícula uma construção de 85,95 metros quadrados, de um prédio residencial que recebeu o n.º 2.331. Reavaliado o imóvel em sua totalidade, após pesquisa de mercado, segundo sua localização, dimensão e características em R\$ 80.000,00, sendo a parte ideal penhorada (1/8 da nua propriedade) reavaliada em R\$ 10.000,00. ÔNUS: outras penhoras registradas. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

LOTE 24 - 2004.61.13.004226-8 - FAZENDA NACIONAL x SIMATEL SISTEMAS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., AGENOR DA SILVA ARANTES e RAQUEL APARECIDA ARANTES. Débito: R\$ 16.555,06 (02/07). BEM: Parte ideal correspondente a (um quarto) do imóvel objeto da matrícula n.º 23.622 do 2º CRIA local: uma casa de moradia, na Rua Zeferino Ferraz, 459, e seu respectivo terreno, constituído do lote n.º 08 da quadra n.º 31 no loteamento denominado Vila Santa Terezinha, cadastro municipal 1.31.15.014.08.00 e de propriedade do co-executado Agenor da Silva Arantes. OBS: Faça constar que conforme informação da Prefeitura Municipal de Franca a área construída de imóvel é 53,15 m², num terreno de 264,75 m. Reavaliado o imóvel em sua totalidade, após pesquisa de mercado, segundo sua localização, dimensão e características em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo a parte ideal penhorada (1/4 do imóvel) reavaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. LOTE 25 - 1999.61.13.000853-6 - FAZENDA NACIONAL x MACORE MANUFATURA COM. REPRESENTAÇÕES LTDA. e PAULO ALENCAR TELLES. Débito: R\$ 13.939,33 (05/06). Metade (1/2) da nua propriedade do imóvel objeto da Matrícula n.º 61.336 do 1º CRIA, assim descrito: Três prédios situados nesta cidade de Franca, o primeiro á rua Couto Magalhães, n.º 2051, esquina da rua General Carneiro, o segundo na rua Couto Magalhães, n.º 2057, e o terceiro na rua Couto Magalhães, n.º 2065, edificadas em um só terreno, medindo 22,80m. de frente para o Nascente e referida rua Couto Magalhães; 23,40m. nos fundos desta rua, fazendo frente para o Poente, confrontando com Eliodoro Costa Moreira; 11,80m. de frente para o Sul, para a Rua General Carneiro e 14,40m. nos fundos desta rua, fazendo frente para o Norte, confrontando com João Fontanez e que de acordo com o setor de cadastro da Pref. Mun. Franca possui em sua totalidade 287m de terreno e 199,87m de área construída. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n.ºs 1.11.15.024.12.01; 1.11.15.024.13.01; 1.11.15.024.14.01, analisado segundo sua localização, topografia, padrão de construção, e valores de mercado e reavaliado em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) em sua totalidade. Como a penhora recaiu sobre a metade da nua propriedade do imóvel, portanto, o valor correspondente é R\$ 38.333,33 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). ÔNUS: outras penhoras registradas. Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS

O DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZENDA NACIONAL e INSS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 31 de janeiro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 11 de fevereiro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 06/03/2008 - 25/03/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 05/05/2008 - 19/05/2008 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil,

novecientos e quinze reais e trinta e oito centavos).4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).7. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequiênda.9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 9 deste edital), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

11. A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional).13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lanço vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente

pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 02 - 95.1402079-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x LMD ARTEFATOS DE COURO LTDA. - MASSA FALIDA, MARCIO ANTONIO NEVES LOURENÇO E LUIZ ANTONIO VILELA DE ANDRADE. Localização do Bem: Avenida Ismael Alonso Y Alonso, 1616, Franca-SP. Bens Penhorados: 470 (quatrocentos e setenta) pares de sandálias e sapatilhas femininas, de cores e modelos diversos, numeração 33 ao 39. Avaliados, cada par, em R\$ 9,00 (nove reais), perfazendo um total de R\$ 4.230,00 (Quatro mil, duzentos e trinta reais).

LOTE 03 - 2004.61.13.002217-8 - FAZENDA NACIONAL X BARATEIRO DOS COLCHÕES LTDA. Localização dos bens: Rua Francisco Marques, nº 390, e Rua José Garcia Faria, 6484, Recanto Fortuna, Franca/SP. Bens Penhorados: 1) Três mesas de madeira, tamanho médio, sendo duas de 1,5ms. e uma de 1,20ms., no valor de R\$300,00 cada uma, perfazendo o total de R\$900,00; 2) Dezesesseis cadeiras de madeiras, sendo sete com assento em estofados e nove com assento em madeira, no valor de R\$98,00 cada uma, perfazendo o total de R\$1.568,00; 3) Uma mesa com vidro, de 1,40ms., cromada, no valor de R\$280,00; 4) Dois RACKs, tamanho médio, no valor de R\$230,00 cada um, perfazendo o total de R\$460,00; 5) Três RACKs, tamanho pequeno, cor mogno, no

valor de R\$190,00 cada um, perfazendo o total de R\$570,00; 6) Três RACKs, tamanho grande, sendo um de canto em mogno e dois convencionais, um cor marfim e o outro cor mogno, no valor de R\$398,00 cada um, perfazendo o total de R\$1.194,00; 7) Três escrivaninhas, tamanho grande, cor tabaco, no valor de R\$390,00 cada uma, perfazendo o total de R\$1.170,00; 8) Uma escrivaninha, tamanho médio, cor tabaco, no valor de R\$250,00; 9) Trinta armários de cozinha avulso, avaliados na totalidade em R\$1.060,00, assim individualizados: 9.1) 09 (nove) cantoneiras. Reavaliadas em R\$ 50,00, cada uma, num total de R\$ 450,00; 9.2) 06 (seis) armários com 3 portas, vertical. Reavaliados em R\$ 40,00 cada um, num total de R\$ 240,00; 9.3) 03 (três) gabinetes com 3 portas e três gavetas. Reavaliados em 40,00 cada um, num total de R\$ 120,00; 9.4) 01 (um) gabinete com 4 portas e 2 gavetas. Reavaliado em R\$ 40,00; 9.5) 01 (um) com 2 portas e quatro gavetas, em madeira. Reavaliado em R\$ 30,00; 9.6) 01 (um) armário horizontal de 3 portas, em madeira. Reavaliado em R\$ 30,00; 9.8) 02 (dois) armários, horizontal, de 2 portas, em madeira. Reavaliados em R\$ 25,00 cada um, num total de R\$ 50,00; 9.9) 02 (dois) armários, vertical, de 2 portas, em madeira. Reavaliado em R\$ 30,00; 9.10) 01 (um) armário horizontal de 2 portas, em madeira, pequeno. Reavaliado em R\$ 20,00; 9.11) 02 (dois) armários, vertical, de 1 porta, em madeira. Reavaliados em R\$ 25,00; 9.12) 02 (dois) armários, horizontal, de 1 porta, em madeira. Reavaliados em R\$ 25,00. OBS.: Referidos armários estão, em sua maioria, com riscos na pintura e alguns amassados. Faça ainda constar que são peças avulsas, de modelos e tamanhos diversos, que não formam um conjunto de cozinha completo. OBS.: Os bens constantes nos itens 1 a 8 são novos e estão em bom estado de conservação. Valor total dos bens penhorados: R\$ 7.452,00 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).LOTE 04 - 95.1400272-5 - FAZENDA NACIONAL x JOSÉ RUI AMARAL PAIXÃO VIEIRA. Localização dos bens: Rua Carlos Vergani, 1875 - Jd. Petróglia - Franca/SP. Bens Penhorados: um veículo, marca/modelo VW/Fusca 1300 L, ano 1978, placa CFK 4214, chassi BJ693988, cor branca, em precário estado de conservação e em funcionamento. OBS.: Faça constar que referido veículo encontra-se com a pintura bastante desgastada, devido à exposição ao tempo e os estofados do motorista e traseiro encontram-se avariados. Reavaliado, considerando-se seu estado de conservação e valores de mercado, em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). SEM PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO.

LOTE 05 - 2000.61.13.001782-7 - FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA DE CALÇADOS WJS LTDA. E DENISE APARECIDA CARDOSO. Localização do bem: Pátio do DINFRA/EMDEF, Franca-SP. Bens Penhorados: um veículo automotor marca/modelo imp/fiat tipo 1.6 ie, cor cinza, placa DKS 1111, ano de fabricação 1994, chassi ZFA160000R4892608, de propriedade da executada Denise Aparecida Cardoso. OBS.: Referido veículo encontra-se recolhido no pátio desde dezembro de 2004, sem funcionamento desde então. Tem a pintura bastante desgastada devido à sua exposição ao tempo e também os pneus em precário estado. Reavaliado, considerando-se suas características, estado de conservação e valor de mercado, em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

LOTE 06 - 96.1400578-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALÇADOS ALMATEX LTDA. ME, ANDRÉ TEIXEIRA GARCIA e MARIA TEIXEIRA GARCIA. Localização dos bens: Rua Damião Barreti, 2506, Franca/SP. Bens Penhorados: Um veículo tipo reboque (carretinha), cor cinza (descorado), em metal, sem marca aparente, sem placa, em precário estado de conservação, com os pneus ruins, Avaliado em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

LOTE 07 - 96.1400577-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO PEDROSO FRANCA - ME e BENEDITO APARECIDO PEDROSO - (ARREMATADO EM 25/03/2008)

LOTE 08 - 2000.61.13.005358-3 - FAZENDA NACIONAL x RABBY CALÇADOS LTDA. E OSVALDO GILBERTO GONÇALVES - localização dos bens: Rua Torquato Caleiro, 493, Franca (SP). Bens penhorados: 470 pares de sandálias e sapatilhas femininas, de cores e modelos diversos, numeração 33 ao 39. Avaliado cada par em R\$ 9,00, perfazendo um total de R\$ 4.230,00.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS

O DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 31 de janeiro de 2008, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 11 de fevereiro de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de

eventual 2.^a hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 06/03/2008 - 25/03/2008 (1.^a e 2.^a hasta, respectivamente) e 05/05/2008 - 19/05/2008 (1.^a e 2.^a hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
3. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
4. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
5. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.^o e 3.^o do Código de Processo Civil. Ainda no caso de arrematação à prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.^o).
6. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance (art. 691, CPC).
7. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).
8. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, serão depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum.
9. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
10. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional).
11. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.
12. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação dos processos:

LOTE 01 - 2004.61.13.004329-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO. X MARIA RITA DE CASSIA P. DA COSTA - Localização do bem: Rua José Gallo, 1.148 - Jd. Samello, Franca-SP. Bens Penhorados: uma máquina de escrever elétrica, marca brother, modelo AX 325, avaliada em R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS

O DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO

... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 5 de maio de 2008, às 13h, para a realização da 1.^a hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 19 de maio de 2008, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.^a hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, a realizarem-se no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão a ser suportada pelo arrematante ao leiloeiro oficial.3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).7. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.8. **IMPORTANTE:** Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 8 deste edital).10. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
11. **IMPORTANTE:** A FAZENDA NACIONAL (União) ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme o caso, será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.
12. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados à hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário das hastas e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

14. **IMPORTANTE:** Nos lotes e que constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 - 96.1402758-4 (98.1401950-0 e 1999.61.13.000613-8) - FAZENDA NACIONAL x FRANCA VEÍCULOS LTDA..

Débito: R\$ 56.141,42 (10/06). BEM: Uma parte de terr

as, situada nesta cidade, comarca de Franca, 1º subdistrito de Franca, dentro do perímetro urbano da cidade, no local denominado núcleo Agrícola Alpha, composta das glebas nº 01,02 e 03, medindo 100,00 de frente para a av. dos sapateiros; igual dimensão aos fundos, confrontando com Getúlio Ribeiro Mendonça; por 150,00 metros de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o imóvel de Alfredo Tosi e do outro lado com Rubens de Oliveira, encerrando uma área de 15.000,00 m. Registrado no 1º CRIA sob a matrícula n.º 18.870, de propriedade de Franca Veículos Ltda. OBS.: sobre os imóveis supra, conforme constatado no local, foram edificados prédios para comércio de caminhões e administrativo da executada, sendo que a área construída sobre o terreno penhorado é de aproximadamente 4.251 ms, conforme fui informado. Avaliado segundo sua localização, dimensão de área de terreno, construção e preço de mercado, em R\$3.922.063,20 (três milhões, novecentos e vinte e dois mil e sessenta e três reais e vinte centavos). ÔNUS: Há outras penhoras registradas. Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002983-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002984-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002985-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
REU: FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002986-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002987-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002988-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002989-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002990-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002991-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002992-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002993-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002994-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002995-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002996-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARCOS BARBOSA DE MELO
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002997-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LC IND/ ELETRONICA LTDA - ME
ADV/PROC: SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002998-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP151597 - MONICA SERGIO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002999-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADV/PROC: SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003000-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003001-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALAN RODRIGUES DE AGUIAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003002-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: ANDREIA MARIA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003003-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: ANDREI DESTRI UTIMURA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003004-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE XAVIER
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003005-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP150245 - MARCELO MARTINS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003006-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003007-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BELEN LOPEZ ARROYO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003008-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERVASIO ARQUIMEDES DOS SANTOS FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003009-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003010-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003011-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003012-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003013-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003014-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003015-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: TERESINHA VICENTE DA CRUZ
ADV/PROC: SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003016-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO VITAL
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003017-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULO JOSE LOPES
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003018-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALTERSON FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003019-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO CESAR DANTAS
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003020-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ALVES FEITOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003021-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASISA DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003022-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003023-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003024-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA RAUCCI DE MELO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003025-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES
ADV/PROC: SP186039 - CARLOS AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003026-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003027-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003028-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORACY DE OLIVEIRA FERMINO PINTO
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003032-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003033-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/
LTDA
ADV/PROC: SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.001639-4 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001386-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO UBIRACY DA SILVA

ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000050

Guarulhos, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001195-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001196-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001197-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001198-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001199-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001200-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001201-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001202-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001203-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001204-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODETE CAMARGO DA SILVA
ADV/PROC: SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001205-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA PAULA BACHIEGA TAVARES
ADV/PROC: SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001206-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAQUEL FERNANDA BACHIEGA MORELLI
ADV/PROC: SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001208-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001209-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001207-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.17.004149-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ ZELIO DE BASTIANI
ADV/PROC: SP171937 - LUCIANE LENGYEL
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

Jau, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001861-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001862-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001863-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001864-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001865-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001866-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001867-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001868-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001869-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001870-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001871-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001872-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001873-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001874-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001875-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001876-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001877-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001878-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001879-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001880-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001881-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001882-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLOVIS BOSQUETI
ADV/PROC: SP186742 - JOÃO SARDI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001883-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORACY CUBA MATOS DE LIMA
ADV/PROC: SP219666 - NEILA MÁRCIA FABRÍCIO CARDOSO
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001884-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001887-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CILENE REGINA MELLO
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001888-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIANA SILVEIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001889-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001890-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001891-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001892-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001893-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001895-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001860-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2006.61.11.004906-0 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
IMPUGNADO: ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001885-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.11.001306-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE GUIZARDI E OUTROS
ADV/PROC: SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001886-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.11.001459-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA
IMPUGNADO: HELIO TEIXEIRA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001894-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.11.001525-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOMINIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING
ADV/PROC: SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.16.000345-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.11.002705-6 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AJACIO DE CARVALHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001530-7 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000039

Marília, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 004/2008

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Meritíssimo Juiz Federal no exercício da titularidade plena da Vara acima referida, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na portaria nº 13/2007 referente ao(à) servidor(a) LUCIANO FERREIRA BARBOZA RAMOS, RF 4321, as 1ª e 2ª parcelas de férias anteriormente marcadas de 05/05/2008 a 19/05/2008 (15 dias) e 03/10/2008 a 17/10/2008 (15 dias), para o(s) período(s) de 13/10/2008 a 01/11/2008 (20 dias); restando, ainda, 10 (dez) dias, os quais serão gozados oportunamente, todos referentes ao exercício 2007/2008.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PORTARIA Nº 005/2008

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Meritíssimo Juiz Federal no exercício da titularidade plena da Vara acima referida, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, ocupante da função comissionada de Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) da referida Vara, esteve em gozo de férias no período de 05/05/2008 a 19/05/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR o(a)s servidor(a)s CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS, RF 5434, para substituir MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, no período de 05/05/2008 a 19/05/2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003523-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003524-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003525-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003526-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003527-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003528-8 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003529-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003530-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003531-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003532-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003533-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003534-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003535-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003536-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003537-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003538-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003539-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003540-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003541-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003542-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003543-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003544-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003545-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003546-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003547-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003548-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003549-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003550-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003551-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003552-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003553-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003554-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003555-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003556-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003557-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003558-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003559-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003560-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003561-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003562-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003563-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003564-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003566-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003567-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DJALMA BARBOSA CORDEIRO
ADV/PROC: SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003568-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: RITA DE CASSIA GIOCONDO
ADV/PROC: SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003569-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003570-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003571-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003572-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003573-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003574-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003575-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003576-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003577-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003578-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003579-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003580-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003581-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003582-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003583-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003584-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003585-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003586-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003587-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003588-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003589-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003590-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003591-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003592-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003593-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003594-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003595-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003596-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003597-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003598-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003599-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003600-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003601-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003602-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003603-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003604-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003605-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003606-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003607-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003608-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003611-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: TRIGO E SALSALIMENTOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003612-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: LIMPADORA E TERCEIRIZACAO SOL SERVICE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003613-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GARCIA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003565-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00146 - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003609-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.09.000906-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COM/ DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA REGINA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003610-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.09.007295-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RAZERA
ADV/PROC: SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000088

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000091

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, MMª. JUÍZA FEDERAL, DRA. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. FERNANDO PINTO VILA NOVA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS.A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI ETC...FAZ SABER aos réus ARTHUR MINNITI FILHO, filho de Arthur Minniti e de Yara de Almeida Minniti, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/01/1948, portador do RG nº 34641737, CPF nº 379.347.838-68, ARNALDO NICOLAU MINNITI, filho de Arnaldo Thomas Minniti e de Eudoxia Minniti, natural de São Paulo/SP, nascido aos 05/09/1947, portador do RG nº 342693; portador do CPF nº 494.665.268-04; SÉRGIO LUIZ BERGAMINI, portador do RG nº 2713384, CPF nº 060.578.028-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos da AÇÃO CRIMINAL, processo nº 2002.61.09.002856-7, que a Justiça Pública move contra o réu supramencionado, que julgou PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para condenar os acusados ARTHUR MINNITI FILHO, SÉRGIO LUIZ BERGAMINI E ARNALDO NICOLAU MINNITI, nos termos do dispositivo a seguir transcrito: ...Nessas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para CONDENAR os acusados ARTHUR MINNITI FILHO, SÉRGIO LUIZ BERGAMINI e ARNALDO NICOLAU MINNITI já qualificados nestes autos, nas penas do artigo do art. 1, incisos I, II e IV da Lei n 8.137/90 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Declaro extinta a punibilidade dos réus, relativa aos crimes do artigo 2º, II, da lei 8.137/90, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva. Passo à fixação da pena. Do Réu: ARTHUR MINNITI FILHO Na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do C.P., constato que nessa perspectiva, são favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, não obstante a presença de antecedentes criminais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 30 (trinta) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo da época dos fatos, nos termos do artigo 49, par. 2º do Código Penal, tendo em vista a situação financeira do acusado, devendo haver atualização monetária desde a data do evento delitivo. Considerando a continuidade delitiva, a pena de multa é aplicada, individualmente, para cada um dos crimes indicados na denúncia, tipificados no art. 1, incisos I, II e IV da Lei n 8.137/90. Tendo em vista a continuidade delitiva, e de acordo com os elementos contidos nos autos, já referidos, do artigo 59 do Código Penal, exaspero a pena-base de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Tenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois da 22:00 horas pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues ao Lar Betel, na rua Santos Dumont,377, Piracicaba, tel.3422-4721. Fixo o regime regime aberto art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Do Réu: SÉRGIO LUIZ BERGAMINI Na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do C.P., constato que nessa perspectiva, são favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, não obstante a presença de antecedentes criminais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 30 (trinta) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo da época dos fatos, nos termos do artigo 49, par. 2º do Código Penal, tendo em vista a situação financeira do acusado, devendo haver atualização monetária desde a data do evento delitivo. Considerando a continuidade delitiva, a pena de multa é aplicada, individualmente, para cada um dos crimes indicados na denúncia, tipificados no art. 1, incisos I, II e IV da Lei n 8.137/90. Já na segunda fase analiso as agravantes. Em relação ao réu reconheço a existência de agravantes genéricas previstas no artigo 62, incisos I e II do Código Penal. A primeira, por capitanear a ação delituosa; a segunda, por induzir o contador à

execução material do crime, mediante a falsa afirmação de que aquelas condutas estariam respaldadas por liminar judicial; conforme evidenciado nos autos. Não há atenuantes a seu favor, a somar para o crime em tela: 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa. Tendo em vista a continuidade delitiva, e de acordo com os elementos contidos nos autos, já referidos, do artigo 59 do Código Penal, exaspero a pena-base de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 (anos) 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Tenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois da 22:00 horas pelo prazo de 2 (anos) 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues ao Lar Betel , na rua Santos Dumont,377, Piracicaba, tel.3422-4721. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Do Réu: ARNALDO NICOLAU MINNITI Na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do C.P., constato que nessa perspectiva, são favoráveis as circunstâncias judiciais

, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, não obstante a presença de antecedentes criminais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 30 (trinta) dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo da época dos fatos, nos termos do artigo 49, par. 2º do Código Penal, tendo em vista a situação financeira do acusado, devendo haver atualização monetária desde a data do evento delitivo. Considerando a continuidade delitiva, a pena de multa é aplicada, individualmente, para cada um dos crimes indicados na denúncia, tipificados no art. 1, incisos I, II e IV da Lei n 8.137/90. Tendo em vista a continuidade delitiva, e de acordo com os elementos contidos nos autos, já referidos, do artigo 59 do Código Penal, exaspero a pena-base de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Tenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois da 22:00 horas pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues ao Lar Betel , na rua Santos Dumont,377, Piracicaba, tel.3422-4721. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo aos réus a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Após o trânsito em julgado para a acusação retornem os autos para análise de eventual prescrição. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2007.61.09.000837-2, movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA, CNPJ 54.014.154/0001-61 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MARIA FÁTIMA LOPES DE LIMA, CPF 219.422.504-87, para que, no prazo de

cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 2.666.343,35, atualizado até JANEIRO de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2004.61.09.001393-7, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE VANDERLEI FORNEL GRANGE, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 310, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ESPÓLIO DE VANDERLEI FORNEL GRANGE, na pessoa da inventariante, VIVIANE APARECIDA PINTO, CPF 231.009.178-20, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 425.819,08, atualizado até AGOSTO de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de abril de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.001102-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MONTREAL ALIMENTOS LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA MARILDA BELLO DE OLIVEIRA, CPF 265.987.028-44, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 7.423,82, atualizado até abril de 2004, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de março de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2006.61.09.000931-1, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALCÁRIO ELITE, CNPJ 67.082.040/0001-08 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA

INDÚSTRIA DE CALCÁRIO ELITE, CNPJ 67.082.040/0001-08 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 34.345,98, atualizado até em agosto de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 80405073936-46, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.
Leonardo José Corrêa Guarda

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 1999.61.09.000748-4, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ORIVAL VAQUERO BICCA, CPF 104.621.988-04 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ORIVAL VAQUERO BICCA, CPF 104.621.988-04 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$, atualizado até , consubstanciada na(s) CDA nº , ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Leonardo José Corrêa Guarda

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2005.61.09.006981-9, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO ZERIO, CPF 115.285.378-31 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA EDUARDO ZERIO, CPF 115.285.378-31 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 24.726,28, atualizado até outubro de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 80404057736-10, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Leonardo José Corrêa Guarda

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.09.000844-1, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NORIVAL APARECIDO CHRISTOFOLETI, CPF 015.964.258-22 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em

vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA NORIVAL APARECIDO CHRISTOFOLETI, CPF 015.964.258-22 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 35.398,02, atualizado até outubro de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 80601019673-03, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2007.61.09.007494-0, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de S. LOPES REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 03.745.580/0001-34 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA S. LOPES REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 03.745.580/0001-34 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 12.613,67, atualizado até novembro de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 80606076731-65,80206085053-99,80606177359-0280606177360-38, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto P

ilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Portaria nº 16/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve:

1. REVOGAR o item 3 da Portaria nº 15, de 09/04/2008, publicada em 15/04/2008.
2. RETIFICAR o item 1 da referida Portaria, dando-lhe nova redação, conforme segue: 1. Interromper a fruição da primeira parcela das férias do referido servidor, a partir de 09/04/2008, fixando para fruição dos dez dias restantes o período de 12/08/2008 a 21/08/2008.
3. RETIFICAR o item 2 da mesma Portaria, dando-lhe nova redação, conforme segue: 2. Alterar o período de fruição da segunda parcela das férias referidas, fixando-as para de 02/12/2008 a 19/12/2008.
4. Ficam mantidos os demais termos da portaria mencionada.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 15 de abril de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003919-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003925-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISSON RUAS GUIMARAES

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003927-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIGORIFICOS BRASILEIROS S/A

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003928-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELETRONICA RADIAL LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003929-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRCURY S/A AUTO PECAS E OFICINA MECANICA

ADV/PROC: SP019690 - JOSE MARIA FIDELIS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003932-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA FARIA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003934-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO YANHEZ

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003936-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDITORA ELLOS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003937-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARROFE LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003938-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: R GUI E FILHOS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003939-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AGOSTINE

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003940-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO SALOMAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003941-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOY BERGAMASCO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003942-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEMAR SEBASTIAO E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003944-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOKIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003945-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIANDA E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003947-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E C ROCHA BARROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003949-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMANCIO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003950-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: J WAGNER VOLPINI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003951-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ZUCOFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003953-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO HONORIO RIBEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004196-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA
EXECUTADO: HERVE A A FALCAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004197-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HENRIQUE BISPO RAMOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004198-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEP NACIONAL DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004199-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: RUI BATISTA DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004200-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HELIO SEVERINO DA SILVA LTDA S/C
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004203-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004204-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004205-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004206-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004207-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004208-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004209-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004210-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004227-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SONIA MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004262-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004263-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: ODONTOFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004264-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004265-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: LATARO LOPES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004266-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: CAVALIN & IRMAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004267-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004268-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS SA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004269-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004270-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: MINUTTI & MINUTTI LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004271-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: SIVIERO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004272-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: PRES CONSTRUCOES S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004273-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004274-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: CONFECOES J. CLAY LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004275-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS CERAMICOS TOPAZIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004276-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004277-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: LA FEMME CLINICA MEDICA S/S
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004278-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004279-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004285-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004286-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004287-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004288-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004289-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004290-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004291-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004292-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004293-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004294-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004295-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004296-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004297-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004298-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004299-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004300-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004301-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004302-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004303-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004304-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004305-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004306-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004307-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004308-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004309-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004310-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004311-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004312-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004313-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004314-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004315-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004316-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004317-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004318-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004319-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004320-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004321-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004322-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004348-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO
REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004350-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00020 - ACAO DE IMISSAO NA POSSE
AUTOR: RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP259530A - EDER GIOVANI SAVIO
REU: DJALMA MATHIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004352-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON SERGIO ALVES DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004353-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE DE MATOS
ADV/PROC: SP168934 - LUIZ FRANCISCO RIGUETO
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003930-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.003929-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRCURY S/A AUTO PECAS E OFICINA MECANICA
ADV/PROC: SP019690 - JOSE MARIA FIDELIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004324-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.02.000042-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004325-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.02.003075-8 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: ELZA VITTORI VALENTIM
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004326-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.02.007654-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO FERREIRA ABDALLA
EMBARGADO: CIBELE RIBEIRO CAMPOS E OUTROS
ADV/PROC: SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004349-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0306960-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: JOSEFINA CANO TAMBURUS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004351-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.02.004524-9 CLASSE: 126
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004354-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.004353-3 CLASSE: 126
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
REQUERIDO: MARIA BERNADETE DE MATOS
ADV/PROC: SP168934 - LUIZ FRANCISCO RIGUETO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.004243-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000095

Distribuídos por Dependência _____: 000007

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000103

Ribeirão Preto, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 12/2008

O DR. DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

RESOLVE:

ALTERAR em parte a Portaria nº 02/2008, para: I - ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor EDUARDO FERNANDES - RF 993, lotado nesta Primeira Vara Federal, da forma que segue:

De: 22/04/2008 a 30/04/2008

01/05/2008 a 20/05/2008

Para: 20/05/2008 a 17/06/2008

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2008.

DAVID DINIZ DANTAS

Juiz Federal

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA 04/2008

O Dr. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, MM. Juiz Federal titular e o Dr. GILSON PESSOTTI, MM. Juiz Federal Substituto, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93, da Constituição da Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil,

CONSIDERANDO o comunicado nº 81 da COGE da Justiça Federal da Terceira Região, e

CONSIDERANDO a necessidade de organização e otimização dos trabalhos internos desta vara federal,

RESOLVEM:

Art. 1º - Determinar à Secretaria do Juízo que, independentemente de despacho, proceda à juntada aos autos de:

I - Petições protocolizadas no setor competente, mandados, ofícios, comunicações eletrônicas e guias de depósitos judiciais referentes aos autos em trâmite neste Juízo.

II - Petição acompanhada de instrumento de mandato/substabelecimento apresentado no balcão da Secretaria com objetivo de pronta retirada dos autos, quando o feito estiver aguardando manifestação da parte.

III - Cartas Precatórias devolvidas, inutilizando-se as cópias de peças e documentos que instruíram a referida carta e que já se encontram nos autos, salvo quando contiverem alguma anotação feita pelo juízo deprecado.

IV - Ofício solicitando informações em agravo de instrumento, mandado de segurança, habeas corpus e habeas data, bem como cópia das decisões proferidas por outros juízos ou instâncias.

V - Avisos de recebimento - AR de cartas de citação e intimação.

VI - Uma das vias de alvará de levantamento com o pagamento certificado, requisições de pequeno valor e ofícios precatórios, conforme previsto no provimento nº 64/2005.

VII - Uma via do edital de citação/intimação publicado.

VIII - Dados obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, como comprovantes de regularidade do CPF, CNPJ etc, quando pertinentes ao processo.

Art. 2º - Autorizar a Diretora de Secretaria, ou sua substituta, a assinar os mandados e ofícios expedidos pelo Juízo, devendo constar a expressão De ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ou De ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara.

Parágrafo único. Não se incluem na autorização do caput todos os mandados criminais, mandados de busca e apreensão, arresto, despejo, imissão, manutenção ou reintegração de posse ou interdito proibitório, de averbação, de indisponibilidade e seqüestro de bens, cartas de arrematações e adjudicações, cartas precatórias, bem como ofícios dirigidos aos Membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e aos cargos políticos do Poder Executivo.

Art. 3º - Autorizar os servidores lotados na Secretaria desta 4ª Vara a enviarem, independentemente de despacho, comunicações eletrônicas às Secretarias de outros Juízos e órgãos públicos, solicitando informações sobre cumprimento de ordens deste Juízo, consultas e informações para verificação de prevenção ou de dados imprescindíveis para a solução da ação, nos termos da Resolução nº 293, do TRF-3ª Região.

Art. 4º - Autorizar os servidores lotados na Secretaria desta 4ª Vara a enviarem, independentemente de despacho, autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que sejam sanadas irregularidades referentes aos dados das partes ou para que sejam procedidas retificações na classe processual.

Art. 5º - Nos processos cíveis, identificada a situação processual abaixo relatada, deverá a secretaria providenciar o cumprimento da diligência a ela referida, independente de despacho, apondo a certidão respectiva:

Fase processual Determinação a ser cumprida 1 - Juntada de contestação com preliminares: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2 - Juntada de documentos novos por qualquer das partes: Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias. 3 - Juntada de documentos apresentados por terceiros: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

4 - Autos são recebidos em distribuição com quadro indicativo de prevenção em face da ausência de documento de identidade ou do cadastro de pessoa física:

Intimar a parte autora para providenciar a juntada de cópia dos documentos faltantes, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 118, 1º, do Provimento COGE 64/2005 e artigo 283 do CPC. 5 - Juntada de carta de intimação devolvida, com a informação ausente/não procurado: Intimar a parte/testemunha por mandado.

6 - Juntada de carta de intimação da parte beneficiária de levantamento de valor depositado, com qualquer informação que demonstre a não-localização do destinatário: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado.

7 - Devolução do mandado de citação, carta precatória citatória ou carta de citação com resultado negativo: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

8 - Juntada de laudo pericial: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.9 - Comunicação de designação de audiência pelo Juízo deprecado:
Intimar as partes.

10 - Juntada de pedido de desistência da ação, com citação já realizada:

Intimar a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias.11 - Retorno dos autos a este Juízo:

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Quando se tratar de Mandado de Segurança com ordem concedida, deverá ser encaminhada uma cópia da sentença/acórdão à autoridade impetrada. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. 12 - Faltam cópias para contrafé: Intimar a parte autora para providenciar.

13 - Autos desarquivados: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

14 - Comunicação de pagamento efetuado nos termos da Resolução nº 559/2007 do CJF: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

15 - Encerrado o processo de conhecimento, a parte credora der início à fase de cumprimento de sentença: Encaminhar ao SEDI para retificação do termo de autuação para classe processual 97. Após, abrir conclusão.16 - Quando há necessidade de atualização de cálculos para o preenchimento de ofício requisitório, cuja expedição já foi deferida: Encaminhar à Contadoria para atualização dos cálculos. Após, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Se nada requerido, expeça-se o requisitório, conforme decisão anterior.

17 - Petição não subscrita pelo advogado:

Intimar o advogado para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

18 - Transcurso de prazo de recurso contra a decisão da impugnação ou da exceção: Trasladar cópias da decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos principais. Após, desapensar e remeter o incidente processual ao arquivo.

19 - Retorno dos autos do TRF - 3.^a Região, com interposição de agravo(s) de instrumento do(s) despacho(s) denegatório(s) de Recurso Especial e/ou Extraordinário: Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva.

20 - Recebimento dos autos do Agravo de Instrumento do Tribunal Regional Federal da 3^a Região: Trasladar cópias da decisão ou do acórdão e do trânsito em julgado para os autos de origem. Certificar e encaminhar ao arquivo.

21 - Há falta de cópia da inicial do Mandado de Segurança para intimação pessoal do representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64: Intimar o impetrante para providenciar em cinco dias.

22 - Verificação de irregularidade na representação processual:

Intimar a parte a regularizar em cinco dias, com indicação expressa do que está errado ou faltando.

Art. 6º - Nos feitos de natureza criminal, identificada a situação processual abaixo relatada, deverá a secretaria providenciar o cumprimento da diligência a ela referida, independente de despacho, apondo a certidão respectiva:

Fase processual Determinação a ser cumprida

1 - Há pedido de dilação de prazo para continuidade das investigações em Inquérito Policial instaurado há menos de um ano e sem réu preso:

Dar vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Não havendo oposição ou qualquer outro pedido do MPF, devolver à DPF, com deferimento do prazo de mais 90 dias para término das diligências faltantes.2 - Há pedido de dilação de prazo para continuidade das investigações em Inquérito Policial instaurado há mais de um ano:

Dar vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Não havendo oposição ou qualquer outro pedido do MPF, devolver à DPF, com deferimento do prazo de mais 60 dias para término das diligências faltantes, com a advertência de que novo pedido de dilação de prazo deverá estar acompanhado de relatório parcial do caso, com indicação das diligências já realizadas e o que falta a ser feito.

3 - Há pedido de dilação de prazo para continuidade das investigações em Inquérito Policial, sem a apresentação do relatório parcial, conforme determinado no item anterior: Antes de encaminhar ao MPF, devolver à autoridade policial para cumprimento da ordem anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4 - Inquérito Policial relatado: Dar vista ao Ministério Público Federal.

5 - Réu não foi localizado para citação:

Dar vista ao Ministério Público Federal.

6 - Testemunha de acusação ou de defesa não foi localizada:

Intimar a acusação ou a defesa para manifestação, conforme artigos 397 e 405 do C.P.P.

7 - Incidente processual já decidido, sem interposição de recurso:

Certificar o decurso de prazo sem recurso, trasladar cópia da decisão e respectiva certidão para os autos principais e arquivar o incidente. 8 - Denúncia recebida: Deverá a secretaria providenciar a folha de antecedentes e as certidões criminais (da Justiça Estadual e Federal) pertinentes a

o distrito da culpa e da residência do acusado, bem como as certidões delas conseqüentes.

9 - Nos crimes de sonegação fiscal, sobrevém notícia de parcelamento do débito: Requisitar informações ao órgão competente sobre o andamento, com prazo de dez dias para resposta.

10 - Petição apresentada como incidente processual penal: Encaminhar ao SEDI para distribuição por dependência. Após, abrir conclusão imediata.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições previstas na Portaria nº 31/96.

Art. 8º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do E.TRF-3ª Região, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro, aos Membros do Ministério Público Federal local, ao Presidente da 12ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Ribeirão Preto, ao Presidente da Associação dos Advogados de Ribeirão Preto, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional, da Advocacia-Geral da União e do Instituto Nacional do Seguro Social e ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2008.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Gilson Pessotti

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N. 07/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 312/2008-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO,

RESOLVE:

I - Designar a servidora PATRÍCIA ROMANI, RF 4462, Analista Judiciário, para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete no período de 03.03 a 13.03.2008.

II - Encaminhe-se cópia da presente portaria para o setor competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2008.

PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N. 08/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que a servidora ANA LÚCIA MAYOR DA SILVA, RF. 4137, possui férias agendadas para o período de 24.03 a 02.04.2008 e que está em gozo de licença médica na data do início do respectivo período de férias, e

CONSIDERANDO que a servidora PATRÍCIA ROMANI, RF. 4462, possui períodos de férias agendados para 26.05 a 04.06.2008 e 29.09 a 08.10.2008,

RESOLVE:

I - Alterar o gozo do período de férias regulamentares da servidora ANA LÚCIA MAYOR DA SILVA, RF. 4137, de 24.03 a 02.04.2008 para gozo oportuno.

II - Alterar o gozo dos períodos de férias regulamentares da servidora PATRÍCIA ROMANI, RF. 4462, de 26.05 a 04.06.2008 e 29.09 a 08.10.2008 para 12.05 a 31.05.2008.

III - Encaminhe-se cópia da presente portaria para o setor competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 24 de março de 2008.

PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N. 09/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o servidor MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI, RF. 2560, Diretor de Secretaria, possui períodos de férias agendados para 11.06 a 20.06.2008 e 29.10 a 07.11.2008,

CONSIDERANDO que o servidor CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI, RF. 2840, possui período de férias agendado para 09.06 a 26.06.2008,

RESOLVE:

I - Alterar o gozo dos períodos de férias regulamentares do servidor MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI, RF. 2560, de 11.06 a 20.06.2008 e 29.10 a 07.11.2008 para 11.06 a 30.06.2008.

II - Alterar o gozo do período de férias regulamentares do servidor CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI, RF. 2840, de 09.06 a 26.06.2008 para 26.05 a 12.06.2008.

III - Encaminhe-se cópia da presente portaria para o setor competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 22 de abril de 2008.

PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N. 10/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e
CONSIDERANDO que a servidora PATRICIA ROMANI, R.F. 4462, Oficial de Gabinete (FC 5), estará em gozo de férias no período de 12.05 a 31.05.2008,

RESOLVE:

I - Designar a servidora ANA LÚCIA MAYOR DA SILVA, Analista Judiciária, R.F. 4137, para substituí-la no referido período.

II - Encaminhe-se cópia da presente portaria para o setor competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 22 de abril de 2008.

PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

PORTARIA Nº 05/2008

O Doutor AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 13, incisos II, III, IV e VIII, no art. 41, incisos I a XVII e no art. 55, todos da Lei n.5010/1966, nos art. 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, Provimento n 64/2005 -COGE e a Portaria n. 1232, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE/SP, em 28 de dezembro de 2007, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, RESOLVE:

I - Realizar a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, com início no dia 26 de maio p.f., às 14h, que se estenderá até o dia 30 de maio de 2008, podendo ser prorrogada por igual período, com prévia autorização do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será feita nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) não haverá expediente externo, salvo para apresentação de reclamações ou recursos; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara; IV - Suspende o expediente externo, incluídos os prazos processuais a partir de 12 de maio até o final da inspeção.

V - Determinar aos servidores encarregados de setores que, na abertura dos trabalhos, apresentem o número total dos processos e dos

procedimentos em andamento e das tarefas realizadas no setor; servindo de secretária a Diretora de Secretaria;

VI - Determinar que sejam recolhidos todos os autos que se encontrem fora da Secretaria: no Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria da União, Procuradoria do INSS e em poder dos senhores advogados, dos senhores peritos, oficiando-se, para que sejam devolvidos em Secretaria até 09 de maio de 2008. Não sendo devolvidos até a data aprazada, expedir-se-á mandado de intimação com prazo de 24 h.. E, caso não seja atendida a intimação, proceder-se-á à busca e apreensão; VII - Oficiar à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo; VIII - Comunicar a realização da Inspeção ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em São Paulo e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, ao Presidente da Ordem dos Advogados da 12ª Subseção em Ribeirão Preto, ao Presidente da Associação dos Advogados de Ribeirão Preto, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional, da Advocacia-Geral da União e do Instituto Nacional do Seguro Social e ao demais Procuradores Federais, os quais poderão indicar representantes para acompanhamento dos trabalhos;

IX - Ordenar a expedição de Edital, com prazo de 15(quinze) dias, para conhecimento dos interessados e afixação no átrio do Forum.PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2008.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001474-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001475-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001476-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001482-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICARDO APARECIDO RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO
REU: CAIXA SEGUROS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001483-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP119840 - FABIO PICARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001490-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANGELA FATIMA DA SILVA GETULIO
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001487-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.018585-5 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
EMBARGADO: ANTONIO LUIZ BASSANI
ADV/PROC: SP099442 - CARLOS CONRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001488-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.007859-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EMBARGADO: PEDRO MORENO MARTINEZ
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001489-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.005880-6 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: SEBASTIANA EVARISTO FERNANDES
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

Sto. Andre, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme o Provimento nº 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

Santos, 17/04/2008

Processo: 2008.61.04.003507-4

Protocolo ...: 17/04/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: DEMETRIUS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

CPF Incorreto/Não Informado: DEMETRIUS RODRIGUES DOS SANTOS

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 17/04/2008

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 15/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 585, de 26.11.2007, do E. CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, bem como a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 21/2007, publicada no Caderno 1, Parte II, do D.O.E.S.P. de 26.09.2007, pág. 114, referente à Servidora ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE, Analista Judiciário, RF 4.678, o período de férias anteriormente marcado de 20.11.2008 a 19.12.2008 para fruição nos períodos de 28.04.2008 a 07.05.2008 e de 01.12.2008 a 19.12.2008, alusivo ao exercício de 2007.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Santos, em 22 de abril de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002181-4 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JURANDYR RAYMUNDO DE JESUS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002201-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PROJEMAK PROJETOS MONTAGENS E INSTALAC INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002202-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SERVESP COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002203-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002204-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NIBBLES INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002205-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CONSTRUTORA MASARQ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002206-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002207-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BRAINER COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002208-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002209-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CDSI - INFORMATICA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002210-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PINET S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002211-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: M R TRANSPORTES - ENTREGAS RAPIDAS S/C. LTDA. ME.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002212-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002213-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002214-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MALVES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002215-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOTAS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002216-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

EXECUTADO: VIVESA - CONserto DE VEICULOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002217-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002218-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002219-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002220-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002221-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002222-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BRIDA BRINDES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002223-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002224-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: D.F. CERRANO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002225-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ENDOSCOP MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002226-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002227-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002228-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PERFIL HABITACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002229-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: A2 - SERVICOS MEDICOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002230-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002231-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002232-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MARIA IVONE SERIBELI DA CUNHA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002233-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FRANK AGUIAR PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002234-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TALIBET PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002235-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002236-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002237-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JORGE NAUFAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002238-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KEY BISCAINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002239-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ANA LUCIA SANTOS PORCHIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002240-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002241-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JAQUES CHASYN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002242-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002243-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MANOEL RIBAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002244-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DANILO CAVINATO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002245-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002246-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIO CEZAR FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002247-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MAURO DA SILVA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002248-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOSE MARIA DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002249-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002250-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002251-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002252-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JAMES JEROME GIBBONS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002253-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002254-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MARIO MUNHOZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002255-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DOBLE A COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002256-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002257-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CS COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002258-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KALILAK INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002259-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002260-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002261-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002262-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002263-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002264-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002265-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS L
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002266-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MLT TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002267-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MOTOGAMI IND E COM DE COBERTURAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002268-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ARTES BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002269-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

EXECUTADO: ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002270-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INES GERIGK FONSECA DE FARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002271-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002272-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002273-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LINEA INFORMATICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002274-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ARCOVEN IND E COM DE COMPONENTES DE AR COND E VENT LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002275-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002276-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002277-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BOMBRIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002278-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002279-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002280-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES ABC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002281-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002282-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002283-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAIZA MARIA RAMOS
ADV/PROC: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002284-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO
ADV/PROC: SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002285-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA CARNELOS GABRIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002286-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTERO DE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002287-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CALIXTO ANTONIO NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002288-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EVANDRO INACIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002289-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002291-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002292-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002293-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002294-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002295-8 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002296-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002297-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JUDITE FAUSTINA DA SILVA

ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002301-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

ADV/PROC: SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002302-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EUNICE SANTO ANDREA

ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002303-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANGELO MORETTA

ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002304-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TOMIO FUJIWARA

ADV/PROC: SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002305-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002306-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES

ADV/PROC: SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002307-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA

ADV/PROC: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002308-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEIDE MARTINS

ADV/PROC: SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002309-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA NETO

ADV/PROC: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002310-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RENATO MANINI

ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002311-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DIVINO JANUARIO GONCALVES

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002312-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA VILANI DA SILVA LEANDRO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002313-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO MACEDO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002314-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA BANDEIRA LOPES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002315-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESTELINA VIEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002316-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002317-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIRCEU BELTRAME
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002318-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELZA SANTANA CAETANO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002319-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002320-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDIVAN CESARIO DE FARIAS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002321-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUSTILINA NUNES DE JESUS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002322-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUSA LADEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002323-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANESIO LOPES
ADV/PROC: SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002324-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERIO MARCONES DA SILVA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.008509-7 PROT: 31/07/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000121

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000122

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000673-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ADV/PROC: SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000674-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000676-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA

REU: CELSON FRANCISCO DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000677-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ADV/PROC: SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000687-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000688-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000689-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000675-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000674-3 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000678-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000679-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000680-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000681-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000682-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000683-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000684-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000685-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000686-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000677-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADV/PROC: SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.013358-8 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000010

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000018

Sao Carlos, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003886-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JURACI FRANCISCO DE SOUZA

ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003887-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS

ADV/PROC: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003889-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
CONDENADO: DEBORA DE LIMA
ADV/PROC: SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003898-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HYGINO JOSE MACHADO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003899-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003900-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA MARIZA CAVENAGHI
ADV/PROC: SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003901-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DONIZETI PIRES
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003902-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003903-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR LOPES
ADV/PROC: SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003904-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ EDMUNDO PEREIRA
ADV/PROC: SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003905-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALEXON BALSANULFO DE SOUZA
ADV/PROC: SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003906-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OXIMED TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO S/S LTDA - EPP
ADV/PROC: SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003907-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES
ADV/PROC: SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003908-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONIDIO ROSSI
ADV/PROC: SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003909-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA
ADV/PROC: SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003910-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: PARA AUTOMOVEIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003911-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003913-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003914-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003915-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003916-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003917-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003918-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003919-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003920-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003921-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003922-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003923-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003925-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003928-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CHURRASCARIA PORTAL GRILL LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003929-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: AUREA HERNANDEZ SERIGNOLI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003930-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MONALISA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA - EPP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003931-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE CARLOS CARNAVALI FARIA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003932-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003934-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LEO MIRIM DE CATANDUVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003935-8 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003936-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003937-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003938-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003939-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003940-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003941-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003942-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003943-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003944-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003945-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003946-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003947-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003948-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA NICE DE SOUZA ADAS
ADV/PROC: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003949-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003950-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003951-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003952-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003953-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003954-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003955-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003956-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003957-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003958-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003959-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003960-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003961-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003962-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUSA NERIS
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003963-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VALDIR PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003888-3 PROT: 01/10/2004
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2004.61.06.009306-2 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: AVILMAR FERNANDES SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003890-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.06.005601-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JULIO CESAR BUENO VALLE E OUTRO
ADV/PROC: SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003891-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.002288-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXCEPTO: MARIA DE LOURDES CARIM
ADV/PROC: SP137649 - MARCELO DE LUCCA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003892-5 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 93.0701697-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003893-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 93.0704601-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA S J RIO PRETO - ME
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003894-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.0700373-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO MAHFUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003895-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.008062-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: BOOGIE CONFECÇOES INFANTO JUVENIS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003896-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000885-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGG EDITORA E GRAFICA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003897-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.001872-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGG EDITORA E GRAFICA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003912-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.02.001563-9 PROT: 25/02/2005

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.011356-1 PROT: 02/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064
Distribuídos por Dependência_____ : 000010
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000076

S.J. do Rio Preto, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 09/2008

O Doutor WILSON PEREIRA JUNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

ALTERAR a segunda parcela das férias da servidora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING, analista judiciário, RF 3740, anteriormente designada para o intervalo de 01 a 14/06/2008, para o período de 10 a 23/07/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2008.

WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002873-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP
ADV/PROC: SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002887-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA TURCI LEAO
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002888-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002889-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002890-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002891-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002892-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002893-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002894-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002895-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002896-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002897-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002898-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002899-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002900-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002901-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002902-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002903-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002904-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002905-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002906-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002907-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002908-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002909-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002910-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002911-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002912-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002913-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002914-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: NEUSA MAURA DE LIMA
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002915-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP134145 - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002916-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP258875 - WAGNER DUCCINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002917-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: LUZIA MARIA QUERES
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002919-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca
IMPETRANTE: IZABEL ALVES PEQUENO
ADV/PROC: SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - UNIDD JACAREI/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002921-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA RAMOS BARBOSA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002922-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA BARNABE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002923-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO SOARES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002924-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO
ADV/PROC: SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002925-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO LEITE MACHADO
ADV/PROC: SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002926-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002927-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002928-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002929-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002930-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: JOSEMAR FLORES GARCIA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002918-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.03.000679-0 CLASSE: 148
AUTOR: SIDNEI LUQUE DOMINGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.003151-1 PROT: 09/05/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.03.001738-8 PROT: 20/03/2006
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS
ADV/PROC: SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.000359-3 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO MOURAO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000003

Sao Jose dos Campos, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA - MM. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos de uma Ação Ordinária nº 93.0401616-9, promovida por Willians Francklin de Lima e Luzinete dos Santos Lima contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por não ter sido encontrado um dos autores no seu atual endereço, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, INTIMA a parte autora - Willians Francklin de Lima, brasileiro, casado, economista, portador do RG 7.596.788 SSP/SP, CPF 547.726.648-15, da sentença proferida nos autos supramencionados: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos quatro dias de abril de dois mil e oito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.004753-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: FRAM VEICULOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004754-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: LUZCOLOR FOTOPROCESSAMENTO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004755-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004756-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA TERMATIL COMERCIO EXTERIOR - TRADING COMPANY

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004757-9 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: SESMET SOROCABA S/C LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004758-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004759-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004760-9 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: FEIC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004761-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRAL TAXI AEREO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004762-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES COMERCIAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004763-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NICOLA & ANTUNES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004764-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004765-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004766-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMFECCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004767-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004768-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004770-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004771-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004772-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA ARAUJO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004773-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SOROCABA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004774-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDEROL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004775-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004776-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SALAS FILHOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004777-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO NOVA BRISA REAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004778-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ARANTES TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004779-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ARES & ARES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004780-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAVANI & PAVANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004781-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004782-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERRAMAX COMERCIO ASSES E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004783-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OASIS POINT SUPER LANCHES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004784-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004785-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004786-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004787-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004788-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DORACI URQUISA RIOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004789-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEMAR TOPOGRAFIA E INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004790-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NRG TRADING COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004791-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TERA METAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004792-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: SERRANO & TRETTEL S/C LTDA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004793-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: BRUNO & LUCAS PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004794-4 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: JOUBERT MARQUES ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004795-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: BIENVENIDA MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004796-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ENIDES RODRIGUES BONINI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004797-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: AMERICO FIORANELLI VIEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004798-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MEDISEM -MEDICINA EMPRESARIAL S/C LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004799-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ERNESTO KENSHI CARVALHO MAEDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004800-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO CESAR SEGAMARCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004801-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HEITOR FERNANDO XEDIEK CONSANI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004802-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004803-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA JOVINA PICON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004804-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: METALURGICA GREGORIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004805-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FAST AUTOMACAO EM INFORMATICA S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004806-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AUTO POSTO GENERAL SOROCABA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004807-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCOS BUABSSI ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004814-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004815-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004816-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004817-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004818-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004819-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004820-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004821-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004822-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004823-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004824-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004825-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004826-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004827-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004828-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
ADV/PROC: SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004829-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004830-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004831-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004832-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004833-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004834-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004835-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004836-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004837-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004838-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004839-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004840-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004841-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004842-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004843-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004844-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004845-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004846-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004847-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004848-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004849-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004850-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004851-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004852-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004853-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004854-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CIA/ TERMATIL COM/ EXTERIOR - TRADING COMPANY
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004855-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004856-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004857-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004858-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004859-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004860-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADV/PROC: SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004861-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004862-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004863-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004864-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004865-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004866-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004867-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004868-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004869-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004902-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
REU: LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004910-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHALOM HAYAT
ADV/PROC: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.007413-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATHALIA YURI GARCIA
ADV/PROC: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000112

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000113

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002918-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILMAR JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002937-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CLARINDO FERREIRA
ADV/PROC: SP098181A - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002939-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002940-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA SIPRINA DE MEDEIROS FILHA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002942-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AILTON JOSE LIMA DO CARMO
ADV/PROC: SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002943-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO JOSE RODRIGUES
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002944-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO HONORATO OLAVO
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002946-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RONALDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002947-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DESIDERIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002948-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITALIANO ORTIZ PERES
ADV/PROC: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002949-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE PAULA DIAS
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002950-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA VITORIA PRADO SOUTO E OUTROS
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002951-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002952-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002953-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002954-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002955-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002967-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSINI
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002968-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002969-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002970-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002971-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZA MARIA BOLIGLIANO
ADV/PROC: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002972-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002973-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARGEMIRO JOAO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002974-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ARLINDO PELICER
ADV/PROC: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002975-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002976-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002977-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002978-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANO BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002979-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS BONIFACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002982-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002987-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO CANADAS FILHO
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002989-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO GISTO
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002990-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002991-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE SOUZA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002992-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE VILSON FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002993-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASILINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002983-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008519-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: PASCOAL FERREIRA
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002984-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008263-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: SOLANGE ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002985-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.83.001693-4 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: TEREZINHA FONSECA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0033767-3 PROT: 02/05/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DE MELO ROCHA
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.021320-9 PROT: 19/07/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.025401-7 PROT: 04/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CUIMBRA
ADV/PROC: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E OUTRO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.83.003735-7 PROT: 31/05/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ATAIDE PALERMO
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000044

Sao Paulo, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002904-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002905-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: WALDEMAR CAFERRO
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002906-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002910-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EPITACIO MAURICIO ALVES
ADV/PROC: SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002911-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE LIMA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002912-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MOURA
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002913-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002914-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES NETO
ADV/PROC: SP182519 - MARCIO LUIS MANIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002915-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002916-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSCAR TADEU MEDEIROS
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002917-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES
ADV/PROC: SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002957-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON HEREDIA METELE
ADV/PROC: SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002958-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NILSON RODRIGUES LIMA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002959-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002960-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002961-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002962-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OCELIO FERNANDES
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002963-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002964-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LIMA NETO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002965-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOANA BISPO DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002966-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO
ADV/PROC: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002980-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA
ADV/PROC: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002981-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MALTA
ADV/PROC: SP075034 - JOSE MARCELO MALTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002986-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO ANTONIO SPOLAOR
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002988-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUCLYDES GUTIERREZ
ADV/PROC: SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002994-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDILASIO CORDEIRO DA ROCHA
ADV/PROC: SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002995-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002996-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002997-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002998-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002999-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003000-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003001-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003002-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003003-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IVONE PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003004-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003005-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO COSTA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003006-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES
ADV/PROC: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003007-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDETE VIEIRA DA PAZ
ADV/PROC: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003008-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILTON JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003009-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALVA OLGA IVASZKO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003010-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RICARDO REUPKE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003011-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDGAR BORGUIERI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003012-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIMAS BREVE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003013-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINHEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003014-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003015-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CUTAREV
ADV/PROC: SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003016-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE BRITO
ADV/PROC: SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003017-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA CRUZ
ADV/PROC: SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003018-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BIZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003019-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUZA DE BORTOLI ROMEU
ADV/PROC: SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003020-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DJALMA RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003021-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO
ADV/PROC: SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003022-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003023-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDINEI PEREIRA MACHADO
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003024-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLIMPIO KITAHARA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003027-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIVINO MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003028-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003029-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003030-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSELAINÉ GOMES DE FREITAS PEREIRA
ADV/PROC: SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003031-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUVIDES DA CRUZ
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003032-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARTUR ALVARENGA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003033-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV/PROC: SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003034-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA NUNES QUIEM
ADV/PROC: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003035-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NANCY GOZZO
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003036-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARINES ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003037-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003025-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.002764-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
EMBARGADO: JORGE APARECIDO VIEIRA
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003026-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.83.000171-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO
EMBARGADO: ARLETTE BONFA E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000069

Sao Paulo, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 05/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n. 307, de 05.03.2003, CONSIDERANDO os termos do Ofício n. 07/2008-ADM, deste Juízo,

RESOLVE

DESIGNAR, em substituição, a servidora MÁRCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS, RF 5156, Analista Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), a partir de 22.04.2008 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada;

DESIGNAR, em substituição, o servidor FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA, RF 5457, Técnico Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), a partir de 22.04.2008 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 18 de abril de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, MM.ª JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita o Inquérito Policial n. 2005.61.20.007813-5, que a Justiça Pública move contra Juliana Pereira Pacheco, como não foi possível intimar a sentenciada pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA JULIANA PEREIRA PACHECO, brasileira, solteira, nascida aos 20/06/1977 em São Paulo/SP, filha de Osmar Morello Pacheco e de Fernanda Aparecida Pacheco, portadora da cédula de identidade R.G. n. 21.111.310-4/SSP-SP, tendo como último endereço residencial conhecido a Estrada do Mirim, 3199, bairro Mirim, em Indaiatuba/SP, dos termos da sentença de fl. 115, cujo trecho passa-se a transcrever: Iniciou-se o presente inquérito policial contra Juliana Pereira Pacheco por portaria da D. Autoridade Policial, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, visto que a empresa, de propriedade da investigada, teria supostamente descumprido determinação contida nas notificações n. 29919, de 09/12/2003, e n. 31087, de 22/01/2004. A fls. 113/114, o Órgão Ministerial requereu o arquivamento dos

presentes autos, tendo em vista a extinção da punibilidade em relação à averiguada. A fls. 28/34, encontra-se encartada a 7ª alteração contratual da empresa investigada, datada de 01/06/2003, de onde se depreende que a administração da sociedade, a partir daquela data, far-se-ia exclusivamente através da assinatura individual de Juliana Pacheco. O artigo 109, inciso VI, do Código Penal, dispõe que a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 2 (dois) anos, se o máximo da pena em abstrato for inferior a 1 (um) ano. O crime eventualmente praticado tem pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa. Assim, o delito prescreveu, em última hipótese, em janeiro de 2006. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da responsável pela empresa JS SERVIÇOS, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., JULIANA PEREIRA PACHECO, R.G. n. 21.111.310-4/SSP-SP, do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, VI, ambos do Código Penal... E, para que chegue ao conhecimento de todos e da sentenciada, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2008.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000640-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000641-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EROS MANZINI PRADO
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000642-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO PEDRO
ADV/PROC: SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000643-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO
ADV/PROC: SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000644-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALESSANDRA DE CARVALHO LOURENCO CARDOSO
ADV/PROC: SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000645-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO FERRAZ FILHO
ADV/PROC: SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000646-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSEANI DE CARVALHO LOURENCO CARDOSO
ADV/PROC: SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000647-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROMILDO LOURENCO CARDOSO
ADV/PROC: SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Braganca, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000945-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000946-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000947-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000948-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000949-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000950-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000951-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000952-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000953-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000956-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CECILIA DE ABREU CAMARGO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000957-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000958-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000959-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000960-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000961-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000962-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000963-8 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000968-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JEOVANA MARA BERTOLDO

ADV/PROC: SP091202 - ROSY DE SALES SEGALLA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000939-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PRINCIPAL: 2008.61.25.000149-4 CLASSE: 31

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

RECORRIDO: JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Ourinhos, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004439-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS

EXECUTADO: SEDUTOS SERVICOS ESPECIALIZADOS EM DUTOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004440-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS

EXECUTADO: CEBRAINNE MINERACAO E COMERCIO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004495-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004496-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004497-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004498-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SUB. JUD. CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004499-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004500-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004501-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004502-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004503-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004504-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004505-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004506-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004507-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004508-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004509-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004510-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004511-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004512-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004513-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004514-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004515-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004516-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004517-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004518-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004519-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004520-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004521-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004522-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004523-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004584-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004585-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: CLORIS CARVALHO MATSUSHITA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004586-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: AUTOMOTIVA SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004587-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: COT - CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004588-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004589-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MEIRELES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004590-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004591-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS

EXECUTADO: ADRIANO KAWAHATA BARRETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004592-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR BARROS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004593-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: SERGIO VOLTANI JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004601-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
ADV/PROC: GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA COSTA CARDOSO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004602-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
ADV/PROC: GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
EXECUTADO: MAXIMILIAN CARDOSO NONATO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004603-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
ADV/PROC: GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
EXECUTADO: ARMANDO DODERO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004605-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: CLEBER ALVES BATISTA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004606-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: GEFERSON CIDADE NOGUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004607-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: ISMAEL THOMASI

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004610-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ADV/PROC: MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004611-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA/MT

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004612-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA

ADV/PROC: MS002251 - ELIAS GADIA FILHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004613-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004614-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA - PR - SJPR

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004615-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS

DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.004616-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE CHAPECO - SC - SJSC

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004608-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.60.00.010928-3 CLASSE: 98

EMBARGANTE: ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS - ME E OUTRO
ADV/PROC: MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004609-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.0000259-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RVS ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: MS006703 - LUIZ EPELBAUM E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004617-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.60.00.003182-8 CLASSE: 97
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
EMBARGADO: VIACAO CIDADE MORENA LTDA
ADV/PROC: MS005596 - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004618-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.60.00.001035-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UILSON AMERICO
ADV/PROC: MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.00.008125-2 PROT: 06/10/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
PARTE RE: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000059

CAMPO GRANDE, 22/04/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL DE DOU-RADOS- 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Katia Cilene Balugar Firmino, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 12 de maio de 2008 a 16 de maio de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Ge-ral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 15:00 horas do dia 12 de maio de 2008, na sala de audiências da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMª Juíza Fe-deral Titular da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como, pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Rubem David Müzel, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspe-ção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se reali-zarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expedi-ente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara localizada no Fórum da Justiça Federal, à Rua Ponta Porã, nº 1.875, nesta cidade, quaisquer considera-ções, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cienti-ficados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Dourados, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao co-nhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Dourados/MS, aos 14 de abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal 2ª Vara Federal de Dourados/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001124-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA
ADV/PROC: MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001125-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AFFONSO FERRER MURO
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001149-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LOPES ANTUNES
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001150-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EDUVIRGE ALEM
ADV/PROC: MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001169-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SOELI FATIMA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001170-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILVA MELO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001171-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OTAVIO JOSE FRANCISCO

ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001173-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANDRADINA DOS SANTOS REIS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001174-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001175-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

PONTA PORA, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000462-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA
ADV/PROC: PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000463-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VALDENIR DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000464-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI
ADV/PROC: PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000465-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLORA ORTIZ
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000466-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000467-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000468-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA AURORA TRINDADE MEDINA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000469-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000470-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ELISEU CAITANO DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000471-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA AGUIAR DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000472-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVONE TEODORA DOS REIS
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000473-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA CABRAL BENTO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000474-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LEONORA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000475-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000477-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA MARGARIDA RICARDO DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000478-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA ORMINDA DA CONCEICAO ROCHA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000479-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MANOEL TAVEIRA SOBRINHO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000480-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FLORISBELA MACIEL CORREA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000481-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000482-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARI ANTONIA ROMERO DE SOUZA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000483-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000484-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: ANDERSON ARAUJO DE ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000485-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CLEUZA CARDOSO DA SILVA

ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000486-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MARTINS
ADV/PROC: MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

NAVIRAI, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000487-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000488-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000489-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000490-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000491-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000492-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000493-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE RICARDO OLIVAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000494-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LEILA CRISTIANE PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000495-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: MARCIA SIMONE KEHRVALD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000496-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000497-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: HELENO GOMES DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000498-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GERALDO FRANCO DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000499-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DEJALMO NASCIMENTO DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000500-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE LUSTRI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000501-2 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000502-4 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GILMAR ALVES DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000503-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000504-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOAO BATISTA MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000505-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LINDAURA BATISTA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000506-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000507-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ANIZETE DE SOUZA SALES
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000508-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: OSVALDINA TEODORO FERREIRA
ADV/PROC: MS005258 - LUIZ HIPOLITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

NAVIRAI, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0616/2008

LOTE N.º 22881/2008

2002.61.84.000022-2 - JOSE IRAM MAIA LIMA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O pedido do autor já foi apreciado por meio da decisão proferida em 09.01.2008, nada mais havendo a ser apreciado.

Int.

2004.61.84.172133-1 - MARILZA RAIMUNDA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI e SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO e SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) ; MARIA APARECIDA PEREIRA(ADV. SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 08/01/2008, trazendo aos autos a certidão de trânsito em julgado exarada nos autos do processo nº 1451/98, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a certidão de inteiro de teor do referido processo trabalhista, sob pena de preclusão da prova.

Ademais, haja vista a ausência da autora na perícia e audiências designadas, bem como o seu grave estado de saúde, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos procuração da representante legal atualizada.

Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.250043-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado: (i) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS; (ii) pedido de habilitação dos demais herdeiros do falecido, com a juntada dos documentos respectivos.

Int.

2004.61.84.316757-4 - BELINO ARAUJO FILHO (ADV. SP126254 - LUCIENNE CECILIA SUZIM E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal em petição protocolada em 01/04/2008 e seus respectivos anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intimem-se.

2004.61.84.390312-6 - MARIA DAS GRAÇAS PEREGO (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição protocolada em 09/04/2008 e seus respectivos anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intimem-se.

2004.61.84.450914-6 - JOSE BENEDITO CREMONESI (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, observo que a serventia deste juízo não localizou o arquivo de imagens digitalizadas dos documentos que instruíram o processo n.º 2004.61.84.202853-0, inviabilizando a análise da ocorrência de possível litispendência/coisa julgada entre as demandas.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação do Juiz(a) responsável pelo setor de RPV e Precatório, onde encontra-se localizado o processo n.º 2004.61.84.202853-0.

Cumpra-se.

2004.61.84.513792-5 - VICENTE JOSE MARTINS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Certifique a secretaria a publicação da decisão proferida em 16.03.2006 (audiência 42107/2006) ou, caso a publicação não tenha ocorrido, providencie-se seu envio à imprensa oficial para intimação da parte autora.

2004.61.84.568724-0 - MARIA CRISTINA DA SILVA AQUINO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão, para cumprimento da decisão proferida em 09.04.2007.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004713-2 - RUBENS TRISTÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo a execução do julgado até a habilitação dos sucessores da parte (CPC, art. 265, inciso I). Ainda com relação à habilitação postulada, regularize a requerente sua representação processual - outorgando procuração a advogado ou praticando por si própria os atos processuais pertinentes - e esclareça se requer sua habilitação na qualidade de sucessora, viúva meeira, ou inventariante.

Intimem-se.

2005.63.01.014387-0 - YUTAKA YOSHIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo patrono da parte autora na petição anexada aos autos em 04/03/2008. Intime-se.

2005.63.01.022702-0 - VITALINA ORMON RIBEIRO (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da certidão de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de herdeiros da autora, fazem jus ao direito de prosseguir na ação.

Contudo, verifico que Florisvaldo também faleceu, deixando sucessores (Camila, Adriano e Juliano). Por conta disso, entendo também necessária a habilitação destes sucessores (art. 1851 e ss. do Código Civil), razão pela qual concedo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.038065-9 - ADILIO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal em petição protocolada em 31/03/2008 e seus respectivos anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intimem-se.

2005.63.01.047373-0 - FRANCISCA GARCIA URBANO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da justificativa apresentada, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Intimem-se.

2005.63.01.047512-9 - JOAO PORLAN GUARNIERI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 horas, para que junte aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo, ou comprove a recusa da autarquia em fornecê-la (em outras palavras, comprove ter diligenciado junto ao INSS em momento posterior ao requerimento formulado, e que esta autarquia, ainda assim, não lhe forneceu a cópia pretendida).

Int.

2005.63.01.133431-1 - SUELI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o decurso do lapso temporal fixado na audiência 169775/2006, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

2005.63.01.150068-5 - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SWARZER (ADV. SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a necessidade da juntada do processo administrativo para o deslinde do feito, oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, referido processo, contendo os salários de contribuição e a contagem de tempo de serviço efetuada quando do deferimento do benefício, bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/06/2008 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

À Secretaria para as alterações de praxe, tendo em vista a revogação do mandato inicialmente outorgado nestes autos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.161710-2 - ORLANDO LOPES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA e SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. No prazo comum de 5 dias, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil juntado aos autos em 24.09.2007.

2. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18.08.2008, às 17:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

P.R.I.

2005.63.01.310827-2 - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Apresente a parte autora os valores que pleiteia, atualizados até a data do ajuizamento da ação, bem como retifique o autor o valor da causa de acordo com o bem jurídico pretendido, para definição da competência do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Intimem-se.

2005.63.01.355282-2 - CICERA MARIA SILVA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF a cumprir integralmente a decisão proferida em 04/09/2006, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa de R \$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a ser revertido a favor da parte contrária. Deverá a CEF comprovar no mesmo prazo que cumpriu a decisão.

Após, cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos à magistrada signatária da decisão proferida em 04/09/2006, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, como determinado.

Intimem-se.

2005.63.01.355544-6 - MARTA FERREIRA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo à autora o prazo de 5 dias para se manifestar especificamente sobre o documento contido no arquivo "P09.05.2007.pdf, página", juntado aos autos em 14.05.2007, e sobre a assinatura ali constante.

Após, tornem conclusos.

2005.63.01.356595-6 - IZABEL CORREIA (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação de 14/04/2008, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para que apresente documento comprobatório da recusa do INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão do benefício com aplicação da OTN/ORTN.

Int.

2006.63.01.001180-4 - SEBASTIANA DA CRUZ (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a decisão em lote proferida por equívoco no dia 27/03/2008. Por conseguinte, exclua a Secretaria a referida decisão do presente feito. (...). Destarte, intime-se a parte autora para que esta apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados de seu benefício, nos quais conste número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS a fim de que seja cumprida a sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

2006.63.01.002365-0 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da certidão do Setor de Protocolo, mantenho a decisão proferida - que não recebeu o recurso da parte autora, por intempestivo.

Com efeito, o prazo para a interposição de recurso pela parte autora se esgotou às 19h00min do dia 18 de dezembro de 2006 - sendo o recurso enviado eletronicamente após as 19 horas, ainda que neste mesmo dia, considerado apresentado somente às 11 do dia seguinte, dia 19 de dezembro de 2006 - fora, portanto, do prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

Int.

2006.63.01.038935-7 - KAROLINE VILASBOAS DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA) : "entendo ser necessária a juntada de certidão de trânsito em julgado da referida sentença para que possa repercutir no presente feito. Neste sentido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja cumprida referida diligência pela parte autora.

Após voltem conclusos para agendamento de audiência de julgamento, onde poderão ser ouvidas testemunhas, no intuito de se aquilatar a união estável para fins previdenciários.

Remeta-se cópia da presente decisão para os autos nº 2006.63.01.0039057-8 em razão da conexão.

Intimem-se.

2006.63.01.078869-0 - JOAO FIALHO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor JOAO FIALHO DA SILVA - NB 515.834.726-0, a partir desta data e no valor de um salário mínimo, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida.

Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.081482-2 - BRAULIO PARDOS ARIAS E OUTROS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) ; ESPERANZA PARDOS ARIAS(ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) ; MANUELA PARDOS ARIAS(ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) ; MARIA CANDELAS ARIAS DIEZ(ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção às petições anexadas aos autos eletrônicos em 29.06.2007 e 04.09.2007, remeta-se o presente feito à Contadoria para análise.

Na hipótese dos valores apurados pelo réu apresentarem consistência providencie a Secretaria a baixa findo, ao revés, officie-se à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

2006.63.01.088386-8 - RICARDO DE ANDRADE (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição anexada ao feito em 18/04/2008, determino o agendamento de perícia médica judicial, modalidade neurologia, a realizar-se no dia 06/05/2008, às 12:00 horas, com o Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, ocasião em que deverá comparecer o autor no 4º andar deste Juizado, munido de todos os documentos que comprovam sua moléstia.

O douto perito deverá anexar laudo médico pericial em até 30 (trinta) dias após a realização da mencionada perícia.

Ato contínuo, após apresentados os esclarecimentos requeridos em decisão proferida em 10/04/2008, bem como o laudo médico pericial da presente perícia agendada, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Intimem-se as partes, com urgência.

2006.63.01.088951-2 - MARIA DE LURDES PEREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie o setor competente o agendamento de nova perícia com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo ou outro médico especialista em ortopedia, com urgência, tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade total e temporária da autora para exercer suas funções laborativas, com prazo estimado para reavaliação em 6 (seis) meses a partir da data da perícia realizada em 03.04.2007, prazo este já esgotado. Deverá o expert analisar todos os documentos dos autos e responder aos quesitos de praxe, esclarecendo se a autora esteve incapaz desde a data em que expirou o laudo pericial (10/2007) até os dias de hoje.

Com a juntada do novo laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, mantenho a tutela antecipada concedida por meio da decisão nº. 23658/2007 de 13.07.2007.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.088992-5 - MOACIR CORREIA (ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie o setor competente o agendamento de nova perícia com o Dr. Roberto Antonio Fiore ou outro médico especialista em clínica geral, com

urgência, tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade total e temporária do autor para atividades laborativas, com prazo estimado para reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias, prazo este já esgotado, uma vez que o exame pericial foi realizado em 09.03.2007. Deverá o expert analisar todos os documentos dos autos, inclusive, o parecer do assistente técnico do autor, anexado à petição de 24.03.2008, e responder aos quesitos de praxe, esclarecendo se o autor esteve incapaz desde a data em que expirou o laudo pericial (09/2007) até os dias de hoje.

Com a juntada do novo laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, mantenho, por ora, a tutela antecipada concedida por meio da decisão nº. 8185/2007 de 28.03.2007.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.089131-2 - JOAO CAROLINO BARBOSA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, acolho o pedido do autor de aditamento da inicial formulado na petição protocolizada em 17.04.2007. Cite-se novamente o INSS.

Sem prejuízo da determinação acima, providencie o setor competente o agendamento de nova perícia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini ou outro médico especialista em ortopedia, com urgência, tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade total e temporária do autor para exercer suas funções laborativas, com prazo estimado para reavaliação em 90 (noventa) dias, período já esgotado, pois o exame pericial foi realizado em 11.04.2007. Deverá o expert analisar todos os documentos dos autos e responder aos quesitos de praxe, esclarecendo se o autor esteve incapaz desde a data em que expirou o laudo pericial (07/2007) até os dias de hoje.

Com a juntada do novo laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cite-se o INSS. Intime-se sobre a nova da data de perícia. Cumpra-se.

2006.63.01.090381-8 - JOSE NAZARENO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 07/01/2009, às 11:30 hs, com o Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

2007.63.01.013970-9 - YOSHIHIRO AKAMINE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal em petição protocolada em 14/04/2008 e seus respectivos anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

Intimem-se.

2007.63.01.015857-1 - ANTONIO MARTINS SALGADO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, entendo necessário que se aguarde a resposta do segundo ofício e, caso não haja resposta, reitere-se o ofício, com prazo de 15 (quinze) dias, alertando para a possibilidade de responsabilização por descumprimento de determinação judicial.

Apresentados estes documentos, retornem os autos ao perito, para manifestação em 15 (quinze) dias. Considerando que em seus esclarecimentos o perito afirmou que o início da incapacidade total e temporária do autor pode ser fixado em agosto de 1987 e que o autor trabalhou até 1990, entendo necessário que o Sr. Perito esclareça se é possível afirmar que o autor está total e temporariamente incapacitado, sem cessação da incapacidade, desde a data apontada.

Com a juntada dos esclarecimentos, as partes deverão ser intimadas para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.019952-4 - LUIZ ALIPIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos anexados aos autos pelo autor, verifico a não ocorrência de litispendência.

Cite-se a ré.

Int.

2007.63.01.021311-9 - INEIS MELO SOUZA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que não houve qualquer justificativa para a ausência da autora, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte informe e comprove a razão do não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Int.

2007.63.01.029951-8 - ISIDORO LOURENCO FABBRINI (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA e SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA e SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS e SP121501 - VERA MARIA DE CASTRO LIMA e SP180453 - CAROLINA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria.

Redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 18.08.2008, às 15 horas.

2007.63.01.030494-0 - LINDAUA DE SALES COSTA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR e SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e SP209253 - RUI MARCIANO e SP218021 - RUBENS MARCIANO e SP240311 - RENATO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se os peritos Elcio Rodrigues da Silva e Wladiney Monte Rubio Vieira, para que, no prazo de 10 dias, à vista dos documentos anexados nos dias 12/3/2008 e 4/4/2008, manifestem-se sobre a impugnação apresentada em audiência pela parte autora.

2007.63.01.031016-2 - JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA (ADV. SP214285 - DEBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito o despacho datado de 09/04/08, tendo em vista que aos 11/06/07 foi proferida decisão determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, bem como a baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.037809-1 - MARILISA SANT ANNA HENRIQUES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) esclarecimento sobre o paradeiro do Sr. Avelino Sidonio Figueira Henriques, pai dos requerentes, juntamente com documentos pessoais ou, se for o caso, sua certidão de óbito. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.054668-6 - POLICENA DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a Serventia o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo deverá o presente feito ser incluído em pauta de julgamento em lote que trata da matéria de revisão de benefícios previdenciários - índices de reajuste, tendo em vista se tratar de matéria de direito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.062857-5 - DILTON CESAR PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA e SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito.

Int.

2007.63.01.070018-3 - OLINDA GOMES DA COSTA (ADV. SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a Serventia o prosseguimento do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo deverá o presente feito ser incluído em pauta de julgamento em lote que trata da matéria de correção monetária de caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de matéria de direito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075485-4 - HELENA MARIA MADUREIRA DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, na petição protocolada em 14/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.076937-7 - ANTONIO JOAO DA ROCHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Antes de mais nada, torno sem efeito a decisão nº 37596/07, proferida em 05/10/2007, tendo em vista que a mesma se referiu a processo estranho a este, conforme certidão anexada ao feito em 02/04/2008.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, propriamente dito, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 15/10/2007 e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica, bem como da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.077826-3 - ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Tratando-se de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda, que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.083352-3 - YOSHIKO ALICE MANAKO (ADV. SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2008.63.01.000142-0 - MARCELO AGUILA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte, e determino o processamento da ação. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.003065-0 - DEONILDA PANZANI SANTORO E OUTRO (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO) ; PAULINO SANTORO - ESPOLIO(ADV. SP207965-GIULIANO LOPES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de mais nada, certifique a Serventia de que forma se deu o desmembramento do processo originário da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, processo nº 2007.61.00.015216-6, inclusive se referido desmembramento ocorreu nos termos da Portaria nº 68, de 22/08/2005, do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como se houve decisão quanto ao postulado em petição anexada em 26/03/08, no intuito de se evitar decisões contraditórias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010321-5 - JOSE ALVINO FERREIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.014255-5 - MARIA VALDINEI RIBEIRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento, tomando-se em consideração a data agendada para perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015340-1 - HELENA PEREIRA TIGRE (ADV. SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.015450-8 - JOSE ROBERTO GOMES BATISTA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.015871-0 - FELIPE PRADO VENANCIO (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, a hipótese é de prejudicialidade externa, o que dá ensejo à suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, c, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo de 1 ano, conforme prevê o art. 265, §5º, do CPC, ou se houver anterior provocação da parte, voltem os autos conclusos.

Cite-se. Int.

2008.63.01.016416-2 - LUIZ MARIO DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP227221 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016426-5 - IRACI CANALI CAMARA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int. Cite-se.

2008.63.01.016480-0 - MARIA CRISTINA RIPA (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI e SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento das perícias médicas, modalidades psiquiatria e ortopedia.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016499-0 - ANTONIO CEZAR DA SILVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.016555-5 - LUIZ TADEU VENDRAME (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinte o agendamento da perícia médica, modalidade oftalmologia.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016581-6 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.016744-8 - COSMO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.016802-7 - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2008.63.01.016816-7 - ALEX VALENCA TOMAZ (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016842-8 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0617/2008

Lote 22829/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.073748-7

MARIA FERNANDA TORTORELLA FACCHINI

RENATA LIBERATO-SP209361

(23/10/2006 13:00:00-OFTALMOLOGIA) (14/02/2008 15:30:00-NEUROLOGIA) (30/04/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2006.63.01.079226-7

MARIA NAZARE DA SILVA ARAUJO

VALDINÉIA AQUINO DA MATTA-SP180168

(05/12/2006 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (12/01/2007 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (25/04/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2007.63.01.079177-2

FABIANO SOARES DE FREITAS

MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042

(28/05/2008 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (08/09/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 0618/2008

2007.63.01.064681-4 - SILVIO BONGIORNO FILHO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no processo nº 2007.63.01.064681-4 há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 0619/2008

2007.63.01.065151-2 - CLAUDIO MAURICIO GIRARDI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no processo nº 2007.63.01.065151-2 há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 0620/2008

2007.63.01.072379-1 - EUGENIO MARRACCINI (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no processo nº 2007.63.01.072379-1 há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 0621/2008

2007.63.01.081015-8 - OSWALDO BERZOTTI (ADV. SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no processo nº 2007.63.01.081015-8 há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000614

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.177004-4 - MAURO APARECIDO FRACAROLI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança nº 00011077-5, no montante de R\$ 162,04 (CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho de 2006, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 242/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, atualizados até julho de 2006. Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.018029-8 - EDSON SIDNEI DE SOUZA ORTIZ (ADV. SP135143-ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016327-3 - JOSE ROBERTO PARRA (ADV. SP151232-JOSE ROBERTO PARRA eADV. SP188452-ELISANGELA HISSA PARRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2005.63.01.079752-2 - JOSEFA ANA DA CONCEICAO (ADV. SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os para, sanando a omissão, julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) previsto na Lei 9.032/95 no cálculo do benefício previdenciário da autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023093-2 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

2006.63.01.089303-5 - OZANA FRANCISCA PASEIRO (ADV. SP186161-ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089214-6 - CLEIDE DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089182-8 - ALCEBIADES PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP184308-CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089221-3 - GERALDA APARECIDA LEITE (ADV. SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089219-5 - MARIA LINA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP119584-MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.008675-7 - JOSIAS DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP103388-VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.071422-0 - IVONNE CANAVESE CHIORATO (ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.175395-2 - ANTONIO DI FRANCESCO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.006549-3 - BERTHOLINO THEODORO MESSIAS (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor proveniente da correção dos rendimentos, existentes em sua conta poupança, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, no total de R\$ 5.894,08 (CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2006, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.036446-0 - MARIA DAS GRAÇAS SOARES CASTRO (ADV. SP067210-MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante ao exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente lide, declaro a autora carecedora do direito de ação e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.053976-1 - HONORIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054283-8 - EDGAR ZERBATO (ADV. SP151547-WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054667-4 - MARIA GOULART DEL MATTO (ADV. SP207478-PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054177-9 - CICERA DE MOURA PAZ (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054666-2 - MARYSIA PIRES DO RIO LINO NEVES (ADV. SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053970-0 - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO (ADV. SP209677-ROBERTA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054834-8 - JOSE LUCAS SANTOS (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.169813-8 - BRUNA BORELLI ANTICO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança nº 00059062-2, no montante de R\$ 3.623,82 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2006, conforme

cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 242/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizados até julho de 2006. Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.504051-6 - HELENA LUCIA ZANARDI (ADV. SP177010-BASILIO FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.504175-2 - JOSIEL LIMA VIEIRA (ADV. SP097195-JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.534075-5 - ARMANDO BETINAZZI (ADV. SP188689-CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.024375-6 - EDILSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Edilson Bezerra da Silva, (DIB em 08/11/2006, RMI de R\$ 350,00 e RMA de R\$ 380,00, para dezembro de 2007), o qual deve perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2008.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 6.024,40, já atualizado até janeiro de 2008.

2005.63.01.276618-8 - VERA LUCIA ROBERTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) Extingo o feito sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vera Lúcia Roberto, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023928-5 - MARIA ISABEL GOUVEIA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041192-6 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP132259-CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041187-2 - GILVALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP132259-CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.089204-3 - AGNALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por AGNALDO OLIVEIRA SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2005.63.01.295664-0 - SEBASTIAO CAETANO NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) Extingo o feito sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Caetano Neto, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.087980-4 - JOAQUIM DOS REIS (ADV. SP214173-SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2004.61.84.494949-3 - ALFREDO DE BARROS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto:

- a) julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI parte final, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação nominal da OTN/ORTN e aplicação do artigo 58 do ADCT;
- b) julgo improcedentes os pedidos remanescentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.023518-8 - JOAO IRINEU ACIOLE (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a implantar o auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença (05.05.1999), com uma renda mensal atual, para janeiro de 2008, de R\$ 768,30.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R \$14.293,79, na competência de abril de 2.008, já corrigidos, conforme a Resol. 561/07 da CJF, e com a aplicação de 12% de juros anuais, bem como observância da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

2004.61.84.543521-3 - DURVAL VIEIRA MACEDO (ADV. SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2004.61.84.425884-8 - JOSELITO ANDRADE DE LIMA (ADV. SP127198-CELIO SIQUEIRA MACHADO eADV. SP189962-ANELISE DE PÁDUA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.183207-4 - MYRTHES SALVADOR DE BARROS LEAL (ADV. SP088460-MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.000941-6 - ELISABETH CARNEIRO SILVA (ADV. MG091212-GRASIELA LUCIENE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.543826-3 - JOSE LUVISOTTO (ADV. SP069530-ARIOVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para Cr\$ 333.040,72, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deve passar aR\$ 2.043,57 (DOIS MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , para o mês de março de 2008.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 11.013,60 (ONZE MIL TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.585387-4 - ADALBERTO SOARES RODRIGUES (ADV. SP211029-ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.090965-8 - GERALDO BONADIO (ADV. SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.055558-0 - MANOEL LUCIO DE PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.355037-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, recebo os embargos e os acolho em parte para reconhecer a omissão constante da sentença e saná-la, com a análise dos pedidos de correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, de aplicação do art. 58 do ADCT e de aplicação do coeficiente de 100% previsto na Lei 9.032/95 formulados e não apreciados, para, no entanto, julgá-los improcedentes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Permanece, no mais, na íntegra, a sentença prolatada.

Int.

2007.63.01.023042-7 - RUBENS JOSE FORTE (ADV. SP112855-MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o

artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2004.61.84.353096-6 - LUIZ BELLINI (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Anulo a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.059139-0 - CELINA DE SOUZA LUZ (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073276-3 - SINESIO BASILEU DE GODOY (ADV. SP055730-MARIA ALBERTINA MAIA eADV. SP175057-NILTON MORENO eADV. SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO eADV. SP256767-RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2008 às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2005.63.01.006554-7 - SATURNINO MORAN GARCIA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor proveniente da correção dos rendimentos, existentes em sua conta poupança, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, no total de R\$ 6.843,12 (SEIS MIL OTOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2006, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.478934-9 - CARMELLA AMÉLIA PAOLILLO (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o pedido de atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pelo índice ORTN/OTN de acordo com a lei 6.423/77 e do artigo 58 do ADCT, e julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089165-8 - DALVA MARIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2004.61.84.531451-3 - CELUTA IZABEL DE FARIAS (ADV. SP140181-RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - julgo improcedenteS os demais pedidos, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024570-4 - CRISTIANE MARQUES BRITO (ADV. SP152458-PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas no período de 20.12.2005 a 30.09.2007, descontando-se os valores recebidos administrativamente, no montante de R\$8.720,75, na competência de abril de 2.008, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.089177-4 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.027515-3 - WALTER ALVES DE MORAES (ADV. SP190432-ISMAEL GONZALEZ MURAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2004.61.84.494661-3 - CLAUDIO FRANCO (ADV. SP130994-LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.497568-6 - KATIA CIBELE TACHIBANA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA eADV. SP094634-LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU eADV. SP129049-ROSEMEIRE LEANDRO eADV. SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO eADV. SP171628-PRISCILA BORGES TRAMARIN eADV. SP177517-SANDRA GUIRAO eADV. SP211062-EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício n.º 110.156.062-0 (CIB: 25/03/2002), que fixo em R\$717,78, de forma que o valor da renda mensal do atual benefício da parte autora (aposentadoria por invalidez n.º 124.594.189-2, com DIB em 10/04/2002) deve passar a R\$ 1.574,13 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), para março de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 44.569,21 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Considerando que o valor da condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada

à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.169178-8 - JAYME DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança n°s: 00056910-1, no montante de R\$ 401,08 (QUATROCENTOS E UM REAIS E OITO CENTAVOS); 01001642-8, no montante de R\$ 937,32 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); e 0100547-7, no montante de R\$ 505,05 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), perfazendo o total de R\$ 1.843,45 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2006, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 242/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até julho de 2006. Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.030299-2 - ROSIMAR RODRIGUES LEANDRO (ADV. SP180208-JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045258-8 - JOAO MOREIRA SANTOS FILHO (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.072199-0 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007430-2 - WANDERLIN AUGUSTO FILHO (ADV. SP228077-MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.157649-5 - MARIA RISONIDE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2004.61.84.478938-6 - ERWIN HERBERT BONKOWSKI (ADV. SP191634-FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089235-3 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS (ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e IMPROCEDENTE O PEDIDO de formulado por FRANCISCO HELIO DOS SANTOS, de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089294-8 - JOSE LAURENTINO DE BRITO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ LAURENTINO DE BRITO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059148-1 - GERALDO DE CAMPOS (ADV. SP078030-HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.030221-1 - EDIMILSON SANTOS (ADV. SP174789-SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.526352-9 - MARINALVA CANDIDA COSTA (ADV. SP152228-MARIA JOSE LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.247628-9 - JERONIMO SILVA BASTOS (ADV. SP211029-ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086840-9 - IRINEU IZIDORO BISPO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010008-8 - ALTIVO PAULO (ADV. SP086174-DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.023521-8 - ANTONIA INOCENCIA COSTA (ADV. SP113347-EDUARDO DE CAMPOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a concessão (26.07.2001), com renda mensal atual de R\$715,58 (setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), para março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 6.090,86, também para março de 2008.

Tendo em vista que há um mês o INSS implantou a aposentadoria por invalidez, deixo de antecipar a tutela. Entretanto, a renda mensal, em função da condenação, foi alterada para R\$715,58. Concedo liminar para que o INSS proceda à revisão da renda mensal atual, em 45 dias, conforme os critérios da contadoria judicial.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.288392-2 - SONJA RADEKA MENCHINI (ADV. SP180965-KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2006.63.01.055255-4 - CABLE SERVICE S/C LTDA - ME (ADV. SP151991-ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI e ADV. SP186824-LUCIANA SANTANA AGUIAR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.024030-5 - AGRICIO CORREIA DE MELO (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.089238-9 - MARIA LUCIA CARVALHO (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.161064-8 - HELIO PINTO DE ASSIS (ADV. SP148770-LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício n.º 110.758.077-0 (DIB: 03/07/1998), e fixo-a em R\$ 211,62, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 415,82 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para março de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 13.632,13 (TREZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.549433-3 - JOSE TEODORO DE AZEVEDO SOBRINHO (ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089314-0 - HERMINIA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2005.63.01.166332-0 - JOSE MAURICIO BAESSO (ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.504037-1 - JAIME LASO RODRIGUES (ADV. SP134035-LANY REGINA CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.435747-4 - ALESSANDRO LA NEVE (ADV. SP057519-MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.015347-4 - JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO (ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO eADV. SP124619-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo-lhe liminarmente a petição inicial, fazendo-o com fulcro no artigo 267 incisos I e IV c.c. artigo 295 inciso I e parágrafo único inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 54 da Lei 9.099, de 26/09/1995).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a capacidade econômica do autor, corroborada pela movimentação bancária em sua conta-corrente.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o autor."

2005.63.01.278164-5 - JOAO EUCLIDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) Extingo o feito sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Euclides de Almeida, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089239-0 - MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO LUZ (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089176-2 - MARIA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089175-0 - VICENTE ANTONIO URCULINO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO eADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO eADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089244-4 - JOAQUIM XAVIER (ADV. SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089236-5 - ANTONIO CARLOS SEBASTIAO (ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089173-7 - MARIA TEREZA ARAUJO SAMPAIO MUSSO (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089159-2 - DERLI JOSE PINTO (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO eADV. SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA eADV. SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.501637-0 - IDALINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP029897-KENTARO KAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.176969-8 - LUIZ AMARAL TIBAU (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança nº 00048932-8, no montante de R\$ 1.024,83 (UM MIL VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2006, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 242/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizados até julho de 2006. Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.089251-1 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento fica condicionado ao cumprimento das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.216929-0 - JOAO VITORIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.195098-8 - JANDIRA DE MELO FIGUEIREDO CARNEIRO (ADV. SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.237600-3 - BENEDITO PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.180550-2 - MARILU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.201485-3 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.218828-4 - CARLOS ALBERTO ROSA DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.236989-8 - JACINTO TOGNATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.008007-3 - ISRAEL VAINBOIM (ADV. SP090949-DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.008001-2 - ADLEY ALVES ALVES PEREIRA (ADV. SP090949-DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.089248-1 - ARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.287710-7 - WALDERI ARRAIS ALENCAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) Extingo o feito sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Walderi Arrais Alencar, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089328-0 - JOSE ANTONIO EMYGDIO (ADV. SP156795-MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ANTONIO EMYGDIO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2005.63.01.014044-2 - IVO JACOMO CAMURRI (ADV. SP179258-TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, com supedâneo no art. 267, inciso IV (as hipóteses do art. 267 são aplicáveis supletivamente à execução - nesse sentido: STJ-RTJE 109/199), c.c. art. 598, ambos do CPC, determino a baixa dos autos.

P.R.I.

2006.63.01.089230-4 - DAMINHAO ALVES BOMFIM (ADV. SP173399-MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

2006.63.01.089194-4 - MARLY BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025530-8 - ANDREIA DOS SANTOS ANTUNES (ADV. SP142774-ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2004.61.84.362205-8 - MOACYR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.357421-0 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.030899-4 - MARIA JOSE MEDEIROS (ADV. SP181499-ANDERSON FERNANDES DE MENEZES eADV. SP247398-BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.181854-5 - TEREZINHA MARIA DE JESUS CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.189955-7 - AGTON LUIZ CLEMENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.409841-9 - LUIS CARLOS PASCOAL DE AZEVEDO (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.184741-7 - VALDEMAR BASILIO DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.472555-4 - NEIDE FRAGA SAMPAIO (ADV. SP065825-BRISOLLA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089279-1 - ADOLFO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos IV e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067626-0 - ANEZIA DE MELLO (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, fazendo-o com fulcro no artigo 269, I c.c. artigo 333, I, todos do CPC.

Oficie-se à OAB, Seccional de São Paulo, informando os fatos noticiados na presente sentença, com cópia desta.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089224-9 - MARIA DE FATIMA ROSA PESTANA TOTH (ADV. SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000615

UNIDADE SÃO PAULO

2004.61.84.079273-1 - ANTONIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP125282-ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000623

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.007801-0 - GUARACIABA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se.

2005.63.01.314173-1 - ERNANE CAPELLI (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante de exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.058526-2 - CLAUDETE MANCUSO MORENO (ADV. SP173348-MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2004.61.84.531449-5 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP140181-RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, tão-somente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 000.408.925-1, com DIB em 01/05/1974), de modo que a renda mensal atual do benefício deve corresponder a R\$ 537,45 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para março de 2008.
Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 707,95 (SETECENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, para revisão da RMI no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056749-5 - ZIONI IONILY CEOTTO PILAR (ADV. SP060139-SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2005.63.01.098463-2 - JUCARA ABRANCHES POMIN (ADV. SP135119-MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.031756-5 - GENNARO AMALFI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo. Intimem-se.

2007.63.01.023214-0 - MATILDE DANTAS DA SILVA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida no Hospital e Maternidade Leão XIII no período de 08/10/1971 a 09/01/1984, condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação. A aposentadoria por tempo de contribuição não tem como ser concedida, pois não implementado o tempo mínimo necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2004.61.84.549432-1 - JORGINA DOS SANTOS BERGREN (ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.309951-9 - SEBASTIAO WAGNER MATHEUS (ADV. SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora, MARCOS ARCHIMEDES OLIVA, por meio da aplicação dos índices de correção da ORTN/OTN, com a observância do artigo 58 do ADCT, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora passará ao valor de R\$ 2.314,00 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS), em setembro de 2007. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 11.335,96 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro de 2007. Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.097312-9 - CARLOS EDUARDO FERRAZ SETZ (ADV. SP078355-FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.043547-1 - ROGER HENRI ERNEST PETITJEAN (ADV. SP162468-LUIS HENRIQUE BONAITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.540074-0 - LUIZ MARIANO COSTA (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício n.º 080.206.292-0 (DIB: 17/05/1986), que fixo em Cr\$ 5.742,82, de modo que a renda mensal atual do benefício deve corresponder a R\$ 1.523,05 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), para março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 3.908,53 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, para revisão da RMI no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.410410-9 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Martins, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma do artigo 1º da Lei 6423/77, de forma que o valor da renda mensal do benefício da requerente deve passar a R\$ 1.611,01 (UM MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E UM CENTAVO), para o mês de setembro de 2007.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 9.884,80 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para o mês de outubro de 2007, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072996-0 - JOSE VALENTIN DA SILVA (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de JOSÉ VALENTIM SILVA (NB 107.732.166-7) para 76% do salário-de-benefício, sendo que a Renda Mensal Atual (RMA) passa a ser de R\$ 1.551,02. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (11/10/1998), no montante de R\$ 12.567,59 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), já respeitada e prescrição quinquenal, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.514850-9 - ARNALDO CERBONCINI (ADV. SP151664B-OSMAN WILLIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.010976-6 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP052946-JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.031783-1 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027166-1 - SILVIO HENRIQUE GARCIA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.064339-4 - MARIA MADALENA GOMES DA SILVA (ADV. SP198907-ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.507816-7 - JOAO FRUTEIRO (ADV. SP045407-JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.505379-1 - MOTOGI TAKAKI (ADV. SP141419-YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.089438-6 - LEONICE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089415-5 - MARIA DAS MERCEIS DA SILVA (ADV. SP192212-ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089442-8 - LAZARO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092765-NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089436-2 - ROBSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089419-2 - EDSON SANTOS DE CASTRO (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089426-0 - LUZANIRA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089454-4 - JALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP107731-IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.530519-6 - MARIA DE LOURDES DO CANTO E SILVA LEVY (ADV. SP140181-RICHARDSON DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, tão-somente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 078.839.303-0, com DIB em 21/02/1985), que fixo em Cr\$ 396.757,05, de modo que a renda mensal atual do benefício deve corresponder a R\$ 507,61 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para março de 2008. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 8.160,07 (OITO MIL CENTO E SESSENTA REAIS E SETE CENTAVOS). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, para revisão da RMI no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.033533-0 - DIRCEU ATHANAZIO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083352-3 - YOSHIKO ALICE MANAKO (ADV. SP171397-MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2005.63.01.188089-5 - MARIA ODILA MALTA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:
a) proceder à revisão da renda mensal do benefício originário, na forma do artigo 1º da Lei 6423/77, de forma que o valor da renda mensal (RMA) do benefício de pensão por morte passe a ser de R\$ 754,95 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de março de 2008;
b) efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 15.958,97 (QUINZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial até a competência de março de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações atrasadas e expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do disposto no item "a" em 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003307-4 - JANDYRA DOS SANTOS MORAT DE CAMARGO (ADV. SP197883-MIRIAN MARTA RAPOSO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Apregoadada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000625

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.046758-3 - DOMINGAS MAGRI POMPEU MAGRI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.004797-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP159295-EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 622/2008

2003.61.84.007304-7 - CARMEN GAGO MOREIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 31.01.08, a juntada do instrumento de mandato e a concessão do benefício de prioridade de tramitação do processo, previsto no art. 71 da Lei 10741/2003. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se. "

2003.61.84.074301-6 - CLAUDINERO SOARES CAETANO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento. Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.315252-2 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO () : " Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se."

2008.63.01.003117-4 - RENATA ARAUJO POZZANI (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. (...) Somente com o laudo pericial judicial a questão será dirimida, sendo apurada se há incapacidade laboral, seu grau e também se há possibilidade de reabilitação. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário.Intimem-se.P. R. I."

2008.63.01.003565-9 - JORGE PINHO BASTOS NETO (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. (...) Com efeito, conforme já frisado pelo Juízo " a quo" a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando proferida referida decisão, bem como se constata que o benefício foi prorrogado até 10.05.08, podendo vir a ser, novamente, prorrogado em sede administrativa, o que afasta a necessidade da tutela antecipada. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I. "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 0624/2008

2004.61.84.087028-6 - BENEDITA MENDES MANUEL (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe."

2004.61.84.164546-8 - JULIA SOUSA DE ANDRADE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2004.61.84.397700-6 - ROSIVALDO FERREIRA DE JESUS (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2004.61.84.552556-1 - CELSO LIMA (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2005.63.01.352164-3 - NANCY APARECIDA LAGAR DE NARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.071800-6 - JONAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.078509-3 - VALDOMIRO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.087334-6 - LUIZ COMBINATO LATANCIO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.087566-5 - AUDINOR CARDOSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.087573-2 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.088120-3 - OSMAR JOSE PRANDO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.089938-4 - SIMOOR MENUCHI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.090275-9 - NEIDE ALVARES BRESSANI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.090312-0 - MARLENE VILAFRANCA BARBOSA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

2006.63.01.090462-8 - DIRCEU DE MATTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 50/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2006.63.03.006247-7 - RONALDO BOSSOLAN (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve prolação de sentença nestes autos, cancele-se a decisão nº 3480/2008, de 11/03/2008, que facultou às partes a manifestação acerca da juntada do laudo pericial. Intimem-se.

2006.63.03.006260-0 - MARIA LUCIA D ASILVA MICHELIN (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve prolação de sentença nestes autos, cancele-se a decisão nº 3482/2008, de 11/03/2008, que facultou às partes a manifestação acerca da juntada do laudo pericial. Intimem-se.

2006.63.03.006960-5 - CLEUMA DO NASCIMENTO SACRAMENTO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve prolação de sentença nestes autos, cancele-se a decisão nº 3483/2008, de 11/03/2008, que facultou às partes a manifestação acerca da juntada do laudo pericial. Intimem-se.

2007.63.03.002533-3 - ESPOLIO DE IRINEU BERALDO-REP E OUTROS E OUTROS (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) ; MARCOS ANTONIO BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER) ; CRISTINA MARIA

BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER) ; MARCELO BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que promova a juntada aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se os houver.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.005046-7 - MARIA INES BURCK E OUTRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) ; CARLOS ALEXANDRE BURCK DE SOUZA REP 36785(ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições anexadas em 28/03/2008, 02/04/2008 e 03/04/2008 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.63.03.006050-3 - HELIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.006082-5 - NORMA GIANELLI FEITOSA E OUTRO (ADV. SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO) ; MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA(ADV. SP219352-JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de litispendência, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.006113-1 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação prestada pela parte autora, determino a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia, com o médico perito Dr. Miguel Chati, no dia 13/05/2008, às 14:00 horas, a ser realizada na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas/SP.Após a vinda do laudo, apresente o réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença, decorridos os prazos. Intimem-se.

2007.63.03.007650-0 - AMELIA OLIVATTO LAVORINI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Amélia Olivatto Lavorini, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 16/07/2007.Em data de 14/02/2008, a i. advogado Dr Hugo Gonçalves Dias apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração.Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a viciante, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2007.63.03.007933-0 - SAMUEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.009639-0 - GILBERTO LOPES MARTINS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.009640-6 - JOANA MARIA DA CRUZ (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.011909-1 - VALDECY BURIOLA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.012285-5 - IZOLINA RIBEIRO NEVES (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Izolina Ribeiro Neves, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 25/10/2007.Em data de 15/02/2008, a i. advogado Dr. Franksmar Messias Barboza apresentou petição requerendo juntada de instrumento de procuração.Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a viciante, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2007.63.03.013399-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.014115-1 - JOAO SOARES DA CRUZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.000010-9 - LEDA DE MORAIS MACHADO (ADV. SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio

doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Leda de Moraes Machado, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 07/01/2008. Em data de 05/03/2008, a i. advogado Dr. João Adalberto Cordeiro apresentou petição requerendo aditamento na inicial. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica. Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento, em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Superada a viciante, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2008.63.03.000083-3 - MARLENE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Marlene Aparecida de Camargo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que não há litispendência entre a presente causa em face do processo constante da informação de possível prevenção, razão pela qual deverá prosseguir em seus devidos termos. Considerando que a autora já foi submetida à perícia médica judicial (laudo anexo ao processo n.º 2007.63.03.004173-9), em atenção ao princípio da economia processual, determino a Secretaria que proceda à anexação de referido laudo médico nestes autos para que seja utilizado como prova técnica pericial no julgamento da presente demanda. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a regular dilação probatória, o que implica na resposta do réu, para a apreciação da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.03.001076-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA URBANO (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença, proposta por Maria Aparecida Ferreira Urbano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a Secretaria a retificação do assunto da ação. Intimem-se.

2008.63.03.001085-1 - REGINA ALEXANDRINO DE ASSIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.001211-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de manutenção de auxílio-doença, proposta por Maria José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da petição inicial na íntegra, uma vez que a mesma encontra-se incompleta. Intimem-se.

2008.63.03.001494-7 - JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença, proposta por João Eugênio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Tratando-se de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuada por meio de instrumento particular. Na eventual impossibilidade dessa regularização, devidamente justificada pelo patrono, deverá ser realizada declaração do próprio autor, em audiência, ratificando a representação processual. Intimem-se.

2008.63.03.002779-6 - MARIA ZANELATO BERBALDO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Zanelato Beraldo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

2007.63.03.001240-5 - ESPÓLIO DE OSVALDO AUGUSTO RODRIGUES REP. LEDIR M. RODRIGUES (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.002218-6 - ALDA MARIA BERTASSOLI IGNACIO E OUTROS (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; BENEDITO FERREIRA DE SALES (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; GERALDOODAIR BUBULLA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; JOSE CARLOS MASSON (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; JURGEN HERMANN RENNEBECK (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; LUIZ CARLOS BALDO DE AQUINO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; OSCAR FERREIRA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; SALVADOR PIERES DE MORAES NETTO (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "ALDA MARIA BERTASSOLI IGNÁCIO e outros, devidamente qualificados, propõem a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar expurgos inflacionários sobre saldos existentes em contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pertencentes aos autores. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles. Intimem-se.

2007.63.03.002361-0 - GILMAR OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP193941 - WALTER ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.004920-9 - ORLANDO MACIEL E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; DORCIDES CHAGAS MACIEL (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 24/03/2008 como aditamento à inicial. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.004923-4 - MARIA DA GRAÇA FERREIRA LOPES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que

forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005063-7 - ANTONIO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005074-1 - BRASILINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005083-2 - ADELAIDE MARTINS SERRA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; FRANCISCA DE FATIMA SERRA(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005084-4 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA BALDUINO SOARES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005087-0 - ELIAS FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005088-1 - CELSO LEONEL DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005089-3 - ISMAEL PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005090-0 - IZABEL GAMA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005093-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2007.63.03.005097-2 - JOSEFA DO HNASCIMENTO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo levantada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.63.03.005102-2 - ADEMARIO TELES SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005108-3 - ARLINDO DE ANDRADE (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005110-1 - MARIA RODRIGUES CEREM (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005114-9 - ANESIO FORTES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005117-4 - NEUSA TEIXEIRA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.005308-0 - ANGELO LUCHESI FILHO E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; BRIGIDA IRACEMA FERELLA LUCHESI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005329-8 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos extratos bancários anexados a cada um dos respectivos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a contas de cadernetas de poupança diferentes entre si.

2007.63.03.005330-4 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos extratos bancários anexados a cada um dos respectivos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a contas de cadernetas de poupança diferentes entre si.

2007.63.03.005332-8 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos extratos bancários anexados a cada um dos respectivos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a contas de cadernetas de poupança diferentes entre si.

2007.63.03.005333-0 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos extratos bancários anexados a cada um dos respectivos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a contas de cadernetas de poupança diferentes entre si.

2007.63.03.005335-3 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos extratos bancários anexados a cada um dos respectivos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a contas de cadernetas de poupança diferentes entre si.

2007.63.03.005337-7 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos extratos bancários anexados a cada um dos respectivos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a contas de cadernetas de poupança diferentes entre si.

2007.63.03.005348-1 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À vista do que dos anexos de 11/04/2008 consta, dê-se baixa no termo de possibilidade de prevenção, já que o processo n. 9500092620 fora extinto sem resolução de mérito por sentença

transitada em julgado, além do que, embora haja equivalência do objeto, a pretensão naquela causa judicial fora deduzida em face do Banco Central do Brasil.

2007.63.03.005356-0 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A análise dos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção está a revelar que, quando não as contas de poupança, os planos econômicos objetivados são distintos entre si.

2007.63.03.008542-1 - CARLOS ALBERTO LANZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 31/01/2008 como aditamento à inicial. Dê-se vista à ré dos documentos juntados pelo autor.Intimem-se.

2007.63.03.012477-3 - ELIAS FLOR DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se à parte Autora, no prazo de 10 dias, sobre as petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal em 07/01/2008 e 11/01/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013441-9 - AVANI MARIA MAGALHAES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se à parte Autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 14/02/2008.Intimem-se.

2008.63.03.002284-1 - ADEMAR TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.021724-9 - WALDYR ALBERTO CLEMENTE (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS.Intimem-se.

2006.63.03.006809-1 - DOMINGA DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Revogo a decisão proferida em audiência realizada na data de 20.02.2008.Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício ao Banco Real (Banco 356), Agência 059665, Campinas-SP, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço constante em seu banco de dados para o titular da conta corrente n. 0005054269, ORLANDO FRANCO DE CAMARGO, falecido em 02.02.2006.Após decorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007465-4 - CELSO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP198016 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, conforme pedido na inicial.Intimem-se.

2007.63.03.008968-2 - ELIANE QUELHO FROTA REZENDE (ADV. SP034970 - ROBERTO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a cópia do CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta informação e qualificação da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2007.63.03.009475-6 - CARLOS EDUARDO PADULA (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A) : "Regularize a parte autora sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de procuração e, ainda, a assinatura na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá juntar, no mesmo prazo, a cópia do comprovante atualizado de endereço em seu nome. Intimem-se.

2007.63.03.010938-3 - WALDIMYR MOURA SANTOS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a cópia do CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta informação e qualificação da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2007.63.03.011240-0 - MARCIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 27/02/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.004882-1 - SEBASTIÃO CANDIDO RESENDE (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso por via de ofício precatório, no montante integral dos valores em atraso. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004822-9 - LAERTE ERNESTO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-001 (PROCEDENTE)

2004.61.86.000851-0 - ANA CAETANO DA SILVA (ADV. SP121096-DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.002890-8 - ROSA CONCEIÇÃO ORIO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005753-2 - ESTER GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.001946-8 - RAFAEL DIAS (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2003.61.86.003599-4 - MENOTTI SACCO JUNIOR (ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCEDENTE

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE

o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009108-1 - NILSON DONIZETI MASSARENTI JUNIOR (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.009650-9 - IZABEL SATIRO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2005.63.03.013695-0 - MARIA IGNEZ NARDINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.014304-7 - MIRIAM MARTINS ROSA (ADV. SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.018455-4 - PEDRO BERGAMIM (ADV. SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000323-0 - GENTIL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000346-1 - STELIOS ELEFThERIOS GEORGES TOULOUZAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000381-3 - GILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000553-6 - GERALDO DO CARMO VERAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002624-6 - INAH ARMELIN GALRAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004332-3 - EDWARD REIS COSTA FILHO (ADV. MS004981 - EDWARD REIS COSTA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002917-0 - ORLANDO PANASSOLO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Diante da ausência de previsão legal, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. Neste sentido, anote-se o disposto na Súmula 10 da 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal: "O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais". Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se".

2005.63.03.013695-0 - MARIA IGNEZ NARDINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista a manifestação da parte Autora, protocolo 2008/6303010583, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se acerca do prosseguimento do recurso interposto. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do recorrente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

2007.63.03.004332-3 - EDWARD REIS COSTA FILHO (ADV. MS004981 - EDWARD REIS COSTA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Diante da ausência de previsão legal, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. Neste sentido, anote-se o disposto na Súmula 10 da 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal: "O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais". Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se".

2005.63.03.009992-7 - JOSE CICERO ROCHA PEREIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.001706-6 - SUELI APARECIDA DE JESUS (ADV. SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.012457-0 - LAUDOMIRA DE FRANCISCHI NOGUEIRA (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.011557-0 - MARIA BÁRBARA GUANAIS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.012458-2 - IRENE POLLI LOURENÇO (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.012459-4 - ZULMIRA POLLI MOSCARDI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.012464-8 - CLEUZA LUCAS DAMASCENO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.002914-0 - DANIELA GEORGINO HONÓRIO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - REP.

JEFERSON VEIGA (ADV.) ; JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - REP. JEFERSON VEIGA (ADV. SP194165-ANA MARIA STRAZZACAPPA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.003521-4 - NEIDE LEONCIO P DA SILVA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000041 - EAPM

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 6224 - SENTENÇAS DE 01/04/2008 a 21/04/2008

2007.63.02.015603-0 - JOSE PAVARIN (ADV. SP068133-BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.010842-4 - NAIR GIMENES PINTO (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013634-1 - ANTONIO PECCI MILLAN (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016364-2 - DJANIRA MAILARI PASETO (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013270-0 - LUCIANA NOGUEIRA BORGES (ADV. SP215914-ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002701-8 - RICARDO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011957-4 - JOSE LUIS MARQUES (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015004-0 - TIAGO VINICIUS DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003208-0 - JOSE VITOR THOMAZ JUNIOR (ADV. SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010224-0 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010515-0 - LEIA VERISSIMO COUTINHO (ADV. SP075622-MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009390-1 - DAIANE ALEXANDRE CALORA (ADV. SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016268-2 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA (ADV. SP124028-EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015545-1 - LUZIA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: a) indefiro a petição inicial, em relação aos períodos carentes de documentos comprobatórios da incidência específica do Imposto de Renda, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, nesta parte, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

b) julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às futuras retenções na fonte do Imposto de Renda.

Nos termos da fundamentação retro, indefiro o requerimento da parte autora para que este juízo officie ao Banco Nossa Caixa S/A.

2007.63.02.000245-2 - JOSE AUGUSTO RAYMUNDINI (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000349-3 - RENE LEAL RIBEIRO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.001930-0 - SERGIO SAUERBRONN DE SOUZA (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000582-9 - IVANA MARA RABELLO CARNEIRO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000632-9 - NATAL SELLANI (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.001371-1 - MARIO ANTONIO ZORZO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000633-0 - ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000684-6 - HELDER DE MELO TOLEDO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.001300-0 - ANGELA MARIA JERONIMO MORENO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000688-3 - FATIMA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.001299-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS PEGORARO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000691-3 - RENATA ALVES PEREIRA (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000690-1 - JOSE ROBERTO PASSAGLIA (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV.

SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000689-5 - MAURICIO SILVA PERES (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000685-8 - SUELI FATIMA DEMARCO PAIVA (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.001369-3 - ANTONIO LUIS TIZZIOTO SOBRINHO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.000686-0 - DEOLINDA PICADO GIR DI SICCO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.001370-0 - GILBERTO ANUNCIATO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016140-2 - SEBASTIANA INES PEREIRA (ADV. SP245369-ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015657-1 - ELISA MARILENE PAVAN PERTICARRARI (ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014001-0 - ANTONIA BERNARDO AGOSTINHO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016467-1 - VALDETE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002465-0 - PAULO HEITOR DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015526-8 - MARLENE APARECIDA VILELA DE CARVALHO (ADV. SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000285-3 - POLICARPO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP169162-ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015858-0 - MARIA NATALINA TOMAZ OSORIO (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016409-9 - BENEDITA GOMES FUSCO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003025-3 - BENITO DANTAS DO NASCIMENTO (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002884-2 - JOSE SILVANO PEREIRA (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009773-6 - ANTONIA NEIVA DE PAULA LEITE (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011105-8 - MARIA KINDLER PEREIRA (ADV. SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010817-5 - CAROLINA MOREIRA DE PAIVA (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014863-0 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010935-0 - SEBASTIANA DE BRITO PAIVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013915-9 - IRACEMA TEADA CASSANTA (ADV. SP253491-THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015530-0 - IVONE BENZE BARATO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013358-3 - LEONILDA PEDRO BOM BIZIO (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014511-1 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014515-9 - DILSON ANTONIO NOVO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015160-3 - MARIA APARECIDA SANTIAGO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009726-8 - AURELIANO MACEDO JUNIOR (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004640-6 - GILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010594-0 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014228-6 - WELLINGTON MIGUEL DE MORAIS (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011882-0 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP169705-JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010305-0 - STEFANY CAROLINE DA SILVA SOUZA (ADV. SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010917-9 - ELIANE CRISTINA EZIQUIEL QUILDEROL (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2008.63.02.003842-6 - ANTONIO GEILTON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003802-5 - JOSE FLAVIO BORGHI (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.003517-6 - LUCELENA MARCILIO DE PAULA (ADV. SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2006.63.02.012719-0 - CARLOS SOARES DA COSTA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito

2007.63.02.000390-0 - LAIS MAYLA SOARES DE SOUZA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) retifico a r. sentença proferida, para julgar improcedente o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.001773-3 - SILVIO MARCIO DA COSTA (ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de pedido de ressarcimento de danos moral e material.

Designada audiência, deixou o autor de comparecer, embora regularmente intimado.

Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da lei nº 9.099-95, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito.

Dou por publicada em audiência, saindo intimadas as partes.

Registrada eletronicamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.02.013146-0 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência

2006.63.02.003428-0 - SERGIO FERNANDO SILVA (ADV. SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP093190-FELICE BALZANO e ADV. SP130823-LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e ADV. SP181251-ALEX PFEIFFER).

2007.63.02.016143-8 - JOAO FIRMINO MOREIRA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.000313-4 - JOSE RUBENS SILVA CHAVES (ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição

2007.63.02.002014-4 - MARCIA ROSELI RODRIGUES GARCIA (ADV. SP136908-RENATO PALMA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.009378-0 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, na forma prevista pelo art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.010470-4 - OSNIR AGOSTINHO (ADV. SP185984-JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante a inércia do requeinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.015103-9 - ESMERALDA GALLO DE OLIVEIRA (ADV. SP079047-SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.004081-7 - BENEDITA CAPISTRANO FURLANETTO (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016727-1 - ARACI DOS SANTOS (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012796-0 - MARIA HELENA VIEIRA (ADV. SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003661-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005667-9 - NEIDE GOMES PEREIRA BORIM (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009049-3 - AIRTON FERREIRA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.003761-6 - DORIVAL VIEIRA MARTINS (ADV. SP180483-ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse processual,, pelo que extingo o processo, sem julgamento do mérito,

2006.63.02.018157-3 - ANTÔNIO CICILLINI (ADV. SP230265-STELA ROSELINO ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixo de acolhe-los.

2007.63.02.000687-1 - WILSON MORENO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) a) indefiro parcialmente a petição inicial, em relação aos períodos carentes de documentos comprobatórios da incidência específica do Imposto de Renda, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, nesta parte, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

b) julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às futuras retenções na fonte do Imposto de Renda.
c) julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência da obrigação jurídico-tributário do autor em recolher Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por licenças-prêmio não gozadas, devendo a ré restituir o valor de R\$ 1.472,54 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto de 1997, descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, atualizados desde a data do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e acrescidos de juros moratórios. No caso, a partir de janeiro de 1996, incide unicamente a Taxa SELIC (art. 39, § 4o., da Lei 9.250/95), na qual estão compreendidos a correção monetária e os juros de mora, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Ag 902340/SP).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.003234-5 - CRISTIANA PAULA DA SILVA (ADV. SP199796-ELIANA MASSOLA SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002736-2 - CLEUSA DE AMORIM CORADO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002751-9 - MARIA JOSE BARCELOS MENDONÇA PISANI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002738-6 - MARIA AMELIA BORTOLIN PERES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002752-0 - ANTONIO ALVES ARANTES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002741-6 - DEVALDO TEIXEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002740-4 - AVELINA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000891-4 - REINALDO GONÇALVES DA FONSECA (ADV. SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003065-8 - JOANA DARC CABRERA ANTONIO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001148-2 - JOAO AMBROSIO (ADV. SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002745-3 - CARLOS REIS DE LIMA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003075-0 - MARIA APARECIDA VALENTIN (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002737-4 - SONIA CRISTINA TIAGO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003073-7 - JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os quanto ao mérito.

2007.63.02.016766-0 - PAULO AUGUSTO MARCELINO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001241-3 - ANA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA FARIA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.013466-6 - EDVAL INNOCENTI (ADV. SP189605-LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes e julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2006.63.02.016250-5 - SIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo declaro o perecimento da pretensão autoral, por força da prescrição

2006.63.02.015584-7 - LUCIANA REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço os embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar no dispositivo que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Fica mantida no mais a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.63.02.016247-9 - CLEUZA DA SILVA GALIANI (ADV. SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013594-4 - GONÇALO VELOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.02.001372-7 - ERALDO ALBERTO DE CAMPOS (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001780-0 - MARIA JOSE DE PAULA (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial

2006.63.02.016724-2 - JOSE LAZARO LOURENÇO (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005488-9 - TEREZINHA ROSA FERNANDES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005477-4 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014221-3 - ETELVINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013587-7 - FLORA FIORINI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013312-1 - MAUZIR DE GODOY (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013311-0 - MARIA AMELIA BORTOLIN PERES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013310-8 - ADEMICIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001358-2 - DULCE BERNARDINA DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005429-4 - MOACIR EVARISTO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001357-0 - MARIA HILDA RIBEIRO TORRES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001392-2 - MARIA ANA RADAELLI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001359-4 - ZELITA ANA AGUIAR (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001398-3 - LUZIA FLAUZINA DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005460-9 - ELSON JOSE BACADINI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005446-4 - EURIDES ZANAROTTI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005445-2 - SEBASTIAO BRETAS DE QUEIROZ (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.015561-6 - RAQUEL CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP223395-FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos

2007.63.02.013204-9 - SONIA APARECIDA TOMAZINI (ADV. SP063754-PEDRO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pretendendo o autor rever entendimento do julgador que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível.

Por oportuno, esclareço, conforme depreende-se do extrato de conta fundiária, juntado pela parte autora, ficou evidente os depósitos feitos nos termos da Lei Complementar 110/01.

Fica mantida a sentença.

2007.63.02.015084-2 - ALICE PÁSCOA DE CASTRO (ADV. SP171552-ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pedido de levantamento dos valores do FGTS e do PIS/PASEP, conheço, em parte, da presente ação e, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte formulado por ALICE PÁSCOA DE CASTRO.

Sem custas e honorários na presente instância. P.R.I.

2007.63.02.015198-6 - ALCIUNE CUNHA SIENA (ADV. SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIUNE CUNHA SIENA e extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários na presente instância. P.R.I.

2007.63.02.002471-0 - LUIZA GERMANO SILVERIO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: conheço dos embargos de declaração e, rejeitando-os quanto ao mérito.

2007.63.02.010630-0 - ODETE BENTO CAMPOS (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.021655-8 - PAULO COPPI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001595-5 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002022-7 - ELISABETE VIEIRA MARANGUETTI MARCOLINI (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013680-8 - LUCIANE DE ALMEIDA (ADV. SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013357-1 - ISALTINA NEVES RODRIGUES (ADV. SP205019-WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010261-6 - TAMIRES SINIGALHIA (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000843-4 - JOSUE MARIA LELE (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.013907-0 - VERA LUCIA SPINELLI (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração, por serem tempestivos, e os rejeito, posto que não houve omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que a matéria deve ser analisada por meio de recurso próprio.

2007.63.02.001928-2 - SERGIO NEY ANHEZINI (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) a) indefiro parcialmente a petição inicial, em relação aos períodos carentes de documentos comprobatórios da incidência específica do Imposto de Renda, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, nesta parte, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

b) julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às futuras retenções na fonte do Imposto de Renda.

c) julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência da obrigação jurídico-tributário do autor em recolher Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por licenças-prêmio não gozadas, devendo a ré restituir o valor de R\$ 2.125,20 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), em outubro de 1998, descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, atualizados desde a data do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e acrescidos de juros moratórios. No caso, a partir de janeiro de 1996, incide unicamente a Taxa SELIC (art. 39, § 4o., da Lei 9.250/95), na qual estão compreendidos a correção monetária e os juros de mora, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Ag 902340/SP).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2006.63.02.012907-1 - DONIZETI ESCARSSO (ADV. SP171204-IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009739-6 - TELINO CARLOS LOPES (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011955-0 - JOSE DONIZETE NUNES (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011590-8 - PAULO SERGIO MELONI (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011526-0 - LUIZ CARLOS SALVES (ADV. SP154943-SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001605-0 - NIRCO FLAVIO DA SILVA (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010422-4 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014018-2 - MOACYR ROCHA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009630-2 - JOSE CORREIA DO CARMO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.010464-9 - BELARDINO VALENTE NETO (ADV. SP100324-MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando-lhes efeito infringentes, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir do autor.

2007.63.02.005680-1 - DIRCE COLLECTO VIEIRA (ADV. SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição quinquenal relativamente ao enunciado nº 260 do TFR e ao salário mínimo de junho de 1989, e declaro a improcedência dos demais pedidos. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2007.63.02.010165-0 - RONALDO MEIRA (ADV. SP111751-ROBERTO MEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Assim, rejeito os embargos de declaração, por não se configurar hipótese de seu cabimento, mas, no entanto, retifico o erro material na sentença para fazer constar que o nome do autor é Ronaldo Meira.

2007.63.02.016570-5 - MARIA DEOLINDA BELMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e julgo EXTINTO o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC, cassando a tutela anteriormente concedida. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade.

2007.63.02.002062-4 - CLAUDIA BORSATTO (ADV. SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.001725-0 - MARINA HELEANA DA SILVA (ADV. SP119403-RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP186754-LUIZ FERNANDO RIPP).

2007.63.02.006742-2 - RENATO BISPO DA SILVA FILHO (ADV. SP113834-KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2006.63.02.012669-0 - VALDEMAR SCHIAVINATO (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001243-3 - ADAO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006500-0 - VALDEMAR ALBERTO DA COSTA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003131-2 - ANTONIO CASTEJON MOLINA (ADV. SP225014-MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015960-2 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010266-5 - APARECIDO BARRETO PEDROSO (ADV. SP205017-VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011503-5 - DIVINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP101885-JERONIMA LERiomar SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000725-9 - WILSON JOSE DA COSTA (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014536-6 - ANTONIO MURCIA (ADV. SP226117-FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito

2006.63.02.002780-8 - BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015474-0 - ALDO MENEGHELLI (ADV. SP086679-ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2005.63.02.001866-9 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018028-3 - MARIA DE LOURDES DE PAULA MARTUCCI (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011992-2 - SHIRLEY TOMAZINI DA SILVA (ADV. SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012507-7 - SEBASTIANA BIANCHI ALEIXO (ADV. SP217726-DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.011989-6 - MISLENE APARECIDA ESTEVAO (ADV. SP233462-JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para sanar o erro material cometido motivo pelo qual anulo a sentença anteriormente proferida devendo ser cancelado o Termo nº6302003915/2008 e passando a proferir nova sentença nos seguintes termos:

2005.63.02.000793-3 - ANTONIO ANSELMO BISPO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar o dispositivo da sentença e a parte final, nos seguintes termos:

(...)

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.005876-7 - NORVINA GOMES DE QUEIROZ (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004582-7 - PAMELLA BIANCA LIMA SILVA (ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.016982-6 - LUCIANA FABRICIO PICOLI (ADV. SP249154-JOÃO BATISTA PICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.009346-9 - ANGELINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, para dar-lhes provimento, devendo o item 4 do dispositivo constar da seguinte forma: "caso a averbação de tais períodos convertidos seja suficiente para a aposentadoria especial, promova a concessão do benefício (NB 46 140.032.831-1), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo (07 de novembro de 2007)".

Fica mantida no mais a sentença embargada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012021-7 - GYLDO MORETTO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012173-8 - JUDITH VENTURINI FERREIRA (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009715-3 - ANTONIO MARCOS FERREIRA FRANCA (ADV. SP172875-DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009688-4 - MARINA APARECIDA BARUFALDI (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009475-9 - MARIA FATIMA DARIO FISNACH (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007623-0 - ELISA BRESKI BARBOZA (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014462-3 - CLAUDINEI COSTA TOME (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014996-7 - MARIA JOSE DA SILVA ESPINOLA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012863-0 - APARECIDA DO CARMO NEVES NOVAES (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016370-8 - EDVALDO BERNARDES (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003820-3 - ADRIANO MENDES DA SILVA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.015866-0 - CRISTINA VIEIRA MALHEIROS (ADV. SP205019-WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.014461-1 - ANTONIO MAURICIO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016518-3 - ROGERIO APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011860-0 - SCHIRLEY APARECIDA PEDROGAO (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016733-7 - CATHARINA TIGLIA FAVERO (ADV. SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016357-5 - ROSA LATARO AMICI (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016138-4 - JOAO LUIZ RUY (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER eADV. SP153931-CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016781-7 - LUISA NOGUEIRA GONÇALVES (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000552-0 - LUPERCIO OLINTO BRUSSOLO (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011630-5 - RONALDO SILVIO SOARES (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015338-3 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000056-3 - CARLOS ALBERTO LEITE (ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010848-5 - ROMILDA ROMANCINI SANTANA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.011850-0 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.003022-8 - ANTONIO LUIS TORINO (ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002886-6 - JOAO BATISTA COELHO (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003039-3 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.003617-6 - HELIO CARDOSO (ADV. SP058305-EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2007.63.02.011725-5 - JOANA MAMEDE DOS SANTOS (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012951-8 - PIEDADE DA SILVA GASPAROTI (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.02.013551-0 - ARMANDO GONÇALVES HESPANHA (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2007.63.02.004925-0 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2005.63.02.008534-8 - CLAUDETE SIRIO (ADV. SP081707-CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP051754-DENISE LAPOLLA DE P AGUIAR ANDRADE). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Autora constantes da presente Ação

2007.63.02.003100-2 - ALINE DE MELLO ALMEIDA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à parte final da sentença, o seguinte:

2007.63.02.004611-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP076431-EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dou provimento aos embargos de declaração

2006.63.02.005574-9 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP204288-FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.014381-3 - VALDIR BENEDITO CASSIANO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015199-8 - CARMELINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.002753-2 - ADAO MENDES DE CARVALHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.012175-1 - ARTUR LAVESSO (ADV. SP194599-SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Razão assiste à embargante e, dessa forma, conhece dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, para retificar o nome da parte autora, qual seja, ARTUR LAVESSO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2004.61.85.013437-2 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013586-5 - ZILDA MARIA GOMES CABRAL OLIVEIRA (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014998-0 - JOSE LUCIO DE MIRANDA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015281-4 - SUELI REGINA FIUMARE (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002028-8 - ANTONIO LUIZ APARICIO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.000897-5 - JOSE POLICARPO DE SOUZA (ADV. SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000898-7 - FERNANDO CESAR BOARATI (ADV. SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000899-9 - HILTON GARCIA DE SOUZA (ADV. SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000894-0 - IRAIDES RIBEIRO DA SILVA ROSSI (ADV. SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.014681-4 - TARCISIO MIOTO (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para anular a sentença anteriormente proferida (termo nº 19973/2007) passando a proferir outra conforme segue:

2007.63.02.002375-3 - SONIA REGINA RAIMUNDO (ADV. SP080978-FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

2007.63.02.011197-6 - ARMANDO BOLDRIN MILAN (ADV. SP086679-ANTONIO ZANOTIN eADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2008.63.02.002411-7 - FABRICIA CRISTINA CALOTI SARTORI (ADV. SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002363-0 - ARDUVINO DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.004122-6 - JIOVANE PEREIRA SANTANA (ADV. SP225211-CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Rejeito os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração

2007.63.02.010467-4 - MARIA ANTONIA HABENCHUS CREPALDI (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.014779-2 - RENE ALBERTO SANCHES (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos de benefícios previdenciários

2007.63.02.003024-1 - JOAO BATISTA PEREIRA LIMA (ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002882-9 - VALDEMAR CAETANO ALVES (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração, posto tempestivos, porém os rejeito.

2007.63.02.013392-3 - JOSE ROBERTO BRAZ DE MOURA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003632-2 - MARIA DE LOURDES GUARNIARI (ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.005438-5 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nego provimento aos embargos de declaração

2007.63.02.016548-1 - MARIA MARQUES KITTLER (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004242-5 - ANDERSON IPE APARECIDO GRIZOLIA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015890-7 - ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP246979-DANIELA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012717-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2007.63.02.013570-1 - RITA HELENA PEREIRA BONONI (ADV. SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006862-1 - REINALDO ALENCAR DOS SANTOS (ADV. SP185984-JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003027-7 - RONIR GONCALVES FERREIRA (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001449-5 - WILSON DIOGO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010814-0 - DEIL PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002880-5 - JUCELINO LEONCIO DOS ANJOS (ADV. SP172875-DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009481-4 - MARIA MAGALY DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010812-6 - PEDRO ANTONIO LUIZ DA COSTA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002888-0 - DIVINO DONIZETE GONÇALVES (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003029-0 - WILLIAM FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003306-0 - ANTONIO GILBERTO INVERNIZZI (ADV. SP143305-JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013407-1 - ELIANA VEIGA HJERTQUIST (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009590-9 - NADYR BERNARDO CARDOSO (ADV. SP104129-BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010901-5 - ANTONIA GENECELDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010241-0 - JOSEFA LUIZ DA SILVA (ADV. SP122295-REGINA CRISTINA FULGUERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009592-2 - IRACEMA MARIA MACHADO (ADV. SP104129-BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009379-2 - LETICIA ALVES DOS SANTOS TESSARI (ADV. SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010431-5 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP150638-MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008712-3 - LAURA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009397-4 - SUELI GIUSTI SILVA (ADV. SP026063-LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012902-6 - CONCEICAO APARECIDA ROSSETO PEREIRA (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011551-9 - JOAO ALVES DE JESUS (ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.011543-0 - NIVALDO JOSE BONAFE (ADV. SP212257-GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

2006.63.02.005538-5 - MARIA JANDIRA CARLUCCI CORNA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012970-1 - JOAO CARLOS JARDIM (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011852-1 - JOAQUIM TORRE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011851-0 - LUIZ ROMUALDO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012969-5 - LUIZ CARLOS MATIAS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013314-5 - GABRIEL JORGE REZENDE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015848-8 - CAROLINA LETICIO DE ALMEIDA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005441-5 - MAURO FERRANTI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015213-9 - ANTÔNIO LUIZ CUNHA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010681-6 - MARIA ELENA CUNHA PASSETI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010863-1 - ANTONIO ROBERTO MOBRISE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010692-0 - EUGENIO PAGLIARO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015847-6 - GILBERTO FERNANDES ROMANELLI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2007.63.02.007445-1 - ANTONIA ALVES (ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.004092-1 - SEBASTIAO VICENTE (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.004798-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) acolho os embargos de declaração, modificando o dispositivo da sentença para dele constar: "julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor (NB: 502.471.968-5), de modo que a nova RMI apurada corresponda a R\$ 845,54 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Considerando que o benefício já esta cessado, deixo de determinar a implantação na nova renda, no entanto, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a DIB(11.04.2005) e a DCB (09.03.2006), que totalizam R\$ 5.853,56 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) em setembro de 2007, devidamente apuradas pela Contadoria Judicial, sendo tais valores acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir da citação.

2008.63.02.003368-4 - JOSE FRANCISCO BASTOS (ADV. SP062961-JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução de mérito.

2007.63.02.003955-4 - IZABEL BARBEIRO CHACAROLLI (ADV. SP183610-SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) dou provimento aos embargos de declaração

2008.63.02.003881-5 - ARTUR EDSON FERRARI (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei,

e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2007.63.02.002358-3 - ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003770-3 - JOAO RAMOS PEREIRA (ADV. SP183555-FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.002020-0 - REGINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012775-3 - TEREZA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.004125-8 - HEROLD LOPES (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.003031-9 - LIDIA MARIA DA ROCHA SILVEIRA (ADV. SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.005932-2 - JOSE ORLANDO CHIOSI (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedentes os pedidos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2007.63.02.003323-0 - BENEDITO JOSE NOGUEIRA (ADV. SP068133-BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011861-2 - VALTER DA SILVA SILVERIO (ADV. SP148218-KARINA FREITAS MORAIS E SILVA eADV. SP123331-NILSON DE ASSIS SERRAGLIA eADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011881-8 - GABRIELA NUNES (ADV. SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001743-1 - JANE LORENZATO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013031-4 - DARCI BONATO (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014946-3 - GERALDINO NONATO BATISTA (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005942-5 - MARIA EDIR DE MORAES PASELO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011564-7 - MARIA DOS SANTOS VALE (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004812-9 - DIVALDO DE SOUZA (ADV. SP083049-JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.015097-7 - EDNO PRIOLI (ADV. SP079047-SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2008.63.02.001270-0 - DEVAIR DOS SANTOS (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001291-7 - CLAUDIO ALEIXO (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001294-2 - CLAUDINEI PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013703-5 - FABIO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP193416-LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013940-8 - SEBASTIAO GALANTI (ADV. SP193416-LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2008.63.02.001309-0 - ANTONIO MANOEL DE MATOS LOPES (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003811-6 - ALCIDES DE JESUS ALTIERI (ADV. SP158968-TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.016609-6 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO (ADV. SP112084-JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo improcedente o pedido

2006.63.02.003546-5 - PAULO JORGE (ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, na forma do acima decidido, que passa a fazer parte integrante do julgado.

Mantenho, no entanto, a parcial procedência do pedido, nos exatos termos do dispositivo constante da sentença embargada.

2008.63.02.003456-1 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP221121-ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à parte final da sentença, o seguinte:

(...)

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

2006.63.02.006223-7 - BRENO JOSE DIAS SALVADOR (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011601-5 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

2007.63.02.010747-0 - MARIO BRAGHINI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010877-1 - ROSA PEREIRA COSTA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010752-3 - LUIZ JORDAO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010754-7 - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013109-4 - NESTOR RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004690-0 - LAERCIO GALDINO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010750-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011616-0 - MARCELINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010746-8 - NORBERTO MASSAROTO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010749-3 - HAMILTON GERALDO DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010745-6 - VICENTE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011618-4 - CELIA ROSA GOMES FERREIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001669-4 - ODETTE FRANCISCA RAINHA TASCIOTTI (ADV. SP149633-ELAINE CRISTINE MARABITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.012627-0 - MARIA ILARIA AGOSTINHO (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014497-0 - MARIA APARECIDA MARQUES PIASSA (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012338-3 - ANNA ZERI FLORES (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004876-2 - IZABEL MARTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006503-6 - LYDIA PONTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016390-3 - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009348-2 - MARIA LUPACHINI FONSATTI (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014860-4 - ODAIR JOSE PRADO (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004814-2 - DIRCE DE PAULA DIAS (ADV. SP083049-JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004241-3 - MARIA UMBELINA PEREIRA BORGES (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.007129-9 - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

2007.63.02.001388-7 - ANTONIO BUCIOLI FILHO (ADV. SP172875-DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017791-0 - MARIA ESTELA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009269-2 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA NETO (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001448-6 - AUREA PRIMITIVO DOS SANTOS RABACHINI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019063-0 - TEREZA APARECIDA LOURENÇO SANTOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016503-8 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS (ADV. SP200461-LUCAS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016502-6 - SINESIO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP200461-LUCAS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013508-3 - ANTONIO CARLOS BALTAZAR (ADV. SP230539-LUIS FERNANDO POZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014029-0 - JOSE MARIO ZAMPIERO VALERIO (ADV. SP195646A-FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001137-4 - NAIR MARRA FLORIANO (ADV. SP239185-MARCO AURELIO GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.012780-7 - VALDELICE DE MELO VIGATO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dessa forma, conheço dos embargos, postos que tempestivos, todavia, os rejeito, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015537-2 - LUZIA EUGENIO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012632-3 - ANTONIO RICARDO ARANTES (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los.

2007.63.02.013941-0 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011732-2 - TERESA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP135785-PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011542-8 - CARMEM MAZZI BARBOSA (ADV. SP212257-GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.007781-2 - JORGE VANCEVICIUTTI GALLO (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.012358-5 - ARIIVALDO GOMIDE BORGES (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para apreciar os pedidos acima mencionados devendo tais fundamentações e o novo dispositivo fazer parte integrante da sentença proferida anteriormente nos seguintes termos:

2007.63.02.001931-2 - PEDRO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR eADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) a) indefiro parcialmente a petição inicial, em relação aos períodos carentes de documentos comprobatórios da incidência específica do Imposto de Renda, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, nesta parte, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

b) julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação às futuras retenções na fonte do Imposto de Renda.

c) julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência da obrigação jurídico-tributário do autor em recolher Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por férias não gozadas, devendo a ré restituir o valor de R\$ 1.280,47 (um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), em abril de 1998, descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, atualizados desde a data do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e acrescidos de juros moratórios. No caso, a partir de janeiro de 1996, incide unicamente a Taxa SELIC (art. 39, § 4o., da Lei 9.250/95), na qual estão compreendidos a correção monetária e os juros de mora, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Ag 902340/SP).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Eventual retificação de declarações do Imposto de Renda deverá ser providenciada na órbita administrativa, por corolário da presente decisão.

2007.63.02.009313-5 - GERALDO BARBOSA (ADV. SP217778-SONIA MARIA BARBOSA NAYME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência ,julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.003478-0 - JOSE FRANCISCO MOREIRA CASTRO (ADV. SP104562-MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003838-4 - REGINALDO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP072262-LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003460-3 - JAIR BASSO (ADV. SP065205-MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e julgo EXTINTO o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC

2006.63.02.019036-7 - MARCOS HENRIQUE CHIARANTIN (ADV. SP223395-FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA).

2007.63.02.002004-1 - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES (ADV. SP223395-FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA).

2006.63.02.018846-4 - RONILDA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP188045-KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA).

2007.63.02.002820-9 - MARY SHIRLEY SOARES NUNES (ADV. SP063306-JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.015957-2 - MARIA INEZ MEDEIROS (ADV. SP139227-RICARDO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito

2007.63.02.010629-4 - SANTO JOSE ADAO TOZZI (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) rejeito os presentes embargos declaratórios

2007.63.02.011726-7 - VALDIRO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.002138-0 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003459-3 - GERALDA PEDRO DE LIMA ROCHA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000628-7 - CLAUDINO POLI (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003690-5 - MARIA LUZIA DE BARROS (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016452-0 - SUELI DE LOURDES REZENDE DO NASCIMENTO (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005527-4 - MARIA HELENA DAS DORES ROMANCINI (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012248-2 - REGINA CHRISTAN (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2007.63.02.014600-0 - LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO (ADV. SP155597-ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA eADV. SP180734-NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2008.63.02.002143-8 - ARNOR ALVES DO CARMO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001721-6 - DELVAIR MIGUEL (ADV. SP262753-RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000748-0 - ANTONI DONIZETI DELORENCO (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000746-6 - CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000747-8 - GONCALO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001216-4 - PAULO PAULINI (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.012577-6 - MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, corrijo o erro material cometido na sentença proferida para que passe a constar no dispositivo da sentença que o benefício a ser concedido à autora é o de aposentadoria especial com coeficiente determinado pelo tempo de serviço especial de 26 anos 1 mês e 6 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a extinção do processo

2006.63.02.018414-8 - ANTONIO FURNIE FILHO (ADV. SP074571-LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018415-0 - OCTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP074571-LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018417-3 - VALDOMIRO MENDES PEDROSO (ADV. SP074571-LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018418-5 - LUIZ BORGES DE SOUZA (ADV. SP074571-LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018413-6 - VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS (ADV. SP074571-LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018416-1 - ALBINO REGALO SILVA (ADV. SP074571-LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016501-4 - LUIZ CARLOS SEGALA (ADV. SP200461-LUCAS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração.

2006.63.02.001171-0 - ANTONIO CARLOS MIATELLO (ADV. SP086767-JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP021754-ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA).

2005.63.02.011752-0 - IDA HELENA DE LOURDES SILVA ZANELLA (ADV. SP086767-JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP130823-LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2007.63.02.014173-7 - ALEX SANDROLUIS GABRIEL MAGIONE (ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002387-3 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002155-4 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001911-0 - JORGE DOS REIS SARDINHA (ADV. SP189320-PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001473-2 - ORDELI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP205860-DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001278-4 - DURCILIA VENTRESCHI TAZINAFFO (ADV. SP193416-LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002317-4 - CRISPINIANO SOARES CARDOSO (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001633-9 - MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (ADV. SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.000621-4 - MARIA JOSE CASTELLI (ADV. SP244661-MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

(...)

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2007.63.02.006774-4 - ELIZANGELA MARIA ALCANTARA (ADV. SP079047-SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, todavia deixando de acolhe-los, ficando mantida a sentença proferida.

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.014038-1 - SEVERINO GONÇALVES FILHO (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.013914-7 - MARIA SEBASTIANA NOVEMBRO ROCHA (ADV. SP161426-ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los.

UNIDADE BEBEDOURO

2006.63.02.018884-1 - SANTA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 40/2008 - EAPM

LOTE 5866 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações).:-

2006.63.02.011214-9 - ANIZIO PAVIANI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014807-7 - AGUIMAR GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003138-5 - JAIR PERISSINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.012797-2 - LEILA BARBOSA DA PAIXAO SANTOS (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.012869-1 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP201154 - FABRICIO DE MACEDO GEBRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.012933-6 - MARIA DE LOURDES CAPELOSSI PROCOPIO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013048-0 - LUIS CLAUDIO EZEQUIEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013084-3 - ARISTE JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013123-9 - JOAO MISSENO MOIZES (ADV. SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013371-6 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013878-7 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.014778-8 - JOAO BATISTA CAMPOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.014884-7 - EDSON REIS DA PAZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.015095-7 - AGNEL PEREIRA LIMA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.015240-1 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.015318-1 - CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.015382-0 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.015402-1 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.016279-0 - MARLEIDE MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.016381-2 - JOSE CARLOS SILVESTRE (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.016466-0 - JOAO BATISTA FALAGUASTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.016579-1 - CREUZA VALENCA CALUSNI (ADV. SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.016892-5 - PEDRINA MARQUES ESPANHA (ADV. SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.016913-9 - LEONILDA DOS SANTOS FELICIANO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000061-7 - JOSE AURELIANO DA SILVA (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000115-4 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000201-8 - JOANA BATISTA LEITE (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000407-6 - JOSE VITOR CAMBRAIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000459-3 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000521-4 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000611-5 - JERONYMO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000902-5 - NELCI DE LOURDES FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000964-5 - NARCISO NOBREGA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.000966-9 - MIRNA TEREZINHA FARINE VECCHI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.001353-3 - ELIZEU MILITAO DA SILVA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.001399-5 - ISABEL APARECIDA PIRONTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.001427-6 - APPARECIDA IDALINA MARCHI COSTA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.001453-7 - SILENE ANANIAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.001759-9 - ANTONIO DEGANI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.001761-7 - VALMIR INACIO DE SOUZA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002046-0 - JOSE RAIMUNDO MANTOVANI (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.02.002056-2 - JOSE OSCAR DE SOUSA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

LOTE 5865 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal nos autos em epígrafe.:-

2007.63.02.002908-1 - JOSE INACIO ROSSIGALLI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008757-3 - MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011498-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011713-9 - ARILSON CESAR CAMPANA (ADV. SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012404-1 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012728-5 - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013247-5 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013252-9 - ORLANDO PIRES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013289-0 - MARIA VANILDA BORGES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013301-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013472-1 - PAULO CESAR BOLDRIN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013481-2 - NILVA HELENA TOBIAS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013494-0 - NELSON NORONHA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013502-6 - NILTON CARLOS CONSOLINI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013504-0 - NIVALDO LUIZ DE MELO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013516-6 - CLELIA DE FATIMA DA SILVA PINTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013517-8 - ANA LUCIA POGGIO ESCOQUI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013607-9 - JESUS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013743-6 - CREMILDO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013754-0 - NARCISO PEREIRA BARBOZA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013757-6 - MIGUEL ALVES CORREA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013758-8 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013763-1 - CEZAR BALLICO NETO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013769-2 - JOSE OSVALDO FURLAN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013773-4 - JOSMAR TAVARES ERNESTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013797-7 - DEUZELINA APARECIDA BOA SORTE GUIMARAES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013810-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVEIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013818-0 - ANTONIO CESARIO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013825-8 - CLAUDIO BORGES DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013935-4 - ANDRE OLIMPIO MOTA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014037-0 - SUZETE MARIA GALLI DE BORTOLI (ADV. SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014151-8 - EMILIO ALARCON FILHO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014152-0 - BENEDITO APARECIDO OSSAIN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014320-5 - GERALDO MAIA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014322-9 - JUCELINO GOMES CARDOSO (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014323-0 - OSMAR BORGES (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014324-2 - NEUSA RIBEIRO BORGES (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014325-4 - ANTONIO MIRANDIR DA SILVA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014326-6 - NERRIE HUSSEIN ALI KADRI ARAUJO SILVA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014328-0 - GEROLINO BISPO PEREIRA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014546-9 - NELSON DE CAMPOS LEITE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014618-8 - EDSON ANTONIO GINES MARTINS (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014660-7 - CLARINDO DO CARMO (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014661-9 - SELMA APARECIDA MANOEL DA SILVA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014662-0 - ISMAEL FERREIRA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014750-8 - NELSON DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014764-8 - SUELI CAETANO DE VASCONCELOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014834-3 - ILEUSA APARECIDA TAVARES BAPTISTA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014840-9 - FRANCISCO ROQUE (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014847-1 - MARCIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.015032-5 - DERCY FELICIANO (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.015033-7 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.016029-0 - RIVAIR SALES (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 5920 - NOS PROCESSOS BAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DA SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.:-

2005.63.02.008291-8 - CARMEM MASTRACOUZO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.013768-3 - OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.013770-1 - JOSE DO CARMO MASTRACORSO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.001862-5 - FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :

2006.63.02.001915-0 - FRANCISCO LUIZ GOMES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :

2006.63.02.003644-5 - QUITERIA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000249-0 - ILDA NASSIF TARGA (ADV. SP145316B- ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000251-8 - SALLY SAAD (ADV. SP145316B- ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000731-0 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS STOCCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000859-4 - ERNESTA PIGNATA MERMEJO (ADV. SP218090 - JOSE EDUARDO PATRAO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.003366-7 - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.003853-7 - RITA HELENA BURIN (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004027-1 - IVANI RIBEIRO DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005616-3 - ALCIDES MILAN (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005679-5 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005716-7 - SONIA MARIA DE SOUZA MODULO (ADV. SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005760-0 - MARIA APARECIDA LEMES GUIDUGLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005780-5 - JEANETE APARECIDA DEL CIAMPO BARRETO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005784-2 - MARCOS ANTONIO BORGES (ADV. SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005848-2 - MANOELA FURLIN (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006456-1 - EURIPEDES BORDINI (ADV. SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006457-3 - TEREZA DE SOUZA (ADV. SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006468-8 - ORLANDO COLI E OUTRO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) ; NEIDE DE RUSSI COLI(ADV. SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006475-5 - ANTONIO GUIDUGLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006485-8 - ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006488-3 - DIOMAR CARDOSO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006491-3 - ARACI GIRARDI (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006509-7 - GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006547-4 - CYNIRA PASSINI MARQUES (ADV. SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006559-0 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA (ADV. SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006560-7 - JOSE TERCIO DE MEDEIROS (ADV. SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006568-1 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006574-7 - VALDIR MIGUEL MAZER (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006578-4 - WAGNER OSWALDO PAVANI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) ; MARIA DE LOURDES RIPOLI PAVANI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006588-7 - MARIO LONGO E OUTRO (ADV. SP118365 - FERNANDO ISSA) ; ADALGISA PEREIRA LEITE LONGO(ADV. SP118365-FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006648-0 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006679-0 - YARA DELLA VALENTINA MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006897-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006906-6 - GERALDO VIOLIN (ADV. SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006907-8 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006942-0 - MARIA CAROLINA MOLEZIN PEREIRA E OUTRO (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES) ; ANTONIO CARLOS PEREIRA(ADV. SP236818-IVAN STELLA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006947-9 - FERNANDO CESAR AMARAL (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006955-8 - CELSO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006957-1 - MARIA IZABEL PAES (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006958-3 - THOMAZ RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006973-0 - MARILIZA TOLEDO TOLFO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006975-3 - LARISSA TOLEDO TOLFO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006976-5 - MARCUS TOLEDO TOLFO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006978-9 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007028-7 - GERALDA SCHIAVON MATTA (ADV. SP248928 - ROGERIO ANTONIO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007064-0 - EDUARDO GUAL (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007200-4 - NAIR ZANOLLA ZEITUM (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007204-1 - NEIDE CARDOSO DE LIMA (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007216-8 - ANTONINO RIBEIRO (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007234-0 - WALTER PEREIRA PONCE JUNIOR (ADV. SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007237-5 - IACI MARIA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007251-0 - ROGERIO FAVARO PAVAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007255-7 - FLAVIA FAVARO PAVAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007313-6 - VICTORINO BERNARDO (ADV. SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007323-9 - VERA PIRES DO PRADO STAMATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007327-6 - RENATA SCAVASSINI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007329-0 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007337-9 - VERA HELENA PIRES DO PRADO STAMATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007338-0 - ROBERTO APARECIDO FORNAZARI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; VILMA DELPHINO GOES FORNAZARI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007344-6 - ALESSANDRO SCAVASSINI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007454-2 - MARIA REGINA SANTO PEDRO MARTINELLI (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007474-8 - ROGERIO CONTADIN E OUTRO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) ; DIVA DE FATIMA JACINTO CONTADIN(ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007475-0 - ROGERIO CONTADIN E OUTRO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) ; DIVA DE FATIMA JACINTO CONTADIN(ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007476-1 - ROGERIO CONTADIN E OUTRO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) ; DIVA DE FATIMA JACINTO CONTADIN(ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007482-7 - THERESA ZERA DA COSTA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007490-6 - WALDEMAR REIS E OUTRO (ADV. SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI) ; APARECIDA SILVA REIS(ADV. SP194241-MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008194-7 - ADEMAR ALVES FILGUEIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008489-4 - CELSO OLEGARIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) ; FLORISBELA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(ADV. SP218289-LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008975-2 - HELIO DE PAULA LOPES (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009040-7 - MARIA ANGELA ZANETTI MARCHI (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011038-8 - ROSANGELA DE ANDRADE PINTO FERRAZ (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 6041 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.:-

2005.63.02.009805-7 - NEIDE MARIA SOUZA DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) ; DANIEL ALFREDO DE MAGALHÃES(ADV. SP093389-AMAURI GRIFFO) ; DANILO DE MAGALHÃES(ADV. SP093389-AMAURI GRIFFO) ; DANIELLE APARECIDA ROSA DE MAGALHAES(ADV. SP093389-AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.010377-6 - CARLOS ALBERTO MACHADO (ADV. SP209414 - WALTECYR DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.012909-1 - MARIA APPARECIDA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.000817-6 - MARIA ISABEL MACHADO FUSCO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000839-5 - ALCIR DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.001043-2 - MARIA DA GRACA PAIVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.002933-7 - ANTONIO ROMEU ROBAZZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.003368-7 - OLIMPIO FILIPIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004173-8 - CARLOS ROBERTO MACHADO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.004743-1 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.005058-2 - JOAO ANTONIO CATALANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.005412-5 - DAYTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.005768-0 - SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.007729-0 - RUBENS CLAUDIO MINGOSSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.007771-0 - MARIA MADALENA ZIOTTI GABRIEL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.007982-1 - ANNA MARI ROMITELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.009939-0 - EVALDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.010564-9 - ANTONIO CLARET STRINI PAIXAO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.011093-1 - MARTIN REINHARDT FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.012274-0 - ALCEU CARREGARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.013034-6 - ANTONIO JORGE BEATO SOBRINHO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.013043-7 - SILVIO SACANI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.013959-3 - HILSON BERNARDINO COCARELI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.014720-6 - IBRAIM TOMAZ FERREIRA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.015943-9 - NELSON GALLO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.016510-5 - VICENTE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.016714-0 - WANDER ANTONIO ALEIXO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017390-4 - MARIA INES FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.018029-5 - NELSON GIMENEZ (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.018562-1 - JOSÉ MURRA DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000802-8 - JOAO ROBERTO SANFILIPPO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.003238-9 - MARIA APARECIDA BELL (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.003733-8 - NILZA MARTINS CAMILLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004071-4 - JOAO RAMIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004170-6 - ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005841-0 - WILSON ROBERTO PARPINELLI (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007411-6 - JOSE BENEDITO MACHADO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007522-4 - MIGUEL ANGELO MATHEUS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008738-0 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010858-8 - ELISABETE FERNANDES (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 6049 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.:-

2007.63.02.006678-8 - SONIA DE CASSIA FACHINI ABDOUCH (ADV. SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006901-7 - EMIDIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007507-8 - JOSE AUGUSTO FARINHOLI ZAFANELLA (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007701-4 - ANNA APPARECIDA GELFUSO ROMANELLI (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 6050 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.:-

2007.63.02.007247-8 - JOSE ROBERTO POLEGATO - ESPOLIO (ADV. SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR e SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2007.63.02.007248-0 - LUCI FRANCISCA DA SILVA POLEGATO (ADV. SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR e SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2007.63.02.007607-1 - ROSANA GAGLIARDI BARA (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2007.63.02.008129-7 - ANDRE LUIS CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2007.63.02.008488-2 - ROBERTO JOSE GOBO (ADV. SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

LOTE 6156 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Em face da informação supra, proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença. Oficie-se com urgência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que suspenda o cumprimento do ofício supracitado, até ulterior deliberação. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pela ré. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.:-

2007.63.02.008298-8 - SONIA REGINA QUEIROZ CARMONA (ADV. SP241149 - ANA PAULA GONÇALVES e SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008330-0 - MATHILDE RIBEIRO TROVATO (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008390-7 - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP092786 - PAULO ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008419-5 - MARIA REGINA POLETTO (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008731-7 - GERACI TORRES BERGO (ADV. SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA e SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009545-4 - DIONI PEREIRA DE ALMEIDA CARDEAL DA COSTA (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009721-9 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011056-0 - JOSE SHMACK (ADV. SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011675-5 - PRISCILA DE NEGREIROS RIBEIRO ELMOR (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011833-8 - BELCHIOR BERNARDES DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) ; DIONI PEREIRA DE ALMEIDA CARDEAL DA COSTA (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012078-3 - MILTON ELMOR FILHO (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012216-0 - JOSE BATISTA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) ; GINA MARY BELTRAME NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DIVERSOS - LOTE 6259

2004.61.85.005234-3 - ALTINA PORTELA DOS SANTOS (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Observo que o INSS não juntou até o momento o procedimento administrativo de concessão do benefício da autora. Por outro lado, verifico que a autora possui em seu poder documento hábil a possibilitar a realização do cálculo dos autos, qual seja, a carta de concessão do benefício (fls. 08 da inicial), porém, os salários-de-contribuição listados em tal documento estão ilegíveis. Assim, determino a intimação da autora para que traga aos autos cópia legível da carta da concessão referida, a fim de agilizar a realização do cálculo dos valores devidos. Cumprida a determinação, remetam-se à contadoria, para cálculo.

2006.63.02.015455-7 - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/26925: razão assiste à advogada do INSS. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado aposta em 12/03/2007. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

2006.63.02.018016-7 - MANOEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) ; NAIR FRANCO PEREIRA(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Petição protocolo 2008/0000188: defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006731-8 - MARIA LUIZA GARCIA TAVARES (ADV. SP243841 - ANDRE LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados e depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê baixa findo.

2007.63.02.007458-0 - DARIO MEGA E OUTRO (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) ; HELENA FONTES MEGA(ADV. SP074231-PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição anexada em 21/02/08: indefiro, uma vez que a contadoria é órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do cálculo os documentos apresentados na inicial, bem como, os critérios definidos na sentença. Assim sendo, homologo o valor remanescente apurado (R\$ 741,86). Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.008314-2 - ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face do pagamento espontâneo efetuado pela parte autora, dê-se vista à CEF. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.013543-9 - CICERO DOS PASSOS E OUTRO (ADV. SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA) ; RAQUEL DA SILVA PASSOS(ADV. SP127293-ROSANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Ribeirão Preto para que providencie a liberação dos valores depositados na conta nº 00025822, em favor da credora, a própria Caixa Econômica Federal, no contrato nº 8.0289.0066.079-5. Deixo de receber o recurso interposto pela CEF, uma vez que foi alegada matéria completamente estranha aos autos.

2007.63.02.014345-0 - MARCIO CESAR FERNANDES (ADV. SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal- CEF em cumprimento à sentença proferida.

2007.63.02.015207-3 - IRINEU LUCIANO MATEUS DA SILVA (ADV. SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal- CEF em cumprimento à sentença proferida.

2007.63.02.015479-3 - INIS FERREIRA DA SILVA RAMOS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a manifestação apresentada pelo INSS, no sentido de que não recorrerá da sentença homologatória, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, a seguir, baixem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.02.009387-1 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302028776: oficie-se ao instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos, devendo apresentar a contagem de tempo com o total do tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada."

2007.63.02.004300-4 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ANIBAL PAVAN (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, Sr. Euclides Paulino da Silva Neto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, determine as providências necessárias à IMPLANTAÇÃO/revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da decisão/sentença proferida em 01/12/07. Verifico que foi implantado benefício trocado NB 524.663.738-3/87."

2007.63.02.006785-9 - SANDRA FERRAZ MARTINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que proceda no prazo de 05 dias sob pena de aplicação das medidas cabíveis, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença do segurado, tendo em vista que a sentença assim determinou: "...Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do ajuizamento da ação (04/06/2007) ... Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo..."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO - Nº 6302000005/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, segunda-feira, às 17:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

0001 PROCESSO: 2004.61.85.012144-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO SIMOES FILHO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.85.012388-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.85.025220-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE DE OLIVEIRA /MARIA SEBASTIANA FAUSTINA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 16/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.02.000974-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AURO ALVES DE MATOS

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.02.001597-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO LUIZ BOVOLON

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.02.004591-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REGINA CELIA ALTAR DELASPORA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.02.008597-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAZARO FERREIRA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.02.008923-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCO DE PAULA CODOGMOTTO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.02.009292-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZILDO GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.02.009712-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APRÍGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.02.014476-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA CAROLINA CUSTODIO e outro
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECDO: AMANDA CAROLINE CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 16/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.02.014714-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES REIS DUZZI
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.02.015004-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.02.003320-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.02.003492-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.02.003540-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.02.004122-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.02.006182-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.02.007190-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORIPES AMARAL
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.02.007642-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARNALDO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.02.007651-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEMIR AMARAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.02.009134-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.02.010414-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO MOREIRA LONIS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.02.010475-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAZARO MAURILIO PUPIN
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.02.010982-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.02.011185-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CELESTINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.02.012241-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIANA EUGENIO CRECENCIO
ADVOGADO: SP225211 - CLEITON GERALDELI
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.02.012893-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RITA JACINTA BELIZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.02.013849-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIR CORSO CALORA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.02.014198-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISAMI KOBAYASHI
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.02.014955-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO OLIVEIRA BUENO DA SILVA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.02.015059-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RAIMUNDO DA SILVA DO REGO

ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.02.015337-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSENILDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.02.015489-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIA DONIZETE MENCUCINI

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.02.015932-4

RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.02.016076-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADRIANO ANDRADE ANTONIO

ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.02.016124-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VITOR JOSE BENTO FILHO

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.02.016132-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RUI FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.02.016954-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELENICE RAMOS
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.02.017268-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO DONIZETE VICENTINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.02.018292-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDERSON CLEBER DAMASCENO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.02.001438-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUCA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2008.63.02.003637-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEMAR GRANZOTI
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RELATOR(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
DATA DISTRIB: 03/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2003.61.85.005631-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA ALENCAR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 25/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2004.61.85.001134-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINA APARECIDA MOREIRA CATURELLO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2004.61.85.002395-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2004.61.85.003941-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2004.61.85.004157-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELENA BEATRIZ CESTARI LEMES
ADVOGADO: SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 04/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2004.61.85.004160-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS FURLAN
ADVOGADO: SP173770 - JANAINA GALHARDI MARTINS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 08/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2004.61.85.005115-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURICIO JABALI SILVEIRA
ADVOGADO: MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2004.61.85.005497-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2004.61.85.012574-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORALICE DOURADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2004.61.85.012684-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOELINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2004.61.85.013087-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZA ELENA DA CUNHA INNOCENTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2004.61.85.013132-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUVERCY LUIZ BATTISTEL
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2004.61.85.013134-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 07/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2004.61.85.013140-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO SARAGOSSA
ADVOGADO: SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2004.61.85.013382-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLORENCIO ANSINI
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 28/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2004.61.85.014001-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO LAZARO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 16/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2004.61.85.014117-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FAUSTINO APOLINARIO TRINDADE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 07/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2004.61.85.014260-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA AMALIA MARTINS FONSECA GALLO
ADVOGADO: SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 26/04/2005 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2004.61.85.014432-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELMO OLEGARIO BISPO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 19/05/2005 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2004.61.85.014852-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VITOR CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2004.61.85.014980-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO VALDIR RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 21/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2004.61.85.015261-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO LOURENÇO DE PAULA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 07/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2004.61.85.016161-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROMARIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 12/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2004.61.85.017028-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2004.61.85.017356-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO CARLOS SANTANA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2004.61.85.017688-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JANDIRA SIQUEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 12/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2004.61.85.018027-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE BREVE DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2004.61.85.018070-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURICIO ROSA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 21/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2004.61.85.018884-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PALMIRA RIBEIRO GATTI
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 06/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2004.61.85.018895-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2004.61.85.018897-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANISIO SEBASTIAO

ADVOGADO: SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2004.61.85.020937-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS BORGES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2004.61.85.021040-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EURIPEDES ANTONIO PORTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2004.61.85.021204-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEMIR PAZELLO ARGENTON
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2004.61.85.021397-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2004.61.85.021864-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATHEUS MYLLER EDMUNDO DA SILVA GOMES e outro
ADVOGADO: SP193398 - JOSE ORLANDO PEREIRA LIMA
RECDO: MAYCON EDMUNDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP193398-JOSE ORLANDO PEREIRA LIMA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/06/2005 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 2004.61.85.022552-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE BENDASOLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2004.61.85.022882-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDO LEITE
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 20/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2004.61.85.024041-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FERNANDA CRESCENCIO

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 28/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2004.61.85.024104-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANISIO ALDO AMORIM BEZERRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 24/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2004.61.85.024884-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO JOSE LEMES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2004.61.85.025352-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ MARCELINO DE SOUZA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2004.61.85.025640-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE APARECIDO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2004.61.85.025985-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCO ANTONIO CORSI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2004.61.85.026008-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SALVADOR DESTITO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 20/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2004.61.85.026584-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DOMINGOS DURIGAN
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2004.61.85.027656-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2004.61.85.027738-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILZA MARIANO GOMES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.02.000178-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZILDA NAVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.02.000331-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAQUIM RONCEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 20/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.02.000691-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA CEZAR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.02.004802-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUELI MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.02.010341-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WANDA DONATO BIZZI

ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 11/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.02.010378-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NATAL ANDRADE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.02.010476-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MANOEL ARRABAÇA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 13/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.02.010802-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ DOMINGOS BIANCHINI
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.02.010894-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.02.011142-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZORAIDE MAIA LOPES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.02.011212-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IOLANDA LOPES HONÓRIO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.02.011214-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VICENTE BERNARDO

ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 15/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.02.011484-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRCE ROBERTO SGANZERLA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.02.000541-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEMIR DE JESUS NOVEMBRE
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.02.000544-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP225211 - CLEITON GERALDELI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.02.000610-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO WANDERLEY LIONELO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.02.000710-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELOISA MARA HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.02.000874-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.02.001179-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INACIO MANOEL DOS SANTOS

RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.02.001294-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SABURO MATSUMOTO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.02.001340-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSA DE CARVALHO MALDONADO CABRERA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.02.001518-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA MICAS PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.02.001580-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DONIZETE DE MORAIS
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.02.001615-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.02.001642-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO ATAIDE DIAS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.02.001854-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR THOMAZ MORENO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.02.001859-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA OREANA PARREIRA

ADVOGADO: SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.02.001863-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIO ANTONIO PEREIRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.02.001943-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO ARISTEU TOGNON
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.02.002434-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NADIR CAMARGO JABOUR
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.02.002512-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA EFIGENIA DE SOUZA VIDAL
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 17/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.02.002821-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDREA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.02.002963-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORACI MODES SERAFIM CONTI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.02.003194-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE JOAO SOARES
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 18/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.02.003263-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BARBARA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.02.003345-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO ROBERTO NOGUEIRA GONTIJO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.02.003549-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.02.003589-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO BATISTA SEGISMUNDO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 24/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.02.003619-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOEL MOREIRA PARISI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.02.003620-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALDIMIRO VALDIVINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.02.003914-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDENICE VALERIO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 10/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.02.004073-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO(A): SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO

RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RECDO: JOSE LUIZ LEAL
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 17/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.02.004074-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RECDO: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.02.004079-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO(A): SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RECDO: WALTERCIDES APRIGIO
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.02.004088-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO(A): SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RECDO: JOSE ADEMIR VANCIM
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.02.004089-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO(A): SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RECDO: LUCIANA PRECIOZO
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 17/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.02.004109-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO(A): SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RECDO: OTALICIO HONORATO BORGES
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 17/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.02.004115-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECTE: FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA
RECDO: ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.02.004241-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLARICE DE BRITO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.02.004289-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MADALENA PEREIRA
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.02.004351-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.02.004352-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BREGANTIN
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.02.004494-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DOS REIS JACINTO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.02.004507-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLIVINA MARIA BORGES RAMOS
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.02.005022-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE
RELATOR(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2003.61.85.000936-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

RECTE: NEIDE ALMEIDA DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 16/01/2004 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2004.61.85.002666-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 14/03/2005 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2004.61.85.012192-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 23/02/2005 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2004.61.85.013992-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZORAIDE BENEDETTI

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 05/04/2005 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2004.61.85.018436-3

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LUIZ MARTINS CUNHA

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2005.63.02.003616-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDIRENE ROMAO FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 12/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.02.003978-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITO GABRIEL GONÇALVES

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.02.007242-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSÉ ANTONIO GUIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 27/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.02.007646-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MOACIR GOMES
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 12/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.02.008411-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE BORGHINI NETO
ADVOGADO: SP180354 - MICHELE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 22/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.02.008584-1

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL ADALBERTO DOMENICI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.02.009087-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FUMIO TSUDA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 30/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.02.013447-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.02.001395-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS PERECIN
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.02.001487-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO DOMICIANO
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.02.001567-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELPHO MACEDO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.02.001676-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLAUSINO APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.02.002216-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANTA HELENA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.02.003007-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEUCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.02.003008-0
RECTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 08/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.02.003178-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EGIDIO CESAR DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.02.003268-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ISABEL LOURENÇO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.02.003364-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMELINA PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.02.003510-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 30/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.02.003638-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANTA BOTELHO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.02.003766-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINALDO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.02.004200-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALEXANDRE MAGNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.02.004621-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO DONIZETE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.02.004647-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA DOS REIS FRANCISCO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.02.004648-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA VITORINO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.02.004657-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.02.004949-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA IZAURA LAZOTI PEREIRA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.02.005064-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.02.005197-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA GRACIOSA ANDRE AMARAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 12/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.02.006867-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.02.006868-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRISTINA CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.02.007524-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.02.007544-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.02.007555-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO ESSPIRITO SANTO PACHECO PINHEIRO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.02.007558-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BIANOR CELESTINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 01/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.02.007839-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANUZA FARIAS DE MOURA
ADVOGADO: SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.02.007844-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.02.008039-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VILMA COSTA VALE

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.02.008070-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELZA GARAVINE GRANDI

ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 25/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.02.008636-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO CAMILO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.02.008854-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JUVENAL INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.02.009074-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JANDIRA DE CASSIA PEREIRA TERRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.02.009151-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EURIPEDES CONTI

ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.02.009405-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.02.009504-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CELIA VIEIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.02.009549-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INACIO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.02.009662-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO AMARAL FILHO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.02.009695-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE SOARES DE MATOS
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.02.009959-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JENNY DELPHINA DA SILVA BONICENHA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.02.010286-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.02.010301-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MANSANO PERENTE
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.02.010311-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ENOQUE BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.02.010342-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANEZIA ALEXANDRE PIMENTA
ADVOGADO: SP153940 - DENILSON MARTINS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.02.010591-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO AMARO CANDIDO
ADVOGADO: SP074761 - CARLOS CESAR PERON
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.02.010711-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.02.010719-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CREUZA SANTOS LACERDA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.02.010844-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEBORA LUCIANA EGIDIO ALVES
ADVOGADO: SP074761 - CARLOS CESAR PERON
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.02.010851-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.02.010860-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARCI FERNADES DE CASTRO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.02.011482-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.02.011764-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.02.011883-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THAIS LUZIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.02.012050-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.02.012564-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIANA COELHO DE SOUSA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 05/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.02.012676-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORIDIA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DATA DISTRIB: 19/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.02.012732-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CANDIDA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP083049 - JUAREZ MANFRIM
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 31/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.02.012929-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAERCIO CARDOSO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.02.013973-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON APARECIDO BURRIM
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.02.014381-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA GREGHI FURQUIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.02.014717-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.02.015416-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGENOR FERRAZ BRITO
ADVOGADO: SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.02.015647-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILSON ROBERTO PIAZZA

ADVOGADO: SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.02.016230-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA BERNARDINA SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.02.016495-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA FLORA DO REGO DADALT
ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.02.016902-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.02.018207-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: APARECIDA BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.02.018602-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.02.019042-2
RECTE: ALEXANDRINA MARCARI SANTUCCI
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.02.003784-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: FLAVIO NELSON VALERIO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.02.003786-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDINEI FERASSINI TRINCA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.02.003787-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ADAUTO BERTOLAZZO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.02.004246-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO ALBERTO LEONCINI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 11/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.02.005277-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE EDUARDO RAHME JABALI JUNIOR
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 29/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.02.009840-6
RECTE: NILO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.02.012294-9
RECTE: LUIZ NAIRMO SANTONI
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.02.012987-7
RECTE: SANTOS BORGES DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
DATA DISTRIB: 15/04/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2008.

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Presidente da 1ª TURMA DE RIBEIRAO PRETO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1343/2008

2007.63.04.001316-9 - CEZAR APARECIDO DE LAZARI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a contradição constante do formulário de informações juntado aos autos quanto a eventuais alterações no local de trabalho, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, informações da empresa Indústria de Meias Aço Ltda relativas às condições de trabalho do autor por todo o período laborado na empresa, bem como a informação se houve alterações no ambiente de trabalho. Caso tenham sido realizadas medições de níveis de insalubridade anteriores àquela constante do formulário, informe os respectivos resultados e datas.

Em conseqüência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/10/2008 às 15:00 horas.

P.R.I.C.

2007.63.04.001323-6 - JOSE FERNANDES ORTEGA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de **20(vinte) dias**, cópia completa de suas Carteiras de Trabalho.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 25/07/2008 às 11:20 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.001479-4 - GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência para o dia 07/05/2009, às 13h30, a ser realizada neste Juizado. P.R.I.

2007.63.04.004445-2 - MARCELINO AMBROSINI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a relação discriminando os salários de contribuição da empresa Ind. Gessy Lever Ltda, atualmente denominada Unilever Bestfoods Brasil Ltda, bem como comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista (autos de processo n. 1272/97).

Em conseqüência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 05/09/2008 às 11:00 horas.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1344/2008 - LOTE 4738

2004.61.28.004187-7 - ANDREA DIAS DO PRADO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo máximo de (10) dez dias cópia regular de seu CPF.

P.R.I.C.

2005.63.04.007017-0 - ALAOR TEOFILO COSTA RAMOS (ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Providencie a Secretaria a alteração do pólo passivo desta ação, para que nele passe a constar a União, intimando-a para acompanhar o presente feito. Subam os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2005.63.04.012033-0 - ERICA DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Subam os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2006.63.04.004081-8 - JOSE QUINHONE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo nova data de perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia 09/06/2008 às 13h30. P.R.I.C.

2006.63.04.005063-0 - CARLA FÁBIA DE CASTRO CAMARGO (ADV. SP077438 - SERGIO MURGILLO HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os autos são virtuais. P.R.I.

2006.63.04.007131-1 - MARIA DO CARMO THOMPSON VERTUAN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2007.63.04.001305-4 - ALZERINA ANTUNES VIEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ :

Cite-se a União.

2007.63.04.001307-8 - FRANCISCO DE SOUZA TRINDADE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ :

Cite-se a União.

2007.63.04.001619-5 - JOSE ANTONIO SIMÕES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ :

Cite-se a União.

2007.63.04.001657-2 - OLIVINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ :

Cite-se a União.

2007.63.04.005139-0 - THAIS MATOS TEIXEIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a regularização da assinatura da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. P.R.I.

2007.63.04.005187-0 - RENAN BARBOSA PARANHOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo, ainda, perícia na especialidade de Clínico Geral a ser realizada no dia 13/05/2008, às 10h30, neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2008.63.04.001536-5 - ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO (ADV. SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

2008.63.04.001555-9 - VOLDI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001345 - LOTE 4742

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.009270-0 - ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS no PAGAMENTO das diferenças devidas entre 20/12/2002 a 30/06/2003, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 17.061,84 (DEZESSETE MIL SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) valor este atualizado até MARÇO/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2007.63.04.005693-4 - ADEMIR SEGALA (ADV. SP186271-MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.28.002753-4 - ISABEL UNGARO ALVARES (ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.

Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.011918-2 - EDISON LUIZ PELEGRINO (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS no PAGAMENTO das diferenças devidas entre 18/05/2000 a 28/02/2001, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 18.717,62 (DEZOITO MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até MARÇO/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2005.63.04.011922-4 - JULIO DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP231915-FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1346/2008

2007.63.04.006289-2 - MARCOS FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido do INSS, pois trata-se de questão já decidida nestes autos. Determino ainda nova data de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 10/05/2008, às 08:00 horas, na residência da parte autora. observo que tal data é indicativa, inclusive pelo caráter investigatório da perícia social.

P.R.I.C.

Torno sem efeito a decisão nº2949, por se tratar de fato estranho ao processo, P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N.º 012/2008, de 22 de abril de 2008

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.441, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

INTERROMPER a partir de 15/04/2008 a 1ª parcela do período de férias referente ao exercício 2008 da servidora Andréa Cristina Anbar, RF 5099 para o período de 20/10/2008 a 28/10/2008 (09 dias) e alterar a 2ª parcela de 27/10/2008 a 05/11/2008 para 29/10/2008 a 07/11/2008;

ALTERAR o período de férias, referente ao exercício de 2008, do servidor Wladimir Augusto Casado Pinto, RF 3532, de 20/11/2008 A 19/12/2008 para 16/06/2008 a 15/07/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 22 de abril de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0341/2008

2006.63.06.005125-1 - NEUZA DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.015145-2 - CARLOS GOMES (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2006.63.06.015154-3 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.002985-7 - EDNER PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0384/2008

2007.63.06.017853-0 - EDELVITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cite-se o réu e OFICIE-SE à APS Itapetininga/SP, conforme requerido pelo autor.

2007.63.06.018260-0 - DIOMAR PEDRO PIMENTEL (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 18/01/08: defiro o pedido.

À Secretaria para retificação dos dados do processo, fazendo constar como advogado principal para fins de recebimento das publicações o Dr. Heraldo Augusto Andrade, OAB/SP 163.442.

Cumpra-se.

2007.63.06.019931-3 - ISAURA MARTINS CHAVES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside cidade fora da jurisdição deste JEF, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n.

10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.003525-4 - MARINA PIRES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise iníto litis ao pedido de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.004442-5 - MARIA DAS DORES HARO (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação.

Intime-se.

2008.63.06.005062-0 - ODAIR CARLOS FERREIRA (ADV. SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito c/c cancelamento de protesto e pedido de indenização por danos morais com antecipação de tutela, proposta por ODAIR CARLOS FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a parte autora que em 25 de abril de 2006 firmou com o réu "Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória", cujo valor da operação foi de R\$ 12.000,00 a serem pagos em 30 parcelas mensais.

Alega que em junho/2007 recebeu um comunicado da empresa Ré para comparecer à agência a fim de saldar o débito correspondente a quatro prestações atrasadas, momento em que o autor autorizou a ré a promover o débito em sua conta da quantia no valor de R\$ 2.278,04. No entanto, mesmo saldando a dívida a Ré teria encaminhado a protesto a nota promissória que garantia o contrato no valor de R\$ 12.084,81.

Diante disso, requer a antecipação de tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto.

DECIDO.

Compulsando os autos virtuais verifico que não constam os comprovantes de pagamento de todas as parcelas já quitadas pelo autor, motivo pelo qual não preenchido o requisito da verossimilhanças das alegações quanto a ser indevido o protesto do título pela ré.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela

2008.63.06.005371-2 - GISLENE FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA e SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação de domicílio em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos para designação de perícia judicial.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000385

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.014846-9 - MARIA LIMA DE AMORIM (ADV. SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.06.004973-6 - ANANIAS JOSE DAS VIRGENS (ADV. SP208239-JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, integro o pronunciamento judicial embargado para fazer constar na sua parte dispositiva o seguinte:

"Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50)".

Destarte, dou provimento aos embargos de declaração nos termos acima.

2006.63.06.005122-6 - JOAO ALVARO MENDES LOMBARDI (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, integro o pronunciamento judicial embargado para fazer constar na sua parte dispositiva o seguinte:

" Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50)".

Destarte, dou provimento aos embargos de declaração nos termos acima.

2006.63.06.009803-6 - DJALMA JOSÉ CORREA (ADV. SP151885-DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) conheço e não provejo o pedido objeto destes embargos de declaração

2007.63.06.015646-6 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2006.63.06.003254-2 - DEISE DE ALMEIDA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, NÃO ADMITO os embargos interpostos.

2006.63.06.011016-4 - SANTO CAPOBIANCO (ADV. SP163442-HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, integro o pronunciamento judicial embargado para fazer constar na sua parte dispositiva o seguinte:

"Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (artigo 4º da Lei n. 1.060/50)".

Destarte, dou provimento aos embargos de declaração nos termos acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 13/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 07/04/2008 a 11/04/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001808-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO

ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001848-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDERCI DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO: SP243604 - ROSEMEIRE GUARDIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001852-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS CARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001853-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001854-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR DA CRUZ SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001855-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001856-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001857-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO LOURENCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001858-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JANDIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001859-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARA JUVINA DA SILVA
ADVOGADO: SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE TRAJANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MEGURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA RUBIN TOQUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL MARQUES FRANCO
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VITURIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENITA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001876-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO LOPES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LAURINDO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SILVA DE LIMA FELIPE
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ARO MOLINA PRADO FILHO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: AC001382 - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMIR DE LIMA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ZEFERINO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 09:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSTANCIA DE BRITO LIMA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DEPIERI BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DA COSTA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SANCHES GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA MARIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCY FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU NORONHA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO PINTO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES GADELHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA MARGARIDA BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ISRAEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001917-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALGIZA LEITE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BORSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBELIA BRITO DOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZETE ESTANCIAL DA CRUZ
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO PEREIRA MENEZES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001927-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001928-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COMERCINDO CARVALHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001929-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO RIGO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001930-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE DE MORAIS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001931-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001932-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001933-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MENDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001934-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PAPINI TIZZANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI COSTA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

PROCESSO: 2008.63.09.001942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ GONCALVES DA SILVA FEITOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDROMAR LIMA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUNAVERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA BIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI SOARES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 13:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUSELI FATIMA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA LUIZA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AUGUSTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE CAPELAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ROZA
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: MG047517 - JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MASSIMINO IRMÃO
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARA ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEDALVE DAL POZZO SERTORIO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA MARIA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIO VINICIUS DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 20/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.001973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CAMPOS FREIRE
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001974-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELY MARIA DE JESUS MARTINS

ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001975-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FREITAS NERIS FILHA

ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001976-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001977-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCELINA BORGES DE SOUZA

ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 14:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/08/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.001978-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA PEREIRA ASSUNCAO

ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001979-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JACIARA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001980-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001981-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI MACHADO

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA NATALINA CESAR TEODORO
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANE APARECIDA CLAUDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.001987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO NASCIMENTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON ANIZIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE GONCALVES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RURANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA VITORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELFRIDA BOLDUAN SIMON
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEIR GOMES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGIANI STAPPEN
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002005-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002006-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.002007-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CESAR THEODORO

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002008-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GEREMIAS DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002009-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEIDE NETO BARTOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002010-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002011-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA APARECIDA PINTO

ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002013-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DE MORAES

ADVOGADO: SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO MARCONDES
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP159066 - DEMERVAL DA COSTA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GONCALVES DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILZA SILVA BOMFIM

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERPETUA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201425 - LETÍCIA PAES SEGATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARIANO
ADVOGADO: SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILTON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROSENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROCHA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BRIGIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRANCO TORRES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NOVAES SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA PENHA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ASSIS SIMAO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINA DIMAS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CATULINO
ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002046-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES MONCAO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002047-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE SIQUEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002048-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002049-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSALIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206193 - MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002050-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIVAL NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002051-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002052-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002053-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULINO ALONSO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARE DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/09/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.002055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMARIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PINHEIRO DA SILVA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 12:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 08/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA BULKA BONAFE BADEMIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002061-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002062-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBERVAL ALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002063-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 13:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 06/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002064-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCINA JARDIM PEREIRA

ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002065-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA MARIA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002066-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002067-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002068-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002069-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISIDORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VAZ DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CAMILO
ADVOGADO: SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUCCI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAUZINA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA JANUARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LUCIA KESLAREK
ADVOGADO: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO DISTERRO IZIDRO
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO CARDEAL BEZERRA
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO FERRO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE VASCONCELHOS
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ROQUE ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA HENRIQUE SANTANA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA LIMA MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002093-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ROSSI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002094-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002095-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SOLITTO FERREIRA MAMBRE

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002096-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002097-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITALINO VIEIRA

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002098-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002099-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEMENTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002100-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 10:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES CORREIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANÍSIO MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE JESUS DOMINGOS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ABREU DA CRUZ
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO OLIMPIO NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA GLAUCINEIA FALOTICO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI MARCELINO DIAS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002109-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002110-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002111-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002112-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002113-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES

ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002114-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL DE ASSIS COSTA

ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002115-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002116-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE APARECIDA TOSCANO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA CARDOSO DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES ROSA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA NERE DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA FARINA CONDE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BATISTA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO: SP205443 - FÁBIO ADRIANO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002125-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENINA JOSEFA SOARES
ADVOGADO: SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO MARIANO E SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE PAULO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

PROCESSO: 2008.63.09.002128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002129-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAVALCANTE SARAIVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002131-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002132-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE SANTANA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002133-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA COSTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002134-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SEIXAS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE ZAMBONI
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LÚCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.002136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO NUNES LUZ
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CANDIDO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARTINELLI
ADVOGADO: SP110913 - ISABEL DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.002146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIVAN PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA LOURENCO DE MELO
ADVOGADO: RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.002148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA

ADVOGADO: SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM JOSÉ GUERRA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE

PROCESSO: 2008.63.09.002150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 14:15:00 2ª) PSQUIATRIA - 08/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONEL PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 11:20:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL GERALDO
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA GEREMIAS RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM PEREIRA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI LIMA BRITO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA MATA NONATO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.002162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.002163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002164-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDONIA GONDEK
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MORAES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUCIA SALES
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.002167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS MARQUES NUNES
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002171-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.002172-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEY GUILHERMETTE
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002173-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE NUNES DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002174-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002175-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002176-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLUZIA MARCELINA SANTOS
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002177-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: SP193512 - VICENTE DE MORAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002178-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE MORAES
ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002179-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GARCIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002180-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA CANDIDA DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA SANCHES
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA FURLIN BRITO
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002185-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO VICTORINO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002186-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEREIRA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.002187-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002188-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERNANDES PITA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.002189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA TEREZINHA SANTANA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.002190-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 136
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 136
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0046/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

2007.63.09.010368-3 - MARIA LUCI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP109754-ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA LUCI BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 625,88 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada para março de 2008 e DIP para abril de 2008.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 18.09.2007, no montante de R\$4.576,23 (quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS e expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.010373-7 - MARINA ALVES BIZERRA (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARINA ALVES BIZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extinto o processo com o julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.09.003036-5 - LOURDES LUIZA DA SILVA (ADV. SP193873-ALECSANDER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.09.010452-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP261797-ROGÉRIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extinto o processo com o julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.09.005798-0 - MEIRE RODRIGUES BUENO (ADV. SP188733-JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003014-6 - JANDIRA BRITO DA SILVA (ADV. SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005282-8 - OLDAIR MIQUILINO SAMPAIO (ADV. SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.005462-0 - JOSE ALVIMAR PIRES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.002986-7 - MARIA SOCORRA ARAUJO GERSANTI (ADV. SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004778-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP098523-FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004670-1 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES DE MEDEIROS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004090-5 - JOSÉ CRUZ (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004034-6 - FABIANA DA CRUZ (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.09.010371-3 - IZILDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP120599-ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por IZILDA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.09.010454-7 - MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161010-IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extinto o processo com o julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.09.010367-1 - VERA LUCIA AUGUSTO BATISTA (ADV. SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por VERA LUCIA AUGUSTO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja implantado à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 945,39 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 14.300,43 (quatorze mil trezentos reais e quarenta e três centavos), calculados a partir do requerimento administrativo (DER 23.01.2007) atualizados em março de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte intimada. Intime-se o INSS e expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.002059-5 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO (ADV. SP147733-NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004400-5 - ROSANA DOS SANTOS MENDONÇA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 18/04/2008 à 22/04/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA**
serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.002090-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.002091-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLIR ROSA FERREIRA

ADVOGADO: SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002092-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZE CUSTODIO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.002095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.002096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAN MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.002098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENECI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.002099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002101-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARVALHO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI ZAFFIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONY BENEDICTO PONGELUPPE
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ANTUNES
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL PRIETO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DIAS CARDOSO
ADVOGADO: SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ZAGO BARARDI
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO PIMENTEL BANDEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RAMOS
ADVOGADO: SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO BATALHA

ADVOGADO: SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA JULIO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR RAIMUNDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP270068 - CINTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.002125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO FRANCA
ADVOGADO: SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002126-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINEIDE NOGUEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.002127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDINA RABELO ANDRADE KNOBLAUCH
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002128-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GILMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.002129-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.002130-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002131-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA LIMA TRINDADE

ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002132-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002133-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA ANTONIO GARCIA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002134-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMAURY RONDAO

ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002135-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI

ADVOGADO: SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002136-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENIGNA MARQUES VIANA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.002137-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 09:15:00 2ª) CARDIOLOGIA - 26/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002138-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DA CRUZ VARJAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002139-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO DA FONSECA SALGACO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002140-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002141-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002142-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA VIEIRA DANELON
ADVOGADO: SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002143-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA VIEIRA DANELON
ADVOGADO: SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002145-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A

PROCESSO: 2008.63.11.002146-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCO E OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002147-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BIZERRA
ADVOGADO: SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002148-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY GOMES DA SILVA FREIRE
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE HELENA DE LIMA
ADVOGADO: SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.002150-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO THOMAZ DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002151-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NARA DE MARIA SIMOES
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARIA FERREIRA ZOPPELLO E OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002153-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA TRANCOSO PALOMARE E OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002154-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002155-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.002156-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ARGUELO FREITAS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002157-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANDRÉ SOARES
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS FALCONI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002160-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ANTONIO GRENHO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 196/2008

2006.63.11.009170-6 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.010368-0 - GERALDO MAGELA DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.010913-9 - ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.011921-2 - ANA PAULA RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.012190-5 - FRANCISCO SOARES LEITE (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.012391-4 - PEDRO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.000571-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.000581-8 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.000592-2 - TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.002058-3 - NEUSA CUNHA NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.002066-2 - WALKIRIA RIBEIRO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; WALTER SALVADOR DE CAMARGO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.002137-0 - JOSE CASSIMIRO DE ARAUJO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.002809-0 - ANA WALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003371-1 - JOSE ROBERTO GUERCHENZON (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003683-9 - STHEPAHIE DOS SANTOS SILVA (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.003763-7 - KLEBER DOS SANTOS SILVA (REPR. P/) (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004175-6 - MARLENE CORTEZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004262-1 - JANETE CORTEZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004702-3 - ROSA ODILLA PEREIRA REZENDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005342-4 - DJALMA MONTEIRO VIEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005344-8 - HUGO SALVADOR COVIELLO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005369-2 - CARLOS CORREA HONORATO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005464-7 - ADILSON DE SOUZA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005465-9 - PAULO PERES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005466-0 - SERGIO ROBERTO HERNADES GOMES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005468-4 - SNY DE PAULA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005471-4 - GERVASIO PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005472-6 - CELSO MATOS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005473-8 - ORLANDO RIBEIRO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005474-0 - ODARCY ARNALDO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005479-9 - NELSON PERALLES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005484-2 - JOSE ILSON SANTOS MENEZES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005486-6 - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005490-8 - RUBENS SIMOES JOAQUIM (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005492-1 - JOSE AMERICO CATARINO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005493-3 - JOSE ISAIAS SANTOS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005495-7 - REGINALDO LUIZ (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005496-9 - LAERCIO GOMES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005497-0 - MANOEL TAVARES ASCENÇÃO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005498-2 - NELSON QUEIROZ (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005502-0 - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005503-2 - PAULO SERGIO CORREIRA PEREIRA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005508-1 - ANTONIO DOUGLAS GRAÇA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005509-3 - OLIMPIA GUIMARAES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005511-1 - ISAIAS GOMES ALVES DE FREITAS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005512-3 - ODIL PROOST DE SOUZA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005513-5 - MOISES GOMES DE FARIAS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005514-7 - LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005515-9 - FRANCISCO EDUARDO ALVES VIEIRA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005516-0 - CLAUDIO LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005534-2 - RONE RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005535-4 - EUFRASIA HENRIQUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005603-6 - KEYT MEDEIROS SERRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005670-0 - MARIA SALETE GOUVEA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005887-2 - MARIA HELENA ALVAREZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005998-0 - VALMIR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006036-2 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006052-0 - JOSE BERNARDO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006053-2 - NELSON RODRIGUES FILHO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006099-4 - LUIS ANTONIO SILVA SEGUIM (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006129-9 - JOAO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO e SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006162-7 - JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006164-0 - CLAUDINE BRANCO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006166-4 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006168-8 - MARIO CLARO DA SILVA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006170-6 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006172-0 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006173-1 - RICARDO DE JESUS ROCHA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006174-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006175-5 - CARLOS ALBERTO MENDES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006176-7 - LUIZ CARLOS MOURA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006177-9 - JOSE AUGUSTO SOARES DE NOVAES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006178-0 - MARCOS DE SOUZA TULIO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006179-2 - NARDY DE JESUS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006180-9 - JOSE AGUINALDO PRANDI (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006181-0 - JOAO CARLOS DE PAULO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006182-2 - NILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006183-4 - DANIEL VICENTE SOARES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006184-6 - JOSE CARLOS LEAO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006185-8 - WALDIR DOS SANTOS FARIA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006186-0 - WALTER DOS SANTOS GOMES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006187-1 - ANTONIO DUARTE FILHO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006188-3 - IVANIR VITORIO DE SOUZA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006189-5 - AGOSTINHO DUARTE (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006191-3 - DURVAL GOMES MARTINS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006192-5 - NELSON DA ASSUMPTÃO QUIRINO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006193-7 - TIRÇO CASTRO ARAUJO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006194-9 - VALDEMAR INACIO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006195-0 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006197-4 - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006370-3 - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006383-1 - ANA ROSA CAIRES LOPES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006384-3 - DEA DE SOUZA PINTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006388-0 - ALBERTO DE ALMEIDA MARRA JUNIOR (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007338-1 - VENINO BARSOTTI (ADV. SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008453-6 - AQUILES TAÇAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ANA ODETE PEREIRA TAÇÃO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 197/2008

2005.63.11.012541-4 - JORGE CESAR DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; IARA FERRAZ DE ARRUDA(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.005071-6 - OSVALDO TADEU BRAZ (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.006929-4 - ROBSON PACHECO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP223303 - CARLA LOPES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2006.63.11.011444-5 - JURANDIR JOSE PEREIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004049-1 - MILTON BARBOSA VERGÍLIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004583-0 - JOSE ANTONIO SANTANA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004590-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004591-9 - JOSE HUMBERTO DA SILVA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004593-2 - JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004599-3 - LUIZ CARLOS ORNELAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004814-3 - CARLOS MARIO MOTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004817-9 - OSVALDO AUGUSTO BIAZON (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004830-1 - MANOEL CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004836-2 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004838-6 - NATANAEL MOURA SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004841-6 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.004861-1 - SAMYR CURY SADDOUR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005033-2 - IVONE DE PONTES (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005359-0 - ANTONIO LOPES DE ABREU (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005521-4 - REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) ; LUIS GUSTAVO CASTANHEIRA(ADV. SP209857-CLAUDIA BERGANTINI GAVA) ; ELAINE CRISTINA CASTANHEIRA(ADV. SP209857-CLAUDIA BERGANTINI GAVA) ; MARIA MARIA CASTANHEIRA(ADV. SP209857-CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005675-9 - PAULO CESAR LACK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.005695-4 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006107-0 - ZULMIRA ANTONIA LOURENÇÃO RIBEIRO (ADV. SP214549 - KARINA CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006298-0 - MARIA TERESA TEIXEIRA KRAUSCHE (ADV. SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006630-3 - JOSE REIGADA MARTINS E OUTRO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) ; NORMA DA COSTA MARTINS(ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) ; NORMA DA COSTA MARTINS(ADV. SP233297-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006750-2 - MARIO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.006760-5 - BENEDITO DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007381-2 - NUNO FERREIRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) ; ROSA FERREIRA DE PINHO(ADV. SP241062-MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.007819-6 - MARCIO ELIDIO BARBOSA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008116-0 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008126-2 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008128-6 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP232035D- VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008202-3 - SILVIA CITERO SWAN E OUTRO (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) ; ESPOLIO DE IRMA ANDRION CITERO(ADV. SP189462-ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008332-5 - YARA PIZZO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008447-0 - ESPÓLIO DE DELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008532-2 - ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA CAÇÃO (ADV. SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008728-8 - ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008768-9 - NILTON RIBAS MARTINS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008770-7 - NILSON SARTORI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008772-0 - CARLOS OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008774-4 - REALINO OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008777-0 - ANTONIO CARLOS CARRIÇO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.008778-1 - JOACYR DE SOUZA DIAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.009017-2 - BOHDAN OSIDACZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.009019-6 - EDNALDO TELES MELO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.009057-3 - NELSON LOBATO ATANES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.009122-0 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.009394-0 - ESPÓLIO DE ANTONIO MARTINS (REPR.P/HERDEIRA) (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.009799-3 - JOSE CERQUEIRA CASTRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.010008-6 - ESPOLIO DE FERNANDO AUGUSTO REBELO (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.010074-8 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.010425-0 - NELSON DAMAZIO FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

2007.63.11.010546-1 - JOÃO AUGUSTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo autor é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 198/2008

2005.63.11.010874-0 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MAGALHÃES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2006.63.11.005834-0 - MARIO CANIATO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ACIDALIA CANIATO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000173-4 - ALBERTO AQUINO CAMPOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000272-6 - MARILSA FREIRE MACHADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000285-4 - LUZIMAR BEZERRA DE LEMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; OSMAR VIRGINIO DOS SANTOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000325-1 - TATIANA ADAMCZYK TOPISTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a

sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000349-4 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000364-0 - VALDEMIR DE SOUZA DANTAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000372-0 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000377-9 - LENITA LEITE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000387-1 - JOSE DIAS DE SANTANA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000394-9 - ANTONIO DE JESUS AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; JOSEFINA DOS SANTOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000411-5 - MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MANOEL DOS SANTOS FONSECA NETO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000419-0 - ORLANDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença. Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000424-3 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000431-0 - PEDRO JOSE PINTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000435-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000439-5 - ABELARDO ARTUR DA SILVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000444-9 - LINNEU PIRES NOGUEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.000451-6 - JOSE BARBOZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001424-8 - CLARICE DE SOUZA SILVA (REPRES.P/) (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez

que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001943-0 - ALVARO COELHO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; HERMINIA SARAIVA COELHO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001944-1 - ALBERTO GUSMÃO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001946-5 - ANGELITA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001947-7 - ROSANA QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001949-0 - LEONOR RIBEIRO CASAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001970-2 - CELIA MARIA MENDES VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001993-3 - VERA MARCIA QUITTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.001995-7 - SULZY ANGERAMI PRIANTE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; KATIA ANGERAMI PRIANTE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002046-7 - CONCEPCION GONZALEZ MOURE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ROSA DO CARMO GONZALEZ MOSQUERA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002049-2 - EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ALZI CARDOZO MARQUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002052-2 - CLEMENTE LOUREIRO ROLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002054-6 - MANOEL NARCISO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002055-8 - MARCELO SILVA LEMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002088-1 - HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002092-3 - VALMIRO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002093-5 - ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002252-0 - JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; BENITA TABOADA BARREIRO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002318-3 - EIKO HASSEGAWA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; OSCAR ITIRO HASSEGAWA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002326-2 - ANTONIO THOMAZ MARI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ROSA THOMAZ MARI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002630-5 - SERGIO COSTA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002632-9 - ARACI DA SILVA ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002807-7 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002808-9 - INAH ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002811-9 - LUIS CIVIRINO DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; VALDELICE COSTA DE MENEZES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002829-6 - ANTONIO MONTEIRO ARAGAO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; EDITE SIMONETO DE ARAGAO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002830-2 - RENATO ALVARO LAVERDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002832-6 - OUVELINA MANTA BONATO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ANTONIO BONATO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002850-8 - VALDIR GRANJA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.002852-1 - JOAO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.003582-3 - MARIA TERESINHA DE JESUS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.003583-5 - ALZIRA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.003584-7 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.003585-9 - OSWALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA INEZ MARAN RODRIGUES(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.003586-0 - TEREZA CHASKOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA DE LOURDES SCHASKOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.003590-2 - ROSALVO DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.003591-4 - LÚCIO AUGUSTO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA AURORA DOMINGUES(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento

da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.003592-6 - MARIA EUNICE FERREIRA MARTINS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.004183-5 - NILZA RIGHI POVOAS E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; DEODATO FERREIRA POVOAS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.004184-7 - MARCOS ANTONIO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ETELVINA MARIA DE AMORIM(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006016-7 - MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006017-9 - IDAILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006018-0 - LUIZ BARBOSA TRIGO JUNIOR (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006019-2 - GUIOMAR GARCIA CÂMARA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006717-4 - GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA DOS ANJOS RAMOS PARDINHO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006725-3 - CLERY LEANDRO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ANTONIO NOGUEIRA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006726-5 - ORLANDO MORGADO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; LUISA FERNANDES MORGADO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006898-1 - ELIZABETH SANCHES MULERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006922-5 - MARCOS BRAGA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006923-7 - ALMIRA RAMOS BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006924-9 - KARINE FRANÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006925-0 - ELZA MARIA ALONSO BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF,

conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006926-2 - JAILDA DE CARVALHO MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006927-4 - INGRID ANNEMARIE BLECKWEDEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006929-8 - AURINO DO ROSARIO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; EULALIA ROSARIO LOUVORES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006931-6 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006935-3 - VIVIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006943-2 - CHINYU KANASHIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006973-0 - JOSE TAVARES DE JESUS NETO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; NIVALDA VIEIRA TAVARES DE JESUS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006984-5 - SUELI RUBIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ALBERTO SOARES DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.006998-5 - RISOLETA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; DILMA AYRES DUARTE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007194-3 - RUBENS RUSSO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ELVA MARTINS RUSSO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007195-5 - JOSEFA MARIA SALES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; THEREZINHA MARIA DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007196-7 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007211-0 - SEVERIANO LOPES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007213-3 - LUIZ FERNANDES LIMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007223-6 - ADAUTO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007230-3 - HOEL MAURICIO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; NILZA MARTINS CORDEIRO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007233-9 - ABELARDO FEIJO GOMES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ELIZABETE FERREIRO FEIJO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.007235-2 - PEDRO ROJAS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ARACELIS SANCHES ROJAS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.008122-5 - DOMINGAS VIEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; EUZEBIA VIEIRA COSTA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.008281-3 - MARIZE FARJANI MARACCINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.008284-9 - ADAIL KREMPEL JORGE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.008455-0 - ANTONIO MANUEL E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA ALDA LOPES MANUEL(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença. Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

2007.63.11.010233-2 - JUREMA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; BENEDITO PERES DE FREITAS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme aditamento da sentença.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 199/2008

2006.63.11.011349-0 - ATAIDE PEREIRA DE ARAGAO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.004250-5 - BENAEL JOSE ALECRIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.004880-5 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007483-0 - JOSE MARIA DO AMARAL CORREA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007486-5 - MARCOS LUIZ LIMA GAMA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007501-8 - RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao

recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007508-0 - MARLI RAMOS PINHEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007543-2 - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007547-0 - LAERCIO COSTA MADEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007551-1 - NELSON MARTINS DE MELO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007553-5 - SERGIO BARBOSA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007723-4 - ANTONIO ARGINO DA SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007817-2 - ALADIR NUNES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007850-0 - EDSON SANTOS SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.007863-9 - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA (ADV. SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008491-3 - NILCEU MONTEIRO COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008492-5 - JOÃO AUGUSTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008493-7 - ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008497-4 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008502-4 - AQUILINO VILLA ALVAREZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008503-6 - VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008515-2 - LUIZ CARLOS ORNELAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008520-6 - HOMERO NAVAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.008521-8 - JOSÉ FERREIRA BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

2007.63.11.009803-1 - ELISABETH BORST (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 200/2008

2005.63.11.007742-0 - MARLENE CARDOSO AQUEN (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2005.63.11.008791-7 - MANUEL FOJO IGLESIAS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2005.63.11.008814-4 - FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS JÚNIOR (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2005.63.11.010817-9 - ZENILDA DA COSTA GOMES (ADV. SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora protocolada em 05/11/07 sob o n.º 26.819/07 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.11.012555-4 - ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2006.63.11.000959-5 - FREDERICO PINHEIRO FERRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2006.63.11.002250-2 - VALEI COSTA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2006.63.11.002892-9 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petições da parte autora protocoladas em 23.08.07 e 08.01.08.

Manifeste-se a CEF sobre as petições mencionadas acima no prazo de 10 dias, cumprindo a sentença ou justificando a sua impossibilidade.

Int.

2006.63.11.002895-4 - LUIZ ANTONIO DA GRAÇA ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2006.63.11.003321-4 - ISMAEL SOUZA BATALHA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2006.63.11.007006-5 - JOSE GENILDO PEREIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 24/08/07 sob o n.º 20.478/07 comprovando o n.º do PIS, ocnforme solicitado pela ré.

Sendo assim, cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2006.63.11.007423-0 - JOSE CARLOS ARAGAO GONÇALVES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 15/08/07 sob o n.º 19420/07.

Cumpra a CEF a sentença conforme determinado ou justifique a sua impossibilidade.

Prazo: 10 dias.

Int.

2006.63.11.007965-2 - CLEBER LEANDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) ; WAGNER APARECIDO DOS SANTOS(ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra definitiva e integralmente a decisão n.º 1596/08, carreado aos autos cópia oficial de CPF e RG dos autores, sob pena de extinção.

Int.

2006.63.11.008602-4 - DILMA MARTINS FLORINDO (ADV. SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2007.63.11.000555-7 - GILBERTO PERES (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 8458/07.

Int.

2007.63.11.002631-7 - VERA LUCIA SOTO BUENO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2007.63.11.006397-1 - JOAO ANDRE FRANCO FILHO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Dada a possibilidade de perecimento do direito, concedo, excepcionalmente, prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora ao menos informe o número da(s) conta(s), cuja atualização reclama.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

2007.63.11.006552-9 - IRAMAR PENTEADO DE SOUZA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.007260-1 - FABIOLA DOS SANTOS PONTES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29/02/08 e juntada aos autos virtuais em 03/03/08.

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.11.007261-3 - VICTOR HUGO MONTEIRO ARAUJO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 29/02/08 e juntada aos autos virtuais em 03/03/08.

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.11.007299-6 - EDVALDO DOS SANTOS PONTES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29/02/08 e juntada aos autos virtuais em 03/03/08.

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.11.007303-4 - FABIANO DOS SANTOS PONTES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29/02/08 e juntada aos autos virtuais em 03/03/08.

Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

2007.63.11.007308-3 - GUIOMAR DOS SANTOS ANDRE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29/02/08 e juntada aos autos virtuais em 03/03/08.

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.11.008583-8 - NELSON PESTANA GARCEZ (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento oficial que comprove a residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.008592-9 - MOACIR SANTANA D VALE (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, incluindo pedido e causa de pedir, especificando qual a revisão pretendida em seu benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil).

2007.63.11.009191-7 - ROBERTA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Defiro prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 9732/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.009869-9 - REINALDO JUSTO (ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando o disposto no art. 286 do CPC, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua inicial, indicando de maneira clara e precisa se o pedido se refere à FGTS ou poupança, informando, nesse caso o número da conta e agência da Caixa Econômica Federal.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.11.011026-2 - SONILDO GALDINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1562/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011178-3 - RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES (ADV. SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11861/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000538-0 - FRANCISCA UBEDA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA LUCIA MORAES CARLOS(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; IZABEL FREGNANI(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora sua inicial, trazendo aos autos documento que comprove o(s) nome(s) do(s) outro(s) titular(es) da conta de poupança, de molde a demonstrar sua legitimidade para postular a revisão dos índices de correção monetária aplicados.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do processo (art. 284, § único c.c. art. 267, I, do CPC)

Int.

2008.63.11.002013-7 - EMILIA JEROLIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o NB (número do benefício) válido do benefício originário e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002042-3 - MARIA REGINA VALENTE (ADV. SP216312 - PAULO ALFREDO GOLINELLI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002088-5 - SIMONE CRISTINA DE LIMA FRANCO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002093-9 - SUZE CUSTODIO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 201/2008

2005.63.11.008570-2 - MARCOS ANSELMO FERREIRA FRANCO (ADV. SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2005.63.11.010406-0 - JOÃO ALIXANDRE DE LIMA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2005.63.11.010704-7 - JORGE DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP154119 - ALESSANDRA DIB FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2005.63.11.012552-9 - MARCINA DA SILVA LIMA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Havendo discordância em relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência com apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos referentes a este processo.

Sendo assim, demonstre a parte autora, no prazo de 05 dias, os valores que entende corretos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Intime-se.

2006.63.11.001569-8 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões de sua divergência com os valores depositados pela ré, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Intime-se.

2006.63.11.004192-2 - JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Havendo discordância em relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência com apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos referentes a este processo.

Sendo assim, demonstre a parte autora, no prazo de 05 dias, os valores que entende corretos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Intime-se.

2006.63.11.004193-4 - OSWALDO NOVO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Havendo discordância em relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência com apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos referentes a este processo.

Sendo assim, demonstre a parte autora, no prazo de 05 dias, os valores que entende corretos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Intime-se.

2006.63.11.004987-8 - CLAUDOMIR DE ALMEIDA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Havendo discordância em relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência com apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos referentes a este processo. Sendo assim, demonstre a parte autora, no prazo de 05 dias, os valores que entende corretos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Intime-se.

2006.63.11.006077-1 - JOAO CARLOS MORAES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.006542-2 - ADILSON GONÇALVES ROSARIO (ADV. SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.009431-8 - EUGENIO JOSE CLEMENCIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância quanto ao apresentado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.011348-9 - TOME QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2006.63.11.011548-6 - ROSANGELA NUNES DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Intime-se.

2006.63.11.011594-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Intime-se.

2006.63.11.011602-8 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP207322 - MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.011607-7 - FRANCISCO LEAO DE OLIVEIRA (ADV. SP207322 - MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.011612-0 - EDISON DAVID SILVA (ADV. SP207322 - MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.011615-6 - IZABEL SURIANO DA SILVA (ADV. SP207322 - MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.012004-4 - LUIZ CARLOS GOMES VIEIRA (ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância quanto ao apresentado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.012021-4 - ANDRE MONTEIRO DE FAZIO (ADV. SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2006.63.11.012073-1 - ANTONIO JOSE PIAO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2006.63.11.012405-0 - MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.000699-9 - CLAUDIO ROBERTO FRANCISCO SILVEIRA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação ao alegado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2007.63.11.001761-4 - BENEDITO DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância quanto ao apresentado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2007.63.11.001939-8 - OSWALDO BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.002152-6 - JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância quanto ao apresentado, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2007.63.11.002894-6 - ANTONIO GONÇALO MENDES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.004050-8 - WAGNER PIMENTEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.005176-2 - JOSE BENJAMIM DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.005558-5 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.005562-7 - JOSE PAULO FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.006656-0 - PAULO MASSARO YAMAGAWA E OUTRO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) ; REGINA MASSAE YAMAGAWA(ADV. SP184508-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias informe o número da conta de poupança e endereço da agência da Caixa Econômica Federal, de modo a viabilizar a expedição de ofício.

Decorrido o prazo, sem atendimento, tornem os autos, incontinenti, conclusos para extinção.

Vale ressaltar que a decisão anterior não intimou para apresentação de extrato bancário, mas apenas para demonstrar elementos para identificação da conta poupança, acima aludidos.

2007.63.11.006745-9 - MAYRA VIEIRA DIAS (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 6353/07.

Int.

2007.63.11.007347-2 - GILBERTO NUNES DE FARIA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora protocolada em 04/04/08.

Prazo: 05 dias.

Int.

2007.63.11.007552-3 - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.007820-2 - PEDRO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.007861-5 - AGUINALDO ALVARES RODRIGUES (ADV. SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.008500-0 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.008517-6 - PAULO CESAR LACK (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.008524-3 - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.009296-0 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.009297-1 - MELIS WILLI CARNEVALE (ADV. SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.009827-4 - HENRI NILLESEN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.009878-0 - SIDNEY COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.010400-6 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Revogo a decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.010499-7 - ANA MARIA DE MELO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.010618-0 - COSME VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.010812-7 - JOÃO PROCOPIO DE SOUSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.010818-8 - ARLINDO DA CAL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.010819-0 - JOSE CARLOS RAMALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.010820-6 - HELIO MATHIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.010826-7 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.010948-0 - ROSELI HELENA DA SILVA PINTO INACIO (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1484/08.

Int.

2007.63.11.011075-4 - ROBERTO MOHAMED AMIN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 202/2008

2005.63.11.006871-6 - LUIS SOUSA GAMA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a patrona da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, substabelecimento no formato original, visando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

2005.63.11.007114-4 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a patrona da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, substabelecimento no formato original, visando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

2005.63.11.012418-5 - CARMELITA DIAS CARVALHO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a patrona da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, substabelecimento no formato original, visando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

2005.63.11.012736-8 - IRINEU GRILO PEREIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a patrona da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, substabelecimento no formato original, visando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

2006.63.11.003925-3 - RICHARD FELIX DA SILVA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação do i. perito, em resposta ao que lhe foi determinado na audiência de 17.04.08, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

2007.63.11.001327-0 - IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA (ADV. SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de recálculo da RMI com aplicação da ORTN como índice de atualização dos salários-de-contribuição

que integram o PBC, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, bem como a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. A parte autora é pensionista e não há nos autos documentos relativos ao benefício de origem.

Diante disso, determino seja reiterada a requisição dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 21/083.722.999-5 (DIB 11/01/1989) e NB originário (instituidor: Sergio Correa da Silva) à Gerente Executiva do INSS em Santos, bem como requisitada a informação quanto ao possível enquadramento e, se o caso, a data em que foi efetuada eventual revisão pelo índice previsto no art. 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive responsabilização por crime de desobediência.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes.

Retifique-se o cadastramento do assunto do processo (ORTN).

Intimem-se.

2007.63.11.006395-8 - LYDIA MIGUEZ RAMOS (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora documento com o número da caderneta de poupança e comprovante de residência no endereço indicado na inicial, de modo a demonstrar a competência deste Juizado, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2007.63.11.007459-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Requisite-se o procedimento administrativo referente ao benefício 46/080.185.504-7 à Gerente Executiva do INSS em Santos, bem como a informação se a DIB corresponde à data em que foram apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive responsabilização por crime de desobediência.

2. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes, devendo o INSS manifestar-se especificamente quanto ao pedido de retroação da DIB, no prazo de 30 dias.

3. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para decisão dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

2007.63.11.007650-3 - LOURIVAL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Revogo a certidão de decurso de prazo anexada aos autos em 23/11/2007.

Proceda a secretaria a publicação da decisão n.º 9008/2007.

2007.63.11.007650-3 - LOURIVAL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em que pese a apresentação da cópia da petição inicial protocolizada em 13/08/2007 sob o n. 19261/2007, apresente a parte autora cópia da exordial devidamente assinada por patrono conferido na procuração no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.010126-1 - LUCE HELENA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) ; BENTA PAIXAO DE JESUS(ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

)
:

Emende a parte autora a inicial, indicando a agência e número da conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.11.010435-3 - DURVALINO DE LIMA (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada sob o n.º 6367/08 em 06/03/08 e juntada aos autos virtuais em 17/03/08.

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

2007.63.11.011423-1 - AMARO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, realizado exame médico, não foi constatada pelo perito judicial a alegada incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2008.63.11.000403-0 - VALDIR EVANGELISTA DE ARAÚJO (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em que pese o pedido de perícia médica psiquiátrica, formulado pelo autor na petição de 01.02.08, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial na especialidade ortopedia, anexado a estes autos virtuais nesta data. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000203

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar do INSS. No mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.012048-2 - CONSTANTINO DAUD (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012117-6 - VALTER LINHARES (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012119-0 - NIVALDO FARIAS (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.11.007982-9 - ROMUALDO BARBOSA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009121-0 - TEREZA FIORIO MARIOTTO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008870-3 - MANOEL DA SILVA GUERRA (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008670-6 - MARLENE MARQUES RODRIGUES (ADV. SP099927-SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008667-6 - JANET GENNARO GIMENES (ADV. SP99927-SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012542-6 - MILTON CLOVIS DE SOUSA (ADV. SP140510-ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.010916-0 - MARIA LENICE PEREIRA LUNA (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012148-2 - ALICE ROSA DA SILVA (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007605-1 - CARLITO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.006964-2 - ODAIR GOMES CHAGAS (ADV. RS16906-JÚLIO CÉSAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.006731-1 - MARIA ALICE DA CRUZ LIMA (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.006614-8 - JÚLIO GOMES DA SILVA (ADV. SP219892-RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.006295-7 - VANDERLEI DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002081-1 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012788-5 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012806-3 - JOSE BERNARDO DE ANCHIETA REP. P/ JOSE AUGUSTO DE ANCHIETA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012791-5 - JOÃO DE JESUS CASTRO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012796-4 - ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012805-1 - VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011915-3 - CARLOS CAVAZZINI (ADV. SP083922-NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007527-7 - DULCESAR RIBEIRO (ADV. SP068905-DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007669-5 - DORIVAL ROLANDO BERTASSINI (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007895-3 - JOSE NUNES DE MATOS (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008758-9 - CESARIO DA SILVA (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.003748-7 - ADRIANO MENDONSA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.11.008064-9 - JOSE CARLOS RIZZO GOMES (ADV. SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009403-0 - MANUEL RODRIGUES FIGUEIRAS (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010966-1 - NELSON MOTA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011669-0 - VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010975-2 - JOÃO BORASCHI (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009984-5 - LUIZ WILSON BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010964-8 - JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007947-4 - MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001132-6 - LOURIVAL SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012189-9 - ANGELO PERES SALLES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000625-6 - ARIVALDO RODRIGUES (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011774-8 - SUELY SILVERIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000624-4 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000660-8 - JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001158-6 - ANTONIO AFONSO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001218-9 - UBIRAJARA ROSA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001286-4 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001287-6 - AGUINALDO MOTTA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001289-0 - RUBENS MARCIANO DA LUZ (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001317-0 - EUNICE SILVA FERNANDES DO VALE (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001510-5 - TERTULIANO MOREIRA SOARES (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008984-0 - JOSE BARROCA DOMINGOS FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008926-8 - JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008986-4 - NILANIO DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008985-2 - ANTONIO COSTA FERNANDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008930-0 - MARIA PATROCINIA DE MENEZES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008929-3 - MARIO SERGIO APOLINARIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008928-1 - ISRAEL APOLINARIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008927-0 - SEIFUKU ONAGA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008987-6 - OSCAR FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008925-6 - ALBERTO LEHNER FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008924-4 - LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008923-2 - AGOSTINHO PHELIPPE FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008922-0 - MARGARIDA SILVA PEIXOTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008359-0 - JOSE CRISTINO DE GOES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003511-9 - TAMIRES DA PIEDADE MATEUS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009880-4 - NILSON CARVALHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008998-0 - MANOEL CASEMIRO VIEIRA BRANCO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008996-7 - PLACIDO ALVES DE LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008997-9 - SAMUEL FERREIRA SILVA JUNIOR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009001-5 - DAVID OIRING (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009000-3 - ELZA BANDEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008999-2 - NILANIO DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008988-8 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.11.011980-7 - ANTONIO BENTO TRINDADE (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000984-8 - SIRLEI SCORSI FONTANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000991-5 - SALOMAO DA SILVA LUZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001108-9 - NADIR SILVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001117-0 - NAPOLEAO PACIFICO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000988-5 - MARIA CLAUDIA VAZ DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000204

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.11.010397-2 - ARNALDO BERNARDO BARAÇAL (ADV. SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011891-4 - JOSE DE GOIS (ADV. SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007373-6 - ARNALDO BERNARDO BARAÇAL (ADV. SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011880-0 - BENEDITA JULIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011875-6 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007551-4 - GUIOMAR OLIVEIRA ALVARES DA SILVA (ADV. SP206053-PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007844-8 - KIYOKO NAKASONE (ADV. SP174650-ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011023-0 - GERSINA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP100100-BENEDICTA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007359-1 - PEDRO NETO DE ARAUJO (ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008387-0 - ANTONIO AGENOR DE SOUZA (ADV. SP088439-YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008479-5 - MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP226296-THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008524-6 - FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008527-1 - MANOEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009188-0 - DINA FERNANDES SILVEIRA DA ROSA (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009410-7 - MARIA LUÍSA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009602-5 - ANTONIO DE LIMA CANTO (ADV. SP232417-LUCIANA JARONES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.010370-4 - NILTON MARTINS ROCHA (ADV. SP88439-YVETTE APPARECIDA BÄURICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.010332-7 - ROSA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.003150-0 - MARLENE FERNANDES GONÇALVES (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002546-8 - WLADIMIR LINS DE ALMEIDA (ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012068-4 - JOSE PAULINO VAZQUEZ PRADA (ADV. SP209071-FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002854-8 - CARLOS CAMBA (ADV. SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002855-0 - AGUINALDO AMARAL (ADV. SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002856-1 - BRAULIO PINHEIRO NUSA (ADV. SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.003028-2 - SILVANIRA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.006730-0 - ANIBAL FERREIRA MACHADO (ADV. SP9441-CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.003756-2 - DENIS DIONIZIO PEREIRA (ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.003807-4 - MOACIR ZAMBRINI (ADV. SP133111-WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.003905-4 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.006100-0 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.006102-3 - EDITHE MARIA DE SOUSA (ADV. SP028675-RAUL ARES eADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012812-9 - ANTONIO MARCELINO DUARTE (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002527-4 - LEOCADIA DE SOUZA DA SILVEIRA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002484-1 - JOSÉ SILVA IRMÃO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011833-1 - FRANCISCO RODRIGUES TORNEIRO (ADV. SP163699-ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.004373-2 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP163699-ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002449-0 - ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007360-8 - IOLANDA SILVESTRE PEPICELLI (ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007868-0 - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2006.63.11.010409-9 - SAMUEL FERREIRA SILVA JUNIOR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010410-5 - MANOEL FRANCISCO JOANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010274-1 - LUIZ WILSON BARBOSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010417-8 - MITSUO IZUMI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010416-6 - ANTONIO MARTINS BIDUEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001546-0 - PLACIDO ALVES DE LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010890-1 - ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001545-9 - VICENTE TAURO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001250-1 - ERNESTO FRANCISCO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001109-0 - HAROLDO VERZOLINE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011308-8 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004017-0 - MAURICIO LEITE DE ARAUJO LESSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009754-3 - MARIA DAS DORES DE JESUS DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008657-0 - WALDOMIRO SILVEIRA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008263-1 - ELIZABETH NARCIZO MARQUES (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004021-1 - JOAO GOMES GIMENES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001548-4 - DEZIO CARDIAL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003543-4 - FERNANDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003542-2 - ABILIO SIMOES FILHO (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003189-1 - IZAIAS NOGUEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002905-7 - CÉLIA LEMA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.000378-0 - ARISTIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000604-5 - SEBASTIAO CASSIMIRO DE MATTOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000608-2 - NELSON MIRANDA MELO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000346-9 - LINDINALVA MENESES ARCANJO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000613-6 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001169-7 - ARLINDO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001437-6 - LEOVEGILDA REY TROITINO (ADV. SP159433-ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010113-3 - MARIA GUERRA DE LIMA (ADV. SP232035-VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000334-2 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000332-9 - MARIA LUIZA SANTOS DE LIMA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000263-5 - DOMINGOS ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011991-1 - LUIZ CARLOS PORTO GOIS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000340-8 - SERGIO RONALDO DA FONSECA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.007665-8 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP106084-SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002610-2 - LADI COSTA DOS SANTOS (ADV. SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011874-4 - AMANTINO MUNIZ LAURINO (ADV. SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012247-4 - LYDIA DE LUCCA BENZI (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008278-6 - DELMA ALVES DA SILVA (ADV. SP166712-WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012261-9 - LUIZA CAMPOS PEREIRA VIEIRA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009999-3 - NAIR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP202888-JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.009876-9 - LEONILDA CECCO FERNANDES (ADV. SP178866-FABIANA PAIVA CÍTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002521-3 - LEOCADIA DE SOUZA DA SILVEIRA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007535-6 - LUIZA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP153452-LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007540-0 - CARMEM LUCIA DA SILVA QUARESMA (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012432-0 - MANOEL SOARES DA CUNHA (ADV. SP239140-KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2006.63.11.011221-7 - EDESIO MENESES FREIRE (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011224-2 - JOAQUIM LINO FERNANDES (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011227-8 - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011231-0 - MARIA DA GRAÇA TRIGO FERNANDES (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011234-5 - ORLANDO ANCELMO (ADV. SP42501-ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000755-4 - ALFREDO EVANGELISTA LIMA (ADV. SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000205

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.011171-0 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP121795-CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.008096-8 - JOSE SOARES FILHO (ADV. SP054462-VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.002414-0 - ADENIALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP086222-AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à presente audiência, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.000267-6 - ROSEMARY VILCHEZ RAMOS (ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009991-6 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

*** FIM ***

2006.63.11.012060-3 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.006056-4 - JOAO SANTANA RAMOS FILHO (ADV. SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.004682-1 - GENY MARIA GOMES (ADV. SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.009597-2 - MARIO VENANCIO (ADV. SP228570-DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.575,32 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 17.151,57 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJP, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.007748-9 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP032261-WALDEMAR PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada da parte autora à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.011532-6 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214843-LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 423,88 (QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 4.028,85 (QUATRO MIL VINTE E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJP, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput

da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.001531-2 - EDNA TORRE ROBERTO (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001374-1 - JACKSON BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP228570-DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009216-8 - LUCILIA DIAS GUIMARAES (ADV. SP095081-SONIA REGINA LOUREIRO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.11.008994-7 - FRANCISCO DAILSON LEMOS DA SILVA (REPR.P/SUA MAE) (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º da Lei 10.259/01, c.c 51, caput, da Lei 9.099/95 e 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.004673-7 - LUZIA TERESINHA GARDINALI CLAUDINO (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas à Súmula 260 do TFR e julgo improcedente o pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2006.63.11.009283-8 - ANILDA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009284-0 - JOAO BELLCOSA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.11.003985-6 - JOSÉ SIMIONI (ADV. SP208740-ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão do autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.002883-8 - ANA CRISTINA BATISTA QUIRINO (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a incluir Ana Cristina Batista Quirino como dependente na pensão por morte de Émerson César da Silva. A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes (art. 77, "caput", Lei 8.213/91). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

2006.63.11.000463-9 - CAMILA SANTOS NUNES (MENOR) (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

- a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 626,80 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2007;
- b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 4.120,78 (QUATRO MIL CENTO E VINTE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.000678-8 - PALMIRA DIAS PEREIRA (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

- a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 414,52 (QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 8.434,55 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.012339-9 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.11.004941-6 - ROSANGELA GALLUZZI BASTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se a autarquia ré.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2005.63.11.009120-9 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2007.63.11.010318-0 - VALENTIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120755-RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante disso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.000312-7 - MARCOS ROBERTO NASCIMENTO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

- a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 518,40 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2007;
- b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 1.534,41 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E

QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.011765-7 - OLÍVIA GONZALEZ GUERRA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias, e que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.11.008591-3 - NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000206

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.010390-7 - WALDEMAR CHAGAS FILHO (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008486-0 - JOAO CARLOS LADISLAU (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008868-2 - DAVID OIRING (ADV. SP232035D-VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009487-6 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009594-7 - LENIN ORTIZ (ADV. SP193789-ROBERTO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009795-6 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009801-8 - LUCIANO CARMELO AGUIAR BEAN (ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010032-3 - MAURA DO NASCIMENTO (ADV. SP232035D-VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008389-1 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP132193-LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010430-4 - OVIDIO ALVES (ADV. SP259804-DANIELA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010577-1 - MARIA LAURA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP024296-JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010599-0 - NELSON APRIGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168787-LUIZ FERNANDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010715-9 - ARLINDO MILTON MUROLO FILHO (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010907-7 - WALDYR DA COSTA LETIERI (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010908-9 - REGINALDO DE SOUZA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010909-0 - LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010910-7 - EURIPEDES PARADA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012417-7 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006230-9 - MERCEDES APARECIDA CLARO SAMAIO (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000681-1 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001329-3 - MARIA LUZIA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP127556-JOAO CARLOS DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002474-6 - EDUARDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002476-0 - AURINDO VALENTE PIMENTEL (ADV. SP171257-PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004230-0 - LOURIVAL BATISTA (ADV. SP212208-CARLA BRASIL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006226-7 - IVONE APARECIDA CAVALARES (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006228-0 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008146-8 - EMILIO PEREZ FILHO (ADV. SP153852-MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006267-0 - JOSE CARLOS GRIZZI DE MORAIS (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006759-9 - PAULO CESAR LACK (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006906-7 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP186903-JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007369-1 - AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP232035D-VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007818-4 - GILSON MARINHO DA SILVA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007897-4 - PAULO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008145-6 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP116106-RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0053/2008

2007.63.12.001794-5 - IRENE PRACIDINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às parte da data da perícia médica a ser realizada no dia 11 de junho de 2008 às 18:30 horas pela Dra. Simonetta Sandra Paccanella."

2007.63.12.002724-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência às parte da data da perícia médica a ser realizada no dia 02 de julho de 2008 às 14:40 horas pelo Dr. João Adalberto Barizza."

2007.63.12.003354-9 - JOSE CARLS INOCENCIO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência às parte da data da perícia médica a ser realizada no dia 02 de julho de 2008 às 14:00 horas pelo Dr. João Adalberto Barizza."

2008.63.12.000365-3 - LUIZ CARLOS DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência às parte da data da perícia médica a ser realizada no dia 02 de julho de 2008 às 14:20 horas pelo Dr. João Adalberto Barizza."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0054/2008

2008.63.12.000075-5 - DURVAL GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado e também providenciando a juntada de seus documentos pessoais (Cadastro de Pessoa Física). Após, se em termos, prossiga-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2008/6314000206 - LOTE 2596

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.003144-3 - JOLICE APARECIDA BALDUINO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOLICE APARECIDA BALDUINO, maior incapaz, representada neste por sua genitora e curadora, Sra. MERCEDES DE LUCCAS BALDUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 04.09.2007 (data do ajuizamento da presente ação) e data de

início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.099,72 (QUATRO MIL NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1.º, da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.000575-0 - ROBERTO SIMPLICIO DA COSTA (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer como o tempo de serviço rural e especial os períodos de 01.01.1973 a 11.09.1974; 12.09.1974 a 10.12.1976, 27.01.1986 a 25.05.1986, 17.07.1986 a 25.07.1986, de 10.03.1987 a 18.08.1987, de 10.01.1989 a 10.02.1989, de 23.04.1990 a 08.05.1990 e de 02.01.1996 a 16.02.1998, e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Em consequência, uma vez averbado esses tempos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural e especial nos períodos acima reconhecidos de, ou seja, 01.01.1973 a 11.09.1974 (rural); 12.09.1974 a 10.12.1976, 27.01.1986 a 25.05.1986, 17.07.1986 a 25.07.1986, de 10.03.1987 a 18.08.1987, de 10.01.1989 a 10.02.1989, de 23.04.1990 a 08.05.1990 e de 02.01.1996 a 16.02.1998, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.002721-0 - WILMA RODRIGUES (ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por WILMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 12.09.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 424,24 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 437,77 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 3.152,32 (TRÊS MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários dos peritos, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação

administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.005031-7 - JULIA LUIZA DE ROSSI INOCENCIO (ADV. SP124961-RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003003-7 - MARIA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA NASCIMENTO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002350-1 - ADENILSON DOS SANTOS ZENARO (ADV. SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ADENILSON DOS SANTOS ZENARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 15.08.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 783,04 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 812,79 (OITOCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 6.681,86 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.003553-5 - OSVALDO NELSON TEDESCHI (ADV. SP109299-RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por OSVALDO NELSON TEDESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, § 1.º e § 2.º, c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com data de início de benefício (DIB) em 11/05/2007 (data do aditamento do pedido formulado na inicial), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 501,83 (quinhentos e um reais e oitenta e três centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 525,56 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.227,18 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (11/05/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste

Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.000159-5 - NIVALDO DA CRUZ (ADV. SP138849-ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN eADV. SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor NIVALDO DA CRUZ, como rurícola (agricultor), na Fazenda Santa Bárbara (Sítio Santa Luzia), situada, no município de Macaúbal/SP, nos períodos de 11.04.1968 a 31.12.1971, de 01.01.1973 a 31.12.1976 e de 01.01.1978 a 30.08.1979, e, posteriormente, na Fazenda Coqueiros (Sítio das Amoreiras), situada no município de Macaúbal/SP, no período de 01.09.1979 a 31.12.1980. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período, que será considerado para os devidos efeitos, exceto para efeito de carência e contagem recíproca em regime jurídico próprio de servidor público. Independentemente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola em regime de economia familiar nas propriedades e pelos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de contribuição/serviço. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.000978-4 - ROSELI APARECIDA ROSA (ADV. SP229817-DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ROSELI APARECIDA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5700745077 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 01/01/2007 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 5.812,67 (CINCO MIL, OTOCENTOS E DOZE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença em períodos posteriores. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 04 (quatro) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 11.10.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002385-9 - SEBASTIAO VERGILIO (ADV. SP123817-MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SEBASTIAO VERGILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 16.07.2007 (dia imediato ao da cessação do NB 5021655376) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 1.038,31 (UM MIL, TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.090,22 (UM MIL, NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 2.994,50 (DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença em períodos posteriores. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000199-6 - ALTINO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ALTINO MANOEL DE SOUZA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 22/11/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 1.757,92 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (22/11/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002347-1 - IZABEL FERRARI ZUPIROLI (ADV. SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por IZABEL FERRARI ZUPIROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003006-2 - ANTONIO CARLOS SABELLA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTONIO CARLOS SABELLA, maior incapaz, representado neste por sua curadora, TATIANE TEREZINHA ROSA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27.08.2007 (data do ajuizamento da presente ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008,

devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.922,69 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002129-2 - NELSON SINDI FURUKAVA (ADV. SP216750-RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por NELSON SINDI FURUKAVA em face da UNIÃO FEDERAL, e o faço para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher Imposto de Renda sobre todas rubricas de férias e 1/3 de férias não gozadas em razão da necessidade de trabalho e, por conseguinte, CONDENAR a UNIÃO a efetuar a restituição do valor retido indevidamente sob essas rubricas, atualizado pela Selic, totalizando o montante de R\$ 2.623,16 (DOIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, conforme parecer técnico-contábil anexado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.001321-4 - MARIA IDALINA PINHEIRO (ADV. SP188390-RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.63.14.004539-9 - RITA SANTANA (ADV. SP225267-FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de RITA SANTANA, com data de início de benefício (DIB) em 18/10/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês em que a sentença foi proferida), devendo aludido benefício ser implantado em 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da autora, no montante de R\$ 2.225,22 (DOIS MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/10/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.003736-6 - BRASULMAR ALVES FRANCO (ADV. SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, por conseguinte rejeito os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002625-3 - SERGIO GUSSON (ADV. SP225267-FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SERGIO GUSSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 23.02.2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 777,65 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 823,54 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 12.195,77 (DOZE MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.004507-7 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PRAIS (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rural na propriedade rural do Sr. João Gomieri Sobrinho, denominada Santo Antonio ou Barra da Onça, no período de 01/02/1964 a 23/07/1973. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 23/01/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2008 (primeiro dia do mês em que proferida a sentença), com renda mensal inicial de R\$ 465,59 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 495,51 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para a competência março de 2008, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(23/01/2007) e a DIP(01/04/2008), no valor de R\$ 7.540,30 (SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.003042-6 - LUCIMAR NOGUEIRA (ADV. SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por LUCIMAR NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 24/07/2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 3.389,48 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.000180-7 - BENEDITA EUNICE DE LIMA SILVA (ADV. SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de BENEDITA EUNICE DE LIMA SILVA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 07/08/2007 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 3.296,52 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (07/08/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.001517-6 - ODILO GALBIN (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ODILO GALBIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 20.06.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 4.091,31 (QUATRO MIL NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.003942-9 - JOSE GERALDO ALVES (ADV. SP239261-RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003738-0 - JOSE LUIS LEITE DE ABREU (ADV. SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004071-7 - ZELINDA DE CAMPOS PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003725-1 - MARGARIDA TAVARES DA SILVA FRANCA (ADV. SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003694-5 - TERESINHA DOMINGOS TATANGELO (ADV. SP222153-GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003673-8 - ELIZIO SILVINO VITORINO (ADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003595-3 - JOSE GOMES MESSIAS (ADV. SP239261-RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004074-2 - TEREZINHA MARQUES DA SILVA (ADV. SP181617-ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004122-9 - ANTONIA CARNEIRO (ADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004198-9 - VERA LUCIA SISTO (ADV. SP240632-LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004210-6 - JOSE CARLOS CARVALHO (ADV. SP160749-EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004222-2 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004465-6 - IARA MARTINELLI FANTACCI (ADV. SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003318-0 - ROBSON LEITE CARRIGE (ADV. SP160749-EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003014-1 - ANISIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP190588-BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002460-8 - ISABEL FERREIRA BERGAMO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002072-0 - CARLOS ALBERTO BERTOLASSI (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002753-1 - MARCOS LUIS ANDRIGO (ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002766-0 - MARIANA DE LOURDES CASEIRO PEDRAO (ADV. SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002868-7 - ANTONIO DIAS (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.002986-2 - MARIA LUIZA CATARINO (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.001534-6 - JOSIVANE DONIZETI ALONSO (ADV. SP181986-EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003582-5 - ELZA TEREZINHA DE SOUZA FRANCA (ADV. SP096753-NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003079-7 - ORLANDO EVANGELISTA (ADV. SP195286-HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003095-5 - NAIR DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO eADV. SP170994-ZILAH ASSALIN eADV. SP243509-JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003568-0 - CLAUDIMARA BENEDITA DA LUZ BENEDITO (ADV. SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.001392-1 - EDGARD INOCENCIO PEREIRA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003502-3 - VITALI MARIA SOARES CARVALHO (ADV. SP027631-ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.14.000132-7 - SEBASTIANA SABINO DAS DORES (ADV. SP123817-MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.003338-5 - WALDEMAR VIEIRA (ADV. SP229817-DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.14.000755-6 - DIRCE CLARO (ADV. SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por DIRCE CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 11.04.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 5.138,50 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.002568-2 - LUISA MARIA DA SILVA (ADV. SP193911-ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por LUISA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de SILENE NEIDE FERRANTE, pelo que condeno a autarquia ré nas obrigações de fazer consistentes em efetuar a cessação definitiva do benefício de pensão por morte concedido sob o NB1360653772 (do qual a co-ré é titular) e a implementar, com efeitos a partir de 01/12/2006 (data da suspensão dos pagamentos do benefício NB1360653772), o pagamento do benefício de pensão por morte concedido sob o NB1344061670 (do qual a parte autora é titular) de forma integral, sem o desdobro, devendo a cessação e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das prestações em atraso, devidas em favor da parte autora, apuradas no período de 01/12/2006 (data da suspensão administrativa dos pagamentos do benefício NB 1360653772) e 01/04/2008 (início de mês da prolação desta sentença), no montante de R\$ 4.678,69 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência março de 2008. Referido valor foi apurado

pela r. Contadoria deste Juizado obedecendo-se a prescrição quinquenal e mediante a atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro à autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Determino à Secretaria deste Juizado que expeça cópia do presente feito ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002351-3 - ADAIR FERNANDES (ADV. SP062052-APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADAIR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 22.06.2007 (data de entrada do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 789,33 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 824,45 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 8.397,01 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003345-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP195509-DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com data de início (DIB) em 09/03/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 5.601,78 (CINCO MIL, SEISCENTOS E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/03/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.14.004384-2 - MARIA IVONE DEMARCO CREMASCHI (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01.P.R.I.

2008.63.14.000330-0 - ALZIRA BARUFFALDI FERREIRA (ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ALZIRA BARUFFALDI FERREIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 23/02/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ apuradas no período correspondente entre a DIB (23/02/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000870-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ROCHA SOARES E OUTROS
ADVOGADO: SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000871-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184343 - EVERALDO SEGURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000872-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000873-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FRANCISCHINI
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 13:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.000876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CABRERA DE SOUZA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.000879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SEVERINO AREAS
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000880-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MENEGUETTI

ADVOGADO: SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000881-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/06/2008

14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000882-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA BERLINI

ADVOGADO: SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000883-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SORDI

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000884-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000885-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS

ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BOARETTO
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO BRAGADINI
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000891-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000892-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000893-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000894-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000895-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM TELLES DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILTON SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO DA SILVA BESSA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MANTOVANI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZ MENQUES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIKO HASHIGUTI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MARQUES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA GRUPO BERNARDO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES QUINTANA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000911-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BORGUETI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GILBERTI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEMOS DE LIMA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO FERRARI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GONCALVES SOARES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000916-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MITIKO TERASAKA YAMADA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN SAYURI MADA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM TAKESHI MADA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA VENANCIO

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000922-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP263907 - JAQUELINE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA ESTEVAO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.16.000897-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILECI PEREIRA DE SALES
ADVOGADO: AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000924-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000925-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000926-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA SVERSUT

ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000927-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARIA MARIA PEDROSO

ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000928-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000929-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BRIDA NETO

ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000930-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALMERINDA MEDEIROS LOPES

ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000931-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA PINTO E OUTRO

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000932-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000933-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000934-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVI PAYA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000935-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CYRILLO FILHO
ADVOGADO: SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000070

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000898-4 - VILECI PEREIRA DE SALES (ADV. AC002839-DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000921-6 - YOLANDO FRANCO DE LIMA (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que

podem retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000349-4 - LUIZ SISTO GARUZE (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000339-1 - MARCOS PINTO LISBOA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000356-1 - APARECIDO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000355-0 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000354-8 - JAIR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000352-4 - CARLOS FRANCISCO MACHADO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000351-2 - ADILSON CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000350-0 - ALONSO PESCAROLI (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000348-2 - LAURENTINO ALVES (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000347-0 - ANA MARIA ROSSINI DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000346-9 - CICERO CAMARGO DE VASCONCELOS (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000345-7 - JOAO JESUS DOMINGOS (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000344-5 - OSMAR DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000343-3 - MARCIA REGINA ALEGRE FELIX (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000342-1 - ROBERTO KAKUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000341-0 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000340-8 - MAURISEIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0071/2008

2007.63.16.001821-3 - LUCIANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6316002146/2008

"Vistos. Em face da necessidade da realização de nova perícia com perito médico especialista em psiquiatria a fim de investigar o quadro clínico da parte autora de forma mais completa, determino a realização de nova perícia, cuja data será designada oportunamente. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 23.04.2008 às 16h45min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000072

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000202-3 - MARIA JOSE MENDES (ADV. SP193929-SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002384-1 - WELLINGTON MILTON DA SILVA GONCALVES REPR. PRISCILA M SILVA (ADV. SP219556-GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.16.002107-8 - JOAO BATISTA LOURENCO (ADV. SP172786-ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/12/1975 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 17/03/1989, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO BATISTA LOURENÇO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.048.144-9), com RMA no valor de R\$ 523,14 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , na competência de março de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 465,54 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado

dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 22/11/2005), no valor de R\$ 16.797,03 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.001065-2 - GUSTAVO DE OLIVEIRA SQUERUKE-REP.EMILEIDE DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP184883-

WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.001548-0 - ELIETE APARECIDA POLETTI (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2006.63.16.002050-1 - NEUZA MARIA TORRENTE (ADV. SP172786-ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto julgo improcedente o pedido, bem como extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.001478-5 - APARECIDA TREVIZAN RANIERI (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

2007.63.16.002122-4 - MARTA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2006.63.16.002232-7 - WILSON RAINHA (ADV. SP064240-ODAIR BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer o(s) período(s) de 24/01/67 a 29/02/67 como tempo de serviço urbano (auxiliar geral), laborado(s) pela parte autora, Sr(a). WILSON RAINHA, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

2007.63.16.001793-2 - VALDEREZ BARBOSA (ADV. SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, considerando o período de trabalho prestado em

condições especiais, qual seja, de 29/04/1995 a 10/07/2006, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.709.861-3) da autora, Sra. VALDEREZ BARBOSA, com RMA no valor de R\$ 837,24 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , na competência de março/2008, apurada com base na RMI de R\$ 773,33 (SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/04/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/03/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 10/07/2006), no valor de R\$ 3.668,98 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000073

2006.63.16.001779-4 - SALVADOR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Proceda a Secretaria a devida anexação dos cálculos e pareceres elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000297-0 - FARID ZAHR FILHO (ADV. SP127772-FARID ZAHR FILHO) X CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULT(sem advogado): “Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Inviabilizada a remessa dos autos ao Juízo competente, tendo em vista a inexistência de autos físicos no presente caso. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2008.63.16.000617-3 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fiquem cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2006.63.16.000977-3 - JORGE LUIZ SIMOES (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, conheço os presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a r. sentença. Proceda a Secretaria a devida anexação dos cálculos e pareceres elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

PORTARIA Nº 07, DE 18 DE ABRIL DE 2008

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307/2003 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Morivaldo Rodrigues, Analista Judiciário, RF 5665, Auxiliar da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, em razão das férias desta no período compreendido entre **22.04.2008 a 01.05.2008**.

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Setor de Pessoal da Seção Judiciária de São Paulo.

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

Andradina, 18 de abril de 2008.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

PORTARIA Nº 08/2008, DE 18 DE ABRIL DE 2008

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM ANDRADINA, 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o procedimento informal, célere e totalmente informatizado do Juizado Especial Federal de Andradina;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular nº 10/2008-cordjef3, da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º - Nas hipóteses de processos que estejam baixados, somente será possível o recebimento de petições com autorização judicial.

Art. 2º - No caso de informação do Instituto Nacional do Seguro Social sobre implantação ou revisão de benefícios, comprovantes da Caixa Econômica Federal, sobre o saque de valores disponibilizados a título de Requisição de Pequeno Valor – RPV, bem como ofícios de outros Juízos, fica autorizada a reativação do processo, independentemente de despacho.

Parágrafo único – No caso deste artigo, procedida a respectiva anexação aos autos eletrônicos e, não configurando-se qualquer hipótese de intervenção judicial, deve o servidor responsável proceder novamente a baixa do processo.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Andradina, ao Ilustríssimo Senhor

Procurador Federal do INSS e à Ilustríssima Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Fórum Federal.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina, 18 de abril de 2008.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 90/2008

2006.63.17.000622-7 - FRANCISCO EDIVIRGEM RIBEIRO (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição protocolada pelo autor, intime-se a autarquia para que proceda aos descontos no benefício do autor, até total compensação do valor de R\$ 4.671,55 em agosto/2006, na proporção de 30% do valor do benefício, nos termos do art. 251, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Int.

2006.63.17.002786-3 - WANDERLEY GARCIA DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP999999 - SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o autor reside no município de Mauá, reconsidero o último parágrafo da decisão proferida em 04/05/2007, e determino a remessa dos autos ao distribuidor da comarca de Mauá/SP. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

2006.63.17.004405-8 - SALVADOR ENRICO CANZI (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a Delegacia da Receita Federal para que junte aos autos as declarações de imposto de renda referidas no ofício anexo, bem como comprove documentalmente a restituição dos valores. Após a regularização, remetam-se os autos à contadoria para análise. Int.

2006.63.17.004407-1 - JANICE VIEIRA DA SILVA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a Delegacia da Receita Federal para que junte aos autos as declarações de imposto de renda referidas no ofício anexo, bem como comprove documentalmente a restituição dos valores. Após a regularização, remetam-se os autos à contadoria para análise. Int.

2006.63.17.004408-3 - JOSE ANTONIO PALMA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a Delegacia da Receita Federal para que junte aos autos as declarações de imposto de renda referidas no ofício anexo, bem como comprove documentalmente a restituição dos valores. Após a regularização, remetam-se os autos à contadoria para análise. Int.

2006.63.17.004409-5 - EZEQUIEL PAZ FERREIRA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e

SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a Delegacia da Receita Federal para que junte aos autos as declarações de imposto de renda referidas no ofício anexo, bem como comprove documentalmente a restituição dos valores. Após a regularização, remetam-se os autos à contadoria para análise. Int.

2007.63.17.000142-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a PETIÇÃO COM TUTELA/LIMINAR/CAUTELAR de 01/04/08 e a PETIÇÃO COMUM de 03/04/08 são estranhas aos presentes autos virtuais, determino a exclusão dos referidos documentos. Após, cumpra-se a decisão de 01/02/2008.

2007.63.17.000162-3 - JOSE EXPEDITO RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor, devidamente intimado para comparecimento neste Juizado para realização de perícia médica, POR DUAS VEZES, não compareceu. Justificou a patrona do autor dificuldade na comunicação, sem qualquer comprovação. Tendo em vista que a ausência em data marcada para perícia acarreta prejuízo para o processamento dos feitos em geral neste Juizado, intime-se o autor para comprovar o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.000479-0 - VALDAVIA CARDOSO (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se novamente a autora para manifestar-se quanto à decisão proferida em 30.01.2008, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.001081-8 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Trata-se de pedido de restituição de contribuições sociais recolhidas após a aposentação. Reconsidero decisão anterior uma vez que não há pedido relativo ao benefício pecúlio. Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal - PFN, nos termos da Lei 11457/07. Cite-se. Após, conclusos para sentença.

2007.63.17.001095-8 - BENEDITO DA SILVA BASILIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Trata-se de pedido de restituição de contribuições sociais recolhidas após a aposentação. Reconsidero decisão anterior uma vez que não há pedido relativo ao benefício pecúlio. Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal - PFN, nos termos da Lei 11457/07. Cite-se. Após, conclusos para sentença.

2007.63.17.002299-7 - LOURDES BASTOS PEREIRA LOPES (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição protocolada pela autora em 25.02.2008, intime-se o INSS para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Int.

2007.63.17.002406-4 - ANTONIO ANGELO SANTIM (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo da presente demanda nos termos da Lei 11457/07 fazendo consta a União Federal - FFN. Cite-se.

2007.63.17.002407-6 - JORGE BALDASSARI NOBREGA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos, de modo a constar pecúlio. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

2007.63.17.002408-8 - JOAO BONAMIN GUALASSI (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos, de modo a constar pecúlio. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

2007.63.17.002497-0 - IGUARACI DIAS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O processamento do inventário negativo deve ser pleiteado na Justiça Estadual. Suspendo o processamento do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Apos, manifestem-se os requerentes. Int.

2007.63.17.002532-9 - JOSE PEDRO DIAS CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Oficie-se a Secretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo de autos nº 1999.03.99.042403-5, afim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2007.63.17.002622-0 - SIMONE VENANCIO E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; MOACIR VENANCIO ; NINCI VENANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Por meio de petição comum de 17/03/08 informa a CEF o cumprimento da sentença, ressaltando que limitou os créditos efetuados a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01. Verifico que a Ré não cumpriu corretamente o julgado, uma vez que não há na sentença a limitação referida. Assim, intime-se a Ré para cumprimento integral da sentença, efetuando o depósito do valor integral dos atrasados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.

2007.63.17.002788-0 - ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo da presente demanda nos termos da Lei 11457/07 fazendo consta a União Federal - FFN. Cite-se.

2007.63.17.002789-2 - HILDEBRANDO PAFUNDI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo da presente demanda nos termos da Lei 11457/07 fazendo consta a União Federal - FFN. Cite-se.

2007.63.17.003939-0 - VALDVAN TRINDADE SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando os laudos divergentes constantes dos processos de nº 2007.63.17.0039377 e nº 2007.63.17.0039390, reputo necessária a realização de uma terceira perícia ortopédica. Agendo perícia ortopédica para o dia 01.09.2008, às 15h30min, com o Dr. Luiz Fernando Piazza, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Atente-se o Sr. Perito, que deverá elaborar um único laudo para os processos de nº 2007.63.17.0039377 e nº 2007.63.17.0039390. Com a entrega do laudo, proceda-se à vinculação do laudo proferido em ambos processos, posto que as ações são conexas. Anexe-se o laudo já proferido no processo nº 2007.63.17.0039377 também no processo nº 2007.63.17.0039390 e vice-versa. Agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.10.2008, às 13h50min.

2007.63.17.004985-1 - HILDA DE SOUZA CAMBREA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição protocolada pela autora, antecipo a audiência em pauta-extra para o dia 19.05.2008, às 13h45min. Int.

2007.63.17.005343-0 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA (ADV. SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Int.

2007.63.17.005645-4 - ELAINE TAMAR DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 521.267.131-7, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência.

2007.63.17.005703-3 - ANTONIO SILVA DE LIMA (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil. Após, conclusos para sentença.

2007.63.17.005704-5 - ADAUTO RODRIGUES CONDE (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO

BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Em apertada síntese, alega o autor que a CEF deixou de cumprir acordo celebrado para pagamento de atualização monetária incidente sobre sua conta fundiária. Sob esse fundamento ingressa com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.63.17.005736-7 - JOSE MORAL LOPES (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Intime-se o autor para juntar as peças restantes de sua petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo de modo a constar o INSS Previdenciário, bem como do cadastro do assunto fazendo constar PECÚLIO. Execute-se a prevenção. Cite-se. Após remetam-se os autos à Contadoria.

2007.63.17.005789-6 - MARINA DE PAULA LUIZ (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 119.861.186-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

2007.63.17.006073-1 - GENI CELESTINO DE BRITO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 519.621.905-2, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito judicial, tendo em vista que não há qualquer obscuridade no laudo apresentado. No mais, aguarde-se audiência

2007.63.17.006185-1 - LUCIA DE JESUS DINIZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção, autos nº 200361260070934, foi extinto sem julgamento de mérito, tendo transitado em julgado; bem como, em relação aos autos nº 200461000262098, não restar reconhecida a identidade de pedido da presente ação e o da indicada no termo de prevenção, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2007.63.17.006201-6 - TEREZA MORAIS DA SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos documentos anexados aos presentes autos virtuais, reconheço a identidade de partes e dos pedidos de aplicação do índice IPC (8,04%) para junho de 1987, (84,32) para abril de 1990 e (21,87%) para fevereiro de 1991, para a correção da conta de FGTS, entre a presente ação e a ação do 12ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 9700497615), caracterizando o fenômeno da litispendência. Assim, prossiga-se o processamento do feito quanto aos demais pedidos. Intime-se a parte autora.

2007.63.17.006465-7 - LIDIA PEREIRA SILVA (ADV. SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Providencie a Secretaria a inclusão dos filhos menores da autora, cadastrando-os, tudo conforme determinado em decisão proferida em 30.01.2008. Int.

2007.63.17.006472-4 - NATALINO DE SOUZA CUNHA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo pauta-extra para o dia 19/3/2009, às 14h30min, sendo desnecessária a presença das partes.

2007.63.17.006499-2 - IRMA MATTIUZ E OUTRO (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO) ; LUIZ MATTIUZ(ADV. SP125650-PATRICIA BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro a inclusão de Antônio Mattiuz, pois conforme comprovante de endereço anexo aos autos (fls. 06 do arquivo datado de 13.02.2008), é residente do Município de São Bernardo do Campo. E, nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a

competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Santo André, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Proceda a Secretaria à exclusão da co-ré Irma Mattiuz. Apresente o autor Luiz Mattiuz, comprovante de endereço, e CPF, conforme anteriormente determinado. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.17.006500-5 - TERESA ALVARENGA MARTINS (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo receita médica atualizada, datada e com a identificação do médico que a emitiu (nome e CRM). Intime-se o advogado da parte acerca do teor da presente decisão, o qual deverá comunicá-la à autora, bem como cientificá-la de sua renúncia ao mandato outorgado. Após, exclua-se o advogado da lide, conforme requerido. Int.

2007.63.17.006605-8 - LEONARDO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.006772-5 - CARLOS ALBERTO PIETRO (ADV. SP205791A- CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando a petição apresentada pelo autor, dê-se baixa.

2007.63.17.006815-8 - RUTE DE OLIVEIRA (ADV. SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.007018-9 - ELIAS CEZARIO BARBOSA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo da presente ação, conforme indicado na inicial. Cite-se.

2007.63.17.007054-2 - ANTONIO NILO DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Oficie-se a Secretaria da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo de autos nº2004.61.26.002695-0, afim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2007.63.17.007118-2 - ELAINE DE JESUS GOMES (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do feito, sob pena de extinção. Int.

2007.63.17.007186-8 - SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Oficie-se a Secretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo de autos nº 2005.61.26.004068-9, afim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2007.63.17.007290-3 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.007421-3 - FRANCISCO ANTONIO MORAES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.007639-8 - JOSE ELIAS DA ROCHA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 2ª Vara Federal de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.007867-0 - ERAIDES DE AMORIM COELHO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : A decisão proferida em 26.11.2007 está suficientemente clara, motivo pelo qual indefiro o requerido na petição datada de 27.02.2008. Cumpra a decisão, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, sob pena do já cominado na decisão proferida em 01.02.2008. Int.

2007.63.17.007927-2 - IRISMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Esclareça a parte autora o pedido formulado na petição protocolada em 28/02/2008. Intime-se.

2007.63.17.008055-9 - GERCIO SALVARANI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

2007.63.17.008056-0 - HELENA HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO (ADV. SP153958A- JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição apresentada pela autora, dou por comprovado seu endereço. No mais, providencie a autora o prévio requerimento administrativo, conforme anteriormente determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não apresentando, venham conclusos para extinção. Int.

2007.63.17.008524-7 - VIRGILIO DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 200761260031454 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008609-4 - FRANCISCO JOSE MOREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 200161000195280 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.008630-6 - JOSE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008683-5 - CARLO LUIGI PERUZZETTO E OUTRO (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) ; IRENE BUENO DE GOUVEA PERUZZETTO(ADV. SP145169-VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da distribuída neste Juizado Especial Federal indicada no termo de prevenção. Ademais, verifico que o outro número do processo encontrado é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000080-5 - MARIA HOLANDA DORNELAS (ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição protocolada pela autora, processe-se o feito e aguarde-se a perícia agendada.

2008.63.17.000112-3 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das distribuídas neste Juizado Especial Federal, indicadas no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Com relação ao número do processo 200761260054296, verifico ser este o número do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Ademais, tendo em vista que o referido termo de prevenção indica outro auto, solicite-se ao Juízo da 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 9500085470, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000113-5 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; BENEDICTA ROSA DE JESUS FIGUEIRA DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das distribuídas neste Juizado Especial Federal indicadas no termo de prevenção. Com relação a outra ação indicada no termo de prevenção e proposta na 2ª Vara Cível de São Paulo, após a resposta da solicitação feita no processo de nº 2008.63.17.000112-3 voltem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

2008.63.17.000132-9 - JOANA MARIA SPIANDORE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ademais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.000205-0 - VALDIR APARECIDO BALLADORE (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000215-2 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se aos Juízos da 1ª e 2ª VARAS FEDERAIS DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 200661260061521 e autos nº 200661260063001, respectivamente, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000218-8 - MARIA AMELIA PREVELATO (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da distribuída neste Juizado Especial Federal indicada no termo de prevenção. Ademais, verifico que o outro número do processo encontrado é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000242-5 - REMI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o aditamento da petição inicial.

2008.63.17.000243-7 - LENIRA MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ademais, apresente a parte

autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2008.63.17.000246-2 - JASON LUIZ MIRANDA (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 1ª Vara Federal de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000248-6 - MARIA THEREZINHA MILARE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 200761260033815 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000317-0 - HUGO CARLO WEISE (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000318-1 - RAULINO XAVIER DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 2ª Vara Federal de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000320-0 - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.000322-3 - VICTORIA MUZZI BERTOLOTTI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 2ª Vara Federal de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000323-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que a análise de eventual prevenção já foi analisada no processo originário (p. 41), prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000325-9 - JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o termo de prevenção anexado aos autos, solicite-se aos Juízos da 2ª e 21ª VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 9800467270 e autos nº 9600359768, respectivamente, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000351-0 - AROLDO ARY TONELOTTI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº

199903990838450, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000356-9 - JOAO GERALDO BUORO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão anterior, que determina a retificação do assunto da presente demanda. No mais, retifique-se o pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL-PFN. Int.

2008.63.17.000393-4 - NORMA JOAO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) ; LIDIA JOAO DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) ; JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) ; ERNESTO JOAO(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) ; KASHIKO TAKAKI JOAO(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000405-7 - LUIZ CARLOS ALTHMAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 9700324729 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000427-6 - WALTER DA SILVA PAULA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000494-0 - WALDEMAR FRANCISQUETTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000496-3 - WALDEMAR FRANCISQUETTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000555-4 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : A petição juntada em 25.02.2008 é estranha aos autos. Proceda a Secretaria à sua baixa. Int.

2008.63.17.000580-3 - TEREZA APARECIDA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000584-0 - TEREZA APARECIDA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000612-1 - ROSELI APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000615-7 - ESTER LOPES DOS SANTOS (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o processo indicado no termo de prevenção, autos nº 200361840049410, que teve curso perante o JUIZADO FEDERAL DE SÃO PAULO, foi extinto sem julgamento do mérito, por identificação da ocorrência de litispendência; Considerando ainda, que o referido termo de prevenção, anexo aos presentes autos virtuais, indica a existência dos autos do processo nº 199903990604621, solicito ao Juízo da 2ª VARA FEDERAL CIVEL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, da sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos referidos autos, bem como cópia da sentença de mérito proferida nos correspondentes Embargos à Execução, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000620-0 - ROSELI APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000636-4 - ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante das informações do autor, processe-se o feito, aguardando-se a perícia já agendada.

2008.63.17.000644-3 - ANTENOR BIANCHI (ADV. SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000645-5 - EDELICIO AGUIAR (ADV. SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000658-3 - TSUTOMO KAGUEYAMA (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os pedidos feitos na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção.

2008.63.17.000690-0 - ADILSON SIMIONI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, senntença, acórdão e certidão do transito em julgado se houver ou certidão de objeto e pé do processo referido na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

2008.63.17.000693-5 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, senntença, acórdão e certidão do transito em julgado se houver ou certidão de objeto e pé do processo referido na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

2008.63.17.000694-7 - DORIVAL SCIOLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, senntença, acórdão e certidão do trânsito em julgado se houver ou certidão de objeto e pé do processo referido na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

2008.63.17.000695-9 - EDMAR JOSE PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000751-4 - ROBERVAL MOURA MELAO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 200661260053240 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000755-1 - WILSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se aos Juízos da 8ª e 16ª VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 9600034443 e autos nº 9600037531, respectivamente, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.000757-5 - HELIO FIGULANI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000992-4 - PASCOALINA RUIZ CAFAGNI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Solicite-se à 1ª Vara do Fórum Federal de Santo André, cópia da petição inicial, bem como da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo acusado na prevenção do presente feito, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

2008.63.17.000999-7 - MOACIR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda-se à intimação do autor, para que compareça na sede deste Juizado, para ratificação da procuração outorgada ao Sindicato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.63.17.001072-0 - OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.001110-4 - FELIPE VINICIUS TIGGI DE FIGUEIREDO (ADV. SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intime-se.

2008.63.17.001165-7 - ROSIMAR MARTINHO DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em homenagem a preservação da boa-fé judicial, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura de ações idênticas na Justiça Estadual e Justiça Federal.

2008.63.17.001206-6 - GUSTAVO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.63.17.001332-0 - VICTOR MANUEL PEREZ TOBAR (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; BANCO SANTANDER - AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES : Providencie a patrono do autor a retificação do pólo passivo da presente ação, posto que a Justiça Federal não é competente para julgamento das causas em face de banco privado, bem como regularize a petição inicial que está sem assinatura. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.17.001339-3 - MARINA MARQUES HOLDERBACH (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001347-2 - ALDENIR CORREIA DE SOUZA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.63.17.001371-0 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.002107-9 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da participação do Ministério Público Federal no feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/09, às 17 horas. Int.

2008.63.17.002129-8 - EDILEUZA NATALIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifica-se da análise dos autos que a parte sofre de doenças de origem do trabalho, conforme narrado na exordial. Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer se sua incapacidade advém do exercício do trabalho, com o fito de fixação de competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.17.002184-5 - EDSON SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.63.17.002280-1 - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.63.17.002397-0 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Posto isso, presentes os requisitos exigidos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os réus, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), forneçam ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os medicamentos acima indicados ou justifiquem a razão do não fornecimento. Oficie-se com urgência, encaminhando-se cópia dos receituários médicos. Designo a seguinte perícia médica, a ser realizada em São Caetano do Sul, Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 103, Centro: - Oftalmologia, dia 14/05/2008 às 14:30 horas. No dia designado, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. O perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos: O autor é portador de doença ou lesão? Qual ou quais? Em caso positivo, a medicação indicada nos receituários acostados à inicial é utilizada para tratamento da doença? Intime-se, oficie-se e cite-se com urgência.

2008.63.17.002422-6 - ANTONIO DONIZETTI RODELLA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.17.002423-8 - AMADEU DIAS BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica com especialista em clínica geral, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, a realizar-se no dia 23/05/2008, às 10:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.002424-0 - ANA MARIA SCAVASSA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002425-1 - CREUZA DE BRITO NUNES (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002426-3 - MARIA OLGA PEREIRA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002458-5 - TEREZINHA DE FREITAS CORREA (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002459-7 - CATARINA GOMES (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002460-3 - NEUCI ROSSAN (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002461-5 - ANTONIO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002462-7 - EVA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002463-9 - MARIA NATIVIDADE BATISTA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002464-0 - EMILIA LOURENCO RIBEIRO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002465-2 - MARCELA DE ARAUJO DANTAS DOMENICI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002466-4 - EDSON CHEHADE (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002467-6 - JOSE PEDRICA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002468-8 - FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002469-0 - SIMONE FERREIRA GOMES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002470-6 - NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002471-8 - FABIO FERREIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002472-0 - ADRIANA APARECIDA CORREIA GONCALVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002473-1 - MARIA APARECIDA MERGULHAO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002474-3 - OLINDA SPINELLI COMELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002485-8 - JAIR DO NASCIMENTO (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002486-0 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002487-1 - DAVI DA FRAGA MELO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002488-3 - MARIA DE FATIMA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002503-6 - EDILSON XAVIER DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2008.63.17.002504-8 - IVANDA ALVES MOREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.002505-0 - VALDEMAR DIAS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002509-7 - MARIA APARECIDA FATORETTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002510-3 - MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002512-7 - MARINALVA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002513-9 - VERBENIA MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002538-3 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002539-5 - CARLOS MOREIRA D ALESSIO (ADV. SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002540-1 - VERA LUCIA DA SILVA MOURA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002570-0 - IGOR FERNANDO SOUZA AMORIN (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000085

UNIDADE SANTO ANDRÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;**
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.**

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004336-8 - IRACEMA DANEZIO (ADV. SP115791-JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004314-9 - JOSE INACIO DANTAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004317-4 - LENARTH WILLEN VERMAAS (ADV. SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004318-6 - PAULINO KISABURO SATO (ADV. SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004322-8 - WALDIR PEREIRA (ADV. SP216664-RENATO BERALDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004323-0 - LEANDRO BERALDO PEREIRA (ADV. SP216664-RENATO BERALDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004327-7 - MARIA CHAO BORRAJO (ADV. SP125403-DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004330-7 - SONIA MARIA ZAFFALLON (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004313-7 - JOSE EUDES FORNAZARI (ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004338-1 - VALTER ZEMENES (ADV. SP115508-CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004342-3 - ROSA DE LUCENA YOSHIDA (ADV. SP247916-JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004348-4 - DIOGENES DE MARQUI (ADV. SP078051-OSWALDO PAULISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004350-2 - MARINA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP164750-CAROLINA ANDRADE TOZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004352-6 - ODAIR VICENTE BAGNARIOLLI (ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004355-1 - IEDO LEANO MAGUILNIK (ADV. SP089509-PATRICK PAVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004357-5 - SATICO SAKAI (ADV. SP029897-KENTARO KAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004360-5 - MARIA EMILIA FLOR AFONSO BOGALHEIRA LOPES (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004270-4 - ODAIL ARLINDO (ADV. SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004253-4 - FRANCISCA PERES MADAJI (ADV. SP064481-DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004255-8 - FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004257-1 - ALBERTO JOSE ROCCO (ADV. SP196919-RICARDO LEME MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004259-5 - JULIO ALVES CERDEIRA (ADV. SP178652-ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004266-2 - MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004268-6 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004309-5 - EDMIR VENCIGUERRA (ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004273-0 - MARILEIDE REIS MARQUES (ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004275-3 - CARLOS RAU (ADV. SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004278-9 - GIOCONDA MAGRI DE MOURA (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004282-0 - HELENA NASSIF DE SOUZA SANTOS (ADV. SP211875-SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004286-8 - EVANIR SABINO ARLINDO (ADV. SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004289-3 - ASSIS CELSO ANASTACIO (ADV. SP136456-SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004290-0 - JOANA MOLICA CARDOSO (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004250-9 - ADELIA GIKYS (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004454-3 - JOBINO AZANHA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004423-3 - AMARO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP150175-NELSON IKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004424-5 - JUDITE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP150175-NELSON IKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004426-9 - ROSA MARIA MARCONI COSTA (ADV. SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004446-4 - PEDRO JOSE REZENDE (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004447-6 - SUELI MARQUES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP061717-ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004453-1 - MOACIR RODRIGUES LEMES (ADV. SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004421-0 - MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP150175-NELSON IKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004456-7 - MOACYR APPARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004460-9 - ORLANDO SILVA (ADV. SP087495-SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004467-1 - ARMELINDA CASAGRANDE MENDES (ADV. SP251022-FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004470-1 - OLIVEIRO FERREIRA ATAIDE (ADV. SP243365-NILTON CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004478-6 - APPARECIDA BETELLA ZAPPAROLLI (ADV. SP080627-ANTONIO CAMATA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004480-4 - APARECIDA PAULA DE SOUZA (ADV. SP105429-FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004481-6 - WAGNER DE SOUZA (ADV. SP105429-FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004362-9 - MANOEL PESSOA RAMA PARDAL (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004393-9 - OSVALDINO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP076426-MARISA BEZERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004366-6 - SEBASTIAO CORREA DE SOUZA (ADV. SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004375-7 - PAULA BELINI FERNANDES (ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004376-9 - FABIO BELINI FERNANDES (ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004378-2 - VERIANO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP181333-SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004383-6 - MANUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP100106-ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004384-8 - CLAUDIO VITORIO CONTO (ADV. SP122938-CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004417-8 - PATRICIA BIRKET VENANCIO REIS (ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004395-2 - EHRENGARD HERTA HAIDE NASSIF (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004397-6 - RUBENS DE MORAES (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004401-4 - CRESIA MAGALHAES SAMECK (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004408-7 - ORLANDO JOSE DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP136456-SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004409-9 - MARIA CIDALIA FARIA (ADV. SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004412-9 - MARIA ANTONIETA BENETTI (ADV. SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004414-2 - MARIA APARECIDA LADEIRA SOBRINHO (ADV. SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004485-3 - ALEXANDRE SALOMAO ALVES (ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004121-9 - ANTONIO FORTES DE PADUA NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004096-3 - JOSE HENRIQUE BUOSI (ADV. SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004106-2 - WANDERLEY PILAR (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004108-6 - ROGERIO MEDICI (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004110-4 - MARIA DE LOURDES MANSO (ADV. SP224032-REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004113-0 - GERALDO ANDRADE (ADV. SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004116-5 - ROSA D ARC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254908-HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004119-0 - ANTONIO DE PADUA DONEGA (ADV. SP166651-ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004095-1 - JOSE CARLOS TURIBIO DA SILVA (ADV. SP238180-MICHELLE ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004124-4 - RAQUEL ELISA BERALDO PEREIRA (ADV. SP216664-RENATO BERALDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004126-8 - RENATO BERALDO PEREIRA (ADV. SP236635-SERGIO HINNIGER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004128-1 - OSMAR DE OLIVIERA FONTES (ADV. SP047258-OSMAR DE OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004133-5 - ODAIR HENRIQUE CRUCIANI (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004135-9 - REGINA TOKIE KOGA (ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004136-0 - ANTONIO AUGUSTO CASEMIRO (ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004138-4 - MAXIMINO BOVO (ADV. SP198494-KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004143-8 - MARIA LUIZA FIANCHI (ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004073-2 - MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP205000-ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004059-8 - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO (ADV. SP168818-ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004061-6 - JOSE ARMANDO PEREIRA (ADV. SP113483-ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004064-1 - ADMIR PAULO NEGOCIA (ADV. SP094331-NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004066-5 - MARCIA REGINA MARQUES DE JESUS PADOVEZE (ADV. SP243818-WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004067-7 - VERALICE MARQUES DE JESUS SIANCIULIS (ADV. SP243818-WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004069-0 - JURANDIR CILLI (ADV. SP243818-WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004092-6 - OLGA ZAMBETTI CASALOTTI (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004076-8 - CARLOS AUGUSTO MORAES PEREIRA (ADV. SP089805-MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004077-0 - JANDIRA DEZOTI TAFFARELLO (ADV. SP118617-CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004079-3 - WILMA CORREA (ADV. SP189021-LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004082-3 - DOMINGOS ALVES DE JESUS (ADV. SP217613-GERALDO BORGES DAS FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004086-0 - LUISA DA SILVA SIMOES (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004088-4 - MAGDA MATHIAS DUARTE (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004090-2 - CHIRO SUZUKI (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004247-9 - ANGELO MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP143094-LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004215-7 - NELIA MARIA BASILE (ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004193-1 - REYNALDO GASPARINI JUNIOR (ADV. SP251022-FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004196-7 - ZULEIKA MATHEOSO ZANDOVAL (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004199-2 - LUZIA FAVA GUAZZELLI (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004207-8 - NILO DORETTO (ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004208-0 - ANTONIO GRESPAN (ADV. SP187994-PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004212-1 - JOSE CICERO DE CAMPOS (ADV. SP104325-JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004191-8 - BLANCA ESTER INOSTROZA MANRIQUEZ (ADV. SP109879-DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004217-0 - ANTONIO DE PAULA ROLANDO MURTA (ADV. SP180815-MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004224-8 - EURIDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004226-1 - MARIA COSTA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004228-5 - RICHARD STOTZER (ADV. SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004233-9 - MARIA THEREZINHA DOS ANJOS DE FARIA (ADV. SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004234-0 - IVANIR DE GODOY HORVAT (ADV. SP248172-JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004236-4 - JOSE JOVENTINO DE ALMEIDA IRMÃO (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004145-1 - RICARDO VARANDAS (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004163-3 - ELISABETH VIRAG GARCIA (ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004146-3 - ANGELA MARIA ZANDOVAL (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004150-5 - IOLE STURARO NETA (ADV. SP243901-EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004153-0 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004155-4 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE SANTOS (ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004159-1 - ALDA DORETTO (ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004160-8 - CASSIA REGINA NOVENBRINI (ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004189-0 - AMERICO BERNARDINO TEIXEIRA (ADV. SP247696-GLAUCIA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004165-7 - MARIA JACINTA RABELO NOVENBRINI (ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004170-0 - JOSE TAVARES (ADV. SP211877-SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004174-8 - SERGIO FRETEGOTTO (ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004178-5 - AMELIA MARIA AVANZI (ADV. SP054959-MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004180-3 - MARLENE GARCIA SINELLI (ADV. SP152161-CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004182-7 - ILMA GENI DE RAGA LUCAS (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004184-0 - JOAO DA ROCHA PITAO (ADV. SP128576-RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004053-7 - ELIO JOSE MONTEGGIA (ADV. SP238610-DARZILAN COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006204-1 - NOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005979-0 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006058-5 - GERALDO NEVES AMBROSIO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006059-7 - ELOICE ALVES DA SILVA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006061-5 - MARIA LUCIA SERAFIM TORINI (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006068-8 - SISSI VEIGA GALAN DANEZ (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006121-8 - SUELI APARECIDA CAIGNATO (ADV. SP204689-ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006199-1 - MARIANO COSTA (ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005977-7 - MIGUEL ANGELO NETO (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006270-3 - LILIAN BRANDAO GALLUCCI (ADV. SP172057-ALEXANDRE ARNALDO STACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006307-0 - MARIA YVETTE BENEVENUTO (ADV. SP211842-NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006355-0 - MARIA ALVES DE CARVALHO FUNARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006464-5 - AFFONSO FERMINO LICO (ADV. SP201016-FERNANDA MARIA LICAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006496-7 - CARLOS ROBERTO FRIAS (ADV. SP225618-CARLOS ROBERTO FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006522-4 - DIVA DA SILVA MALATESTA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI eADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006524-8 - ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI eADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006544-3 - TOMOKO NAKASHIMA (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005581-4 - ERMELINDA CAMELLINI FAVERO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005279-5 - LUZIA BANHOLI CERCHIARI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005331-3 - MARIA TEIXEIRA ROMANO (ADV. SP248405-MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005347-7 - RAMIRO DOMINGUES SALVADOR (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005405-6 - NEIDE NEGRI BARBOSA (ADV. SP210473-ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005470-6 - ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI eADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005471-8 - ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI eADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005975-3 - MARIA BERNARDINA FERREIRA (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005584-0 - TEREZA RITA DE ALMEIDA BERTO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005585-1 - IVANY DE OLIVEIRA CIPELLI (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005796-3 - FRITZ WALTER MULLER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005839-6 - JOSE VALTER AGUIAR SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005865-7 - JOSE VALTER AGUIAR SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005882-7 - GERALDO DE MENEZES (ADV. SP211716-ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005970-4 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005277-1 - CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007666-0 - NELSON GAZA (ADV. SP163755-RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007504-7 - OSMAR EGIDIO MONDONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007529-1 - JOSE DIAS DE JESUS (ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007533-3 - MARIANNA GREGORIO SURANO CAMPANO (ADV. SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO eADV. SP249627-TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007593-0 - WILSON ROBERTO FERCONDINI (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007606-4 - ELIEZER VITOR DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007657-0 - GUIOMAR DA SILVA AGUIAR (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI eADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007434-1 - ADEMIR DE OLIVEIRA ANTUNES (ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES eADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007719-6 - JOSE ELIAS MACHADO (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007722-6 - DORVALINO PAULON (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007793-7 - TEREZA GARCIA ELIAS (ADV. SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007853-0 - JOSE FERREIRA CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007938-7 - EUFRAZIA CARDIA DOS SANTOS (ADV. SP166985-ÉERICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007991-0 - CARLOS VAZQUEZ CARMUEJA (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007993-4 - VALDENORA GOMES DE MORAIS (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006608-3 - NEIDE APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP210473-ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006972-2 - TEREZA CHICATO WANDEUR (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006678-2 - AFFONSO FERMINO LICO (ADV. SP201016-FERNANDA MARIA LICAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006709-9 - VALDIR PINHEIRO (ADV. SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006757-9 - EVELIN SAMECK LOPEZ (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006901-1 - VERA THEREZA TONDI GHIRALDELI (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006905-9 - LUIZ DUARTE FILHO (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006948-5 - ARLETE PIEDADE MANAIA (ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007411-0 - ISAMIR NERY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007069-4 - JOSE MIGUEL BACHERT (ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007103-0 - SILVIO ANTENOR MICAI (ADV. SP179687-SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007149-2 - MARLI ANTONIETA DOS SANTOS (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007151-0 - FABIO ALEXANDRE BURIN (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007152-2 - IRENE MARIA BURIN (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007187-0 - MARIA ZAMBELLI PEREIRA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007265-4 - MARIA DO CARMO MOREIRA RAMOS SARAGOÇA (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004493-2 - NELSON CAMATA (ADV. SP080627-ANTONIO CAMATA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004580-8 - CELIO FENILI (ADV. SP048090-SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004559-6 - VITOR ANTONIO FERNANDES (ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004562-6 - OSVALDO PRANDO (ADV. SP077921-MARIO ANTONIO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004565-1 - ILIZEU ANTONIO BRISANTE (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004567-5 - ANTONIO DE SOUZA MEDEIROA (ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN eADV. SP159750-BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004572-9 - NADYR DE LOURDES MUNHATO POLITI (ADV. SP152678-ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004574-2 - LOURDES DIPE DE JESUS (ADV. SP164571-MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004557-2 - OSVANILDO DEL ANGELO (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004586-9 - GIULIANO CORREEA CRISTOFARO (ADV. SP206792-GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004588-2 - ROMILDA ZACHARIAS DOMENICI (ADV. SP211877-SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004595-0 - JOSE CARLOS BELOTTO (ADV. SP096437-MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004596-1 - JULIA MARQUES LOPES (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004598-5 - NILZA MORE KRONIG (ADV. SP138837-KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004602-3 - ERNESTINA PIUMAZZI IVALDI (ADV. SP105409-SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004604-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218879-ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004633-3 - PALMIRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP211882-TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE TOLEDO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004515-8 - ESPOLIO DE AMARO CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004497-0 - MANUEL VICTOR ANTUNES (ADV. SP105696-LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004501-8 - ABEL SANCHES ANTIQUEIRA (ADV. SP210473-ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004503-1 - DENER JOSE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004505-5 - FABIANA SILVA BAIETERO (ADV. SP158013-GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004509-2 - VALDEVINO RIZZO (ADV. SP208623-CELSO GONÇALVES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004514-6 - MIGUEL TELLES ZAFRA (ADV. SP166679-RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004555-9 - MARIA LAURENTINA DA FONSECA (ADV. SP180815-MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004526-2 - BENEDITO GALVAO (ADV. SP195179-DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004533-0 - ELENA POLLETI FERNANDES (ADV. SP229381-ANDERSON STEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004541-9 - EDITH BERNARDO BROCK (ADV. SP225911-VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004544-4 - BENEDITA CAETANO DA CRUZ (ADV. SP054959-MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004548-1 - CARLOS BERNARDINI (ADV. SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004550-0 - HILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP152678-ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004553-5 - ADELINO DIAS (ADV. SP099210-JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005181-0 - CIDALIA DA PIEDADE MANAIA (ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004860-3 - DENISE MOREIRA COPERCINI (ADV. SP107978-IRACI DE CARVALHO SERIBELI eADV. SP100261-MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004782-9 - SIDNEI BUENO DE GODOY (ADV. SP248405-MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004810-0 - PAULINA CORROCHER ROSA (ADV. SP248172-JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004813-5 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004834-2 - SERGIO LUIZ BROCK (ADV. SP225911-VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004836-6 - IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161118-MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004841-0 - NELTON SILVA DANTAS (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004765-9 - GIUSEPPE RIBENS ROSSI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004898-6 - IVONE DA SILVA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004939-5 - ISMAEL SOBRAL DE MORAIS (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004962-0 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005025-7 - LIA PANTANO (ADV. SP248836-DANIEL BOSCARIOL RIGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005030-0 - RYOKO AZAMA TAIRA (ADV. SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005057-9 - JOSE DOMINGOS BERTASSI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005082-8 - EXPEDITO ALVES MEDEIROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004634-5 - ANDERSON PAZIN TOLEDO (ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN eADV. SP159750-BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004653-9 - HERMINIO TOCCOLI (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004638-2 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004641-2 - EDMUNDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004642-4 - SEBASTIAO SANT'ANA CABRAL (ADV. SP070789-SUELI APARECIDA FREGONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004644-8 - SONIA MARIA FERRARI MIRANDA (ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES eADV. SP203577-PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004646-1 - LIA AUGUSTA SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP225911-VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004652-7 - IRINEU AMERICO MASIERO (ADV. SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004759-3 - NAIR DE LIMA (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004655-2 - SUELI GASPAROTTO (ADV. SP048090-SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004660-6 - VIVIAN PAULA DE LIMA (ADV. SP131058-IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004664-3 - ELVIRA PIERNO GASPOROTTO (ADV. SP048090-SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004666-7 - KATIA BROMBERG BRAWERMAN (ADV. SP180176-DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004670-9 - DOROTHEA THEREZA MITOLLI BRANDAO (ADV. SP172057-ALEXANDRE ARNALDO STACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004671-0 - ROSELY VIEIRA BRANDAO (ADV. SP180176-DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004737-4 - JOSE APOLONIO DE SOUZA MARIA (ADV. SP139422-SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002895-1 - DINA DIAS VENEZUELA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003478-1 - AYLTON MOTTA (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003458-6 - HELIO MASSARU SAKUGAWA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003461-6 - FRANCISCO FERREIRA PINTO (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003464-1 - ALZIRA MATHEUS FIGUEIROA (ADV. SP156497-LUCIANA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003468-9 - JOSE PASCOAL ZOBOLI (ADV. SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003472-0 - AMAURI MARCHI (ADV. SP166989-GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003474-4 - AURELIO GADIOLI (ADV. SP094595-MARISA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003476-8 - MARIA DO CARMO SILVA GARCIA (ADV. SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003456-2 - JOSE FERREIRA DO CARMO (ADV. SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003480-0 - ALFREDO EDUARDO MAIORANO (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003482-3 - ANTONIO RIVA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003484-7 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA (ADV. SP085349-MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003488-4 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003490-2 - IRENE NAGAI (ADV. SP206817-LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003492-6 - HIDEKO ARAKI (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003495-1 - ROSANA CAZOTO GODINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003498-7 - HELENA APPARECIDA FABBRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003434-3 - CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS CASINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003415-0 - VERA LUCIA BORGES RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003418-5 - JOSEFINA MARLI GRANELLA FIGUEIREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003420-3 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003427-6 - DONA PALINKAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003430-6 - BRUNA VAZ DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003432-0 - ANTONIO GALBERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003454-9 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003436-7 - JOAO EVANGELISTA GALVÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003438-0 - PAULO SERGIO VIDEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003440-9 - WENDELL CASINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003443-4 - IRINEU MATEUS (ADV. SP154915-DENISE JODAR MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003445-8 - TANIA CRISTINA COSTA (ADV. SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003448-3 - JULIANA PESCUMA BUENO (ADV. SP222542-HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003449-5 - NEIDE HERNANDES BARBEIRO (ADV. SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003414-8 - RENATA CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003569-4 - RENATO EPIFANIO DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003553-0 - VANDERLEI FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003556-6 - MARIA LOPES ALMENDRO GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003557-8 - VALDIR MARIA CONTREIRAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003562-1 - HELENICE CAZOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003564-5 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003566-9 - ANTONIO VOLPIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003551-7 - OSWALDO SIGIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003571-2 - ALFEU COROQUER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003574-8 - SEVERINO PEREIRA MATOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003576-1 - JANE CRISTINA LACERDA FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003577-3 - BENEDITO LOPES CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003580-3 - MARIA DE LOURDES PIAGENTINI (ADV. SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003582-7 - OLMIRA DA SILVA FORONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003585-2 - PETRA ETEL PASCHEN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003503-7 - OLGA SISUE SIGUEOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003518-9 - LISELDA APPARECIDA GIRARD (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003505-0 - PEDRO CAMPIONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003509-8 - OLGA GUATERI MANPRIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003510-4 - OSVALDO VAZ DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003512-8 - SERGIO LUIS MANPRIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003515-3 - EDNA BOTEON DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003517-7 - ELZA NOEMIA HENRIQUES SRABOTNJAK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003537-2 - SIMONE QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003522-0 - ROSANGELA APARECIDA STRINGHER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003524-4 - MARIA DO CARMO COSTA CANHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003527-0 - ANTONIA MARIA DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003529-3 - NEUSA DA SILVA BIANCHI MAGALHAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003531-1 - ANGELO TONON NETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003534-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003535-9 - ROSA REICO YAMAMOTO MATSUBARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003588-8 - VILMA BALESTRINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003202-4 - FRIEDA HAFFNER CASSIOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003155-0 - IZABEL CACERES DURAN (ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003158-5 - BOGDAN WOYTOWICZ (ADV. SP213204-GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003175-5 - DELMA CASSIOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003182-2 - LUCI FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003184-6 - IZAIAS SILVA GABRIEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003185-8 - WANDERLEY CASTELLAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003198-6 - EGIDIO DI RISIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003153-6 - DINO MASIERO (ADV. SP220599-FERNANDO SGUILLARO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003203-6 - BENEDITA DE SOUZA GABRIEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003207-3 - ALDONIE TUSKENIS DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003209-7 - FERNANDO B BANDEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003211-5 - GLAUCIA AKEMI SHIMA (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003214-0 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003216-4 - HELIO FIGULANI (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003219-0 - MILENE MAYUMI SHIMA (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003225-5 - ANITA APARECIDA ANDOLFI ROLIM (ADV. SP173768-IVAN RAFAEL ANDOLFI ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002979-7 - NADIR RESTIVO DE ALMEIDA (ADV. SP194178-CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002896-3 - RONALDO DIAS VENEZUELA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002899-9 - HIROSHI AYKAWA (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002905-0 - ROBERTO MAY NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002953-0 - VILMA APARECIDA PALAGANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002970-0 - MARIA ALICE DA SILVA CORTIZO (ADV. SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002971-2 - ISAMU TSUMURA (ADV. SP196998-ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003150-0 - CARMEN GARCIA NICODEMUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003063-5 - PAULO MONACO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003083-0 - LUIZ CAPUANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003084-2 - NARA LUCIA NICODEMUS ULAH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003093-3 - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003094-5 - JOSE HENRIQUE MELITO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003107-0 - OLINDA RITSUKO HARADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003143-3 - EVANIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003411-2 - WALTER RAYMUNDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003382-0 - REGINALDO ABEDIAS PEREIRA FEITOSA (ADV. SP228885-JOSE SELSO SCUCUGLIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003348-0 - LUIZ BELLETTATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003365-0 - JUDITH ORLANDO LEME MORO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003369-7 - SALETE HELENA THOME ANTUNES (ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES eADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003371-5 - DIONE COSTA BARIANI BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP192587-FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003375-2 - JOAO ODAIR DE SOUZA FIGUEIRA (ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003376-4 - PAULO SERGIO ALONSO DURAN (ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003340-5 - JOSE JOAQUIM DE SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003384-3 - OLANDA RAMPIN DE CARVALHO (ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003385-5 - EURIPE MESSIAS FEITOSA (ADV. SP228885-JOSE SELSO SCUCUGLIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003389-2 - ANA MARIA LANGNER (ADV. SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003395-8 - VICENTE DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003397-1 - PAULO FERRONI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003399-5 - THEREZINHA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003409-4 - AURORA MARIA DA SILVA BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003227-9 - DELCIDES CASSEMIRO RIBEIRO (ADV. SP194178-CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003260-7 - JOSE HENRIQUE GOTTARDI (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003229-2 - CELIO TROIANO (ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003231-0 - LUIZ CARLOS CASINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003237-1 - FABIO PLENSACK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003244-9 - APARECIDA IDALGO DECIMONI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003248-6 - VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003249-8 - LADISLAVA GIKYS NOGUEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003329-6 - JOSE PEREIRA CALDAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003262-0 - HENY FREYMANN CRIPPA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003269-3 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003272-3 - ROSA MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP064133-ALCIDES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003274-7 - IVONE CLEIA WEISE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003302-8 - JOSE ROSSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003309-0 - MARIA APARECIDA NICOLINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003327-2 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS ITOGAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004052-5 - CELSO JOSE BOSCARIOL (ADV. SP235737-ANDRE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003923-7 - ALDA DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV. SP168081-RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003905-5 - CARLOS ALBERTO TAUIL (ADV. SP063470-EDSON STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003912-2 - JEHY MARQUES BASTOS (ADV. SP054046-MARCOS DE MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003914-6 - HENRIQUE MOCKAITES (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003916-0 - NAIR ROSSETTI DANELUCI (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003917-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FABRE (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003919-5 - TERUMI OYAMA FUZIHARA (ADV. SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003921-3 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA FILHO (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003901-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003926-2 - ROSELY APARECIDA PINHEIRO DUARTE (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003927-4 - ANTONIO VALICELLI (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003933-0 - JULIO AUGUSTO (ADV. SP205791A-CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003934-1 - SOFIA PANKON KOZA (ADV. SP156463-ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA eADV. SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003936-5 - NOBUO KAWANAMI (ADV. SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003945-6 - RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL (ADV. SP054346-DALVA MERLO HESPANHOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003948-1 - DINO DINI (ADV. SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003953-5 - IVONE BELISSI LORENSETTE (ADV. SP154877-REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003866-0 - DANILO TOFANI (ADV. SP250481-MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003846-4 - ELIDIO RANHA (ADV. SP197690-EMILENE FURLANETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003848-8 - RAQUEL ACUNHA VELLASCO BERNARDES (ADV. SP190211-FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003853-1 - MARCOS VINICIUS DA CRUZ ANGELINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003855-5 - MILENE CASTILHO (ADV. SP178638-MILENE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003857-9 - GABRIELA CASTILHO (ADV. SP178638-MILENE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003862-2 - ALBINO ALVES DA ROCHA (ADV. SP220261-CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003899-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP094133-ROSEMEIRE MARLI MIRALHE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003868-3 - JONAS NALON GONZAGA (ADV. SP250481-MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003869-5 - KAORU YAGUI (ADV. SP166989-GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003876-2 - EDMUND STANISLAW WYSOCKI (ADV. SP238102-ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003879-8 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP094133-ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003881-6 - NADIEGE MARIA BRIGANTE (ADV. SP174767-MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003886-5 - MARIA ADALCI BETINI SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003889-0 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003842-7 - PAULO ALVES DUARTE (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004025-2 - ANDRE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004011-2 - NATALINO RETTA (ADV. SP178039-LUCIANA BUENO RETTA ARCIBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004013-6 - FABIO BUENO RETTA (ADV. SP178039-LUCIANA BUENO RETTA ARCIBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004016-1 - MILTON GOMES SIQUEIRA (ADV. SP204365-SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004018-5 - MARCO ROGERIO DE PAULA (ADV. SP215818-JOSE IACKOWSKI GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004020-3 - OSVALDO KENJI ITOKAWA (ADV. SP205479-VITOR VAYDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004023-9 - ELENIRA VITÓRIA KUTINSKAS DOS SANTOS (ADV. SP167184-EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004009-4 - GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004029-0 - SONIA MARIA TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004030-6 - PAULO ZEMENES (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004035-5 - IMPERO LUCHETTI (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004036-7 - JAIR HERNANDEZ (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004040-9 - MARIA SALETE DE FREITAS (ADV. SP048432-PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004042-2 - NEIDE LOURDES FAVA SECCO (ADV. SP182316-ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004046-0 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003956-0 - LUIZ DE OLIVEIRA LEITE FILHO (ADV. SP083719-DENISE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003983-3 - APARECIDA CARVALHO (ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003959-6 - ADOLFO MONIZ MASSARÃO (ADV. SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003964-0 - TERESA BRUNA PIVA SOLDI (ADV. SP219615-PAULA TONIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003967-5 - LINDALVA SILVA MORETTO (ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003971-7 - MARIA DEL CARMEN GARCIA SANTONI (ADV. SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003976-6 - MARIA INEZ FRANZIN BERGAMO (ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003978-0 - ADRIANO BASSANELLO (ADV. SP165437-CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004006-9 - IVANIR STEFANO (ADV. SP063470-EDSON STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003984-5 - ADELAIDE ROSA FERNANDES MARITANO (ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003987-0 - WALDEMAR EURICO DE OLIVEIRA (ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003990-0 - KIMIO KUDO (ADV. SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003996-1 - IVANISE SANTOS LUQUE (ADV. SP207703-MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003997-3 - SELMA ROSA ZILCHES (ADV. SP208142-MICHELLE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004001-0 - EDNA DURAN PENHA (ADV. SP254081-FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004005-7 - REINHARD LANGNER (ADV. SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003589-0 - CLOTILDES FRANÇA E SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003700-9 - LINETE ARAUJO DA RESSURREIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003688-1 - ANTERO ALMEIDA FIGUEIREDO (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003689-3 - LUZIA ZAMBELI RAFAINI (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003692-3 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP211787-JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003693-5 - MARCIA CHILESE (ADV. SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003696-0 - THEREZINHA VIVIANI CHILESE (ADV. SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003699-6 - ELOISA MUSIL (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003652-2 - ANNA JOSEFA DE SOUZA (ADV. SP145929-PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003703-4 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP205475-SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003705-8 - JOAQUIM VIEGAS FERNANDES (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003707-1 - HAYDE ROSA FERRARI (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003708-3 - RENATA MARIA SANTOS (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003710-1 - INES PEREIRA FRANÇA (ADV. SP211802-LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003712-5 - EMERSON CORONA (ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003716-2 - EDWARD MUSIL (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003719-8 - ROMISLEI NUNHES GONZALEZ (ADV. SP173768-IVAN RAFAEL ANDOLFI ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003606-6 - ELSA MARIA POLIMENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003591-8 - JOVENILA AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003594-3 - LUCAS CAVALLARI MILITELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003596-7 - MARIA APARECIDA GONÇALVES BELLUZZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003598-0 - RAQUEL MARIA DE AGUIAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003600-5 - NADYR THEREZINHA MAXIMO PUDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003603-0 - JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003647-9 - GLAUCIA ZACHEU (ADV. SP227309-GLAUCIA ZACHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003609-1 - MARIA HATSUE KOYAMA SUMI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003611-0 - JOSE AUGUSTO MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003615-7 - ELIANE CRISTINE DE OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003618-2 - ROGERIO FERNANDES MARQUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003620-0 - SELMA APARECIDA CRIZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003622-4 - SULNI BENEDICTA BRUSASCO CRIZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003637-6 - DOLORES OLIVER ANTONIACCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003839-7 - RAMILPHO BRAIT (ADV. SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003815-4 - MIGUEL CAMPANHOLLI STUPELLI (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003788-5 - PAULO ROBERTO SZABADI (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003791-5 - JOSE MUMBRU PALLARES (ADV. SP229164-OTAVIO MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003792-7 - MICHELLE RIGAMONTI BOSCARIOL (ADV. SP235737-ANDRE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003795-2 - GRAZIELLE RICAMONTI BOSCARIOL (ADV. SP235737-ANDRE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003802-6 - JOSE ROBERTO PERINETTO (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003813-0 - JOAO CANOVAS (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003781-2 - MARIZA DILETA MAGLIANO DE MOURA (ADV. SP064133-ALCIDES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003816-6 - SEBASTIAO APPARECIDO GOMES LOPES DAS NEVES (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003826-9 - EMILIO BRULL (ADV. SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003827-0 - WALTER BRULL (ADV. SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003829-4 - DINA TONDI ORTMAN FERREIRA (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003832-4 - ÉLIDE ANTUNES (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003835-0 - ESTER MASCARENHAS (ADV. SP160124-ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003837-3 - LUCIENE PUPULIN (ADV. SP160124-ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003723-0 - TERESINHA ABRA PEDRON (ADV. SP121346-MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003757-5 - ROSELI DO CARMO SERAFIM (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003726-5 - EDJAIME PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003727-7 - CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI (ADV. SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003738-1 - JOSE RUBENS CAMOLEZ (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003740-0 - ALESSANDRO BUENO PERUZZATTO (ADV. SP145169-VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003742-3 - ROBERTO ALVES VIEIRA (ADV. SP181049-MARILENE MARTA BANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003747-2 - ROSANGELA APARECIDA SERAFIM (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003778-2 - EFGIGENIA DIONISIA DA SILVA (ADV. SP235738-ANDRE NETO MOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003758-7 - MARIA DO CARMO SERAFIM (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003762-9 - LUCIANA PINHATA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003763-0 - GUILHERME PINHATA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003765-4 - EDSON PETRIN (ADV. SP229164-OTAVIO MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003768-0 - CARLOS DA MOTA MATIAS (ADV. SP179383-ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003770-8 - RODOLPHO FOGLI (ADV. SP125361-ANA MARIA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003776-9 - LUCIANA AROUCA GIORDANI (ADV. SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000086

UNIDADE SANTO ANDRÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos, posto que

tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para:

a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;

b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004332-0 - OSVALDO GERULAITIS (ADV. SP115791-JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004315-0 - JEFERSON MARY (ADV. SP070789-SUELI APARECIDA FREGONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004316-2 - MARIA DEL ROSARIO DE LAS VIRTUDES DIAZ GUERRERO (ADV. SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004319-8 - VERA LUCIA COSTA (ADV. SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004321-6 - ANTONIETA FERNANDES BONILHA ORMELLI (ADV. SP200152-CECILIA TIEKO GIBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004326-5 - MARIA DO SOCORRO LAGES LIMA (ADV. SP211166-ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004329-0 - LUCINDA FORNAZARE MANIAS (ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004331-9 - VIRGINIARIZZO ZAFFALLON (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004312-5 - ARMANDO NAFFS (ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004341-1 - VERA LUCIA VEDRASCO DANTAS (ADV. SP201143-VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004343-5 - HERMANO RUFINO LEITE (ADV. SP247916-JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004344-7 - NAIR SCAPINELLI ARIDA (ADV. SP247916-JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004349-6 - MARIA COCUZZI DE MARQUI (ADV. SP078051-OSWALDO PAULISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004351-4 - FRANCISCO MEDINA (ADV. SP115508-CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004356-3 - IRENE DE FREITAS (ADV. SP029897-KENTARO KAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004358-7 - ELSA MARTINS TAVARES SANCHES (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004359-9 - MARIA IVONNE RODRIGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004271-6 - NILZA CONCEIÇÃO MORGHETI (ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004251-0 - ERACLIDES MARIA HIETZGE (ADV. SP251645-MARIANE HIETZGE NAHUR DOBROVOLSKNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004254-6 - THEREZINHA MARTINS MATTOS (ADV. SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004258-3 - MARIA NEUSA ROCCO (ADV. SP169919-ALESSANDRO DOS SANTOS IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004260-1 - JOSE DE MUCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004262-5 - LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004267-4 - CARLOS GILBERTO MARTINEZ (ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004311-3 - OSWALDO JOSE DA COSTA (ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004272-8 - SUELY APARECIDA GLINGANI (ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004276-5 - ANTONIO PEDRO BERATA DE OLIVEIRA (ADV. SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004279-0 - PEDRO JANGUAS (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004281-9 - MARIA DE LOURDES ZAMBON DIOTTO (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004287-0 - CARLOS ROBERTO CUSSIOL (ADV. SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004288-1 - MARIA ROSA PASSOS (ADV. SP136456-SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004308-3 - LEONEL NOVAES DE SA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004248-0 - MERCEDES MELARI JANS (ADV. SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004455-5 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004422-1 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP150175-NELSON IKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004425-7 - SERGIO RICARDO MARCONI COSTA (ADV. SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004427-0 - CRISTIANE MARCONI COSTA (ADV. SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004445-2 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004448-8 - SERGIO MANOEL COSTA (ADV. SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004449-0 - MARCOS ALEXANDRE AUGUSTO (ADV. SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004420-8 - MARCUS MENEZES BIRKETT VENANCIO (ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004459-2 - IRACI FERREIRA DA SILVA CHAPARIN (ADV. SP087495-SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004465-8 - ISOLDA WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004468-3 - SEBASTIAO AURELIANO LISBOA (ADV. SP255101-DANIELLE MARLIBUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004472-5 - FILLIPO STRACZZANTI (ADV. SP239041-FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004473-7 - JOSE ANTONIO FRANCELINO (ADV. SP225021-FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004479-8 - SEBASTIAO AMARAL KROLL (ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004484-1 - EDSON MARQUES LOPES (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004361-7 - HELIO ERLLEN POL (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004389-7 - RICHARD NASSIF JUNIOR (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004365-4 - JOSÉ GILBERTO ZAFFALLON (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004373-3 - ANTONIA MAGNANI GONÇALVES (ADV. SP105409-SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004377-0 - JURACI ALMEIDA SOARES (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004379-4 - CELSO GOMES CORREA JUNIOR (ADV. SP176028-LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004380-0 - PATRICIA GOMES CORREA PELLOZZO (ADV. SP176028-LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004386-1 - ARNALDO FRANÇOZO (ADV. SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004418-0 - PATRICIA BIRKET VENANCIO REIS (ADV. SP227142-PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004394-0 - PRISCILLA NASSIF (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004399-0 - RUBENS CORREA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004400-2 - GUIOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004402-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004410-5 - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (ADV. SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004411-7 - DURVALINO COLANGELO (ADV. SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004416-6 - CLARA SILVIA FERNANDES LEAO (ADV. SP074285-IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004487-7 - OSVALDO JUAREZ (ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004122-0 - MONICA DE SOUSA BATISTA (ADV. SP250481-MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004101-3 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227925-RENATO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004107-4 - KELI CRISTINA CREPALDI (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004109-8 - CARLOS HENRIQUE HUTCHINSON JANSEN (ADV. SP254285-FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004111-6 - JOSE FORTUNATO TEIXEIRA (ADV. SP248405-MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004112-8 - ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO (ADV. SP125650-PATRICIA BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004117-7 - MARIO MASAO KYONO (ADV. SP195179-DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004120-7 - CLEUSA BENICIA DA SILVA ZAMBOTTO (ADV. SP204557-TATIANA FERNANDES GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004093-8 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA PROENÇA (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004123-2 - NEIDE TAMAGNINI (ADV. SP176040-PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004127-0 - ANTONIA BERTOSA MARTINELLI (ADV. SP216645-PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004130-0 - ANGELO VICENTE (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004132-3 - IVO MADALENO DE MORAES (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004134-7 - RAUL VALENTE DA FONSECA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004137-2 - CHRISTOVAM DURAN GARCIA (ADV. SP172922-LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004139-6 - LUIZ FERNANDO DAUD (ADV. SP119840-FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004140-2 - NEUSA MARIA LORANDI CAMATA (ADV. SP166651-ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004071-9 - AMERICO IFKO (ADV. SP205000-ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004058-6 - ALBERTO SONAHARA (ADV. SP113483-ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004060-4 - LUIZ GONZAGA DALIBERA (ADV. SP078676-MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004062-8 - MASSACO KUBORI (ADV. SP017208-SILVIO VALENTIM VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004065-3 - CARLOS AUGUSTO PADOVEZE (ADV. SP243818-WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004068-9 - ROBERTO PAULO SIANCIULIS (ADV. SP243818-WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004070-7 - VERA LUCIA MANCINI ALONSO (ADV. SP096558-MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004091-4 - ANTONIO NEVES FILHO (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004074-4 - WILSON VASCONCELOS (ADV. SP113483-ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004078-1 - DURVAL MONTEIRO ESTEVES (ADV. SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN eADV. SP179687-SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004080-0 - SANTIN CESARE (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004081-1 - LUIZ BIANCHI FILHO (ADV. SP093614-RONALDO LOBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004085-9 - ROSALINA SIMOES (ADV. SP180973-NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004087-2 - LUIZ CARLOS CASALOTTI (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004089-6 - TADASI SUZUKI (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004246-7 - MARIA LUCI DA SILVA (ADV. SP180513-FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004216-9 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004195-5 - JOSE CARLOS PERES (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004198-0 - MARIA ALBERTINA RODRIGUES (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004200-5 - CLARA TERESA BROCH BARTOLI (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004202-9 - REGINA BESSA DA SILVA (ADV. SP250481-MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004210-8 - JOAO ANTONIO ZOTTOLA (ADV. SP149643-JONNE MACHADO MORA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004214-5 - DIRCEU AMAURI DE MIRANDA (ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004192-0 - GLAUBER CARDOSO (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004218-2 - ANTONIO DE PAULA ROLANDO MURTA (ADV. SP180815-MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004219-4 - APARECIDA SAKALAUSKAS ZOTTOLA (ADV. SP149643-JONNE MACHADO MORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004225-0 - JOSE FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004229-7 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO (ADV. SP207907-VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004232-7 - EGYDIO CAMATTA (ADV. SP143548-MARCELO CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004235-2 - DURVAL DLLOLIO JUNIOR (ADV. SP248172-JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004237-6 - JOSE PINTO DE REZENDE FILHO (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004144-0 - FLAVIO PONTES MENDES (ADV. SP124237-MARIO LUIZ BERTUCCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004162-1 - JOSE GARCIA (ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004149-9 - ATOS STURARO (ADV. SP243901-EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004151-7 - MANOEL DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP200548-ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO eADV. SP251228-ANA MARCIA DUTRA DO NASCIMENTO eADV. SP251524-CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR eADV. SP251676-RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004154-2 - MANFREDO LORENZO PEDRO NEUENHAUS (ADV. SP017208-SILVIO VALENTIM VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004156-6 - DERCE DA SILVA (ADV. SP243818-WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004157-8 - ROSA DA SILVA CORADINI (ADV. SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004161-0 - ANTONIO NUNES (ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004190-6 - IRACI GOMES THOMAZ (ADV. SP251788-CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004164-5 - GERALDO NOVENBRINI (ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004167-0 - ANTONIO MAURICIO DA ROSA (ADV. SP224032-REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004173-6 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP211882-TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE TOLEDO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004175-0 - ANTONIO BERTIZOLI (ADV. SP054959-MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004181-5 - MARIO CARLOS SINELLI (ADV. SP152161-CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004183-9 - JOSE VALENTIN (ADV. SP055903-GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004187-6 - MARCIA ESPINOSI AGOSTINHO (ADV. SP170565-RITA DE CÁSSIA VOLPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004055-0 - INES CONCEIÇÃO HENRIQUES MONTEGGIA (ADV. SP238610-DARZILAN COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006269-7 - DOROTHEA THEREZA MITOLLI BRANDAO (ADV. SP172057-ALEXANDRE ARNALDO STACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006055-0 - ESPOLIO DE JOAO PISTOLA (ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006057-3 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006060-3 - JOSIAS PROCOPIO ABRAHAO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006062-7 - CARMINE FABRE (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006081-0 - ZULMIRA MORAES SILVA (ADV. SP218189-VIVIAN DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006086-0 - VALDENIR ALVES RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006128-0 - MARLENE SPEDINI QUIOZINE (ADV. SP234545-FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005976-5 - ALOYSIO MAXIMO (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006306-9 - LIA PANTANO (ADV. SP248836-DANIEL BOSCARIOL RIGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006312-4 - HELENA ADAMASTOR SACILOTTO (ADV. SP125650-PATRICIA BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006376-8 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006422-0 - ELVIRA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP246483-ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006502-9 - ADAO MALAQUIAS DE SOUZA (ADV. SP080979-SERGIO RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006503-0 - JOAO FERNANDES CALHEIROS (ADV. SP080979-SERGIO RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006526-1 - ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI eADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006550-9 - MARILISA LIDIA CALEFFI BOURDON (ADV. SP187156-RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005582-6 - HELDES DE LIMA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005278-3 - APARECIDA BASILIO GOES (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005346-5 - JOSE CANO BELLO (ADV. SP085951-ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005350-7 - LUZIA ZAMBELI RAFAINI (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005442-1 - ISAURA IOSHIDA DOS SANTOS (ADV. SP213948-MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005469-0 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO eADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005487-1 - ANGELINA DAS MERCES PERRALHA (ADV. SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005974-1 - JOSE MARIA ALVES NEVES (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005583-8 - JORGE DE LIMA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005767-7 - ADRIANO MONTANARI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005768-9 - ALDEVINO MANTANARI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005843-8 - ANTONIO GALLINARO (ADV. SP211746-DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005874-8 - WAGNER DA SILVA (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005936-4 - BENEDITO LOPES CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005972-8 - ALOYSIO MAXIMO (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005248-5 - REGINA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP094288-ANORFA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007701-9 - ALVARO PACCOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007498-5 - ESTEVAM DOMINGOS PUCINELI (ADV. SP137500-ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007514-0 - EUNICE SABINO MENDES (ADV. SP212636-MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007591-6 - OSCAR ALFREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007592-8 - TELMA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007594-1 - MYRIAN DIB (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007664-7 - ROZIMAR DA SILVA ZACHEU (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI eADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007487-0 - ERZIO LUIZ STORER (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007706-8 - FERNANDA DE PAULA VALEZIN (ADV. SP220765-RENATO LAPORTA DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007720-2 - ANTONIO GOMES (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007776-7 - LUIGI AMOROSO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007877-2 - LAZARO GALASTRI (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007966-1 - KARLA CRISTINA ANDRADE (ADV. SP125091-MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007967-3 - JOSUE CARDOSO ANDRADE (ADV. SP125091-MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007992-2 - SILVIO REIMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006641-1 - FRANCISCO CINTAS RUIZ (ADV. SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006973-4 - JOSE ROBERTO PIVA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006643-5 - IGNEZ GISOLDI CINTAS (ADV. SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006721-0 - TON ANTONIO CIRILLO (ADV. SP177966-CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006784-1 - JOAO GONÇALVES (ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006794-4 - MARIA CRISTINA CHAGAS (ADV. SP224867-DANIELE SATHLER NEIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006904-7 - INICEIAS DA CONCEIÇÃO LEMOS (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006931-0 - RUI FERNANDES MORGADO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007351-8 - TAMARA BOROWSKA MIGLIORINI (ADV. SP041606-MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006996-5 - LUIZ ACIRDE BIASOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007104-2 - JOSE FERNANDES ARIAS (ADV. SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007148-0 - ANTONIO BURIN FILHO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007150-9 - SILVIA CRISTINA BURIN ABBADE (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007170-4 - GABOR VITOR KAJDACSZY BALLA (ADV. SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007244-7 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007339-7 - THEREZINHA ROSSI GUZELLA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004495-6 - EMILIA GILARDE (ADV. SP211882-TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE TOLEDO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004583-3 - CLAUDIO ANADAO (ADV. SP048090-SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004561-4 - MERCEDE MEJIAS MURTA (ADV. SP180815-MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004563-8 - GAUDENCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004566-3 - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA (ADV. SP218879-ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004568-7 - ESPOLIO DE IRACI LOPES FEITOSA (ADV. SP125313-FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004571-7 - JOSE PAVANI (ADV. SP096437-MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004573-0 - PEDRO RELEQUIAS FERREIRA (ADV. SP175247-ADRIANA CARACCILO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004558-4 - DORINA CABRELON MANIAS (ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004587-0 - JOSE BEZERRA TAVARES (ADV. SP197690-EMILENE FURLANETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004591-2 - CECILIA APARECIDA CODONHOTO (ADV. SP172946-ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004592-4 - ANTONIO TORRENTE LOPES (ADV. SP167184-EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004597-3 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS (ADV. SP199427-LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004599-7 - FRANCISCO MARTIN BUENO RUIZ (ADV. SP180176-DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004600-0 - ARKADIY JAKOVLJEV (ADV. SP235811-FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004605-9 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO GONÇALVES (ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004632-1 - ALOISIO MOTA RODRIGUES (ADV. SP154130-ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004516-0 - ESPOLIO DE LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089805-MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004496-8 - ANTONIO LAERCIO PINTO (ADV. SP243365-NILTON CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004502-0 - JOSE TOALDO NETTO (ADV. SP192248-CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004504-3 - ANTONIO MARQUES DE LIMA (ADV. SP158013-GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004506-7 - ESPOLIO DE ADOLPHO POLICASTRO (ADV. SP070789-SUELI APARECIDA FREGONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004508-0 - EMANOELA VANZELLA (ADV. SP180513-FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004511-0 - DATHIANE LEÃO RUBIO (ADV. SP074285-IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004554-7 - BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA (ADV. SP168081-RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004525-0 - NEIDE TIEKO KYONO (ADV. SP176718-ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004527-4 - CLOTILDES BERTOLETI (ADV. SP170565-RITA DE CÁSSIA VOLPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004534-1 - LEILA STAGGINE (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004545-6 - ESPOLIO DE JOAO BIANCHINI (ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004547-0 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004549-3 - ELIETE ROCCO BERNARDINI (ADV. SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004551-1 - FUMIKO MIYAKAWA SAITO (ADV. SP164567-MARCELO JOSÉ GONÇALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005085-3 - RICARDO SHINITI NUNES HIROKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004844-5 - MARIA CECILIA MACHADO BOTAN (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004780-5 - MANOEL TIBURTINO DA SILVA (ADV. SP248405-MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004786-6 - KATIA CRISTIANE MARCILIO (ADV. SP227900-JULIANO JOSE PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004824-0 - MARIA LUCIA ESCAMEZ SANCHES (ADV. SP125701-VERA LUCIA RODRIGUES GARE eADV. SP110701-GILSON GIL GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004835-4 - VANIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP225911-VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004839-1 - MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004842-1 - LAURA DA RESURREIÇÃO PARIZATO (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004779-9 - ALVARO VITALIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004862-7 - OLDOMIRO PAULO ROGANO (ADV. SP112105-ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004899-8 - PEDRO ELIAS DE MEDEIROS (ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004961-9 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004963-2 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005052-0 - ROMANO GAGLIARDI (ADV. SP159750-BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005077-4 - WILMA CORREA (ADV. SP189021-LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005084-1 - KATIA APARECIDA NUNES HIROKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004636-9 - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004654-0 - SILVIO ROZANTE (ADV. SP048090-SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004639-4 - ALINE PERENSIN (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004640-0 - LUIS CARLOS GULMINI (ADV. SP225911-VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004643-6 - JOSE RICARDO GARDESANI (ADV. SP225911-VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004645-0 - DINA MARIA GUTIERREZ (ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES eADV. SP203577-PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004647-3 - KARLA BERNARDO (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004648-5 - ONOFRE CRISTIANO DA SILVA PIZA (ADV. SP175639-JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004764-7 - RAFAEL AMORIM MENDONÇA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004656-4 - KATSUHIRO TAKAHARA (ADV. SP064133-ALCIDES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004657-6 - MARCOS ANTONIO BROLEZZE DOS SANTOS (ADV. SP218881-ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004663-1 - JOEL GITTI (ADV. SP106311-EZQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004667-9 - MALVINA BROMBERG BRAWERMAN (ADV. SP180176-DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004668-0 - LILIAN BRANDAO GALLUCCI (ADV. SP172057-ALEXANDRE ARNALDO STACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004724-6 - MARIA SUELI DA COL (ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004736-2 - JOSE BARBOSA VASQUES (ADV. SP139422-SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002897-5 - ROBERTO CARLOS LUIZ (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003479-3 - DAISY TONDI MAIORANO (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003459-8 - JURANDIR MAGDALENO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003460-4 - AMARO LEIRIAO (ADV. SP124873-NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003463-0 - SONIA MARIA FIGUEIROA (ADV. SP156497-LUCIANA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003470-7 - GUSTAVO ZOBOLI KNECHT (ADV. SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003471-9 - OLINDO GAIA (ADV. SP058690-ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003473-2 - JUSTINIANO MARQUES CUNHA (ADV. SP177628-APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003475-6 - PEDRO REIS ALVES (ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003457-4 - YVONNE SADAUSKAS (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003481-1 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003483-5 - EMILIA DE JESUS SEBASTIAO BOERIN (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003485-9 - MARIA ILSA SOUZA SILVA (ADV. SP091486-SUELI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003487-2 - FILEMON PEREIRA COSTA (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003491-4 - JOSE LUIZ JODAR COSTA (ADV. SP154915-DENISE JODAR MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003494-0 - GISELE APARECIDA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003497-5 - GERALDO CAZOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003501-3 - ZULEIKA MARIA MENDONÇA GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003435-5 - LIGIA GALVAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003416-1 - WALTER BERTOLLE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003417-3 - BRAZ LOPES CASTELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003423-9 - ANTONIO JOSE DIAS VICENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003425-2 - MANUEL FERNANDO AMARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003431-8 - NELCY GALBERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003433-1 - NEIRILEA CONCEIÇÃO BATISTA CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003452-5 - DIRCE PINTO (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003437-9 - MARIA DE LOURDES ZULATO GALVAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003439-2 - MARLA WIENNIE DAVANCO FRARE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003442-2 - LUIZ GALLO (ADV. SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003444-6 - ANDREIA APARECIDA COSTA DE LIMA (ADV. SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003446-0 - CELINA PESCUMA (ADV. SP222542-HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003447-1 - IARA CARDOSO GIGILIO (ADV. SP091486-SUELI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003450-1 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003413-6 - JOSIANE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003567-0 - ANTONIO MAURIC (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003552-9 - OSWALDO SIGIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003554-2 - NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003559-1 - LENIRA CAZOTO COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003561-0 - ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003563-3 - LUCIA MARILDA AZEVEDO SILVA COMELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003565-7 - ANTONIO MAURIC (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003550-5 - WANDERLY BARTOLO SIGIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003570-0 - MARIO APARECIDO BROCA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003572-4 - ADEMIR DOMINGOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003575-0 - KATIA CRISTINA LACERDA FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003578-5 - LUIZ CARLOS BONONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003579-7 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003581-5 - DONIZETTI OSVAIR MARRETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003584-0 - NELLO FORONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003504-9 - FLORINDA GUILLEM DOS ANJOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003519-0 - MAICIRA DO CARMO BATISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003507-4 - ANTONIO GITTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003508-6 - AIKO FUJITA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003511-6 - ROBERTO PAGONETTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003513-0 - VALTER DOS SANTOS PALMEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003514-1 - KARINA VAZ DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003516-5 - CARMEN ARLENE WEISE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003549-9 - ANDREA SALES DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003521-9 - ALZEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003523-2 - JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003526-8 - GERSON LUIZ DA SILVA MAGALHAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003528-1 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003530-0 - MARGARETE CRISTINA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003532-3 - ADRIANO QUINTAS DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003536-0 - DIRCE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003586-4 - ELENICE VELASCO MARETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003199-8 - HILDA BORBA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003159-7 - RUTH MARIA VILLEGAS (ADV. SP179138-EMERSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003160-3 - JOSE VIEIRA CINTRA (ADV. SP105846-MARLY O'FARRILL MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003181-0 - CIRO ALVES DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003183-4 - RENATO LEME MORO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003189-5 - CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS CASINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003192-5 - GERVASIO ADMIR STRINGHER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003157-3 - HELENA DE SOUZA MORAIS (ADV. SP213204-GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003204-8 - MARCIA DE BRITO BANDEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003205-0 - MAURA DE BRITO BANDEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003208-5 - REGINA HELENA STORANI (ADV. SP105409-SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003212-7 - WALTER DA SILVA PAULA (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003215-2 - HERMENEGILDO MARTINS GOBBI (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003217-6 - GIUSEPPE BANDE (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003218-8 - JOSE LOPES MARIN (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003221-8 - HELENA BENYHE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002994-3 - LUIZ JOSE PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002898-7 - CLAUDIO FINAMORE (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002922-0 - LUCIANE ONESORG BONFIM (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002954-2 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002959-1 - NELSON ALBERTINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002977-3 - IVANY DE OLIVEIRA CIPELLI (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002978-5 - LUCIANA ROMANA PELLINI (ADV. SP174968-ARIANE RITA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003154-8 - ALESSANDRO FERRAO (ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003076-3 - ODISSEA MELLO LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003091-0 - LUIZ GALHERA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003092-1 - MARILZA ALVES DE SOUZA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003095-7 - LAIRCE APARECIDA FERRI (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003096-9 - WALTER SGOBI (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003115-9 - HORACIO BRAGARD BELO (ADV. SP235803-ERICK SCARPELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003148-2 - NADIA GARCIA NICODEMUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003412-4 - RODNEY MONTEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003380-6 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP131058-IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003347-8 - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003349-1 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003368-5 - DENISE VANCINI (ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES eADV. SP178652-ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003370-3 - LUIZ GONZAGA RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP170565-RITA DE CÁSSIA VOLPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003373-9 - CLARINHA PIAI MENON (ADV. SP094133-ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003377-6 - MARIA HELENA DA SILVA GUEDES (ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003343-0 - MARIA CONCEIÇÃO MENATTO BARROSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003383-1 - ELENA DE LUIZA ZANUTTO (ADV. SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003386-7 - MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003388-0 - ANGELA CRISTINA LANGNER (ADV. SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003390-9 - PAULO FLAVIO PELISON (ADV. SP251788-CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003396-0 - LIGIA RODRIGUES MORETTE (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003398-3 - IOLANDA DE MORAIS FRANCO (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003410-0 - JOAO ADAO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003228-0 - ROSELI APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP194178-CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003261-9 - ESMael CRIPPA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003230-9 - WENDELL CASINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003234-6 - DEISE CRISTINA GRANELA MORETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003241-3 - LYGIA SOUZA LIMA (ADV. SP181012-MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003242-5 - ITALICIO CAMPANHA (ADV. SP179825-CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003246-2 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003259-0 - OZELIA DE ALMEIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003332-6 - NATALINA SPERENDIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003263-2 - NORMA DA SILVA GOMBI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003264-4 - LEONILDO PEPINELLI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003270-0 - MOACIR APARECIDO PRADO (ADV. SP208142-MICHELLE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003273-5 - MILTON LOPES GARCIA (ADV. SP064133-ALCIDES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003275-9 - ELISABETE PSHEITZ (ADV. SP064133-ALCIDES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003316-8 - ADAO SOUZA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003322-3 - TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004050-1 - EDSON SPIRIM (ADV. SP236424-MARCIA TEODORA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003924-9 - ALEX SANDRO FUZIHARA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003904-3 - EDSON STEFANO (ADV. SP063470-EDSON STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003911-0 - NILDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP205475-SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003913-4 - ISINALDA MOLINA BASTOS (ADV. SP054046-MARCOS DE MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003915-8 - MARIA JOSE DE BARROS (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003918-3 - PASCOALINO NUNES VIEIRA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003920-1 - CRISTIANE FUZIHARA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003922-5 - ZILMA VIEIRA GONÇALEZ (ADV. SP205791A-CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003900-6 - FRANCISCA SOLANO SGARBI (ADV. SP050598-ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003925-0 - MARIA APARECIDA RINCO DE OLIVEIRA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003931-6 - GLORIA AUGUSTINA MARTINEZ (ADV. SP136504-MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003932-8 - MARLI SILENI PARENTI BIANCHINI (ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE eADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003935-3 - JOSE ADAO BORGES (ADV. SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003938-9 - JOSE GERALDO LEMES (ADV. SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003940-7 - TAGAGNINI ALBINO (ADV. SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003950-0 - PEDRO TOON (ADV. SP121711-MAGALI ALVES QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003952-3 - HELLIS LORENSETTE (ADV. SP154877-REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003865-8 - ANA CLAUDIA DE SOUSA BATISTA (ADV. SP250481-MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003843-9 - ROSA SATIO MURAKI (ADV. SP125701-VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003847-6 - JOSE MARQUES SALVI (ADV. SP211875-SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003854-3 - PAULO JORGE TURAZZA (ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003856-7 - JOAO CASTILHO RECHE (ADV. SP178638-MILENE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003858-0 - MADALENA CASTILHO (ADV. SP178638-MILENE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003863-4 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA (ADV. SP250481-MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003898-1 - LARISSA ABOU RIZK MUZELI (ADV. SP168081-RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003867-1 - DEBORA TOFANI (ADV. SP250481-MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003870-1 - ROSA VIRI (ADV. SP166989-GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003877-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP094133-ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003878-6 - WALDEMAR WYSOCKI (ADV. SP238102-ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003880-4 - IRANIL JOSE DA SILVA (ADV. SP131058-IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003888-9 - ANTONINO DE OLIVEIRA (ADV. SP094133-ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003896-8 - FABIO ABOU RIZK (ADV. SP168081-RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003841-5 - BOANERGES PEREIRA (ADV. SP168652-ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004026-4 - WALTER RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP167184-EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004010-0 - LOURDES DA CONCEIÇÃO VIOTO SILVA (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004012-4 - MARGARIDA APARECIDA BUENO RETTA (ADV. SP178039-LUCIANA BUENO RETTA ARCIBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004017-3 - ALEX BUENO RETTA (ADV. SP178039-LUCIANA BUENO RETTA ARCIBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004019-7 - ANALIA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004022-7 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004024-0 - ADRAINE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004008-2 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004028-8 - ANNA DE LUCCA SIMOES' (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004031-8 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER (ADV. SP167184-EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004032-0 - LUIZ EGLE CAVALHEIRO JUNIOR (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004038-0 - DULCIRA DE CASTRO IUNES (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004041-0 - NELSON STEFANO (ADV. SP063470-EDSON STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004043-4 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004047-1 - ELIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003957-2 - VANY MELLO DA SILVA (ADV. SP083719-DENISE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003981-0 - OSWALDO LUZIVOTTO (ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003958-4 - KAREN SANCHES MONIZ MASSARÃO (ADV. SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003960-2 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO (ADV. SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003968-7 - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003969-9 - DIRCE DOS SANTOS LEITE (ADV. SP083719-DENISE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003977-8 - SANDRA REGINA BRASSAROTO (ADV. SP165437-CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003980-8 - SETUCO AIHARA DE LIMA (ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004007-0 - FATIMA DO ROSARIO JESUS GONÇALVES (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003985-7 - LOURDES APARECIDA STAFOCHE (ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003986-9 - MARISA MINOTTI KUHN (ADV. SP201429-LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003991-2 - MARIA CRISTINA CUZMAN CAMPOS (ADV. SP165437-CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003993-6 - JOSE GUZMAN GIMENO (ADV. SP165437-CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003998-5 - MARIA DA GRAÇA GONÇALVES DESTRO (ADV. SP214421-ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004000-8 - ANTONIO BENEDITO GALVANO (ADV. SP235854-LEANDRO CESAR NUNES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004004-5 - MARCIO VEIGA DA SILVA (ADV. SP208142-MICHELLE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003590-6 - LUCIANA GENEROSA CAVALLARI MILITELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003701-0 - EDWARD MUSIL (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003653-4 - HUMBERTO FELICCI (ADV. SP190839-ALETÉIA COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003690-0 - MARIA ZAMBELLI PEREIRA (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003691-1 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO ROCHA (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003694-7 - LEONE FRANCISCO CHILESE (ADV. SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003695-9 - MAURICI BLAC DOS SANTOS (ADV. SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003698-4 - ERICO JUAN MUSIL (ADV. SP181318-FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003650-9 - JOSE MARTINS CASTILHO (ADV. SP145929-PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003702-2 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP205475-SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003704-6 - ELZA ROSA VIEGAS FERNANDES (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003706-0 - GLORIA AUGUSTINA MARTINEZ (ADV. SP136504-MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003709-5 - LEANDRO LEONICIO SANTOS (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003711-3 - APARECIDO LUIZ REFUNDINI (ADV. SP211802-LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003715-0 - JOAQUIM VIEGAS FERNANDES (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003717-4 - ADIR JESUS PROENÇA (ADV. SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003718-6 - ANTONIO CARLOS SALES (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003604-2 - APARECIDA CLAUDETE MARTAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003592-0 - LEONARDO CAVALLARI MILITELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003595-5 - ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003597-9 - ANTONIO RUBENS GALVANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003599-2 - MAGDA SILVIA ALVARENGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003601-7 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003602-9 - NEDI ANASTACIO DINIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003645-5 - TEREZA RODRIGUES ZACHEU (ADV. SP227309-GLAUCIA ZACHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003607-8 - ALICE DE LOUDES MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003612-1 - WALDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003613-3 - MARIA LUCIA NEGRI DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003619-4 - MARCIA MIRANDA TODARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003621-2 - JULIANO KOICHI TANABE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003628-5 - SALVADOR MANZATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003644-3 - GERALDO ZACHEU (ADV. SP227309-GLAUCIA ZACHEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003840-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS (ADV. SP148452-JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003814-2 - ZILDA FERRARI FOTI (ADV. SP138837-KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003789-7 - FERENC SZABADI (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003790-3 - ELIAS FRANCISCO BARGUIL (ADV. SP108227-MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003793-9 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL (ADV. SP235737-ANDRE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003794-0 - HELIO SCHIAVONI (ADV. SP208218-EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003796-4 - MILENA DE SOUZA RICARTE (ADV. SP138837-KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003809-9 - NADIR MUNERATO (ADV. SP095115-SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003782-4 - OSVALDO ANGILELLI (ADV. SP130392-NELSON RIBERTO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003824-5 - RICARDO ABOU RIZK (ADV. SP168081-RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003825-7 - SEBASTIAO DEARO MARQUES (ADV. SP176735-ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003828-2 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003830-0 - VERA THEREZA TONDI GHIRALDELI (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003833-6 - ANA CAROLINA MARCONDES MAIORANO (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003834-8 - MARIA FLAVIA MARCONDES MAIORANO (ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003838-5 - DONATILIA GONÇALVES COROQUER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003720-4 - SHIRLEY CALEFFI (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003752-6 - LAIS APARECIDA MARTINS (ADV. SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003724-1 - HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003729-0 - AURELIO FRANCISCO GONZALEZ MACIAS (ADV. SP233153-CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003730-7 - DANIELY VIEIRA DE MELO (ADV. SP205791A-CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003739-3 - IZAURA PINTO DO AMARAL (ADV. SP176718-ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003741-1 - JOAO AKAMINE (ADV. SP145169-VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003748-4 - LOURDES STANQUINI ARMELIN (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003777-0 - ALVARO AROUCA GIORDANI (ADV. SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003759-9 - CARLO LUIGI PERUZZETTO (ADV. SP145169-VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003761-7 - JOSE BRAZ FERRAZ (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003764-2 - BONFIM FRANCISCO DE GOIS (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003767-8 - OSWALDO DESSOLDI (ADV. SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003769-1 - CARLOS DA MOTA MATIAS (ADV. SP179383-ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003773-3 - JOAO FERNANDES (ADV. SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003774-5 - APARECIDO OSVALDO POCCI (ADV. SP172083-ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000087

UNIDADE SANTO ANDRÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;**
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.**

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002262-6 - JOAO PEDROSO DE MORAIS (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002430-1 - RICARDO MARQUES CARREIRA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002423-4 - ABILIO WALDEMAR GALLO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002401-5 - MARINA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002399-0 - LEILA REGINA HERMENEGILDO (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002398-9 - JOSE MONTANARI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002322-9 - DURVALINO ZANDONADI (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002303-5 - MOACIR NUNES DE ANDRADE (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002302-3 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002431-3 - DORIS SIMONASSI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002163-4 - ANDRE LUIZ MIGUEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002139-7 - THEREZA FIALI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002120-8 - THEREZINHA DE LIMA MARIGO (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002109-9 - FRANCISCO TEIXEIRA MACIEL (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002106-3 - JOSE CLAUDIO GOMES (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002085-0 - RUBENS FREIRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002033-2 - JACIRA ALVES FRANCA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001998-6 - CLEONICE MARTAO MIGUEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001962-7 - JOSE MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001655-9 - RINALDO ROSALEM (ADV. SP164530-CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002625-5 - ALDEVINO MANTANARI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002863-0 - CLEIDE MARIA BUENSE STOPA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002846-0 - SANTO BATISTELA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002820-3 - MARIA CRISTINA DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002772-7 - GOTTFRIED KOUTNY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002764-8 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002714-4 - ALICE MIZUE SAKAMOTO (ADV. SP048432-PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002700-4 - NELSON MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002670-0 - MARIA APARECIDA ROSSI (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002444-1 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002617-6 - SISSI VEIGA GALAN DANEZ (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002615-2 - ETSUKO FUZIHARA UCHIDA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002604-8 - MARIA NATALIA (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002493-3 - MARLENE CAROZZA CARREIRA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002489-1 - ANSELMO FACI GERMINARI (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002487-8 - ANDREA FACI GERMINARI CARREIRA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002473-8 - MARIANO JOSE DUARTE (ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002455-6 - JOSE ROBERTO SEMENSATO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002454-4 - MERCIA PARIZOTTO CABRAL (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.001883-7 - MARIA TORRES DE CASTRO (ADV. SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004247-5 - JOEL CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000613-0 - SANTINA MANZONI RODRIGUES (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000561-6 - MARLENE CAROZZA CARREIRA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000454-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000220-2 - JOSE DE BRITO BANDEIRA (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000089-8 - ANTONIO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004351-0 - EDSON MUZATIO (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004348-0 - MARIA CONSTANCIA DA SILVA CURCIALEIRO (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004347-9 - WALDIR HERNANDES GIMENEZ (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000661-0 - NEIDE LOURDES FAVA SECCO (ADV. SP182316-ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004236-0 - ALAN VICTOR QUINTAS DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004184-7 - EGIDIO NOVAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004039-9 - ADEMIR ELIAS DE CASTRO (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003850-2 - JOSE ORLANDO BERGANTON (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003652-9 - EDMILSON MAIA DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003175-1 - AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003129-5 - ANA PAULA MANSANO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003092-8 - NERGINHO PATTARO (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.002499-0 - SUELI GINATTI MANSANO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001645-6 - VILMA APARECIDA PALAGANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001336-4 - PAULO LUCIANO CHIAROT (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001632-8 - JORGE ELIAS NASSIF (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001624-9 - JOSE BONFIM CASTILHO (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001606-7 - ADEMIR JOSE FENICIO (ADV. SP087495-SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001604-3 - RINALDO HINDEMBURGO GISSONI (ADV. SP087495-SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001515-4 - OSWALDO JUJIMOTO TADIMA (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001513-0 - KATIA TADIMA (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001504-0 - FRANCISCO INFANTE (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001432-0 - JOSE MARTINS MATOZINHO (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000663-3 - ROBERTO BONUCCI (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001295-5 - MARIA ELISABETE MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001294-3 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001290-6 - NELSON MANIAS (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001204-9 - ARLINDO BONFIM CASTILHO (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001172-0 - PAULO LUCIANO CHIAROT (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000964-6 - MICHELLE ETIENNE BAPTISTELLA FLORENCE (ADV. SP048432-PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000952-0 - ALCIDES MAMEDE (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000894-0 - ROSEMEIRE BAPTISTELA GRADELLA (ADV. SP048432-PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000664-5 - RODRIGO BONUCCI (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000088

UNIDADE SANTO ANDRÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;**
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.**

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002251-1 - IVANI CASSIOLATTO (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002432-5 - IRENE NYARI (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002429-5 - RENATO AUGUSTO SELLMERI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002427-1 - BRAZ DE ALMEIDA LAURA (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002422-2 - ISRAEL DO AMARAL (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002400-3 - WILLIANS HERMENEGILDO (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002393-0 - ODAIR GEA GARCIA (ADV. SP029482-ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002347-3 - ANTONIO AIONI (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002314-0 - RENATA RAMOS CORTIZO (ADV. SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002301-1 - AUGUSTO VICTOR OLIVEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002433-7 - FABIO ROBERTO SELLMERI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002160-9 - FLAVIO MIGUEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002121-0 - GERALDO GRANELA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002110-5 - LUIZ COLOMBARO (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002108-7 - CLAUDIA DANIELE GOMES (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002107-5 - GILMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002104-0 - RICARDO AMBROSIO (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002034-4 - MARISA ALVES FRANCA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001972-0 - BRUNO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001971-8 - RARUO SAIKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001669-9 - MARGARIDA KLEIN (ADV. SP116358-ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002669-3 - MARIA AMELIA PREVELATO (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002894-0 - JOAO JOSE (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002847-1 - APARECIDA PROCOPIO BARBOSA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002833-1 - JOSE MARTINEZ MERINO (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002818-5 - EVARISTO SHINDI SHIGA (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002812-4 - JOSE COSME DE ALMEIDA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002724-7 - MARLI TOCCOLI (ADV. SP180066-RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002723-5 - LUIZ TOCCOLI (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002676-0 - PLINIO STAFOCHE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002453-2 - GENESIO MAFRA CABRAL (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002619-0 - CELIO BIAGGIO (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002618-8 - IZABEL SANTINHA MARAFIOTI LOPES (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002616-4 - YASUO UCHIDA (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002549-4 - ARISTIDES PAPA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002517-2 - ADULIO JOSE PORTES (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002488-0 - ANTONIO FRATTA (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002486-6 - DAVI SENA TIGRE (ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002480-5 - GUMERCINDO SEVERINO CORREA (ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002456-8 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP153613-SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.002180-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004269-4 - ARIO BORGES NUNES (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000659-1 - WALDEMAR BALISTA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000611-6 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000221-4 - NATALINA ZANOLI LAZZARI (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000134-9 - AULANDA RONDINI NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000035-7 - JOSE APARECIDO ZANINI (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004437-0 - ADEMIR NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004350-9 - LUIZ GALHARDI (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004345-5 - FLAVIO ROBERTO (ADV. SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000660-8 - WALDEMAR BALISTA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004245-1 - LUIZ BORDIGNON (ADV. SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004235-9 - FILIPE QUINTAS DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.004068-5 - ROBERTO CARAMELLO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003851-4 - JOSE ORLANDO BERGANTON (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003535-5 - LUIZ NOBUE YAMADA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003534-3 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003166-0 - DARCY DIAMANTE (ADV. SP232829-MARIA APARECIDA LUCHEZI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003094-1 - CARMELINA ALVES (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.002787-5 - MARGARETA SHELKOVSKY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001654-7 - RINALDO ROSALEM (ADV. SP164530-CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001426-5 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001625-0 - EGYDIO BIGLIAZZI (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001623-7 - ISABEL CASTILHO BONFIM (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001608-0 - JORGE ANTONIO SIMAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001595-6 - ARMANDO KASSUMASSA NAGAI (ADV. SP131058-IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001545-2 - WANDA TADIMA (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001514-2 - KELLY TADIMA (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001445-9 - ELIAS RUFINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001443-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000662-1 - THEREZA LOPES DE SOUZA DIAS (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001297-9 - TEREZINHA PISTOLA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001293-1 - APARECIDO QUEIROS DA SILVA (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001291-8 - PAULO GAVIOLLI (ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001213-0 - PAULO LUCIANO CHIAROT (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001159-8 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP195222-LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001054-5 - ANGELO SALVADOR PASQUERO (ADV. SP105696-LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000951-8 - CARLOS ALBERTO BARBOZA (ADV. SP189078-RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000843-5 - VERA BORBA CAMBIATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000665-7 - MARCELO BONUCCI (ADV. SP211798-LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000089

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.002002-2 - ALBERTO MEIBACK FLORET (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/09/2008, às 15:00 horas, sendo desnecessário o comparecimento das partes.

2007.63.17.002021-6 - CARLOS VIEIRA LOPES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- revisar a renda mensal atual da aposentadoria por invalidez da parte autora, CARLOS VIEIRA LOPES, NB 105.079.647-8, para o valor de R\$ 2.096,96, para a competência de março de 2008.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 8.961,06, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001153-7 - ROGERIO SOUZA RODRIGUES (ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS:

- na concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ROGERIO SOUZA RODRIGUES, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo formulado em 16/06/2006, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (março de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ R\$ 8.904,41 (março/2008), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais.

2006.63.17.004227-0 - PAULO ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora as prestações da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 22/02/2002 a 16/12/2003, no valor de R\$ 18.983,43, atualizado até março/2008. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

2007.63.17.000259-7 - STEVE ROBERT SILVA NEVES (ADV. SP150126-ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a STEVE ROBERT SILVA NEVES a pensão por morte de sua avó ALZIRA MARIA DE FARIA, NB 136.599.028-9, desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/11/2004, com RMA no valor de R\$ 415,00, em março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 17.352,99, em março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.000316-4 - MARIA DAS DORES BARBOSA LIMA (ADV. SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DAS DORES BARBOSA LIMA, para condenar o INSS a restabelecer o benefício intitulado auxílio-doença, NB 504.102.078-3, a partir de 22/09/2007 (data da cessão administrativa do benefício), com RMA no valor de R\$ 686,36, em março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.994,27, em março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.005388-0 - EDUARDO BORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004462-2 - LUCIDALVA SANTOS RUFINO (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001208-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000610-8 - PEDRO FREITAS BRANDAO (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000589-0 - VENCESLAU MARTINS BARROS (ADV. SP236146-NILLO MORASSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.001978-0 - JOANA PEREIRA DE SOUZA JOVENCIO (ADV. SP165298-EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor da autora, JOANA PEREIRA DE SOUZA JOVÊNCIO, devidamente corrigido.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001121-9 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO SERGIO (ADV. SP164782-ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei 9099/95. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000245-0 - SYLVIA ZINTL COLONIC (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000385-5 - PAULO HENRIQUE DE SALLES DIAS (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000387-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002561-5 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002511-5 - NEIDE SOARES DO REGO (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001238-8 - LUCIANE DOS SANTOS (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000454-9 - JOSE MARIA CORREA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.002023-0 - ANTONIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- revisar a renda mensal atual da aposentadoria por invalidez da parte autora, ANTONIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, NB 131.788.945-0, para o valor de R\$ 880,15, para a competência de março de 2008.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 6.905,31, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001997-4 - CLEBER DE PAULA FIGULANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.003421-5 - RALDINA SILVA SILVA DE SOUZA (ADV. SP224858-CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006257-0 - ORIDES VOLPE SERRAIN (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001977-9 - ANTONIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP235764-CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.17.002353-2 - HONORIA GUIGLIELMONI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004391-5 - VALDECI DE SOUZA AQUINO (ADV. SP080108-CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006258-2 - JOSE MILTON BESERRA FEITOSA (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor,

para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 08/06/78 a 02/05/79 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.) e de 04/06/80 a 28/04/81 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, JOSÉ MILTON BESERRA FEITOSA, NB 138.685.196-2, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.066,58, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.206,36, para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 6.380,24, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007085-2 - JOSE PEREIRA DO CARMO (ADV. SP128576-RENATA CANAFOGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.17.007792-5 - BENEDICTO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.17.006114-0 - CIRINEU NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.17.006415-3 - WILSON ROSA (ADV. SP193166-MARCIA APARECIDA CIRILO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.17.002409-0 - MARCOS ROBERTO BRANCO (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008209-0 - ANTONIA GOMES DA SILVA (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2007.63.17.002405-2 - VLADMIR PAULO FETT (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000152-4 - MARIA APARECIDA SILVA NICANOR (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002410-6 - ROMEU JOSE DA SILVA (ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001093-4 - MIGUEL GILBER (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000043-0 - PEDRO FORNAZARI NETTO (ADV. SP125868-DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003651-0 - OLIVIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP206388-ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.006340-9 - TARCISIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004865-2 - ONILDO TEIXEIRA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- converter o período de trabalho exercido pelo autor ONILDO TEIXEIRA, de especial em comum, compreendido entre 29.04.95 a 05.03.97, laborados na empresa Brasinca Indl. S/A;

- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma proporcional, com DIB em 10.09.2007 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 969,14, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.000,05, para a competência de março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.166,32, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008043-2 - HELIO DE ALMEIDA (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2008.63.17.000359-4 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP115563-SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.004817-2 - INDALECIO DE CAMPOS (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- converter os períodos de trabalho exercidos pelo autor INDALÉCIO DE CAMPOS, de especiais em comum, compreendidos entre 01/07/76 a 07/06/80, laborados na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, de 01/02/84 a 03/08/87 e de 09/10/87 a 09/03/92, laborados na Cia. Vidraçaria Santa Marina;

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002003-4 - ANIZ PEREIRA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 23/05/67 a 12/01/71, laborado nas Inds. Reunidas São Jorge, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA, NB 105.247.582-2, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 826,47, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.768,54, para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$19.979,79, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

2007.63.17.002006-0 - ELENI ZANETTI SGARBI (ADV. SP190636-EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001117/2008

EXPEDIENTE Nº 80/2008

2007.63.18.000447-5 - ANTONIO RIBEIRO GOMES (ADV. SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002147/2008 "A r. sentença de mérito foi publicada no DOE no dia 03/10/2007. A autora protocolou o recurso no 17/10/2007. Como o prazo recursal foi iniciado no dia 04/10/2007, verifico que o termo final ocorreu no dia 15/10/2007(segunda-feira), uma vez que o dia 13/10/2007 era sábado. Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.000546-7 - ADRIANE DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002148/2008 " A r. sentença de mérito foi publicada no DOE no dia 19/09/2007(quarta-feira). A autora protocolou o recurso no 02/10/2007(terça-feira). Como o prazo recursal foi iniciado no dia 20/09/2007, verifico que o termo final ocorreu no dia 01/10/2007(segunda-feira), uma vez que o dia 29/10/2007 foi um sábado. Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.000911-4 - HILDA DE SOUSA FALEIROS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002288/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.001215-0 - MAURO COREA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002151/2008 "Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação da viúva do de cujus, Sra. Conceição Aparecida Nicola Corrêa, nos termos do art. 1.060, inciso I, do C.P.C. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do falecido autor do pólo ativo e a inclusão do nome da viúva no pólo ativo. Após, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), em nome da herdeira habilitada."

2007.63.18.001395-6 - WILSON GOMES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002154/2008 "Providencie a CEF a juntada dos extratos que foram localizados pelo seu departamento de arquivo, no prazo de 10(dez) dias. Caso os documentos tenham sido entregues diretamente à parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova sua juntada."

2007.63.18.001457-2 - APARECIDA HELENA RAMOS SILVA E OUTROS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) ; WALTERCIDES RAMOS(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) ; VANILDA RAMOS DOS SANTOS(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) ; VALDENI APARECIDA RAMOS(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) ; MARIA IZABEL RAMOS(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002157/2008 "Providencie a parte autora os extratos da conta poupança, no prazo de 15(quinze) dias, dos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos. Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos."

2007.63.18.001461-4 - ROBERTO MELLEME KAIRALA (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002316/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.001678-7 - ROSEMEIRE CAMPO MORE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002158/2008 "A r. sentença de mérito foi publicada no DOE no dia 10/01/2008(quinta-feira). A autora protocolou o recurso no 22/01/2008 (terça-feira). Como o prazo recursal foi iniciado no dia 11/01/2008, verifico que o termo final ocorreu no dia 21/01/2008 (segunda-feira), uma vez que o dia 20/01/2008 foi um domingo. Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.001755-0 - MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002159/2008 "Providencie a parte autora os extratos da conta poupança, no prazo de 15(quinze) dias, dos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos. Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos."

2007.63.18.001859-0 - MARIA DAS DORES COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002254/2008 "A r. sentença de mérito foi publicada no DOE no dia 10/01/2008(quinta-feira). A autora protocolou o recurso no 22/01/2008(terça-feira). Como o prazo recursal foi iniciado no dia 11/01/2008, verifico que o termo final ocorreu no dia 21/01/2008(segunda-feira), uma vez que o dia 20/01/2008 foi um domingo. Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto protocolado intempestivamente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.001955-7 - JOSE APARECIDO BORGES (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002262/2008 "Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que há pedido sucessivo formulado na petição inicial que demanda a análise dos períodos trabalhados em condição insalubre, determino a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na petição inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a parte autora. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta o perito judicial poderá adotar o paradigma indicado pela parte autora ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

2007.63.18.002034-1 - MAURO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002150/2008 " Intime-se o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça o quesito n.º 1 do Juízo, se há relação entre a doença do autor e sua atividade laboral. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2007.63.18.002069-9 - MARIA IZABEL DA CONSOLACAO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002167/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002084-5 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002156/2008 "Intime-se o Sr.Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça, com base nos relatórios e exames, se após maio de 2006 (refiliação ao sistema previdenciário) se houve agravamento ou progressão em sua doença. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2007.63.18.002115-1 - BERENICE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002271/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2007.63.18.002438-3 - JOSE EURIPEDES CARLOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002264/2008 "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, retornem os autos ao perito judicial para elaboração de perícia complementar, a fim de verificar eventual mudança no estado clínico da parte autora."

2007.63.18.002445-0 - JOSE BARBOSA PRADO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002168/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002558-2 - EDITH BARBOSA SANDOVAL E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ELZA LUCIA LACERDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002265/2008 " Providencie a parte autora os extratos da conta poupança, no prazo de 15(quinze) dias, dos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos. Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior, sem os quais não será possível efetuar os cálculos de eventuais valores devidos."

2007.63.18.002648-3 - LUCIANA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002169/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002660-4 - JOSE JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002289/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.002923-0 - MARIA OCELIA EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002290/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.002979-4 - LAURENICE MUSSI RIBEIRO (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002269/2008 " Remeta-se cópia da contestação ao Juízo de Barretos e informe que o autor goza dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita."

2007.63.18.003014-0 - CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002270/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003180-6 - R A SOSTENA PRESENTES ME (ADV. SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002267/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF e sobre os documentos juntados, no prazo

de 10(dez) dias."

2007.63.18.003323-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002171/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003360-8 - GIOVANA GIOLO FERNANDES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002291/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003364-5 - MARIA JOSE COUTINHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002275/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003458-3 - MARIA CAROLINA DO CARMO (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002278/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003471-6 - BENEDITA RODRIGUES LUQUETTI (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002318/2008 "Providencie a parte autora, cópia da petição inicial e r. sentença dos processos nº 2006.61.13.001116-5 e 2006.61.13.001115-3, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial."

2007.63.18.003544-7 - GERSONE DUARTE LIMA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002246/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 26/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2007.63.18.003546-0 - TEREZA DE LOURDES MATIUSSI DA SILVA (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002276/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003567-8 - MARIA CECILIA NUNES DE ASSIS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002313/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003625-7 - NEIVALDO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002173/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003699-3 - MIRELA LUPERI VICTORIANO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002303/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003707-9 - CACILDA PAZ CORREIA PERUGINI (ADV. SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002174/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003714-6 - WALDEMAR ALVES DOS REIS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002256/2008 " Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão número 4976/2007, sob pena de extinção."

2007.63.18.003741-9 - ISRAEL LOPES FERNANDES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002175/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003780-8 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002292/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003847-3 - MARIA CORREA ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002176/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003868-0 - SILVIA REGINA DONZELLI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002282/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003870-9 - NATALINO GOMES CHIEREGATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002293/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003876-0 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002177/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003888-6 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002279/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003889-8 - LAERCIO APARECIDO FREZ (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002305/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003890-4 - MARCOS ANTONIO CRUZ (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002273/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003893-0 - MARIA ALICE DE CASTRO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002306/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003895-3 - JOSE JUVENAL DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002179/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003900-3 - NEUSA FRANCISCA RIBEIRO LIMA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002308/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003907-6 - IRENI CARRIERO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002180/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003913-1 - ELIANE ALFREDO DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002309/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003932-5 - RITA DE CASSIA SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002297/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003992-1 - ONEIDE RAMOS DA SILVA MENDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002298/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003993-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002299/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.004004-2 - SERGIO GONCALVES (ADV. SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002330/2008 "Chamo o feito à ordem. Verifico que o caso é de litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdenciária e o "BANCRED", uma vez que aquele é executor do empréstimo e este o agente financeiro responsável pelo contrato de empréstimo. Assim sendo, intime-se parte autora para requerer a citação da instituição financeira para integrar o pólo passivo, no prazo de 5(cinco) dias, devendo para tanto fornecer a sua qualificação completa para fins de expedição do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a citação. Int."

2007.63.18.004008-0 - NILDA DE FARIA SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002280/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.004039-0 - CATHARINA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002181/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004069-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002311/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000049-8 - JOSE GERALDO VITORELLI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002304/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000076-0 - JOSE MAURO DE SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002277/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000097-8 - GILDETA MARIA ROSSI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002182/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000103-0 - RAQUEL SAMPAIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002300/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000108-9 - AMELIA RITA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002183/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000116-8 - RITA DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002184/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000151-0 - MARIA TORRALBO BONFIM (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002301/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000170-3 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002284/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000171-5 - REGINALDO DE MORAIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002285/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000173-9 - NELI RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002286/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000185-5 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002185/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000192-2 - CARLOS ANTONIO MADALENO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002287/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000195-8 - GERCINA MARIA BORGES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002186/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000210-0 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002302/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000229-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002188/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000232-0 - VERA LUCIA LESSA KAIRALA (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002257/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000242-2 - JOSE BORGES DE MORAIS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002189/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000244-6 - MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002190/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000266-5 - MIRIAM REGINA STAGGEMEIER DE OLIVEIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002333/2008 "Concedo o prazo de 5(cinco) dias para juntada de cópia do CPF do autor, sob pena de extinção do feito. Atente o Setor de Atendimento e Distribuição que é expressamente vedada a distribuição de iniciais sem a cópia do CPF, nos termos da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região e Resolução nº 142/2004 da Presidência do Egrégio TRF/3ª Região. Int."

2008.63.18.000284-7 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002191/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000285-9 - JOANA DARC SOARES DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002274/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000288-4 - ESMENIA APARECIDA MANOCHIO NEVES (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002310/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000293-8 - JANETE GUEDES DIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002283/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000297-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002296/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000337-2 - APARECIDA DE LOURDES LAMARCA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002295/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000370-0 - PAULO VIRGILIO DIAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002192/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000371-2 - LUZIA APARECIDA RIZI ALMEIDA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002272/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000374-8 - MARIA APARECIDA TOLENTINO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002193/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000375-0 - JOANA D ARC DA ROCHA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002194/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000401-7 - HONORIO BORGES DE GOUVEIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002195/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000402-9 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002196/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000403-0 - SERGIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002312/2008 "Mnifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000408-0 - AILTON XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002197/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000413-3 - JAIR JOAQUIM FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002198/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000414-5 - SONIA MARIA FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002199/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000416-9 - MARILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002200/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000419-4 - MARIA LUIZA ANTONIASSI PINTO (ADV. SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002203/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000420-0 - DALVA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002204/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000427-3 - RONIRSO DONIZETE DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002206/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000429-7 - PAULO DOMENEGUETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002207/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000434-0 - DALVA DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002259/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Endoscopia digestiva alta; 2- RX da coluna lombar; 3- Prova de função pulmonar."

2008.63.18.000437-6 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002208/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000438-8 - JOAO JUVENTINO CUSTODIO NETTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002209/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000441-8 - NILTON VIEIRA FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002210/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000447-9 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002294/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000454-6 - MARIA DO CARMO RAMOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002248/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 05/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000467-4 - ANDREA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002249/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 26/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000488-1 - IVONE MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002213/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000512-5 - VERONICA BATISTA DE JESUS (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002261/2008 "Tendo em vista o cancelamento da audiência agendada para o dia 09/07/2008, determino sua redesignação para o dia 03 de junho de 2008, às 14:30. Providencie o patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

2008.63.18.000529-0 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002214/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000539-3 - JOAQUIM DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002215/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000541-1 - CARLOS REINALDO SOARES BERTELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002160/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000542-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002161/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;" 2008.63.18.000544-7 - JOAQUIM IVO SANTANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002162/2008 " Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas: Montlaje Pré-Moldados, Empresa Zilda Lúcia de Melo Leite e Empresa Antonio Ozanan Leite, conforme elencadas na petição inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000563-0 - REINALDO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002165/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000564-2 - OTAVIANO ALVES DA SILVA NETO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002178/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (emprea similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000588-5 - EUSPEDIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002166/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) especificar o período laborado na área rural, inclusive com os nomes dos proprietários e das propriedades, bem como especificar as provas que pretende produzir."

2008.63.18.000591-5 - VICENTE RAIMUNDO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002202/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) no mesmo prazo especificar o período laborado na área rural, sem registro em CTPS, com nome das propriedades e dos proprietários, bem como especificar as provas que pretende produzir."

208.63.18.000594-0 - NEUZA ALVES MORENO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002218/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que o prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000597-6 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002187/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na petição inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o la do referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e cite-se."

2008.63.18.000603-8 - CARLOS BATISTA TELLES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002205/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000604-0 - IZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002211/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000648-8 - JOAO FERREIRA NUNES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002219/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000649-0 - LUCIMARA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002220/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000650-6 - MARIA ALICE RIBEIRO SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002221/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.000652-0 - IVONETE AFONSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002222/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000655-5 - DIOGENES MAURO DOS SANTOS (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002224/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000659-2 - MARIA DAS GRACAS CINTRA MIRANDA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002225/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000678-6 - SEBASTIAO VICENTE DA ROCHA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002244/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000690-7 - LEOBINO JOAQUIM NUNES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002234/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000691-9 - EURIPEDES TADEU MAIOTE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002228/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) especificar o período trabalhado na área urbana, sem registro em carteira, bem como especificar as provas que pretende produzir."

2008.63.18.000692-0 - ALEMAR DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002217/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000693-2 - WANDERLAN MACHADO DE MELO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002245/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000702-0 - ILTON APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002247/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000713-4 - ROMEU DIAMANTINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002250/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000714-6 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002258/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000715-8 - LUCELENE DAS DORES CAETANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002251/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 26/03/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000719-5 - MARIA DA SILVA CORREA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002232/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000723-7 - LEILA REZENDE DE MELO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002235/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000724-9 - JOAO ALVES BARBOSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002255/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000725-0 - RONDINELI ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002236/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000726-2 - ROSINEIDA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002237/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000737-7 - CECILIO NICOLAU FILHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002241/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000738-9 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002242/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000739-0 - NEUZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002243/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000756-0 - MARIA DEODATA DE ALMEIDA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002260/2008 " Esclareça a

parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.000809-6 - GERALDO RAMOS DE LELIS E OUTRO (ADV. SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) ; VILMA APARECIDA FERREIRA ; VILMA APARECIDA FERREIRA(ADV. SP056178-ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ;

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV. LUIZ MARCELO DE SALLES ROSELINO (DIRETOR) : DECISÃO Nr: 6318002146/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se o contrato em discussão possui ou não cobertura pelo "FCVS"."

2008.63.18.000830-8 - MARIA MADALENA LOPES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002253/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 02/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001087-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002317/2008 "Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o requerimento administrativo junto ao INSS, com relação ao benefício assistencial - LOAS, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001088-1 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002319/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001094-7 - LUZIA BORGES BARBOSA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002322/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001095-9 - BENEDITO ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002323/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001098-4 - SEBASTIAO PIRES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002324/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001102-2 - MARIA GALHARDO BARBOSA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002320/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001123-0 - CONCEICAO APARECIDA GOULART QUEIROZ (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002321/2008 "...Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tendo em vista que não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Aemais, necessário se faz comprovar que o falecido possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo art. 15 da Lei 8.213/91. Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2008, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intimem-se e cite-se o INSS."

2008.63.18.001127-7 - VERA LUCIA RAIZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002329/2008 "...Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tendo em vista que não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. 2- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da sentença da Separação Judicial Consensual que tramitou na 1ª Vara Cível de Franca. No mais, intimem-se e cite-se o INSS."

2008.63.18.001128-9 - ROSA MARIA DO AMORIM (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002331/2008 "...Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tendo em vista que não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2008, às 16:15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intimem-se e cite-se o INSS."

2008.63.18.001133-2 - MARIA ALICE REZENDE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002332/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na petição inicial, nos períodos constantes na CTPS da autora, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 4. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001147-2 - HUMBERTO DO NASCIMENTO BASILIO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002325/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001148-4 - MARIA APARECIDA MEDEIROS CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002326/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001154-0 - ROBERTO CARLOS CONTI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002327/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001166-6 - CONCEICAO APARECIDA NEVES MATIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002328/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Sylvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

PORTARIA N.º 04/2008, de 22 de abril de 2008

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DESTA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA, 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

Em cumprimento ao disposto na Lei nº. 5.010/66 e no Regimento Interno do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

- 1 . Designar o dia 12 de maio de 2008, às 14:00 horas, na Secretaria deste Juizado, para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA do Juizado Especial Federal Cível de Franca que se estenderá até o dia 14 de maio de 2008, inclusive, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, servindo de Secretário o Diretor de Secretaria;
- 2 . Não serão concedidas férias aos servidores lotados no Juizado durante o período de Inspeção, devendo ser suspensas e alteradas aquelas porventura já concedidas;
- 3 . Todos os servidores deverão comparecer munidos das respectivas cédulas de identificação funcional;
- 4 . Proceder-se-á à Inspeção nos livros, autos virtuais e material permanente, iniciando-se pelos feitos com andamento mais antigo;
- 5 . Os encarregados dos Setores apresentarão:
 - a) número total de processos distribuídos;
 - b) relação dos processos em andamento;
- 6 . O Oficial de Justiça Avaliador relacionará os mandados recebidos e em diligência, justificando eventual atraso no cumprimento;
- 7 . Não haverá expediente externo na Secretaria durante a Inspeção, excetuando o atendimento de pessoas idosas, portadora de necessidades especiais, ou que buscam benefício de caráter alimentar, bem como as medidas de caráter urgente que demandem perecimento de direito, apresentação de recursos ou reclamações;
- 8 . A distribuição não será interrompida e nem designadas audiências para o período da Inspeção, porém às audiências já agendadas serão realizadas normalmente;
- 9 . Os prazos processuais, durante o período ficarão suspensos, sendo devolvidos após o término da Inspeção;

10 . Expeça-se ofício ao Procurador-Chefe da República no Estado de São Paulo e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Franca, comunicando-se o período de realização da inspeção;

11 . Comunique-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a Excelentíssima Senhora Coordenadora do Juizado Especial Federal e à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Justiça Federal;

12. O Edital deverá ser expedido com o prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento de todos os interessados.

Afixe-se no quadro da Secretaria e no átrio do Fórum.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Franca, 22 de abril de 2008.

Rafael Andrade de Margalho

Juiz Federal

Presidente do JEF em Franca

EDITAL nº. 04/2008

PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE FRANCA, DE ACORDO COM O PRECEITUADO NO ARTIGO 13, III, DA LEI nº. 5.010/66 E NO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL,

F A Z S A B E R a todos os interessados que no período de 12 de maio a 14 de maio de 2008, será realizada a inspeção anual no Juizado Especial Federal Cível de Franca, de acordo com o disposto na Lei nº. 5.010/66 e no Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, podendo, eventualmente, ser prorrogada por igual período, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Durante a inspeção serão recebidas, por escrito e verbalmente, na Secretaria do Juizado Especial Federal de Franca, à Av. Presidente Vargas, n.º 543, Cidade Nova, Franca/SP, reclamações, sugestões e colaborações dos Senhores Advogados, Membros do Ministério Público Federal e demais pessoas sobre o serviço forense do Juizado. Ficam, outrossim, suspensos os prazos processuais e o expediente normal, exceto: - a distribuição, audiências já agendadas, perícias médicas; - atendimento I e II para pessoas idosas, portadora de necessidades especiais, ou que buscam benefício de caráter alimentar ou, ainda, quando houver perecimento de direito; no período de 12 de maio de 2008 até o término da inspeção. Não serão concedidas férias aos servidores lotados no Juizado Especial Federal Cível de Franca durante a realização da inspeção. Os trabalhos de inspeção começarão com audiência de instalação, às 14:00 horas do dia 12 de maio, presentes todos os funcionários. O presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, é expedido para ser publicado na forma da lei.

Rafael Andrade de Margalho

Juiz Federal

Presidente do JEF em Franca